



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 156/2015 – São Paulo, terça-feira, 25 de agosto de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ROBSON ROZANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7794

INQUERITO POLICIAL

0001346-97.2010.403.6116 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP208061 - ANDRÉ LUÍS DE TOLEDO ARAÚJO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000188-36.2012.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS FERNANDES(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO E SP141303 - LELIA LEME SOGAYAR)

1. Diante do não atendimento pela defesa do despacho de f. 289, disponibilizado no DJE de 16/07/2015, intimem-se os advogados constituídos pelo acusado, Dr. Roberto Fernando Bicudo, OAB/SP 121.467 (f. 93) e Dra. Lélia Lema Sogayar, OAB/SP 141.303, para apresentar suas alegações finais, por memoriais, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do CPP, e de nomeação de advogado dativo para defender os interesses do acusado. 2. Em caso de decurso do prazo acima estipulado, fica desde já nomeado o Dr. Archimedes Dias Neto - OAB/SP n. 343.230, com escritório na Rua Piratininga, nº 775, Vila Santa Cecília, CEP: 19806-261, em Assis/SP, telefone (018) 3323-5716, para atuar na defesa do acusado, devendo ser intimado para apresentar as alegações finais, por memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Em havendo nova inação dos advogados constituídos, referidos no item 1, tornem os autos conclusos para a imposição da multa referida. Publique-se, com urgência.

0000728-50.2013.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS AUGUSTO MARTINS X MILIA SABAH MARTINS X MARCELO PAULINO(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP269031 - ROBERTO MASCHIO E SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas defesas dos réus Marcelo Paulino (f. 206) e Carlos Augusto Martins (ff. 207/208). Anote-se o nome do advogado substabelecido à f. 209 no sistema informatizado. Publique-se

visando a intimação das defesas para apresentação das razões recursais no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF para as contrarrazões. Processados os recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

0001951-38.2013.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO CATAPAN DOS SANTOS(SP269956 - RICARDO ABE NALOTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu (ff. 257/258). Publique-se visando a intimação da defesa para apresentação das razões recursais no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF para as contrarrazões. Processado o recurso, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10427

EXECUCAO FISCAL

0000529-81.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDRE LUIZ BARTOLOMEU(SP312447 - VALMIR AMADO)

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, acerca da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 28/08/2015, às 14h10min, a ser realizada neste Juízo, localizado na Avenida Getúlio Vargas nº 21-05, Jardim Europa.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9104

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002498-73.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X BENEDICTO BORBA(SP018056 - ORLANDO PANDOLFI FILHO E SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI)

Designada audiência no dia 08/09/2015, às 14:30min, para a colheita do interrogatório do réu, a ser realizado por videoconferência, com a Subseção Judiciária em Lins/SP (endereço do réu). Depreque-se à Subseção Judiciária em Lins/SP, bem como providencie a Secretaria o agendamento da audiência, pelo Sistema do Callcenter. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 9105

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000944-11.2008.403.6108 (2008.61.08.000944-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X LUIZ FERNANDO COMEGNO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES)

Esclareça a Defesa, no prazo de 03 (três) dias, a relação da testemunha substituta com os fatos versados na denúncia, bem como traga prova de que a mesma reside no endereço ofertado para sua intimação, haja vista que as sucessivas substituições de testemunhas promovidas pela Defesa ocasionaram demora excessiva na fase instrutória. Alerta-se que o silêncio será considerado como desistência tácita quanto a produção da prova testemunhal, passando o feito para a fase de interrogatório do Acusado. Intime-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10160

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012590-03.2003.403.6105 (2003.61.05.012590-6) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO SOARES PEREIRA(SP219775 - ADRIANO DE SOUZA PINTO) X JOSE HENRIQUE SOARES PEREIRA(SP219775 - ADRIANO DE SOUZA PINTO) X EDGARD DE FREITAS X GILSON MARINHO DE RESENDE

Para melhor readequação da pauta, redesigno a audiência do dia 27/08/2015 para o dia 03/02/2016, às 14:30 horas. Providencie-se o necessário. Intimem-se.

Expediente Nº 10161

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009969-18.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X GUSTAVO SCABELLO MILAZZO(PR041317 - LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR) X CRISTIANE DE FATIMA LEAL MILAZZO(PR041317 - LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR) X ASTOR WEISS JUNIOR(PR041317 - LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR) X AMAURI DWULATKA(PR041317 - LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR)

Para melhor readequação da pauta deste Juízo redesigno a audiência do dia 26/08/2015, às 16:00 horas para o dia 02 de FEVEREIRO de 2016, às 16:00 horas.Proceda-se as intimações necessárias.

Expediente Nº 10162

EXECUCAO DA PENA

0015185-57.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 511 - LUCIANA GUARNIERI) X CARLOS EDUARDO FRIGO(SP147377 - ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR E SP176754 - EDUARDO NAYME DE VILHENA)

Por necessidade de readequação da pauta redesigno a audiência do dia 27/08/2015 para o dia 03 de fevereiro de 2016, às 14:00 horas.Int.

Expediente Nº 10163

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006831-43.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARIA VALDELICE PINHEIRO DE SOUSA(SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999B - NERY CALDEIRA)
Cumpra-se o v. acórdão de fls. 324 verso, devidamente transitado em julgado, conforme certificado às fls. 330. Em relação ao réu Geraldo Pereira Leite: Considerando a suspensão do processo, em face da incapacidade mental do referido acusado (Geraldo), nos termos do artigo 149, 2º do CPP, cumpra-se a determinação de fls. 320, procedendo a secretaria a extração das cópias necessárias ao desmembramento do processo, para posterior remessa ao SEDI para distribuição por dependência. Os autos desmembrados deverão permanecer suspensos até eventual restabelecimento do acusado Geraldo. Deverão também os presentes autos serem encaminhados ao SEDI, para exclusão do nome do réu Geraldo Pereira Leite, do polo passivo. Em relação ao corréu Júlio Bento dos Santos: a) Expeça-se guia de recolhimento para execução de sua pena, bem como posterior remessa ao SEDI, para distribuição. b) Lance-se seu nome no cadastro nacional do rol dos culpados. c) Encaminhem-se os autos ao contador, para cálculo das custas processuais, para posterior intimação do réu para pagamento, no prazo legal. d) Procedam-se as anotações e comunicações de praxe aos órgãos competentes. e) Após todas as providências acima determinadas, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 10164

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0011632-94.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011623-35.2015.403.6105) SUELI JOSE(SP183156 - MARCIA GERALDO CAVALCANTE) X JUSTICA PUBLICA
Trata-se de pedido de revogação do pedido de indeferimento da liberdade provisória formulada em favor de SUELI JOSÉ. Em razão dos motivos expostos na conversão da prisão em flagrante em preventiva, nos termos decididos no Auto de Prisão em Flagrante nº 0011623-35.2015.403.6105, este Juízo entendeu por bem indeferir o pedido de liberdade provisória formulado às fls. 02/07. Foram trazidos aos autos documentos comprobatórios de residência (fls. 09), ocupação lícita (fls. 10/11) e declarações abonatórias de conduta (fls. 12 e 13). Nos autos apartados, não se verifica a existência de antecedentes criminais. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 29/30 contrário ao deferimento do pedido, opinando pela manutenção da custódia cautelar da acusada. Decido. É certo que da leitura das peças do auto do flagrante existem indícios suficientes de autoria, além de prova de existência de crime. Contudo, nada há de peculiar no caso concreto que recomende a prisão preventiva da autuada, razão pela qual reputo adequadas e suficientes as medidas cautelares diversas da prisão preventiva, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Penal, bem como a imposição de fiança. Em que pese a manifestação do representante do Ministério Público Federal, os elementos constantes dos autos permitem aferir que Sueli José possui residência fixa e exerce atividade lícita, atuando como empresária individual no ramo de confecção de roupas. Observo, ainda, que não ostenta antecedentes criminais, conforme se verifica das informações requeridas por este Juízo, encartadas em autos apartados, não vislumbrando impedimentos para imposição de medidas cautelares alternativas diversas da prisão. Com efeito, a liberdade física do indivíduo constitui apanágio do Estado de Direito. Nesta senda, o direito pátrio tratou de conferir-lhe status constitucional, quando a situou em meio aos direitos e garantias individuais, elencados no artigo 5º da Constituição Federal. Disse explicitamente o inciso LXVI de tal preceptivo: Ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança. No campo do Direito Internacional, previu a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - artigo 7º, regra apropriável constitucionalmente, consoante expressamente estabelece o 2º do versículo fundamental citado. Isso sem mencionar que ninguém poderá ser considerado culpado antes de ser julgado definitivamente (art., 5º, LVII, da CF), o que por óbvio não significa que preso não poderá ser. São conceitos diferentes, mas que confirmam a regra da liberdade: é em favor dela que, se legalmente possível, deve-se decidir. Entretanto, tratando-se de medida de exceção, é preciso estar demonstrado que a prisão é necessária. Ademais, à luz da novel Lei n.º 12.403/2011, a nova redação do artigo 310, inciso II, do CPP, demonstra a clara vontade do legislador em efetivar a prisão preventiva como ultima ratio. A análise deve ser conjunta. Conforme preconizado no artigo 312 do CPP, essa necessidade deve descansar numa das circunstâncias que autorizam a prisão preventiva, a saber: como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, mas, agora, atento ao artigo 310, inciso II, do CPP, ou seja, nos casos em que não se revelarem adequadas e suficientes as medidas cautelares diversas da prisão. É dizer: como medida precautória, a prisão só se justifica se presente ao menos uma entre as hipóteses apontadas, e nos casos em que forem inadequadas e insuficientes as medidas cautelares dela diversas. Dessa maneira, por inexistirem elementos suficientes e plausíveis para sua segregação cautelar,

CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, MEDIANTE FIANÇA, para SUELI JOSÉ, arbitrando o seu valor de 05 (cinco) salários-mínimos, nos termos do inciso II, do artigo 325 e artigo 326, ambos do CPP, aplicando, ainda, com fundamento no artigo 310, inciso II, artigo 282, e artigo 319, incisos I e IV, todos do CPP, as seguintes MEDIDAS CAUTELARES: 1 - comparecimento mensal ao Juízo para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, CPP); 2 - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução. (art. 319, IV, CPP). Ressalto que a autuada não deverá ausentar-se da Comarca onde residem sem autorização judicial até o término da instrução processual. Fica a acusada advertida de que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na decretação de sua prisão preventiva, nos termos do artigo 282, 4º a 6º, do Código de Processo Penal. Tão logo prestada a fiança, EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO, com as advertências dos artigos 327 e 328, ambos do CPP. Fica ainda a acusada cientes que deverá comparecer em Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir de sua soltura para declarar e comprovar seu endereço atualizado e assinar termo de compromisso, sob pena de revogação do benefício. Oportunamente, comunique-se ao I.I.R.G.D. e à Autoridade Policial. Cumpra-se. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9702

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009875-65.2015.403.6105 - RUBENS BIZARRI(SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos da decisão de fls. 74/76, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber: PERITO: DR. RICARDO ABUD GREGORIO Data: 08/09/2015 Horário: 13:30h Local: Rua Benjamin Constant, nº 2011, Cambuí-Campinas-SP

Expediente Nº 9703

MONITORIA

0004540-80.2006.403.6105 (2006.61.05.004540-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE NILSON DA SILVA(SP021076 - JOAQUIM DE CARVALHO) X ELIANA OLIVEIRA MARQUES(SP218271 - JOÃO MARCELO GRITTI) Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o pagamento administrativo dos valores devidos (ff. 143/145). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Assim, oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004184-75.2012.403.6105 - ANTONIO BUSCHINI(SP148740B - JULIO EDISON LAGINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada pela Caixa Econômica Federal.

0010038-50.2012.403.6105 - ANTONIO AUTO DAMAS FERREIRA(SP272788 - JOSE FERREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 360/363. Alega o embargante que a sentença porta contradição e omissão. Afirma que a decisão embargada não teria tratado dos vícios dos procedimentos administrativos que enumera, cujo reconhecimento ensejaria a declaração de nulidade pretendida nos presentes autos.Sem qualquer fundamento os embargos opostos.Isto porque não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pelo embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível.No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações do embargante, adequadamente o mérito da causa.Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido pelo embargante não seria o mesmo que sanar contradições e omissões, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o peditório (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)Logo, não havendo fundamento nas alegações do embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.P. R. I.

0000674-20.2013.403.6105 - ANTONIO AUTO DAMAS FERREIRA(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 549/551. Alega o embargante que a sentença porta omissão, porque não teria tratado dos vícios dos procedimentos administrativos que enumera, cujo reconhecimento ensejaria a declaração de nulidade pretendida nos presentes autos.Sem qualquer fundamento os embargos opostos.Isto porque não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pelo embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível.No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações do embargante, adequadamente o mérito da causa.Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido pelo embargante não seria o mesmo que sanar omissões, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o peditório (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)Logo, não havendo fundamento nas alegações do embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.P. R. I.

0020860-18.2014.403.6303 - JOAO FERRARI FILHO(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência desta Justiça Federal para julgamento da lide.2. Intime-se as partes acerca da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara da Justiça Federal, bem assim para que apresentem as provas que pretendem produzir, especificando sua essencialidade ao deslinde do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.4. Anote-se na capa dos autos que o autor se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade.5. Ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa (R\$ 54.805,89 - cinquenta e quatro mil, oitocentos e cinco reais e oitenta e nove centavos).Intimem-se. Cumpra-se.

0008161-70.2015.403.6105 - FABIO CESAR MORAES DE OLIVEIRA(SP224888 - EDUARDO MEIRELLES GRECCO E SP351070 - CAMILA PINHEIRO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária ajuizada por Fábio Cesar Moraes de Oliveira, qualificado nos autos, em face da União Federal. Visa à anulação de débito fiscal. Instrui a inicial com os documentos de ff. 10/39.DECIDO.Nessa Subseção da Justiça Federal há Juizados Especiais Federais, os quais detêm competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º,

caput, da Lei n.º 10.259/2001. No caso dos autos, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 44.692,60 -- resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, declaro a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal para o processamento do feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local. Intime-se e, após, cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal. Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

**0010041-97.2015.403.6105 - NELITA PEREIRA FERNANDES(SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Cuida-se de feito sob rito ordinário ajuizado por Sérgio Augusto Martins, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal. Pretende obter a incidência de correção monetária com a aplicação dos índices inflacionários em substituição à TR desde janeiro/1999 em sua conta vinculada de FGTS. Requer, pois, o pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 30.000,00 de cunho compensatório e punitivo, pelos danos morais, em valor pecuniário justo e condizente com o caso apresentado em tela (f. 15). O autor instrui a inicial com os documentos de ff. 17-65 e requer a assistência judiciária gratuita. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. A competência do Juízo - e, pois, a análise do valor atribuído à causa na fixação dessa competência - é questão atinente a pressuposto subjetivo de validade da relação jurídica processual. Assim, deve ser analisada, mesmo que de ofício, a qualquer tempo no processo. No caso dos autos, o autor indicou como valor da causa o montante de R\$ 55.786,73, formado pelo somatório dos valores pretendidos a título de dano moral (R\$ 30.000,00 - item f de f. 14/15), a título de indenização do artigo 404 do Código Civil ou honorários advocatícios sucumbenciais, o que for mais vantajoso, de R\$ 12.873,86 (item g de f. 15) e o valor das diferenças pleiteadas (R\$ 12.912,87 - item e de f. 14). O valor da causa, contudo, deve corresponder à quantia do proveito econômico advindo ao autor em caso de eventual acolhimento integral de seu pedido. Já por essa razão, não deve integrar o valor da causa o montante pretendido pela representação processual do autor a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Mais que isso, o valor pretendido a título de indenização por danos morais - sobretudo em casos como o dos autos, em que a livre eleição de valor é apta a ensejar o deslocamento de competência absoluta de Juízo - deve guardar proporcionalidade com alguma especificidade própria dos autos ou com casos semelhantes julgados. Enfim, o autor deve minimamente justificar a razoabilidade do valor pretendido a título de danos morais, quando tal eleição é apta a contornar norma legal de definição de competência absoluta. Na definição do valor da presente causa, o autor, demais de indevidamente somar o valor pretendido a título de honorários advocatícios sucumbenciais, indicou valor flagrantemente imoderado a título de danos morais. Tais comportamentos acabaram por elevar desarrazoadamente o valor da causa e, assim, por acarretar o indevido deslocamento de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para esta Vara da Justiça Federal. A título de comparação, o Egr. Superior Tribunal de Justiça (REsp 872.630) fixou em R\$100.000,00 (cem mil reais) o valor da indenização pelos danos morais sofridos por cidadão indevidamente preso por 741 dias. Já o Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região (AC 1.638.585) fixou em R\$100.000,00 (cem mil reais) o valor da indenização pelos danos morais sofridos por cidadão preso e torturado durante o regime militar brasileiro. No presente processo, em flagrante desproporção aos julgados acima, o autor pretende receber R\$30.000,00 (trinta mil reais) de cunho compensatório e punitivo, pelos danos morais, em valor pecuniário justo e condizente com o caso apresentado em tela (f. 15). Assim, de modo a respeitar a razoabilidade e a impedir a fixação de valor excessivo para o não declarado fim de deslocamento de competência absoluta, ajusto o valor da presente causa para R\$ 27.912,87 (vinte e sete mil, novecentos e doze reais e oitenta e sete centavos). Tal valor corresponde ao somatório do valor das diferenças pleiteadas com os danos morais ora estimados (apenas para o fim de fixação do valor da causa) em valor máximo razoável de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Ao SEDI, para registro do novo valor da causa. Sobre a possibilidade de correção de ofício do valor da causa, em ordem a impedir o indevido deslocamento de competência do Órgão jurisdicional natural do presente processo - o Juizado Especial Federal local - veja-se o seguinte precedente (grifos nossos): **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.**

1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.
2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.
3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.
4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.
5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.
6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode

ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. [TRF3; CC 12162, 00127315720104030000; Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita; Primeira Seção; e-DJF3 Jud1 13/07/2012] Tal ajustado valor da causa de R\$ 27.912,87 (vinte e sete mil, novecentos e doze reais e oitenta e sete centavos) é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei nº 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução nº 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014-DF. Intime-se e cumpra-se.

**0010042-82.2015.403.6105 - SERGIO AUGUSTO MARTINS(SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Cuida-se de feito sob rito ordinário ajuizado por Sérgio Augusto Martins, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal. Pretende obter a incidência de correção monetária com a aplicação dos índices inflacionários em substituição à TR desde janeiro/1999 em sua conta vinculada de FGTS. Requer, pois, o pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 30.000,00 de cunho compensatório e punitivo, pelos danos morais, em valor pecuniário justo e condizente com o caso apresentado em tela (f. 15). O autor instrui a inicial com os documentos de ff. 17-123 e requer a assistência judiciária gratuita. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. A competência do Juízo - e, pois, a análise do valor atribuído à causa na fixação dessa competência - é questão atinente a pressuposto subjetivo de validade da relação jurídica processual. Assim, deve ser analisada, mesmo que de ofício, a qualquer tempo no processo. No caso dos autos, o autor indicou como valor da causa o montante de R\$ 55.981,84, formado pelo somatório dos valores pretendidos a título de dano moral (R\$ 30.000,00 - item f de f. 14/15), a título de indenização do artigo 404 do Código Civil ou honorários advocatícios sucumbenciais, o que for mais vantajoso, de R\$ 12.918,89 (item g de f. 15) e o valor das diferenças pleiteadas (R\$ 13.062,96 - item e de f. 14). O valor da causa, contudo, deve corresponder à quantia do proveito econômico advindo ao autor em caso de eventual acolhimento integral de seu pedido. Já por essa razão, não deve integrar o valor da causa o montante pretendido pela representação processual do autor a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Mais que isso, o valor pretendido a título de indenização por danos morais - sobretudo em casos como o dos autos, em que a livre eleição de valor é apta a ensejar o deslocamento de competência absoluta de Juízo - deve guardar proporcionalidade com alguma especificidade própria dos autos ou com casos semelhantes julgados. Enfim, o autor deve minimamente justificar a razoabilidade do valor pretendido a título de danos morais, quando tal eleição é apta a contornar norma legal de definição de competência absoluta. Na definição do valor da presente causa, o autor, demais de indevidamente somar o valor pretendido a título de honorários advocatícios sucumbenciais, indicou valor flagrantemente imoderado a título de danos morais. Tais comportamentos acabaram por elevar desarrazoadamente o valor da causa e, assim, por acarretar o indevido deslocamento de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para esta Vara da Justiça Federal. A título de comparação, o Egr. Superior Tribunal de Justiça (REsp 872.630) fixou em R\$100.000,00 (cem mil reais) o valor da indenização pelos danos morais sofridos por cidadão indevidamente preso por 741 dias. Já o Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região (AC 1.638.585) fixou em R\$100.000,00 (cem mil reais) o valor da indenização pelos danos morais sofridos por cidadão preso e torturado durante o regime militar brasileiro. No presente processo, em flagrante desproporção aos julgados acima, o autor pretende receber R\$30.000,00 (trinta mil reais) de cunho compensatório e punitivo, pelos danos morais, em valor pecuniário justo e condizente com o caso apresentado em tela (f. 15). Assim, de modo a respeitar a razoabilidade e a impedir a fixação de valor excessivo para o não declarado fim de deslocamento de competência absoluta, ajusto o valor da presente causa para R\$ 28.062,96 (vinte e oito mil e sessenta e dois reais e noventa e seis centavos). Tal valor corresponde ao somatório do valor das diferenças pleiteadas com os danos morais ora estimados (apenas para o fim de fixação do valor da causa) em valor máximo razoável de R\$ 15.000,00

(quinze mil reais).Ao SEDI, para registro do novo valor da causa.Sobre a possibilidade de correção de ofício do valor da causa, em ordem a impedir o indevido deslocamento de competência do Órgão jurisdicional natural do presente processo - o Juizado Especial Federal local - veja-se o seguinte precedente (grifos nossos):PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.

1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. [TRF3; CC 12162, 00127315720104030000; Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita; Primeira Seção; e-DJF3 Jud1 13/07/2012]Tal ajustado valor da causa de R\$ 28.062,96 (vinte e oito mil e sessenta e dois reais e noventa e seis centavos) é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014-DF.Intime-se e cumpra-se.

0010554-65.2015.403.6105 - REGINALDO DE SOUZA PAROLIM(SP282554 - EDUARDO APARECIDO LOPES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação de Reginaldo de Souza Parolim, CPF nº 226.335.588-01, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 609.812.229-0), negado pelo INSS em 08/04/2015. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais no importe de 30 vezes o valor do salário de benefício.Requeriu a gratuidade processual. Juntou documentos de fls. 18/34.Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para efeitos fiscais.Vieram os autos conclusos.DECIDO.A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00, sendo R\$ 23.640,00 a título de danos morais e R\$ 26.360,00 de danos materiais.O valor da causa deve corresponder ao montante do proveito econômico pretendido pela parte autora.Na espécie, o valor do proveito decorrente de eventual procedência do pedido de restabelecimento do auxílio-doença compõe-se do valor do benefício (R\$ 788,00 - conforme extrato CNIS que segue), multiplicado pelo número de meses transcorridos entre as datas de seu requerimento (09/03/2015 - fls. 34) e de ajuizamento da petição inicial do presente feito (31/07/2015 - fls. 02), somado a outros doze meses, na forma do artigo 260 do Código de Processo Civil.Perfaz, portanto, o montante de R\$ 12.608,00 (R\$ 788,00 x 16).O pedido de indenização a título de danos morais se mostra excessivo, pois indicado sem justificação objetivamente razoável. Essa constatação, somada à data do requerimento do benefício acima, permitem concluir que tal valor indenizatório somente foi nesse montante indicado ao fim de instrumentalizar o indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal para esta Vara Federal.É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o valor pleiteado a título de danos morais deve

corresponder, no máximo, ao valor dos danos materiais reclamados, de modo a se inibir o desvio de finalidade postulatória. Veja-se alguns dos julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, ora destacados: AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. [AI 356.062, 0046179-89.2008.403.0000; Rel. a Des. Fed. Eva Regina; Sétima Turma; DJF3 CJ1 04/10/2010].....PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVIDO. I - Cabe à Justiça Federal a apreciação e julgamento das causas previdenciárias, exceto as derivadas de acidente do trabalho, também será competente para analisar os pedidos subsidiários que guardem relação com tal matéria, como os de indenização por danos morais decorrentes da não concessão de benefício previdenciário. II - Ademais, o montante atribuído a título de danos morais deverá integrar o valor da causa, por força do inciso II do artigo 259 do Código de Processo Civil, que estabelece que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. III - No entanto, o pedido de condenação por danos morais não deve ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado na ação. IV - Agravo de instrumento a que se dá provimento. [AI 391.860, 2009.03.00.041374-5; Rel. o Des. Fed. Walter do Amaral; Sétima Turma; DJF3 CJ1 05/05/2010].....PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. [AI 362.630, 0004352-64.2009.403.0000; Rel. a Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma; DJF3 CJ2 21/07/2009]Nos termos dos julgados acima, limito os danos morais pretendidos ao mesmo valor dos danos materiais. Esse mesmo valor de R\$ 12.608,00, somado aos danos materiais, resulta em R\$ 25.216,00. Assim, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 25.216,00 (vinte e cinco mil duzentos e dezesseis reais). Ao SEDI, para atualização e registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Desde logo, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. O pedido de tutela antecipada, bem como eventual ocorrência de litispendência em face dos feitos indicados no quadro de consulta de prevenção (fls. 36/37) serão apreciados pelo Juízo Competente. O extrato CNIS, que segue, integra a presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0010555-50.2015.403.6105 - GERALDO DOS REIS SILVA (SP282554 - EDUARDO APARECIDO LOPES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação de Geraldo dos Reis Silva, CPF nº 321.740.986-87, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 607.210.571-1), negado pelo INSS em 05/08/2014. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais no importe de 30 vezes o valor do salário de benefício. Requereu a gratuidade processual. Juntou

documentos de fls. 18/118. Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para efeitos fiscais. Vieram os autos conclusos. DECIDO. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00, o que representaria R\$ 24.900,00 a título de danos morais e R\$ 25.100,00 de danos materiais. Inicialmente, verifico que o valor dos danos materiais encontra-se incorreto. Para o fim da retificação do valor da causa, tomo o valor da última remuneração do autor - de R\$ 830,00 lançado no extrato CNIS que integra a presente decisão, como sendo o do benefício pleiteado nos autos. Multiplicado tal valor pelo número de meses transcorridos entre a data de seu requerimento (05/08/2014 - f. 10) e de ajuizamento da presente petição inicial (31/07/2015 - f. 02), no caso 12 (doze) prestações vencidas, somado a outros doze meses, a título de prestações vincendas, esse montante perfaz a importância de R\$ 19.920,00. Além disso, o pedido de indenização a título de danos morais se mostra excessivo, pois indicado sem justificação objetivamente razoável. Essa constatação, somada à data do requerimento do benefício acima, permitem concluir que tal valor indenizatório somente foi nesse montante indicado ao fim de instrumentalizar o indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal para esta Vara Federal. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o valor pleiteado a título de danos morais deve corresponder, no máximo, ao valor dos danos materiais reclamados, de modo a se inibir o desvio de finalidade postulatória. Veja-se alguns dos julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, ora destacados: AGRADO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. [AI 356.062, 0046179-89.2008.403.0000; Rel. a Des. Fed. Eva Regina; Sétima Turma; DJF3 CJ1 04/10/2010].....PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVIDO. I - Cabe à Justiça Federal a apreciação e julgamento das causas previdenciárias, exceto as derivadas de acidente do trabalho, também será competente para analisar os pedidos subsidiários que guardem relação com tal matéria, como os de indenização por danos morais decorrentes da não concessão de benefício previdenciário. II - Ademais, o montante atribuído a título de danos morais deverá integrar o valor da causa, por força do inciso II do artigo 259 do Código de Processo Civil, que estabelece que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. III - No entanto, o pedido de condenação por danos morais não deve ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado na ação. IV - Agravo de instrumento a que se dá provimento. [AI 391.860, 2009.03.00.041374-5; Rel. o Des. Fed. Walter do Amaral; Sétima Turma; DJF3 CJ1 05/05/2010].....PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. [AI 362.630, 0004352-64.2009.403.0000; Rel. a Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma; DJF3 CJ2 21/07/2009] Nos termos dos julgados acima, limito os danos morais pretendidos ao mesmo valor dos danos materiais. Esse mesmo valor de R\$ 19.920,00, somado aos danos materiais, resulta em R\$ 39.840,00. Assim, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 39.840,00 (trinta e nove mil oitocentos e quarenta reais). Ao SEDI, para atualização e registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o

feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Desde logo, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. O pedido de tutela antecipada, bem como eventual ocorrência de litispendência em face dos feitos indicados no quadro de consulta de prevenção (ff. 119/120) serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo recursal, observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução nº 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF. Os extratos do CNIS, que seguem, integram a presente decisão. Intime-se o autor e cumpra-se com prioridade. Campinas, 06 de agosto de 2015.

0011324-58.2015.403.6105 - ANTONIO MOMBELLI(SP306188A - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário ajuizado por Antônio Mombelli, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende o autor obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão de seu atual benefício. O autor requer a gratuidade processual e junta documentos (fls. 14/68). Atribui à causa o valor de R\$ 55.965,00 (cinquenta e cinco mil, novecentos e sessenta e cinco reais). DECIDO. Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 55.965,00, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos. Nos casos de desaposentação, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que o autor passará a receber com a nova aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da propositura da presente ação, inexistindo, portanto, parcelas vencidas. Assim, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, o valor da presente causa deve ser composto somente pelas parcelas vincendas, representadas pela diferença entre a renda mensal atual (R\$ 1.409,37 - consoante extrato do DATAPREV) e a que o autor almeja receber (R\$ 4.663,75 - fls. 65/68), multiplicada por 12 (doze) meses, o que soma R\$ 39.052,56. Este deve ser o valor da causa. Nesse sentido, os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos de desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo. (TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág.094). Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 39.052,56 (trinta e nove mil e cinquenta e dois reais e cinquenta e seis centavos). Ao SEDI, para registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo

Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Os extratos do CNIS e DATAPREV que seguem integram a presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0011328-95.2015.403.6105 - AURO ALVES DA SILVA (SP306188A - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Auro Alves da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa o autor à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos e a conversão de períodos especiais em comuns. O autor requer a gratuidade processual e junta documentos (fls. 20/124). Atribui à causa o valor de R\$ 63.715,74 (sessenta e três mil, setecentos e quinze reais e setenta e quatro centavos). DECIDO. Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 63.715,74, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos. O valor da causa deve corresponder a todo o benefício econômico pretendido pelo autor, conforme dispõe o artigo 259 do Código de Processo Civil. Em também havendo pedido de recebimento de parcelas vincendas, o valor da causa deve corresponder ao somatório do valor das parcelas já vencidas com o valor do proveito advindo em relação às 12 (doze) prestações vincendas (artigo 260 do CPC). Assim, no caso dos autos, o proveito econômico pretendido pela parte autora, para fim de fixação do valor da causa, corresponde a 35 vezes (23 meses vencidos mais 12 vincendos) o valor da diferença entre as rendas mensais atual e a resultante da revisão. Trata-se, com efeito, da soma das diferenças vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (23/09/2013), com as 12 vincendas. Conforme decorre da planilha de fls. 27/28, o autor entende devida, para o mês de julho de 2015, a renda mensal de R\$ 2.687,66. De acordo com o extrato de consulta ao DAPATREV, contudo, ele recebeu, nesse mês, a importância de R\$ 2.235,13. A diferença por ele reputada devida nestes autos, portanto, é atualmente de R\$ 452,53. Multiplicada por 35, ela perfaz a quantia de R\$ 15.838,55, que corresponde ao benefício econômico pretendido nos autos. Assim, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 15.838,55 (quinze mil, oitocentos e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos). Ao SEDI, para atualização e registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se. Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF. O extrato DATAPREV que segue integra a presente decisão.

0011354-93.2015.403.6105 - MARCIA SILVIA LOPES (SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 Valor da causa Conforme dados colhidos do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, o INSS apurou dívida da autora no valor de R\$ 47.179,26, decorrente do recebimento, até outubro de 2013, do valor da pensão por morte supervenientemente tomada pela autarquia ré como em parte devida a Dirma Camargo Piedade Fanelli. O valor da causa, assim, deve corresponder à soma das seguintes importâncias: da dívida referida (R\$ 47.179,26); da redução sofrida pelo benefício da autora em decorrência de seu desdobramento (R\$ 1.119,84), multiplicada pelo número de prestações vencidas entre novembro de 2013 e 07/08/2015, somado a doze vincendas (34); (c) da pretendida indenização compensatória de danos morais (R\$ 20.000,00). Assim, com fulcro nos princípios da celeridade e economia processual, e por haver nos autos elementos suficientes à correta fixação do valor da causa, retifico-o de ofício para o montante de R\$ 105.253,82. 2 Legitimidade passiva Observo que eventual procedência do pedido deduzido na petição inicial causará efeitos sobre a pensão por morte concedida a Dirma Camargo Piedade Fanelli. Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a a autora, no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim, deverá: 2.1. retificar o polo passivo da lide, nele incluindo Dirma Camargo Piedade Fanelli; 2.2. providenciar cópia adicional da petição inicial e duas cópias da emenda à inicial, para fim de citação dos corréus. 3 Em prosseguimento 3.1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 3.2. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do registro do valor da causa. 3.3. Proceda a Secretaria desta 2ª Vara à juntada aos autos dos extratos de consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV. Intimem-se. Cumpra-se.

0011635-49.2015.403.6105 - MARIA ZULEIDE RUFINO BRAGA (SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado após ação de Maria Zuleide Rufino Garcia, CPF 180.767.068-06, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a adequação do valor de benefício previdenciário ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91, e aos

novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, com pagamento das diferenças devidas desde a data de início do benefício. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou documentos (fls. 09/28). Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Sobre o pedido de antecipação da tutela: Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do *fumus boni iuris* à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. No caso dos autos, não vejo presente o perigo da demora, visto que a autora encontra-se recebendo regularmente seu benefício previdenciário de pensão por morte. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela. 2. Dos atos processuais em continuidade: Intime-se a autora para emendar à inicial, nos termos do disposto no artigo 282, IV e V, do CPC, e sob as penas do parágrafo único do artigo 284 do mesmo estatuto. A esse fim deverá, no prazo de 10 (dez) dias: 2.1 especificar o pedido, esclarecendo se as diferenças pleiteadas remontam ao benefício instituidor da pensão, de modo a especificar a data do requerimento, bem como juntar a carta de concessão e memória de cálculo do respectivo benefício originário; 2.2 em decorrência, justificar o valor atribuído à causa, demonstrado o real benefício econômico pretendido, nos termos dos artigos 259 e 260 do CPC; 3. Outras providências imediatas: 3.1 Defiro, desde logo, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 3.2 Anote-se na capa dos autos que o autor se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade. 3.3 Após, com ou sem cumprimento do determinado no item 2 acima, tornem os autos conclusos. 3.4 Intime-se. Cumpra-se. Campinas, 17 de agosto de 2015.

MANDADO DE SEGURANCA

0009122-11.2015.403.6105 - FABIO FERNANDEZ FUENTES (SP117882 - EDILSON PEDROSO TEIXEIRA E SP212528 - EDVAL PEDROSO TEIXEIRA) X CHEFE SERV CONTROLE ACOMP TRIBUTARIO DELEG REC FEDERAL BRASIL CAMPINAS X CHEFE DO SERVICO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SETEC

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fábio Fernandez Fuentes, qualificado nos autos, em face de ato atribuído ao Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário e ao Chefe do Serviço de Tecnologia da Informação, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas. Visa, inclusive liminarmente, à prolação de ordem a que as autoridades impetradas procedam à exclusão do impetrante do quadro de sócios e administradores de Barcelona Cambuí Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. (CNPJ nº 12.925.899/0001-32). O impetrante relata haver sido nomeado administrador da sociedade Barcelona Cambuí Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. por meio de alteração do respectivo contrato social de outubro de 2012, arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo em 27/11/2012. Afirma que renunciou ao cargo em 29/11/2013, fato que também foi levado a registro na Jucesp, em 19/03/2014. Em decorrência disso, apresentou à Receita Federal do Brasil, na data de 27/08/2014, seu pedido de exclusão do quadro de sócios e administradores da referida sociedade. Seu pedido restou indeferido, com fulcro na suposta inoportunidade de apresentação dos documentos comprobatórios definidos em lei e no entendimento de que para o atendimento do requerimento formulado seria necessária a realização de reunião dos sócios quotistas para eleição do administrador, bem como o registro da alteração do contrato social na Junta Comercial de São Paulo. Sustenta que a reunião de sócios apenas se impõe nos casos de eleição e destituição de administrador, não na hipótese dos autos, que caracteriza renúncia ao cargo, a qual independe da anuência dos sócios. Funda a urgência do pedido no risco de sofrer responsabilização por atos de sociedade que não mais administra. Instrui a inicial com os documentos de fls. 11/54. Pelo despacho de fl. 57, este Juízo determinou a complementação das custas judiciais e remeteu o exame do pleito liminar para depois da vinda das informações. O impetrante trouxe guia de complementação de custas (fls. 59/60). A União requereu sua intimação de todas as decisões proferidas no feito (fl. 65). As autoridades impetradas prestaram informações conjuntas. Afirmaram que Barcelona Cambuí Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. foi constituída em 17/11/2010 e se encontra atualmente na situação cadastral de inapta, por motivo de localização desconhecida. Aduziram, ainda, haver inconsistências nos registros da Jucesp quanto à empresa em questão. É o relatório. DECIDO. A concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto - *periculum in mora*. No caso dos autos, não vislumbro o *fumus boni iuris*, indispensável ao deferimento do pleito liminar. De fato, verifico realmente haver inconsistências nos registros da empresa em questão na Jucesp, cujo esclarecimento

exigiria a juntada de todos os atos sociais de Barcelona Cambuí Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. e HM Sociedade Geral de Construção Ltda., arquivados na Jucesp. Ante a ausência desses documentos, impõe-se o indeferimento do pleito de urgência. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno, venham os autos conclusos para o sentenciamento. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da mesma Lei.

0009123-93.2015.403.6105 - FABIO FERNANDEZ FUENTES (SP117882 - EDILSON PEDROSO TEIXEIRA E SP212528 - EDVAL PEDROSO TEIXEIRA) X CHEFE SERV CONTROLE ACOMP TRIBUTARIO DELEG REC FEDERAL BRASIL CAMPINAS X CHEFE DO SERVICO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SETEC

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fábio Fernandez Fuentes, qualificado nos autos, em face de ato atribuído ao Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário e ao Chefe do Serviço de Tecnologia da Informação, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas. Visa, inclusive liminarmente, à prolação de ordem a que as autoridades impetradas procedam à exclusão do impetrante do quadro de sócios e administradores de Pamplona Proença Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. (CNPJ nº 12.039.628/0001-80). O impetrante relata haver sido nomeado administrador da referida empresa por meio de alteração do respectivo contrato social de outubro de 2012, arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo em 26/11/2012. Afirma que renunciou ao cargo em 29/11/2013, fato que também foi levado a registro na Jucesp, em 19/03/2014. Em decorrência disso, apresentou à Receita Federal do Brasil, na data de 27/08/2014, seu pedido de exclusão do quadro de sócios e administradores da referida sociedade. Seu pedido restou indeferido, com fulcro na suposta inobservância de apresentação dos documentos comprobatórios definidos em lei e no entendimento de que para o atendimento do requerimento formulado seria necessária a realização de reunião dos sócios quotistas para eleição do administrador, bem como o registro da alteração do contrato social na Junta Comercial de São Paulo. Sustenta que a reunião de sócios apenas se impõe nos casos de eleição e destituição de administrador, não na hipótese dos autos, que caracteriza renúncia ao cargo, a qual independe da anuência dos sócios. Funda a urgência do pedido no risco de sofrer responsabilização por atos de sociedade que não mais administra. Instrui a inicial com os documentos de fls. 11/54. Pelo despacho de fl. 58, este Juízo determinou a complementação das custas judiciais e remeteu o exame do pleito liminar para depois da vinda das informações. O impetrante trouxe guia de complementação de custas (fls. 62/63). As autoridades impetradas prestaram informações conjuntas (fls. 67/86). Afirmaram que Pamplona Proença Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. foi constituída em 31/05/2010 e se encontra atualmente na situação cadastral ativa. Aduz que o mesmo impetrante representa a sócia majoritária (HM Sociedade Geral de Fuentes), não constando nos registros da JUCESP a investidura para o cargo de administrador, nem a respectiva alteração contratual. Refere que a sócia majoritária se encontra registrada na JUCESP sob o NIRE nº 35.2.2395024-5 e tem o assentamento de nº 272.313/12-9, datado de 11/07/2012, o qual se encontra suspenso por ordem judicial a nomeação do então impetrante para o cargo de administrador. Consta ainda o assentamento do ofício judicial expedido pela Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Campinas, processo nº 114.01.2012.047208-6, apenso ao processo nº 0057523-02.2012.8.26.0114. Conclui que não há novos elementos que ensejam a modificação no cadastro da empresa, para indicar novo administrador, referindo-se à necessidade de informações e documentos junto àquele Juízo Estadual e à JUCESP. É o relatório. DECIDO. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto - *periculum in mora*. No caso dos autos, não vislumbro o *fumus boni iuris*, indispensável ao deferimento do pleito liminar. De fato, verifico realmente haver inconsistências nos registros da empresa em questão na Jucesp, cujo esclarecimento exigiria a juntada de todos os atos sociais de Pamplona Proença Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. e HM Sociedade Geral de Construção Ltda., arquivados na Jucesp, inclusive o registro das decisões judiciais proferidas no âmbito das ações em trâmite no Juízo da 10ª Vara Cível - Foro de Campinas (fl. 72/73), com o respectivo trânsito em julgado. Isso porque, como informado pela parte impetrada, a representação e administração de tais empresas, bem como o ingresso e exclusão de seus sócios, são questões que se encontram em discussão judicial no referido Juízo. Nesse contexto, considerando as circunstâncias do caso concreto e a ausência de documentos pertinentes, impõe-se o indeferimento do pleito de urgência. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno, venham os autos conclusos para o sentenciamento. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da mesma Lei. Campinas, 18 de agosto de 2015.

0011690-97.2015.403.6105 - BALBINA MARIA DAS DORES CARRADAS (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a e regularize-a a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim, deverá: 1) adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido nos autos, correspondente à renda mensal do benefício pleiteado multiplicada pelo

número de prestações devidas; 2) esclarecer se tentou obter pessoalmente, na agência da Previdência Social, o agendamento pretendido ou esclarecimento acerca do requerimento administrativo supostamente existente em aberto em seu nome;3) apresentar cópias dos documentos que instruem a inicial, para a complementação da contrafé apresentada na oportunidade da distribuição do feito, destinada à notificação da autoridade impetrada, bem como uma cópia adicional da própria petição inicial, para a intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada;4) apresentar duas cópias da emenda à inicial apresentada na forma dos itens 1 e 2 supra, para comporem as contrafês mencionadas no item 3.Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.Defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Promova a Secretaria desta 2ª Vara a juntada aos autos do extrato do CNIS referente à impetrante.Intime-se. Cumpra-se.

0011838-11.2015.403.6105 - JULIANA DA SILVA OLIVEIRA(SP350164 - MARIA CAMILA CARVALHO E SILVA VOLPE PRADO GUERRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a e regularize-a a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim, deverá:1) deduzir pedido expresso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ou comprovar o recolhimento das custas judiciais;2) apresentar cópias dos documentos que instruem a inicial, para a complementação da contrafé apresentada na oportunidade da distribuição do feito, destinada à notificação da autoridade impetrada, bem como uma cópia adicional da própria petição inicial, para a intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada;3) apresentar duas cópias da emenda à inicial apresentada na forma do item 1 supra, para comporem as contrafês mencionadas no item 2.Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000362-25.2005.403.6105 (2005.61.05.000362-7) - YASUDA SEGUROS S/A(SP255380A - ISABEL CRISTINA DE FATIMA FERNANDES DE ALMEIDA PENIDO E SP270221A - RAPHAEL DE OLIVEIRA PISTER MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EDNILSON APARECIDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X YASUDA SEGUROS S/A

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial com o pagamento da verba honorária (f. 470/472) pela parte executada. A parte exequente informou a suficiência do depósito (f. 474). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014696-64.2005.403.6105 (2005.61.05.014696-7) - JURANDIR ANTONIO DUARTE X NEUSA QUEIROZ DUARTE(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X JURANDIR ANTONIO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial com o pagamento da verba honorária mediante guia de depósito (f. 317/320) pela parte executada. A parte exequente informou a suficiência do depósito (f. 322/323). Foi ex-pedido e pago alvará de levantamento (ff. 352/353).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9704

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030891-49.2000.403.0399 (2000.03.99.030891-0) - JOSE CARLOS CAZALINI X MARCOS MENECHINO X MARIA DO CARMO TEIXEIRA RIBEIRO X PAULO AFONSO DE LUNA PINHEIRO X REGINA MARTHA ZUMERLE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO

SOARES HUNGRIA NETO) X JOSE CARLOS CAZALINI X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

Expediente Nº 9705

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009787-61.2014.403.6105 - SIDNEIA APARECIDA DOS SANTOS X FERNANDO HENRIQUE BARBARO(SP214405 - TANIA PEREIRA RIBEIRO DO VALE) X CPF ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA(SP084959 - MARIA LUIZA DE ABREU ALMEIDA PEREIRA) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Junte-se. Tendo em vista o alegado, manifeste-se com urgência no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Após, conclusos.

0011828-98.2014.403.6105 - ANTONIO TEODORO(SP083666 - LINDALVA APARECIDA GUIMARAES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Antônio Teodoro, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal. O autor reitera o pedido pela prolação de provimento antecipatório que determine a exclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito. Afirma haver recebido nova notificação de negativação, cuja dívida acredita ter origem nas mesmas supostas fraudes narradas na inicial. É o relatório. DECIDO. Anoto, inicialmente, que a nova negativação noticiada pelo autor funda-se no mesmo contrato que ensejou a negativação noticiada na petição inicial, consoante documentos de fl. 33 e 110. Em prosseguimento, verifico não ser mesmo o caso de deferir a tutela de urgência pleiteada. Consoante já observado na decisão de fl. 41, a alegada internação do autor não comprova que as operações lançadas em sua conta bancária não tenham sido realizadas por terceiro de sua confiança e por ele autorizado. Oportuno destacar, a propósito, que de acordo com informação da CEF, colhida em investigações internas, os saques impugnados foram realizados com o uso da senha secreta, pessoal e intransferível do autor. Reitero, assim, que Não há nos autos fundamento bastante a ilidir o direito creditório da CEF, de proceder à inclusão do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito. (fl. 41-verso). DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Em continuidade: (1) determino à Caixa Econômica Federal que cumpra integralmente a determinação de fls. 41-verso, apresentando cópias dos contratos bancários impugnados na inicial, referentes ao empréstimo e limite de cheque especial. (2) Defiro a produção da prova oral requerida pela Caixa Econômica Federal. DESIGNO O DIA 22/09/2015, ÀS 14:30 HORAS, para a realização de audiência de instrução, na sala de audiências desta 2ª Vara Federal. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência, restando consignado que, de acordo a ré, a testemunha por ela arrolada comparecerá independente de intimação. Faculto às partes a indicação de outras testemunhas, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5811

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000261-07.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0017571-65.2009.403.6105 (2009.61.05.017571-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X BOANERGES PIMENTA(SP033158 - CELSO FANTINI)
Fls.450/470: dê-se vista aos expropriantes.Intimem-se.

0017311-17.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ARLETE MARCHIONI LEMES(SP047703 - VITORINO SOARES PINTO FILHO) X GIZELE JARDIM LEMES(SP047703 - VITORINO SOARES PINTO FILHO) X KARLA JARQIM LEMES(SP047703 - VITORINO SOARES PINTO FILHO) X MANOEL OLEGARIO DA COSTA
Manifestem-se os expropriantes em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se.

0006421-48.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CELIA MARIA TAMBELLINI VIDAL GIL(SP267553 - SILVIA REGINA DESTRO PEREIRA DIAS) X VALDIR LUIS GIL(SP267553 - SILVIA REGINA DESTRO PEREIRA DIAS)
Fls.115/116: dê-se vista aos expropriantes.Intimem-se.

MONITORIA

0015842-14.2003.403.6105 (2003.61.05.015842-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOAO BATISTA SETIM X MARIA DALVA SIMEONI SETIM X MARIA FERNANDES SETIM
Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Ante a ausência de contrariedade, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se.

0009112-98.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NELSON ELIAS DE ARRUDA BARBOSA
Defiro pelo prazo requerido.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000520-02.2013.403.6105 - ANTONIO BATISTA DE LIMA NETO(SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI E SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520,inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0015732-63.2013.403.6105 - FRANCISCA GONCALVES DE SOUZA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte Autora no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520,inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Sem prejuízo dê-se vista a parte Autora acerca da informação do cumprimento da decisão (fls.316/317).Intime-se.

0010382-60.2014.403.6105 - EDUARDO PINHEIRO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada às fls.180/196, para que, querendo, se manifeste no prazo legal, bem como do procedimento administrativo de fls.197/266.Intime-se.

0000212-92.2015.403.6105 - EDSON VILAS BOAS ORRU(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 35, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006518-77.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010296-89.2014.403.6105) LONDRES CAMPINAS AUTO PECAS LTDA - EPP X ANA LUCIA DE MELO CORREA X ELIZABETH CARVALHO DE MELO XAVIER (SP187684 - FÁBIO GARIBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Recebo os embargos, posto que tempestivos, contudo indefiro o efeito suspensivo requerido, porquanto ausentes os requisitos exigidos no art. 739-A, Parágrafo 1º. Dê-se vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Int

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014126-15.2004.403.6105 (2004.61.05.014126-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TECNOMECANICA DO BRASIL LTDA X VIVIANE GARCIA X NORMA URQUIZAS GARCIA X ARTHUR GARCIA

Vistos, etc. Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Tecnomania do Brasil Ltda., Viviane Garcia, Norma Urquizas Garcia e Arthur Garcia, objetivando a cobrança do importe de R\$ 57.326,33 (cinquenta e sete mil, trezentos e vinte e seis reais e trinta e três centavos), na data da propositura da ação, decorrente de inadimplemento do Contrato de Financiamento com Recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador firmado entre as partes em 30 de julho de 2002. Procuração e documentos juntados, às fls. 05/52. Às fls. 53, foi determinado pelo Juízo a citação dos réus, tendo sido citados tão-somente os executados, Norma Urquizas Garcia e Arthur Garcia (fls. 249 verso). Após, diversas tentativas de citação dos demais executados, sem qualquer sucesso, vieram os autos à conclusão deste Juízo. É O RELATÓRIO DECIDO. Tendo em vista tudo o que consta dos autos, entende este Juízo que nada mais há a fazer na presente demanda, considerando o longo tempo decorrido (mais de dez anos) em que a Exeçúente vem tentando, sem qualquer êxito, localizar endereços dos demais devedores para fins de citação, motivo pelo qual constato a ocorrência de prescrição do direito de exigir o valor a que a autora reputa credora. Vejamos. Conforme se constata dos autos, às fls. 126, os executados se encontravam inadimplentes, desde 31 de março de 2003, sendo que, nessa época, já se encontrava em vigor a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, intitulado como Novo Código Civil, que em seu artigo 206, 5º, inciso I, prevê que a prescrição a ser aplicada no presente caso é de 05 (cinco) anos para a cobrança de dívidas constantes de instrumento público ou particular. Em relação à interrupção da prescrição, adequando-se aos comandos do Código de Processo Civil, dispôs o Novo Código em seu art. 202, inciso I, in verbis: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; (...) Por seu turno, dispõe o art. 219, do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. 6º Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento. Destarte, observo que o ajuizamento da ação ocorreu em 27 de outubro de 2004, e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28 de outubro de 2004 (fls. 53). Contudo, a citação de alguns dos Executados, quais sejam, Norma Urquizas Garcia e Arthur Garcia, somente ocorreu em 30/03/2012 (fls. 249 vº), ou seja, mais de 09 (nove) anos, após a inadimplência dos réus (31/03/2003), motivo pelo qual, é caso de reconhecer a prescrição do direito à ação de cobrança com fulcro no art. 219, 4º, do Código de Processo Civil c/c art. 206, 5º, inciso I do Código Civil. Por todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo-lhe o mérito, na forma do art. 269, inc. IV, do CPC c/c art. 219, 4º, ambos do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas processuais. Honorários indevidos ante a falta de citação. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0017511-92.2009.403.6105 (2009.61.05.017511-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SONIA REGINA MUSSATTO PERUFFO (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos etc. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 218 e julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c os arts. 569 e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000091-64.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PANIFICADORA VIGUS LTDA - ME X JOSE SEVERINO DA SILVA

Cite-se. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC). Intime-se. DESPACHO DE FLS.53 Diante da certidão retro, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002631-42.2002.403.6105 (2002.61.05.002631-6) - ELINO FORNOS INDLs/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM JUNDIAI-SP

Defiro a dilação de prazo, pelo prazo requerido. Intime-se.

0007429-26.2014.403.6105 - HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007619-14.1999.403.6105 (1999.61.05.007619-7) - LILIAN EUTHALIA MARTINS DE CAMPOS X NAZIRA SIMAO SIMI X MARIA CRISTINA LANDINI MANSUR X MARIA HELENA MOREIRA FERREIRA X VERA LUCIA ANTONIO DA SILVA X ROSE MARY VACCHIANO MOTTA X SILVANA MARIA DE LUCCA X MARIA APARECIDA PIMENTEL PORTO X TERESINHA DE JESUS PACHECO SANTIAGO X MARIA APARECIDA LISBOA RODRIGUES(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X LILIAN EUTHALIA MARTINS DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls.636/638: dê-se vista a parte Autora, ora exequente. Caso permaneça na ausência de interesse do levantamento dos valores depositados nos autos, cumpra-se o determinado na parte final de fls.579-verso. Intime-se.

0005341-30.2005.403.6105 (2005.61.05.005341-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X JUNDICAL CALDEIRARIA E MONTAGEM IND/ LTDA X NILTON LUIZ CORREA X LUIZ WAGNER DE ANDRADE

Fls.324: tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria/Juízo o acesso ao Sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, determino, preliminarmente, a consulta de eventuais bens em nome dos executados. Caso seja negativo, fica deste já deferido a consulta ao(s) Sistema(s) INFOJUD, devendo a Sra. Diretora verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventuais bens em nome da(s) executada(s). Após, venham os autos conclusos. DESPACHO DE FLS.354 Considerando a consulta positiva no sistema INFOJUD, e a conseqüente quebra do sigilo do(s) executado(s), em relação à declaração de renda e bens, dos últimos anos, junte a informação nos autos e determino que os autos corram em segredo de justiça. Outrossim, a vista dos documentos de fls.339/353 deverá ser feita apenas em Secretaria pela parte exequente, vedado o fornecimento de cópias, bem como dos documentos de fls.333/338. Fica, desde já, o i. Advogado ciente de que os referidos documentos serão descartados após 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 5982

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0605429-34.1996.403.6105 (96.0605429-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RCB - MAQUINAS IND/ E COM/ LTDA X RUBEN CARLOS BLEY X ELIZABETH BALBINO BLEY(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI)

Considerando-se a manifestação da CEF de fls. retro, proceda-se à expedição de novo mandado de levantamento de penhora, a ser encaminhado diretamente ao Oficial do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para cumprimento do determinado pelo Juízo. Para tanto, proceda-se ao desentranhamento do ofício de fls. 115, fls. 117/118, devendo permanecer nos autos cópias dos mesmos, autorizando, desde já, a retirada do mandado a ser expedido, pela Caixa Econômica Federal, que deverá providenciar as diligências necessárias ao cumprimento do ato, dentro do prazo de 30(trinta) dias. Efetuada a diligência, deverá a CEF comprovar nos autos todo o ocorrido. Intime-se e cumpra-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5113

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012794-03.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002342-36.2007.403.6105 (2007.61.05.002342-8)) LA BASQUE ALIMENTOS LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
1- Folhas 726: defiro à parte embargante o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias.2- Intime-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR
Juiz Federal
REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5333

EMBARGOS A EXECUCAO

0008493-37.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-41.2013.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1529 - ALICIA COSTA P DE CERQUEIRA) X SERGIO BENASSI

Considerando que a petição inicial deste feito refere-se aos Embargos à Execução nº 0007474-93.2015.403.6105, determino seu desentranhamento e juntado àquele feito. Remetam-se os autos ao Sedi para cancelamento da distribuição deste feito. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. EMERSON JOSE DO COUTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2577

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002229-77.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TATIANE CRISTINA MIQUELINO OLIVIERI DE SOUZA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de TATIANE CRISTINA MIQUELINO OLIVIERI DE SOUZA, a fim de que lhe seja concedida liminar inaudita altera parte de busca e apreensão do veículo Volkswagen, modelo Fox 1.0, ano 2008/2009, placa JGY 8541, RENAVAM 00129515493, depositando-o em mãos do leiloeiro habilitado pela requerente a fim de que possa realizar a venda do bem e com o produto auferido liquidar ou amortizar o débito da responsabilidade do requerido. Requereu a citação do requerido para, querendo, purgar a mora nos termos do parágrafo 2.º do artigo 3.º do Decreto - Lei n.º 911/09, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/04, ou apresentar resposta a presente ação, sob pena de revelia. Pleiteou, ainda, seja autorizada a utilização de força policial para a busca e apreensão, facultando-se ao oficial de justiça a prática de atos nas condições previstas no artigo 172, parágrafo 2.º do Código de Processo Civil. Aduz que firmou com a requerida, em 28/01/2013 a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO n.º 54451721, mas que esta não vem honrando as obrigações contratuais assumidas, estando inadimplente desde 28/03/2014. Menciona que a requerida foi constituída em mora, e que a dívida posicionada para o dia 10/09/2014 atinge a cifra de R\$ 19.588,79 (dezenove mil, quinhentos e oitenta e oito reais e setenta e nove centavos). É o relatório do necessário. DECIDO. Trata-se de ação de busca e apreensão prevista no Decreto-lei n.º 911/69, com as alterações insertas pela Lei n.º 10.931/2004, com pedido de liminar, na qual a parte autora visa em sede de liminar a busca e apreensão de veículo Volkswagen, modelo Fox 1.0, ano 2008/2009, placa JGY 8541, RENAVAM 00129515493. Verifico, em sede de cognição sumária, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar de busca e apreensão, nos termos do artigo 3.º, do Decreto-lei n.º 911/69, in verbis: Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). De fato, os documentos insertos aos autos são contundentes na comprovação do inadimplemento contratual, a partir de 28/03/2014, consoante fls. 10 e 14, ensejando, portanto, a presente demanda. A requerente, por sua vez, promoveu a regular notificação da parte ré para efetuar o pagamento dos valores em atraso, em 11/06/2014 (fl. 15), sem qualquer manifestação da requerida. Destarte, a mora está devidamente comprovada, nos moldes consignados no artigo 2.º, parágrafo 2.º, do decreto aludido, legitimando a busca e apreensão do bem descrito no contrato firmado inter partes, nos termos do artigo 3.º, do excerto legislativo em apreço. Assim, a conduta lesiva contratual e legal da ré deu azo ao pedido judicial para a busca e apreensão liminar do veículo referido. Ante o exposto e com fulcro no artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 911/69, DEFIRO A LIMINAR PARA A BUSCA E APREENSÃO do veículo Volkswagen, modelo Fox 1.0, ano 2008/2009, placa JGY 8541, RENAVAM 00129515493, expedindo-se, para tanto, mandado de liminar de busca e apreensão, dando-se, destarte, cumprimento à presente decisão. Executada a liminar, cite-se a parte requerida para que pague a integralidade da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, ou para que apresente resposta no prazo de quinze dias (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º do Decreto-Lei n.º 911/69). Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001337-71.2015.403.6113 - MARIA LUCIA DA SILVA ISRAEL(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a realização de audiências de tentativa de conciliação no dia 23/09/2015, redesigno a audiência marcada no presente feito para o dia 24/09/2015, às 14 horas, devendo a secretaria proceder às intimações necessárias. Int.

0002269-59.2015.403.6113 - SANDOVAL BATISTA RODRIGUES(SP110561 - ELISETE MARIA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, distribuída originalmente perante o Juízo Estadual, que SANDOVAL BATISTA RODRIGUES propõe em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual requer (...) se digne determinar a citação da Requerida na pessoa do seu representante legal, no endereço constante nesta Exordial, para responder, querendo, aos termos da presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS sob pena de revelia e confissão. (...) Requer, ainda, se digne Vossa Excelência em apreciar a LIMINAR ora alegada, deferindo-se para o fim de RETIRAR O NOME DO REQUERENTE DO ROL DE DEVEDORES DO SCPC até o julgamento final desta lide. (...) Para facilitação da

defesa dos direitos do Autor REQUER de Vossa Excelência, ainda, seja determinada a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, pela verossimilhança de suas alegações e por sua condição de hipossuficiente. (...) Por fim, também requer a gratuidade da Justiça, posto que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo de seu sustento e dos familiares. (...) Alega a parte autora, em síntese, que em julho de 2013 firmou com a Caixa Econômica Federal contrato nº 2322.168.8000025-30 para aquisição de móveis pelo Plano do Governo Federal Minha Casa Melhor, liberando-se o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com prazo de pagamento de quarenta e oito meses e carência de quatro meses, iniciando o pagamento das parcelas em 28/10/2013. Afirma que sempre efetuou os pagamentos das parcelas regularmente, mas que a Caixa Econômica Federal teria incluído seu nome do SCPC indevidamente duas vezes. Assevera que tal procedimento da Caixa Econômica Federal acarretou-lhe dano moral, pois não conseguiu realizar compras em estabelecimentos comerciais em duas oportunidades. Afirma que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada. Com a inicial acostou documentos. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito. O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Fumaça do bom direito, por sua vez, é evidência de que a parte autora tem razão, diante dos elementos trazidos com a inicial. Ambos os requisitos devem ser analisados conjuntamente e não separadamente, pois estão interligados. Em verdade, a vida real comprova que não se trata de duas operações mentais estanques e incomunicáveis dentro do processo de concessão de tutelas liminares. Ou seja, os dois pressupostos são sempre analisados em conjunto. Entre eles existe um vínculo de conjugação funcional. Eles são a face e a contraface de uma mesma moeda. Da análise em conjunto desses dois requisitos, resulta que, muitas vezes, um deles se sobressai com relação ao outro. Em outras palavras, o grau do risco da demora é maior do que a evidência das alegações ou vice versa. Por isso as possibilidades de interação entre esses dois requisitos é muito grande. As diferentes espécies de liminar nada mais são do que pontos de tensão ao longo da corda esticada entre o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Quanto mais a tensa se encaminha para o *fumus boni iuris*, mais se está próximo da concessão de uma tutela de evidência extremada; quanto maior a tensão se encaminha para o *periculum in mora*, mais se está perto da concessão de uma tutela de urgência extremada. Em meio a essas duas possibilidades, existe um conjunto infinitesimal de possibilidades de medidas liminares, todas elas ligadas entre si por uma conexão vital. Elas são os diferentes resultados da valoração que o juiz faz in concreto da tensão fundamental que há entre *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Elas são como as diferentes notas que se pode extrair dos diferentes pontos de vibração de uma corda de instrumento musical. Como é cediço, a inscrição do nome de qualquer pessoa, jurídica ou física, em cadastros de proteção ao crédito é muito danosa, pois inviabiliza qualquer transação que envolva o mercado financeiro (contratos com bancos, operadoras de crédito, vendas a prazo, dentre inúmeros outros). Como as transações são feitas online, a pessoa cujo nome consta de qualquer um desses cadastros não tem como operar. Tais razões são suficientes para demonstrar o risco de dano de difícil reparação, motivo pelo qual entendo ser cabível o deferimento da tutela antecipada a fim de determinar a exclusão do nome da parte autora nesses cadastros, até a prolação da sentença, relativamente ao contrato nº 2322.168.8000025-30 do Programa Minha Casa Melhor. Como a parte autora requereu apenas a exclusão de seu nome do SCPC, não especificando em quais outros cadastros seu nome estaria inscrito, será endereçado ofício apenas a esse órgão. Competia à parte autora informar, de forma correta e completa, quais os cadastros em que consta seu nome. Pelo exposto e presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determinando que a Caixa Econômica Federal exclua o nome da parte autora em cadastros de proteção ao crédito do SCPC, relativamente aos valores contestados exclusivamente com referência ao contrato nº 2322.168.8000025-30 do Programa Minha Casa Melhor, até decisão contrária desse Juízo. Defiro os benefícios da justiça gratuita. A necessidade da inversão do ônus da prova será apreciada posteriormente. Manifeste-se, a parte autora, a respeito da informação e fl. 32, no sentido de que seu nome consta como devedor no Supermercado Savegnago, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, junte o contrato mencionado na inicial. Após, cite-se. Intime-se. Oficie-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003445-10.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002901-76.2001.403.6113 (2001.61.13.002901-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X SALVADOR MANOEL DA SILVA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ)

Verifico que há matéria de fato a ser apurada nestes autos, qual seja, aferir se a parte embargada efetivamente trabalhou no período em que recolheu contribuições na qualidade de contribuinte individual. Assim, determino a produção de prova em audiência para a colheita do depoimento pessoal do embargado e de eventuais testemunhas a serem arroladas pelas partes, devendo o embargado ficar advertido de que em não comparecendo à audiência ser-lhe-á aplicada a pena de confissão, nos termos do artigo 343, parágrafos primeiro e segundo do Código de Processo Civil. O rol de testemunhas, bem como eventual substituição das arroladas, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.358, de 27 de dezembro de 2001. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de setembro de

2015, às 14:30 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive a expedição de carta precatória, se for o caso. Int. Cumpra-se.

0002179-51.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001911-12.2006.403.6113 (2006.61.13.001911-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X CRISTINA DOS REIS SOUZA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

Tendo em vista a concordância da embargada com os cálculos apresentados pelo INSS, cancelo a audiência designada para o dia 24/09/2015, às 15 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4726

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002058-18.2009.403.6118 (2009.61.18.002058-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO ARAUJO SOBRAL(SE005384 - FLAVIO ANDRE DE ALMEIDA MARQUES E SE005420 - FELIPE CIULADA CATTANI E SE005452 - ANTONIO AGNUS BOAVENTURA FILHO) X JATYR DE OLIVEIRA NETO(SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA E SE003862 - WALBER MUNIZ BEZERRA) X MARCUS AURELIO DOS SANTOS SILVA(SP311984 - ANDERSON ALVES CORREA SOUZA E SP201795 - FELIPE DIAS KURUKAWA E SP249148 - FILIPE AUGUSTO LOPES RIBEIRO E SP329326 - DANIEL DE SOUZA SA) X ALMYR VILAR MOREIRA PINTO(SP213712 - JARBAS PINTO DA SILVA E SP147423 - MARCELO AMORIM DA SILVA) X CARLOS EDUARDO DOS REIS(SP210364 - AMANDA DE MELO SILVA) REPUBLICACAO DO DESPACHO DE FL. 830.Ciência às partes das audiências designadas nos juízos deprecados (fls. 823/824, 827 e 828/829).Tendo em vista que o litisconsorte passivo Carlos Eduardo Reis trouxe o endereço da testemunha Maria das Graças Fonseca, designo o dia 15/09/2015, às 15:00 horas, para oitiva da referida testemunha. Int.-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11160

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003466-65.2014.403.6119 - FABIO APARECIDO JEREMIAS(SP338811 - LUANA RAVANI NUNES)

BARROS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das respostas dos ofícios de fls.141/164.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007670-31.2009.403.6119 (2009.61.19.007670-0) - VALDIR JOSE CORTEZ(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR JOSE CORTEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Expediente Nº 11166

EXECUCAO DA PENA

0002110-69.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SILVIA REGINA DE ASSIS BOSCOLO(SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA E SP182990 - CLAUDIA AREIAS DE CARVALHO DA SILVA E SP295074 - ANDRE CASTRO DA COSTA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à executada de que a(s) certidão(ões) requerida(s) já se encontra(m) em pasta própria. Nada mais sendo requerido, os autos serão arquivados conforme determinado às fls. 46.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10201

DESAPROPRIACAO

0009613-15.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X JOSE ALVES DA SILVA(SP225212 - CLEITON SILVEIRA DUTRA) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA E SP083188 - MARJORIE NERY PARANZINI)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o Município de Guarulhos a retirar o alvará de levantamento no prazo de 72 horas, à partir das 13:00h, sob pena de cancelamento, em cumprimento a r. decisão de fl. 246.

0010038-42.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X ILSO DE SOUZA SILVA X SILVANA PIRES DE FREITAS(SP233859B - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA E SP083188 - MARJORIE NERY PARANZINI)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de

04/03/2015, intimo o Município de Guarulhos a retirar o alvará de levantamento no prazo de 72 horas, à partir das 13:00h, sob pena de cancelamento, em cumprimento a r. decisão de fl. 240.

0011036-10.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X VALDOMIRO FERREIRA SANTOS X MARIA VIEIRA DOS SANTOS(SP096032 - APENINA PEREIRA R LUCIANETTI) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA E SP083188 - MARJORIE NERY PARANZINI)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o Município de Guarulhos a retirar o alvará de levantamento no prazo de 72 horas, à partir das 13:00h, sob pena de cancelamento, em cumprimento a r. decisão de fl. 290.

Expediente Nº 10202

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009425-22.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO RODRIGUES(SP167157 - ALFREDO FRANCO DO AMARAL E SP171829 - ADEMIR CAVALCANTE DA SILVA)

Tendo em vista que não foram apresentados os Memoriais pela Defesa de EDUARDO RODRIGUES, em prestígio aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, intime-se, novamente, a Defesa para que o faça, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, sob as penas da lei, especialmente sob a pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, a teor do que dispõe o artigo 265, do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/08

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4896

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007653-47.2002.403.6181 (2002.61.81.007653-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X YVONNE CONIGIEIRO(SP080965 - MARGARET CRUZ)

AÇÃO PENAL Nº 0007653-47.2002.403.6181IPL nº 14-0400/2002 - Delegacia de Polícia de Prevenção e Repressão a Crimes Previdenciários - Departamento de Polícia Federal em São PauloJP X YVONNE CONIGIERO1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.- IVONNE CONIGIERO, brasileira, natural de São Paulo, nascida aos 28/04/1955, filha de Alcides Conigiero e de Rosa Maria M. Conigiero, comerciante de comidas congeladas, RG nº 10.732.568/SP, CONDENADA COMO INCURSO NO ARTIGO 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL, À PENA DEFINITIVA DE 02 ANOS E 08 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME ABERTO, pena esta substituída por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária equivalente a 24 salários mínimos, em favor da União. A sentença foi proferida em 20/11/2007 (fls. 242/255) e o acórdão que a alterou parcialmente 05/05/2015 (fls. 308vº, 315/320). O trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal ocorreu em 10/01/2008 (fl. 323) e o trânsito em julgado do acórdão, para as partes, ocorreu em 22/06/2015 (fl. 323). 2. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais:2.1. Por e-mail requirite-se ao

SEDI que altere a situação da parte para CONDENADO e corrija o nome da ré para IVONNE CONIGIERO;2.2. Expeça-se guia definitiva para execução da pena restritiva de direitos ao Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos.3. CUSTAS PROCESSUAIS: Intime-se a acusada, no endereço declinado a fl. 130, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de 280 UFIR, correspondente a R\$297,95. Instrua-se com a respectiva guia. 4. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, IIRGD e TRIBUNAL REGIONAL EFEITORAL. Expeçam-se comunicados de decisão judicial, encaminhando-os, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão.5. Lance-se o nome da ré no rol dos culpados.6. Com o cumprimento dos itens acima e a vinda dos respectivos protocolos e guia paga, arquivem-se os autos, observadas as formalidade legais.7. Intimem-se o MPF e a defesa constituída, pela imprensa oficial.

0004286-26.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO JOSE DOS SANTOS(SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 AUTOS: 0004286-26.2010.403.6119 IPL.: 53/2010-2ª DELEGACIA DA DIG RÉ(U)(US): GERALDO JOSÉ DOS SANTOS 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários.2. Cópia deste despacho servirá como ofício À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a fim de reiterar requisição para que seja realizada a conversão do montante de R\$ 297,95 do valor depositado através da Guia n. 390891 (fl. 33) em guia GRU (UG 090017, gestão 00001, código 18710-0) para pagamento das custas processuais.3. Em relação ao valor remanescente da fiança prestada, considerando não haver nos autos indícios de descumprimento das disposições constantes dos arts. 328 e 329 do CPP, constatando-se não ter sido a fiança quebrada e verificando-se das informações prestadas pelo Juízo da Execução às fls. 309/312 que o réu realizou o pagamento da prestação pecuniária e da multa fixadas na sentença condenatória, determino a intimação da defesa constituída, na pessoa do advogado Dr. ROBSON DA CUNHA MEIRELES, OAB/SP n. 222.640, para que, querendo, requeira a sua devolução no prazo de 15 dias, devendo, neste caso, apresentar procuração atualizada e com poderes específicos. 4. Juntada a procuração aos autos, expeça-se alvará de levantamento.5. Decorrido o prazo acima, sem manifestação da defesa constituída, determino que o valor restante seja revertido em favor do FUNPEN, aplicando-se neste caso, por analogia, o disposto no artigo 123, do Código de Processo Penal, tendo em vista o trânsito em julgado ocorrido em 20/05/2013, conforme certidão de fl. 294-verso. Para tanto, SERVINDO CÓPIA DESTA DE OFÍCIO, determino à agência 4042 da Caixa Econômica Federal, que transfira o valor restante para a conta pertencente ao FUNPEN, devendo encaminhar a este Juízo o respectivo termo.6. Após, tudo cumprido, remetam-se os autos novamente ao arquivo.

0007515-57.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARCOS GARAKIS(SP258193 - LEANDRO HENRIQUE GONCALVES CESAR)

Classe: Ação Penal Autora: Justiça Pública Réu: José Marcos Garakis S E N T E N Ç AO Ministério Público Federal denunciou José Marcos Garakis pela prática do crime previsto no artigo 163, parágrafo único, III, do Código Penal. Na cota ministerial de fls. 32/32v, o MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo. A denúncia foi recebida em 06/11/2011 (fl. 38). À fl. 60, decisão deprecando a citação do acusado, bem como a realização da audiência de suspensão condicional do processo à Subseção Judiciária de São José dos Campos. Em 06/03/2012, foi realizada audiência no Juízo Deprecado, na qual o acusado apresentou contraproposta (fls. 82/82v), a qual não foi aceita pelo MPF (fl. 92). A defesa apresentou resposta escrita à acusação (fls. 94/102). Às fls. 103/104, decisão designando audiência de suspensão condicional do processo perante este Juízo. Em 16/08/2012, foi realizada a audiência na qual ficaram estabelecidas as seguintes condições: i) reparação integral do dano material ocasionado à Infraero, atualizado monetariamente; ii) não se ausentar do país sem autorização do Juízo Federal do seu domicílio; iii) não se ausentar da Seção Judiciária por mais de 10 (dez) dias sem autorização do Juízo Federal do seu domicílio; iv) comparecer pessoalmente ao Juízo Federal do seu domicílio, TRIMESTRALMENTE, durante dois anos, até o dia 10 de cada mês, para informar e justificar suas atividades, e comprovar documentalmente o cumprimento dos próximos quesitos, bem como apresentando, no 12º e no 22º mês, certidões de antecedentes dos foros federal e estadual; v) seis prestações pecuniárias, bimestrais, iguais e sucessivas, no valor equivalente a R\$ 300,00 (trezentos reais), a primeira delas até 10/09/2012, a entidade assistencial a ser designada pelo juízo deprecado; vi) prestação de serviços à comunidade, durante 6 (seis) meses, por 8 (oito) horas semanais, a entidade assistencial a ser designada pelo juízo deprecado. À fl. 191, a INFRAERO informou que recebeu o valor referente à reparação do dano. À fl. 203, petição do acusado noticiando o cumprimento das condições e juntando os comprovantes, fls. 204/218. Às fls. 225/308, foi juntada a carta precatória expedida para fiscalização do cumprimento das condições, sendo que às fls. 251, 262, 270, 275/278, 294/301 e 303 constam os termos de comparecimento; à fl. 302, consta a declaração da Central de Penas e

Medidas Alternativas de SJC de que o acusado cumpriu a prestação de serviços à comunidade; à fl. 271, consta recibo do Hospital Pio XII, no valor de R\$ 1.800,00, referente às seis prestações mensais; às fls. 281/282, FAC's atualizadas. Às fls. 306/306v, o MPF em São José dos Campos requereu a extinção da punibilidade, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, o que foi reiterado pelo MPF em Guarulhos, fl. 310. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 311). É o relatório. DECIDO. Pela análise dos documentos referidos no relatório, verifico que o beneficiário cumpriu integralmente as condições a que estava obrigado, o que foi ratificado pelo MPF às fls. 306/306v e 310. Assim, declaro extinta a punibilidade de JOSÉ MARCOS GARAKIS, brasileiro, solteiro, engenheiro, nascido aos 20/01/1984 em São José dos Campos/SP, RG n. 43.768.571/SSP/SP e CPF nº 312.502.568-01, filho de Emmanuel Basile Garakis e Sofia Garakis, com endereço à Rua Rosa Barbieri Paioti, 434, Condomínio Portal da Serra, Urbanova, São José dos Campos/SP, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como ao SEDI para as anotações pertinentes, devendo consignar a observação contida no artigo 76, 4º, da Lei 9.099/95, servindo esta como ofício, podendo ser encaminhado por e-mail. Custas na forma da lei. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011263-97.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X ATUSHI NISHIKAWA(SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA) X JOSE ROBERTO MARTINS(SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA) X JORGE MIKIO FUJIKI(SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP136797 - FABIO DE SOUZA ARANHA CASCIONE)

Fls. 404/410: trata-se de embargos declaratórios opostos pelo acusado Atushi Nishikawa, alegando que há obscuridade na sentença no que se refere ao índice fixado na pena de multa (BTN), uma vez que foi extinto pelo art. 3º da Lei nº 8.177/91. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Com relação ao mérito, não assiste razão ao embargante. Isto porque a sentença não foi obscura neste ponto, já que a BTN, embora extinta, é o índice trazido pela Lei 8137/90 e foi determinado pela sentença com valores precisos, devendo ser atualizado aquele disposto no art 3º, parágrafo único, com os índices do art 5º, da Lei 8177/91 (fl 394 v). Assim, o valor a título de multa é possivelmente quantificado pelos termos da sentença, não havendo, portanto, obscuridade. A possibilidade de uso ou não da BTN é matéria que deve ser arguida por recurso próprio, não se prestando para tanto os Embargos de Declaração. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima expostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001969-79.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO SANTOS DE LIMA(SP357788 - ANDRE LIMA DE ANDRADE)

AUTOS Nº 0001969-79.2015.403.6119 IPL Nº 0058/2015-DPF/AIN/SPJP X MARCIO SANTOS DE LIMA1. Fls. 174/187: Trata-se de recurso de apelação apresentado pelo acusado em 18/08/2015, por meio de defensor por ele constituído na mesma data (conforme instrumento de procuração de fl. 190). Analisando os autos verifico que o acusado, devidamente notificado para apresentação de defesa prévia (conforme certidão de fl. 115), informou ao oficial de justiça incumbido da diligência que não possuía advogado, razão pela qual, em observância ao disposto no art. 55, parágrafo 3º da Lei n. 11.343/06, foi nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. A Defensoria Pública da União apresentou defesa preliminar à fl. 119, a denúncia foi recebida em 30/06/2015 e foi designada audiência de instrução, debates e julgamento para 28/07/2015. Na data designada, presentes às partes (estando o acusado devidamente assistido por defensor público), encerrou-se a instrução, tendo sido apresentados os memoriais e prolatada sentença condenatória por este Juízo (fls. 141/163). Prolatada e publicada a sentença em audiência, intimadas as partes de seu teor, tanto a acusação, quanto a defesa interpuseram recurso de apelação, os quais foram recebidos, tendo sido determinada a abertura de vista para o oferecimento das razões e contrarrazões, na ordem devida. O MPF apresentou as razões de seu recurso às fls. 167/172. Os autos foram remetidos à DPU em 07/08/2015 para apresentação das razões do recurso da defesa e contrarrazões ao recurso da acusação, tendo sido devolvidos a este Juízo em 19/08/2015. As razões e contrarrazões apresentadas pela DPU aportaram neste Juízo na presente data. Diante do exposto, considerando que a intimação pessoal do acusado e de sua defesa técnica (regularmente nomeada) acerca da sentença condenatória ocorreu na audiência de instrução e julgamento realizada em 28/07/2015, o último dia do prazo para a sua impugnação por meio de recurso de apelação ocorreu em 03/08/2015, sendo, portanto, intempestivo o recurso de fls. 174/187, razão pela qual DEIXO DE RECEBÊ-LO. 2. Fls. 188/208: Trata-se de petição apresentada pelo acusado, por meio de defensor constituído, na qual informa que possui informações sobre a pessoa que o teria contratado para transportar a droga para o exterior e que pretende fornecer informações para a sua identificação e requer que antes do Recurso de Apelação ser recebido e processado, seja verificada a hipótese de delação premiada, previsto no art. 41 da lei de Drogas. Sendo positiva a possibilidade, requer prazo razoável para a apresentação das informações quanto a agenciadora das mulas. Sobre o requerimento de prazo para apresentação de informações sobre a identificação da

pessoa que teria contratado o acusado para o transporte do entorpecente ao exterior é importante consignar que nas duas ocasiões em que o acusado foi ouvido, no interrogatório realizado em sede policial (fls. 05/06) e no interrogatório judicial (fl. 143 e mídia de fl. 144) o acusado foi interpelado se possuía informações sobre outras pessoas envolvidas na empreitada criminosa, tendo se limitado a afirmar que fora abordado nas dependências do campus da universidade que cursava por pessoa conhecida como Paulinha, que lhe ofereceu valor em dinheiro para que realizasse o transporte do entorpecente para o exterior. O acusado, nas duas ocasiões, informou que não tem conhecimento do sobrenome e do endereço da pessoa que o teria contratado, sabendo apenas que era conhecida na Universidade Mackenzie pelo apelido de Paulinha. Informou, ainda, que sabe que havia um indivíduo nigeriano envolvido, entretanto não possui detalhes de tal pessoa. Vale ressaltar que em seu interrogatório judicial o acusado foi, por diversas vezes, questionado por este Juízo, assim como pelo órgão ministerial e pelo defensor público se possuía informações sobre a pessoa por ele indicada como a responsável pelo agenciamento e sobre o suposto nigeriano envolvido, não tendo o acusado prestado qualquer informação apta à identificação dos supostos envolvidos. A par disto, MÁRCIO SANTOS DE LIMA apresentou informações contraditórias. Por vezes afirmou que a suposta Paulinha também seria aluna da Universidade Mackenzie, em outros momentos afirmou que ela não era aluna, mas podia ser encontrada nos portões de entrada do campus da universidade. De outra parte, mesmo que o acusado tivesse apresentado informações relevantes que tivessem levado à identificação e localização de coautores ou partícipes da infração penal, o que notadamente não ocorreu neste feito, e considerando-se que a delação pode ocorrer a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, para a aplicação do benefício previsto no art. 41 da Lei n. 11.343/06 pelo Juízo de primeira instância, as informações fornecidas pelo acusado e a identificação/localização dos demais envolvidos devem vir aos autos antes da prolação da sentença. É certo que com a prolação da sentença este Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos/SP encerrou a prestação jurisdicional nesta ação penal, de modo que a análise da aplicação do benefício previsto no art. 41 da Lei n. 11.343/2006 poderá, se for o caso, ser objeto de análise em sede do julgamento do recurso de apelação interposto. Assim, as informações reputadas relevantes pelo acusado para identificação e localização sobre a suposta pessoa que teria contratado o transporte da droga ao exterior deverão ser encaminhadas diretamente ao relator para o qual forem distribuídos os recursos de apelação interpostos pela acusação e pela defesa (através da Defensoria Pública da União). Intime-se o acusado através de seu advogado constituído, Dr. ANDRÉ LIMA DE ANDRADE, OAB/SP n. 357.788, mediante a publicação desta decisão. Guarulhos, 20 de agosto de 2015. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0004032-77.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RAPHAEL SILVA ARAUJO (SP240413 - RICARDO CABRAL E SP347023 - LUCILLA MENDES SANTOS PINHEIRO CAMARGO) X DANILO SILVA DE OLIVEIRA (SP240346 - DECIO FERREIRA GUIMARAES) X GILBERTO PAULINO SOARES (SP339371 - DANILO MARTINS) X WILLIAM MACIEL DE SOUZA (SP260472 - DAUBER SILVA) X RAMON DE SOUZA NUNES (SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES)
AUTOS Nº 0004032-77.2015.403.6119 RÉUS PRESOS IPL Nº 0126/2015-DPF/AIN/SPJP X RAPHAEL SILVA ARAUJO e outros AUDIÊNCIA DIAS 15 e 16 DE SETEMBRO DE 2015, ÀS 14 HORAS APRESENTAÇÃO DOS CUSTODIADOS ÀS 13h30min, CONFORME ITEM 6 DA DECISÃO 01. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO e CARTA PRECATÓRIA PARA OS DEVIDOS FINS, DEVENDO SER CUMPRIDA NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a):- RAPHAEL SILVA ARAUJO, brasileiro, casado, filho de Moises da Silva Araujo e de Maria Sueli da Silva, nascido aos 28/09/1993, em Guarulhos, SP, segundo grau completo, aeroportuário, RG n. 49495120/SSP/SP, CPF/MF n. 370.431.278-90, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória - CDP IV de Pinheiros, sob matrícula número 938.891-9;- DANILO SILVA DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, filho de Romeu Manoel de Oliveira e de Bernadete Cleonice da Silva, nascido aos 10/02/1993, em São Paulo, SP, segundo grau completo, auxiliar de serviços aeroportuários, RG n. 365657517/SSP/SP, CPF/MF n. 414.962.168-30, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória - CDP IV de Pinheiros, sob matrícula número 938.896-8;- GILBERTO PAULINO SOARES, brasileiro, solteiro, filho de Raimundo Soares Fonseca e de Adelina Paulino Fonseca, nascido aos 30/06/1983, em São Pedro dos Ferros, MG, segundo grau completo, aeroportuário, RG n. 42676627/SSP/SP, CPF/MF n. 321.560.948-70, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória - CDP III de Pinheiros, sob matrícula número 941.734-6;- WILLIAM MACIEL DE SOUZA, brasileiro, solteiro, filho de José de Souza e de Maria Lenita Maciel de Souza, nascido aos 19/02/1989, em Guarulhos, SP, aeroportuário, terceiro grau incompleto, RG n. 460540178/SSP/SP, CPF/MF n. 366.336.648-00, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória - CDP III de Pinheiros, sob matrícula número 942.195-9;- RAMON DE SOUZA NUNES, brasileiro, vive em união estável, filho de Ted Ricardo Nunes e de Alair de Souza Rocha, nascido aos 28/09/1988, em São Paulo, SP, trabalha consertando celulares, ensino médio completo, RG n. 469941534/SSP/SP, CPF/MF n. 366.160.728-60, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória - CDP I de Guarulhos, SP, sob matrícula número 815.887-5.2. RAPHAEL SILVA ARAUJO, DANILO SILVA DE OLIVEIRA, GILBERTO PAULINO SOARES, WILLIAM MACIEL DE SOUZA e RAMON DE SOUZA NUNES, acima qualificados, foram denunciados pelo Ministério Público Federal (fls. 254/257-verso) como incurso nas penas dos artigos 33 c/c 40, inciso I, ambos da

Lei 11.343/2006. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0126/2015-DPF/AIN/SP. Conforme a acusação, no dia 07/04/2015, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, os acusados teriam embarcado uma mala no voo TP80, da empresa aérea Tap/Portugal, com destino à cidade do Porto/Portugal, contendo a massa líquida de 24.128g (vinte e quatro mil, cento e vinte e oito gramas) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Conforme laudos de constatação acostados às fls. 12/14 e 195/198, os testes da substância apreendida resultaram positivos para cocaína. Todos os acusados foram pessoalmente notificados (fls. 376 e 452), nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006. RAPHAEL SILVA ARAUJO, tendo constituído advogado (fl. 127-verso), apresentou defesa preliminar às fls. 445/446. Em sua defesa, informa que pretende se manifestar sobre o mérito oportunamente. Arrola como suas as testemunhas indicadas na denúncia, além outras cinco, que pretende apresentar à audiência independentemente de intimação. DANILO SILVA DE OLIVEIRA também constituiu advogado (fl. 137-verso), e apresentou defesa preliminar às fls. 447/448. Semelhantemente, esclarece que somente irá se manifestar sobre o mérito na fase de memoriais e arrola como suas as testemunhas indicadas na denúncia, além outras cinco, que pretende apresentar à audiência independentemente de intimação. GILBERTO PAULINO SOARES, por sua vez, após constituir defensor (fl. 307), apresentou defesa preliminar (fls. 442/444). Em linhas gerais, sustenta inexistirem indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, faltando, portanto, justa causa para a ação penal. Tal como os demais, arrola as mesmas testemunhas indicadas na denúncia. WILLIAM MACIEL DE SOUZA, de igual modo, constituiu advogado (fls. 107 e 314-verso) e apresentou defesa prévia (fls. 440/441). Em síntese, afirma que a acusação é infundada, que não foi preso em flagrante delito e que não há indícios de ter cometido o tipo penal descrito na denúncia. Também arrola como suas as testemunhas indicadas na denúncia. RAMON DE SOUZA NUNES, finalmente, apresentou defesa às fls. 377/386, após ter constituído defensor nos autos (fl. 337-verso). Em resumo, alega que a única prova existente nos autos em seu desfavor é a delação do corréu, no entanto, aguarda o momento oportuno para tecer maiores considerações. Além disso, requer (i) a sua absolvição sumária, por entender não existirem indícios mínimos de sua participação no delito em testilha; (ii) a oitiva das mesmas testemunhas arroladas pela acusação; (iii) a quebra do sigilo telefônico de todos os números cadastrados em seu nome; (iv) a quebra do sigilo dos seus correios eletrônicos; (v) a expedição de ofício à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, para que informe se o acusado possui bens imóveis registrados em seu nome; (vi) a expedição de ofício ao DENATRAN, para que informe de o acusado possui automóveis registrados em seu nome; (vii) a acareação entre o acusado Ramon e o acusado Raphael, nos termos do artigo 229 do Código de Processo Penal e; (viii) a revogação da prisão preventiva decretada em seu desfavor. É o que consta, em uma breve leitura. DECIDO. 3. JUÍZO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo o fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando os denunciados e classificando o delito a eles imputado. A peça acusatória revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo Ministério Público Federal. Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal, cuja materialidade e indícios de autoria se verificam da oitiva das testemunhas (fls. 02/04, 05/06, 27/28, 29/30, 31/32, 33 e 34), dos interrogatórios dos denunciados em sede policial (fls. 07/08, 09/11, 78/79 e 111/112), do auto de apreensão (fls. 35/36), dos laudos de constatação (fls. 12/14 e 195/198) e das imagens gravadas nas mídias eletrônicas de fls. 46/100. Saliente-se que as circunstâncias apuradas no curso da investigação, já mencionadas em decisões anteriores, apontam indícios de autoria, sendo que as questões levantadas pela defesa dos acusados, em geral, cingem-se ao mérito e, portanto, serão abordadas por este Juízo somente em momento oportuno, após a instrução processual. Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal. Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA formulada pelo Ministério Público Federal às fls. 254/257-verso e determino o prosseguimento do feito, conforme segue. 4. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Designo os dias 15 e 16 de setembro de 2015, às 14 horas, para realização da audiência de interrogatório, instrução, debates e julgamento, neste Juízo. Providencie-se o necessário para a audiência. 5. A(OS) DIRETORES(AS) DOS PRESÍDIOS REQUISITO a apresentação dos custodiados RAPHAEL SILVA ARAUJO (CDP IV de Pinheiros), DANILO SILVA DE OLIVEIRA (CDP IV de Pinheiros), GILBERTO PAULINO SOARES (CDP III de Pinheiros), WILLIAM MACIEL DE SOUZA (CDP III de Pinheiros) e RAMON DE SOUZA NUNES (CDP I de Guarulhos), qualificados no preâmbulo desta decisão, para comparecerem a este Juízo nos dias 15 e 16 de setembro de 2015, às 13h30min. A escolta dos presos será realizada pela Polícia Federal, conforme item seguinte. 6. À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL Providencie a escolta dos custodiados RAPHAEL SILVA ARAUJO, DANILO SILVA DE OLIVEIRA, GILBERTO PAULINO SOARES, WILLIAM MACIEL DE SOUZA e RAMON DE SOUZA NUNES, qualificados no intróito desta decisão, para comparecerem a este Juízo nos dias 15 e 16 de setembro de 2015, às 13h30min, horário em que se iniciarão os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive e especialmente, a entrevista reservada dos réus com seus defensores, se necessário. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior. 7. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP Depreco a Vossa Excelência (i) a

CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal dos acusados, RAPHAEL SILVA ARAUJO, DANILO SILVA DE OLIVEIRA, GILBERTO PAULINO SOARES e WILLIAM MACIEL DE SOUZA, qualificados no início, nos termos do artigo 56, caput da Lei 11.343/2006, dando-lhes ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que serão interrogados;(ii) a INTIMAÇÃO das testemunhas a seguir qualificadas, para comparecer, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia 15 de setembro de 2015, às 14 horas, ocasião em que será ouvida como testemunha arrolada pela acusação e pela defesa..JOSÉ CARLOS MATHIAS, sexo masculino, nacionalidade brasileira, casado, nascido aos 12/09/1959, natural de Campinas/SP, portador do documento de identidade n. 7608460/SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n. 005.630.358-03, telefones (11) 3853-6858 e (11) 96930-2096, com endereço na Rua Vicente Oropallo, 61, apartamento 72, SL, bairro Vila São Francisco, São Paulo, SP, CEP 05351-025 e;ALINE MARIA PEREIRA DA CUNHA, sexo feminino, nacionalidade brasileira, solteira, nascida aos 09/09/1975, natural de São Paulo/SP, portadora do documento de identidade n. 245676703/SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob n. 253.379.008-70, com endereço na Rua Antônia Geres, 116, São Miguel Paulista, São Paulo, SP, CEP 08011-170.8. EXPEÇAM-SE MANDADOS:(i) de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal do acusado, RAMON DE SOUZA NUNES, qualificado no início, nos termos do artigo 56, caput da Lei 11.343/2006, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogado;(ii) de INTIMAÇÃO das testemunhas a seguir qualificadas, na forma da lei, para comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia 15 de setembro de 2015, às 14 horas, a fim de participarem do ato designado, como testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa:- EDER HENRIQUE DEPIERI DA CRUZ, agente de atendimento ao passageiro, portador do documento de identidade n. 417260283/SSP/SP, inscrito no CPF/MPF sob n. 359.095.028-59, com endereço na Rua Palestra, 107, bairro Jardim Santa Inês, Guarulhos, SP, CEP 07141-230, telefone (11) 2937-9620, endereço profissional na empresa Orbital, Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, fone (11) 2445-2765;- CARLOS GALBERTO SILVA PINHEIRO, Analista Tributário da Receita Federal, matrícula n. 1878309, inscrito no CPF/MF sob n. 066.176.994-16, lotado e em exercício na Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos, em São Paulo, telefones (11) 2445-2142 ou (11) 2445-7200;- EDUARDO RODRIGUES, funcionário da empresa Orbital, documento de identidade n. 191033972/SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n. 123.184.198-25, com endereço profissional na empresa Orbital, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, telefone (11) 2445-2765;- ALINE MARIA PEREIRA DA CUNHA, supervisora de Aeroporto (empresa aérea TAP-Portugal), portadora do documento de identidade n. 245676703/SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob n. 253.379.008-70, com endereço profissional no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP.9. EXPEÇA-SE ofício ao Delegado de Polícia Federal Chefe no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, requisitando a apresentação neste Juízo dos agentes de Polícia Federal THIAGO AUGUSTO LERIN VIEIRA, matrícula 14865, e MAURO GOMES DA SILVA, matrícula 7994, impreterivelmente e sob pena de desobediência, no dia 15 de setembro de 2015, às 14 horas, ocasião em que serão ouvidos como testemunhas.Considerando o entendimento firmado entre o Juízo desta Quarta Vara Federal e a autoridade policial da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal ao agente, devendo, contudo, ser entregue por oficial de Justiça o ofício requisitório ao qual se refere este item.10. A(O) INSPETOR(A) CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS:Informo que no dia 15 de setembro de 2015, às 14 horas, será realizada audiência de interrogatório, instrução, debates e julgamento nos autos da ação criminal supramencionada, oportunidade em que será ouvido o Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, CARLOS GALBERTO SILVA PINHEIRO, matrícula n. 1878309, o qual REQUISITO seja apresentado a este Juízo.11. Em todos os casos (itens 7, 8 e 9), as testemunhas deverão ser expressamente informadas de que seus depoimentos em Juízo decorrem de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença (da função) não as exime (do múnus) de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.12. REQUERIMENTOS RAMON DE SOUZA NUNESOs requerimentos de expedição de ofícios formulados pelo acusado RAMON DE SOUZA NUNES não merecem acolhimento.Com efeito, os registros de chamadas telefônicas e correios eletrônicos do denunciado podem ser apresentados por ele mesmo, espontaneamente. Eventual documento das operadoras de internet e telefonia, por seu turno, também podem ser solicitados pelo próprio acusado, não havendo que se falar em quebra de sigilo, uma vez que se trata de pedido do próprio interessado. Da mesma maneira, eventuais certidões do DETRAN ou da Associação de Registradores Imobiliários de São Paulo podem ser requeridas pelo próprio acusado. Somente seria cabível a expedição de

ofícios por parte deste Juízo se a defesa, além de comprovar a utilidade da prova, demonstrasse a negativa dos referidos órgãos em fornecer os documentos. O pedido de acareação entre os acusados RAMON e RAPHAEL, por sua vez, será apreciado no curso da audiência de instrução. Finalmente, o pedido de revogação da prisão preventiva já foi apreciado, conforme decisão de fls. 438/439. 13. Comunique-se ao SEDI para cadastramento na classe das ações penais. 14. Ciência ao Ministério Público Federal. 15. Publique-se para ciência dos advogados constituídos, inclusive para que compareçam a este Juízo nos dias designados às 13h30min, a fim de realizarem as respectivas entrevistas reservadas com os acusados antes do horário da audiência, caso seja necessário.

Expediente Nº 4897

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007475-46.2009.403.6119 (2009.61.19.007475-2) - ROGERIO GUERERO CALDEIRA X VIVIANE GUERERO CALDEIRA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Comunique-se o SEDI, por meio de correspondência eletrônica, para inclusão de: I - ROGERIO GUERREIRO CALDEIRA, brasileiro, solteiro, maior, RG. nº 29.319-249-2 SSP/SP, CPF nº 257.101.088-39, residente e domiciliado a Rua Edson, nº 19, Jardim Leda, Guarulhos-SP, CEP 0702-030; II - VIVIANE GUERRERO CALDEIRA, brasileira, solteira, maior, RG. nº 20.141.535-5 SSP/SP, CPF nº 145.325.518-46, residente e domiciliada na Rua Edson, nº 19, Jardim Leda, Guarulhos-SP, CEP 07062-011; Dê-se cumprimento, servindo a presente decisão de ofício. Outrossim, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com o retorno dos autos em secretaria, publique-se o presente para dar ciência à autora do resultado obtido e manifestar sobre a concordância com os cálculos a serem apresentados pela autarquia ré. No silêncio, ressalto que prevalecerão os cálculos do INSS. No caso de discordância, deverá a parte requerer a citação do executado, nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do precatório, observando a Portaria nº 04/2014. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010122-77.2010.403.6119 - MARIA DAS GRACAS ABREU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a vinda aos autos do traslado das cópias sentença, cálculos e trânsito em julgado dos Embargos à Execução de nº 0007989-23.2014.403.6119 (fls. 196/198), intemem-se as partes para se manifestarem em termos do prosseguimento do feito no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela parte autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009232-70.2012.403.6119 - ADALCINA PAES DE LIRA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 184/188: Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS, protocolizado em 06/08/2015. Nos termos do art. 508 c/c art. 188 ambos do Código de Processo Civil, o prazo para interposição de recurso de apelação para a Fazenda Pública é de 30 (trinta) dias. Neste caso, por tratar-se de Autarquia representada por Procurador Federal a intimação é pessoal, de modo que fora aberta vista ao INSS em 06/07/2015, segunda-feira, considerando-se intimado neste dia. Desta forma, o prazo de 30 dias disponível para apelação teve início em 07/07/2015, terça-feira, expirando no dia 05/08/2015, circunstância que revela a intempestividade do apelo de fls. 184/188. Sendo assim, deixo de receber o recurso de apelação em tela, por intempestivo. Decorrido o prazo para recurso desta decisão e com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que cumpra o v. julgado ora exequendo devendo, se o caso, apresentar a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012085-52.2012.403.6119 - JOSE BEZERRA DOS SANTOS(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício apresentado pela APSDJ Guarulhos - Unidade Mogi das Cruzes com

a informação de implantação do benefício.Fls. 148/155: Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS, protocolizado em 06/08/2015.Nos termos do art. 508 c/c art. 188 ambos do Código de Processo Civil, o prazo para interposição de recurso de apelação para a Fazenda Pública é de 30 (trinta) dias.Neste caso, por tratar-se de Autarquia representada por Procurador Federal a intimação é pessoal, de modo que fora aberta vista ao INSS em 06/07/2015, segunda-feira, considerando-se intimado neste dia. Desta forma, o prazo de 30 dias disponível para apelação teve início em 07/07/2015, terça-feira, expirando no dia 05/08/2015, circunstância que revela a intempestividade do apelo de fls. 148/155.Sendo assim, deixo de receber o recurso de apelação em tela, por intempestivo.Decorrido o prazo para recurso desta decisão, subam os autos ao TRF 3ª Região por tratar-se de sentença sujeita ao reexame necessário, conforme determinado à fl. 144vº.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006181-17.2013.403.6119 - ERIVALDO LOPES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000729-89.2014.403.6119 - MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004635-87.2014.403.6119 - JOSAFÁ DIAS DE CASTRO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007436-73.2014.403.6119 - ELIO ALVES SANTANA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 343/348vº: Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS, protocolizado em 06/08/2015.Nos termos do art. 508 c/c art. 188 ambos do Código de Processo Civil, o prazo para interposição de recurso de apelação para a Fazenda Pública é de 30 (trinta) dias.Neste caso, por tratar-se de Autarquia representada por Procurador Federal a intimação é pessoal, de modo que fora aberta vista ao INSS em 06/07/2015, segunda-feira, considerando-se intimado neste dia. Desta forma, o prazo de 30 dias disponível para apelação teve início em 07/07/2015, terça-feira, expirando no dia 05/08/2015, circunstância que revela a intempestividade do apelo de fls. 343/348vº.Sendo assim, deixo de receber o recurso de apelação em tela, por intempestivo.Decorrido o prazo para recurso desta decisão, subam os autos ao TRF 3ª Região por tratar-se de sentença sujeita ao reexame necessário, conforme determinado à fl. 337vº.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008133-94.2014.403.6119 - CLAUDIUS MARCUS QUITSCHAL(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000544-17.2015.403.6119 - FRANCISCO JOSE DE ALMEIDA(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002479-92.2015.403.6119 - BANCO ITAUCARD S/A(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP299812

- BARBARA MILANEZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 299/305: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006317-77.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005244-90.2002.403.6119 (2002.61.19.005244-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA MARIA PRATT X FABIO PRATT(SP185665 - KÁTIA MARIA PRATT)

1. Fl. 30: defiro o pedido formulado pelos Embargados de expedição da RPV concernente ao valor incontroverso fixado no presente feito, pelo que determino seja feito o traslado do cálculo do INSS às fls. 08/08vº, da r. sentença de fls. 26/27vº, do pedido de fl. 30 e da presente decisão para os autos principais sob nº 0005244-90.2002.403.6119.2. Com o cumprimento do acima exposto, expeçam-se as RPVs nos autos principais.3. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte Embargada, nos efeitos suspensivo e devolutivo.4. Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.5. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039862-60.1998.403.6100 (98.0039862-7) - RODIZIOS E CARRINHOS ROD-CAR LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X RODIZIOS E CARRINHOS ROD-CAR LTDA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS - Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena - Tel. 2475-8224. AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0039862-60.1998.403.6100 Exequente: UNIÃO FEDERAL Executado: RODIZIOS E CARRINHOS ROD-CAR LTDA..1. Considerando o laudo de constatação e reavaliação dos bens penhorados acostado às fls. 1318/1323, bem com a realização da 155ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/02/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/02/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.2. Intime-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.3. Encaminhe-se a presente decisão por correio eletrônico à CEHAS, com o respectivo expediente para inclusão nas Hastas Públicas supramencionadas, devendo ser instruído com as peças necessárias.4. Sem prejuízo, nos termos das assertivas lançadas pela União às fls. 1261/1264, deverá a parte executada manifestar se tem interesse em apresentar proposta de acordo e parcelamento de seu débito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0038085-69.2000.403.6100 (2000.61.00.038085-5) - COSMOQUIMICA IND/ E COM/ LTDA X METALCOR - TINTAS E VERNIZES METALGRAFICOS LTDA X S A S - SEIVA COM/ E SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA X FISRT SERVICE S/C LTDA X STUP PREMOLDADOS LTDA X CUMMINS BRASIL LTDA X SAO RAFAEL IND/ E COM/ LTDA(SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP153248 - ANDREA GUEDES BORCHERS E SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP155395 - SELMA SIMIONATO) X UNIAO FEDERAL X COSMOQUIMICA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X METALCOR - TINTAS E VERNIZES METALGRAFICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X S A S - SEIVA COM/ E SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X FISRT SERVICE S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X STUP PREMOLDADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X CUMMINS BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X SAO RAFAEL IND/ E COM/ LTDA

Fl. 582: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

0002678-95.2007.403.6119 (2007.61.19.002678-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSA CRISTINA LIMA OLIVEIRA X RAILSON RAFAEL LIMA OLIVEIRA(SP242192 - CAROLINA PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA CRISTINA LIMA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAILSON RAFAEL LIMA OLIVEIRA

Tendo em vista que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (art. 125, IV, do CPC), bem como o interesse manifestado pela parte ré na designação de audiência de conciliação (fls. 187/188), promova-se a remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Guarulhos, a fim de ser verificada a possibilidade de inclusão do presente feito em pauta de audiências. Publique-se. Cumpra-se.

0012629-40.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

FABIO MARCEL CASACA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO MARCEL CASACA LIMA
Fl. 149: Defiro a pesquisa e restrição de transferência de eventuais veículos de propriedade do executado através do sistema Renajud.Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4898

MONITORIA

0009104-50.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VINICIUS SILVA PRADO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAV. SALGADO FILHO, 2050, JARDIM SANTA MENA - GUARULHOS/SP - FONE: (11)2475-8224 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ: VINICIUS SILVA PRADO Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Ferraz de Vasconcelos/SP, conforme indica a autora às fls.136.Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para CITAÇÃO do réu VINICIUS SILVA PRADO, inscrito no CPF nº 418.731.448-22, nos endereços: Rua das Magnólias, nº 264-C e nº 258, Vila Santa Margarida, Ferraz de Vasconcelos-SP, CEP 08543-300 e Rua Araguaia, nº 1293, sala 503, 5º andar, Canindé, São Paulo/SP, CEP 03034-000, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 22.136,66 (vinte e dois mil cento e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos) atualizado até 14/08/2012, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias referentes às custas da Justiça Estadual a serem apresentadas pela parte autora, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Ferraz de Vasconcelos-SP e ao juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007384-29.2004.403.6119 (2004.61.19.007384-1) - JOSE FERREIRA MACHADO(SP172336 - DARLAN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155395 - SELMA SIMONATO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010623-65.2009.403.6119 (2009.61.19.010623-6) - MARCOS AURELIO SERRA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada.Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005534-27.2010.403.6119 - JACQUELINE DO CARMO SOARES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se

a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007294-11.2010.403.6119 - ELIZABETH DA SILVA(SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004641-02.2011.403.6119 - DAMIANA ALICE DE AZEVEDO SILVESTRE(SP267438 - FLAVIA PUERTAS BELTRAME E SP270719 - LARISSA TIEMI FUKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Às fls. 144/150 foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a CEF ao pagamento de danos morais à parte autora no importe de R\$ 22.238,45, valor este reduzido no acórdão de fls. 181/183 para o montante de R\$ 8.000,00. A fase executiva iniciou-se com a petição de fls. 189/192 com a juntada do cálculo e pedido de intimação da executada para pagamento do débito, nos termos do art. 475-J do CPC. Às fls. 200/203, a CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença ao fundamento de excesso de execução, afirmando que seu débito seria de R\$ 8.774,50 em maio de 2014 e não os R\$ 9.662,33 apresentados pela exequente. Além disso, juntou guia de depósito judicial no valor de R\$ 9.662,33 (fl. 207), pugnando pelo reconhecimento de efeito suspensivo, pelo acolhimento da impugnação e condenação da parte exequente em honorários advocatícios. À fl. 201, decisão que determinou a intimação da parte exequente para se manifestar sobre a impugnação apresentada pela CEF. Em razão da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial que, por sua vez, elaborou o parecer e apresentou os cálculos de fls. 224/226. Instadas a se manifestarem, a parte exequente concordou com os cálculos da contadoria judicial (fl. 229/230), ao passo que a CEF discordou (fls. 239/240). Determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial (fl. 241). Apresentados novos cálculos pela Contadoria do Juízo às fls. 242/244, com os quais a exequente concordou (fls. 249/250) e a CEF discordou (fl. 251). Os autos vieram conclusos (fl. 252). É o relatório. DECIDO. Extraí-se do parecer da Contadoria Judicial, nos cálculos de fls. 242/244, que, para o cálculo, foi considerado como termo inicial da correção monetária a data do acórdão de fls. 181/183 (12/2013), chegando ao montante de R\$ 9.172,24, composto por R\$ 833,84 de honorários advocatícios e R\$ 8.338,40 de indenização, atualizado até 05/2014 (fls. 243/244) e não até 12/2014, como dito pela CEF à fl. 251. Ante o exposto, defiro em parte a impugnação apresentada pela CEF e, em consequência, declaro homologados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 243/244. Prossiga-se o cumprimento da sentença pelo valor total de R\$ 9.172,24, em maio de 2014. Cada parte arcará com os seus honorários advocatícios da fase executiva, em virtude da sucumbência recíproca. Defiro o levantamento do depósito judicial de fl. 207, em favor da parte exequente, no valor de R\$ 9.172,24, atualizados até 05/2014 (94,9278% do depósito), cabendo à executada CEF o valor remanescente do depósito de fl. 207. Expeçam-se os Alvarás para levantamento. Oportunamente ao arquivo.

0005917-97.2013.403.6119 - ADEMILSON CANDIDO DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada dos cálculos elaborados pelo INSS (157-179), intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do

PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do precatório, observando a Portaria nº 04/2014. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001517-54.2014.403.6103 - JOSE ELOY BARBOSA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP187651E - DANIELE CRISTINE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada dos cálculos elaborados pelo INSS (204-218), intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do precatório, observando a Portaria nº 04/2014. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004174-81.2015.403.6119 - MARIA GERVA NIA GONCALVES VIEIRA(SP104781 - JOSE AMARO DE OLIVEIRA ALMEIDA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 130: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005076-34.2015.403.6119 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA SOBRINHO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007041-47.2015.403.6119 - IVO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/154). Emenda à inicial às fls. 159/165. Os autos vieram conclusos para decisão, fl. 166. É a síntese do necessário. Decido. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida. No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento do período especial, bem como de períodos comuns pleiteados pela parte autora. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Além disso, saliento que a análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, entendimento, este, também compartilhado pelo E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se for o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Concedo os benefícios da gratuidade de justiça, tendo em vista o pedido expresso na inicial e a declaração de fl. 07. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos

do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007674-58.2015.403.6119 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 30/06/2015. O autor requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da não concessão do benefício, no valor de 100 salários mínimos, bem como a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Com a inicial, procuração e documentos de fls. 21/141. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Quanto ao pedido de dano moral, em que pese tenha sido requerido o montante de R\$ 23.640,00, é sabido que, em casos de fixação de danos por indeferimento administrativo, a jurisprudência pátria tem fixado valores bem mais baixos, até mesmo inferiores a R\$ 10.000,00. Em regra, é inferior ao dano material ou um pouco acima. Apenas em situações excepcionais, quando existem circunstâncias específicas que levam a crer ter havido dano moral que extrapole a normalidade, é que se arbitra valores mais altos. No presente caso, entretanto, verifica-se que houve apenas dano decorrente do indeferimento administrativo, o que não vislumbra uma situação excepcional que justifique a fixação de danos morais em R\$ 23.640,00. Portanto, tendo em vista que o valor do pedido principal é de R\$ 27.776,84 e inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento deverão ocorrer perante o Juizado Especial Federal Cível, que possui competência absoluta para processar e julgar a presente ação, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino, após o prazo recursal, a remessa dos autos, com baixa incompetência JEF (autos digitalizados - código 132) ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, na forma da Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007724-84.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X SALVADOR DO NASCIMENTO FILHO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Caixa Econômica Federal em face de Salvador do Nascimento Filho, objetivando, liminarmente, a suspensão dos atos constritivos em andamento no processo nº 0031840-26.2009.8.26.0224, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, referente ao imóvel sob a matrícula nº 96.532. Ao final, requer a declaração de nulidade da decisão de fls. 279/280, realizada sem a citação da proprietária, por ser ato desprovido de publicidade em evidente prejuízo ao adquirente de boa-fé, assim como a declarar a insubsistência da penhora de fl. 286 realizada naqueles autos. A inicial foi instruída com documentos de fls. 11-v/130. Autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Tendo em vista o contido a fl 133, a análise do pleito liminar perdeu o objeto. Cite-se o embargado para apresentar contestação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 1053 do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012590-77.2011.403.6119 - MARINALDA RODRIGUES DA SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALDA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação supramencionada, determino à parte autora seja providenciada a regularização necessária de seus documentos, a fim de viabilizar a transmissão das requisições ora expedidas. Com o cumprimento do acima exposto, encaminhe-se ofício, via correio eletrônico, ao SEDI para que seja inserido o nome correto da parte autora. Com a regularização, alterem-se as requisições provisórias. Dê-se cumprimento, servindo o presente de ofício. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008273-17.2003.403.6119 (2003.61.19.008273-4) - PEDRO ANTONIO JASCOSKI(SP097582 - MARCIA DE LOURDES ANTUNES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X PEDRO ANTONIO JASCOSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 101/108: diante da sua tempestividade, recebo a impugnação apresentada pela CEF, nos termos do art. 475-M do CPC. 2. Ao que noto da memória de cálculo de fls. 91, houve a inserção de honorários advocatícios, o que, segundo a sentença de fls. 63 verso, não é devido. Subtraindo tal valor, verifica-se que o saldo (R\$ 5.563,54) é inferior àquele proposto pela CEF (R\$ 5.697,38), conforme fls. 101. Assim, atribuo efeito suspensivo à impugnação. 3. Intime-se a parte exequente, por meio de seu patrono, para manifestar-se acerca da impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela CEF. 4. No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Publique-se. Cumpra-se.

0008203-19.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDVALDO BELIZARIO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO BELIZARIO SANTANA

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Ferraz de Vasconcelos/SP. Após, expeça-se carta precatória para o Juízo de Direito do Foro Distrital de Ferraz de Vasconcelos/SP para: 1) PENHORAR e AVALIAR nos termos do artigo 475-J do CPC, o veículo VW/GOL SPECIAL, Placa CRF-3618, Ano/Modelo: 1999, Chassi 9BWZZZ377XP057937, da propriedade de Edvaldo Belizario Santana, CPF nº 101.678.888-62, residente à Rua Um, nº 76, Jardim Genuíno, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP: 08532-467, ou onde puder ser encontrado. Concedo os auspícios do art. 172 do CP. 2) NOMEAR depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF/MF e filiação, advertindo-a de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontram os bens. Caso o executado não aceite o encargo de fiel depositário, INFORME o exequente sobre a negativa para, querendo, indicar substituto a fim de formalizar a penhora; 3) INTIMAR o executado, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 475-J, do CPC. As guias a serem apresentadas pela CEF deverão ser desentranhadas e substituídas por cópias para instrução da carta precatória. Cópia do presente servirá como carta precatória, instruída com cópias de fls. 56 e 57 verso. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0007811-40.2015.403.6119 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA GOMES(SP326321 - PRISCILA CORDEIRO DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de alvará judicial para levantamento de valores referentes a PIS/PASEP, FGTS e outros. Inicial acompanhada de procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01. O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabelece que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em 19 de dezembro de 2013. No presente caso, o pedido foi ajuizado em 19/08/2015, ou seja, após a implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência exclusiva e absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - O Provimento nº 253, de 14 de janeiro de 2005, emanado do Conselho da Justiça Federal, dispõe sobre a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e a instalação, como 1ª Vara-Gabinete desse Juizado, de uma Vara Federal, criada pela Lei nº 10.772/2003. II - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta, à luz do disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10259/01. Por isso, não há opção da parte quanto à dedução da demanda perante uma ou outra unidade jurisdicional, a saber: o JEC ou a Justiça Federal, em uma de suas varas federais de competência cível. III - A demanda foi ajuizada em Santos, em 04 de março de 2005, o que resulta no reconhecimento de que o caso sob exame deve ser apreciado segundo as regras pertinentes à competência absoluta, devendo ser reconhecida de ofício. IV - Em outro giro, na petição inicial foi indicado o valor da causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para fins fiscais, para cada autor. O feito tem 10 autores. V - Portanto, se o valor da causa se enquadra na alçada prevista na Lei 10259/01, a pretensão deverá ser decidida pelo JEF, nos termos da mencionada lei. VI - Agravo improvido. (Agravo de Instrumento 255486 - Segunda Turma - Relatora Juíza Cecília Mello - Data da decisão: 22/04/2008 - Data Publicação 08/05/2008) Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos, com baixa incompetência JEF (autos digitalizados - código 132) ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, na forma da Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro. Dê-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 4901

ACAO CIVIL PUBLICA

0010330-32.2008.403.6119 (2008.61.19.010330-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X JOSE CARLOS FERNANDES CHACON X MARCIA CASTELLO X IVAN ROBERTO COSTA - ESPOLIO X IVAN ROBERTO COSTA FILHO X NEUDIR FERREIRA DA ROCHA(SP123689 -

KARIM YOUSIF KAMAL M EL NASHAR E SP174450 - SILVIA HELENA DI RIENZO MARREY) X UNISAU COM/ IND/ LTDA X RONILDO PEREIRA MEDEIROS X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT017092 - MAYANA PEREIRA SOARES E MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT017092 - MAYANA PEREIRA SOARES) X DARCI JOSE VEDOIN(MT017092 - MAYANA PEREIRA SOARES) X MARLENE APARECIDA MAZZO X ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E MT014020 - ADRIANA CERVI)

Diante da decisão proferida à fl. 846, que acolheu os embargos de declaração para reconsiderar a decisão de fl. 827 quanto à revelia da ré NEUDIR FERREIRA DA ROCHA, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte ré, observado o disposto no art. 191, do CPC, para que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006187-53.2015.403.6119 - JOSEFA AURISNIR DE OLIVEIRA SOUZA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE GUARULHOS

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações ofertadas pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, intime-se a parte requerida para, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002621-82.2004.403.6119 (2004.61.19.002621-8) - LUIZ TELUO SAGUCHI(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Ciência do desarquivamento. Requeira a parte impetrante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0002759-34.2013.403.6119 - EDUARDO WANDERLEY DE JONG(RS053080 - JULIANO MILANO MOREIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Fl. 289: Defiro. Expeça-se ofício à autoridade impetrada para que dê cumprimento à decisão monocrática do E. TRF da 3ª Região (fls. 276/280) transitada em julgado. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0007683-88.2013.403.6119 - RICARDO FARIA X GUILHERME FARIA(SP242817 - LEONARDO FREIRE SANCHEZ) X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007673-10.2014.403.6119 - VALDECI MARIA DE AZEVEDO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008085-38.2014.403.6119 - CAMESA IND/ TEXTIL LTDA X CAMESA IND/ TEXTIL LTDA X CAMESA INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada às fls. 514/523 somente no efeito devolutivo. Vista à parte impetrante para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009038-02.2014.403.6119 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 299/329 somente no efeito devolutivo. Vista à parte impetrada para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001884-93.2015.403.6119 - CCQM - COMERCIAL CATARINENSE QUIMICA E METAIS LTDA(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada às fls. 184/186 somente no efeito devolutivo. Vista à parte impetrante para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004811-32.2015.403.6119 - RAFAEL LUCIO CARVALHO QUINTAO(MG073800 - JOSE MARIA GONCALVES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a liberação dos bens retidos de forma irregular, consistentes em diversas peças de vestuário. Alega o impetrante que ao retornar de viagem do exterior, ao ser realizada fiscalização de rotina, teve sua bagagem retida pelos agentes da Receita Federal, sob a alegação de que as peças contidas na bagagem denotavam a destinação comercial. Com a inicial, documentos de fls. 09/18. Inicialmente distribuídos para a 18ª Vara da Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, os autos foram redistribuídos a este Juízo, por força da decisão de fl. 30. Determinada a emenda à inicial à fl. 40/40-v. Petição de fls. 43/45 na qual o autor adequou o valor da causa, considerando o valor das mercadorias apreendidas, ou seja, R\$ 14.035,91 (quatorze mil, trinta e cinco reais e noventa e um centavos) e recolheu as custas respectivas. Os autos vieram conclusos. Às fls. 47/48, decisão que concedeu a liminar apenas para suspender a pena de perdimento dos bens até sobrevir decisão final. Às fls. 58/62, informações da autoridade coatora, acompanhada dos documentos de fls. 63/96. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 98), o que foi deferido à fl. 99. Parecer ministerial pelo regular prosseguimento do feito, ante a falta de interesse público que justifique sua intervenção, sem prejuízo da remessa de cópias do procedimento para análise de eventual repercussão criminal (fl. 102). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Consta dos autos que em desfavor do impetrante, em 20/12/2014, foi lavrado o Termo de Retenção de bens nº 081760014101706TRB01 de 240 unidades entre peças de vestuário masculino, feminino, infantil, bonés, perfumes e bolsas, totalizando 57 kg de artigos diversos. Alega o impetrante que os bens por ele importados subsumem-se ao conceito de bagagem. Sustenta, ainda, que, embora os bens adquiridos ultrapassem o limite de isenção, deveria ter sido oportunizado ao impetrante o pagamento dos tributos com a consequente liberação das mercadorias. A entrada de bagagem vinda do exterior é assim tratada pelo Decreto n. 6.759/09: Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995): I - bagagem: os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais; (...) Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). 1o A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 3, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) 3o O viajante não poderá declarar, como própria, bagagem de terceiro, nem conduzir objetos que não lhe pertençam (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) Art. 158. A bagagem desacompanhada está isenta do imposto relativamente a roupas e objetos de uso pessoal, usados, livros e periódicos (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 14, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171): I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou Como se nota, é considerada bagagem sem tributação os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais. No presente caso, os itens mencionados no Termo de Retenção foram discriminados pela autoridade coatora e consistem, notadamente, em camisetas, blusas, calças, bermudas de diversos tamanhos, inclusive como modelos repetidos, o que, por si só, demonstra que, ao contrário do que alega a impetrante, tais itens não se tratam de simples presentes ou bens de uso pessoal, mas sim objeto de comercialização, o que descaracteriza o conceito de bagagem. As informações trazidas pela autoridade impetrada, notadamente as fotografias acostadas às fls. 68/78, apenas corroboram o entendimento deste Juízo. Não bastasse isso, confere certeza às reais intenções do impetrante, como bem

ressaltado nas informações prestadas pela autoridade impetrada, o fato de que trazia consigo caderno de anotações com informações sobre os produtos, quantidades e tamanhos (fls. 81/93), agravando-se a situação da passagem pelo canal nada a declarar com itens avaliados em valor muito acima do limite de isenção. Assim, sendo notório o intuito comercial, tais bens deveriam ser submetidos ao regime de importação comum, por pessoa jurídica. Todavia, procedida sua entrada por pessoa física e via canal nada a declarar, o caso é de perdimento, art. 105 do Decreto-lei n. 37/66, podendo até mesmo configurar descaminho. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REVOGO A DECISÃO LIMINAR** proferida às fls. 47/48 e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Defiro o pedido do Ministério Público Federal, pelo que determino sejam encaminhadas cópias do procedimento ao referido Órgão para as providências que julgar cabíveis. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005652-27.2015.403.6119 - LPAP COMERCIO E REPRESENTACOES DE VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Trata-se mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a exclusão do protesto da CDA nº 8061500369815, oficiando-se ao Del Guércio Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Itaquaquecetuba/SP nesse sentido. Ao final, requer a segurança definitiva, confirmando-se a liminar deferida, para anular o ato que determinou o protesto. Inicial com procuração e documentos, fls. 31/49. Custas recolhidas, fl. 50. Às fls. 55/56, decisão que indeferiu o pedido de liminar para excluir o protesto, até final decisão. Às fls. 62/92, informações da autoridade coatora. À fl. 94 foi noticiada pela Impetrante a interposição de Agravo de Instrumento. À fl. 109 ciência do MPF. Decisão de fls. 110/113, indeferindo efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento. Após, os autos vieram conclusos para sentença, fl. 114. É a síntese do relatório. Decido. Alega a impetrante que o protesto, meio atualmente eleito pela autoridade coatora para cobrar tributos, é ilegal, posto que é pautado em norma eivada de inconstitucionalidade. Aduz ser a medida atentatória ao devido processo legal, pois a obrigação tributária tem seu ciclo de desenvolvimento descrito em lei e, igualmente, a cobrança tributária, que para assegurar as garantias do administrado, obedece a rito estabelecido na pela Lei 6.830/80. Afirma que o protesto representa forma de coação, conquanto impede a fluência dos negócios comerciais do estabelecimento, cujo cadastro perante fornecedores se torna inapto. Finalmente, aduz também que o protesto inclui emolumentos não previstos em lei, tornando ilegal a cobrança do crédito tributário por este meio. Inicialmente, ressalto que o protesto da CDA se trata de opção legislativa para a cobrança de créditos fazendários visando a otimização dos recursos públicos. Como se sabe, a cobrança via Execução Fiscal é custosa e, para valores inferiores a R\$ 20.000,00, não compensa o ajuizamento da cobrança. Nestes casos, a Fazenda tem se utilizado do protesto, já que é uma via mais barata para a cobrança de tais créditos. A legalização de tal procedimento se deu com a edição da Lei nº 12.767/12, a qual previu expressamente a possibilidade de protesto para créditos públicos, e, desta forma, verifica-se que a Lei 9.492/1997, a qual se prestava apenas para efeitos de direito privado, passou, também, a ter efeitos nas relações públicas. E nisto não há qualquer irregularidade, pois se trata de uma opção do legislador, e, sendo assim, compete ao Judiciário apenas examinar os aspectos constitucionais. Neste contexto, verifica-se a constitucionalidade e a proporcionalidade da medida. Primeiro, porque é um meio mais barato, atendendo, portanto, ao Princípio da Eficiência. Segundo, porque ganha, inclusive, o contribuinte, pois não precisará contratar advogado, pagar honorários advocatícios e sofrer eventual penhora. Por essas razões, não obstante a CDA tenha força executiva, o protesto goza de pleno respaldo constitucional por ser menos oneroso, seja para a Fazenda, seja para a parte. Com relação ao Princípio da Finalidade, tenho que foi atendido. O objetivo da constituição da CDA é possibilitar a cobrança do crédito por meio de um título judicial. Ora, o protesto vem exatamente ao encontro deste propósito: cobrar de maneira efetiva o crédito público. Veja que a existência da CDA não pode excluir qualquer outra forma de cobrança do crédito. Ao contrário do que alega o impetrante, deve-se estimular outros meios que não a CDA e a execução fiscal, pois, como se sabe, além de muito custosa, a execução fiscal tem efetividade baixa (apenas 1% das Execuções Fiscais chegam à cobrança do crédito). Portanto, o protesto da CDA veio em excelente hora como meio de racionalizar recursos públicos e otimizar a cobrança de créditos. Com relação à ADI 5135/DF, ainda não há decisão definitiva e nem foi deferida medida cautelar, o que legitima a aplicação da Lei nº 12.767/12. A possibilidade de sua inconstitucionalidade não pode servir de razão para a sua não aplicação, em especial porque vigora aqui a regra de que a lei é aplicável enquanto estiver em vigor. No que tange aos precedentes citados, eles não se aplicam à hipótese dos autos, pois ocorreram antes da edição da Lei nº 12.767/12. Ou seja, naqueles casos, foram analisados protestos sem que houvesse previsão legal. Aqui, o protesto teve respaldo legal, além de, conforme fundamentado acima, base constitucional. Assim sendo, não se vislumbra a ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade coatora, devendo ser denegada a segurança. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, conseqüentemente. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Encaminhe-se cópia por correio eletrônico, conforme determina o Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, ao Exmo. Sr. Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento nº 0013744-

18.2015.4.03.0000/SP, com cópia desta sentença. Oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência do teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007076-07.2015.403.6119 - CARLOS EDUARDO MATOS(SP362394 - RAFAEL REIS RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVARADO OBJETIVO-ASSUPERO

Fl. 135: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, com exceção da declaração de hipossuficiência e da procuração. Proceda a Secretaria à substituição dos documentos por cópias simples, devendo a parte impetrante retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias. Diante do desinteresse na interposição de recurso manifestado pela parte impetrante à fl. 135, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e, após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0007413-93.2015.403.6119 - FABIO BARROZO PIMENTA(SP289209 - ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que decida o pedido de liberação da bagagem do impetrante à origem, conforme já decidido e autorizado pela ANVISA, no prazo de 48 horas, face à ilegal omissão em decidir ato de sua competência. Afirma o impetrante que em 24/05/2015 estava em trânsito internacional, no voo LH 506, procedente de Frankfurt, Alemanha, tendo como destino a Ciudad Del Leste, Paraguai. Aduz que sua bagagem seria encaminhada para a companhia área TAM no voo com destino a Ciudad De Leste quando foi inspecionada pela ANVISA e retirada da posse da Companhia aérea e retida por este Órgão. Após o que o impetrante solicitou a desinterdição da bagagem para retorno à origem (Frankfurt, Alemanha), pedido este deferido pela ANVISA. Contudo, ao requerer a liberação da bagagem na Receita Federal do Brasil em 22/06/2015 não houve resposta. Com a inicial, documentos de fls. 11/29. Custas recolhidas (fls. 30/31). Decisão de fls. 35 solicitando informações em 48 horas. Informações prestadas pela Autoridade Coatora de fls. 39/71. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 72). É o relatório. Decido. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Consta dos autos que, em desfavor do impetrante, em 24/05/2015, foi lavrado Termo de Retenção de Bens, quais sejam: 193,5 KG de cabelos humanos de diversas tonalidades, cabelos, naturais, pelo seguinte motivo: fora do conceito de bagagem (fl. 14). Sustenta, ainda, que o cabelo humano em questão não tinha como destino o Brasil, mas sim, o Paraguai, que tem legislação sanitária distinta. Por fim, informa que o excesso de prazo para proferir decisão no processo administrativo impede o seu direito de propriedade e de liberdade de locomoção. Nas informações prestadas pela Autoridade Coatora esta afirma que os bens trazidos pelo impetrante como bagagem não estavam acompanhados de Declaração de Trânsito e Transferência, aplicada aos casos de passageiros com origem e destino no exterior, com passagem pelo território nacional, nos termos da IN SRF nº 248 de 25/11/2002. E, sendo assim, tais mercadorias estão fora do conceito de bagagem, denotando destinação comercial, estando, portanto sujeitas ao regime comum de importação. Esclarece, ainda, que aguarda informações das Companhias Aéreas TAM e Lufthansa, quanto às bagagens efetivamente despachadas nas diversas viagens promovidas pelo impetrante e pelos passageiros que também tiveram, na mesma data, idêntica mercadoria retida, para conclusão da instrução do processo administrativo. Pois bem. Ao menos neste exame preliminar - levado a efeito em sede de cognição sumária - não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar nos termos em que foi postulada. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final. No caso concreto, não verifico o fundamento relevante e nem a verossimilhança da alegação, uma vez que não foram atendidos os requisitos previstos para passageiros com origem e destino no exterior, com passagem pelo território nacional como a Declaração de Trânsito e Transferência. Ademais, não se vislumbra o *periculum in mora*, tendo em vista que não se trata de bens perecíveis, tampouco o impetrante demonstrou qualquer situação periclitante. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Oficie-se à autoridade coatora (Inspetor Chefe da Alfândega no Aeroporto Internacional de Guarulhos-SP) para ciência e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0007792-34.2015.403.6119 - RODRIGO FREITAS THOME(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA E SP312225 - GUSTAVO SAMPAIO INDOLFO CONSENZA) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando que se determine à autoridade

coatora que libere os bens apreendidos e constantes do termo de retenção de nº 081760015051276TRB01 (fl. 11). Alega o impetrante que, em 16/08/2015, ao desembarcar no Aeroporto Internacional de Guarulhos, em voo proveniente dos Estados Unidos, teve os seus bens retidos. Afirmo ter trazido mercadorias importadas para uso próprio para equipar veículo de transmissão de mídia, para apresentação em feira denominada SET EXPO 2015 a realizar-se em 23/08/2015 e que, ao desembarcar, equivocadamente, não declarou seus pertences comprados fora do Brasil, motivado por problemas advindos do falecimento de familiar. Aduz não haver penalidade de perdimento e nem apreensão cautelar como procedimento preparatório de lançamento, já que, no próprio Termo de Retenção, constam os produtos e os valores de cada um, ou seja, uma base de cálculo para impostos e penalidades. Com a inicial, documentos de fls. 09/23. Custas às fls. 24. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. No presente caso, ao menos neste exame preambular - levado a efeito em sede de cognição sumária - não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar nos termos em que foi postulada. Isto porque o próprio impetrante afirmou que os bens foram trazidos para uso próprio com fins comerciais (fls 02, 13, 14, e 15), e, sendo assim, tais mercadorias estão fora do conceito de bagagem, sujeitas, portanto, ao regime comum de importação (art 171 do Decreto-lei n. 37/66). Verifica-se que a destinação comercial submete o passageiro a declarar necessariamente seus produtos, sob pena de perdimento, nos termos do art. 105, XXIII, do Decreto-lei n. 37/66, e configuração, em tese, do crime de descaminho. O fato de ter se esquecido do procedimento, tal como argumento, não é suficiente para afastar a aplicação da legislação aduaneira. O rigor da medida se dá com o objetivo de se desestimular o descaminho, já que o infrator nada teria a perder com a prática do ilícito: se não surpreendido, a mercadoria entraria ilícitamente; se flagrado no ilícito, bastaria a regularização, sem nenhum prejuízo real, pois, na pior das hipóteses, haveria apenas as obrigações legais exigíveis de todos os importadores. Assim, afastado o requisito da verossimilhança da alegação, é caso de indeferimento parcial do requerimento liminar, não se mostrando conveniente a liberação da mercadoria no momento. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar, tão-somente, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato relativo ao perdimento, alienação ou destruição das mercadorias apreendidas constantes do Termo de Retenção 081760015051276TRB01, encartado à fl. 11, até a decisão final neste processo. Oficie-se à autoridade coatora (Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP) para ciência desta decisão e cumprimento da ordem liminar e para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, apresentando descrição detalhada e individualizada dos bens. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000706-66.2002.403.6119 (2002.61.19.000706-9) - ZITO PEREIRA IND/ E COM/ DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X ZITO PEREIRA IND/ E COM/ DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Diante da informação apresentada pela Secretaria, considerando-se a realização da 154ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado da Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/11/2015, às 11h, para a realização da primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/11/2015, às 11 h, para realização da praça subsequente. Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Dr.ª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3660

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002132-59.2015.403.6119 - ITALO VITORIANO DE ALMEIDA X LUCINEIA GUSMAO SANTOS(SP177984 - EDSON KIYOSHI MURATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em juízo de retratação, a teor do que dispõe o artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de fls. 82/84 e os embargos de declaração de fls. 94/95 por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

MONITORIA

0009681-04.2007.403.6119 (2007.61.19.009681-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WABELI COMERCIO DE MOVEISI LTDA ME X MICHEL KARIM YOUSSEF X MOHAMED AHMED HAGGI

Considerando que o réu não foi encontrado no endereço fornecido na inicial, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil.Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos.Int.

0007048-78.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON FERNANDES BRITO

Depreque-se o necessário nos endereços constantes às fls. 86/87, devendo a CEF providenciar o recolhimento das custas de distribuição, diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da deprecata, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, determino a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção.No silêncio, tornem imediatamente conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000155-86.2002.403.6119 (2002.61.19.000155-9) - BRADESCO SEGUROS S/A(SP115863B - CESAR GOMES CALILLE E SP138722 - RENILDA NOGUEIRA DA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO)

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença.Ante o requerimento formulado pela INFRAERO, intime-se pessoalmente a executada PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a INFRAERO apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado à INFRAERO a indicação de bens passíveis de penhora.No silêncio, DETERMINO suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de conhecimento (art. 265, 5º, do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora.Decorrido o prazo supra sem impulso da INFRAERO, depreque-se a intimação pessoal para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Sem prejuízo, manifeste-se a exequente BRADESCO SEGUROS S/A acerca do depósito de fl. 609.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000741-84.2006.403.6119 (2006.61.19.000741-5) - SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA(SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL

Fl. 466: Defiro.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, acerca da cota da União Federal de fl. 466, devendo informar se ainda persiste a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.decorrido o prazo ora concedido, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

0011568-18.2010.403.6119 - JOSE FRANCISCO FIRMINO(SP218021 - RUBENS MARCIANO E SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema

informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Cite-se a executada (União Federal) nos termos do artigo 730, do CPC. Cumpra-se.

0002000-41.2011.403.6119 - FRANCISCO DE ASSIS COSTA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO DE ASSIS COSTA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a concessão de benefício por incapacidade. Concedeu-se a gratuidade e negou-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 41/42). Laudos médicos encontram-se às fls. 66/73, 85/102 e 141/145 a respeito dos quais as partes manifestaram-se às fls. 105, 107/108 e 155. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 45/61 e sustentou a improcedência do pedido. Decisão de fl. 111 declarou nulo o laudo anexado a fl. 85/102. É o necessário relatório. DECIDO. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso em análise o laudo apresentado a fl. 85/102 foi considerado nulo (fl. 111), de sorte que importa verificar as conclusões dos laudos de fl. 66/73 e 141/145. O perito com especialidade em ortopedia (fl. 66/73) esclareceu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho e que a lesão relacionada à amputação da mão está consolidada e já fundamentou a concessão de um auxílio-acidente (NB 104.024.272-0). A mesma conclusão foi apresentada pelo neurologista que examinou a parte autora (fl. 141/145), o qual concluiu que não restou demonstrada a existência de incapacidade nessa especialidade. Portanto, há de prevalecer a conclusão médica judicial, eis que o perito é profissional qualificado, da confiança do Juízo, e o laudo está suficientemente fundamentado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004437-55.2011.403.6119 - MARIA LUCIANI LEAL(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 220/221: Diante do noticiado pela parte autora no sentido de que deixou transcorrer o prazo para saque do benefício junto à APS, dê-se nova vista ao INSS para manifestação acerca da petição de fls. 220/221, bem como para eventuais providências administrativas cabíveis no tocante à liberação do benefício. Com a vinda da manifestação da autarquia, determino, desde já, vista à parte autora para requerer o que de direito em 48 horas, sob pena de arquivamento. Int.

0006304-83.2011.403.6119 - PAULO SERGIO PINTO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 227/228: defiro o requerido e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para as providências cabíveis. Int.

0007717-34.2011.403.6119 - MARIO JORGE DA COSTA CARVALHO(SP131593 - ANTONIO CARLOS SILVESTRE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a União Federal acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos

ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010461-65.2012.403.6119 - ALEXANDRE ROBERTO CABRERA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. DESPACHO DE FL.

155: Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Publique-se a decisão de fl. 167. Intime-se.

0011684-53.2012.403.6119 - ROSANA MARIA BRUGNOLLI BOLDRIM(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSANA MARIA BRUGNOLLI BOLDRIM ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a concessão de benefício por incapacidade. Concedeu-se a gratuidade e negou-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 47/49). Na mesma oportunidade, deferiu-se a produção antecipada da prova pericial. O laudo médico judicial encontra-se às fls. 56/61 e esclarecimentos a fl. 110 a respeito dos quais as partes manifestaram-se às fls. 113 e 114. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 63/67 e sustentou a improcedência do pedido. Réplica apresentada a fl. 78/80. É o necessário relatório. DECIDO. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso, a parte autora foi periciada por especialista em psiquiatria que esclareceu que a autora não está incapacitada para o trabalho (fl. 59). A mesma conclusão foi mantida a fl. 110, quando a perita judicial prestou esclarecimentos nos autos. Portanto, há de prevalecer a conclusão médica judicial, eis que o perito é profissional qualificado, da confiança do Juízo, e o laudo está suficientemente fundamentado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003750-10.2013.403.6119 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO RODRIGUES DA SILVA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão de benefício por incapacidade. Os benefícios de gratuidade da justiça restaram concedidos. Tutela antecipada deferida a fl. 41. O laudo médico encontra-se às fls. 83/87 e esclarecimentos a fl. 115. Citado, o INSS apresentou contestação. Sustentou a improcedência do pedido (fl. 88/96). Sobre o trabalho técnico, as partes ofereceram manifestação fl. 101 e 102. Vieram os autos à conclusão. É o necessário relatório. DECIDO. No mérito É de rigor a procedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou incapacitado total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91,

que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Submetida a perícia técnica deste juízo, concluiu o Sr. Perito pela incapacidade da parte autora, de natureza total e permanente para a atividade habitual, em virtude de ser a parte autora portadora de cardiopatia grave (fl. 115). Nesse ponto anoto que o fato de ter sessenta anos de idade (fl. 23) e estar permanentemente incapacitado para a sua atividade habitual, em face do risco de sofrer uma síncope dirigindo, apontam para a necessidade de afastamento definitivo, ante a perspectiva desfavorável de reabilitação para outra atividade. Não custa recordar que o Juiz é o peritus peritorum, o que significa que não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria transformado em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª edição, 1997, p. 258/259). Dessa forma, entendo que o benefício que se enquadra na situação do autor é a aposentadoria por invalidez. Passo à análise da qualidade de segurada e do preenchimento da carência. Consta do processo que o autor estava regularmente empregado desde 1996 (fl. 43 v). Em 2010 teve início o auxílio-doença deferido na esfera administrativa, NB 543.491.417-8 e em que pese a falta de fixação de data de início de incapacidade pelo perito, é certo que o laudo atestou a incapacidade da parte em 02/10/13 (fl. 83/87), pouco tempo após a cessação administrativa da prestação (17/04/13 - fl. 43 v). Desta feita, faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença NB-543.491.417-8, e à conversão deste benefício em aposentadoria por invalidez, em 02/10/13, data da realização da perícia judicial, momento no qual se atestou que o quadro incapacitante da parte autora era irreversível. Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (incapacidade total e permanente atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a imediata implantação do benefício aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Pelo exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença NB-543.491.417-8, e à conversão deste benefício em aposentadoria por invalidez, em 02/10/13. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 17/04/13 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. **SÍNTESE DO JULGADO**

0005772-41.2013.403.6119 - GRACIETE SANTINA DE ARAUJO(SP144052 - DEBORAH RONCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Verifico que, por um equívoco, não foi impressa a folha nº 7 da sentença. Nada obstante, na medida em que a sentença foi integralmente publicada no Diário Eletrônico da Justiça, não vislumbro a presença de prejuízo. Assim, determino a correta impressão das fls. 7 e 8, com substituição da fl. 132 dos autos. Recebo a apelação em seu duplo efeito. Abra-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Int.

0007259-46.2013.403.6119 - SECAFE CORTES E ARTEFATOS DE ARAME LTDA(SC030662 - CILENE BONIKOSKI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 123: Homologo o pedido de desistência do prazo recursal. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 112/120. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se a União Federal para cumprimento dos termos do(a) acórdão/decisão proferido(a) nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista ao exequente. Intime-se.

0001668-69.2014.403.6119 - ORLANDO DONIZETE DA SILVA(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000305-13.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MENDEZ & ALQUIMIA REPRESENTACOES DE COSMETICOS LTDA - ME X CARLOS EDUARDO MENDEZ ESPANA X RODRIGO MENDEZ ESPANA

Considerando que o réu não foi encontrado no endereço fornecido na inicial, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005854-04.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000578-89.2015.403.6119) SARAIVA E SICILIANO S/A(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS

Comunique-se o SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo da presente ação, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Aguarde-se as informações da autoridade impetrada. Em seguida, ao MPF para parecer e, ao final, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0006328-72.2015.403.6119 - LUANA INACIA PEREIRA CHIA(SP281687 - LUIZA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LUANA INÁCIA PEREIRA CHIA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - DELEGACIA DE GUARULHOS/SP, no qual requer provimento jurisdicional que conceda o registro de técnico de contabilidade. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 14). Afirma a impetrante ter concluído o curso técnico em contabilidade no ano de 2012, mas foi impedida de efetuar sua inscrição no competente conselho de classe, sob a alegação da necessária aprovação no exame de suficiência, nos termos da Lei nº 12.249/2010. Fundamentando o pleito, invoca o preceito constitucional do livre exercício profissional. Inicial instruída com os documentos de fs. 14/21. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à f. 25. Na oportunidade, determinou-se a apresentação da cópia do ato coator alegado nos autos. A impetrante juntou requerimento de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo (Delegacia de Guarulhos/SP). É o necessário relatório. DECIDO. Regularmente intimada (f. 25), nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, a impetrante não cumpriu integralmente a determinação judicial e deixou de acostar documento apto a efetivamente comprovar o ato coator. É importante consignar que na petição inicial consta expressamente que a inscrição da autora foi recusada pela Autarquia, sob o argumento que não teria realizado o exame de suficiência... Por evidente, tal documentação é indispensável à propositura da ação, e tal ausência ganha ainda maior relevância no bojo de uma ação mandamental, na qual a dilação probatória é vedada. A falha apontada não é superada com o documento apresentado a fl. 27 dos autos, uma vez que da análise dessa documentação consta que o protocolo foi apresentado após o ajuizamento desta demanda. Finalmente, cabe ressaltar que restou expressamente consignada a extinção do processo como consequência pelo não atendimento da determinação. Por derradeiro, nada obsta que a impetrante ingresse novamente em Juízo, acaso indeferido o requerimento protocolizado em 28.7.2015. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, com fundamento nos artigos 267, I; 283 e 284, p. único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Oportunamente, decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007196-50.2015.403.6119 - DANNY COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por DANNY COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, pretendendo obter provimento jurisdicional (a) que suspenda a exigibilidade do crédito

tributário relativo ao adicional de COFINS-Importação (art. 8º, 21, da Lei nº 10.865/2004) e impeça a lavração de autos de infração ou, subsidiariamente, (b) que assegure o crédito do referido adicional, nos termos do art. 15 da Lei nº 10.865/2004. Em síntese, afirmou que as contribuições do art. 195 da Constituição Federal têm por finalidade o custeio da Seguridade Social e, uma vez não possuindo caráter extrafiscal, a alteração de suas alíquotas não podem ser utilizadas para a realização de manobras fiscais, ainda que o objetivo tenha sido defender a economia nacional ou estimular/desestimular comportamentos em função da adoção de novas políticas econômicas. Alegou ofensa ao critério da equidade na participação do custeio. Defendeu que a instituição do adicional de 1% deve ser afastada tanto porque inconstitucional, quanto por desrespeitar o princípio da não-cumulatividade. Além disso, haveria desrespeito ao GATT (General Agreement on Trade and Tariffs), acordo internacional subscrito pelo Brasil, que veda tratamento menos favorável (comparado aos produtos de origem nacional) a produtos importados de outro país subscritor. O periculum in mora estaria caracterizado porque, caso a impetrante deixe de pagar a majoração de um ponto percentual, sofrerá as consequências pelo não recolhimento correto do tributo. Inicial instruída com procuração e documentos (fs. 28/47). A possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 48 foi afastada pela certificação de f. 51. É o relatório. DECIDO. Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. No caso, reputo ausentes esses requisitos. O adicional de 1º na alíquota da COFINS-Importação está previsto na Lei nº 10.865/2004 nos seguintes termos: Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de: a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de: a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação. (...) 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. De outra banda, no que se refere a esta majoração, a mesma lei expressamente veda a possibilidade de desconto de crédito, senão vejamos: Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses: I - bens adquiridos para revenda; II - bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustível e lubrificantes; III - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica; IV - aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de prédios, máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves, utilizados na atividade da empresa; V - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. V - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. 1º O direito ao crédito de que trata este artigo e o art. 17 desta Lei aplica-se em relação às contribuições efetivamente pagas na importação de bens e serviços a partir da produção dos efeitos desta Lei. 1º-A. O valor da Cofins-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o 21 do art. 8º não gera direito ao desconto do crédito de que trata o caput. Ou seja, constata-se que a matéria está devidamente prevista em lei e a alegada inconstitucionalidade dos dispositivos, se de um lado não restou plenamente evidenciada nesta fase inicial do processo, de outro não demanda pronto acolhimento da tese em sede liminar quando sequer possibilitada a manifestação da parte contrária. A propósito, insta trazer à baila os fundamentos utilizados em recente julgamento de semelhante caso pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: **TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004, ARTIGO 8º, 21. LEGITIMIDADE. CREDITAMENTO PERCENTUAL INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.715/2013, ARTIGO 78, 2º. REGULAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE. GATT. NÃO OFENSA AO ACORDO INTERNACIONALIZADO PELO DECRETO Nº 1.355, DE 30/12/1994.** 1. A Lei nº 10.865/2004, que instituiu a COFINS-Importação, foi alterada pela Medida Provisória nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012, a qual introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota original, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/2011, não promovendo, contudo, a majoração da referida alíquota para apuração do crédito - firmado no artigo 15, 3º, da Lei nº 10.865/2004 c/c o artigo 2º da Lei nº 10.833/2003, não cabendo, nesse viés, ao Poder Judiciário, substituir-se ao legislador e criar direitos não contemplados no texto normativo. 2. Não prospera o argumento de que, face ao disposto no artigo 78, 2º, da Lei nº 12.715/2013, a majoração das alíquotas estaria condicionada à edição de norma regulamentadora, uma vez que o dispositivo que trata da indigitada majoração - artigo 53, 21 - é absolutamente claro em seu comando, no sentido de acrescer um ponto percentual, na hipótese de importação dos bens lá classificados, contendo todos os elementos indispensáveis à sua imediata execução - situação esta consagrada quando a matéria sofreu a devida regulamentação, mediante a edição do Decreto nº

7.828/2012, onde sequer houve menção da combatida majoração. 3. Finalmente, e no mesmo compasso, falece, à míngua de fundamento legal, o pedido no sentido acerca do reconhecimento de pretensa violação aos princípios do GATT - Acordo Geral de Tarifas e Comércio, uma vez que as prescrições contidas no referido Acordo - Decreto nº 1.355, de 30/12/94 -, concernente ao imposto de importação para fins alfandegários, não conflitam com o valor aduaneiro fixado na legislação interna, e notadamente no que se refere ao suplicado aumento de alíquota para fins de creditamento da COFINS. 4. Precedentes desta Corte. 5. Apelação a que se nega provimento. (Quarta Turma, AMS 00008383720134036120, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, j. em 21.11.2012) No que se refere ao suposto desrespeito ao GATT - Acordo Geral de Tarifas e Comércio, tendo em vista que não se sabe qual o habitual país exportador das mercadorias - sem prejuízo de que a questão seja futuramente decidida em outro sentido - mostra-se desaconselhável a concessão da liminar exatamente porque não houve comprovação de que o(s) exportador(es) também assinou(aram) o Acordo. Não bastasse, tampouco o alegado periculum in mora foi efetivamente demonstrado, haja vista que as alegações genéricas da impetrante não evidenciaram risco extraordinário para o deferimento da medida, ainda menos diante do rito célere do mandado de segurança. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada sobre os termos desta decisão. Intime-se pessoalmente o representante judicial União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, voltem conclusos, para sentença. P.R.I.O.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007154-98.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X FLAVIA DGENANI ANDRADE DE SOUZA LAZARO

Notifiquem-se o(s) Requerido(s) no endereço declinado à fl 02. Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, diligências e outras mais que se fizerem necessárias à instrução da deprecata. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000131-38.2014.403.6119 - JOSE JUNIOR PINTO(SP211091 - GEFISON FERREIRA DAMASCENO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 68: Defiro. Dê-se vista à União para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias. No silêncio, tornem conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011465-11.2010.403.6119 - MARIA TEREZINHA DE SOUZA(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZINHA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 3674

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001872-50.2013.403.6119 - TEREZINHA DAS DORES SILVA EUZEBIO(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada obstante o laudo médico judicial produzido às fs. 56/58, o compulsar dos autos revela ser necessária a realização de uma segunda perícia médica na pessoa da autora. Isto porque, o documento médico de f. 22, emitido em 15.9.2010, por especialista em cirurgia vascular, atesta a incapacidade laboral da autora por padecer de varizes

exuberantes e insuficiência venosa crônica. A despeito de o laudo judicial ter mencionado a patologia, o exame físico fez referência apenas ao membro superior direito (f. 56) e nada esclareceu sobre a doença vascular. Acresça-se a isto o fato de que, conforme extrato Infben e CNIS juntados pelo próprio INSS (fs. 71 e 80), a autora recebeu benefício por incapacidade no período de 1.2.2002 a 31.8.2010, ou seja, por mais de oito anos. Desta forma, nos termos do artigo 437 do CPC, determino a realização de nova perícia médica na pessoa da autora, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta determinação. Sem prejuízo, determino a expedição de ofício ao Gerente Executivo da APS em Guarulhos/SP, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia integral e legível de todos os laudos médicos elaborados pela perícia do INSS e subscrito por seus peritos (SABI) atinentes ao NB 123.912.047-5 e NB 548.897.099-8. Esta decisão serve de mandado/ofício, podendo ser encaminhada pela via eletrônica. Providencie também a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de documentos médicos recentes que tiver, relacionados à doença vascular. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. Fls. 100/101: Nomeio o perito Judicial, Dr. Paulo César Pinto, CRM 79839 (Perito médico judicial da Justiça Federal em matéria Previdenciária / Trabalhista / Criminal - especialista em Medicina Legal / Medicina do Trabalho, Perícias Médicas pela Sociedade Brasileira - SBMLPM / Clínica Médica entre outras disciplinas), para realização da perícia médica judicial, o qual deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 23 de Setembro de 2015 às 11h30min, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - Cep 07115-000, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do (a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e no mesmo prazo, a indicação de assistente técnico. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da tabela II da Resolução em comento, ficando o(a)s médico(a)s-perito(a)s cientificado(a)s acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar(em) esclarecimento(s) acerca da(s) perícia(s) realizada(s). Com a apresentação do(s) laudo(s) pericial(s) e na ausência de requerimento de sua(s) complementação(s) pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao(s) perito(s) para o efeito de solicitação de pagamento. Intime-se o(s) médico(a)s-perito(s): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve(m) responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve(m) cumprir fielmente o encargo que lhe foi/foram confiado(s), independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, **COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL**, devendo ainda, a parte autora, **APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3675

INQUERITO POLICIAL

0007026-15.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X YANAN LIU(SP104747 - LUIS CARLOS PULEIO)

Vistos.Fls.219/228: Considerando o alegado pela Defesa do réu de que foi intimado para participar de audiência envolvendo réu preso em outra Subseção Judiciária, redesigno a audiência do dia 26/08/2015, às 14:00hs, para o dia 16/02/2015, às 14:00hs.Outrossim, considerando a informação de fl. 206 depreque-se à Subseção Judiciária de Marília/SP a intimação da testemunha arrolada pela acusação, Marcos Piassi Siquara, para que compareça no Juízo deprecado na data ora designada, a fim de ser ouvido por videoconferência.Providencie a Secretaria o suporte necessário, bem como as devidas intimações.Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5950

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008943-40.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004060-50.2012.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X VALMIR DA SILVA X CLAUDINEIA ANICETO DA SILVA(SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO E SP170981 - RENATO DOS SANTOS SOUZA) X ILDA BORREIRO(SP264940 - JOSE ADRIANO CASSIMIRO SOARES)

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado pelos réus em suas contestações.Outrossim, por ora, defiro o pedido de prova pericial formulado pela corré ILDA BORREIRO às fls. 298 dos autos, e para tanto, nomeio o Senhor ALMIR ROBERSON AIZZO SODRE, CREA 5060052705, telefone 11-2937.8633, cadastrado junto ao sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como perito judicial auxiliar do Juízo nesta causa.Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para oferecimento de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos.Após, intime-se o Senhor Perito nomeado para retirada dos autos e entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias.Int.

0001338-09.2013.403.6119 - JOSE LOURENCO SOBRINHO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados à folha 203 dos autos. Fls. 232/253: Dê-se ciência às partes. Após, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0001555-52.2013.403.6119 - VALMIR DA SILVA X CLAUDINEIA ANICETO DA SILVA(SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO) X ILDA BORREIRO(SP264940 - JOSE ADRIANO CASSIMIRO SOARES) X JAIR GUIMARAES REINALDO X IRACY BETANIA GUIMARAES REINALDO(SP165344 - WILSON ROBERTO MORALES E SP167391 - ADRIANA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X IMOBILIARIA MONTE CARLO SC LTDA(SP152123 - ELAINE CRISTINA DA SILVA E SP064527 - JOSE LUIS MARTINEZ VASQUEZ)

Indefiro o pedido de denúncia da lide no presente feito, formulado pelos corréus JAIR GUIMARÃES REINALDO e IRACY BETANIA, uma vez que a prova da responsabilidade demandaria ampliação objetiva da lide, em prejuízo dos autores, sendo, portanto, incabível a denúncia pretendida, por falta dos pressupostos do art. 70 do CPC, não havendo que se falar responsabilidade regressiva de plano.Ademais, o empreiteiro não é litisconsorte passivo necessário e não tem legitimidade passiva para a causa, porque não celebrou contrato

diretamente com o mutuário. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0003448-78.2013.403.6119 - ANANIAS RIBEIRO DA SILVA (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) PROCESSO Nº. 0003448-78.2013.403.6119 PARTE AUTORA: ANANIAS RIBEIRO DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA ANANIAS RIBEIRO DA SILVA ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento judicial do exercício de atividade rural e especial nos períodos especificados na inicial, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER) ou, se o caso, na data da distribuição ou da citação. Subsidiariamente, requer-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede que, uma vez reconhecidos os períodos em referência, sejam eles somados aos períodos já reconhecidos pelo INSS, comuns e especiais, chegando-se ao coeficiente necessário para a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Proferida decisão, determinando a suspensão do processo para a parte autora requerer administrativamente o benefício em questão, sob pena de indeferimento da inicial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 238/239). O autor interpôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 238/239 (fls. 241/242). Proferida decisão rejeitando os embargos de declaração opostos, sob o argumento de que o pedido formulado na inicial abrange períodos de trabalho posteriores ao requerimento administrativo de 1997 (fl. 244). O autor comprovou ter formulado novo requerimento administrativo e que este restou indeferido (fls. 248/249 e 253/256). Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 258). Citado (fl. 261), o INSS ofertou contestação, sustentando a improcedência do pedido ante a ausência de comprovação do exercício de atividade especial e rural (fls. 262/297). Na fase de especificação de provas (fl. 299), o INSS nada requereu (fl. 301); autor requereu a expedição de ofício à empresa empregadora e a produção de prova testemunhal, além de ter juntado documentos (fls. 302/310). Foi deferido o pedido da prova oral (fl. 312). O INSS requereu o depoimento pessoal do autor (fl. 313). O autor interpôs embargos de declaração em face da decisão de fl. 312 (fl. 315). Os embargos de declaração foram acolhidos para indeferir o pedido de expedição de ofício à empresa empregadora (fl. 316). O autor interpôs agravo retido em face da decisão de fl. 316 (fls. 319/334). Foi mantida a decisão de fl. 316 e recebido o agravo retido. Na mesma oportunidade, foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 336). O INSS foi intimado acerca da decisão de fl. 336 (fls. 346/347). Procedeu-se à oitiva de uma testemunha e ao depoimento pessoal do autor. O autor desistiu da oitiva de uma testemunha. As partes apresentaram alegações finais remissivas, reiterando os termos da petição inicial e da contestação (fls. 352/355). O autor juntou documentos (fls. 358/575). Instado a se manifestar sobre os documentos de fls. 358/575 (fl. 576), o INSS após mera ciência (fl. 577). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. A questão está relacionada ao requerimento de concessão de benefício previdenciário, com o reconhecimento de labor rural pelo período que a parte autora indica, agregando-se tal lapso temporal àqueles já admitidos pelo INSS. Inicialmente, consigno que o período de 01/01/1976 a 31/12/1976 já foi reconhecido administrativamente, conforme se infere do resumo de tempo de contribuição de fl. 77, não havendo necessidade de nova análise em sede judicial. Os trabalhadores rurais são, atualmente, segurados obrigatórios. Aduz a Lei nº. 8.213/1991: Artigo 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; (...) VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. 1o Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (...) Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade

remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (...)A partir das disposições legais acima transcritas, tem-se que, para fazer jus à concessão ora requerida, o(a) segurado(a) rural precisa comprovar atividade rural, e, para tanto, fundamentar o seu pedido em início de prova material. Assim, há de verificar se há comprovação nos autos de que o autor efetivamente trabalhou nessa atividade pelo tempo que alega e a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rural, desde que exista início razoável de prova material. Observo que não se exige documentação comprobatória de todo o período, mês a mês ou ano a ano, tampouco é necessário que haja prova material dos marcos inicial e final do trabalho rural, desde que haja prova documental de boa parte do período que se pretende reconhecer, corroborada por idônea e coesa prova testemunhal, relevadas nesta as divergências inerentes ao decurso do tempo. Outrossim, eventual alegação do exercício de atividade rural a partir dos 14 (doze) anos de idade, isto, por si só, não pode servir de restrição para fins previdenciários, pois, apesar de o constituinte ter protegido o menor, na condição de aprendiz, de início a partir dos 14 anos de idade e depois a partir dos 16 anos de idade, visou apenas combater o trabalho infantil e não penalizar o menor acaso trabalhasse (CF, art. 7º, XXXIII). Pretende o autor o cômputo do período de atividade rural de 1970 a 1980. No caso concreto, foram acostados a título de início de prova material os seguintes documentos: I - certidão de nascimento do autor, do ano de 1956, da qual consta como profissão de seu genitor a de lavrador (fl. 69); II - declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paraíso do Norte (fls. 70/71); III - declaração de Bento Lolli, pela qual afirma ter o autor trabalhado na condição de volante em sua propriedade rural (fl. 72); IV - título eleitoral expedido em 1976 (fl. 74); e V - certificado de dispensa de incorporação expedido em 1976 (fls. 75/76). Entretanto apenas o título eleitoral e o certificado de dispensa de incorporação, ambos expedidos em 1976 corroboram os fatos que se pretende comprovar, devendo ser tidos por início de prova material. Com relação à declaração do sindicato de trabalhadores rurais local, emitida em 1997, o entendimento predominante na jurisprudência é a de que tal documento, sem homologação do Ministério Público (art. 106, III, da Lei nº. 8.213/91, redação dada pela Lei nº. 8.870/94, vigente à época de sua emissão) ou da autarquia previdenciária (art. 106, III, da Lei nº. 8.213/91, dada pela Lei nº. 11.718/08, redação atual), não configura início de prova material apto ao reconhecimento do tempo de serviço rural. A declaração firmada pelo Sr. Bento Lolli, por sua vez, equivale à prova oral, com a deficiência de não ter sido observado o contraditório. Por fim, assevero que documentos em nome do genitor, como é o caso da certidão de nascimento de prole, até podem ser aproveitados aos filhos do trabalhador rural, mas limitada tal extensão ao início da vida adulta dos filhos e desde que se trate de documento contemporâneo aos fatos que se pretendem comprovar, o que não é o caso dos autos. Prosseguindo. Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que trabalhou como rural, na década de 70, em Paraíso do Norte/PR, junto com o pai e os dois irmãos, nas culturas de arroz, feijão e café. Aduziu que eram empregados no sítio do Sr. Bento Lolli, tendo ficado afastado de seus afazeres apenas por um mês no ano de 1978, em São Paulo. Praticamente apenas sua família trabalhava no local, além de uma pessoa responsável pelos animais e trabalhadores eventuais quando preciso. A testemunha José Geraldo Rodrigues afirmou que se recorda de ter visto por diversas vezes o autor trabalhando na roça desde 1970, quando ia levar almoço para seu pai, que também trabalhava na roça. Salientou que ele próprio, de 1974 a 1978, trabalhou na lavoura. A família da testemunha trabalhava no sítio confrontante com aquele em que trabalhava a família do autor. O autor trabalhava como se fosse bóia fria, recebendo por dia. Recorda-se do autor até 1978, pois naquele ano foi morar na cidade de Guarulhos. Portanto, com base no título eleitoral e no certificado de dispensa de incorporação, impõe-se o reconhecimento do período rural de 01/01/1976 a 30/11/1978, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência. Como não há nenhum início de prova material referente ao período anterior, não pode o reconhecimento da atividade rural retroceder. Com relação ao termo final fixo-o em novembro de 1978, sendo 1978 por se tratar do ano que a testemunha José Geraldo veio para Guarulhos e novembro porque o próprio autor declarou que por um mês no ano de 1978 foi para São Paulo. Não somente isso. A questão está também relacionada ao requerimento de concessão de benefício

previdenciário (aposentadoria especial ou por tempo de contribuição), mediante o enquadramento de determinados períodos de labor como especiais, os quais, após a devida conversão, devem ser somados às demais atividades exercidas pela parte autora. Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo. Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no regulamento de benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído. Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico. Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, como regra. No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, assim preconiza: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750). Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O caput de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os

agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.)Assevero que a justificativa usualmente utilizada pelo INSS para o não-enquadramento tanto administrativamente como judicialmente, qual seja, a consideração da atenuação do agente agressivo em decorrência do uso de EPI, não pode prevalecer, conforme uníssona jurisprudência. Veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.)Inicialmente, assevero que o período de exercício de atividade rural de 01/01/1970 a 30/11/1978 não pode ser tido por especial. Em regra, a atividade rural não é considerada especial por exposição a poeiras, sol e chuva, pois não se justifica a contagem especial para fins previdenciários a exposição do trabalhador às intempéries. Não havendo outros documentos a demonstrar o exercício de atividade prejudicial à saúde como rúricula, deve este ser computado apenas como atividade comum. Além disso, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos seguintes períodos de trabalho: de 01/12/1998 a 03/07/2000 e de 16/02/2004 a 01/03/2012, ambos na empresa Naritech Tecnologia Máquinas e Serviços Ltda. Os períodos de 27/02/1980 a 30/03/1981, 19/05/1981 a 11/11/1982 e 31/10/1983 a 31/08/1995, já foram reconhecidos como especiais pelo INSS, conforme se infere do resumo de tempo de contribuição de fl. 77, não havendo necessidade de nova análise em sede judicial. Observo que o PPP de fls. 91/96, relativo ao período de 01/12/1998 a 03/07/2000, apenas aponta que o autor esteve sujeito ao fator de risco ruído, porém sem indicação de sua intensidade. Entretanto, a empresa Naritech Tecnologia Máquinas e Serviços Ltda. declarou por meio do ofício de fls. 359/360 que, apesar de não possuir registros em seus arquivos, entende que os agentes agressivos são os mesmos identificados no período de 01/02/2004 em diante (ruído). Desta forma, tendo em vista a impossibilidade da efetiva constatação nível de ruído, em decorrência do tempo decorrido desde a prestação do serviço, tal fator não pode ser tomado em prejuízo do trabalhador, devendo ser considerado o nível de ruído de 88 dB(A). Em seu ofício, a empresa empregadora declarou que os agentes agressivos são os mesmos daqueles declarados em 2004 e que não houve alteração das atividades empresariais desempenhadas. Assim, o autor comprova ter exercido suas funções exposto a ruído acima dos limites previstos na legislação previdenciária, no período de 01/12/1998 a 03/07/2000, junto à empresa Naritech Tecnologia Máquinas e Serviços Ltda. Com relação ao período de 16/02/2004 a 01/03/2012, também instruído pelo PPP de fls. 91/96, consta que o autor esteve exposto a ruído prejudicial à saúde e integridade física, sempre superior a 85 db(A), limite regulamentar previsto no Decreto nº. 4.882/2003. Além disso, há diversos documentos juntados aos autos comprobatórios do caráter especial das atividades do requerente, como por exemplo, o laudo pericial de fls. 108/135, elaborado junto à Justiça Trabalhista, no processo nº. 01704.2006.316.02.00-2, em que são partes Edeilton Rufino Costa e Naritech Tecnologia Máquinas e Serviços Ltda., que dá conta da exposição dos trabalhadores daquela empresa a ruído superior a 85 db(A) na data da diligência, aos 13/12/2006. Além disso, do referido laudo consta a manipulação pelos trabalhadores de óleos minerais, caracterizada como operação insalubre de grau máximo. Assim, com base no resumo de tempo de contribuição de fl. 77, o tempo de serviço, incluindo o enquadramento das atividades laboradas em condições especiais (reconhecidas administrativa e judicialmente), chega-se ao total de 37 anos, 01 mês e 28 dias. Segue tabela: Portanto, quanto ao tempo de serviço, somando-se os tempos trabalhados em atividade urbana e rural, antes e depois da EC nº. 20/98, chega-se a quantum suficiente para a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Observo que não foi comprovado trabalho sob condições prejudiciais à saúde ou integridade física durante o período mínimo de 25 (vinte e cinco) anos, não fazendo o requerente jus à concessão de aposentadoria especial. A data de entrada do início do benefício deve ser fixada em 09/06/2014, mesma data de citação do INSS, quando o pleito se tornou controvertido. O pedido de reconhecimento da especialidade de diversos períodos posteriores ao requerimento formulado em 1997, bem como o fato de terem sido apresentados documentos no deslinde do feito, não permitem outra conclusão. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que promova à implantação e ao pagamento do benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a implantar e pagar aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora ANANIAS RIBEIRO

DA SILVA, a partir da data de citação do INSS, aos 09/06/2014 (DIB), mediante o reconhecimento do período rural de 01/01/1976 a 30/11/1978 e a especialidade dos períodos de 01/12/1998 a 03/07/2000 e 16/02/2004 a 01/03/2012, procedendo à sua conversão em comum. Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. CJF-RES-2013/00267, do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013, descontados os valores eventualmente pagos por força de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Tratando-se de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar ainda à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome do(a) segurado(a): Ananias Ribeiro da Silva; ii-) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; iii-) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; iv-) data do início do benefício: 09/06/2014. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.C. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOMA AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. Guarulhos, 07 de julho de 2015. Marcio Ferro Catapani Juiz Federal

0007638-50.2014.403.6119 - RENILDO MIRANDA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) INDEFIRO o pedido de produção da prova pericial ambiental formulado pela parte autora às fls. 103/104 eis que desnecessária ao deslinde das questões suscitadas nos autos. Ademais, a comprovação da alegada atividade especial rege-se eminentemente pela prova documental. Int. Após, venham conclusos para prolação da sentença.

0008012-66.2014.403.6119 - LUIZ CARLOS GOMES (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0009785-49.2014.403.6119 - MARIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP179799 - LÍDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0001302-93.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001301-11.2015.403.6119) A MINEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME (SP231829 - VANESSA BATANSHEV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LDZW COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.^a Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) Portanto, como o valor atribuído à causa é R\$10.501,79 (dez mil, quinhentos e um reais e setenta e nove centavos), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTA JUÍZO nos autos do processo nº 0001302-93.2015.403.6119, bem como da Ação Cautelar de Protesto 0001301-11.2015.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

0003625-71.2015.403.6119 - AUREA SALVAIA (SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.^a Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) Portanto, como o valor real da causa apurado pela Contadoria Judicial é R\$44.657,31 (quarenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e trinta e um centavos), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO nos autos do processo nº 0003625-71.2015.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

0003967-82.2015.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE SANTA CATARINA(SP168045 - JOSÉ PEDRO CHEBATT JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA)
Manifeste-se a parte autora acerca das contestações no prazo de 10(dez) dias.Int.

0004926-53.2015.403.6119 - NOEMI BARTU DA COSTA CORTEZ X LUDMILA COSTA CORTEZ X RAFAEL COSTA CORTEZ X CAIO CEZAR BARTU DA COSTA CORTEZ(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do Provimento 34 da Egrégia Corregedoria Regional da 3ª Região, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.Após, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0005184-63.2015.403.6119 - NEIDE GARCIA SILVA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para juntar cópia da carta de concessão de seu benefícios, conforme requerido pela Contadoria Judicial, no prazo de 10(dez) dias, sob pena do indeferimento da inicial.Int.

0005400-24.2015.403.6119 - RUTE DAVID(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de Ação Ordinária movida por RUTE DAVID em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez.É o breve relatório.Decido.Tendo em vista as informações constantes às fls. 40, extrai-se que o autor vem reiterar pedido formulado nos autos da Ação Ordinária autuada sob número 0007262-98.2013, distribuído à 2ª Vara Federal de Guarulhos, e posteriormente julgado extinto sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Constato a ocorrência de prevenção daquele Juízo por força dos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/2006, in verbis:Artigo 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:...II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda...Dito isso, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição do feito ao Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos, em face da ocorrência de prevenção daquela Vara, com as nossas homenagens.

0005529-29.2015.403.6119 - AMERICO SILVA PONTES(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SPPROCESSO Nº: 0005529-29.2015.403.6119PARTE AUTORA: AMERICO SILVA PONTESPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃOAMÉRICO SILVA PONTES, já qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial mediante o reconhecimento dos períodos especificados na inicial como tempo especial. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É O RELATÓRIO DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão. O(s) documento(s) carreado(s) aos autos para a comprovação do exercício de atividade especial pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré. Além disso, nas hipóteses em que o(a) segurado(a) continua exercendo atividade laborativa, como é o caso dos autos, conforme CTPS juntada aos autos à fl. 22, entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o instituto réu na pessoa de seu representante legal. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Guarulhos, _30_ de julho de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0005915-59.2015.403.6119 - OSVALDO NOVAIS DE OLIVEIRA (SP107996 - LEILA AUGUSTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais... Assim, providencie-se a baixa dos autos em Secretaria, via rotina processual LC-BA, opção 06Int.

0006517-50.2015.403.6119 - MAHLE BEHR GERENCIAMENTO TERMICO BRASIL LTDA (SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APREDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SENAI X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

AÇÃO ORDINÁRIA n.º 0006517-50.2015.403.6119 **PARTE AUTORA:** MAHLE BEHR GERENCIAMENTO TÉRMICO BRASIL LTDA. **PARTE RÉ:** UNIÃO FEDERAL FUNDO NACIONAL DE SESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRASERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA - SEBRAE **DECISÃO** Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MAHLE BEHR GERENCIAMENTO TÉRMICO BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL e outros, objetivando declaração de inexistência de relação jurídico tributária quanto às contribuições sociais e aquelas destinadas a terceiros incidentes sobre o aviso prévio indenizado, o terço constitucional sobre férias gozadas e indenizadas e os quinze primeiros dias de afastamento pagos aos trabalhadores por auxílio acidente/doença, inclusive em relação aos pagamentos realizados nos últimos cinco anos. Pede também seja determinado à União Federal que se abstenha de efetuar lançamento fiscal e inscrever a autora em dívida ativa, desde que a negativa ou autuação se refira unicamente ao objeto em discussão na presente ação. Por fim, pede o reconhecimento do direito de compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos com quaisquer tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para determinar que as ré se abstenham da exigência da contribuição previdenciária e aquelas destinadas a terceiros sobre o aviso prévio indenizado, o terço constitucional sobre férias gozadas e indenizadas e os quinze primeiros dias de afastamento pagos aos trabalhadores por auxílio acidente/doença. Como fundamentos jurídicos de seu pedido, sustenta a parte autora que tais valores não podem ser considerados como rendimento destinado a retribuir o trabalho. Juntou procuração e documentos (fls. 38/62). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão parcial da tutela. A contribuição discutida incide sobre salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho,

como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregador em favor do empregado, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho. Note-se ainda que o 9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91 elenca determinadas verbas a serem excluídas dessa base de incidência. Nestes termos, passo à análise de cada uma das rubricas indicadas pelo autor. Ressalto que se trata de questões já decididas pelos Tribunais pátrios de maneira reiterada, motivo pelo qual, em homenagem à segurança jurídica, curvo-me ao entendimento dos Tribunais Superiores.- Da primeira quinzena de afastamento por motivo de doença e/ou acidente O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço. Por essa razão não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Desse modo, diante da descaracterização da natureza salarial da citada verba, não há incidência de contribuição previdenciária. Destacam-se os seguintes precedentes: Tributário. Contribuição Previdenciária. Verbas recebidas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença. Impossibilidade. Benefício de natureza previdenciária. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso Especial provido. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; RESP 748.952 - RS; Relator Ministra Eliana Calmon; Segunda Turma Julgadora; Data do julgamento: 06.12.2005; DJ de 19.12.2005. Tributário. Previdenciário. Recurso Especial. Contribuição Previdenciária. Auxílio-doença. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. 735.199 - RS; Relator Ministro Castro Guerra; Segunda Turma Julgadora; Julgamento em 27.09.2005; DJ de 10.10.2005. Recurso Especial. Contribuição Previdenciária incidente sobre as verbas recebidas nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de doença. Impossibilidade. Benefício de natureza previdenciária que não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. A Egrégia Primeira Seção, em alguns precedentes, já manifestou posicionamento acerca da não incidência da contribuição previdenciária nos valores recebidos nos 15 primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença. A corroborar esta linha de argumentação, impende trazer à baila o preceito normativo do artigo 60 da Lei 8.213/1991, o qual dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do 3º, do artigo 60 da Lei n. 8.213/1991, verbis: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral'. À medida que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Recurso Especial provido.. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. 720.817 - SC; Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma Julgadora; Data do Julgamento: 21.06.2005; DJ do dia 05.09.2005. Quanto ao auxílio-acidente, entendo que tal verba constitui benefício pago exclusivamente pela Previdência Social, nos termos do artigo 86, 2º, da Lei nº. 8.212/1991, pelo que, por razões lógicas, as empresas não recolhem contribuição previdenciária. Colaciono trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Relator Dirceu de Almeida Soares, nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº. 2004.70.00.004117-4 - PR: O auxílio-acidente consiste em um benefício pago exclusivamente pela Previdência Social a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, consoante o disposto no 2º, do artigo 86, da Lei 8.213/1991. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria.. Assim, aplica-se, nessa hipótese, o disposto no artigo 28, 9º, alínea a, da Lei nº. 8.212/91: 9º. Não integram o salário-de-contribuição para fins desta lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Dessa forma, não sendo verba paga pelo empregador, mas suportada pela Previdência Social, não há falar em incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do auxílio-acidente. Nesse sentido, tem sido o entendimento da jurisprudência: Tributário. Contribuição Previdenciária. Prescrição. Auxílio-acidente. Auxílio-doença. Primeiros quinze dias de afastamento. Incidência. Correção. 1. No caso dos tributos sujeito ao lançamento por homologação, o direito de compensação extingue-se com o decurso de cinco anos contados da homologação, expressa ou tácita do lançamento pelo Fisco. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. A contribuição previdenciária a cargo do empregador não incide as quantias pagas a título de auxílio-acidente. 3. O pagamento efetuado a empregado, durante os primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença, tem natureza salarial, uma vez que esta não se resume à prestação de serviços específica, mas ao conjunto das obrigações assumidas por do vínculo contratual. 4. Devido o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária. 5. A compensação deve obedecer aos limites impostos pelas Leis nºs. 9.032/1995 e 9.129/95, no que se refere às parcelas indevidamente recolhidas após sua vigência. 6. Correção monetária desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), utilizando-

se os índices da UFIR/SELIC. Juros à taxa SELIC incidentes a partir de janeiro de 1.996 e inacumuláveis com qualquer índice atualizatórios.- Do terço constitucional de férias sobre férias gozadas e indenizadas Apesar de inicialmente a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça alinhar-se no sentido da incidência da contribuição em exame sobre o terço constitucional de férias, após decisões do E. Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, foi pacificado o entendimento de que tal parcela também possui natureza indenizatória.A alteração da linha das decisões do E. Superior Tribunal de Justiça deu-se no âmbito do feito em que foi lavrado o seguinte acórdão:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.(STJ, PET 200900961736, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, Data da Decisão: 28/10/2009, Fonte: DJE 10/11/2009)Com efeito, é essa a posição do E. Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.II - Agravo regimental improvido.(STF, AI-AgR 712880, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-AgR 389903, Rel. Min. Eros Grau)Assim, passo a observar a posição do E. Supremo Tribunal Federal supramencionada e do Superior Tribunal de Justiça relativamente ao terço constitucional de férias sobre as férias gozadas e indenizadas, que segue:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE;SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.1.1 Prescrição.O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN.1.2 Terço constitucional de férias.No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.1.3 Salário maternidade.O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha

natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado. Apesar da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por

motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) - Do aviso prévio indenizado Também essa questão já foi pacificada pela jurisprudência. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu o tema sob o rito dos recursos repetitivos, como se verifica do seguinte acórdão: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGARESP 201202529040, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Data da Decisão: 06/05/2014, Fonte: DJE 13/05/2014) Assim, conclui-se pela não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Desse modo, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. DISPOSITIVO Diante do acima exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade dos valores vincendos da contribuição previdenciária e àquelas destinadas a terceiros incidentes sobre as verbas pagas pela autora a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional sobre as férias gozadas e indenizadas e os 15 (quinze) primeiros dias de auxílio acidente/doença, bem como se abstenha de efetuar lançamento fiscal e inscrever a autora em dívida ativa, desde que a negativa ou autuação se refira unicamente ao objeto em discussão na presente ação. Citem-se os representantes legais das rés. Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Guarulhos (SP), 14 de julho de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0006834-48.2015.403.6119 - JOILSON LOPES (SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO N.º 0006834-48.2015.403.6119 PARTE AUTORA: JOILSON LOPES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO JOILSON LOPES, já qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, E/NB 156.281.196-4. Juntou procuração e documentos (fls. 28/65). O autor requereu os benefícios da assistência judiciária (fl. 30). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fl. 66, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI, porque o objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela antecipada. Verifico que a questão controvertida deve ser analisada de forma mais cautelosa, observando-se o prévio contraditório, uma vez que o(s) documento(s) carreado(s) aos autos pelo(a) autor(a) pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré. Ademais, nos casos em que o(a) segurado(a) já esteja recebendo benefício previdenciário, entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Desse modo deve o feito seguir seu curso normal. Posto isso, não atendidos os requisitos do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, devendo apresentar cópia integral do procedimento administrativo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 30 de julho de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0007217-26.2015.403.6119 - MARIA FELICIO LOPES PESTANA X ELAINE FELICIO LOPES PESTANA X VALERIA FELICIO LOPES PESTANA(SP300743 - ANDERSON DE CAMARGO EUGENIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A X PREF MUN GUARULHOS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita às autoras MARIA e ELAINE. Intime-se a parte autora para, nos termos do Provimento 34 da Egrégia Corregedoria Regional da 3ª Região, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Outrossim, intime-se a autora VALÉRIA FELÍCIO LOPES PESTANA para regularizar sua representação processual juntando instrumento de procuração, bem assim, para fornecer declaração de pobreza, para fins da concessão dos benefícios previstos na Lei 1060/50. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001144-82.2008.403.6119 (2008.61.19.001144-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009217-77.2007.403.6119 (2007.61.19.009217-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X AMADOR PEREIRA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO)

Desapensem-se os presentes autos da ação principal e arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001532-87.2005.403.6119 (2005.61.19.001532-8) - JANET ZAUDE(SP132211 - ROSELI MALDONADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2852 - MARISA REGINA MAYOCHI HAYASHI) X JANET ZAUDE X UNIAO FEDERAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Publique-se o r. despacho de fls. 136. (Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação constante às fls. 227. Cumprido, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV, nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.)

0004242-46.2006.403.6119 (2006.61.19.004242-7) - JAIRO CARLOS DOS SANTOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ALDAIR DE CARVALHO BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Publique-se o r. despacho de fls. 89. (Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.)

0007460-82.2006.403.6119 (2006.61.19.007460-0) - OSMAR DE ARAUJO(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X OSMAR DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância manifestada pela parte autora, intime-se para promover a execução elaborando memória de cálculos dos valores que entende devidos, nos moldes do artigo 475-B do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias. Cumprido, cite-se o Instituto-Réu para os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006745-11.2004.403.6119 (2004.61.19.006745-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MOISES DE OLIVEIRA(SP204680 - ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOISES DE OLIVEIRA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Converta-se a autuação do feito para a classe 229 (Cumprimento de Sentença). Publique-se o r. despacho de fls. 205. (Tendo em vista a certidão de decurso de prazo aposta à folha 204, intime-se a CEF, ora credora, para manifestação em termos do prosseguimento do feito.)

0005485-59.2005.403.6119 (2005.61.19.005485-1) - JOSIAS FERREIRA ALVES X MARIA APARECIDA DE SOUZA ALVES(SP198743 - FÁBIO GUSMÃO DE MESQUITA SANTOS E SP208153 - RAFAEL ELIAS DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E

SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X JOSIAS FERREIRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Converta-se a autuação do feito para a classe 229 (Cumprimento de Sentença). Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 194/197 na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) ré(u), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

Expediente Nº 5951

HABEAS CORPUS

0001221-81.2014.403.6119 - MARIO ALBINO DJU(SP320892 - PATRICIA COSTA SENA E SP327952 - ARITANIA ALVES DOS REIS MENDONCA) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0005482-55.2015.403.6119 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS X RICARDO FERNANDES BEGALLI X SHU WANG X DELEGADO POLICIA FEDERAL AEROPORTO INTERNACIONAL GUARULHOS - SP(SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS E SP335178 - RICARDO FERNANDES BEGALLI E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) 6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOSPROCESSO N 0005482-55.2015.403.6119IMPETRANTE(S): MARCELA GOUVEIA MEJIAS e RICARDO FERNANDES BEGALLIPACIENTE(S): SHU WANGAUTORIDADE IMPETRADA: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOSJUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ESENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de habeas corpus, impetrado por Marcela Gouveia Mejias e Ricardo Fernandes Begalli em favor de Shu Wang, contra ato praticado pelo Delegado de Polícia Federal do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos. Segundo os impetrantes, a paciente, que é chinesa, reside no Brasil há mais de 20 anos e possuía visto brasileiro permanente. Entretanto, viajou para a China por mais de 2 anos, onde teve um filho. Ao retornar ao Brasil, foi impedida pela autoridade impetrada de ingressar em território nacional, pois o filho da paciente não é brasileiro e que por isso deve retornar ao país de origem.3. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 25).4. Foi pedida a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liminar (fls. 29-30).5. Foi deferido o pedido de liminar, em plantão judiciário (fls. 33-34).6. A autoridade impetrada prestou informações, afirmando a legalidade do ato guerreado (fls. 53-54).7. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que seja oferecida oportunidade à paciente de regularizar sua situação no país (fl. 60).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.8. Em síntese, os impetrantes insurgem-se contra a não admissão da paciente no território nacional.9. Como ressaltou a autoridade impetrada e admitiram os impetrantes na petição inicial, a paciente possuía visto brasileiro permanente, mas se ausentou do país por mais de 2 anos. Assim, aplica-se ao caso o disposto nos arts. 49, IV, e 51 da lei n.º 6.815/1980 e há plena justificativa - rectius, determinação - legal de que a autoridade impeça o ingresso da paciente no território nacional, se esta não apresentar novo visto (art. 49, 1º) ou regularizar sua situação antes de tentar ingressar no território nacional.10. Ademais, como também bem salientado pela autoridade impetrada, o art. 26, 2º, do mesmo diploma legal permite que o impedimento de ingresso a qualquer dos membros de uma família seja estendido aos demais. E, no caso em tela, tal extensão era plenamente justificável, uma vez que não fazia sentido permitir o ingresso apenas do menor, que então contava com cerca de 1 ano de idade.11. O fato de a paciente estar grávida e acompanhada de um filho menor não é suficiente para afastar a aplicação de normas legais claras e precisas. Com efeito, entender-se de outro modo permitiria tornar ineficaz o controle migratório brasileiro, com famílias com filhos pequenos ou gestantes alegando que têm o direito de ingressar no território nacional, à revelia da lei, apenas em virtude de tal condição.12. Sendo assim, o ato da autoridade policial é hígido e amparado na legislação de regência, não merecendo qualquer reparo.13. Por tal razão, a liminar deve ser revogada. A questão atinente à eventual deportação ou expulsão, ou à regularização da situação da paciente, não é objeto do presente feito e deve ser decidida diretamente pela autoridade administrativa, que fica desde já autorizada a tanto.DISPOSITIVOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A ORDEM, nos termos do disposto no art. 269, I do Código de Processo Civil brasileiro, combinado com o art. 648 do Código de Processo Penal brasileiro.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Sentença não sujeita a reexame necessário, por ser denegatória da ordem.P. R. I. Guarulhos, 20 de agosto de 2015.Márcio Ferro CatapaniJuiz federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008400-37.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002100-93.2011.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JULIET OGHENEGUEKE(SP278346 - HENRIQUE LINS TORRES E SP135952 - MAURICIO ORSI CAMERA E SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA E SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA) X ANTHONY OKWUDILI OKPALA X CHRISTOPHER IKECHUKWU UDUKA X PAUL MMADUABUCHUKWU NNOLI X CANICE IKECHUKWU OTUONYE(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP270859 - DANIEL RAILEANU) X SONY CHIDI ODOBOEZE(SP217850 - CLAYTON WESLEY DE FREITAS BEZERRA)

Fls. 841: Autos com (Conclusão) ao Juiz em 26/05/2015 p/ Despacho/Decisão***

Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Recebo, em seus regulares efeitos, o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 818/839vº. Cumpra-se o despacho de fls. 810, intimando-se as defesas para apresentação de contrarrazões e das razões recursais. *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Fl. 810 Fl. 809: nada a decidir, considerando que a advogada destituída pela ré Juliet Oguenegueke não realiza sua defesa neste feito. No mais, atenda-se ao requerido pelo Ministério Público Federal na petição de fl. 779, conferindo-se vista para oferecimento de eventual recurso. Após, intemem-se as defesas para oferecimento de razões de apelação e de eventuais contrarrazões. FLS. 672/740Vº: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para: A) CONDENAR a acusada JULIET OGUENEGUEKE, nigeriana, solteira, filha de Sunday Oguenegueke e Caroline Oguenegueke, RNE n.º V361641-M, nascida em 20.02.1972, como incurso no artigo 35, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343, de 23/08/2006, combinados com os artigos 29 e 69 do Código Penal ao cumprimento da pena de 6 (seis) anos de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.200 dias-multa, calculados à razão de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente nesta data. Mantidas as condições que ensejaram a custódia cautelar, ainda mais agora diante das razões que motivaram o provimento condenatório, nego a condenada o direito de recorrer em liberdade, devendo ser mantida a sua prisão, até o desfecho desta ação penal. Em razão do pena imposta nesta ação criminal e da recomendação supra, oficie-se ao Egrégio Juízo Corregedor do Presídio onde a sentenciada JULIET OGUENEGUEKE encontra-se reclusa. B) CONDENAR o acusado ANTHONY OKWUDI OKPALA, nigeriano, solteiro, filho de Ben Okpala e Susan Okpala, RNE n.º V819987-F, nascido em 29.09.1973, como incurso nos artigos 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343, de 23/08/2006, em concurso material com o artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006, combinados com os artigos 29 e 69 do Código Penal ao cumprimento da pena de 13 (treze) anos de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.900 dias-multa, calculados à razão de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente nesta data. Mantidas as condições que ensejaram a custódia cautelar, ainda mais agora diante das razões que motivaram o provimento condenatório, nego ao condenado o direito de recorrer em liberdade, devendo ser mantida a sua prisão preventiva até o desfecho desta ação penal. Em razão do pena imposta nesta ação criminal e da recomendação supra, oficie-se ao Egrégio Juízo Corregedor do Presídio onde o sentenciado ANTHONY OKWUDI OKPALA encontra-se recluso. C) CONDENAR o acusado CHRISTOPHER IKECHUKWU UDUKA, nigeriano, casado, filho de Mike Uduka e Matter Chioma, PPT n.º A02747424 da República da Nigéria, nascido em 16.06.1978, como incurso no artigo 34, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343, de 23/08/2006, combinados com os artigos 29, caput, do Código Penal ao cumprimento da pena de 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 700 dias-multa, calculados à razão de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente nesta data. Mantidas as condições que ensejaram a custódia cautelar, ainda mais agora diante das razões que motivaram o provimento condenatório, nego ao condenado o direito de recorrer em liberdade, devendo ser mantida a sua prisão, até o desfecho desta ação penal. Em razão do pena imposta nesta ação criminal e da recomendação supra, oficie-se ao Egrégio Juízo Corregedor do Presídio onde o sentenciado CHRISTOPHER IKECHUKWU UDUKA encontra-se recluso. D) CONDENAR o acusado PAUL MMADUABUCHUKWU NNOLI, nigeriano, casado, filho de Mike Nnoli e Pat Nnoli, PPT n.º A02534255 da República da Nigéria, como incurso nos artigos 35, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343, de 23/08/2006, em concurso material com o artigo 34, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006, e também em concurso material com o artigo 299 c.c. ao artigo 304 do Código Penal, combinados com os artigos 29 e 69 do Código Penal ao cumprimento da pena de 11 (onze) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de e 2892 (dois mil oitocentos e noventa e dois) dias-multa, calculados à razão de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente nesta data. Mantidas as condições que ensejaram a custódia cautelar, ainda mais agora diante das razões que motivaram o provimento condenatório, nego ao condenado o direito de recorrer em liberdade, devendo ser mantida a sua prisão preventiva até o desfecho desta ação penal. Em razão do pena imposta nesta ação criminal e da recomendação supra, oficie-se ao Egrégio Juízo Corregedor do Presídio onde o sentenciado PAUL MMADUABUCHUKWU NNOLI encontra-se recluso. E) CONDENAR o acusado CANICE IKECHUKWU OTUONYE, nigeriano, solteira, filho de Matheww Otuonye e Eugenie Otuonye, RNE n.º V142104WDPMAFSP, nascido em 03.03.1960, como incurso no artigo 35, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343, de 23/08/2006, combinados com os artigos 29 e 69 do Código Penal ao cumprimento da pena de 6 (seis) anos de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.200 dias-multa, calculados à razão de um trigésimo do

valor do salário mínimo vigente nesta data. Mantidas as condições que ensejaram a custódia cautelar, ainda mais agora diante das razões que motivaram o provimento condenatório, nego a condenado o direito de recorrer em liberdade, devendo ser mantida a sua prisão, até o desfecho desta ação penal. Em razão da pena imposta nesta ação criminal e da recomendação supra, oficie-se ao Egrégio Juízo Corregedor do Presídio onde o sentenciado CANICE IKECHUKWU OTUONYE encontra-se recluso. F) CONDENAR o acusado SONY CHIDI ODOBOEZE, nigeriano, casado, filho de Nobeth Odoboeze e Regina Odoboeze, RNE n.º V5083341-1, nascido em 01.11.1965, como incurso no artigo 35, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343, de 23/08/2006, combinados com os artigos 29 e 69 do Código Penal ao cumprimento da pena de 6 (seis) anos de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.200 dias-multa, calculados à razão de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente nesta data. Mantidas as condições que ensejaram a custódia cautelar, ainda mais agora diante das razões que motivaram o provimento condenatório, nego a condenado o direito de recorrer em liberdade, devendo ser mantida a sua prisão, até o desfecho desta ação penal. Em razão da pena imposta nesta ação criminal e da recomendação supra, oficie-se ao Egrégio Juízo Corregedor do Presídio onde o sentenciado SONY CHIDI ODOBOEZE encontra-se recluso. G) ABSOLVER a acusada JULIET OGUENEGUEKE, nigeriana, solteira, filha de Sunday Oguenegueke e Caroline Oguenegueke, RNE n.º V361641-M, nascida em 20.02.1972, da imputação descrita no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I e VII, da Lei n.º 11.343 de 23/08/2006, relativamente à traficância realizada nos autos n.º 0007709-23.2012.403.6119, com arrimo no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. H) ABSOLVER o acusado PAUL MMADUABUCHUKWU NNOLI, nigeriano, casado, filho de Mike Nnoli e Pat Nnoli, PPT n.º A02534255 da República da Nigéria, da imputação descrita nos artigos 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I e VII, ambos da Lei n.º 11.343, de 23/08/2006, relativamente à traficância realizada nos autos n.º 0007709-23.2012.403.6119, com arrimo no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. I) ABSOLVER o acusado CANICE IKECHUKWU OTUONYE, nigeriano, solteiro, filho de Matheww Otuonye e Eugenie Otuonye, RNE n.º V142104WDPMAFSP, nascido em 03.03.1960, da imputação descrita nos artigos 33 e 34, caput, c.c. artigo 40, inciso I e VII, ambos da Lei n.º 11.343, de 23/08/2006, relativamente às traficâncias realizadas nos autos n.º 0007709-23.2012.403.6119 e 0007710-08.2012.403.6119, com arrimo no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. I) ABSOLVER o acusado SONY CHIDI ODOBOEZE, nigeriano, casado, filho de Nobeth Odoboeze e Regina Odoboeze, RNE n.º V5083341-1, nascido em 01.11.1965, da imputação descrita nos artigos 33 e 34, caput, c.c. artigo 40, inciso I e VII, ambos da Lei n.º 11.343, de 23/08/2006, relativamente às traficâncias realizadas nos autos n.º 0007709-23.2012.403.6119 e 0007710-08.2012.403.6119, com arrimo no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Com fundamento no artigo 60, caput, da Lei n.º 11.343/06, decreto o perdimento, em favor da SENAD, do valor de US\$ 8.050,00 (oito mil e cinquenta dólares) e R\$ 1.850,00 (mil oitocentos e cinquenta reais) apreendido em poder do réu Paul Mmabuabuchukwu Nnoli (fls. 08/09 do auto de prisão em flagrante) e dos aparelhos celulares e chips apreendidos em poder dos demais acusados, observando que não restou demonstrada a origem lícita de tais bens. A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se ao órgão/entidade onde está depositado/acautelado o bem cujo perdimento foi decretado nesta sentença, para que o disponibilize em favor da SENAD/FUNAD. Oficie-se à SENAD/FUNAD, encaminhando-lhe cópia desta sentença e dos documentos referentes aos bens cujo perdimento foi declarado na sentença, mantendo-se cópia nos autos. Expeça-se a Guia de Recolhimento Provisória, que deverá ser encaminhada incontinenti ao e. Juízo das Execuções Penais Corregedor do Presídio onde estão custodiados JULIET OGHENEGUEKE, ANTHONY OKWUDI OKPALA, CHRISTOPHER IKECHUKWU UDUKA, PAUL MMADUABUCHUKWU NNOLI, CANICE IKECHUKWU OTUONYE e SONY CHIDI ODOBOEZE. Oficie-se ao Ministério da Justiça para que seja avaliada a pertinência da instauração de processo administrativo para expulsão dos réus, ressaltando que a efetiva expulsão somente poderá ser concretizada após o trânsito em julgado, cabendo ao Juízo da Execução Penal eventual apreciação acerca da efetivação da expulsão, durante o prazo de cumprimento da pena e após o período do regime FECHADO. Designo audiência de leitura de sentença da ré JULIET OGUENEGUEKE para o dia 02 de março de 2015, às 15 horas; e dos demais réus para o dia 05 de março de 2015, a partir de 14h40min. Providencie a Secretaria o necessário para tanto. Custas processuais pelos condenados. Transitada em julgado a presente sentença, deverá a serventia, mediante certidão nos autos: a) lançar os nomes dos réus no Livro Rol dos Culpados; b) oficiar aos institutos de identificação criminal; c) oficiar ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. P.R.I.C. A presente sentença servirá como: OFÍCIO À PENITENCIÁRIA DE ITAÍ/SP, PARA A INTIMAÇÃO DOS SEGUINTESENTENCIADOS:- ANTHONY OKWUDI OKPALA, nigeriano, solteiro, filho de Ben Okpala e Susan Okpala, RNE n.º V819987-F, nascido em 29.09.1973;- CHRISTOPHER IKECHUKWU UDUKA, nigeriano, casado, filho de Mike Uduka e Matter Chioma, PPT n.º A02747424 da República da Nigéria, nascido em 16.06.1978;- PAUL MMADUABUCHUKWU NNOLI, nigeriano, casado, filho de Mike Nnoli e Pat Nnoli, PPT n.º A02534255 da República da Nigéria;- CANICE IKECHUKWU OTUONYE, nigeriano, solteira, filho de Matheww Otuonye e Eugenie Otuonye, RNE n.º V142104WDPMAFSP, nascido em 03.03.1960;- SONY CHIDI ODOBOEZE, nigeriano, casado, filho de Nobeth Odoboeze e Regina Odoboeze, RNE n.º V5083341-1, nascido em 01.11.1965;- WALTER MADUBUCHI, nigeriano, nascido aos 05.04.1965, documento de identificação RNE n.º V8100408,

filho de Jhon Anyaeji e Victoria Anyaesi, atualmente presos e recolhidos nesse estabelecimento prisional, a fim de que sejam conduzidos à sala própria para videoconferência dessa unidade no dia 05 de março de 2015, às 14h40min, para realização de audiência de leitura de sentença, a ser realizada neste Juízo, por videoconferência, a fim de que tomem ciência da sentença condenatória prolatada acima, bem como se manifestem, expressamente, se desejam ou não recorrer da mesma. OFÍCIO À PENITENCIÁRIA FEMININA DA CAPITAL, PARA A INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DA JULIET OGUENEGUEKE, nigeriana, solteira, filha de Sunday Oguenegueke e Caroline Oguenegueke, RNE n.º V361641-M, nascida em 20.02.1972, atualmente presa e recolhida nesse estabelecimento prisional, a fim de que seja conduzida à sala própria para videoconferência dessa unidade no dia 02 de março de 2015, às 15 horas, para realização de audiência de leitura de sentença, a ser realizada neste Juízo, por videoconferência, a fim de que tomem ciência da sentença condenatória prolatada acima, bem como se manifestem, expressamente, se desejam ou não recorrer da mesma. Guarulhos, 18 de dezembro de 2014.

Expediente Nº 5952

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005356-72.1999.403.6181 (1999.61.81.005356-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA) X ISIDORO PUPO(SP016060 - AMANCIO GOMES CORREA E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP027008 - PRICILA SATIE FUJITA E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X EDENIR PEDRO VIEIRA(SP097919 - CLAUDIO SGUEGLIA PEREIRA E SP229938 - DANIELA PEREIRA KOBAL)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 email: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br PARTES: MPF X ISIDORO PUPO E OUTRO PROCESSO Nº 0005356-72.1999.403.6181 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL ORIUNDA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Nº 08123.00.4503/97-76 INCIDÊNCIA PENAL: Art. 168-A c.c. 71 do Código Penal. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual dos sentenciados para condenados. Expeçam-se Guias de Execução em nome dos acusados, remetendo-se ao Juízo da Execução Penal competente, para a adoção das providências pertinentes. Comunique-se, via correio eletrônico ao INI, ao IIRGD, e ao TRE, o teor da sentença e v. acórdão proferido nos autos nº 0005356-72.1999.403.6181, informando que os sentenciados ISIDORO PUPO, italiano, casado, nascido aos 21/11/1938 em Chisterna/ Itália, filho de Elza Dalla Piazza e Pietro Puppo, portador do RNE nº W 443.468-Y, CPF nº 334.310.868-53, com residência na Rua Mena, nº 200, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, e ENEDIR PEDRO VIEIRA, brasileiro, casado, comerciante, portador do R.G. nº 9.288.366 e CPF nº 131.990.490-72; foram sentenciados e condenados por este Juízo em 25/05/2007, pela conduta descrita no art. 168-A, c.c. artigo 71 do Código Penal; sendo certo que, por v. acórdão datado de 12/05/2015, decidiram os Desembargadores Federais da Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações de ISIDORO PUPPO E ENEDIR PEDRO VIEIRA, e, de ofício, alterar a dosimetria da pena e reduzir o valor da pena substitutiva de prestação pecuniária, fixando a pena em definitivo em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, bem como 12 (doze) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devendo ser este valor destinado ao fundo penitenciário. Consigne-se que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, quais sejam: 1) prestação pecuniária, no valor de 20 (vinte) salários mínimos; 2) prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, a ser definido durante o processo de execução penal, segundo as aptidões de cada um dos réus, à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal. O v. acórdão transitou em julgado para as partes em 25/06/2015. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença condenatória, arquivando-se os autos com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao órgão ministerial. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 9543

EMBARGOS A EXECUCAO

0000493-46.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002385-24.2013.403.6117) RODRIGO ANTONIO MENEGHETTI(SP197691 - ENIO RODRIGO TONIATO MANGILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) Diante da contestação, pelo embargante, das assinaturas apostas no contrato de confissão de dívida e na nota promissória, defiro a prova pericial por ele requerida. Nomeio o perito Francisco Martori Sobrinho, com endereço Comercial na Avenida Ana Costa, 311, conj. 82, Santos/SP, CEP: 11060-001, telefones: (13) 32882812/3261-1076, Celular: (13) 99102-4671, email: franciscomartori@hotmail.com e martori@iron.com.br. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do início dos trabalhos periciais, que será informada pelo perito nomeado. As partes deverão apresentar os quesitos pertinentes no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito, por e-mail, encaminhando-se as cópias integrais dos autos da execução e dos embargos à execução, para que apresente a proposta dos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, abra-se vista às partes para que se manifestem sobre a estimativa dos honorários e tornem os autos conclusos para que sejam fixados os honorários e intimada a parte embargante, quem requereu a prova, para que efetue o depósito, em 10 dias (art. 19 do CPC), sob pena de renúncia à prova. Não desconhece esse magistrado que, nos termos do artigo 389, inciso II, do CPC, quando se tratar de contestação de assinatura, incumbe o ônus da prova à parte que produziu o documento, no caso, a Caixa Econômica Federal. Contudo, ainda que caiba à embargada o ônus de provar a autenticidade da assinatura, a ela não se transfere o dever de antecipar os honorários periciais, pois a prova pode ser feita por outros meios que ela entender cabíveis. Nesse sentido, decidiu o E. STJ: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO À AUTENTICIDADE DA FIRMA APOSTA NO TÍTULO EXECUTADO. ÔNUS DA PROVA DA AUTENTICIDADE PERTENCENTE AO EMBARGADO-EXEQUENTE, QUE TROUXE O DOCUMENTO. ARTIGO 389, II, DO CPC. PROVA PERICIAL REQUERIDA PELO EMBARGANTE-EXECUTADO. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO POR QUEM REQUEREU A PERÍCIA. ARTIGO 19 DO CPC. 1. Tratando-se de contestação de assinatura, o ônus da prova da sua veracidade incumbe à parte que produziu o documento. A fé do documento particular cessa com a impugnação do pretense assinante, e a eficácia probatória do documento não se manifestará enquanto não comprovada a sua veracidade. 2. As regras do ônus da prova não se confundem com as regras do seu custeio, cabendo a antecipação da remuneração do perito àquele que requereu a produção da prova pericial, na forma do artigo 19 do CPC. 3. Recurso especial provido. (REsp 908.728/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 26/04/2010) Dessa forma, se o embargante, mesmo ciente das disposições estatuídas nos artigos 388 e 389, II, do CPC, que preveem a cessação da fé do documento particular quando lhe for contestada a assinatura e enquanto não se lhe comprovar a veracidade, e que atribui à parte que produziu o documento o ônus da prova, requereu a produção da prova pericial, deverá arcar com as despesas a ela inerentes (artigo 19 do CPC), sob pena de renúncia à sua produção. A fim de viabilizar a produção da prova pericial, intime-se: 1) o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) junte aos autos cópia do RG, CPF, comprovante de endereço; b) compareça em secretaria, para fornecer o material gráfico necessário ao confronto com os demais documentos acostados aos autos, em uma folha em branco, em papel timbrado, que consistirá em: b.1) escrever vinte vezes seu nome completo, por extenso, em letra cursiva; b.2) escrever vinte vezes seu nome completo, por extenso, em letra de forma; b.3) assinar vinte vezes seu nome completo, por extenso; b.4) apor vinte vezes a rubrica. 2) À Caixa Econômica Federal, para que, no mesmo prazo, junte os contratos anteriores celebrados pelo embargante, que ensejaram o contrato de renegociação do débito. Após o cumprimento de todas as determinações acima (depósito dos honorários periciais, coleta do material gráfico, oferecimento de quesitos), expeça-se carta precatória a uma das Varas Federais da Subseção de Santos, encaminhando-se os documentos necessários: o contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações (fls. 05-12 da execução) e a nota promissória (fl. 14 da execução) que deverão ser encaminhados os originais, portanto, desentranhados dos autos para instrução da carta precatória, além de cópias da procuração (fl. 10 destes autos), dos documentos pessoais que foram apresentados pelo contratante à CEF (fls. 13 da execução) e dos documentos pessoais do embargante que serão trazidos a estes autos. No momento da deprecata, a secretaria deste Juízo deverá desentranhar os documentos originais acima mencionados, que instruirão a carta precatória, mediante a manutenção de cópias simples nos autos, até que retorne a carta precatória, quando serão reencartados. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3514

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000742-25.2008.403.6111 (2008.61.11.000742-6) - LEONICE SILVA SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício conforme decisão de fls. 101/107, transitada em julgado, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato e servindo cópia do presente como ofício expedido. Com a comunicação do cumprimento, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000660-04.2002.403.6111 (2002.61.11.000660-2) - CLAUDIO RODRIGUES & CIA LTDA - ME X APARECIDO DE JESUS LEITE ME X GENI LEITE RODRIGUES ME(SP141611 - ALESSANDRO GALLETI E SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) X CLAUDIO RODRIGUES & CIA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

0002847-09.2007.403.6111 (2007.61.11.002847-4) - DURGEL JOSE JORGE X MARIA CRISTINA SANTOS(SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI E SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X MARIA CRISTINA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

0001234-17.2008.403.6111 (2008.61.11.001234-3) - CARLOS ALEXANDRO DA SILVA X LOURDES MARIA DA SILVA(SP119182 - FABIO MARTINS E SP185187 - CLEBER ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X CARLOS ALEXANDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Oficie-se, encaminhando-se o ofício via correio, informando ao juízo da interdição a transferência levada a efeito pelo Banco do Brasil (fls. 238/241), para as providências cabíveis.Ciência à requerente da transferência comunicada, bem como de que o levantamento do montante transferido deverá ser procedido nos autos da ação de interdição. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0003652-20.2011.403.6111 - DIVINA FATIMA SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIVINA FATIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, na forma determinada na r. decisão de fls. 291/292, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e cumpra-se.

0000008-35.2012.403.6111 - OSVALDO FERNANDES MARITAN X MARIA JOSE MARITAN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO FERNANDES MARITAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

0003798-90.2013.403.6111 - SEBASTIAO DARIO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

0004736-85.2013.403.6111 - ROSELI APARECIDA TORRES(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP250958 - LUCAS GUIMARÃES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI APARECIDA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

0000438-16.2014.403.6111 - GABRIELA FERNANDA RODRIGUES DE LIMA X MARCELA FERNANDA RODRIGUES(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GABRIELA FERNANDA RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003764-81.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS X NEUZA PONTOLI DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nesta data, relaciono para publicação os seguintes textos:Fl. 110: À vista da existência de curador provisório, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.^a Região, com anotação de levantamento à ordem do juízo de origem naquele devido à parte autora.Fique a senhora curadora ciente de que a liberação da importância devida à autora, por força do aqui decidido, o será ao juízo da interdição, identificado no documento de fl. 40.Publique-se e cumpra-se.Fl. 111: Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

0003978-72.2014.403.6111 - VALMIR ROSSI CICOTOSTE(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALMIR ROSSI CICOTOSTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

0004120-76.2014.403.6111 - SANDRA REGINA DA SILVA MATOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANDRA REGINA DA SILVA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR^a. DANIELA PAULOVIK DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4055

MANDADO DE SEGURANCA

0006016-29.2015.403.6109 - VIACAO PIRACICABANA LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP275455 - DOUGLAS FRONTEIRA MIGLIACCIO DE AVILA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Fls. 51/54: Esclareça a impetrante as prevenções apontadas no prazo de 20 (vinte) dias.Após, tornem-me conclusos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3526

ACAO CIVIL PUBLICA

0006576-11.2005.403.6112 (2005.61.12.006576-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL X NORIVAL RAPHAEL DA SILVA JUNIOR X NIVALDO FELIX DE OLIVEIRA X MIGUEL MOYSES ABEICHE NETO X JOAO BATISTA ANSELMO DE SOUZA X JOAO TEIXEIRA DE LIMA(SP159492 - LUIZ AUGUSTO STESSE E SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR E SP071768 - LUIZ RAPHAEL ARELLO E SP157312 - FÁTIMA HUSNI ALI CHOUCAIR E SP034838 - CELSO MATHEUS E SP146234 - RODRIGO BARBOSA MATHEUS E SP160903 - ADRIANO HENRIQUE LUIZON E SP216895 - FLAVIA COSTA DE OLIVEIRA E SP239471 - PRISCILA APARECIDA ZAFFALON)
Vistos, em sentença.Conforme despacho de fls. 1925/1926, proferido em sede de apelação pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apontado recurso foi recebido e subiu ao Tribunal para julgamento sem que os embargos de declaração opostos pela União às fls. 1903/1906 tivesse sido apreciado. Por isso, determinou-se a baixa dos autos para sua apreciação.Pois bem, referidos embargos foram opostos à sentença de fls. 1573/1588, sob o argumento de que obscuridade/contradição ao se estabelecer que a quantia liberada irregularmente à empresa CIAL deverá ser restituída aos cobres da União (INCRA), o que pode acabar por dificultar a execução do título judicial.É o relatório. Decido.Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil.Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.De fato houve equívoco na sentença embargada ao determinar que os valores liberados irregularmente pela empresa CIAL fossem restituídos aos cofres do INCRA, quando, conforme fundamentação dos embargos, o acervo financeiro do PROCERA passou a ser gerido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (art. 9º da Lei nº 10.696/2003), devendo portando serem restituídos ao referido Ministério.Assim, acolho os presentes embargos de declaração para corrigir o equívoco constante na sentença embargada, determinando que os recursos públicos que trata a presente Ação Civil Pública, quando recuperados, deverão integrar o acervo do Ministério do Desenvolvimento Agrário.Anote-se à margem do registro da sentença de origem.P.R.I.

MONITORIA

0004798-93.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANO DIAS GUIMARAES(SP301341 - MARCIO ROGERIO PRADO CORREA)

Infrutífera a conciliação, manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, sobreste-se na forma do artigo 791, III, do CPC.Int.

0009384-08.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SOLANGE DE SOUSA LIMA X RICARDO DE DEUS HONORATO(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA E SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)

Infrutífera a conciliação, manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, sobreste-se na forma do artigo 791, III, do CPC.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007649-28.1999.403.6112 (1999.61.12.007649-1) - ARUA HOTEL S/A X LIDER DOS RADIADORES LTDA X JOSE HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE PRUDENTE X JOSE FURLAN X CENTRAL PARK HOTEL LTDA(Proc. EDILSON JAIR CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES E SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem, relativamente ao prosseguimento desde feito e, nada sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se.

0005640-15.2007.403.6112 (2007.61.12.005640-5) - JOSE GAMA FILHO(PR026868 - MAURO LUCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo do INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001875-65.2009.403.6112 (2009.61.12.001875-9) - EFIGENIA VITORINO DE SOUZA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista do que ficou determinado nestes autos (v. acórdão de fls. 128), fixo o prazo de 30 dias para que a autora comprove o requerimento administrativo. Intime-se.

0003465-09.2011.403.6112 - DIRCEU CRIVELLARO SILVESTRINI(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fica a parte autora intimada a comparecer à secretaria da vara para retirada do documento de fls. 120/121. Defiro a carga requerida à fl. 122. Int.

0005446-73.2011.403.6112 - VANDERLEI GAMBA(SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se. Int.

0007509-71.2011.403.6112 - HENRIQUE PELEGRINI NETO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Ciência quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem, relativamente ao prosseguimento desde feito e, nada sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se.

0003253-51.2012.403.6112 - LUIZA MARIA DA SILVA MIRANDA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista por 5 dias. Após, tornem ao arquivo. Int.

0003702-72.2013.403.6112 - JENIFER FERNANDA OZILDIO DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo do INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007332-39.2013.403.6112 - ANA MAURICIO VIEIRA DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da parte referente à antecipação de tutela, recebida apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com

ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0002397-82.2015.403.6112 - EDSON SADAHARU TANAKA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Faculto, pois, às partes, em querendo, acostar novos documentos que comprovem o que se alega ou, ainda, a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito. Registre-se para sentença. Intime-se.

0003751-45.2015.403.6112 - ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PRESIDENTE BERNARDES(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PRESIDENTE BERNARDES, ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO, alegando que, em decorrência do contrato de prestação de serviços médico-hospitalares que mantém com a UNIMED - Cooperativa de Trabalho Médico, está sujeita à contribuição social prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99, com o que não concorda. Sustenta que a legislação ora questionada padece do vício da inconstitucionalidade, já que modificou a base de cálculo, resultando na criação de novo tributo, o que somente seria possível mediante Lei Complementar (artigo 195, 4º, combinado com artigo 154, I, da Constituição Federal). Também sustentou que houve violação da competência tributária, agressão ao princípio da isonomia e desestímulo ao cooperativismo. Procedida à citação da Fazenda Nacional (fl. 510), sobreveio manifestação anunciando que deixa de contestar a ação, por reconhecer a procedência do pedido (fl. 519). É o relatório. Delibero. Verifico que a Fazenda Nacional aquiesceu com o pedido formulado na exordial, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da parte autora. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas quanto à lide, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do inciso II, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, bem como a nulidade dos autos de infração DEBCAD nº 37.068.116-9 e 37.068.117-7, reconhecendo o direito da parte autora compensar/restituir os valores que recolheu indevidamente. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Correção monetária e juros pelos mesmos índices de atualização utilizados pela ré para corrigir os débitos fiscais. Determino, pois, a aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei 9.250/95. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de resistência por parte da União. Condene a União a devolver o valor das custas depositado pela parte autora. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. P.R.I.

0004687-70.2015.403.6112 - JUVENIL SASSI(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que traga aos autos as cópias solicitadas pela Contadoria do juízo à fl. 62. Int.

0004968-26.2015.403.6112 - TAMARA CANDIDA DOS SANTOS - ME(SP110912 - HIGEIA CRISTINA

SACOMAN) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
À parte autora para recolhimento das custas devidas no prazo de 10 (dez) dias. Pagas as custas corretamente, cite-se. Int.

0004970-93.2015.403.6112 - WILMA ROSE SARTORI RIBEIRO DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Remetidos os autos ao Contador do juízo, simulação lá feita apurou valor dentro dos limites de competência do JEF - fl. 43. Do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal local. Nos termos da Recomendação 2-2014-DF, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo, com a respectiva baixa por meio da rotina LC-BA 132 - Baixa Incompetência JEF (Autos Digitalizados), incluindo, em cada pacote, de 3 vias da guias de remessa ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002159-63.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000915-02.2015.403.6112) G P BUCCHI GRAFICA EIRELI - EPP (SP195158 - AMANCIO DE CAMARGO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, em despacho. Por ora, certifique-se quanto à tempestividade dos presentes embargos.

0004113-47.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003512-41.2015.403.6112) G P BUCCHI GRAFICA EIRELI - EPP (SP195158 - AMANCIO DE CAMARGO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

À parte embargante para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a impugnação e especificar provas. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008974-47.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSEFINA NERI DA SILVA

Infrutífera a conciliação, manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, sobreste-se na forma do artigo 791, III, do CPC. Int.

0000200-57.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROCHA & ROCHA PIZZARIA LTDA - ME X IGOR VINICIUS CAVALCANTE GOIS X ANA CAROLINA CAVALCANTE ROCHA (SP265233 - AUGUSTO CESAR ALVES SILVA E SP313322 - JULIANO ROCHA DA COSTA E SILVA)

Fls. 89/97: manifeste-se a CEF. Int.

0003715-03.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO OTTO MEWES MENDES - ME X JOAO OTTO MEWES MENDES

À vista do certificado à fl. 93, manifeste-se a exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003438-94.2009.403.6112 (2009.61.12.003438-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO ME (SP085092 - PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO E SP072003 - MARLI APARECIDA GRIGOLETTO COIMBRA) X PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO

Vistos, em decisão. Caixa Econômica Federal ajuizou a presente execução fiscal em face de Pedro Coimbra Filho ME e Pedro Coimbra Filho, pretendendo o recebimento de valores constantes da CDA que acompanha a inicial (folhas 04/16). Pela r. decisão das folhas 102/103, determinou-se a vinda aos autos do traslado da escritura de compra e venda do imóvel penhorado e o registro da penhora, com fundamento no princípio da continuidade. Às folhas 143/146, sobreveio nota de devolução do CRI de Martinópolis, SP, sustentando a impossibilidade de cumprimento da ordem para registro da escritura de compra e venda do imóvel de matrícula 7.955. Alegou que, além dos emolumentos pagos ao Oficial, são repassados a outras entidades parte dos valores, incidindo, ainda, parcelas tributárias sobre o montante recolhido, conforme estabelece o artigo 19 da Lei Estadual n.

11.331/2002. Disse que o não recolhimento das parcelas na forma prevista no artigo 12 da mesma Lei pode acarretar responsabilidades ao Oficial, previstas no artigo 15. Intimada, a Caixa requereu a expedição de novo

mandado de registro da penhora ao CRI de Martinópolis, com a declaração de ato atentatório à dignidade da Justiça em caso de descumprimento da ordem pelo Oficial de Registro e imposição de responsabilidade criminal ao mesmo. Em relação ao executado, pediu a declaração de litigância de má-fé e imposição de multa. É o relatório. Decido. Ante as alegações do CRI de Martinópolis, providencie a CEF o recolhimento dos emolumentos devidos para registro da escritura de compra e venda do imóvel de matrícula 7.955. Fixo prazo de 10 dias. Com o pagamento, expeça-se novo mandado, devidamente instruído, para registro do título, bem como para averbação da penhora incidente sobre o bem. Intime-se.

0008306-76.2013.403.6112 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X FATIMA FERREIRA DE MEDEIROS

Dê-se vista conjunta ao exequente deste e da execução 00016670820144036112 a fim de que se manifeste sobre a reunião dos feitos para tramitação única.

0001667-08.2014.403.6112 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X FATIMA FERREIRA DE MEDEIROS (SP191418 - FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS)

Vistos, em despacho. A parte executada, em petição conjunta com o IBAMA (folhas 60/63), requereu a substituição da penhora incidente sobre o veículo placas FFM 0046, marca/modelo I/Toyota Hilux CD4X4 SRV, chassi 8AJFZ29G1B6135885, espécie/tipo caminhoneta aberta C dupla, combustível diesel ano/modelo 2011/2011, por parte ideal correspondente a 485has (quatrocentos e oitenta e cinco hectares) do imóvel denominado Fazenda Santa Josefa, localizada no Município de Jateí/MS, matrícula 13.784 do CRI de Fátima do Sul. É o relatório. Decido. A execução realiza-se no interesse do credor (artigo 612 do CPC), que inclusive poderá, querendo, dela desistir (artigo 569 do CPC). Art. 612. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal (art. 751, III), realiza-se a execução no interesse do credor, que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados. Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Por outro lado, nos termos do art. 620 do CPC, a execução deverá ser feita pelo modo menos gravoso para o executado. Art. 620. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor. Pois bem, a substituição da penhora é direito do devedor, que poderá obtê-la em qualquer fase do processo e independentemente da anuência do credor, nos casos previstos no artigo 15, inciso I, da Lei n. 6.830/80. Vejamos: Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz: I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Nos demais casos, o direito à substituição permanece, porém, condicionado à concordância da parte executada, como é o caso dos autos. Dessa forma, tendo o credor anuído com a substituição da penhora, não poderá o juiz, ex officio, indeferi-la. Processo AI 00155011820134030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 507657 Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo regimental como legal e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA POR OUTROS BENS QUE NÃO DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA. NECESSIDADE DE EXPRESSA ANUÊNCIA DO EXEQUENTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento ao agravo de instrumento é o agravo legal, previsto no artigo 557, 1º, do CPC - Código de Processo Civil e não o agravo regimental, previsto no artigo 247, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Tratando-se de mero equívoco na indicação da fundamentação legal do recurso, e considerando a identidade de prazo e processamento, conhece-se do recurso como agravo legal. 2. Se é certo que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, nos termos do artigo 620 do CPC, não menos certo é que a execução se realiza no interesse do credor, nos termos do artigo 612 do mesmo código. 3. O dinheiro em espécie, ou depósito ou aplicação em instituição financeira ocupa o primeiro lugar na ordem preferencial de penhora, nos termos do artigo 11, inciso I e artigo 1º, in fine, da Lei 6.830/1980, c/c artigo 655, inciso I, do CPC, na redação da Lei 11.343/2006. 4. A substituição da penhora, independentemente de anuência do exequente, somente é possível quando se der por depósito em dinheiro ou fiança bancária, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei nº 6.830/1980. 5. Em sendo requerida a substituição da penhora por outros bens que não dinheiro ou fiança bancária, a medida somente é de ser deferida em havendo expressa anuência do exequente. 6. Recurso improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 23/09/2014 Data da Publicação 03/10/2014 Processo AI 00101003820134030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 502941 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por

unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. POSSIBILIDADE. 1. Em regra o pedido de substituição da penhora por outros bens, que não dinheiro ou fiança, só pode ser deferido pelo juízo com a anuência do credor. Inteligência do art. 15 da LEF. Precedentes desta Terceira Turma. 2. Ocorre que, no caso dos autos, foram penhorados, em dezembro/1999, veículos dos anos de fabricação/modelo de 1969, 1974, 1980, 1985 e 1986. 3. Assim, em razão do tempo decorrido, os referidos bens, certamente encontram-se depreciados, mostrando-se razoável o pedido de substituição requerido pela executada. 4. A manutenção da frota ultrapassada acarreta desnecessárias despesas, ainda mais em se tratando de empresa que tem por objeto social o transporte de cargas. 5. Pertinência da substituição da penhora. Agravo de instrumento provido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 05/09/2013 Data da Publicação 13/09/2013 Ante o exposto, tendo em vista a concordância da parte exequente, defiro a substituição da penhora efetivada nestes autos, incidente sobre o veículo placas FFM 0046, marca/modelo I/Toyota Hilux CD4X4 SRV, chassi 8AJFZ29G1B6135885, espécie/tipo caminhoneta aberta C dupla, combustível diesel ano/modelo 2011/2011, por parte ideal correspondente a 485has (quatrocentos e oitenta e cinco hectares) do imóvel denominado Fazenda Santa Josefa, localizada no Município de Jateí/MS, matrícula 13.784 do CRI de Fátima do Sul. Entretanto, a liberação da penhora incidente sobre o veículo Toyota Hilux CD4X4 SRV somente se dará após lavrado termo de penhora e avaliação do bem indicado em substituição. Por outro lado, considerando a notícia de praxeamento do veículo em questão, previsto para o dia 25/05/2015, às 11h, comunique-se a CEHAS (Central de Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo para cancelamento do leilão referente ao bem (veículo placas FFM 0046, marca/modelo I/Toyota Hilux CD4X4 SRV, chassi 8AJFZ29G1B6135885, espécie/tipo caminhoneta aberta C dupla, combustível diesel ano/modelo 2011/2011). Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de carta precatória para a Justiça Estadual da Comarca de Fátima do Sul, MS, para que aquele e. Juízo efetive a penhora e avaliação de parte ideal correspondente a 485has (quatrocentos e oitenta e cinco hectares) do imóvel denominado Fazenda Santa Josefa, localizada no Município de Jateí/MS, matrícula 13.784 do CRI de Fátima do Sul. Com a devolução da carta precatória cumprida, intime-se a executada, com endereço na Avenida Onze de Maio, n. 2.137, apartamento 81-C, Jardim Caiçara, Presidente Prudente, SP, para ser o depositário do bem penhorado. Após, cumpridas todas as diligências, proceder-se-à a liberação da penhora incidente sobre o veículo em comento, bem como serão analisados os demais pedidos constantes da petição das folhas 60/63. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004560-35.2015.403.6112 - SUPERMERCADO ESTRELA DE REGENTE FEIJO LTDA (SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Vistos, em sentença. SUPERMERCADO ESTRELA DE REGENTE FEIJÓ LTDA. impetrou este mandado de segurança, em face do Senhor PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, pretendendo a concessão de ordem para que lhe seja fornecido certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos. Pelo despacho da fl. 126, foi oportunizado à parte impetrante recolher as custas devidas. A parte impetrante manifestou à fl. 118, desistindo do presente mandado de segurança. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, decorrido o prazo para a resposta, a parte autora não poderá desistir da ação, sem o consentimento do réu. No presente caso, a parte impetrada sequer chegou a ser notificada, de modo que sua anuência é prescindível. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que impertinentes ao caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003097-44.2004.403.6112 (2004.61.12.003097-0) - HILDA MARIA SILVA DOS SANTOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X HILDA MARIA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ante o informado pela Contadoria do juízo, arquivem-se. Int.

0003558-45.2006.403.6112 (2006.61.12.003558-6) - REINALDO VIOTTO FERRAZ X MARIA NUNES VIOTTO FERRAZ (SP059083 - REINALDO VIOTTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X REINALDO VIOTTO FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à

mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229. Após, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetive o pagamento espontâneo, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo 10 (dez) dias, inclusive sobre eventuais numerários depositados. Não sobrevivendo impugnação e havendo depósito, autorizo o levantamento do valor, expedindo-se o competente alvará, ficando a parte cientificada de que tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada das vias liquidadas, arquivem-se os autos com baixa-findo. Para o caso de a exequente não concordar com os cálculos apresentados, deverá, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha de débito atualizado, da qual será intimada a CEF para manifestação, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0000209-97.2007.403.6112 (2007.61.12.000209-3) - JOSE ALVINO DE BARROS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE ALVINO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista por 5 dias. Após, tornem ao arquivo. Int.

0001949-56.2008.403.6112 (2008.61.12.001949-8) - MANOEL RODRIGUES TITO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MANOEL RODRIGUES TITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista por 5 dias. Após, tornem ao arquivo. Int.

0005553-25.2008.403.6112 (2008.61.12.005553-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163250E - ANA CAROLINA ZULIANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TATIANA APARECIDA DE MENDONCA LOURENCAO X FERNANDA KAROLINE HATORI SILVA X RACHEL GUALDI PANTAROTTO(SP158636 - CARLA REGINA SYLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA APARECIDA DE MENDONCA LOURENCAO
Infrutífera a conciliação, manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, sobreste-se na forma do artigo 791, III, do CPC. Int.

0011476-32.2008.403.6112 (2008.61.12.011476-8) - VALTERLEI DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X VALTERLEI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto a implantação do benefício concedido à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004453-64.2010.403.6112 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO

GENOVEZ) X CARLOS ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto a implantação do benefício concedido à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0009935-56.2011.403.6112 - SONIA VERA CIAMBRONI DOS SANTOS X ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X SONIA VERA CIAMBRONI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora ciente do depósito disponibilizado. Arquivem-se. Int.

0006247-18.2013.403.6112 - HOSPITAL E MATERNIDADE DE RANCHARIA(SP111414 - EMERSON MELHADO SANCHES) X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 X HOSPITAL E MATERNIDADE DE RANCHARIA X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para sejam apresentados os cálculos e iniciada a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC, no tocante à verba honorária. Com a vinda dos cálculos, cite-se o CREFITO nos termos do que anteriormente foi determinado. Decorrido o prazo para embargos, expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução vigente, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização do valor, cientifique-se e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003712-82.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIO DONIZETE LEITE(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO DONIZETE LEITE

Designo audiência de conciliação para o DIA 25/8/2015, ÀS 17h30min, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 3, situada no subsolo deste Fórum. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Sem prejuízo de apreciação oportuna quanto à sua realização, ficam mantidos os leilões designados. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005197-30.2008.403.6112 (2008.61.12.005197-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO MORTAGUA(SP115643 - HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI)

O mandato é um contrato que tem a procuração por instrumento. Se aquele contrato é estabelecido entre o advogado e seu cliente, a renúncia é distrato que não depende de deferimento e nem mesmo de intervenção do Juízo. O advogado constituído permanece na defesa do réu enquanto não substabelece ou não dá, a ele, conhecimento da renúncia, para que possa constituir novo defensor. Assim não conheço do pedido contido na petição juntada como folha 412 e, determino que o advogado cumpra o disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil, aqui aplicado analogicamente. Intime-se-o para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Penal.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 818

EMBARGOS A EXECUCAO

0003290-73.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003620-41.2013.403.6112) CR CIANBRONI FERRAMENTAS - ME(SP341303 - LIVIA GRAZIELLE ENRIQUE SANTANA PETROLINE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), intimo as partes a manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004060-47.2007.403.6112 (2007.61.12.004060-4) - MARGOT PHILOMENA LIEMERT(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X INSS/FAZENDA(Proc. WALERY G. FONTANA LOPES)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), dou ciência às partes do retorno dos autos e para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0004731-31.2011.403.6112 - ADILSON MARTINS DE OLIVEIRA(SP304752 - ANDRE GUSTAVO CAOBIANCO BENTO SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Ante a concordância das partes, homologo os cálculos de fl. 88. Expeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, encaminhem-se o ofício requisitório à parte executada para pagamento no prazo previsto no 2º do art. 3º da referida Resolução. Int.

0001346-41.2012.403.6112 - NILSON ALVES RIBAS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

NILSON ALVES RIBAS opõe embargos à execução fiscal nº 0008433-82.2011.403.6112, proposta pela UNIÃO FEDERAL, ao principal argumento de que os valores objeto da execução fiscal embargada são oriundos de Imposto de Renda sobre rendimentos de benefício previdenciário recebidos acumuladamente e calculados pela alíquota vigente no mês do pagamento, em evidente ilegalidade. Aduz, em apertada síntese, que administrativamente obteve junto ao Instituto Nacional do Seguro Social o direito à percepção do benefício de aposentadoria, bem como ao pagamento das parcelas em atraso. Relata que o recebimento em questão ocorreu em dezembro de 2008, contudo, foi notificado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de lançamento de imposto de renda pessoa física emitido em 2009, na importância atualizada de R\$ 18.826,06 para setembro de 2011. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 08/175). Após o Embargante cumprir a decisão de fl. 177, conforme documentos de fls. 179/195, os embargos foram recebidos (fl. 224). Intimada, a União Federal apresentou impugnação (fls. 197/208). Aduz, preliminarmente, que o débito não se encontra totalmente garantido, pugna pela rejeição liminar dos embargos. Aduz, ainda em defesa preliminar, que a ausência de documentos de pagamento do IRPF implica na extinção do feito sem resolução de mérito. Defende a legalidade quanto à incidência de imposto de renda sobre o recebimento de rendimentos acumulados em consonância com o estabelecido pelo art. 43 do CTN, art. 12 da Lei 7.713/88 e art. 46 da Lei 8.541/92. Em relação ao atual artigo 12-A da Lei 7.713/88, defende que ele somente tem aplicação para os rendimentos acumulados recebidos a partir de 1º de janeiro de 2010. Na sequência, a União Federal juntou cópia do procedimento administrativo de lançamento e inscrição do crédito fiscal embargado (fls. 209/223). Réplica a fls. 228/240. Juntou documentos (fls. 241/258). As partes foram intimadas para se manifestarem acerca das provas a serem produzidas (fl. 259). A decisão de fl. 264 deferiu o pedido formulado pela parte embargante para que o INSS fosse intimado a trazer cópia processo administrativo de concessão do benefício e planilha de pagamento dos valores atrasados e retenção mês a mês do imposto de renda devido e retido. O INSS encaminhou o Ofício de fl. 266 e o histórico dos créditos

referentes ao benefício concedido ao embargante (fls. 267/306).Cópia do processo administrativo, bem como planilha dos valores pagos em atraso com a demonstração de retenção do IR foi juntada a fls. 308/312.Manifestação do embargante a fls. 316/317.A União Federal juntou cópia integral do processo administrativo a fls. 320/397.Manifestação da União Federal de fl. 403, na qual requer a retificação da CDA na forma que indica. Juntou documentos (fls. 404/429).Manifestação pelo embargante a fls. 432/433, na qual discorda da retificação da CDA proposta pela União Federal.A decisão de fl. 435 determinou fossem os autos encaminhados à Contadoria para aferição dos cálculos apresentados pela União Federal em relação à CDA retificada.Parecer contábil juntado a fls. 437/441.Manifestação da parte embargante a fls. 445/447 e da União Federal a fl. 448.Manifestação complementar da parte embargante a fls. 451/459. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II.2.1 Das preliminares de insuficiência de garantia e de extinção do feito sem resolução do mérito diante da ausência de comprovação do imposto de renda declarado Em relação à garantia do Juízo, encontra-se sedimentado na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que a insuficiência (não inexistência) de penhora não autoriza a rejeição liminar dos embargos, sendo, pois, permitido seu recebimento e processamento, com a possibilidade futura de reforço no âmbito da execução.Confira-se, por todos, o seguinte precedente do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PENHORA INSUFICIENTE. RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC. 1. As recorrentes, ora agravadas, defendem claramente a possibilidade de recebimento dos embargos ante a incompleta satisfação da penhora, de modo que não há falar em ausência de coincidência temática entre as razões do recurso especial e o precedente da Primeira Seção julgado sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.127.815/SP). 2. A insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar a extinção dos embargos do devedor. Precedente: Recurso Especial 1.127.815/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1229532/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011)Veja-se que o entendimento jurisprudencial consolidou-se no sentido da possibilidade de recebimento e processamento dos embargos com garantia insuficiente, mas sob a condição de se permitir que o embargante, no curso do processo de embargos, possa integralizar a garantia do Juízo.Assim é porque os embargos constituem ação própria a desconstituir um título executivo (CDA) que goza de presunção de certeza e liquidez (art. 204, CTN), o que impõe ao interessado o ônus de desconstituí-la.Com efeito, a norma especial prevista no art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que exige a garantia do Juízo para o processamento dos embargos, se presta exatamente para distingui-lo das demais ações tributárias, que podem trazer à baila a discussão acerca da relação jurídica tributária (declaratória) e do lançamento tributário (anulatória), com efeito reflexo de influir na própria constituição do título executivo, todavia sem a necessidade de garantia do Juízo.Entretanto, quando se trata de embargos do devedor, por estes ostentarem um objeto específico, qual seja, desconstituir um título executivo, é imperioso que se satisfaça o requisito da integral garantia do Juízo para o seu julgamento, sob pena de flagrante violação ao art. 16, 1º, da LEF.Ressalte-se que não há que se falar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto o contribuinte pode se valer de outras vias processuais apropriadas, como a ação declaratória e a anulatória, que não exigem a garantia do Juízo, para discutir a legalidade da constituição do crédito tributário. Todavia, ao se tratar dos embargos, deve-se atribuir a esta ação a especialidade que a lei lhe confere para o ataque ao título executivo, mediante a exigência de garantia do Juízo.A propósito da singularidade do objeto dos embargos, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em v. acórdão da lavra do eminente Juiz Federal Convocado Silva Neto:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA: INDEFERIMENTO - FALTA DE PROVAS - PENHORA: ALEGADO VÍCIO - TEMA DA EXECUÇÃO, NÃO DOS EMBARGOS - CDA PREENCHIDA PELOS REQUISITOS LEGAIS - ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1- Relativamente ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita, de fato, ante a natureza do benefício, desde sua matriz constitucional, revela-se pacífico tenha o mesmo por grande destinatário as pessoas físicas, assim amoldadas ao figurino de necessitados. 2- Excepcionalmente tem sido admitida a figura da pessoa moral ou jurídica a desfrutar de dita figura, quando evidenciado seu quadro de mazela patrimonial, a inviabilizar seu acesso ao Judiciário, caso necessitasse atender aos imperativos de gastos com despesas processuais. 3- No âmbito daquele desiderato, constata-se que a instrução produzida, pela requerente da gratuidade, não se revela suficiente para evidenciar sua pobreza, unicamente fundado o requerimento em solteiras palavras, sendo desconhecido seu quadro financeiro. Precedentes. 4- Com referência ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que conformado nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise. 5- No concernente à suscitada eiva na penhora, sem significado aos embargos dito tema, pois, de se recordar à parte embargante, põe-se em julgamento em referida ação sua pretensão em face do título executivo em si: questão como a de aperfeiçoamento, regularidade ou irregularidade da constrição, por certo que pertencente ao feito executivo, como um seu genuíno incidente, não ao palco dos presentes embargos, por impertinente. Precedente. 6- Destaque-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva desconstitutiva, inerente aos embargos à execução, âmbito no qual incumbe à parte embargante conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título exequendo, como ônus elementar, voltada a então afastar-se a presunção de certeza e decorrente liquidez do título executivo fiscal, repise-se. 7- Permanecendo o pólo embargante no

campo das alegações, tal a ser insuficiente para afastar a exigência fiscal, tema, insista-se, sobre o qual caberia à parte autora, como de seu ônus e ao início destacado, produzir por todos os meios de evidência a respeito situação contrária. 8- Improvimento ao retido agravo e à apelação. Provimento à remessa oficial, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência aos embargos. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELREEX 0014633-70.2000.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 24/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012) Frise-se que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça são assentes sobre a necessidade de garantia do Juízo para o julgamento dos embargos, tendo em vista a especialidade da Lei de Execuções Fiscais:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL OPOSTOS ANTES DE GARANTIDA INTEGRALMENTE A EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - FIXAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA. 1. Para ocorrer os embargos válidos é preciso que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente a dívida exequenda. 2. É possível que a falta de caução suficiente só seja conhecida depois, até no momento em que o embargado impugna e denuncia o defeito. Permitir que nos embargos se abra uma discussão incidental sobre o valor do bem caucionado é formatar a chicana forense e dar ao devedor mais benefícios do que a lei concede. 3. O artigo 15, II, da Lei de Execução Fiscal ao se referir a reforço de penhora tem a ver com a fase do processo de execução e não ao processo de embargos que, conquanto conexo, é ação distinta (de conhecimento) a cujo acesso o devedor só tem se preenchido um requisito processual específico que é a plena garantia do juízo, nos termos preconizados pelo parágrafo 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, que permanece vigendo por se cuidar de regra especial. 4. Não tem propósito permitir-se que os embargos prossigam quando a caução do juízo executivo é insuficiente, sendo certo que se cuida de matéria cognoscível a todo tempo por se tratar de requisito processual de cabimento dos embargos. 5. Processo extinto sem resolução do mérito. Apelação prejudicada. Sucumbência mantida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0022208-61.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 28/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2012)TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. PRESSUPOSTO NECESSÁRIO PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. - Os embargos à execução fiscal não são admitidos antes de garantida a execução, nos termos do 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. - Na espécie, inexistente garantia da execução, sendo que sua efetivação configura pressuposto necessário ao processamento dos embargos à execução, devendo a sentença recorrida ser mantida. - A jurisprudência de nossos tribunais se firmou no sentido de que, embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. - O princípio da fungibilidade recursal não se aplica ao caso, uma vez que os embargos à execução têm natureza de ação de conhecimento e não de recurso e a exceção de pré-executividade, nada mais é do que a impugnação à execução apresentada por simples petição nos autos. Desse modo, nada impede que o apelante apresente exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal, desde que tenha por objeto matéria de ordem pública e que não demande dilação probatória para o deslinde da causa. - Apelação desprovida (TRF3. AC 00091519420074036120. Rel. Juíza Convocada Simone Schroder Ribeiro. Quarta Turma. e-DJF3 Judicial 1 Data:19/03/2014)PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO PRÉVIO PARA O RECEBIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. NECESSIDADE DE GARANTIA DA DÍVIDA EXECUTADA. SÚMULA VINCULANTE 28. INAPLICABILIDADE. RECURSO FAZENDÁRIO PROVIDO. 1. A apelação não é intempestiva pois a oposição de embargos de declaração interrompe o prazo. A análise da pretensão de reforma não exerce influência nesse aspecto. 2. A Lei Complementar 132/2009, ao acrescentar o inciso VII ao artigo 3 da Lei 1.060/1950, estabelece expressamente que a isenção compreende os depósitos previstos para o ajuizamento de ações judiciais. Porém, a exigência de garantia da execução fiscal não se encontra sob o alcance desta norma. 3. Nos termos do parágrafo 1º, do art. 16 da Lei 6.830/1980, não são admissíveis embargos do executado antes da garantia da execução, pois ação executiva se baseia em título extrajudicial (CDA) que desfruta de presunção relativa de liquidez e certeza. Assim, em regra a interposição de embargos do devedor (ação de conhecimento incidental) deve ser precedida de garantia suficiente do montante executado, em respeito à legítima e razoável opção do legislador ao prever tal exigência no art. 16, 1º, da Lei 6.830/1980, determinação que deve ser respeitada até porque há várias e relevantes razões fiscais e extrafiscais que justificam a imposição e cobrança de tributos. 4. A garantia para o ajuizamento de embargos do devedor na execução fiscal não afronta o princípio do contraditório ou da ampla defesa, dado ao estágio avançado na dinâmica da obrigação tributária, a tal ponto que a exigência já se encontra em fase de cobrança judicial mediante execução de título. 5. Quando muito, o que se verifica são flexibilizações da garantia integral do montante executado para a admissibilidade dos embargos do devedor. Contudo, essa flexibilização não deve ser convertida em regra geral, uma vez que o comando do art. 16, 1º, da Lei 6.830/1980 não abriu tal exceção expressamente, o que deve ser feito pela prudente análise jurisdicional de casos concretos. 6. Em casos excepcionais, a insuficiência da penhora não é motivo para a extinção dos embargos à execução fiscal, porque poderá ser suprida com reforço da penhora, nos termos do artigo 685 do Código de

Processo Civil, que se aplica subsidiariamente às execuções fiscais. Neste sentido, sempre considerando as circunstâncias do caso concreto, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem admitindo o recebimento dos embargos do devedor nos casos em que a execução não está garantida integralmente, sob o fundamento de que a Lei de Execução Fiscal admite, em qualquer fase do processo, o reforço da penhora insuficiente. 7. Por sua vez, a Súmula Vinculante 28 do E.STF não autoriza a dispensa da garantia integral para a interposição de embargos do devedor na execução fiscal. Essa súmula vinculante vem na esteira de antigo e consolidado entendimento (tal como espelhado na Súmula 247 do E.TFR) que dispensa da garantia da dívida tributária para o ajuizamento de ações de conhecimento tais como ações anulatórias e mandados de segurança. Uma leitura dos precedentes judiciais e da ADI 1074, que deram ensejo à edição da Súmula Vinculante 28, nota-se que esse foi o propósito do E.STF ao afirmar esse verbete de orientação das decisões judiciais. Por isso, a força obrigatória da Súmula Vinculante 28 do E.STF não pode ser emprestada para dispensar o depósito como condição do ajuizamento dos embargos do devedor no âmbito executivo fiscal, especialmente por conta da natureza do feito executivo lastreado na presunção relativa de veracidade e de validade da imposição executada, ainda escorada na liquidez e certeza do montante consolidado no título executivo. 8. Ademais, as discussões a propósito dos embargos do devedor na execução fiscal geralmente giram em torno da suspensão ou não da tramitação do feito executivo ante à imposição de embargos com garantia, dada a divergência de entendimentos quanto à aplicação subsidiária do art. 739-A, do CPC, mas sempre tendo como pressuposto que os embargos foram interpostos com garantia suficiente e, em regra, integral, conforme entendimento sedimentado no E. STJ, em recurso repetitivo (RESP 1272827, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:31/05/2013 ..DTPB:.). 9. Agravo legal a que se dá provimento. (TRF3. AC 00358294720104039999. Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho. Quinta Turma. e-DJF3 Judicial 1 Data:14/02/2014)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 4. O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1437078/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1395331/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 13/11/2013)Sabe-se, outrossim, que o artigo 16, 1º, da LEF é expresso ao condicionar a admissibilidade dos embargos à garantia da execução, por meio de penhora. De se destacar, neste ponto, a inaplicabilidade do art. 736 do CPC ao âmbito das execuções fiscais, regidas por legislação própria, como já firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive, em sede de recurso repetitivo (Resp nº 1272827/PE): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. (...) 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) 9. Recurso especial provido.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ. REsp 1272827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) Sublinhe-se, outrossim, que mesmo que se concluisse pela possibilidade de julgamento dos embargos com penhora insuficiente, esta deveria representar uma fração substancial da dívida em cobrança. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - GARANTIA - NECESSIDADE - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, LEI 6.830/80 - PENHORA INSUFICIENTE - REFORÇO - RECURSO PROVIDO. 1. Discute-se nos autos a exigência da garantia - integral - do juízo, como requisito de admissibilidade dos embargos à execução. 2. A segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80. 3. Não obstante a Lei n.º 11.382/2006 tenha alterado o processo executivo, ainda continuam vigentes as disposições previstas na lei específica, ou seja, na Lei das Execuções Fiscais. 4. É requisito obrigatório de procedibilidade dos embargos à execução fiscal, a garantia do juízo, consoante decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática do art. 543-C, CPC (STJ, REsp 1272827/ PE, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 31/05/2013). 5. A jurisprudência era firme, antes da Lei n.º 11.382/2006, no sentido de que a insuficiência da garantia não era capaz de afastar o recebimento dos embargos à execução, posto que a complementação podia ser efetivada a qualquer momento no transcurso do feito. Desta forma, era inadequada a rejeição liminar dos embargos, sob o fundamento da insuficiência da penhora. 6. Ainda na atual sistemática processual a rejeição liminar não encontra guarida, ou seja, na vigência das alterações trazidas pela Lei n.º 11.382/2006 ao Código de Processo Civil. Contudo, nestas circunstâncias, hodiernamente, não se atribui o efeito suspensivo aos embargos, porquanto ausente um dos requisitos do art. 739-A, 1º, CPC (O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes). 7. No caso em comento, a execução fiscal se processa para cobrança de crédito tributário de mais de R\$ 5.000.000,00 e que foi penhorado pouco mais de R\$ 30.000,00, ou seja, a penhora realizada nos autos garante menos de 1% da execução fiscal. Assim, não se pode alegar que a execução está, ainda que parcialmente, garantida. 8. De rigor o reforço da penhora, nos termos do já mencionado art. 16, Lei n.º 6.830/80, para o efetivo processamento dos embargos à execução. 9. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0012962-45.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 21/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. GARANTIA INSUFICIENTE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Assim reza a Lei de execuções fiscais em seu artigo 16: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...] II - Ressalto que referido dispositivo não exige que mencionada garantia seja integral, tendo a jurisprudência pátria consagrado entendimento no sentido de que, ainda que parcialmente garantida a execução fiscal, é possível o recebimento de embargos do devedor, desde que a constrição alcance valor relevante. Precedentes (STJ, Segunda Turma, REsp 80.723/PR, Rel. Ministra Nancy Andriahi, j. 16.06.2000, DJU 1º.08.2000, p. 218, Segunda Turma, REsp 899.457/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 07.08.2008, DJe 26.08.2008 e TRF 3ª Região, Des. Cecília Marcondes, Terceira Turma, AI n.º 2007.03.00.034216-0, 17/03/2011, v.u.) III - Não é o caso dos autos, contudo, já que observo grande discrepância entre o valor mencionado pela agravante quanto à penhora on line efetivada, (R\$ 1.390,55) e o valor consolidado do débito, (R\$ 5.537.318,02). IV - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0030802-78.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 23/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014) Nesse passo, há de ser adotado um critério para se considerar o valor da penhora como minimamente idôneo a garantir o Juízo. Com efeito, se existe em favor do devedor o entendimento no sentido de que o lance inferior a 50% do valor do bem penhorado é considerado vil e, portanto, inapto à aquisição do bem (STJ, AgRg no REsp 1308619/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012), tenho que o mesmo percentual deve ser considerado em favor do credor para o fim de se considerar como minimamente idônea a garantia do Juízo. No caso em testilha, como visto, o valor da garantia é superior a 50% da dívida executada, conforme afirmado pela Embargada quando da preliminar suscitada (fl. 198), o que viabiliza o processamento dos embargos. Inexiste, outrossim, vedação em abstrato no ordenamento jurídico referente à pretensão deduzida na inicial a ensejar a conclusão pela impossibilidade jurídica do pedido. Destarte, não se pode confundir a impossibilidade jurídica do pedido, que pressupõe uma vedação prévia e peremptória pelo ordenamento jurídico à pretensão deduzida, com o acolhimento ou rejeição do pedido formulado na inicial, o que se insere no mérito da demanda. A propósito, confira-se: A impossibilidade jurídica do pedido somente ocorre quando há expressa vedação do pedido no ordenamento jurídico, o que não se subsume ao caso em análise. (TRF 2ª R.; Ap-RN 0007388-45.2006.4.02.5110; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Aluisio Goncalves de Castro Mendes; Julg. 16/09/2014; DEJF 30/09/2014; Pág. 220) Quanto à prova do recolhimento dos tributos em regime de competência, tais documentos não são essenciais ao ajuizamento da demanda, podendo ser juntados no curso da instrução processual, como verificado no presente feito. Assim sendo, rejeito as preliminares. 2.2. Mérito: Da

aplicação do regime de competência às verbas previdenciárias recebidas acumuladamente. É de sabença comum que os créditos decorrentes de benefícios previdenciários ensejam a tributação por meio do Imposto de Renda, sujeitando-se à retenção na fonte pelo INSS, com base nos parâmetros da Tabela Progressiva prevista na legislação que disciplina o tributo. Verifica-se, pois, o pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, acarreta a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo em evidente distorção e violação ao princípio da isonomia tributária, uma vez que o segurado é penalizado duas vezes: pelo atraso no pagamento do que lhe era devido e pela incidência global do tributo sobre o montante recebido, o qual, se pago na época própria, não teria exação tão gravosa. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do imposto de renda. Desse modo, o cálculo do Imposto de Renda, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. Nesse sentido, reproduz-se copiosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE PARCELAS ACUMULADAS. IMPOSSIBILIDADE. CÁLCULO MÊS A MÊS. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C E RESOLUÇÃO 8/STJ. RESP 1.118.429/SP. 1. A Primeira Seção, na assentada de 24.3.2010, no julgamento do REsp 1.118.429/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução 8/STJ), decidiu que o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 2. A decisão agravada não violou o art. 97 da Constituição Federal e nem a Súmula Vinculante 10/STF, já que considerou que a verba recebida pelo agravado não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, razão por que fica a salvo da incidência tributária. Precedentes desta Corte. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 186.340/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 28/08/2012) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO ACUMULADAMENTE - 1- O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não incidir o imposto de renda sobre benefícios previdenciários pagos acumuladamente, o qual deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se a renda auferida mês a mês pelo segurado, não sendo legítimo cobrar-se imposto de renda com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 2- Referido recurso foi julgado sob o regime do art. 543-C e da Resolução STJ nº 08/2008, que disciplinam o regramento dos recursos repetitivos. 3- Por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995, a partir do recolhimento indevido, ocorrido em 2004, aplica-se a Selic forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. 4- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, porquanto condizentes com os balizamentos traçados pelo artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. (TRF 3ª R. - Ap-RN 0017592-32.2004.4.03.6100/SP - 6ª T. - Relª Desª Fed. Mairan Maia - DJe 10.05.2012 - p. 1435) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO LEGAL - IMPOSTO SOBRE A RENDA - RENDIMENTOS RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - I- Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. II- Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada. III- No mesmo sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.118.429 SP, representativo de controvérsia, decisão esta que, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, deve ser adotada pelos tribunais. IV- Agravo legal improvido. (TRF 3ª R. - AG-ApRN 0003897-64.2011.4.03.6100/SP - 6ª T. - Relª Desª Fed. Regina Costa - DJe 19.04.2012 - p. 1108) A sistemática definida pela jurisprudência corrigiu de forma bastante razoável a injustiça tributária referente à forma como vinha sendo exigido o imposto de renda concernente ao recebimento acumulado de haveres trabalhistas e previdenciários. Ressalto que o entendimento manifestado pelo embargante às fls. 445/447, no sentido de que os rendimentos aqui discutidos devem ser tributados exclusivamente na fonte mês a mês, não merece prevalecer, pois, de acordo com a jurisprudência acima destacada, o imposto de renda sobre benefícios previdenciários pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se o total da renda auferida mês a mês pelo segurado. No caso, segundo o entendimento da jurisprudência acima transcrito e de acordo com os Pareceres Contábeis de fls. 437/441 e o que segue, o valor devido a título de imposto de renda pelo Embargante é de R\$ 17.183,87 (dezessete mil cento e oitenta e três reais e oitenta e sete

centavos), atualizado para agosto de 2015, considerado o total de rendimentos percebidos mês a mês. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos e fixo como valor apto a ser executado o montante de R\$ 17.183,87 (dezesete mil cento e oitenta e três reais e oitenta e sete centavos), atualizado para pagamento em 08/2015. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Custas inexistentes em embargos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do CPC.P.R.I.

0008502-46.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002864-03.2011.403.6112) GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA. opõe embargos à execução fiscal nº 0002864-03.2011.403.6112, proposta pela UNIÃO FEDERAL, aos principais argumentos de nulidade da certidão de dívida ativa em razão da ausência de discriminação do débito exequendo; de inexigibilidade das contribuições ao SENAI, ao SEBRAE e ao INCRA; de inconstitucionalidade do RAT - Riscos Ambientais de Trabalho; e da ilegalidade da SELIC. Defende, ainda, que os atos expropriatórios devem ser analisados pelo Juízo da recuperação judicial. Atribuiu valor à causa no importe de R\$ 672.473,42 (seiscentos e setenta e dois mil, quatrocentos e setenta e três reais e quarenta e dois centavos). Juntou procuração e documentos (fls. 48/87). Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo (fl. 89). Por meio da petição de fls. 91/93, a embargante sustenta omissão na decisão de fl. 89 diante dos fundamentos veiculados em sua inicial quanto à necessidade de se oficiar o Juízo da recuperação judicial para destacar os bens que podem ser penhorados sem o comprometimento das atividades da empresa. Destacou, ainda, omissão quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita. A Fazenda Nacional apresentou impugnação (fls. 94/101). Sustentou que a dívida executada decorre de GFIP, ou seja, de declaração apresentada pela própria embargante. Sustentou a constitucionalidade das contribuições ao SENAI, ao INCRA e ao SEBRAE. Quanto ao RAT, defendeu a legalidade de sua cobrança. Por fim, defendeu a legalidade da aplicação da SELIC. A decisão de fl. 127 indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e postergou a análise do pedido referente à viabilidade da penhora efetivada nos autos da execução fiscal embargada. A mesma decisão reconsiderou em parte a decisão de fl. 89 para atribuir efeito suspensivo aos embargos. A embargante regularizou sua representação processual (fls. 131/142). O pedido de produção de prova da embargante (fls. 144/146) foi deferido pela decisão de fls. 147/148. Manifestação da embargante desistindo a prova pericial (fls. 150/151). A União Federal juntou cópia integral dos processos administrativos que deram origem ao débito exequendo (fls. 154/204). Ciência da embargante acerca dos documentos juntados (fl. 206). Após o transcurso do prazo recursal, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da LEF, eis que a questão de mérito é unicamente de direito. II 2.1. AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVOS DE DÉBITOSA alegação de que a execução fiscal não foi instruída com demonstrativo analítico do cálculo, que permitiria a verificação e a conferência do montante cobrado, não prospera. Da análise da CDA que instruiu a execução fiscal embargada verifica-se que ela preenche os requisitos necessários a torná-la exequível, já que informa a legislação pertinente aos acréscimos legais aplicados, bem como veicula o valor originário do débito. Neste ponto, a defesa apresentada pela embargante foi genérica, pois não sustentou e nem comprovou objetivamente a violação aos critérios legais da apuração e consolidação do crédito, sendo inidônea, portanto, à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo. A propósito, confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS CÁLCULOS EXEQUENDOS. REJEIÇÃO DA TESE RECURSAL. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO APELO. Alegação de excesso de execução requer impugnação específica, de modo a apontar o excesso constatado, sendo insuficientes meras alegações genéricas. Petição inicial com a simples discordância dos cálculos apresentados pelo credor sem indicar os pontos controvertidos em excesso e o cálculo do valor que entenda ser devido não justifica a oposição de embargos à execução. (TJPB; Rec. 999.2013.002815-5/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 25/02/2014; Pág. 12) Destaco, ainda, que além de o débito exequendo decorrer de GFIP, ou seja, de declaração apresentada pela própria embargante, o Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo da controvérsia, pacificou a desnecessidade de a petição inicial da execução fiscal vir acompanhada de demonstrativo do débito (REsp 1138202, Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/02/2010). Por fim, aos autos foram juntadas cópias dos processos administrativos que deram origem ao débito exequendo (fls. 154/204), não tenho a embargante apontado qualquer irregularidade na sua formação. 2.2. DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS AO INCRA, AO SEBRAE E AO SENAI Sustenta o embargante que, a partir da Constituição de 1988, não mais existe fundamento normativo para a cobrança da contribuição ao INCRA e que ela não possui natureza jurídica de contribuição especial de intervenção no domínio econômico. Analisando as certidões que embasam a execução fiscal embargada, em especial na parte onde descrevem os fundamentos legais à cobrança do INCRA, verifico que os valores executados decorrem do não pagamento da contribuição prevista no

parágrafo 4º do artigo 6º da Lei 2.613/55, posteriormente regulado pelo Decreto-Lei nº 1.146, de 13/12/0970, artigo 1º, I, item 2 e artigo 3º (fl. 66). Destaco, sobre a contribuição ao INCRA, que após a criação do Serviço Social Rural, pela Lei 2.613/55, verificou-se a necessidade de um adicional de 0,3% sobre os salários de contribuição para o custeio do atendimento à população do campo, adicional este que era devido pelos empregadores que contribuíam, à época, aos Institutos de Aposentadoria e Pensões. O adicional foi majorado para 0,4% pela Lei 4.863/65. Posteriormente, o Decreto-Lei nº 1.146/70 regulou este adicional de 0,4% e dividiu a receita dele advinda em duas, uma para o INCRA (50%), que fora criado pelo Decreto-Lei nº 1.110/70, e outra para o FUNRURAL (50%). A Lei Complementar nº 11/1971 novamente regulou a matéria em seu artigo 15, inciso II, permanecendo ao INCRA a destinação dos 50% de 0,4%, acima descrito, ou seja 0,2%. Sobre o INCRA, em especial sua natureza jurídica e fundamento normativo, o Superior Tribunal de Justiça enfrentou a questão no REsp nº 977.058, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, da seguinte forma: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A Primeira Seção do STJ, no REsp 977.058/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA, que tem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, sendo devida, inclusive, por empresas urbanas (STJ, REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 10/11/2008). Em igual sentido: STJ, AgRg no AREsp 504.123/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/06/2014; STJ, AgRg no AREsp 499.508/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/06/2014. II. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 524736, Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 03/09/2014) **TRIBUTÁRIO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 66, 1º DA LEI Nº 8.383/91. INAPLICABILIDADE. 1. O INCRA foi criado pelo DL 1.110/70 com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, tendo-lhe sido destinada, para a consecução de seus objetivos, a receita advinda da contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2% fixada no art. 15, II, da LC n.º 11/71. 2. Essa autarquia nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão porque a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico. 3. Como a contribuição não se destina a financiar a Seguridade Social, os valores recolhidos indevidamente a esse título não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinam ao custeio da Seguridade Social. 4. Nos termos do art. 66, 1º, da Lei n. 8.383/91, somente se admite a compensação com prestações vincendas da mesma espécie, ou seja, destinadas ao mesmo orçamento. 5. Embargos de divergência improvidos. (REsp 770451, Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 11/06/2007)** Portanto, a contribuição ao INCRA é devida pela embargante. Por fim, destaco que não desconheço o reconhecimento da repercussão geral da questão (contribuição social de 0,2% ao INCRA) no Recurso Extraordinário nº 630.898, que ainda pende de julgamento, todavia é inegável a presunção de legitimidade da exação tributária em comento. As contribuições ao SESI/SENAI qualificam-se como parafiscais, possuindo natureza jurídica de contribuições especiais de interesse de categorias profissionais ou econômicas, instituídas em favor de categorias próprias com o objetivo de propiciar a sua organização, com fundamento no artigo 149 da Constituição. Não obstante tenham sido expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição, que ressaltou do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, impõe-se a análise da legislação de regência à luz dos princípios gerais e das limitações ao poder de tributar insertos na Constituição, assim como das normas gerais em matéria de legislação tributária fixadas no Código Tributário Nacional. O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI foi criado pelo Decreto-Lei nº 4.048/42, que determina em seu art. 4º: Art. 4º. Serão os estabelecimentos industriais das modalidades de indústrias enquadradas na Confederação Nacional da Indústria obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal para montagem e custeio das escolas de aprendizagem. O DL nº 4.936/42, complementando o âmbito de ação do SENAI, estendeu as obrigações contida nos arts. 4º e 6º às empresas de transportes, comunicações e pesca, consoante o art. 3º: Art. 3º. A obrigação decorrente do disposto nos arts. 4º e 6º do Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, se estende às empresas de transportes, de comunicações e de pesca, e é exigível a partir de 1º de janeiro de 1943. Por sua vez, o art. 2º do Decreto-Lei nº 6.246/44 ratifica os contribuintes do SENAI: Art. 2º. São estabelecimentos contribuintes do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial: a) as empresas industriais, as de transportes, as de comunicações e as de pesca; O Decreto-Lei nº 9.403/46, que criou o Serviço Social da Indústria - SESI, estipula no art. 3º: Art. 3º. Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal do Serviço Social da Indústria para realização de seus fins. Destarte, os dispositivos supracitados definem de modo expresso os sujeitos passivos da obrigação tributária, acentuando as empresas que, embora não se enquadrem no conceito de indústria, devem ser consideradas contribuintes do tributo. No caso da embargante, que**

tem por objetivo social (fl. 51), a fabricação de implementos rodoviários, não há dúvida de que está sujeita ao SENAI. A embargante também é contribuinte do SEBRAE, tributo criado para incentivar as micro e pequenas empresas, nos termos da Lei nº 8.029/90, em virtude do princípio da solidariedade social. Note-se que o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE foi criado pela Lei nº 8.029/90, a qual desligou o antigo CEBRAE da administração pública e transformou-o em serviço autônomo, sem qualquer vinculação com os outros já existentes. Possui personalidade jurídica de direito privado, distinta dos demais e tem como finalidade planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas (art. 9º da Lei nº 8.154/90). Objetiva, portanto, ministrar assistência à categoria produtiva específica, com características econômico-financeiras peculiares. E, mais, tem administração e patrimônio genuíno, diverso das demais entidades, pelo que necessita, para sua manutenção, de dotação orçamentária ou contribuição parafiscal, instituída pelo artigo 8º, da Lei nº 8029/90, nos seguintes termos: Art. 8 É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae), mediante sua transformação em serviço social autônomo. 3 As contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1 do Decreto-Lei n 2.318, de 30 de dezembro de 1986, poderão ser majoradas em até três décimos por cento, com vistas a financiar a execução da política de Apoio às Microempresas e às Pequenas Empresas. 4 O adicional da contribuição a que se refere o parágrafo anterior será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão competente da Previdência e Assistência Social ao Cebrae. Conquanto o tributo devido ao SEBRAE pertença à espécie diversa das contribuições aos serviços sociais (SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEST, SENAT), cuidando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, a sua instituição na forma de adicional não viola o princípio da legalidade, porque ambas as espécies enquadram-se na previsão do art. 149 da CF/88. Ainda no tocante aos aspectos formais que devem ser obedecidos para instituir a contribuição, cumpre salientar que não há necessidade de edição de lei complementar. A remissão feita pelo art. 149 da Constituição ao art. 146, III, deve ser entendida sistematicamente. O que pretende o art. 149 é subsumir as contribuições ditas parafiscais às normas gerais relativas aos tributos (CTN), dirimindo qualquer discussão a respeito da natureza jurídica destas contribuições. Não cabe a invocação do 4º do art. 195 da CF/88, pois não se trata de contribuição destinada à seguridade social. Com efeito, a contribuição para o SEBRAE nada ostenta de inconstitucional, sua veiculação não é necessária por intermédio de Lei complementar, seja por não se aplicar a elas o estatuído no parágrafo quarto do artigo 195 da Carta da República, seja por tratar-se de adicional às contribuições para o SESI/SENAI e SESC/SENAC que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal (TRF 3ª R.; EDcl-AC 0001016-41.2007.4.03.6105; SP; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; Julg. 03/12/2013; DEJF 16/12/2013; Pág. 155). Sobre a desnecessidade de Lei Complementar, confirmam-se os seguintes precedentes do STF: SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. Não ofende a Constituição a contribuição devida ao SEBRAE, sendo inexigível Lei complementar. (STF; AI-AgR 599.595; GO; Primeira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio; Julg. 21/05/2013; DJE 16/08/2013; Pág. 35) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: Contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por Lei Complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante Lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados. (STF; RE 635.682; RJ; Primeira Turma; Rel. Min. Gilmar Mendes; DJE 24/05/2013; Pág. 26) Em arremate, colhem-se os seguintes precedentes: CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - LEI Nº 8.029/90 - EMPRESA DE TRANSPORTES - EXIGIBILIDADE. 1. A Constituição Federal assegura tratamento favorecido às empresas de pequeno porte. Inteligência dos arts. 170 e 179 da CF. 2. Tratando-se de contribuições sociais gerais, desnecessária a sua instituição por meio de lei complementar. A instituição de tributos por este veículo normativo só é exigida quando expressamente constar do Texto Constitucional, o que não ocorre com as contribuições discriminadas no art. 149 da Constituição Federal. 3. Após o advento da Lei nº 8.706/93, as empresas de transporte rodoviário passaram a contribuir para o custeio do SEST e do SENAT, cessando a obrigatoriedade do recolhimento das contribuições para o custeio do SESI/SENAI. 4. Apesar da alteração dos destinatários da contribuição, a alíquota e a base de cálculo permaneceram inalteradas, tal como asseverado no art. 7º, I, da Lei nº 8.706/93, tendo os Decretos nº 1007/93 e 1093/94, aperfeiçoado a condição de exigibilidade da exação. 5. Não há falar-se em inexigibilidade do recolhimento do adicional instituído em favor do SEBRAE por empresa prestadora de transporte. 6. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. (TRF 3ª Região, AMS - Apelação Cível 279741, processo nº 0000884-61.2005.4.03.6102, Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA de 09/02/2011, PÁGINA 170) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO SEST E SENAT - EMPRESA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - AUSÊNCIA DE ARGUMENTO QUE PUDESSE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a Lei n. 8.706/93, em seu art. 7º, I, ao transferir as contribuições do SESI/SENAI para o SEST/SENAT, não criou novos encargos nem alterou o sistema de recolhimento da contribuição para o SEBRAE. 2. Assim, é legal o

recolhimento de contribuição para o SEBRAE pelas empresas de transporte rodoviário vinculadas ao SEST/SENAT. 3. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte e não tendo a agravante trazido qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, esta deve ser mantida íntegra, por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1124758, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 18/03/2010)

2.3 INCONSTITUCIONALIDADE DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP

Segundo os ensinamentos do mestre Paulo Bonavides, o princípio da legalidade nasceu do anseio de estabelecer na sociedade humana regras permanentes e válidas, que fossem obras da razão, e pudessem abrigar os indivíduos de uma conduta arbitrária e imprevisível da parte de seus governantes (apud BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva, 1992, v. 3, tomo III, p. 23). No âmbito tributário, a origem do princípio da legalidade tributária, como sinalado pela doutrina, remonta ao século XIII, quando o rei da Inglaterra, João Sem-Terra, expediu a Carta Magna (1215), documento que veio assegurar a criação de tributos somente após a aprovação pelo Parlamento. Hodiernamente, o princípio da legalidade encontra-se contemplado, por mais de uma vez, no texto da Constituição Federal de 1988. Sem embargo de contemplar o princípio da legalidade (legalidade geral) já no âmbito dos direitos e garantias fundamentais do cidadão (art. 5º, II, CF/88), o legislador constituinte originário emprestou especial relevo ao princípio da legalidade tributária, a exemplo do que ocorreu no âmbito penal, evidenciando, assim, a preocupação com as matérias envolvidas, na linha do pensamento desenvolvido secularmente pela sociedade, já deveras muito oprimida com a atuação imprevisível e arbitrária de seus governantes. Nessa esteira, em capítulo que enfoca as Limitações ao Poder de Tributar, preceitua o texto magno no art. 150, I, da CF/88: Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Seguindo-se na mesma linha de preocupação do legislador constituinte, enfatizou-se no art. 149 da CF/88 a aplicação do princípio da legalidade tributária às contribuições sociais. Destaca-se, assim, a legalidade tributária como um direito e uma garantia fundamental do contribuinte, assentando-se em típica cláusula pétrea, a qual tem por finalidade proporcionar ao cidadão a segurança e a certeza jurídica no que tange à oneração de seu patrimônio. Também, na esteira de renomados mestres, o princípio da legalidade tributária assume uma característica democrática, no sentido de que, ao ser exigida a lei formal, como ato emanado do Poder Legislativo, opera-se um consentimento de autotributação. A respeito do conteúdo do princípio da legalidade tributária, equivocam-se aqueles que entendem que a legalidade tributária se esgota com a mera autorização de lei para a cobrança de tributos. Consoante preleciona Luciano Amaro, com a legalidade tributária requer-se que a própria lei defina todos os aspectos pertinentes ao fato gerador; necessários à quantificação do tributo devido em cada situação concreta que venha a espelhar a situação hipotética descrita na lei. (Direito Tributário Brasileiro. 15. ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 112) Decorre da legalidade tributária a tipicidade tributária, que impõe ao legislador, ao formular a lei, definir, de modo taxativo e completo, todas as situações tributáveis, bem como todos os aspectos do tributo, notadamente seus critérios de quantificação. Tal como inexistente a discricionariedade administrativa no sentido de se cobrar ou não o tributo, por se tratar o lançamento de ato vinculado, por igual, e com maior razão, inexistente a discricionariedade administrativa para definir os aspectos essenciais do tributo, por manifesta impossibilidade de delegação de competência, decorrente da necessidade de lei formal para tanto. Ensina Regina Helena Costa que: Em matéria tributária são perfeitamente distinguíveis as funções cumpridas pela noção de legalidade, mediante a exigência do indispensável veículo legislativo (função formal), da especificação de todos os aspectos à verificação do fato jurídico tributário e respectiva obrigação (função material), bem como quanto à vinculatividade dos órgãos da Administração a seus comandos (função vinculante). (Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 62) Assim, tendo em consideração tais premissas, analisa-se a hipótese em julgamento. De início, convém rememorar a regra matriz de incidência do SAT, a qual se encontra moldada no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Em complemento, foi editada a Lei nº 10.666/2003, que estabeleceu: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Com efeito, a legislação infraconstitucional permitiu que a alíquota da contribuição em testilha possa ser reduzida ou aumentada segundo critérios estabelecidos em regulamento. Neste lanço, convém ressaltar o

posicionamento do E. Supremo Tribunal Federal que considerou constitucional, para fins de cobrança do SAT, o enquadramento das empresas, segundo os riscos oferecidos em seu ambiente de trabalho, mediante critérios estabelecidos em regulamento, afastando-se a alegação de ofensa ao princípio constitucional da legalidade tributária. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. MATÉRIA PACIFICADA. 1. O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 343.446, firmou o posicionamento no sentido de ser legítima a cobrança da contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. Assentou-se na ocasião a desnecessidade de lei complementar para sua instituição e a conformidade do sistema de alíquotas proporcionais ao grau de risco da atividade exercida pelo contribuinte com os princípios da isonomia e da legalidade tributária. Registrou-se também que o confronto entre lei e decreto regulamentador situa-se em sede infraconstitucional, insuscetível, portanto, de exame em recurso extraordinário. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE 408046 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 08/06/2004, DJ 06-08-2004 PP-00055 EMENT VOL-02158-08 PP-01562) As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, CF, art. 5º, II, e da legalidade tributária, CF, art. 150, I. (RE 343.446, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 20-3-03, DJ de 4-4-03) Todavia, a questão que se revela nos autos é outra. De logo, insta asseverar, na esteira do que afirmado alhures, que a Constituição Federal, ao contemplar o princípio da legalidade tributária no inciso I, do art. 150, estabeleceu, de forma clara, que os tributos somente podem ser disciplinados, em seus aspectos fundamentais (material, pessoal, quantitativo, espacial, etc.), por lei em sentido formal. Veja-se que o princípio da legalidade abrange tanto a instituição como a majoração dos tributos, estabelecendo limitações ao poder de tributar notadamente quanto ao aspecto quantitativo dos tributos, no qual se incluem as alíquotas e respectivas bases de cálculo. Nessa esteira, preleciona Paulo de Barros Carvalho que: [...] qualquer das pessoas políticas de direito constitucional interno somente poderá instituir tributos, isto é, descrever a regra-matriz de incidência, ou aumentar os existentes, majorando a base de cálculo ou a alíquota, mediante a expedição de lei. O veículo introdutor da regra tributária no ordenamento há de ser sempre a lei (sentido lato), porém o princípio da estrita legalidade diz mais do que isso, estabelecendo a necessidade de que a lei adventícia traga no seu bojo os elementos descritores do fato jurídico e os dados prescritores da relação obrigacional. Esse plus caracteriza a tipicidade tributária, que alguns autores tomam como outro postulado imprescindível ao subsistema de que nos ocupamos, mas que pode, perfeitamente, ser tido como uma decorrência imediata do princípio da estrita legalidade. (Curso de Direito Tributário. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 166-167) Vale mencionar, no ponto, que as exceções à legalidade tributária, que se traduzem em sua flexibilização e não em seu afastamento, encontram-se expressamente mencionadas na Constituição, como ocorre, v.g., no 1º, do art. 153, sendo autorizado ao Poder Executivo alterar quantitativamente as alíquotas, por questões de política externa, cambial, financeira, etc. Todavia, no que tange às contribuições sociais, não se verifica tal autorização constitucional para a delegação da definição das alíquotas referentes ao custeio do seguro de acidentes do trabalho, o que terna de inarredável inconstitucionalidade a norma insculpida no art. 10 da Lei nº 10.666/2003. Digna de nota, neste aspecto, a lição de Leandro Paulsen: O princípio da reserva legal (em sentido estrito) afasta a possibilidade de o Executivo estabelecer os elementos da norma tributária impositiva, salvo exceção expressa feita no texto original da própria Constituição, como a de definir a alíquota de certos impostos federais, nos termos do 1º, do art. 153 da CF. (Direito Tributário. 11. ed. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2009, p. 188) Posta assim a questão, é inegável que a delegação legislativa veiculada pelo art. 10 da Lei nº 10.666/2003 excedeu os limites e permissivos constitucionais decorrentes da legalidade tributária. Cumpre registrar que os Decretos nºs 6957/2009 e 6042/2007, a pretexto de estabelecerem os critérios de classificação das empresas para apuração do FAP, estabelecem, em verdade, regras atreladas, inevitavelmente, à própria composição e fixação da alíquota da contribuição em testilha, o que se afigura defeso pelo ordenamento jurídico pátrio. Nessa esteira, o art. 202-A do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, assim dispôs: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a

eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tabela de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 6o O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) Inegável, portanto, que houve indevida delegação ao administrador da possibilidade de aumentar ou diminuir a alíquota, que se traduz em aspecto fundamental da conformação jurídica do tributo em testilha. Nessa esteira, em esmerado trabalho publicado na Revista Dialética de Direito Tributário nº 175, abril/2010, p. 71-72, preleciona o ilustre Professor, Mestre e Doutorando em Direito Constitucional pela PUC/SP, Fábio Pallaretti Calcini: O art. 10 da Lei nº 10.666/2003, claramente atribuiu ao Poder Executivo, por meio de regulamento, segundo padrões extremamente vagos, a competência para majorar em até 100% as alíquotas do SAT (art. 22, II, da Lei nº 8.212/91). Não há dúvida de que referida lei impugnada delega ao regulamento a possibilidade de majorar a alíquota, em até 100%, segundo limites amplamente genéricos previstos em seu texto, bem como no art. 202-A do Regulamento, eis que enuncia poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento. O legislador, neste caso, possibilitou ao regulamento majorar alíquota da contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/91, de forma semelhante ao que podemos encontrar em relação aos seguintes impostos: (i) Imposto sobre produtos industrializados - IPI (art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199/71); (ii) Imposto de importação e exportação (art. 3º do Decreto-Lei nº 1.578); e (iii) Imposto sobre operações financeiras - IOF (art. 1º da Lei nº 8.884/94). Numa análise comparativa do art. 10 da Lei nº 10.666/2003, em relação às legislações citadas, é perceptível a semelhança no tocante à flexibilização na manipulação da alíquota para majorar o tributo dentro dos limites legais. O grande problema que existe nesta semelhança é a circunstância de que, nos impostos citados, o art. 153, parágrafo 1º, de forma excepcional, flexibilizou o princípio da legalidade tributária, para permitir a manipulação de alíquota pelo Poder Executivo, enquanto que na contribuição social fundada no art. 195 da Constituição Federal, bem como no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, inexistiu permissão constitucional, de sorte que a alteração realizada pelo art. 10 da Lei nº 10.666/2003, resta inquinada pelo vício da inconstitucionalidade formal (reserva de lei) e material (separação de poderes). Sendo assim, bem como os arts. 150, I, e 153, parágrafo 1º, há inconstitucionalidade do art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao permitir a manipulação de alíquotas por meio de regulamento do Poder Executivo em relação às contribuições sociais (art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91), quando tal função seria de exclusiva competência do Poder Legislativo por meio de lei, salvo flexibilização constitucional disposta no art. 153, parágrafo 1º. Sob o mesmo enfoque, em artigo publicado na Revista Dialética de Direito Tributário nº 177, junho/2010, enfatiza Rafael Nichele, mestre em Direito Tributário pela PUC/RS e professor de Direito Tributário da UFRGS, p. 133: Nesse contexto, desponta que o art. 10 da Lei nº 10.666/03 é inconstitucional, pois não é possível a nenhum contribuinte, com suporte direto na própria Lei, independentemente de complementação inovadora de cunho normativo por parte do Poder Executivo, saber como calcular o quantum debeat a título de contribuição ao SAT. É, portanto, inconstitucional, o art. 10 da Lei nº 10.666/03, pois não estabelece uma obrigação determinada nem passível de determinação ao contribuinte, pois não traz nenhum elemento capaz de quantificar (mensurar) o valor devido a título de contribuição ao SAT. [...] A norma instituída pelo art. 10 da Lei nº 10.666/03 nada mais fez que

fixar por lei uma alíquota básica (mínima e máxima) e a partir dela permitir ao Executivo operar acréscimos e decréscimos limitados aos patamares da Lei. Para que ela fosse constitucional, sob o ponto de vista da legalidade tributária - seria necessário que a contribuição ao SAT estivesse expressamente excepcionada no Texto Constitucional, como estão os impostos de exportação e importação, IPI, IOF, ICMS, e CIDE sobre combustíveis (arts. 153, parágrafo 1º, 155, parágrafo 4º, IV, e 177, parágrafo 4º, I, b, respectivamente). As exceções ao princípio da legalidade tributária são apenas aquelas previstas expressamente na Constituição Federal e mesmo assim não se pode dizer que o Poder Executivo cria as alíquotas, ele apenas as altera dentro dos parâmetros previamente traçados pelo legislador. Assim, o simples estabelecimento de limites de flutuação da alíquota pelo art. 10 da Lei nº 10.666/03 não é suficiente para atender o disposto no art. 150, I, da Constituição Federal. O montante da contribuição social ao SAT a ser recolhida a partir de 1º de janeiro de 2010 com o uso do FAP, não é apurável segundo critérios absolutamente fixados em lei formal, ficando na dependência da disciplina do regulamento fazê-lo, outorgando descabida margem de liberdade ao administrador de plantão. Dito de outro modo, o Poder Executivo passou a ter o poder de decidir o quanto é devido a título de SAT por intermédio do FAP, para cada contribuinte, o que viola o art. 150, I, da Constituição Federal. Em suma, o FAP é determinante da alíquota efetiva, enquanto critério quantitativo indispensável para a mensuração da contribuição ao SAT, e nesse passo compõe a norma tributária impositiva cuja exigência só pode ser instituída com base na lei. Reforça, ainda, a impossibilidade de estabelecimento das alíquotas, tal como referidas nos mencionados dispositivos legais e regulamentares, a letra do art. 97, IV, do CTN, que preceitua que somente a lei pode estabelecer a fixação da alíquota do tributo e sua base de cálculo, exurgindo, daí, a manifesta ilegalidade da fixação das alíquotas por critérios estabelecidos em regulamento. Preleciona Hugo de Brito Machado: Se a matéria está abrangida pela denominada reserva legal, os decretos e regulamentos não podem dela tratar, mesmo no silêncio da lei. Mesmo que se admita em nosso sistema jurídico o denominado regulamento autônomo. Em matéria tributária, repita-se, lacunas eventualmente existentes na lei dizem respeito a matéria de reserva legal, o regulamento não pode preenchê-las. Não se pode admitir a alegação de lacunas na lei, a ensejar norma de decreto ou regulamento. Nem se pode admitir que a atribua ao regulamento essa função de completá-la. Se a matéria pertence à reserva legal, constatada uma lacuna na lei só outra lei pode preenche-la. Admitir-se que a lei deixe espaços em branco, ou que atribua ao decreto ou regulamento a função de completá-la, subverte a hierarquia normativa. Implica dar ao legislador o poder de alterar a norma de hierarquia superior, a norma que definiu o campo da reserva legal, afastando deste uma parte da matéria nele colocada pela norma superior. (Comentários ao Código Tributário Nacional. 2. ed., São Paulo: Atlas, 2008, v.2, p. 64-65) Perfilhando o mesmo entendimento, confira-se a lição de Paulo de Barros de Carvalho: A lei ordinária é, inegavelmente, o item do processo legislativo mais apto a veicular preceitos relativos à regra-matriz dos tributos, assim no plano federal, que no estadual e no municipal. É o instrumento por excelência da imposição tributária. E estabelecer um tributo equivale à descrição de um fato, declarando os critérios necessários e suficientes para o seu reconhecimento no nível de realidade objetiva, além de prescrever o comportamento obrigatório de um sujeito, compondo o esquema de uma relação jurídica. Diríamos, em linguagem técnica, que criar um tributo corresponde a enunciar os critérios da consequência - subjetivo (sujeito ativo e passivo da relação) e quantitativo (base de cálculo e alíquota). Assinale-se que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento jurídico brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos complementem o perfil jurídico de tributos. É o que acontece com diplomas normativos que autorizam certos órgãos da Administração Pública federal a expedirem normas que dão acabamento à figura tributária concebida pelo legislador ordinário. Mesmo nos casos em que a Constituição dá ao Executivo Federal a prerrogativa de manipular o sistema de alíquotas, como no Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), tudo se faz dentro de limites que a lei especifica. (Curso de Direito Tributário. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 62-63) Em arremate, vale transcrever, no ponto, excerto do posicionamento do E. Supremo Tribunal Federal sobre a questão da delegação legislativa: A essência do direito tributário - respeitados os postulados fixados pela própria Constituição - reside na integral submissão do poder estatal a rule of law. A lei, enquanto manifestação estatal estritamente ajustada aos postulados subordinantes do texto consubstanciado na Carta da Republica, qualifica-se como decisivo instrumento de garantia constitucional dos contribuintes contra eventuais excessos do Poder Executivo em matéria tributária. Considerações em torno das dimensões em que se projeta o princípio da reserva constitucional de lei. - A nova Constituição da Republica revelou-se extremamente fiel ao postulado da separação de poderes, disciplinando, mediante regime de direito estrito, a possibilidade, sempre excepcional, de o Parlamento proceder a delegação legislativa externa em favor do Poder Executivo. A delegação legislativa externa, nos casos em que se apresente possível, só pode ser veiculada mediante resolução, que constitui o meio formalmente idoneo para consubstanciar, em nosso sistema constitucional, o ato de outorga parlamentar de funções normativas ao Poder Executivo. A resolução não pode ser validamente substituída, em tema de delegação legislativa, por lei comum, cujo processo de formação não se ajusta a disciplina ritual fixada pelo art. 68 da Constituição. A vontade do legislador, que substitui arbitrariamente a lei delegada pela figura da lei ordinária, objetivando, com esse procedimento, transferir ao Poder Executivo o exercício de competência normativa primária, revela-se irrita e desvestida de qualquer

eficácia jurídica no plano constitucional. O Executivo não pode, fundando-se em mera permissão legislativa constante de lei comum, valer-se do regulamento delegado ou autorizado como sucedâneo da lei delegada para o efeito de disciplinar, normativamente, temas sujeitos a reserva constitucional de lei. - Não basta, para que se legitime a atividade estatal, que o Poder Público tenha promulgado um ato legislativo. Impõe-se, antes de mais nada, que o legislador, abstendo-se de agir ultra vires, não haja excedido os limites que condicionam, no plano constitucional, o exercício de sua indisponível prerrogativa de fazer instaurar, em caráter inaugural, a ordem jurídico-normativa. Isso significa dizer que o legislador não pode abdicar de sua competência institucional para permitir que outros órgãos do Estado - como o Poder Executivo - produzam a norma que, por efeito de expressa reserva constitucional, só pode derivar de fonte parlamentar. O legislador, em consequência, não pode deslocar para a esfera institucional de atuação do Poder Executivo - que constitui instância juridicamente inadequada - o exercício do poder de regulação estatal incidente sobre determinadas categorias temáticas - (a) a outorga de isenção fiscal, (b) a redução da base de cálculo tributária, (c) a concessão de crédito presumido e (d) a prorrogação dos prazos de recolhimento dos tributos -, as quais se acham necessariamente submetidas, em razão de sua própria natureza, ao postulado constitucional da reserva absoluta de lei em sentido formal. - Traduz situação configuradora de ilícito constitucional a outorga parlamentar ao Poder Executivo de prerrogativa jurídica cuja sedes materiae - tendo em vista o sistema constitucional de poderes limitados vigente no Brasil - só pode residir em atos estatais primários editados pelo Poder Legislativo. (ADI 1296 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 14/06/1995, DJ 10-08-1995 PP-23554 EMENT VOL-01795-01 PP-00027)Desse modo, ressaí cristalina a inconstitucionalidade do art. 10 da Lei nº 10666/2003 e consequentemente do FAP. Mas não é só. A própria sistemática de apuração do FAP afigura-se evada de vícios que impedem sua consideração para fins tributários. De início, vislumbra-se que a ausência da divulgação, de forma clara e precisa, a respeito dos elementos considerados para a apuração do FAP, impossibilita o contribuinte de verificar a correção da incidência tributária a que se encontra submetido. No ponto, o que se tem verificado, é que o MPS e o INSS têm veiculado dados contraditórios, o que se expressa pela sucessão de alterações publicadas nos sites oficiais e nas informações prestadas ao contribuinte. Com efeito, a ausência de informações claras a respeito da composição dos elementos informadores do FAP desemboca em flagrante violação dos Princípios da Legalidade e da Segurança Jurídica. Nessa esteira, pontifica Ricardo Lobo Torres que: A clareza é princípio de legitimação do ordenamento constitucional-tributário, ao lado dos princípios da ponderação, razoabilidade, igualdade e transparência. São todos vazios, competindo-lhes equilibrar os demais princípios constitucionais, mercê de sua irradiação pelo ordenamento. Assim sendo, a clareza legitima os próprios princípios de segurança jurídica. A falta de clareza prejudica a legalidade, a anterioridade, a irretroatividade, etc. A inflação legislativa, por exemplo, compromete a clareza do direito tributário e, conseqüentemente, a segurança jurídica. Só a lei clara e simples pode tornar segura a aplicação do direito tributário. (Tratado de Direito Constitucional, Financeiro e Tributário. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, v.2, p. 263-264)Note-se, ainda, que a imprecisão do art. 10 da Lei nº 10.666/2003 é expressiva quando estabelece como critério para alteração das alíquotas o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, o qual será apurado segundo o que estabelecido em atos administrativos de segundo escalão. Vê-se, portanto, a completa abdicção da função legislativa e a relegação do contribuinte ao capricho do Fisco. Como bem ressaltava Fábio Pallaretti Calcini: Não se deve, ainda, olvidar, que o Fator Acidentário Previdenciário - FAP -, criado pelo impugnado art. 10 da Lei nº 10.666/2003, é aplicado sobre as alíquotas de 1% a 3%, previstas no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, da contribuição do SAT, que já incumbiu ao regulamento a função de definir e esclarecer a expressão atividade preponderante e os graus de risco em leve, médio e grave. Ora, é uma indeterminação sobre outra indeterminação. Significa dizer, por conseguinte, que estamos diante de uma contribuição onde o critério quantitativo relacionado à alíquota está remetido quase que inteiramente - ou totalmente - aos critérios subjetivos do Poder Executivo, em total detrimento do princípio da estrita legalidade. (RDDT, nº 175, p. 73)Não bastasse, segundo o comando do art. 10 da Lei nº 10.666/2003, o FAP é calculado em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, desconsiderando a possibilidade de a empresa ter múltiplos estabelecimentos, ou seja, não há uma individualização dos riscos do trabalho segundo cada estabelecimento da empresa, o que contraria jurisprudência já firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. ART. 22, II, DA LEI N. 8.212/91. GRAUS DE RISCO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. FIXAÇÃO POR DECRETO. QUESTÕES FEDERAIS NÃO PREQUESTIONADAS (SÚMULAS 282 E 356 DO STF). PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 97 DO CTN). VIOLAÇÃO INEXISTENTE. ALÍQUOTA. AFERIÇÃO COM BASE EM CADA ESTABELECIMENTO COM CNPJ PRÓPRIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Impõe-se a aplicação das Súmulas ns. 282 e 356 da Suprema Corte, quando as questões federais abordadas no recurso especial não foram objeto de específico debate no âmbito do Tribunal a quo. 2. O enquadramento, via decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa - escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave - objetivando fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) não viola o princípio da legalidade (art. 97 do CTN). 3. Para definir a alíquota da contribuição ao SAT, os graus de risco da atividade preponderante devem se compatibilizar com as funções exercidas pelos segurados empregados e trabalhadores avulsos em cada estabelecimento da empresa identificado

por CNPJ próprio (EResp n. 478.100-RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 28.2.2005). 4. Precedentes da Primeira Seção do STJ. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 622.155/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2006, DJ 26/05/2006 p. 245) Note-se que a inclusão, por atos administrativos de segundo escalão, de eventos que não têm repercussão previdenciária, tais como afastamentos inferiores a 15 (quinze) dias, bem como eventos não diretamente relacionados ao ambiente do trabalho, como acidentes de trajeto, evidenciam a dissonância na aferição do FAP, o que configura flagrante ilegalidade e desbordo da razoabilidade que deve pautar a tributação inerente ao SAT. Estes fundamentos se me afiguram suficientes a concluir pela inconstitucionalidade, ilegalidade e abusividade da exigência da contribuição em testilha, nos moldes do art. 10 da Lei nº 10.666/2003. 2.4. TAXA SELIC Todas as questões levantadas pela embargante quanto à legalidade da Taxa Selic já foram enfrentadas pelos Tribunais Superiores que concluíram em sentido contrário, é dizer, pela legalidade de sua incidência a partir 01/01/1996. A aplicação da taxa SELIC decorre de expressa previsão legal e sua incidência - da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal e para atualização de débitos tributários - é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 879.844/MG, DJe 25.11.2009, julgado sob o rito dos recursos repetitivos) e no Supremo Tribunal Federal (RE 582.461). Assim sendo, a alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade da SELIC não merece acolhida. III Ao fio do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos veiculados nestes embargos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de afastar do crédito tributário em cobrança, a incidência dos parâmetros estabelecidos pelo art. 10 da Lei nº 10.666/2003 e art. 202-A do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, e declarar o direito da autora ao recolhimento da contribuição em testilha nos moldes do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 (sistemática anterior), facultando-se, à embargada, a realização de novo lançamento no tocante aos créditos em testilha. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Apesar de a embargada ter sucumbido em fração mínima, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituto dos honorários nos embargos, conforme enunciado de Súmula 168 do antigo Tribunal Federal de Recursos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000782-91.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008607-09.2002.403.6112 (2002.61.12.008607-2)) NURIA PIQUE GALANTE ROMANINI (SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER E SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ante o certificado, aguarde-se em arquivo-findo ulterior manifestação do exequente tendente a execução do julgado. Int.

0001386-52.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202068-65.1998.403.6112 (98.1202068-3)) VITAPELLI LTDA (SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

VITAPELLI LTDA., qualificada nos autos, ajuíza ação de embargos em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da execução fiscal embargada (autos nº 1202068-65.1998.4.03.6112). Sustenta, inicialmente, a ocorrência da prescrição do direito de inclusão da empresa embargante no polo passivo da demanda, eis que o redirecionamento da execução em seu desfavor ocorreu 12 anos após a data do ajuizamento da execução contra o CURTUME SÃO PAULO S/A. No mérito, aduz a inoccorrência da apontada sucessão empresarial, ao argumento de que o negócio jurídico que a PRUDENTE COUROS firmou com o CURTUME SÃO PAULO não foi o de aquisição de fundo de comércio ou dos seus equipamentos, móveis e imóveis, mas sim mero contrato de arrendamento mercantil. Afirma, ainda, que não há sucessão de empresas porque no imóvel arrendado não houve a continuidade da atividade empresarial da arrendante e também porque a arrendatária mensalmente efetuava o pagamento do aluguel pela utilização de suas instalações. Aduz, ao final, que a exequente/embargada não demonstrou ou comprovou que houve a efetiva aquisição do fundo de comércio ou instalações industriais da arrendante pela PRUDENTE COUROS, ou que tenha continuado a desenvolver a mesma atividade social, sob a mesma ou outra razão social, como exige o artigo 133 do Código Tributário Nacional. Alega, ainda, que todos os bens móveis e imóveis pertencentes ao CURTUME SÃO PAULO S/A - devedor principal e apontado pela exequente como antecessor da PRUDENTE COUROS LTDA. - foram alienados pela Justiça do Trabalho e adjudicados aos seus empregados, reclamantes na ação trabalhista, tendo ocorrido a rescisão do referido contrato por decisão judicial, o que afasta a alegação da exequente de que a PRUDENTE COUROS, e em consequência a VITAPELLI, é sucessora da devedora principal por ter adquirido suas máquinas, equipamentos e fundo de comércio. Afirma que a efetiva transferência originária da propriedade dos bens para os reclamantes ocorreu em 25/04/2001 ao passo que a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal ocorreu somente por decisão proferida em 7/02/2011. Alega que os ex-funcionários/reclamantes em

12/05/2001 constituíram a COOPERCOURO - Cooperativa de Produção em Curtumes - com o intuito de reinicializar o trabalho desenvolvido no antigo CURTUME SÃO PAULO, porém, a tentativa restou infrutífera por falta de capital, ficando desativada por mais de um ano. Diz que resolveram dissolver a COOPERCOURO e vender as cotas adquiridas em hasta pública para a empresa L.F.M - Administração S/C Ltda., que também não desenvolveu atividades industriais no local por aproximadamente seis meses, quando então vendeu os móveis e imóveis ao Sr. Nilson Riga Vitale, que constituiu a sociedade comercial denominada VITAPELLI LTDA., passando a explorar o empreendimento então desativado. Assevera, ainda, que o único vínculo pelo qual a exequente tenta incluir a embargante VITAPELLI no polo passivo remete ao contrato de arrendamento mercantil de terceira empresa, PRUDENTE COUROS LTDA., que possuía um dos sócios em comum com a VITAPELLI, mas que ocupou o imóvel e instalação da executada originária em razão do contrato de arrendamento. Juntou documentos (fls. 57/469). Ante a garantia da execução, os embargos foram recebidos para discussão (fl. 471). Na mesma oportunidade deferiu-se o pedido de prova emprestada formulado no item c da folha 54. A União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão que de fl. 471 na parte em que atribuiu efeito suspensivo aos embargos apresentados (fls. 473/487). Impugnação da União/Fazenda Nacional a fls. 490/510 com pedido de improcedência dos embargos. Juntou documentos (fls. 511/721). Réplica da embargante a fls. 724/735. A decisão de fl. 742 abriu para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Manifestação da embargada a fls. 744/747. Junta documentos (fls. 748/941). A decisão de fl. 942 indeferiu o pedido de prova oral formulado pela Fazenda Nacional e deferiu o pedido de produção de prova documental. O E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal para que os requisitos do artigo 739-A do CPC fossem analisados. A decisão de fl. 977 indeferiu pedido de reconsideração formulado pela União Federal em relação à decisão de fl. 942 e deferiu a produção de prova emprestada. A mesma decisão de fl. 977, em atenção ao quanto determinado no agravo de instrumento nº 0014874-77.2014.4.03.0000, recebeu estes embargos sem atribuir-lhes efeito suspensivo. A embargante interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão de fl. 977 (fls. 985/995). Manifestação da União Federal em relação à prova emprestada (fls. 997/1002). Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II De início, infere-se que a questão debatida nos presentes autos não é nova. Nesta Subseção Judiciária Federal já foram proferidas diversas decisões que apreciaram as questões ora debatidas nestes autos. A propósito, citem-se as seguintes: autos nº 0004376-55.2010.4.03.6112, 4ª Vara Federal, Juíza Federal Elídia Aparecida de Andrade Correa; autos nº 0002969-43.2012.4.03.6112, 3ª Vara Federal, Juiz Federal Fladimir Jerônimo Belinati Martins; Autos nº 0007274-70.2012.4.03.6112, 2ª Vara Federal, Juiz Federal Newton José Falcão, todas no sentido de afastar a responsabilidade por sucessão atribuída à embargante. Nesse passo, após a análise detida dos presentes autos e da prova coligida, ouso trilhar caminho diverso dos ilustres magistrados dessa Subseção, consoante passo a demonstrar.

2.1. DA PREJUDICIALIDADE DA ANÁLISE DA OCORRÊNCIA DA SUCESSÃO EMPRESARIAL EM RELAÇÃO AO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA

Em prelúdio, cumpre asseverar que a análise da prescrição em relação ao pleito de redirecionamento da execução fiscal para a embargante depende do próprio reconhecimento a respeito da existência da cadeia sucessória empresarial. Desse modo, tenho como prejudicial a análise da ocorrência da sucessão empresarial para, ao depois, analisar a preliminar de prescrição.

2.2. DA SUCESSÃO EMPRESARIAL: RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 133 DO CTN - CONTRATO DE ARRENDAMENTO DE ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL

Consoante asseverado alhures, o embate sobre as questões reveladas nos presentes autos não constitui novidade nesta Subseção Judiciária Federal, uma vez que já foram proferidas diversas decisões a respeito do tema, tendo em vista o volume de execuções fiscais em tramitação, envolvendo as mesmas partes. No que tange à discussão acerca da sucessão empresarial, convém deixar bem vincado, em proêmio, que a inclusão da VITAPELLI no polo da execução fiscal se deu por ser ela sucessora da PRUDENTE COUROS LTDA., fato reconhecido pelo magistrado oficiante nos autos de execução fiscal. Nestes embargos, a empresa VITAPELLI não se insurgiu contra o reconhecimento de que é empresa sucessora, em direitos e obrigações, da empresa PRUDENTE COUROS LTDA. Ao contrário, com tal situação concorda, como se vê na petição inicial (terceiro parágrafo da fl. 8). Cumpre registrar, mesmo assim, que a referida sucessão empresarial é corroborada pela prova testemunhal emprestada (fl. 979), bem como pela farta documentação carreada aos autos, consubstanciada em contratos sociais e respectivas alterações (fls. 153/158, 221/226, 533/578), os quais indicam a unidade de direção - mesmo administrador - para ambas as empresas e interesses comuns nos débitos executados, uma vez que há confusão patrimonial, esta demonstrada pela indicação à penhora de patrimônio da VITAPELLI para a garantia de débitos oriundos da PRUDENTE COUROS. Dessa forma, a sucessão empresarial ocorrida entre estas empresas é fato incontroverso e confessado pelo administrador comum, Sr. NILSON RIGA VITALE. A manifestação da embargante de fls. 724/735 é expressa em reconhecer a sucessão empresarial ocorrida. Bate-se, portanto, por meio destes embargos, contra a inclusão da embargante no polo passivo da execução fiscal em face do reconhecimento judicial de que houve sucessão empresarial da CURTUME SÃO PAULO pela antecessora PRUDENTE COUROS. Sob tais luzes, analiso a hipótese vertente. Dispõe o Código Tributário Nacional: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra

razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. Desse modo, para a configuração da responsabilidade prevista no art. 133 do CTN, é necessário que sejam comprovadas a aquisição do conjunto de bens ou do estabelecimento comercial, a continuidade na sua exploração e, ainda, se a pessoa que transferiu os bens ou o estabelecimento comercial cessou suas atividades ou prosseguiu com elas, ou iniciou novas atividades no mesmo ou noutra ramo, a contar da alienação, no prazo definido no dispositivo legal citado. Fabio Ulhoa Coêlho define estabelecimento empresarial como o conjunto de bens que o empresário reúne para a exploração de sua atividade econômica. Compreende os bens indispensáveis ou úteis ao desenvolvimento da empresa, como as mercadorias em estoque, máquinas, veículos, marca e outros sinais distintivos, tecnologia, etc. Trata-se de elemento indissociável à empresa. Não existe como dar início à exploração de qualquer atividade empresarial, sem a organização de um estabelecimento. (Curso de Direito Comercial: Direito de empresa. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, v.1, p. 164) Quanto à responsabilidade pelo passivo fiscal, na hipótese de trespasse (alienação) do estabelecimento empresarial, assevera o ilustre doutrinador que: Em relação ao passivo fiscal, devem-se distinguir, nos termos do art. 133 do CTN, duas situações: se o alienante deixa de explorar qualquer atividade econômica, ou se continua a exploração de alguma atividade (mesmo que diferente da explorada no estabelecimento vendido), nos seis meses seguintes à alienação. No primeiro caso, a responsabilidade do adquirente é direta, e pode o fisco cobrar dele todas as dívidas tributárias do alienante, originadas da atividade desenvolvida no local do estabelecimento. No segundo, o adquirente responde de forma subsidiária, quer dizer, apenas no caso de falência ou insolvência do alienante. Registre que a sucessão tributária somente se caracteriza, em qualquer caso, se o adquirente continuar explorando, no local, idêntica atividade econômica do alienante. Se alterar o ramo de atividade do estabelecimento, não responde mais pelas dívidas fiscais do alienante, nem direta, nem subsidiariamente. Assim, se o empresário é executado por dívida fiscal do antigo titular do seu estabelecimento, sendo iguais os ramos de atividades ali exploradas por ele e pelo antecessor, terá de realizar a prova, em embargos à execução, de que o alienante ainda explora alguma atividade econômica. Se produzida essa prova, conclui-se que o fisco não é titular do direito de responsabilizá-lo, enquanto não exaurido o patrimônio do alienante; não produzida a prova de que o alienante ainda é empresário estabelecido em outro local, prossegue-se a execução contra o adquirente. De se registrar, também, que, perante o fisco, são inoponíveis os termos do trespasse ou a omissão na contabilidade do alienante, que apenas podem fundamentar o direito de regresso. (Op. cit., p. 188-189) No ponto, a questão central debatida nos presentes autos cinge-se em definir se o denominado contrato de arrendamento firmado entre a devedora originária CURTUME SÃO PAULO e a arrendatária PRUDENTE COUROS seria apto a atrair a responsabilidade tributária nos termos do art. 133 do CTN. Nesse passo, a análise dos autos demonstra que a pessoa jurídica PRUDENTE COUROS foi criada em 01 de outubro de 1995, tendo por objeto social indústria, comércio, importação e exportação de artefatos de couro em geral, com endereço na Rua Nelson da Silva Guidio, nº 154, como se vê da cópia do contrato social juntada a fls. 533 e ss. Em 27 de novembro de 1997, a empresa devedora principal, CURTUME SÃO PAULO (que já estava há alguns meses com suas atividades paralisadas e sem pagamento dos salários de seus empregados) - firmou contrato de arrendamento de suas instalações com a empresa PRUDENTE COUROS, tendo por objeto arrendamento de instalações industriais, compreendidas por imóveis, móveis e utensílios, veículos, maquinários etc que constituem o acervo imobilizado da empresa arrendante, localizados no prédio situado nesta cidade, onde se encontra instalado o CURTUME SÃO PAULO, parte dos quais de propriedade da arrendante e outra parte de propriedade de CORBETTA S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, acionista majoritária da arrendante e que intervém como anuente, obrigando-se também a respeitar integralmente o presente contrato (...) (fls. 613/616). À luz do Código Civil vigente à data da celebração do contrato impugnado (Lei nº 3.071/16, artigos 81 e seguintes), o negócio jurídico válido e eficaz era aquele que se firmava entre agentes capazes, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei, tendo por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos, sendo lícitas, em geral, todas as condições que a lei não vedar expressamente (artigo 115, CC/1916). Da leitura do contrato firmado entre o CURTUME e a PRUDENTE COUROS em cotejo com a legislação civil vigente, prima facie, constata-se que não havia, à época, qualquer vedação ou proibição legal para o arrendamento de instalações mercantis ou industriais, na forma como celebrada entre as empresas. No contrato de arrendamento estão estipuladas as obrigações rotineiras para caracterização do ato jurídico. Não há a previsão da transferência da propriedade de todos os bens que compõem o arrendamento, que pertenciam ao CURTUME SÃO PAULO ou à sua sócia majoritária, CORBETTA S/A, em prol da arrendatária. Também não há a previsão de pagamento de um preço pela aquisição, mas sim de um aluguel mensal fixado em percentual sobre cada quilo de couro processado pela arrendatária no estabelecimento arrendado (ver cláusula 04.2, fl. 614). Consta, ainda, no contrato de arrendamento, as responsabilidades de cada parte e eventuais penalidades pelo seu descumprimento. Destarte, à luz da forma contratual, não se estaria diante de verdadeira venda e compra (trespasse) do estabelecimento industrial da executada. Todavia, as circunstâncias em que realizado o negócio jurídico revelam que a verdadeira intenção, coberta pelo manto do contrato de arrendamento, era de aquisição do estabelecimento empresarial. Na hipótese dos

autos, é certo, há uma linha tênue entre o que se pode considerar como estratégia empresarial e estratégia para burlar o Fisco. Nesse passo, tenho que a intenção de aquisição do estabelecimento, não obstante negada pelo Sr. NILSON, foi cabalmente evidenciada pela prova dos autos. Ao que se infere da prova coligida, ao tempo do arrendamento do estabelecimento industrial, o Sr. NILSON, administrador da PRUDENTE COUROS e da sucessora VITAPELLI, tinha pleno conhecimento das dívidas tributárias e trabalhistas do CURTUME SÃO PAULO. Ora, ninguém em plena consciência empresarial e devidamente assistido por advogado, como declarado pelo Sr. NILSON em seu interrogatório judicial, adquiriria tal estabelecimento, ciente da possibilidade de suceder as dívidas trabalhistas e tributárias. A forma legal, portanto, para operar com o maquinário que se pretendia adquirir foi a de fazer um contrato de arrendamento, o qual possibilitava que, aos poucos, os bens fossem integrados ao patrimônio da sucessora PRUDENTE COUROS ou que essa integração ocorresse após verificada a sorte dos processos trabalhistas e tributários pendentes. Veja-se que o contrato de arrendamento não esconde que o pagamento pela suposta locação do estabelecimento se daria com a produção auferida com o próprio maquinário, o que, ademais, significava muito pouco para fins de real retribuição pelos bens passíveis de serem desfrutados com a continuidade da mesma atividade empresarial. Consoante se depreende do contrato de arrendamento (fls. 613/616 - Cláusula 04.2), inicialmente, a contraprestação pela locação dos bens seria fixada em R\$ 0,02 por quilo de couro processado pelo arrendatário. Adiante, conforme estabelecido pelo parágrafo único da mesma cláusula, as partes promoveriam um ajustamento do contrato às condições de mercado onde se poderá estudar a participação do arrendante, em até 50% (cinquenta por cento), na receita líquida e nos riscos do negócio do arrendatário, realizados com os subprodutos dos couros industrializados. Ora, se o pagamento de uma locação com base na produção do estabelecimento já se afigura inusual, o que dizer da própria participação do locador - arrendante - na receita do arrendatário? Com efeito, o instrumento contratual deixa clara a intenção de entrelaçamento empresarial entre a empresa arrendante e a arrendatária, a qual está intimamente ligada à própria apuração do produto da atividade empresarial exercida. Nesse passo, adverte Fabio Ulhôa Coêlho que: Quando se negocia o estabelecimento empresarial, a definição do preço a ser pago pelo adquirente se baseia fundamentalmente no aviamento, isto é, nas perspectivas de lucratividade que a empresa explorada no local pode gerar. (Curso de Direito Comercial. 17. ed. São Paulo: Saraiva, v.1, 2013, p. 169) Destarte, a aferição do aviamento, para a aquisição do estabelecimento, era exatamente o que se buscava com a previsão contratual em testilha. Agregue-se, ainda, que a continuidade da mesma atividade empresarial - curtimento de couros e artefatos - no mesmo local pela empresa sucessora da executada ressaí cristalina da prova testemunhal emprestada, sendo que foi confirmado, ainda, o aproveitamento dos empregados que prestavam serviços à empresa executada pela empresa sucessora (aproximadamente 50 empregados), conforme se extrai do depoimento da testemunha Sérgio da Silva Rodrigues, que trabalhou em ambas as empresas - sucessora e sucedida - e também para a embargante. Destarte, a atividade empresarial exercida pelas empresas CURTUME SÃO PAULO e PRUDENTE COUROS afigura-se jungida umbilicalmente. Note-se que o fato de o couro tratado servir para o mercado externo ou interno ou mesmo para ramo diverso de manufatura ou indústria não altera a atividade básica da empresa em questão. Ademais, como já fartamente assinalado nos autos, as características próprias do estabelecimento empresarial não permitiriam o desempenho de outra atividade-fim. Houve, portanto, inegavelmente, continuidade da mesma atividade empresarial básica. Prosseguindo, a alegação de que a adjudicação dos bens pela cooperativa de trabalhadores teria o condão de quebrar a linha de sucessão empresarial também não convence. Isso porque, era do conhecimento do Sr. NILSON a existência das demandas trabalhistas e estas, em verdade, serviram, posteriormente, para depurar a linha sucessória a fim de que o estabelecimento pudesse ser adquirido sem os percalços da responsabilidade tributária e trabalhista que pesavam sobre a pessoa jurídica sucedida. Não me parece providência do destino o fato de que, posteriormente, o estabelecimento foi adquirido pela empresa VITAPELLI LTDA., sucessora da empresa PRUDENTE COUROS e administrada pelo mesmo Sr. NILSON. Note-se que a cooperativa de trabalhadores, que adjudicou o estabelecimento em reclamatória trabalhista, vislumbrando a impossibilidade de continuar a atividade empresarial, alienou o estabelecimento para o Sr. MAURO MARTOS, conhecido por sua desenvoltura no ramo frigorífico e por estar relacionado a pendências tributárias de valores estratosféricos nesta Subseção Judiciária Federal. Após adquirir o estabelecimento por intermédio de uma de suas empresas, MAURO MARTOS alienou o estabelecimento em questão para a empresa VITAPELLI LTDA. Fecharse, portanto, um círculo empresarial que denota não meras coincidências, mas o firme propósito, sempre descortinado nos autos pelas empresas lideradas pelo Sr. NILSON, de adquirir o estabelecimento industrial em testilha. Com efeito, o contrato de arrendamento firmado veicula manifesta reserva mental operada pelo administrador da empresa PRUDENTE COUROS, porquanto sempre teve a verdadeira intenção de adquirir o estabelecimento e não apenas loca-lo. E as circunstâncias em que realizado o negócio jurídico, em meio a várias dívidas trabalhistas e tributárias, revela a deliberada intenção de burlar o Fisco. Na espécie, ao que tudo indica, o administrador da empresa sucedida e executada originária também tinha conhecimento da real intenção da arrendatária, redundado, assim, em verdadeira simulação contratual. A propósito, confira-se a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, ao comentarem o art. 110 do Código Civil: A norma comentada diz que não subsiste a manifestação de vontade se feita com a reserva mental conhecida do declaratório. Portanto, é causa de inexistência do negócio jurídico - por falta de manifestação da vontade - essa reserva mental conhecida do

declaratório, conhecimento esse que deve existir até o momento da consumação do ato (o conhecimento tem de ser prévio). Como é causa de inexistência, recebe tratamento jurídico assemelhado ao da nulidade, constituindo-se, portanto, em matéria de ordem pública que prescinde de ação judicial para ser reconhecida, podendo ser alegada como objeção de direito material (defesa). O juiz deve pronunciá-la de ofício (CC 168 par. un.). (Código Civil Comentado. 9. ed. São Paulo: RT, 2012, p. 395)Ao versar sobre a matéria, Silvio de Salvo Venosa equipara os efeitos da reserva mental conhecida à própria simulação: Quando a reserva mental é de conhecimento do declaratório, a situação em muito se aproxima da simulação, do acordo simulatório, tanto que nessa hipótese parte da doutrina equipara ambos os institutos. No entanto, o que caracteriza primordialmente a reserva mental é a convicção do declarante de que o declaratório ignora a mentira. Todavia, se o declaratório efetivamente sabe da reserva e com ela compactua, os efeitos inelutavelmente serão de simulação, com aplicabilidade do art. 167. (Direito Civil. 14. ed. São Paulo: Atlas, v.1, 2014, p. 555)Não se deslembrar, no ponto, que ressaí hialino dos autos a sucessão entre a empresa PRUDENTE COUROS e a empresa VITAPELLI LTDA. A par de tal constatação não ser objeto de contradição pela embargante (fls. 724/735), assumindo, portanto, as vestes de fato incontroverso, é notória a constatação da sucessão porquanto admitida pela prova testemunhal e pelo interrogatório colhido no feito nº 0010342-28.2012.403.6112 (prova emprestada - fl. 979) e corroborada pelos documentos juntados aos autos, que comprovam: a) a identidade e o relacionamento dos sócios de ambas as pessoas jurídicas; b) a unidade de direção pela mesma pessoa, Sr. Nilson; c) identidade de objetos; c) a pessoa de Hélio Mendes, então empregado da PRUDENTE COUROS, passou a ser sócio desta e, posteriormente, voltou a ser empregado da empresa VITAPELLI; d) Hélio Mendes também figurou como interveniente nas alterações contratuais da empresa VITAPELLI; e) a sede da empresa PRUDENTE COUROS coincidia com a sede da empresa VITAPELLI; f) com a redução da atividade empresarial da empresa PRUDENTE COUROS observou-se um incremento da atividade empresarial da empresa VITAPELLI. Desse modo, tenho como cabalmente demonstrada a sucessão empresarial entre a devedora principal CURTUME SÃO PAULO e as empresas PRUDENTE COUROS e VITAPELLI LTDA, atraindo, assim, a incidência do art. 133, I, do CTN. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. Agravo de instrumento. Execução fiscal. Inclusão no polo passivo. Contrato de arrendamento e cessão de direitos. Aquisição do estabelecimento da arrendante e continuidade da atividade econômica com os benefícios da estrutura organizacional existente. Sucessão empresarial. Artigo 133 do CTN. Caracterização. Cuida-se de responsabilidade tributária por sucessão, na forma dos artigos 133, incisos I e II, do CTN e 4º, inciso VI, da Lei nº 6.830/80. Sobre a questão é pacífico nesta corte o entendimento de que se caracteriza a sucessão empresarial para fins de responsabilidade tributária, nos termos dos dispositivos anteriormente explicitados, quando há a aquisição do fundo de comércio ou do estabelecimento, a qualquer título, e o adquirente continue o negócio antes explorado, com benefícios da estrutura organizacional anterior, inclusive com a manutenção da clientela até então formada. No caso dos autos, os documentos acostados revelam que a executada Usina Martinópolis S/A açúcar e álcool celebrou: a) contrato de arrendamento de seus imóveis rurais à Santa Maria Agrícola Ltda., representada por Carlos Biagi, em 24.08.1990, para exploração da lavoura canavieira e outras culturas, com a possibilidade de cessão dos direitos. Esse instrumento foi aditado, em 22.03.1991, para incluir no arrendamento mais quatro imóveis; b) contrato de arrendamento juntamente com a Agropecuária Jequitibá S/A, representada por Luiz Cardamone Neto, de suas instalações industriais, equipamentos e maquinários a Carlos Biagi e Camilo Jorge Cury, em 14.07.1991. Em 25.09.1991, Camilo Jorge Cury transmitiu seus direitos e obrigações relativos ao arrendamento a Carlos Biagi, que, por sua vez, cedeu seus direitos de arrendante da executada à agravante Nova União S/A açúcar e álcool, em 02.01.1992. Em seguida, em 15.02.1994, a executada, conjuntamente com a Agropecuária Jequitibá S/A, na qualidade de arrendantes, firmou aditivo ao contrato particular de arrendamento das instalações industriais, em 14.07.1991, com a arrendatária Nova União S/A Açúcar e Álcool, que foi novamente aditado, em 09.02.2001, pelas mesmas partes. Por fim, de acordo com a ficha cadastral da Jucesp, Carlos Biagi ocupava o cargo de presidente do conselho de administração da recorrente. Resta evidenciado que a agravante Nova União S/A açúcar e álcool adquiriu pelos sucessivos contratos de arrendamento e de cessão de direitos o estabelecimento (imóveis, instalações industriais, equipamentos e maquinários) da devedora e continuou a atividade econômica antes explorada, com os benefícios da estrutura organizacional anterior. Saliente-se que os dois aditivos ao contrato particular de arrendamento das instalações industriais, em 14.07.1991, celebrado com Carlos Biagi e Camilo Jorge Cury, foram feitos diretamente entre as arrendantes (Usina Martinópolis S/A açúcar e álcool e Agropecuária Jequitibá S/A) e a recorrente, bem como Carlos Biagi, que desde o princípio está envolvido nos contratos de arrendamento com a devedora, seja como representante de Santa Maria Agrícola Ltda. Ou pessoalmente, na qualidade de presidente do conselho de administração da agravante, o que corrobora a sucessão de fato e a consequente responsabilização tributária por sucessão, a teor dos artigos 133, incisos I e II, do CTN e 4º, inciso VI, da Lei nº 6.830/80. Por fim, não há que se falar em transformação, incorporação, fusão ou cisão (artigos 220, 227, 228 e 229 da Lei nº 6.404/76 e 132 do CTN), bem como não houve qualquer afronta aos artigos 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da CF/88, nem negativa de vigência aos artigos 132 e 133 do CTN e artigos 219 da Lei nº 6.404/76, porquanto o redirecionamento está fundado em sucessão empresarial comprovada pelos contratos de arrendamento, de cessão de direitos e seus aditivos, bem como pela ficha cadastral da JUCESP anteriormente mencionados. Agravo de instrumento

desprovido. (TRF 3ª R.; AI 0007579-28.2010.4.03.0000; SP; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. André Nabarrete Neto; Julg. 18/12/2014; DEJF 14/01/2015; Pág. 555) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DE FATO. INDÍCIOS DE ATOS DISSIMULADOS DE AQUISIÇÃO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do código de processo civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. No caso, a EF 0804067-36.1998.4.03.6107 (98.0804067-5) foi movida, originariamente, contra Goalcool Destilaria Serranópolis Ltda., CNPJ 45.075.454/0001-60, para cobrança de débitos de IRRF, período de 30/07/96 a 09/12/96 (CDA 80.6.98.003970-04), os quais foram constituídos mediante DCTF. A EF foi ajuizada antes da LC 118/2005, mais precisamente em 22/09/1998, com citação da executada Goalcool em 27/10/1998, sem que tenha se configurado a prescrição intercorrente, para fins de redirecionamento, por falta de inércia culposa da exequente, como se verifica dos atos processuais. Assim, considerando a suspensão da execução em face dos embargos à execução e do crédito tributário em razão do parcelamento, com efeitos tanto para a devedora originária quanto para os sócios e demais corresponsáveis, à luz da jurisprudência consolidada, e a iniciativa fazendária de requerer atos com relação à expropriação de bens da executada originária, verifica-se que não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente, pelo que incabível imputar a quem não é responsável pelo decurso do tempo a sanção na forma de prescrição. Enfim, a tramitação do executivo fiscal até o pedido de inclusão das agravantes no polo passivo, como foi descrito e narrado, revela a inexistência de prescrição intercorrente. 3. A aquisição, a que se refere o artigo 133 do CTN, deve ser aferida a partir de elementos de fato de cada caso concreto, vez que a dissolução irregular de um dado empreendimento indica a inexistência de formalidade legal própria à caracterização da sucessão, o que ocorre, sobremaneira, como forma de contornar a própria responsabilidade tributária. No caso, existem elementos concretos indicativos da hipótese legal de sucessão tributária entre a executada Goalcool Destilaria Serranópolis Ltda. E a agravante Agropecuária Engenho Pará Ltda. 4. A situação, no caso, não é de sucessão caracterizada por grupo econômico familiar, mas sim de sucessão dissimulada por atos distintos de compra e venda, como o arrendamento industrial e a arrematação judicial, o que dispensa qualquer relação de parentesco entre os sócios. 5. O percentual da multa de mora não foi objeto da decisão proferida pelo juízo de origem, pelo que não conhecida pela decisão agravada. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª R.; AL-AI 0025775-41.2013.4.03.0000; SP; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; Julg. 04/06/2014; DEJF 16/06/2014; Pág. 666) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. ART. 173, I, C/C ART. 174 DO CTN. SUCESSÃO EMPRESARIAL CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 133 DO CTN. 1. O direito da Fazenda Pública constituir os créditos tributários mais relativos aos fatos geradores ocorridos em 30/04/1997, 30/07/1997 e 30/01/1998 somente teve início em 01/01/1998, em relação aos 3 primeiros, e 01/01/1999, em relação ao último, de maneira que, quando constituído o crédito, no ano de 2002, de acordo com a certidão de dívida ativa, não havia transcorrido o prazo decadencial. Além disso, considerando que o início da contagem do prazo prescricional de 5 anos para a Fazenda Pública cobrar o tributo, se inicia na data da sua constituição definitiva, teor do disposto no art. 174 do CTN, tem-se que não se consumou a prescrição do crédito exequendo. 2. O adquirente de um fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional que mantiver a exploração do mesmo ramo de atividade, sob o mesmo nome ou não, responderá pelos tributos devidos pelo antecessor até a data da transação. Art. 133 do CTN. 3. Ademais, no caso dos autos, verifica-se que a embargante MMT Almeida Comércio de Móveis Ltda. atua no mesmo endereço e realiza as mesmas atividades comerciais da sociedade Copacabana móveis Ltda, além de ter como sócias-gerentes a filha e irmã do sócio-gerente da sociedade extinta irregularmente, que vem a ser o atual funcionário da embargante. 4. Ainda que a embargante tenha se constituído quase um ano após o encerramento das atividades da sociedade devedora e não haja um termo formal de aquisição, mostra-se evidente a ocorrência de aquisição efetiva do fundo de comércio. Sendo este caracterizado pelo conjunto de bens corpóreos ou incorpóreos que facilitam o exercício da atividade mercantil. A configurar a sucessão empresarial, donde a conclusão pela responsabilidade solidária da adquirente pelos débitos da sucedida. 5. Recurso e remessa necessária conhecidos e providos. Agravo prejudicado. Sentença reformada. (TRF 2ª R.; AC 0002143-11.2005.4.02.5103; Terceira Turma Especializada; Relª Juíza Fed. Conv. Geraldine Pinto Vital de Castro; Julg. 02/12/2014; DEJF 12/12/2014; Pág. 136) DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. 1. Execução fiscal ajuizada contra sociedade empresária cuja controladora explora, por intermédio de outras empresas, atividades vinculadas, a caracterizar grupo econômico, em que sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas, consoante artigo 2º, 2º, da CLT. 2.

Aquisição do fundo de comércio de empresas do grupo econômico ao qual pertence a executada, por outras sociedades, traduzindo-se em sucessão empresarial, com a incidência do disposto nos artigos 129 e 133, do Código Tributário Nacional. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 2ª R.; AI 0005147-58.2013.4.02.0000; RJ; Terceira Turma Especializada; Relª Desª Fed. Lana Regueira; DEJF 07/07/2014; Pág. 321)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORTES INDÍCIOS DE SUCESSÃO EMPRESARIAL. ART. 133 DO CTN. REDIRECIONAMENTO DO FEITO CONTRA A PESSOA JURÍDICA SUCESSORA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. Caso em que a decisão recorrida indeferiu o pedido de reconhecimento de sucessão empresarial e, por conseguinte, o redirecionamento da execução fiscal. 2. De acordo com o art. 133 do CTN, a ocorrência de sucessão de empresas para fins de atribuição de responsabilidade tributária está condicionada à presença dos seguintes requisitos: a) a aquisição, por qualquer título, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e b) a continuidade da atividade empresarial. 3. A sucessão empresarial não precisa sempre ser formalizada, podendo ser caracterizada, em algumas situações, mediante presunção, ou seja, mediante a presença de provas e indícios capazes de formar o convencimento do julgador acerca da situação de fato existente. Tais indícios, entretanto, devem ser fortes o suficiente para comprovar a mencionada sucessão, consoante se infere dos seguintes precedentes do STJ e deste tribunal (STJ, RESP nº 844024/RJ, segunda turma, Rel. Min. Castro meira, DJ de 25/09/2006, unânime; TRF da 5ª Região, agr nº 138897/PB, segunda turma, Rel. Des. Fed. Vladimir Carvalho fonte, dje de 09/10/2014, unânime e agr nº 133926/PE, quarta turma, Rel. Desa. Fed. Margarida cantarelli, dje de 03/10/2013, unânime). 4. In casu, são elementos hábeis a configurar a ocorrência da sucessão empresarial: o encerramento das atividades da executada, a similitude de endereço, a continuidade de exploração do mesmo objeto comercial e a contratação de empregado da empresa devedora principal. 5. Nesse contexto, cabível a imputação à sucessora das responsabilidades fiscais da empresa sucedida. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF 5ª R.; AGTR 0008052-18.2014.4.05.0000; PB; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Conv. Roberto Machado; DEJF 02/12/2014; Pág. 118)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORTES INDÍCIOS DE SUCESSÃO EMPRESARIAL. ART. 133 DO CTN. REDIRECIONAMENTO DO FEITO CONTRA A PESSOA JURÍDICA SUCESSORA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. 1. Caso em que a decisão recorrida, tendo como suficientemente caracterizada a sucessão empresarial, reconheceu a sucessão tributária e a legitimidade da agravante para figurar no polo passivo da execução fiscal originária. 2. De acordo com o art. 133 do CTN, a ocorrência de sucessão de empresas para fins de atribuição de responsabilidade tributária está condicionada à presença dos seguintes requisitos: a) a aquisição, por qualquer título, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e b) a continuidade da atividade empresarial. 3. A sucessão empresarial não precisa sempre ser formalizada, podendo ser caracterizada, em algumas situações, mediante presunção, ou seja, mediante a presença de provas e indícios capazes de formar o convencimento do julgador acerca da situação de fato existente. Tais indícios, entretanto, devem ser fortes o suficiente para comprovar a mencionada sucessão, consoante se infere dos seguintes precedentes do STJ e deste tribunal (STJ, RESP nº 844024/RJ, segunda turma, Rel. Min. Castro meira, DJ de 25/09/2006, unânime; TRF da 5ª Região, agr nº 138897/PB, segunda turma, Rel. Des. Fed. Vladimir Carvalho fonte, dje de 09/10/2014, unânime e agr nº 133926/PE, quarta turma, Rel. Desa. Fed. Margarida cantarelli, dje de 03/10/2013, unânime). 4. Consta, na cláusula primeira da segunda alteração contratual da recorrente, que o seu objeto passou a ser: 1) comércio varejista de móveis; 2) comércio varejista de artigos de utilidade doméstica; e 3) serviço de montagem de móveis. Por sua vez, na cláusula quinta do contrato de comercial mão aberta Ltda há a previsão de que o seu objetivo social é o comércio varejista de móveis, eletrodomésticos e similares, restando evidente, portanto, que sucessora e sucedida possuem, sim, a mesma atividade econômica. 5. A carta de citação destinada à empresa executada, datada de 2005, foi devolvida com a seguinte informação: mudou-se. Tal situação evidencia que, ao menos em 2005, a devedora havia encerrado irregularmente as suas atividades, situação devidamente comprovada ao longo da tramitação da demanda executória. 6. A empresa agravante possui como sócio o esposo de ex-sócia gerente da sucedida, cuja filha compõe o quadro societário da empresa sucessora. 7. O fato de a sucessora e sucedida possuírem endereços diversos não desconfigura a sucessão empresarial. Fundo de comércio distingue-se de estabelecimento empresarial. 8. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 5ª R.; AGTR 0005228-86.2014.4.05.0000; AL; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Conv. Roberto Machado; DEJF 02/12/2014; Pág. 137)DIREITO TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE EMPRESA QUE É ABSORVIDA POR OUTRAS DUAS EMPRESAS. CIRCUNSTÂNCIAS A INDICAR A CONFUSÃO PATRIMONIAL. FRAUDE. PARTICIPAÇÃO DOS SÓCIOS DAS EMPRESAS. DEMONSTRAÇÃO. IMPENHORABILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. 1. O redirecionamento dos atos executivos se deu contra as empresas sucessoras e seus sócios, daí porque afastada a orientação de ser quinquenal a prescrição para o redirecionamento dos atos executivos, pois aplicável tão-somente quando se dá contra os sócios da própria empresa executada. Precedente. 2. A inscrição na dívida ativa goza da presunção de certeza e liquidez, presunção esta relativa, que somente poderá ser afastada por prova cabal a descaracterizá-la, cujo ônus é conferido ao devedor ou ao terceiro interessado (art.

204 do Código Tributário Nacional e art. 3º da Lei nº 6.830/1980). 3. As empresas que absorvem o patrimônio de outra encerrada irregularmente, com inequívoca confusão patrimonial, passam à condição de responsável pelas dívidas tributárias da empresa finda (sucedida). Inteligência dos arts. 124, 132 e 133, todos do Código Tributário Nacional. Precedentes. 4. Os sócios das empresas sucessoras são solidariamente responsáveis tributários por terem concorrido com a fraude evidenciada (art. 135, III, do código tributário nacional). 5. Carece de prova a alegada impenhorabilidade do valor bloqueado. Apelação improvida. (TRF 5ª R.; AC 0000127-10.2013.4.05.8308; PE; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano; DEJF 02/04/2014; Pág. 40) Definida a ocorrência da sucessão empresarial para fins tributários, passa-se ao exame da alegação de prescrição. DA PRESCRIÇÃO Compulsando os autos, verifico que a execução fiscal embargada foi ajuizada em 23.04.1998 e a executada originária foi citada em 10.06.1998 (fls. 16 e seguintes da execução fiscal). A fls. 20/21 consta uma cópia da petição do INSS na qual indica a ciência a respeito do contrato de arrendamento firmado entre a devedora originária e a empresa PRUDENTE COUROS e requer a penhora do produto auferido com o contrato de arrendamento em 07.01.1999, o que pressupõe que o INSS já tinha conhecimento do indigitado trespasse do estabelecimento empresarial naquela data. Ocorre que, somente em 7.7.2005, o INSS requereu a inclusão da pessoa jurídica PRUDENTE COUROS no polo passivo da execução fiscal (fls. 102/104 - execução fiscal). Posteriormente, em 03.05.2007, foi requerido o redirecionamento da execução fiscal em face da embargante VITAPELLI (fls. 207/211). Prima facie, verifica-se que transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre a ciência do ato de trespasse do estabelecimento pelo exequente (07.01.1999) e seu pedido de redirecionamento da execução fiscal (7.7.2005). Todavia, é de sabença comum que, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que se verifique a inércia do credor em adotar as providências pertinentes à persecução de seu crédito. Nesse sentido: A prescrição objetiva não só garantir a segurança jurídica, mas também punir o credor que permanece inerte e não busca satisfazer o seu crédito em tempo hábil. Razão pela qual o início da prescrição vincula-se ao momento em que o credor pode exercer seu direito de cobrar e não o faz por inércia, consoante consagrado pelo princípio da actio nata. (TRF 4ª R.; AI 0003792-22.2014.404.0000; SC; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona; Julg. 02/09/2014; DEJF 11/09/2014; Pág. 42) Nessa esteira, ao compulsar os autos da execução fiscal embargada, verifico que o exequente não se quedou inerte na busca da satisfação do crédito exequendo, empreendendo diligências para localizar bens dos devedores originários (Curtume São Paulo e Italo Michele Corbeta), o que afasta o reconhecimento da prescrição intercorrente. A propósito, confira-se: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1.** É bem verdade que proposta a execução fiscal e citada a sociedade devedora, interrompe-se o prazo prescricional também em relação aos eventuais responsáveis tributários. No entanto, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o redirecionamento da execução contra os sócios deve dar-se no prazo de cinco anos. Ressalto que tal interpretação deve ser observada com temperamentos, sob pena de ser penalizado o credor por ter buscado bens do devedor originário. Isto porque, quando a empresa possui patrimônio, ou quando não se chegou à conclusão de que inexistem bens idôneos à garantia de satisfação do crédito, é certo afirmar que a Fazenda Pública não tem pretensão contra os responsáveis subsidiários. E, de acordo com o direito civil, sem pretensão não há falar em prescrição, pois esta tem por fundamento a inércia do titular de uma pretensão que possa ser exercida (princípio da actio nata). Dito de outro modo, a citação da empresa interrompe o prazo de prescrição para o redirecionamento da execução fiscal, mas não permite o imediato redirecionamento para terceiros, pois para tanto a Fazenda Pública é obrigada a comprovar a ocorrência de justa causa (dissolução irregular, prática de ato com excesso de poder ou de infração à Lei, etc.). Em conclusão, o prazo prescricional interrompido contra a empresa prejudica os responsáveis subsidiários, mas a pretensão para o redirecionamento só se inicia quando demonstradas simultaneamente: a) a insuficiência ou inexistência de patrimônio da empresa; b) a configuração de justa causa para o redirecionamento (dissolução irregular, etc.). **2.** O encerramento das atividades da empresa deve ser certificado nos autos. Assim, se verifica que os responsáveis legais não adotaram as necessárias providências quanto à baixa e comunicação aos órgãos competentes, entre os quais o fisco federal. Em outros termos: o tempo a ser computado para análise da prescrição intercorrente é aquele situado entre o momento em que se consolidou a pretensão do redirecionamento (reinício do prazo prescricional) e a citação do sócio-gerente, isso consoante a teoria da actio nata. Se não se passarem cinco anos entre tais marcos, não há falar em prescrição para o redirecionamento ou intercorrente. **3.** No caso dos autos, até 2007, não havia indícios de que a empresa executada não possuía bens para garantir a dívida (fundamento para busca de outra empresa responsável no grupo econômico). Além disso, não há falar em paralisação indevida por conta do fisco. Não existem elementos de prova nos autos nesse sentido. A agravante questiona, ainda, a citação ocorrida em 04/03/2008. Sustenta sua nulidade, porque terceira pessoa teria assinado o AR da correspondência. Analisando o documento destacado, constatado que a pessoa que assinou o AR tem o mesmo sobrenome do sócio-gerente, o que presume seja ela da família. (TRF 4ª R.; AI 0005544-63.2013.404.0000; RS; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Jorge Antonio Maurique; Julg. 20/11/2013; DEJF 28/11/2013; Pág. 19) Ademais, os atos descortinados nos autos revelam vícios no negócio jurídico entabulado entre a executada e as sucessoras empresariais, vislumbrando-se a ocorrência da reserva mental, a qual desembocou na simulação, tornando objetivamente impossível aferir-se a data exata em que descoberto o ardil. Assim sendo, a improcedência dos embargos é medida que se impõe. III Ao fio do exposto,

com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos e mantenho hígida a penhora. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. P.R.I.C.

0001351-58.2015.403.6112 - GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP314523 - NATHALIA MORENO FALCONI) X FAZENDA NACIONAL

Por ora, comprove a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno, sob pena de deserção do recurso. O fato de a empresa estar em recuperação judicial por si só não é motivo para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita (AI 00315068120144030000, Desembargador Federal Nelton Dos Santos, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1, data 20/03/2015). Após, voltem conclusos. Int.

0003605-04.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000563-20.2010.403.6112 (2010.61.12.000563-9)) IVONE PEREIRA ROMA SUCATAS ME X IVONE PEREIRA ROMA(SP331473 - LUCIANA DE ANDRADE JORGE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), fica a embargante intimada quanto à impugnação de fls. 41/44, para manifestação conforme determinado no r. provimento de fl. 37.

0003785-20.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006313-61.2014.403.6112) FABIO MONTEIRO(SP115839 - FABIO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por FÁBIO MONTEIRO, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL. Aduz, em síntese, que teve sua conta corrente bloqueada por ordem deste Juízo e que o numerário constricto refere-se a proventos recebidos como profissional liberal (honorários advocatícios) e invoca a impenhorabilidade prevista no art. 649, X, do CPC. Acrescenta que o veículo FIAT/PALIO EX placas CXZ 8703 não lhe pertence desde 2012. Requer, ao final, o desbloqueio dos valores penhorados na execução fiscal de nº 0006313-61.2014.403.6112. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/35. Por primeiro, concedeu-se ao Embargante prazo para que oferecesse bens à penhora para garantia da execução fiscal, sob pena de extinção destes embargos (fl. 38). Em resposta, manifestou-se o Embargante a fls. 40/41 pugnando seja relativizado o 1º do artigo 16 da LEF para admitir os presentes embargos, tendo em vista que formulam resistência somente em relação à penhora, sem necessidade de garantia do Juízo. Vieram-me conclusos os autos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIÉ de trivial sabença que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Sabe-se, outrossim, que o artigo 16, 1º, da LEF é expresso ao condicionar a admissibilidade dos embargos à garantia da execução, por meio de penhora. De se destacar, neste ponto, o não enquadramento do art. 736 do CPC, ao âmbito das execuções fiscais, regidas por legislação própria, como já firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive, em sede de recurso repetitivo (Resp nº 1272827 / PE), deste teor: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. (...) 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ. REsp 1272827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) Na espécie, inexistente qualquer garantia na execução fiscal embargada, o que configurava pressuposto necessário ao processamento destes embargos à execução. Instado a fazê-lo, no entanto, limitou-se o Embargante a requerer que seja relativizada a exigência legal, impondo-se a conclusão de que o processo carece de condição de prosseguimento válido, uma vez ausente comprovação de que o juízo executivo encontra-se caucionado no valor correspondente à dívida exequenda. Nesse sentido, a propósito, remansosa jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. PRESSUPOSTO NECESSÁRIO PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. - Os embargos à execução fiscal não são admitidos antes de garantida a execução, nos termos do 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. - Na espécie, inexistente garantia da

execução, sendo que sua efetivação configura pressuposto necessário ao processamento dos embargos à execução, devendo a sentença recorrida ser mantida. - A jurisprudência de nossos tribunais se firmou no sentido de que, embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. - O princípio da fungibilidade recursal não se aplica ao caso, uma vez que os embargos à execução têm natureza de ação de conhecimento e não de recurso e a exceção de pré-executividade, nada mais é do que a impugnação à execução apresentada por simples petição nos autos. Desse modo, nada impede que o apelante apresente exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal, desde que tenha por objeto matéria de ordem pública e que não demande dilação probatória para o deslinde da causa. - Apelação desprovida (TRF3. AC 00091519420074036120. Rel. Juíza Convocada Simone Schroder Ribeiro. Quarta Turma. e-DJF3 Judicial 1 Data:19/03/2014)PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO PRÉVIO PARA O RECEBIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. NECESSIDADE DE GARANTIA DA DÍVIDA EXECUTADA. SÚMULA VINCULANTE 28. INAPLICABILIDADE. RECURSO FAZENDÁRIO PROVIDO. 1. A apelação não é intempestiva pois a oposição de embargos de declaração interrompe o prazo. A análise da pretensão de reforma não exerce influência nesse aspecto. 2. A Lei Complementar 132/2009, ao acrescentar o inciso VII ao artigo 3 da Lei 1.060/1950, estabelece expressamente que a isenção compreende os depósitos previstos para o ajuizamento de ações judiciais. Porém, a exigência de garantia da execução fiscal não se encontra sob o alcance desta norma. 3. Nos termos do parágrafo 1º, do art. 16 da Lei 6.830/1980, não são admissíveis embargos do executado antes da garantia da execução, pois ação executiva se baseia em título extrajudicial (CDA) que desfruta de presunção relativa de liquidez e certeza. Assim, em regra a interposição de embargos do devedor (ação de conhecimento incidental) deve ser precedida de garantia suficiente do montante executado, em respeito à legítima e razoável opção do legislador ao prever tal exigência no art. 16, 1º, da Lei 6.830/1980, determinação que deve ser respeitada até porque há várias e relevantes razões fiscais e extrafiscais que justificam a imposição e cobrança de tributos. 4. A garantia para o ajuizamento de embargos do devedor na execução fiscal não afronta o princípio do contraditório ou da ampla defesa, dado ao estágio avançado na dinâmica da obrigação tributária, a tal ponto que a exigência já se encontra em fase de cobrança judicial mediante execução de título. 5. Quando muito, o que se verifica são flexibilizações da garantia integral do montante executado para a admissibilidade dos embargos do devedor. Contudo, essa flexibilização não deve ser convertida em regra geral, uma vez que o comando do art. 16, 1º, da Lei 6.830/1980 não abriu tal exceção expressamente, o que deve ser feito pela prudente análise jurisdicional de casos concretos. 6. Em casos excepcionais, a insuficiência da penhora não é motivo para a extinção dos embargos à execução fiscal, porque poderá ser suprida com reforço da penhora, nos termos do artigo 685 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente às execuções fiscais. Neste sentido, sempre considerando as circunstâncias do caso concreto, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem admitindo o recebimento dos embargos do devedor nos casos em que a execução não está garantida integralmente, sob o fundamento de que a Lei de Execução Fiscal admite, em qualquer fase do processo, o reforço da penhora insuficiente. 7. Por sua vez, a Súmula Vinculante 28 do E.STF não autoriza a dispensa da garantia integral para a interposição de embargos do devedor na execução fiscal. Essa súmula vinculante vem na esteira de antigo e consolidado entendimento (tal como espelhado na Súmula 247 do E.TFR) que dispensa da garantia da dívida tributária para o ajuizamento de ações de conhecimento tais como ações anulatórias e mandados de segurança. Uma leitura dos precedentes judiciais e da ADI 1074, que deram ensejo à edição da Súmula Vinculante 28, nota-se que esse foi o propósito do E.STF ao afirmar esse verbete de orientação das decisões judiciais. Por isso, a força obrigatória da Súmula Vinculante 28 do E.STF não pode ser emprestada para dispensar o depósito como condição do ajuizamento dos embargos do devedor no âmbito executivo fiscal, especialmente por conta da natureza do feito executivo lastreado na presunção relativa de veracidade e de validade da imposição executada, ainda escorada na liquidez e certeza do montante consolidado no título executivo. 8. Ademais, as discussões a propósito dos embargos do devedor na execução fiscal geralmente giram em torno da suspensão ou não da tramitação do feito executivo ante à imposição de embargos com garantia, dada a divergência de entendimentos quanto à aplicação subsidiária do art. 739-A, do CPC, mas sempre tendo como pressuposto que os embargos foram interpostos com garantia suficiente e, em regra, integral, conforme entendimento sedimentado no E. STJ, em recurso repetitivo (RESP 1272827, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:31/05/2013 ..DTPB:.). 9. Agravo legal a que se dá provimento. (TRF3. AC 00358294720104039999. Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho. Quinta Turma. e-DJF3 Judicial 1 Data:14/02/2014)No mesmo sentido, a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de

procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 4. O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1437078/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1395331/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 13/11/2013) Registre-se, por fim, que o pedido de desbloqueio de bem ou valores absolutamente impenhoráveis pode ser feito por intermédio de simples petição nos autos da própria execução fiscal, sendo desnecessária a oposição de embargos à execução para tal fim, não havendo, portanto, interesse processual. Nesse sentido: STJ, RMS 32.166/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 10/04/2012. III Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 267, IV e VI, do CPC. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Quanto aos honorários advocatícios, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituto dos honorários nos embargos, conforme enunciado de Súmula 168 do antigo Tribunal Federal de Recursos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004088-34.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006407-82.2009.403.6112 (2009.61.12.006407-1)) SERGIO RICARDO IZAAC (SP341303 - LIVIA GRAZIELLE ENRIQUE SANTANA PETROLINE) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0006407-82.2009.403.6112. Recebo os embargos para discussão. À embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência, sob pena de preclusão. Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, também sob pena de preclusão. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária. Int.

0004323-98.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207346-47.1998.403.6112 (98.1207346-9)) SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANT ANA (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X UNIAO FEDERAL

Petição de fls. 282/283: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes a manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0005177-92.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001331-67.2015.403.6112) THIAGO CASTRO PRUDENTE (SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Diante do certificado à fl. retro, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o embargante ofereça bens à penhora para garantia do processo principal (AgRg no REsp 1109989/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013), sob pena de extinção dos embargos sem resolução do mérito. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001639-45.2011.403.6112 - PAULO ROBERTO CAMPEZATO X IVONE APARECIDA PLACIDO CAMPEZATO(SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COMERCIAL CONSTRUTORA CONAVE LTDA X GILMARA APARECIDA DE LIMA SILVA X LIDIA CORDEIRO DE LIMA SILVA X VAGNER DE LIMA SILVA X FERNANDA DE LIMA SILVA X IRINEU INACIO DA SILVA

Por ora, comprove a parte apelante, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno, sob pena de deserção do recurso (AI 00155125720074030000, Desembargadora Federal Alda Basto, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 20/03/2014). Após, voltem conclusos. Int.

0003493-35.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009181-61.2004.403.6112 (2004.61.12.009181-7)) FABRICIO DE PAULA CARVALHO(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA)

Fls. 61/63: Ao SEDI para inclusão de VALTER COSMÉTICOS LTDA. ME e VALTER FERNANDES DA SILVA no pólo passivo da ação. Após, aguarde-se por mais cinco dias a juntada de cópia do auto de penhora, sob a pena já cominada. Quando em termos, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

1205809-21.1995.403.6112 (95.1205809-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DISTRIBUIDORA DE FRANGOS D S LTDA X DONIZETE NATANAEL DOS SANTOS X LAINE MARIA ROTAVA DOS SANTOS(SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA E SP181664 - IZABEL CRISTINA ALENCAR GARCIA DE OLIVEIRA)

Considerando-se a realização da 156ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/02/2016, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/02/2016, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, 5º, e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópias da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1204910-52.1997.403.6112 (97.1204910-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

Ante o peticionado, altero o fundamento do arquivamento. Determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo. Int.

1202936-43.1998.403.6112 (98.1202936-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PAZOTE E FILHOS LTDA ME(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES) X ALBERTO PAZOTE - ESPOLIO X JOSE ADEVANIR PAZOTE

Requer a Fazenda Nacional a suspensão do processo a fim de aguardar a consolidação do parcelamento do débito exequendo. Diante da notícia de parcelamento, embora ainda pendente de confirmação, determino que o feito seja suspenso e remetido ao arquivo com baixa-sobrestado. Ressalto que tal provimento objetiva a otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se a movimentação do processo sem qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Caberá à exequente requerer o que de direito a qualquer momento, seja para confirmação do parcelamento ou para solicitar providências para o prosseguimento da execução fiscal, caso não seja consolidado o acordo. Int.

0009186-59.1999.403.6112 (1999.61.12.009186-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X PRIMO RICCI DE CARVALHO X PRIMO RICCI DE CARVALHO(SP071401 - WAGNER ALONSO ALVARES E SP145902 - SIMONE DE ARAUJO ALONSO E SP332767 - WANESSA WIESER) Defiro o pedido de fl. 175. Dê-se vista dos autos à parte executada pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0008282-05.2000.403.6112 (2000.61.12.008282-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA Defiro o pedido. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado, conforme já determinado. Int.

0005326-45.2002.403.6112 (2002.61.12.005326-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RED COUROS LTDA X JOSE RUBENS DE SOUZA SILVA X VILMA PAQUE SOUZA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA)

Diante da concessão do efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento interposto, mantenho íntegra a penhora de fl. 321. Dê-se vista às partes do documento juntado às fls. 367/371.Petição de fl. 372: aguarde-se em arquivo com baixa-sobrestado manifestação da exequente que dê efetivo andamento ao processo, para fins de otimização dos trabalhos desta Secretaria. Atente a Secretaria para o fato de que já houve decretação de indisponibilidade dos bens dos coexecutados. Int.

0006067-85.2002.403.6112 (2002.61.12.006067-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PAWIMAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES)

Fls. 307/308: Considerando que é de sabença comum que as regras contidas nos arts. 475-A e 475-H do CPC são aplicáveis aos processos de que faça parte a Fazenda Pública, razão pela qual a liquidação de sentença proferida contra qualquer pessoa jurídica de direito público segue, igualmente, as referidas regras.Com efeito, apenas as regras processuais referentes ao cumprimento de sentença cedem passo ao disposto nos arts. 730 e 731 do CPC.Dessa forma, cingindo-se eventual questão controvertida apenas à apuração do valor do crédito, pelo que necessário simples acerto aritmético do quantum debeatur, despicienda se afigura a instauração, de logo, da fase de execução, uma vez que possível a definição do valor do crédito na fase de liquidação da sentença.Assim sendo, preliminarmente, intime-se a União para se manifestar sobre o cálculo apresentado pela parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos 1º e 2º do art. 475-B, CPC.Em seguida, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte exequente da liquidação a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Intimem-se. Cumpra-se

0006498-22.2002.403.6112 (2002.61.12.006498-2) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA X WALDEMAR CORTEZ JUNIOR(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada em face de Prudentrator Indústria e Comércio Ltda., Sebastião Roberto de Oliveira e Waldemar Cortez Junior, na qual se objetiva o recebimento de crédito tributário no importe de R\$ 682.431,77, em seu valor originário. A fl. 65 foram penhorados veículos automotores de propriedade da executada, os quais foram arrematados em leilão pelo Sr. Marcos Antônio Barboza (fls. 149, 153/155), mediante a proposta de parcelamento do preço da arrematação (R\$ 4.900,00) em 24 parcelas mensais. Após devidamente homologada a arrematação, a exequente foi instada, por inúmeras vezes, a formalizar o parcelamento do preço da arrematação, o que não ocorreu, tendo em vista os vários pedidos de dilação de prazo para infundáveis providências administrativas. Durante a tramitação do feito, enquanto não se solucionava a questão do parcelamento, o arrematante, pacientemente, mesmo sem obter a carta de arrematação, efetuou depósitos judiciais referentes às supostas parcelas convencionadas (fls. 150/152, 164, 169, 170, 174, 175, 189, 181, 185, 186, 187, 191, 196, 201, 210), os quais foram convertidos em renda em favor da exequente (fls. 177, 197, 203/204). Determinada a apuração dos valores depositados e convertidos em renda em favor da União, sobreveio a informação pela Caixa Econômica Federal a fl. 258 no sentido de que o valor convertido em renda totaliza a quantia de R\$ 3.624,23. A fl. 270, a exequente requereu fosse tornada sem efeito a arrematação realizada, porquanto o arrematante, apesar de instado a tanto, não compareceu na repartição administrativa competente para firmar o termo de parcelamento. Requereu, ainda, a decretação de perdimento dos valores depositados em favor da União. A fl. 281 foi determinada a intimação pessoal do arrematante a fim de que se manifestasse a respeito do interesse na manutenção da arrematação e integralizasse seu valor. Intimado (fl. 284), o arrematante quedou-se inerte. Expedido mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados, sobreveio a certidão do d. Oficial de Justiça de fl. 290, na qual noticia que os bens não foram localizados, sendo informado pelo arrematante que, por ocasião da arrematação do imóvel em que estavam guardados, os veículos, que estavam em péssimas condições, foram retirados do local e levados para local incerto e não sabido. Este o quadro fático. Decido. Consoante já assinalado pela decisão de fl. 281, a arrematação dos bens penhorados no presente processo ocorreu em 07.11.2007, sendo a exequente intimada por diversas vezes com a finalidade de regularizar o termo de parcelamento do arrematante. O feito tramitou, por vários anos, sem que a providência administrativa fosse efetivada, por culpa exclusiva da exequente. Nada obstante, confiante neste Juízo e numa providência pela exequente, o arrematante, mesmo sem obter a carta de arrematação e a posse dos bens, efetuou mensalmente depósitos judiciais com vistas a tornar eficaz a arrematação. Ocorre que, mediante constatação pelo Oficial de

Justiça, verifica-se que os bens arrematados pereceram. É dizer, foram removidos do local e não se sabe o seu paradeiro. Entretanto, é evidente que, apesar de arrematá-los e de efetuar os depósitos judiciais, a posse dos bens jamais foi entregue ao arrematante. Desse modo, não se pode imputar culpa ao arrematante pelo insucesso da arrematação, uma vez que se evidenciou sua boa-fé durante a longa tramitação do feito, havendo, sim, de ser imputada culpa à exequente pela excessiva demora em ultimar as providências administrativas para a realização do parcelamento solicitado. Nesse passo, afigura-se manifestamente inviável, para não dizer ilegal, o pleito de perdimento, em favor da União, dos valores depositados pelo arrematante, o que caracterizaria evidente enriquecimento sem causa (art. 884, CC), uma vez que a arrematação não se ultimou, diga-se uma vez mais, pela modorra da exequente em adotar as providências administrativas que lhe competiam a tempo e modo. Assim sendo, nos termos do art. 694, 1º, II, torno sem efeito a arrematação realizada no presente feito. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que apure o valor atualizado dos depósitos efetuados pelo arrematante, para fins de restituição. Após, intime-se a exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias, promover o depósito judicial, em conta vinculada ao presente feito, dos valores convertidos em renda em seu favor, conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial, para fins de restituição do preço ao arrematante. Publique-se. Cumpra-se.

0000951-30.2004.403.6112 (2004.61.12.000951-7) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X GERSON CAMINHOTO - ESPOLIO(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES)
Considerando-se a realização da 156ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/02/2016, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/02/2016, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, 5º, e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Int.

0006497-56.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PRUDENTUBOS DO BRASIL LTDA ME(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

Fls. 113/114: Acolho as razões da exequente e determino a suspensão do processo até o trânsito em julgado do agravo de instrumento manejado em face da decisão de fl. 98. Fls. 116/119: Aguarde-se conforme determinado acima. Remetam-se ao arquivo-sobrestado. Int.

0005800-98.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PRUDENTUBOS DO BRASIL LTDA ME(SP282008 - AILTON ROGERIO BARBOSA E SP021419 - LEONIDES PRADO RUIZ)

Considerando as tentativas frustradas de alienação dos bens penhorados, inclusive pela alienação direta, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o regular andamento do feito para fins de satisfação do crédito tributário. Em nada sendo requerido ou reiterado pedido de diligências frustradas, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005988-91.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CPAV CONSTRUTORA LTDA X SUELLEN ESTEVAM DE OLIVEIRA X CARLOS CESAR DA SILVA(SP150142 - ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO)

Defiro o pedido. Cumpra-se. Após, tendo sido infrutífera a busca de bens dos executados, determino a suspensão do processo com fundamento no art. 40 da LEF. Arquivem-se os autos com baixa-sobrestado. Int.

0000581-70.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CURTUME TOURO LTDA

Fl. 223: Requerimento prejudicado. Fl. 225: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

0003982-77.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGROP JAILTON COM REPRES LTDA ME(SP318589 - FABIANA RODRIGUES)

Aguarde-se em arquivo com baixa-sobrestado manifestação da exequente que dê efetivo andamento ao processo,

para fins de otimização dos trabalhos desta Secretaria. Int.

0009456-29.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MARIO CANDIDO DE MATTOS(SP335620 - EDMILSON BARBOSA DE ARAUJO)
Defiro o pedido de fl. 36.Dê-se vista dos autos à parte executada pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0003540-77.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MARCIO ALESSANDRO CARDOSO ALVES
Defiro a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.Int.

0007793-11.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ASSOC DE USUARIOS DO CENTRO COM URB DE MARABA PAULISTA
Fl. 79: Defiro o pedido da Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Remetem-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado.Int.

0001852-12.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO GARCIA MARTINS
O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou esta execução fiscal em face de ANTONIO GARCIA MARTINS na qual postula o pagamento dos valores descritos na CDA de fls. 03.O exequente noticia nos autos que o débito exequendo foi devidamente quitado e requer a extinção desta execução (fl. 13).Vieram-me os autos conclusos para sentença.Fundamento e decido.Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada.Ante o exposto, com fulcro no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe.Custas ex lege.Após o transito em julgado, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003096-73.2015.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A
A AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES-ANTT ajuizou esta execução fiscal em face da EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A na qual postula o pagamento do valor descrito nas CDAs de fl. 04.Após a regular tramitação desta execução, a exequente noticia nos autos que o débito exequendo foi devidamente quitado e requer a extinção desta execução (fl. 22).Vieram-me os autos conclusos para sentença.Fundamento e decido.Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada.Ante o exposto, com fulcro no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe.Custas pela executada.Deixo de fixar honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais promovidas pelas autarquias e fundações públicas federais, o encargo previsto no art. 37-A, 1º da Lei 10.522-2002 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução.Após o transito em julgado, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003571-29.2015.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE)
Fl. 12/13: Vista à exequente para dizer se concorda com o valor depositado como garantia da execução ou se há necessidade de complemento, sem olvidar o contido no art. 151, II, do CTN. Caso haja concordância, lavre-se termo de penhora e intime-se a executada do prazo de trinta dias para oposição de embargos.Caso haja valor a complementar, intime-se a executada para que o providencie no prazo de cinco dias.Int.

0003608-56.2015.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA(SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO)
Petição de fl. 09: anote-se. Pedido de vistas prejudicado frente à carga feita, de fl. 18. Proceda a Secretaria à busca de bens nos termos da Portaria expedida por este Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007998-40.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006988-15.2000.403.6112 (2000.61.12.006988-0)) DICOLLA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA -

MASSA FALIDA(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LUCIANA SHINTATE GALINDO X FAZENDA NACIONAL Trata-se de embargos a execução fiscal instaurada em face da Fazenda Pública (União Federal) na qual se objetiva o recebimento de valores de verba honorária.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

Expediente Nº 820

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007379-86.2008.403.6112 (2008.61.12.007379-1) - ANTONINA DOS SANTOS MELO X FRANCISCO ANTONIO DE MELLO X NESTOR DOS SANTOS MELO X DOMINGOS ANTONIO DE MELO X ROSA DE MELO ALMEIDA X LUCIA ANTONIA DE MELO FIGUEIREDO X ROBERTO ANTONIO DE MELO X MARIA ANTONIA MELO BARBOSA X CREUSA DOS SANTOS MELO X MARIA CRISTINA MELO ENDO X CLAUDIA REGINA MELO RIMES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0008614-88.2008.403.6112 (2008.61.12.008614-1) - GRACINA DE SOUZA PINTO(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0008974-86.2009.403.6112 (2009.61.12.008974-2) - JOAO LUCIANO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0000145-77.2013.403.6112 - MASEIAS CORREIA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0003120-72.2013.403.6112 - APARECIDO BENEDITO FERRETTI X LENILDA APARECIDA DA SILVA X RAIZA SILVA FERRETTI(SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004741-90.2002.403.6112 (2002.61.12.004741-8) - JOANINHA VIANA DOS SANTOS (SP169586 - ALEXANDRA MARIA IACIA LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOANINHA VIANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0007889-36.2007.403.6112 (2007.61.12.007889-9) - NADIR FIDELIS MORINIGO (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X NADIR FIDELIS MORINIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0009011-84.2007.403.6112 (2007.61.12.009011-5) - CELIA RODRIGUES DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ) X CELIA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0010535-19.2007.403.6112 (2007.61.12.010535-0) - SEVERINA DA SILVA CHANQUINI (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X SEVERINA DA SILVA CHANQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0001715-74.2008.403.6112 (2008.61.12.001715-5) - VALDEMIR MARTINS PEREIRA X VERA REGINA DE OLIVEIRA X LUANA DE OLIVEIRA PEREIRA X GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA MARTINS PEREIRA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X VALDEMIR MARTINS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores

em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0014936-27.2008.403.6112 (2008.61.12.014936-9) - JOAO JORGE DOS SANTOS SOBRINHO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JORGE DOS SANTOS SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0003535-94.2009.403.6112 (2009.61.12.003535-6) - IVANI NUNES MOREIRA (SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X IVANI NUNES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0005229-98.2009.403.6112 (2009.61.12.005229-9) - ADIR FRANCISCO ROCHA (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADIR FRANCISCO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0009359-34.2009.403.6112 (2009.61.12.009359-9) - MARCIA BRED GARCIA (PR029861B - LILIAN ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA BRED GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0012242-51.2009.403.6112 (2009.61.12.012242-3) - JOSE APARECIDO SOARES (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0012702-38.2009.403.6112 (2009.61.12.012702-0) - CAIO SILVA DE ALMEIDA X TALITA SILVA X

DENILTON SANTOS DE ALMEIDA X TALITA SILVA DE ALMEIDA(SP274958 - FABIA MARTINA DE MELLO ZUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CAIO SILVA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0001753-18.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA ROZO MAZZI(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ROZO MAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0002154-17.2010.403.6112 - EVA MARQUES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EVA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0003308-70.2010.403.6112 - LUZINETE PEREIRA NOGUEIRA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZINETE PEREIRA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0006671-65.2010.403.6112 - ANGELA MARIA GOMES DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0007283-03.2010.403.6112 - ADEMILSON DA SILVA LIMA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMILSON DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0008258-25.2010.403.6112 - EDILASIA CUNHA(SP278802 - MAISA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILASIA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0000508-35.2011.403.6112 - VALDONIEL VEIGA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDONIEL VEIGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0000741-32.2011.403.6112 - ROGERIO LEANDRO(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0001015-93.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA RODRIGUES BARROS X SILVANA FERREIRA BARROS X SILVIO FERREIRA BARROS X PAULO ROBERTO FERREIRA BARROS X SIDNEI FERREIRA BARROS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0001144-98.2011.403.6112 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0001411-70.2011.403.6112 - NATALI FERREIRA RODRIGUES(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALI FERREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento

de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0003496-29.2011.403.6112 - JOSEFA ESPIRITO SANTO (SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0004505-26.2011.403.6112 - ANDRE SERGIO MARTINS GERES (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE SERGIO MARTINS GERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0004657-74.2011.403.6112 - FRANCISCO QUIRINO DE SOUZA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO QUIRINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0004880-27.2011.403.6112 - EDER CARLOS DOS SANTOS (SP295923 - MARIA LUCIA MONTE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDER CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0005200-77.2011.403.6112 - MARIA ADAIZA LIMEIRA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ADAIZA LIMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0006474-76.2011.403.6112 - MIGUEL SIMOES (SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0006796-96.2011.403.6112 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0007428-25.2011.403.6112 - MIRELLA VITORIA DA SILVA NOGI X ANA CRISTINA DA SILVA MOTA (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRELLA VITORIA DA SILVA NOGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0008483-11.2011.403.6112 - MARCIA CRISTINA MENEZES (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA CRISTINA MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0008924-89.2011.403.6112 - JOSE CALADO DA SILVA (SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CALADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0000046-44.2012.403.6112 - MARIA ILZA DE BARROS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ILZA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0000627-59.2012.403.6112 - IGOR PANULO DE OLIVEIRA SANTOS X SIMONE PANULO DE OLIVEIRA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGOR PANULO DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, arquite-se.P.R.I.

0002992-86.2012.403.6112 - IRACEMA GERARDINI FERRO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA GERARDINI FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, arquite-se.P.R.I.

0003768-86.2012.403.6112 - NILZA RIBEIRO DOS SANTOS(SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, arquite-se.P.R.I.

0004175-92.2012.403.6112 - EDSON SILVA TUNES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON SILVA TUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, arquite-se.P.R.I.

0005975-58.2012.403.6112 - PALMIRA BARBOSA DE SA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALMIRA BARBOSA DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, arquite-se.P.R.I.

0006142-75.2012.403.6112 - MITUO FURUKAWA(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCCO) X UNIAO FEDERAL X MITUO FURUKAWA X UNIAO FEDERAL
Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (União Federal) na qual se objetiva a restituição de tributo indevidamente retido.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, arquite-se.P.R.I.

0007237-43.2012.403.6112 - JULIANO FRANCISCO DOS REIS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANO FRANCISCO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0007452-19.2012.403.6112 - PATRICIA CUSTODIO MUNIZ(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA CUSTODIO MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0008524-41.2012.403.6112 - ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0008593-73.2012.403.6112 - APARECIDO ALVES(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0008746-09.2012.403.6112 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0008974-81.2012.403.6112 - ALCIDES PEREIRA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I,

c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0009231-09.2012.403.6112 - LADY DIANA APARECIDA MIRANDA (SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LADY DIANA APARECIDA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0009920-53.2012.403.6112 - MARIA MADALENA ROQUE DA SILVA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA ROQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0010391-69.2012.403.6112 - EVERSON APARECIDO XAVIER DE OLIVEIRA X RITA XAVIER DA SILVA OLIVEIRA X HENAYARA APARECIDA XAVIER DE OLIVEIRA X RITA XAVIER DA SILVA OLIVEIRA (SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERSON APARECIDO XAVIER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA XAVIER DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENAYARA APARECIDA XAVIER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0010611-67.2012.403.6112 - ANA ANGELICA DA SILVA REGO (SP235054 - MARCOS PAULO DA SILVA CAVALCANTI E SP215147 - NELSON RIGHETTI TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ANGELICA DA SILVA REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0010886-16.2012.403.6112 - RITA DE CASSIA ALVES DE OLIVEIRA ARADO (SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA ALVES DE OLIVEIRA ARADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0000741-61.2013.403.6112 - FRANCISCA DA SILVA SANTOS (SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO

AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0000777-06.2013.403.6112 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0001531-45.2013.403.6112 - GERSON MARQUES DA COSTA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON MARQUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0004067-29.2013.403.6112 - CLAUDEMIR FELIX DAS CHAGAS(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR FELIX DAS CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0004316-77.2013.403.6112 - ARTUR RIBEIRO DA SILVA(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0004546-22.2013.403.6112 - MILTON RIBEIRO DOS SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0004962-87.2013.403.6112 - NEUSA DA SILVA ARAUJO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0005102-24.2013.403.6112 - MAURICIO PIRAO(SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO PIRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0005297-09.2013.403.6112 - EDILEUSA MASIERO DA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILEUSA MASIERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0006128-57.2013.403.6112 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0006254-10.2013.403.6112 - MARIA VITALINA DA SILVA(SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VITALINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

Expediente Nº 824

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005211-04.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS OTTO KLUG(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA E SP296379 - BIANCA FIORAMONTE)

Redesigno a audiência para o dia 4 de setembro de 2015, às 16h00m, para a oitiva da testemunha faltante e

interrogatório do réu, a qual será realizada por intermédio do sistema de videoconferência, facultando-se ao réu o comparecimento neste Juízo ou no Juízo Deprecado para o seu interrogatório. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2974

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004446-76.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FELIPE COUTO GOES

Vistos. Em razão do pedido de desistência formulado pela autora à fl. 59, noticiando a ocorrência de solução extraprocessual da lide, DECLARO EXTINTA a ação nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0318876-50.1991.403.6102 (91.0318876-0) - CALCADOS MARTINIANO SA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA E SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO E SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos. Fls. 572 e seguintes: É firme a jurisprudência do STJ, à qual me filio, no sentido de que a pretensão de reserva de numerário deduzida pela CEF nestes autos (fl. 573) implicaria compensação automática com débitos de FGTS, situação que subverteria o rito falimentar no que pertine ao rateio de ativos. Deste modo, sem olvidar que os créditos relativos ao FGTS gozam dos mesmos privilégios dos créditos trabalhistas (Lei nº 8.844/94, art. 2, 3º), tenho que o pagamento preferencial é matéria afeta ao juízo universal da falência (com estrita observância do disposto no art. 83 da Lei nº 11.101/2005), para onde a CEF deve direcionar sua pretensão. Acolho, então, o pleito da massa falida (fls. 590/592) e o faço para: a) com intimação prévia das partes e decurso do prazo para eventual interposição de recurso, determinar a transferência do valor representado pela guia de fl. 585 à ordem do D. Juízo da 3ª Vara Cível de Franca/SP, por intermédio de depósito vinculado ao Processo nº 1478/95 (0008330-59.1995.8.26.0196 - fls. 376 e 593/594); e b) conferir às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, para que requeiram o que entenderem de direito, atentando-se para o quanto contido às fls. 555 e 595/596. Nada requerido, aguarde-se decisão final nos autos do Agravo de Instrumento nº 0006116-51.2010.4.03.0000, com consulta periódica a cada 04 (quatro) meses. O atual síndico da massa falida, Dr. Guilherme Esteves Zumstein, OAB/SP nº 113.374, deverá ser intimado por publicação. Anote-se e observe-se. Intimem-se, inclusive a procuradora da CEF (fl. 573).

0320478-76.1991.403.6102 (91.0320478-2) - IVAN AUGUSTO DE ANDRADE TEIXEIRA X NILTON MANOEL DE ANDRADE TEIXEIRA X MARCIA DA CONCEICAO DE ANDRADE TEIXEIRA X NILDES GLORIA APARECIDA DE ANDRADE TEIXEIRA X MARIA DE FATIMA DE ANDRADE TEIXEIRA X MARIA DA GRACA DE ANDRADE TEIXEIRA DA CRUZ X NILTON VINICIUS DE ANDRADE TEIXEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 145/156, 162/173, 185/194, 197/226, 230/237, 244/245 e 251/254 DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

0317723-69.1997.403.6102 (97.0317723-9) - ANTONIO FERNANDO BERSANI X IVONE DE SOUZA LINO

BORGES X MARILDA DRUMOND PERRI X MILTON ELMOR FILHO X RUBENS BARBIERI LEME DA COSTA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO)

Considerando o teor das fls. 439/441 e 455/461, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, aguarde-se para oportuno arquivamento em conjunto com os embargos em apenso.P.R.I.

0007854-87.1999.403.6102 (1999.61.02.007854-4) - HAMILTON GERALDO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 277/279: vista ao autor. Aquiescendo o autor, ou no silêncio, requisite-se o pagamento conforme determinado no despacho de fl. 275, item 2. Discordando o autor, prossiga-se nos moldes do item 3 do despacho supramencionado.

0004767-50.2004.403.6102 (2004.61.02.004767-3) - JOSE MARIA DOS SANTOS X DERCILIO MENEZES X ROBERTO DA SILVA(SP091237 - JOSUE HENRIQUE CASTRO) X FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Atentas ao resultado da ação no que pertine aos demandantes José Maria dos Santos e Dercílio Menezes (fl. 394), requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo comum de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se por 06 (seis) meses e, na sequência, remetam-se os autos ao arquivo (findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC. Int.

0009484-95.2010.403.6102 - MARIA DE LOURDES DA SILVA MARQUES(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls, 168 e 173/174 DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

0002742-20.2011.403.6102 - ALCIDES LEITE DE MORAES(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls, 192/193 e 199/202 DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).

0004745-45.2011.403.6102 - ERLI CRISPIM(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls, 458/459 e 464/467 DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

0003599-32.2012.403.6102 - DEMETRIO ISPIR RASSI(SP034896 - DEMETRIO ISPIR RASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 186/188 e 190/191, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 794, I, e 795 do CPC.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005306-45.2006.403.6102 (2006.61.02.005306-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-87.1999.403.6102 (1999.61.02.007854-4)) HAMILTON GERALDO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 70,73/74, DECLARO EXTINTA a ação, com

fundamento nos arts. 794, I, e 795 do CPC. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

0003830-59.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009893-52.2002.403.6102 (2002.61.02.009893-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X JOAO DOS SANTOS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 90 e 95/96 DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007934-60.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FELIPE MUSA UTHMAN (MENOR) X RODRIGO MUSA UTHMAN X MARTA REGINA PAVELQUEIRES(SP090912 - DOMINGOS LAGHI NETO)

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro, movidos por instituição financeira, que objetivam desconstituir penhora realizada em imóvel alienado (para Tatiana Teixeira de Castro Carvalho), com garantia fiduciária. A constrição sobreveio em execução de alimentos (autos nº 5.571/04, 1ª Vara da Família e das Sucessões de Ribeirão Preto), que estão sendo exigidos pelos embargados em face do ex-proprietário do imóvel (Moisés Atwa Musa Uthman). Alega-se, em resumo, que não houve fraude à execução, pois a CEF detinha posse de boa-fé quando financiou a aquisição do bem por terceiros. Também se afirma que o atual possuidor desconhecia o litígio entre o vendedor do bem e seus filhos. Indeferiu-se a medida liminar (fl. 49). Em contestação, os embargados pleiteiam a improcedência do pedido, requerendo a manutenção da penhora (fls. 56/61). O MPE manifestou-se às fls. 96/98. Após o reconhecimento de incompetência absoluta (fls. 99/100), os autos foram remetidos à Justiça Federal. Em especificação de provas, indeferiu-se a realização de audiência (fl. 123). Os embargados não recorreram. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame de mérito. Os elementos dos autos indicam que o embargante não teria como supor, por ocasião do financiamento, a existência de execução de alimentos contra o ex-proprietário do imóvel. Nada está a indicar que a instituição financeira e o adquirente de boa-fé conheciam o litígio ou se organizaram para prejudicar os embargados. O contrato de financiamento com alienação fiduciária, celebrado em 09.03.2007 (fls. 19/33) - devidamente registrado na matrícula do imóvel em 13.03.2007 (fls. 17/18) - precede o registro da penhora, efetivado somente em 12.03.2010 (fl. 18). Banco e adquirente fiduciário não são partes na ação de alimentos nem poderiam pressupor a existência de demanda contra o vendedor, que se declarou legítimo possuidor de bem livre e desembaraçado de quaisquer ônus (cláusula primeira e vigésima quinta, fl. 20 e fl. 29) - o que foi confirmado pela matrícula do imóvel, por ocasião do negócio. Precedentes consolidados do C. STJ e dos tribunais protegem o agente financeiro (credor fiduciário, proprietário do bem) e também o adquirente do imóvel (possuidor e devedor fiduciário) de eventuais constrições posteriores à realização do negócio, se não houver prova de fraude ou de má-fé - como no presente caso. Na esteira da Súmula 375 daquele tribunal superior, a orientação firma-se na presunção da boa-fé e na legitimidade das anotações registras, prestigiando a segurança das transações e a validade dos contratos. Neste sentido: REsp nº 956.943/PR, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 20/08/2014; AgRg no AREsp 541.935/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 26/08/2014; AGARESP nº 201202504462, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23.04.2013; AC nº 08042673520144058400, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, j. 29.01.2015; AC nº 00761664019944039999, Turma Suplementar da 2ª Seção do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Federal Conv. Souza Ribeiro, j. 23.08.2007; e AC nº 00108402920094013900, 3ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Tourinho Neto, j. 24.09.2012). Ante o exposto, julgo procedente o pedido. Desconstituo a penhora impugnada nestes autos. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelos embargados, em R\$ 2.000,00, a teor do art. 20, 4º, do CPC. Suspendo a imposição em virtude de assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Oficie-se a 1ª Vara da Família e das Sucessões de Ribeirão Preto e ao Cartório de Registro de Imóveis Silvino Santis, de Marabá (PA), com cópia da presente sentença. P. R. Intimem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005863-17.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005711-66.2015.403.6102) MAYZA SIBELE DA SILVA AMANCIO(SP193386 - JOÃO MACIEL DE LIMA NETO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Compartilho do entendimento esposado pelo ilustre representante do Ministério Público Federal, razão por que acolho o parecer de fls. 16/17 e o faço para indeferir o pedido de restituição formulado na inicial, sem prejuízo de ulterior deliberação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005932-49.2015.403.6102 - CICERO RAFAEL DE SOUZA VALENTE(SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP EM RIBEIRAO PRETO-SP

Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e lhe concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, forneça cópia dos documentos que acompanham a inicial, para a correta instrução da contrafé. Após, conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0310348-17.1997.403.6102 (97.0310348-0) - JOAQUIM FERNANDES VIEIRA(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X JOAQUIM FERNANDES VIEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls, 229 e 235/236 DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).

0001570-53.2005.403.6102 (2005.61.02.001570-6) - FRANCISCO JOSE LOUREIRO X CARMEN CECILIA BELLINI LOUREIRO X FABRICIO BELLINI LOUREIRO X MARIANA BELLINI LOUREIRO FAIANI(SP204328 - LUIZ CONSTANTINO PEDRAZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X FRANCISCO JOSE LOUREIRO X UNIAO FEDERAL

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls, 202/204 e 211/216 DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

0006300-34.2010.403.6102 - JOSE DONIZETE DOS SANTOS(SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR E SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JOSE DONIZETE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls, 212 e 217/218 DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

0009327-25.2010.403.6102 - LUCINDA DOMINGAS RICO CASSAO(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X LUCINDA DOMINGAS RICO CASSAO X UNIAO FEDERAL

À luz do cumprVistos.da obrigação, noticiado às fls, 115 e 122/123 DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de ProcesÀ luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls, 115 e 122/123 DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.em-se.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004457-44.2004.403.6102 (2004.61.02.004457-0) - JULIANA NERI X JOSUE NERI(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO E SP073855 - JORGE CRISTIANO MULLER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP056780 - JOSE HAMILTON DINARDI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X MARCOS ANTONIO FOSSALUZA(SP184341 - EVANDRO FARIAS MURA) X JULIANA NERI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOSUE NERI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP287133 - LUIS FÁBIO ROSSI PIPINO)

Considerando o teor das fls. 429/431, 435/438, 442/447 e 455/458, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas, na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006566-16.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE RICARDO VENDRUSCOLO X PAULO HENRIQUE VENDRUSCOLO(SP188964 - FERNANDO TONISSI)

1. Recebo a apelação do MPF (fl. 359), e as respectivas razões (fls. 360/362-v), nos efeitos legais. Vista à defesa para as contrarrazões.2. Recebo, também, o recurso de apelo da defesa (fl. 364). Razões na superior instância, nos termos do art. 600, 4º, do CPP, conforme requerido.3. Apresentadas as contrarrazões da defesa, ou decorrido o prazo legal para tanto, subam os autos ao E. TRF/3ª Região.4. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4209

EXECUCAO FISCAL

0006640-61.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DABIS INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA - ME(SP068986 - JOSE GERALDO DA SILVEIRA)

J. Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 4211

MANDADO DE SEGURANCA

0003911-28.2015.403.6126 - APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 41/64 - Dê-se vista ao impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do conteúdo das informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André (SP), bem como para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, considerando a possibilidade de perda do interesse de agir. Em seguida, havendo manifestação ou não, venham conclusos. P. e Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3884

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005676-42.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VITTORIA SUL COM/ E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA - ME X OSVALDO MOSCA DIZ X OTAVIO MOSCA DIZ(SP229299 - SILVANA CUCULO DIZ)

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 15 de setembro de 2015, às 17h30. Intime(m)-se pessoalmente o(s) executado (s). Publique-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7511

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008256-89.2004.403.6104 (2004.61.04.008256-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLAVIO BENATTI X SILVIA BENATTI(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO E SP178150 - CRISTIANE ROBERTA FATIGA BONIFAZI)

Vistos.Petição de fl. 506. Defiro o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão, para a defesa dos acusados Flávio Benatti e Silvia Benatti juntarem aos autos endereço atualizado da testemunha Sandra Regina de Oliveira.Com a informação, providencie a Secretaria a expedição do necessário.Sem prejuízo, intime-se a testemunha Lucrécia Almeida Messias para que compareça a este Juízo na audiência designada para o dia 16 de setembro de 2015, observando-se os endereços indicados pelo MPF à fl. 501 vº.Publique-se.

0009008-56.2007.403.6104 (2007.61.04.009008-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X JOSE CARLOS GOMES LOPES(SP091319 - ESTER PADILHA DE SIQUEIRA)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 06/07/2015 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioVistos.Depreque-se à Comarca de Itapeverica da Serra-SP o interrogatório do acusado José Carlos Gomes Lopes, solicitando o cumprimento no prazo de quarenta dias. Instrua-se a deprecata com as peças necessárias. Intime-se a defesa da efetiva expedição da carta precatória para o interrogatório do réu.Ciência ao MPF. Publique-se.

0005832-25.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004506-64.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR E SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA E SP262400 - JOSE KENNEDY SANTOS DA SILVA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP200353E - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO) X LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X RICARDO MENEZES LACERDA(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X WELLINGTON ARAUJO DE JESUS(SP338768 - SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO E SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE E SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP261315 - EDUARDO CAROZZI AGUIAR) X CARLOS BODRA KARPAVICIUS(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP313563 - MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO) X SUAELIO MARTINS LEDA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR)

Vistos.SUAELIO MARTINS LEDA opôs embargos de declaração às fls. 1482/1487, insurgindo-se contra a manutenção da multa aplicada com base no art. 265 do Código de Processo Penal. Em síntese, argumentou a não verificação no caso de situação de abandono da causa, pelo que não aplicável a regra do art. 265 do Estatuto Processual Penal.MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opôs embargos de declaração às fls. 1496/1498, com o fim de afastar suscitadas omissões e contradições na sentença proferida às fls. 1332/1438. Em suma, sustentou que o julgado é omissivo e contraditório na parte em que absolveu os réus da indicada prática de ações amoldadas ao tipo do art. 35 da Lei nº 11.343/2006.Também aduziu que a sentença é contraditória na parte relativa a dosimetria da pena privativa de liberdade atribuída ao acusado CARLOS BODRA KARPAVICIUS. Sustentou que por ter sido reconhecido se tratar tal réu advogado experiente e atuante, possuidor de nível de instrução acima da média nacional, deveria ter sido aplicada reprimenda maior que a estabelecida.É o relatório.Da análise de todo o processado, sobretudo dos documentos de fls. 1103, 1107, 1203 e 1216, emerge incontestemente que os ilustres patronos do acusado SUAELIO MARTINS LEDA foram regularmente intimados para apresentação de alegações finais por memoriais.Dos provimentos de fls. 1203 e 1216 extrai-se, de forma inequívoca, que os memoriais deveriam ser apresentados em cinco dias após o cumprimento da mesma providência pela defesa de CARLOS BODRA KARPAVICIUS. À luz do disposto no art. 133 da Constituição, sem dúvida também compete aos Advogados das partes contribuírem para o alcance da sempre visada eficácia da regra posta no art. 5º, inciso LXXVIII, da Lei Fundamental.Com estas breves considerações, desacolho os embargos de declaração, com

manifestado visado efeito infringente, opostos pelos eminentes defensores de SUAELIO MARTINS LEDA às fls. 1482/1487. Compreendo que também não merecem acolhida os embargos declaratórios ofertados pelo Ministério Público Federal às fls. 1496/1498. Como registrado no julgado embargado, do exame do processado não se constata a prova da existência de vínculo estável e permanente entre os acusados para a prática de narcotráfico. Vale dizer, não foi produzida prova apta ao alcance da conclusão de que os sentenciados se associaram, de forma estável e permanente, para a prática de tráfico transfronteiriço de substâncias entorpecentes. E conforme orientação da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. ART. 35, DA LEI N. 11.343/2006. NECESSIDADE DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DA ASSOCIAÇÃO PARA CARACTERIZAÇÃO DO CRIME. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MERO CONCURSO DE AGENTES. ABSOLVIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de que, para a subsunção da conduta ao tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é imprescindível a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa. 2. O acórdão impugnado, ao concluir pela condenação do paciente e do corréu pelo crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, em momento algum fez referência ao vínculo associativo estável e permanente porventura existente entre eles, de maneira que, constatada a mera associação eventual entre os acusados para a prática do tráfico de drogas - sem necessidade de reavaliação probatória ou exame de fatos -, devem ser absolvidos do delito em questão. 3. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido, de ofício, para absolver o paciente do crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, com extensão dos efeitos desse decisum para o corréu, a teor do art. 580 do CPP. (HC 270.837/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19.03.2015, DJe 30.03.2015 - g.n.) Em outra perspectiva, não vislumbro as aventadas omissão e contradição na quantificação da reprimenda atribuída a CARLOS BODRA KARPAVICIUS, cumprindo destacar que pelos motivos expostos a pena foi fixada na primeira fase acima do mínimo legal. Tenho que os embargos interpostos pelo Órgão Ministerial revelam inconformismo do insigne Procurador da República com o resultado alcançado na sentença embargada. Ao meu sentir, as questões suscitadas tratam-se de matérias que devem ser ventiladas através de via recursal apropriada (art. 593 e seguintes do CPP) Pondero que de acordo com o entendimento da Suprema Corte estampado em v. acórdão proferido no ARE 807321 AgR-ED, da Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luiz Fux: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. CONCORRÊNCIA DESLEAL. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO TARDIA. INVIABILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inócenas, tornam inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; e RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). (...) 5. Embargos de declaração desprovidos. (ARE 807321 AgR-ED, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 11.11.2014, Acórdão Eletrônico DJe-231, divulg 24.11.2014, public 25.11.2014 - g.n.) Dispositivo. Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios ofertados às fls. 1482/1487 e 1496/1498. P.R.I.O.C.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4814

INQUERITO POLICIAL

0000517-84.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO JOSE DA SILVA X ISMAEL INACIO DA COSTA FILHO(SP321920 - GUSTAVO MARTINS RONDINI)

Intime-se a defesa da r. sentença de fls. 118/119. Após, se transitada em julgado a referida sentença, arquivem-se, observando-se as comunicações e formalidades legais. SENTENÇA DE FLS. 118/119: Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 7 Reg.: 581/2012 Folha(s) : 268 Processo nº. 0000517-84.2012.403.6104 TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR A os 19 (dezenove) dias do mês de

setembro do ano 2012 (dois mil e doze), às 14 horas, na sala de audiências da 6ª Vara da Justiça Federal em Santos/SP, situada na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 8º andar, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva, comigo, analista judiciário, adiante nomeada, foi aberta a audiência preliminar, nos termos da Lei 9.099/95, em que são partes a JUSTIÇA PÚBLICA x Paulo José da Silva e Ismael Inácio da Costa Filho. Apregoadas as partes, compareceram os autores do fato, o defensor Dr. Gustavo Martins Rondini, OAB/SP 321.920 e o Ilustre Representante do Ministério Público Federal. Iniciados os trabalhos, pelo MM. Juiz foi dito o seguinte: O Ministério Público Federal propôs transação penal, nos termos do artigo 72 da Lei 9.099/95, nos seguintes termos: Pagamento de R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo prazo de seis meses, para entidade assistencial indicada pelo MM. Juízo. Dada a palavra aos autores do fato e seu DEFENSOR, responderam que ACEITAVAM O BENEFÍCIO, requerendo, porém, parcelamento. Ao final, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos, etc... Acham-se presentes, na espécie, os requisitos impostos pela lei para a concessão do benefício postulado, ou seja, o objetivo - pena máxima cominada ao crime não superior a 02 (dois) anos - e os subjetivos - o autor da infração não ter sido condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva, não ter sido beneficiado anteriormente, no prazo de 5 (cinco) anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, satisfazendo, outrossim, as circunstâncias judiciais previstas no artigo 76, 2º, III, da Lei 9099/95. Isto posto, considerando as condições financeiras dos autores do fato, aplico a pena de prestação pecuniária, de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), a ser pago em 6 (seis) parcelas mensais consecutivas, no valor de R\$ 200,00 cada, iniciando-se em 20/10/2012, em favor da entidade beneficente ABASE - Associação Benéfica de Assistência Social ao Excepcional, CNPJ 01.180.999/0001-60, Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 106, Gonzaga, Santos/SP, tel. (13) 3251-7257, Banco - Caixa Econômica Federal-CEF, agência 0366 - op. 003, c.c. 00.000.526-1. Deverá a defesa trazer aos autos comprovantes dos pagamentos. No caso de descumprimento da presente transação penal, será determinado o prosseguimento da ação penal. Remetam-se os autos à SEDI para alteração da situação processual. Classificação da Sentença: Tipo D. NADA MAIS, do que para constar, foi encerrada a presente, que lida e achada conforme, vai devidamente assinada pelos presentes. Eu, _____ (Marise Shimabukuro Lucena), analista judiciário, digitei e imprimi. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4816

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004757-24.2009.403.6104 (2009.61.04.004757-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LENY FERNANDES MACEDO(SP086110 - JOAO ROBERTO DE NAPOLIS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à defesa do ofício de fls. 136. Após voltem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2384

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017024-25.2008.403.6181 (2008.61.81.017024-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ATTILA CAZAL NETTO(SP134332 - MAURO JAUHAR JULIAO) X IVANILDO GERMANO DE OLIVEIRA(SP232218 - JAIME LEAL MAIA) X MARCO ANTONIO GARCIA(SP244787 - ADRIANO PEREIRA) X MARCIO MARCASSA JUNIOR(SP238573 - ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO E SP354232 - PRISCILA DE SOUZA SENO E SP247760 - LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA) X LAZARO GONCALVES GOULART(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X LAZARO GONCALVES GOULART(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA)
Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações

finais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da determinação de fls. 770.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 7401

MANDADO DE SEGURANCA

0004491-30.2015.403.6103 - LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO(SP318375B - LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP AUTOS DO PROCESSO Nº. 00044913020154036103IMPETRANTE: LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SPExcepcionalmente, não verifico ser possível, mesmo num juízo de cognição sumária, apreciar a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada. Imprescindível, no caso em concreto, a vinda das informações da autoridade apontada como coatora. Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado à GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Rua Coronel José Monteiro, 317, Centro, São José dos Campos. Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para a análise do pedido liminar e/ou outras deliberações. Sem prejuízo, nos termos do artigo 36 do CPC, apresente o impetrante, em 10 (dez) dias, documento comprobatório da sua habilitação para o exercício da advocacia. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3198

EXECUCAO FISCAL

0003736-87.2012.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X NANDINHO COM/ DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA(SP249400 - VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR) DECISÃO/OFÍCIO1. Junte-se o valor atualizado do débito para este mês de agosto/2015, encaminhado pela parte exequente, por meio eletrônico (R\$ 5.951,72).2. Tendo em vista que há valor penhorado (conforme guias de fls. 35, 37 e 39 - total de R\$ 6.671,00) excedente em R\$ 719,28, em relação ao total do débito cobrado na presente execução (R\$ 5.951,72), determinei à Secretaria que procedesse à pesquisa acerca da existência de outras execuções, em face da mesma empresa executada, em trâmite nesta 1ª Vara Federal em Sorocaba, e que não estejam garantidas. Conforme a informação de fl. 92, existe execução para cobrança de débito relativo ao FGTS e que não possui garantia ofertada (autos n. 0001788-76.2013.403.6110). Assim, determino que o excedente aqui verificado (R\$ 719,28) seja transferido para servir, na condição de garantia em dinheiro, à cobrança naquela execução.3. Oficie-se à CEF, portanto, para, no prazo de cinco (5) dias, transferir o montante acima referido (R\$

719,28), depositado em conta vinculada à presente execução, para conta judicial a ser aberta e vinculada aos autos n. 0001788-76.2013.403.6110, em trâmite nessa mesma Vara Federal (1ª). CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO PARA TANTO. 4. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da execução n. 0001788-76.2013.403.6110, para conhecimento. 5. Intime-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6049

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002865-57.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X EDIVAL JOAO FORMIGONI

Fls. 120: indefiro o pedido da autora. A medida liminar foi concedida para a busca e apreensão e citação. Assim sendo, forneça a autora os meios necessários à busca e apreensão do bem. Int.

0001080-26.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X NOELI DA SILVA

Diga a autora sobre o retorno da Carta Precatória. Int.

0002139-49.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X RAQUEL SOARES HERMENEGILDO DA SILVA

Apresente a exequente cópia do pedido de execução e cálculo de fls. 49/50 para contrafé, arquivando-se os autos em caso de descumprimento. Após, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, expeça-se Carta Precatória intimando-se o réu, ora executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora. Int.

0002596-81.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARCO ANTONIO MORAES LEITE

Defiro o prazo requerido pela autora. Int.

0002598-51.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X TIAGO DE JESUS MORAIS

Aguarde-se pelo prazo requerido pela autora. Fornecidas as informações necessárias pela autora, cumpra-se o determinado às fls. 54. Int.

0003483-65.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR

Apresente a autora a procuração original (fls. 62). Após, adite-se a carta precatória de fls. 41/58 para que se proceda à citação do réu e a busca e apreensão do bem. Int.

0003484-50.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO VIEIRA PINTO

Fls. 89: defiro. Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória apresentando-os nos autos. Após, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do

CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, expeça-se Carta Precatória intimando-se o réu, ora executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora.Int.

0003958-21.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDINEI VENANCIO DE JESUS

Fls.98: proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da carta precatória apresentando-os nos autos. Após, expeça-se carta precatória para citação e busca e apreensão no endereço fornecido pela autora.Int.

0006597-12.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LUIZ ANDRE RODRIGUES

Fls. 49: apresente a autora as cópias do pedido de execução e do cálculo para contrafé. Após, cumpra-se a decisão de fls. 46/47. Int.

0003046-87.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ROSA ALVES CABRAL(PR064910 - CHARLENE MORANDI E SP207815 - ELIANE DE ARAÚJO COSTA)

Diga a autora em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0005331-19.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EMERSON ANTONIO GALDINI

Cuida-se de ação, com pedido liminar, de busca e apreensão de bem dado em garantia por alienação fiduciária (veículo marca Volkswagen, modelo Fox 1.0, ano de fabricação 2004, ano de modelo 2005, RENAVAM 00837865492, chassi 9BWKA05ZX54031453, placa DFK-4843), referente ao Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 9948156092.Decisão de deferimento do pedido liminar às fls. 20/21.À fl. 26, manifestou-se a autora requerendo a desistência da ação e a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida. Requereu, outrossim, o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, mediante a substituição por cópias simples. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento de documentos na forma requerida, exceto da procuração.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0023675-30.2005.403.6100 (2005.61.00.023675-4) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULA CUNHA TROVATO(SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO E SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO) X PAULA CUNHA TROVATO X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Aguarde-se pelo prazo requerido pela ré. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008848-13.2007.403.6110 (2007.61.10.008848-6) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X GANDINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP070711 - SEBASTIAO JOSE ROMAGNOLO E SP168345 - CIBELI GIANNECCHINI) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP254848 - ALDO RODRIGUES DA NOBREGA E SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN E SP224487 - EMILIA FABIANA BARBOSA) X VALDEMIR BARSALINI(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES)

Digam as partes sobre os cálculos de fls. 1631/1632, sendo 05 primeiros dias à ré Gandini Empreendimentos Imobiliários Ltda, os 05 dias seguintes ao réu Município da Estância Turística de Itu, os próximos 05 dias ao interessado Valdemir Barsalini e na sequência, abra-se vista ao autor. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000010-52.2005.403.6110 (2005.61.10.000010-0) - MUNICIPIO DE IPERO(SP017356 - NORBERTO AGOSTINHO) X CHEFE DA SECAO DE ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - SAORT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

000047-79.2005.403.6110 (2005.61.10.000047-1) - GAPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP

Aguarde-se pelo prazo requerido pela impetrante. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Int.

000059-93.2005.403.6110 (2005.61.10.000059-8) - SECO TOOLS IND/ E COM/ LTDA(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP356217 - MATHEUS AUGUSTO CURIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 3065 - ANDREIA ROSA DA SILVA ARTERO)

Conforme informação de fls. 789 e 836/837, a União demonstrou o seguimento do recurso administrativo referente aos processos administrativos nºs 13819.002316/97-13 e 13819.003127/98-59, bem como a suspensão da exigibilidade dos créditos. Assim, não há que se falar em cancelamento das inscrições em dívida ativa requerido pela impetrante às fls. 794/796, tendo em vista que estas serão desconstituídas ou não, somente após a decisão final do recurso administrativo. Portanto, estando devidamente comprovado pela impetrada o cumprimento ao V. Acórdão, arquivem-se os autos definitivamente. Int.

0013000-75.2005.403.6110 (2005.61.10.013000-7) - JULIO RONALDO CARNEIRO(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF - 3ª Região. Quanto ao depósito judicial efetuado nos autos, informe o impetrante, no prazo de 15 dias, o nome, nº do CPF e do RG do procurador que constará no alvará de levantamento devendo este possuir procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0008738-43.2009.403.6110 (2009.61.10.008738-7) - ANDERSON LEONARDO LOPES(SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X COMANDANTE DO SEGUNDO GRUPO DE ARTILHARIA DE CAMPANHA LEVE DE ITU-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0014702-17.2009.403.6110 (2009.61.10.014702-5) - LUK DO BRASIL EMBREAGENS LTDA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0009398-66.2011.403.6110 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X DIRETOR DA EMPRESA DE ONIBUS ROSA LTDA(SP294935 - PAULO ANTONIO MODOLO FIUSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005095-04.2014.403.6110 - RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA(SP031387 - PAULO EDSON MARQUES E SP318099 - PAULO EDSON MARIANO MARQUES E SP301371 - PAULA CRISTINA MARIANO MARQUES E SP075474 - TELMA CRISTINA MARIANO CALDINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União, na qualidade de assistente, da sentença de fls. 249/252. Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante apenas e tão somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0005430-23.2014.403.6110 - MARIA CRISTINA ANTUNES DE ALMEIDA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado apenas e tão somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0005914-38.2014.403.6110 - JESSICA CAROLINE DO NASCIMENTO(SP138800 - LETICIA DE OLIVEIRA SALES) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO(SP221804 - ALINE GARCIA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0007796-35.2014.403.6110 - VERZANI & SANDRINI LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

Recebo a conclusão nesta data. Convento o julgamento em diligência. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por VERZANI & SANDRINI LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 e daquelas destinadas a terceiros (FNDE, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE), incidente sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: (1) aviso prévio indenizado; (2) férias gozadas; (3) respectivo 1/3 constitucional de férias; (4) auxílio-doença ou acidente referente aos 15 primeiros dias do afastamento; (5) salário maternidade; (6) adicional de horas extras. Por seu turno, nos termos dos artigos 6.º e 7.º do Decreto n.º 99.570/1990, que regulamentou a Lei n.º 8.029/90, é o SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, com sede em Brasília/DF, a pessoa jurídica legitimada para figurar no polo passivo das ações que versem sobre a inexigibilidade da contribuição ao SEBRAE. Destarte, DECLARO nula a citação do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE/SP e concedo à impetrante o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção parcial do processo, em relação à pessoa jurídica do SEBRAE, para que promova a citação do SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, indicando corretamente o seu endereço. Intime-se.

0000568-72.2015.403.6110 - GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA X GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA(MG104040 - HENRIQUE AFFONSO SILVA FREIRE E MG116305 - ADRIANO ANDRADE MUZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA. CNPJ n. 04.972.092/0020-95 (filial) e CNPJ n. 04.972.092/0021-76 (filial) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 e daquelas destinadas a terceiros, incidentes sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: (1) auxílio-doença ou acidente referente aos 15 primeiros dias do afastamento; (2) férias gozadas e (3) respectivo 1/3 constitucional; adicional (4) de horas extras, (5) de periculosidade, (6) de insalubridade, (7) noturno; (8) salário maternidade; (9) aviso prévio indenizado; (10) auxílio transporte; e (11) auxílio alimentação pago em ticket e/ou espécie. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente, referentes aos cinco últimos anos, com as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre a folha de salários. Alega que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada. Juntou documentos às fls. 59/93. Custas processuais recolhidas conforme a guia e o comprovante de fls. 95/96. Decisão prolatada à fl. 99 determinou que a impetrante emendasse a inicial adequando o valor da causa, recolhendo a diferença das custas judiciais, assim como para fornecer cópias legíveis dos documentos de fls. 84/93. Em cumprimento à determinação judicial a impetrante apresentou petição de fls. 107/109 e recolheu a diferença das custas processuais consoante a guia e o comprovante de fls. 112/113. Decisão liminar prolatada às fls. 114/115-verso concedeu parcialmente a medida liminar pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/1991 e daquelas destinadas a terceiros, incidentes sobre os valores correspondentes aos pagamentos efetuados aos seus empregados a título de: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio-doença ou acidente e auxílio transporte. Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as às fls. 123/142. Aduziu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva alegando que as atribuições da Receita Federal do Brasil relativas aos contribuintes das contribuições previdenciárias ora discutidas são determinadas pela localização do estabelecimento matriz/centralizador, no caso, a matriz da impetrante localiza-se na cidade de Campinas/SP e,

dessa forma, cabe à RFB em Campinas/SP fiscalizar e controlar as contribuições previdenciárias das impetrantes. Ademais, sustentou a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário da União com as entidades destinatárias (entidades do Sistema S) das contribuições previdenciárias contestadas. No mérito, aduziu que as contribuições em questão têm natureza salarial e, assim, não praticou ato ilegal ou com abuso de poder na cobrança de contribuição previdenciária sobre alusivas verbas. Ademais, sustentou que a compensação somente pode se realizar com contribuições previdenciárias e apenas com o trânsito em julgado desta ação, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional - CTN. O Ministério Público Federal, instado, manifestou-se às fls. 144/145, deixando de opinar acerca do mérito da demanda por não vislumbrar, no caso concreto, a discussão de interesse que tornasse obrigatória a intervenção do parquet Federal. A União (Fazenda Nacional) interpôs agravo retido às fls. 146/155-verso, em face da decisão concessiva da liminar requerida, visando à reforma da decisão e a suspensão dos seus efeitos. As impetrantes apresentaram contraminuta ao agravo retido às fls. 158/165. É o relatório. Decido. PRELIMINARES O Delegado da Receita Federal em Sorocaba/SP arguiu sua ilegitimidade para figurar como autoridade coatora alegando que as atribuições da Receita Federal do Brasil relativas aos contribuintes das contribuições previdenciárias ora discutidas são determinadas pela localização do estabelecimento matriz/centralizador, no caso, a matriz das impetrantes localiza-se na cidade de Campinas/SP e, dessa forma, cabe à RFB em Campinas/SP fiscalizar e controlar as contribuições previdenciárias das impetrantes. Alegou, ainda, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre a União e as entidades destinatárias (entidades do Sistema S) das contribuições previdenciárias contestadas. A primeira preliminar aduzida não merece aceitação, uma vez que as impetrantes, localizadas no município de Sorocaba/SP e filiais do Grupo Fartura de Hortifrut Ltda., possuem CNPJ próprio e para fins fiscais têm autonomia para demandar em juízo sobre os fatos geradores distintos dos ocorridos na matriz, nos termos do artigo 127, inciso II, do CTN (AMS n. 351516, TRF 3ª Região, 5ª Turma, Desembargador Federal André Nekatschalow, e-DJF3: 05.03.2015). No que concerne a segunda preliminar esta igualmente não prospera, pois a obrigação tributária refere-se à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece apenas entre a União Federal e o contribuinte. Por sua vez, as entidades beneficiárias do produto arrecadado (entidades do Sistema S) tem apenas um interesse reflexo a justificar sua eventual intervenção na relação jurídica como assistente simples (AI n. 552443, TRF 3ª Região, 1ª Turma, Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3: 07.07.2015). MÉRITO A quaestio juris cinge-se à identificação da natureza das verbas pagas pela impetrante aos seus empregados, a fim de definir se integram a base de cálculo das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/1991 e das contribuições a entidades terceiras. Nos termos do art. 201, 11, da Constituição Federal somente os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório da tributação, na forma do art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição. Nesse passo, registre-se disposições da Lei nº 8.212/1991: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996) I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide LCp nº 84, de 1996) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Observe-se que a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, abrangendo outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, a, da Constituição Federal. Feita esta breve introdução, passo à análise da natureza das verbas apontadas pela impetrante sob a adução da não incidência da exação em pauta. (1) AUXÍLIO-DOENÇA e AUXÍLIO-ACIDENTE REFERENTES AOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHADOR Os valores pagos pelo empregador no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de funcionário doente ou acidentado, em não havendo prestação laboral antes do pagamento dos benefícios, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. Consoante se infere do artigo 60, caput, da Lei nº 8.213/1991, o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

Ademais, dispõe o 3º da indigitada norma: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral. Por sua vez, o artigo 86, caput, da Lei nº 8.213/1991, determina que o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultem sequelas que impliquem redução na capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que à medida que não se constata, nessas hipóteses, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. RESP 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de auxílio-doença. 2. Também não incide a debatida exação sobre os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio-acidente, diante de seu caráter indenizatório. Precedentes: EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/06/2014, AgRg no AREsp 102.198/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2014, AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/04/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AgRg nos Edcl no Resp n. 1025839/SC, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJ: 21.08.2014, Dje: 01.09.2014) (2) FÉRIAS GOZADAS Os pagamentos afetos aos períodos de férias gozadas pelos trabalhadores, eis que estes representam acréscimo patrimonial do empregado, compõem sua remuneração para todos os fins, devendo se sujeitar à incidência da contribuição previdenciária, já que referida verba não ostenta natureza indenizatória. É o que se depreende da leitura do artigo 148 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, in verbis: Art. 148. A remuneração das férias ainda quando devida após a cessação do contrato, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. A esse respeito não há controvérsia na Jurisprudência. Confira-se precedente do c. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1230957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o salário maternidade tem natureza salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp n. 1346782/BA, Relator Ministro Sérgio Kukina, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ: 26.08.2014, Dje: 03.09.2014) (negritei) (3) ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS DE 1/3 (UM TERÇO) Quanto ao adicional de um terço de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, a questão não comporta maiores discussões, ante a pacificação da Jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores que tem assentado que esse adicional tem natureza indenizatória e, portanto, não sofre a incidência da contribuição previdenciária. Confirmam-se precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 710361, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, STF, PRIMEIRA TURMA, Data julgamento: 07.04.2009) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INTERPOSIÇÃO CONCOMITANTE DE DECLARATÓRIOS E REGIMENTAL. FORÇA INTERRUPTIVA DOS EMBARGOS. POSTERIOR JULGAMENTO DO REGIMENTAL APÓS REITERAÇÃO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.230.957/RS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. 1. Interpostos concomitantemente embargos de declaração e agravo regimental por partes diversas contra a mesma decisão, os aclaratórios interrompem o prazo recursal, cabendo a análise do regimental tão somente após o julgamento dos declaratórios, caso reiteradas as razões do recurso. Precedentes. 2.

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, reiterou jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, ainda que referente a empregado vinculado ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS.3. Não há falar em violação da Cláusula de Reserva de Plenário, uma vez que não houve declaração de inconstitucionalidade de qualquer legislação, apenas houve interpretação diversa da pretendida pela recorrente. Precedente. Embargos da Fazenda Nacional recebidos como reiteração do agravo regimental. Agravo Regimental da Fazenda Nacional improvido. (AgRg nos EDel no Resp n. 1233005/SC, Relator Ministro Humberto Martins, STJ, Segunda Turma, DJ: 05.08.2014, Dje: 15.08.2014) ADICIONAIS DE (4) HORAS EXTRAS, (5) PERICULOSIDADE, (6) INSALUBRIDADE e (7) NOTURNO Com relação aos adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno, incluindo-se as horas extras, todos, sem exceção, são verbas de natureza salarial, configurando valores recebidos e creditados em folha de salários, devidos em razão de trabalho exercido em condições mais gravosas. Veja-se a jurisprudência emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO POR FIANÇA BANCÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 151, INCISO II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AGRAVO REGIMENTAL E APELAÇÃO IMPROVIDOS. 1. A contratação de fiança bancária não pode sobrepujar a garantia maior que a Fazenda Pública pode ter, nos casos em que o contribuinte com ela controverte sobre a exigibilidade de um tributo, qual seja, o depósito do equivalente em dinheiro. 2. O artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, assegura tanto o contribuinte contra os riscos da inadimplência, quanto a Fazenda Pública que tem a seu lado a presunção de legalidade da tributação veiculada em obediência ao postulado da legalidade estrita. 3. A rejeição do pedido encontra eco na Súmula n 112/STJ, pois a fiança bancária é uma obrigação escrita assumida pelo banco, que passa a se responsabilizar, total ou parcialmente, pelo cumprimento da obrigação de seu cliente, caso ele não possa cumpri-la, situação que não acautela os direitos do Fisco da mesma forma que o depósito em moeda corrente. 4. Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 5. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a autora, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 6. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. 7. Em relação ao salário-maternidade a própria Lei nº 8.212/91 no seu artigo 28, 9ª, a, prevê expressamente que integra o conceito de salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. O STJ já pacificou entendimento neste sentido: AgRg no RESP nº 973.113/SC; RESP nº 891.206/PR; 1.049.417/RS; RESP nº 803.708/CE; RESP nº 572.626/BA. 8. Agravo regimental e apelação improvidos. (AC 200261000130318 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1052115 - TRF 3ª REGIÃO - Rel. Juiz JOHONSON DI SALVO - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 12/07/2010 PÁGINA:162) (negritei) No mesmo sentido, deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração, tem nítido caráter salarial: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO. 13º REFERENTE AO AVISO PRÉVIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do acolhimento parcial da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - De início, observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada,

portanto, a decisão solitária deste Relator.IV - O aviso prévio indenizado e o 13º referente ao aviso prévio não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Não se realizando a hipótese de incidência, a exação não pode incidir, devendo afastar-se a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária em questão.V - Incide a contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos, de insalubridade, periculosidade, transferência, além das horas extras. É que tais verbas integram o salário-de-contribuição.VI - Em relação a compensação o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. n. 1.002.932/SP (DJe 18.12.2009), ao disciplinar a aplicação da Lei Complementar n. 118/05, considerou aplicável o prazo prescricional de cinco anos apenas aos recolhimentos verificados a partir de sua vigência, a saber, 09.06.2005, considerando subsumir-se, às hipóteses de recolhimentos anteriores a esta data, a regra do art. 2.028 do Código Civil. Vale dizer, a prescrição decenal (tese dos cinco mais cinco) seria aplicada apenas aos casos nos quais, na data da vigência da lei nova, houvesse transcorrido mais de cinco anos do prazo prescricional.VII - Observo que, posteriormente ao julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.002.932, acima transcrito, o Supremo Tribunal Federal, na apreciação do Recurso Extraordinário n. 566.621-RS (DJe 11.10.2011), consolidou entendimento de que o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados do indevido recolhimento, regerá as relações jurídicas circunscritas às ações judiciais propostas a partir da data em que passou a vigor a Lei Complementar n. 118/05, como dito, 09.06.2005. Aos feitos intentados antes dessa data, o prazo prescricional será 10 (dez) anos, conforme remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se aplicando a regra do art. 2.028 do Código Civil.VIII - Destarte, consoante entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, a aferição do prazo prescricional aplicável, se 10 (dez) ou 05 (cinco) anos contados do recolhimento da contribuição indevida, deve ser feita, em cada caso concreto, tendo-se como parâmetro a data do ajuizamento da ação. No presente caso, a ação foi ajuizada em 16.12.2011, após, 09.06.2005, momento o qual passou a ser aplicado o prazo de 05 (cinco) anos instituído pelo art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005.IX - Não é possível, pois, a compensação entre créditos decorrentes de tributos afetos à administração da antiga Secretaria da Receita Federal com débitos oriundos de contribuições de competência do Instituto Nacional do Seguro Social, mesmo após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Daí decorre o entendimento, por razões lógicas, de ser inviável compensar crédito oriundo do recolhimento indevido de contribuições previdenciárias com tributos outrora arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.X - No que respeita à correção monetária, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.524, assentou entendimento sobre a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal nas ações de repetição de indébito/compensação para fins de correção monetária, questão que, integrando o pedido de forma implícita, constitui-se matéria de ordem pública, que pode ser incluída ex officio pelo juiz ou tribunal.XI - Com relação aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito em pecúnia, quanto na por compensação, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento), a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido.XII - Agravos legais não providos.(AMS 00140913520114036000, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 343879, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/11/2013) (negritei)(8) SALÁRIO MATERNIDADEA redação dada ao artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal nos leva à conclusão de que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (art. 28,2º, da Lei n. 8.212/1991).O fato de ser custeado pela autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários.O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, em razão da sua natureza salarial. Nesse sentido, confira-se ementa a respeito da matéria:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 13º SALÁRIO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, NOTURNO E HORAS EXTRAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE TAIS ADICIONAIS. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. 3. É entendimento pacífico em ambas a Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que a gratificação natalina, tanto paga integralmente, quanto proporcionalmente por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, possui natureza salarial, devendo incidir sobre ela a contribuição previdenciária. 4. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial. Precedentes do STJ. 5. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, posto que indiscutível sua natureza salarial. 6. Agravo legal improvido.(AI n. 514586, Relator

Desembargador Federal Luiz Stefanini, TRF 3ª Região, Quinta Turma, e-DJF3: 05.02.2014) (negritei) Portanto, de rigor a incidência da contribuição previdência em questão sobre os valores devidos a título de salário maternidade.

(9) AVISO PRÉVIO INDENIZADO O 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que: Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: [...] 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Portanto, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso prévio o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Destarte, o aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido, não se enquadrando, assim, no conceito de salário-de-contribuição. Confira-se a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 264207/PE, STJ, Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, DJ: 06.05.2014. Dje: 13.05.2014) (negritei) (10) AUXÍLIO TRANSPORTE PAGO EM VALE (TÍQUETE) OU EM DINHEIRO vale-transporte, pago em vale (tíquete) ou em dinheiro, corresponde ao benefício devido ao empregado que utiliza o sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, para se deslocar de sua residência ao local de trabalho e vice-versa. A incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela paga a título de vale-transporte é expressamente afastada pelo artigo 28, 9º, alínea f, da Lei n. 8.212/1991, in verbis: Art. 28. Entende-se por salário de contribuição: [...] 9º. Não integram o salário de contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [...] f) a parcela recebida a título de vale transporte, na forma da legislação própria. Por seu turno, nos termos do artigo 2º, a, b e c, da Lei n. 7.418/1985, renumerado pela Lei n. 7.619/1997, e do art. 6º, I, II e III do Decreto n. 95.247/1987, o vale-transporte tem caráter indenizatório e, assim, configura hipótese de não incidência da contribuição previdenciária em questão. Confirmam-se as citadas normas: Art. 2º da Lei n. 7.418/85. O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador. Art. 6 do Decreto n. 95.247/87. O Vale-Transporte, no que se refere à contribuição do empregador: I - não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração do beneficiário para quaisquer efeitos; II - não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; III - não é considerado para efeito de pagamento da Gratificação de Natal (Lei n. 4.090, de 13 de julho de 1962, e art. 7 do Decreto-lei n. 2.310, de 22 de dezembro de 1986); IV - não configura rendimento tributável do beneficiário. Sobre a não incidência de contribuição previdência sobre vale-transporte, pago em vale (tíquete) ou em dinheiro, verificam-se jurisprudências dos tribunais superiores: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo

recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.(STF, Tribunal Pleno, RE n. 478.410, Min. Eros Grau. DJe 14.05.2010)

(negritei)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS.1. A probabilidade de êxito do recurso especial deve ser verificada na medida cautelar, ainda que de modo superficial.2. No caso dos autos, foi comprovada a fumaça do bom direito apta a viabilizar o deferimento da tutela cautelar. Isto porque a jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno STF, firmou-se no sentido de que não incide da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia.3. Precedentes: REsp 1194788/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 14/09/2010; EREsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14/03/2011, DJe 25/03/2011; AR 3394/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 23.6.2010, DJe 22.9.2010. Medida cautelar procedente.(STJ, Segunda Turma. MC n. 21.769/SP. Min. Rel. Humberto Martins. Dje 03.02.2014). (negritei)Portanto, de rigor a não incidência da contribuição previdência em questão sobre os valores devidos a título de vale-transporte, pago em vale (tíquete) ou em moeda ao empregado.(10) AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PAGO EM DINHEIRO OU EM TÍQUETE O auxílio alimentação pago em pecúnia também possui natureza salarial, considerando-se pecúnia tanto o valor pago em dinheiro quanto em tíquete, consoante reiterada Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, exemplificada pelo seguinte decisão:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA NO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. HABITUALIDADE E PAGO EM PECÚNIA.1. O STJ pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação.2. Agravo regimental não provido.(STJ, Segunda Turma. AgRg no REsp n. 21.769/DF. Min. Rel. Mauro Campbell Marques. Dje 23.06.2015).Sobre o tema, calha a transcrição do verbete da Súmula n. 241 do Tribunal Superior do Trabalho: Salário-utilidade. AlimentaçãoO vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais.Vale destacar que o valor do auxílio alimentação pago in natura já possui previsão legal de não incidência de contribuição previdenciária, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea c, da Lei 8.212/1991.DA COMPENSAÇÃOReconhecida a não incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 sobre parte das verbas apontadas pela impetrante, esta deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os recolhimentos efetuados a esse título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação configuram pagamentos indevidos.Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial - REsp n. 1.164.452/MG, que, no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do Código Tributário Nacional.O referido recurso especial, representativo de controvérsia, foi julgado de acordo com a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil e, portanto, deve balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte.Confira-se a ementa do referido julgado:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.452 - MG, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. TEORÍ ALBINO ZAVASCKI, DJe: 02/09/2010)Ressalte-se, ainda, que a compensação de valores recolhidos indevidamente a título das contribuições sociais previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 deve se dar tão-somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007, in verbis:Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.Os valores a serem compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que neste caso corresponde somente à Taxa Selic, eis que esta compreende juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL

MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).No tocante às limitações previstas nos parágrafos 1º e 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/1991, estas não são aplicáveis à compensação em tela, uma vez que restaram revogadas pela Lei n. 11.941/2009 anteriormente ao ajuizamento desta ação e, como cediço, a extinção de créditos tributários pela compensação se regula pela lei vigente na data do efetivo encontro de contas. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.1. Quanto ao prazo prescricional para a repetição, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.2. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação.3. Na hipótese, a ação foi ajuizada em 08/06/2000, portanto a repetição alcança os valores recolhidos desde 08/06/90.4. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.5. O STJ apreciou a matéria e no RESP N 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado no item 18 da Ementa: ...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantém-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da data do encontro dos créditos e débitos, e não do ajuizamento da ação, termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial...6. As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte.7. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas.8. Quanto à forma de correção monetária, previsto no artigo 543-C, 7º do CPC, adoto o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.112.524.9. O Resp 1.112.524 é relativo a IRPF sobre verbas indenizatórias. Não se trata de correção monetária em repetição de contribuição previdenciária, regida por norma legal especial (Lei n 8.212/91), que derroga a lei geral pelo princípio da especialidade.10. Não houve declaração de inconstitucionalidade do artigo 89, 6º da Lei nº 8.212/91, assim, ao menos no período compreendido entre a sua inserção na supra citada norma legal, pela Lei n 9.032, de 28/04/95 e a entrada em vigor da Lei n 9.250/95, que determinou em seu artigo 39, a aplicação da taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, deve ser utilizado o critério previsto nessa norma específica, qual seja, os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição.11. Com relação ao período anterior à Lei n 9.250/95, é de se reconhecer como aplicável o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, com os índices lá previstos, pois a redação originária do artigo 89, da Lei n 8.212/91, fazia referência apenas à correção monetária da contribuição previdenciária a ser restituída, sem definir qualquer índice.12. Desde a entrada em vigor da Lei n 9.250/95, os créditos da União são atualizados pela SELIC e não há porque aplicar índice diverso na correção dos créditos do contribuinte, pois do contrário estaria sendo ferido o Princípio da Isonomia e provocando enriquecimento sem causa da União.13. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta anteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) - (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:02/09/2010) 14. Agravo legal da União parcialmente provido.(AMS 00187168920004036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 227418, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2012).É a fundamentação necessária.DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991 e das contribuições devidas a terceiros, com a exclusão, de sua base de cálculo, do valor correspondente aos pagamentos efetuados a título de: (1) auxílio-doença e auxílio-acidente, referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador; (3) adicional constitucional de um terço de férias; (9) aviso prévio indenizado; e; (10) auxílio transporte, pago em dinheiro ou em tíquete, bem como de efetuar a compensação tão somente dos valores recolhidos a título das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991 no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, conforme fundamentação acima.À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença.Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas na forma da

lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, 1º, Lei n. 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003958-50.2015.403.6110 - AGROMAIA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por AGROMAIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA., CNPJ nº 03.027.918/0001-12, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 e daquelas destinadas a terceiros, incidentes sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: (1) auxílio-doença e auxílio-acidente referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador; (2) adicional constitucional de um terço de férias; e, (3) aviso prévio indenizado.Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente, referentes aos cinco últimos anos, com as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre a folha de salários.Alega que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada.Juntou documentos às fls. 22/96 (mídia digital). Custas processuais recolhidas conforme guia de fl. 32. Decisão liminar prolatada às fls. 99/100 concedeu a medida liminar pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/1991 e daquelas destinadas a terceiros, incidentes sobre os valores correspondentes aos pagamentos efetuados aos seus empregados a título de: (1) auxílio-doença e auxílio-acidente, (2) terço constitucional de férias indenizadas e (3) aviso prévio indenizado.A União (Fazenda Nacional) interpôs agravo retido às fls. 111/119-verso, em face da decisão concessiva da liminar requerida, visando à reforma da decisão e a suspensão dos seus efeitos.Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as às fls. 120/128, aduzindo que as contribuições em questão têm natureza salarial e, assim, não praticou ato ilegal ou com abuso de poder na cobrança de contribuição previdenciária sobre alusivas verbas. Ademais, sustentou que a compensação somente pode se realizar com contribuições previdenciárias e apenas com o trânsito em julgado desta ação, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional - CTN, observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 168, inciso I, do CTN.O Ministério Público Federal, instado, manifestou-se às fls. 130/131-verso, deixando de opinar acerca do mérito da demanda por não vislumbrar, no caso concreto, a discussão de interesse que tornasse obrigatória a intervenção do parquet Federal. É o relatório. Decido.A questio juris cinge-se à identificação da natureza das verbas pagas pela impetrante aos seus empregados, a fim de definir se integram a base de cálculo das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/1991 e das contribuições a entidades terceiras.Nos termos do art. 201, 11, da Constituição Federal somente os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório da tributação, na forma do art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição.Nesse passo, registre-se disposições da Lei nº 8.212/1991:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996)I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide LCp nº 84, de 1996)II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Observe-se que a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, abrangendo outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, a, da Constituição Federal.Feita esta breve introdução, passo à análise da natureza das verbas apontadas pela impetrante sob a adução da não incidência da exação em pauta.(i) AUXÍLIO-DOENÇA e AUXÍLIO-ACIDENTE REFERENTES AOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHADOROs valores pagos pelo empregador no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de

funcionário doente ou acidentado, em não havendo prestação laboral antes do pagamento dos benefícios, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. Consoante se infere do artigo 60, caput, da Lei nº 8.213/1991, o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Ademais, dispõe o 3º da indigitada norma: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral. Por sua vez, o artigo 86, caput, da Lei nº 8.213/1991, determina que o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultem sequelas que impliquem redução na capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que à medida que não se constata, nessas hipóteses, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. RESP 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de auxílio-doença. 2. Também não incide a debatida exação sobre os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio-acidente, diante de seu caráter indenizatório. Precedentes: EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/06/2014, AgRg no AREsp 102.198/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2014, AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/04/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AgRg nos Edcl no Resp n. 1025839/SC, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJ: 21.08.2014, Dje: 01.09.2014) (ii) ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS DE 1/3 (UM TERÇO) Quanto ao adicional de um terço de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, a questão não comporta maiores discussões, ante a pacificação da Jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores que tem assentado que esse adicional tem natureza indenizatória e, portanto, não sofre a incidência da contribuição previdenciária. Confira-se precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 710361, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, STF, PRIMEIRA TURMA, Data julgamento: 07.04.2009) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INTERPOSIÇÃO CONCOMITANTE DE DECLARATÓRIOS E REGIMENTAL. FORÇA INTERRUPTIVA DOS EMBARGOS. POSTERIOR JULGAMENTO DO REGIMENTAL APÓS REITERAÇÃO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.230.957/RS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. 1. Interpostos concomitantemente embargos de declaração e agravo regimental por partes diversas contra a mesma decisão, os aclaratórios interrompem o prazo recursal, cabendo a análise do regimental tão somente após o julgamento dos declaratórios, caso reiteradas as razões do recurso. Precedentes. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, reiterou jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, ainda que referente a empregado vinculado ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS. 3. Não há falar em violação da Cláusula de Reserva de Plenário, uma vez que não houve declaração de inconstitucionalidade de qualquer legislação, apenas houve interpretação diversa da pretendida pela recorrente. Precedente. Embargos da Fazenda Nacional recebidos como reiteração do agravo regimental. Agravo Regimental da Fazenda Nacional improvido. (AgRg nos EDcl no Resp n. 1233005/SC, Relator Ministro Humberto Martins, STJ, Segunda Turma, DJ: 05.08.2014, Dje: 15.08.2014) (iii) AVISO PRÉVIO INDENIZADO 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que: Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: [...] 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Portanto, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso prévio o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Destarte, o aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento

do prazo legalmente exigido, não se enquadrando, assim, no conceito de salário-de-contribuição. Confirma-se a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 264207/PE, STJ, Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, DJ: 06.05.2014. Dje: 13.05.2014) (grifo nosso) DA COMPENSAÇÃO Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 sobre parte das verbas apontadas pela impetrante, esta deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os recolhimentos efetuados a esse título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação configuram pagamentos indevidos. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial - REsp n. 1.164.452/MG, que, no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do Código Tributário Nacional. O referido recurso especial, representativo de controvérsia, foi julgado de acordo com a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil e, portanto, deve balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte. Confirma-se a ementa do referido julgado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.452 - MG, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe: 02/09/2010) Ressalte-se, ainda, que a compensação de valores recolhidos indevidamente a título das contribuições sociais previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 deve se dar tão-somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007, in verbis: Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Os valores a serem compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que neste caso corresponde somente à Taxa Selic, eis que esta compreende juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011). No tocante às limitações previstas nos parágrafos 1º e 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/1991, estas não são aplicáveis à compensação em tela, uma vez que restaram revogadas pela Lei n. 11.941/2009 anteriormente ao ajuizamento desta ação e, como cediço, a extinção de créditos tributários pela compensação se regula pela lei vigente na data do efetivo encontro de contas. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Quanto ao prazo prescricional para a repetição, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. 2. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação. 3. Na hipótese, a ação foi ajuizada em 08/06/2000, portanto a repetição alcança os valores recolhidos desde 08/06/90. 4. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à

compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.5. O STJ apreciou a matéria e no RESP N 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado no item 18 da Ementa: ...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantém-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da data do encontro dos créditos e débitos, e não do ajuizamento da ação, termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial....6. As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte.7. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas.8. Quanto à forma de correção monetária, previsto no artigo 543-C, 7º do CPC, adoto o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.112.524.9. O Resp 1.112.524 é relativo a IRPF sobre verbas indenizatórias. Não se trata de correção monetária em repetição de contribuição previdenciária, regida por norma legal especial (Lei n 8.212/91), que derroga a lei geral pelo princípio da especialidade.10. Não houve declaração de inconstitucionalidade do artigo 89, 6º da Lei nº 8.212/91, assim, ao menos no período compreendido entre a sua inserção na supra citada norma legal, pela Lei n 9.032, de 28/04/95 e a entrada em vigor da Lei n 9.250/95, que determinou em seu artigo 39, a aplicação da taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, deve ser utilizado o critério previsto nessa norma específica, qual seja, os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição.11. Com relação ao período anterior à Lei n 9.250/95, é de se reconhecer como aplicável o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, com os índices lá previstos, pois a redação originária do artigo 89, da Lei n 8.212/91, fazia referência apenas à correção monetária da contribuição previdenciária a ser restituída, sem definir qualquer índice.12. Desde a entrada em vigor da Lei n 9.250/95, os créditos da União são atualizados pela SELIC e não há porque aplicar índice diverso na correção dos créditos do contribuinte, pois do contrário estaria sendo ferido o Princípio da Isonomia e provocando enriquecimento sem causa da União.13. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta anteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) - (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:02/09/2010) 14. Agravo legal da União parcialmente provido.(AMS 00187168920004036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 227418, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2012).É a fundamentação necessária.DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991 e das contribuições devidas a terceiros, com a exclusão, de sua base de cálculo, do valor correspondente aos pagamentos efetuados a título de: (1) auxílio-doença e auxílio-acidente, referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador; (2) adicional constitucional de um terço de férias; e, (3) aviso prévio indenizado, bem como de efetuar a compensação tão somente dos valores recolhidos a título das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991 no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, conforme fundamentação acima.À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença.Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, 1º, Lei n. 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004500-68.2015.403.6110 - MIRIAN ANTONIA MERCADO(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fls. 37/38: é obrigação da impetrante instruir os autos apresentando as cópias da petição inicial para contrafé, viabilizando, dessa forma, a cientificação do representante judicial. Assim, tendo em vista que a até a presente data não foi atendida a determinação de fls. 12 e vº, reiterada às fls. 19 e vº e 34, cumpra a impetrante imediatamente o determinado, fornecendo as cópias necessárias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0005415-20.2015.403.6110 - EDSON APARECIDO SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança que objetiva assegurar o direito, que sustenta líquido e certo, de obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, em substituição a aposentadoria

concedida no expediente administrativo sob nº 150.942.201-0, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos (...).Sustenta, ainda, que a autoridade impetrada violou direito líquido e certo ao indeferir seu pedido de atendimento para requerer a desaposentação ao argumento de que o benefício é irrenunciável.Relata que é detentor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/150.942.201-0, concedido em 27.08.2009, e que, após a concessão do benefício, manteve-se trabalhando, vertendo contribuições ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS ininterruptamente, fato que lhe garante o direito de opção de requerer a concessão de nova aposentadoria em substituição à anterior, com aproveitamento das contribuições vertidas após a data de início da primeira.Juntou documentos e mídia eletrônica às fls. 08/39.É o que basta relatar. Decido.A petição inicial do mandado de segurança deve vir acompanhada dos documentos necessários à comprovação do direito líquido e certo do impetrante e do ato violador desse direito, praticado pela autoridade coatora, ilegalmente ou com abuso do poder, ante a natureza sumaríssima do procedimento mandamental e o seu caráter estritamente documental.Tratando-se de impetração preventiva, o justo receio de que o direito que a parte impetrante sustenta líquido e certo seja violado, por ato de autoridade pública, deve vir demonstrado de plano. Confira-se a Jurisprudência:DIREITO TRIBUTÁRIO. IRRF. FÉRIAS (PROPORCIONAIS, ABONO PECUNIÁRIO E TERÇO CONSTITUCIONAL). LICENÇAS-PRÊMIO INDENIZADAS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO REPRESENTATIVO DE CATEGORIA PROFISSIONAL. LEGITIMIDADE. ALCANCE DOS EFEITOS DA SENTENÇA.1. Tanto a doutrina como a jurisprudência pacificaram o entendimento de que o interesse de agir no mandado de segurança se caracteriza com o justo receio de violação de direito, que é aquele que tem por pressuposto uma ameaça idônea, objetiva e atual, a direito, apoiada em fatos e atos atuais, passíveis estes de comprovação documental para fins de instruir a peça imperativa e possibilitar o Juiz a imediata aferição do invocado temor.2. Não incide o imposto de renda sobre as verbas indenizatórias, tais como as licenças-prêmio, férias não gozadas (abono de férias e terço constitucional).3. O sindicato tem legitimidade para postular judicialmente direito individual homogêneo dos representados, atuando como substituto processual, nos termos do art. 8º, III, da CF.4. Os efeitos da decisão estendem-se por todo o território demarcado pelas fronteiras da sede do sindicato, que tem âmbito municipal, ressalvados os casos de ações individuais que possam, porventura, provocar litispendência ou atentar à coisa julgada material.(APELREEX 200372000154977 Relator ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA - TRF4 PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 13/10/2009)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. INEXISTÊNCIA DE AMEAÇA DE LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.- Não havendo a comprovação do justo receio de lesão a direito líquido e certo, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito devido a carência de ação.(AMS 200272060023378 Relator LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON - TRF4 - PRIMEIRA TURMA - Fonte DJ 13/08/2003 PÁGINA: 97)Ressalte-se que a atividade da Administração Pública, por imperativo constitucional, é plenamente vinculada pela obediência ao princípio da legalidade estrita, ou seja, os atos administrativos devem ser praticados com a observância das normas legais pertinentes, motivo pelo qual milita em favor da autoridade administrativa a presunção de que age em conformidade com as normas constitucionais e legais.Dessa forma, não havendo ato concreto praticado pela autoridade impetrada, incumbe ao impetrante demonstrar as circunstâncias que justifiquem o justo receio de que seu direito venha a ser violado.Nesse passo, vê-se que o impetrante não se desincumbiu desse ônus, na medida em que se limita a discorrer, em sua petição inicial, sobre o direito à desaposentação, em consonância com a orientação jurisprudencial já sedimentada, arguindo ato coator do impetrado, aduzindo o indeferimento do seu pedido de desaposentação no momento de acesso ao sistema de agendamento eletrônico. Observa-se que no sistema de agendamento eletrônico do INSS o impetrante indicou o serviço requerido Aposentadoria por Tempo de Contribuição (fl. 13), sendo, então, informado, automaticamente pelo referido sistema, que o benefício já existe e é irreversível e irrenunciável. Por outro lado, o próprio impetrante questiona na inicial se o indeferimento eletrônico se referiu ao atendimento ou ao pedido de renúncia ao benefício atual. Enfatiza, ainda, que A Autarquia-ré, todavia, por falta de legislação específica a respeito da desaposentação, indeferiu o pedido verbalmente sob a alegação de falta de amparo legal. Acrescenta, depois, que Muito embora ainda não seja de domínio dos servidores do INSS nem tenha previsão nas Instruções Normativas, (...), o pleito deveria ser reconhecido.Ora, bem se vê que o próprio impetrante admite que a Autarquia-ré não detém autorização legal para realizar o pedido de desaposentação, ou seja, a desaposentação pela renúncia combinada com a obtenção de um novo benefício financeiramente mais vantajoso não é concedido pelo INSS por falta de amparo normativo, não obstante ocorra tal reconhecimento, em diversas ações, pelo judiciário. Afere-se, assim, que a Administração Pública não age de forma irregular, ilegal ou inconstitucional, no presente caso, pois deve pautar sua conduta no princípio da estrita legalidade, somente fazendo o que determina o ordenamento jurídico pátrio. Nesse diapasão, a desaposentação, construção doutrinária que tem encontrado grande respaldo jurisprudencial, não possui previsão legal, o que impede seu reconhecimento na seara administrativa.Ademais, está previsto no artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto nº 3.048/1999:Art.181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o

arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: (Incluído pelo Decreto nº 6.208 - de 18 de setembro de 2007 - DOU DE 19/9/2007)I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.208 - de 18 de setembro de 2007 - DOU DE 19/9/2007)II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social (Incluído pelo Decreto nº 6.208 - de 18 de setembro de 2007 - DOU DE 19/9/2007) Com efeito, o impetrante buscou o agendamento para o serviço de aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, considerando que já se encontra aposentado na mesma modalidade e que, pelo princípio da legalidade, a Autarquia somente poderá dar acolhimento aos pedidos com expressa previsão legal, não vislumbro ato coator da autoridade impetrada, na medida em que a prática administrativa se efetivou em consonância com as normas legais que disciplinam a questão. Destarte, não restou caracterizada a existência de violação de direito líquido e certo do impetrante, seja por meio de ilegalidade ou por força de abuso de poder, praticada pela autoridade apontada como coatora neste mandamus. Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, rejeitando o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com os artigos 10 e 14 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005597-06.2015.403.6110 - GERALDO NOGUEIRA DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança que objetiva assegurar o direito, que sustenta líquido e certo, de obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, em substituição a aposentadoria concedida no expediente administrativo sob nº 150.942.201-0, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos (...). Sustenta, ainda, que a autoridade impetrada violou direito líquido e certo ao indeferir seu pedido de atendimento para requerer a desaposentação ao argumento de que o benefício é irrenunciável. Relata que é detentor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/150.942.201-0, concedido em 27.08.2009, e que, após a concessão do benefício, manteve-se trabalhando, vertendo contribuições ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS ininterruptamente, fato que lhe garante o direito de opção de requerer a concessão de nova aposentadoria em substituição à anterior, com aproveitamento das contribuições vertidas após a data de início da primeira. Juntou documentos e mídia eletrônica às fls. 08/39. É o que basta relatar. Decido. A petição inicial do mandado de segurança deve vir acompanhada dos documentos necessários à comprovação do direito líquido e certo do impetrante e do ato violador desse direito, praticado pela autoridade coatora, ilegalmente ou com abuso do poder, ante a natureza sumaríssima do procedimento mandamental e o seu caráter estritamente documental. Tratando-se de impetração preventiva, o justo receio de que o direito que a parte impetrante sustenta líquido e certo seja violado, por ato de autoridade pública, deve vir demonstrado de plano. Confira-se a Jurisprudência: DIREITO TRIBUTÁRIO. IRRF. FÉRIAS (PROPORCIONAIS, ABONO PECUNIÁRIO E TERÇO CONSTITUCIONAL). LICENÇAS-PRÊMIO INDENIZADAS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO REPRESENTATIVO DE CATEGORIA PROFISSIONAL. LEGITIMIDADE. ALCANCE DOS EFEITOS DA SENTENÇA. 1. Tanto a doutrina como a jurisprudência pacificaram o entendimento de que o interesse de agir no mandado de segurança se caracteriza com o justo receio de violação de direito, que é aquele que tem por pressuposto uma ameaça idônea, objetiva e atual, a direito, apoiada em fatos e atos atuais, passíveis estes de comprovação documental para fins de instruir a peça imperativa e possibilitar o Juiz a imediata aferição do invocado temor. 2. Não incide o imposto de renda sobre as verbas indenizatórias, tais como as licenças-prêmio, férias não gozadas (abono de férias e terço constitucional). 3. O sindicato tem legitimidade para postular judicialmente direito individual homogêneo dos representados, atuando como substituto processual, nos termos do art. 8º, III, da CF. 4. Os efeitos da decisão estendem-se por todo o território demarcado pelas fronteiras da sede do sindicato, que tem âmbito municipal, ressalvados os casos de ações individuais que possam, porventura, provocar litispendência ou atentar à coisa julgada material. (APELREEX 200372000154977 Relator ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA - TRF4 PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 13/10/2009) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. INEXISTÊNCIA DE AMEAÇA DE LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.- Não havendo a comprovação do justo receio de lesão a direito líquido e certo, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito devido a carência de ação. (AMS 200272060023378 Relator LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON - TRF4 - PRIMEIRA TURMA - Fonte DJ 13/08/2003 PÁGINA: 97) Ressalte-se que a atividade da Administração Pública, por imperativo constitucional, é plenamente vinculada pela obediência ao princípio da legalidade estrita, ou seja, os atos administrativos devem ser praticados com a observância das normas legais pertinentes, motivo pelo qual milita em favor da autoridade administrativa a presunção de que age em conformidade com as normas constitucionais e legais. Dessa forma, não havendo ato concreto praticado pela autoridade impetrada, incumbe ao impetrante demonstrar as circunstâncias que justifiquem o justo receio de que seu direito venha a ser violado. Nesse passo, vê-se que o impetrante não se desincumbiu desse ônus, na medida em

que se limita a discorrer, em sua petição inicial, sobre o direito à desaposentação, em consonância com a orientação jurisprudencial já sedimentada, arguindo ato coator do impetrado, aduzindo o indeferimento do seu pedido de desaposentação no momento de acesso ao sistema de agendamento eletrônico. Observa-se que no sistema de agendamento eletrônico do INSS o impetrante indicou o serviço requerido Aposentadoria por Tempo de Contribuição (fl. 13), sendo, então, informado, automaticamente pelo referido sistema, que o benefício já existe e é irreversível e irrenunciável. Por outro lado, o próprio impetrante questiona na inicial se o indeferimento eletrônico se referiu ao atendimento ou ao pedido de renúncia ao benefício atual. Enfatiza, ainda, que A Autarquia-ré, todavia, por falta de legislação específica a respeito da desaposentação, indeferiu o pedido verbalmente sob a alegação de falta de amparo legal. Acrescenta, depois, que Muito embora ainda não seja de domínio dos servidores do INSS nem tenha previsão nas Instruções Normativas, (...), o pleito deveria ser reconhecido. Ora, bem se vê que o próprio impetrante admite que a Autarquia-ré não detém autorização legal para realizar o pedido de desaposentação, ou seja, a desaposentação pela renúncia combinada com a obtenção de um novo benefício financeiramente mais vantajoso não é concedido pelo INSS por falta de amparo normativo, não obstante ocorra tal reconhecimento, em diversas ações, pelo judiciário. Afere-se, assim, que a Administração Pública não age de forma irregular, ilegal ou inconstitucional, no presente caso, pois deve pautar sua conduta no princípio da estrita legalidade, somente fazendo o que determina o ordenamento jurídico pátrio. Nesse diapasão, a desaposentação, construção doutrinária que tem encontrado grande respaldo jurisprudencial, não possui previsão legal, o que impede seu reconhecimento na seara administrativa. Ademais, está previsto no artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto nº 3.048/1999: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999 Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: (Incluído pelo Decreto nº 6.208 - de 18 de setembro de 2007 - DOU DE 19/9/2007) I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.208 - de 18 de setembro de 2007 - DOU DE 19/9/2007) II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social (Incluído pelo Decreto nº 6.208 - de 18 de setembro de 2007 - DOU DE 19/9/2007) Com efeito, o impetrante buscou o agendamento para o serviço de aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, considerando que já se encontra aposentado na mesma modalidade e que, pelo princípio da legalidade, a Autarquia somente poderá dar acolhimento aos pedidos com expressa previsão legal, não vislumbro ato coator da autoridade impetrada, na medida em que a prática administrativa se efetivou em consonância com as normas legais que disciplinam a questão. Destarte, não restou caracterizada a existência de violação de direito líquido e certo do impetrante, seja por meio de ilegalidade ou por força de abuso de poder, praticada pela autoridade apontada como coatora neste mandamus. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, rejeitando o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com os artigos 10 e 14 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008267-61.2008.403.6110 (2008.61.10.008267-1) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MUNICIPIO DE BURI(SP197798 - GERARDO VANI JUNIOR E SP143291 - CLAUDIO SILAS FIGUEIRA ANTUNES)

Trata-se de ação de Manutenção de Posse cumulada com perdas e danos, julgada procedente pela sentença de fls. 146/148, com condenação do réu ao pagamento dos honorários de sucumbência. À fl. 332, consta guia de depósito à ordem do juízo pertinente aos honorários sucumbenciais devidos pelo réu. À fl. 344, comprovada a transferência do valor dos honorários devidos em favor do DNIT. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005598-25.2014.403.6110 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP316749 - FERNANDA MARTINS RODRIGUES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MONTEIRO DE CARVALHO PARTICIPACOES LTDA.(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP216319 - SAMARA HELENA ROQUE CAMARGO)

Fls. 212: aguarde-se pelo prazo requerido pela autora. Int.

Expediente Nº 6068

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904886-40.1996.403.6110 (96.0904886-2) - JOSE RIBEIRO(SP110096 - LUIZ MIGUEL MANFREDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por JOSÉ RIBEIRO em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré no pagamento do saldo existente em sua conta do FGTS, cadastrada como conta não-optante. O pedido do autor foi acolhido em sede recursal, consoante decisão transitada em julgado (fls. 63/65 e 84). O autor requereu a fls. 114/118 a execução da sentença, oferecendo a memória de cálculo para liquidação. A ré comprovou às fls. 121/123, o depósito realizado em conta vinculada do FGTS, no montante considerado pelo autor, e o depósito realizado em conta judicial, relativo aos honorários de sucumbência devidos à parte autora. Intimado, o autor manifestou concordância com os valores depositados pela ré (fl. 125) e requereu autorização para levantamento. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Satisfeita a prestação devida ao autor, depositada à conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como a prestação relativa aos honorários advocatícios, impõe-se a extinção do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Resta liberado para levantamento o valor depositado pela Caixa Econômica Federal na conta vinculada ao FGTS em nome de José Ribeiro - PIS: 1029031693-3, cuja movimentação será enquadrada no Código de Saque nº 88 (Ordem Judicial) conforme disciplinado na Circular da Caixa Econômica Federal - CAIXA Nº 260, de 17/04/2013, publicada no Diário Oficial da União em 25/04/2013. Expeça-se Alvará de Levantamento de acordo com os dados informados à fl. 125, para o valor depositado à ordem deste Juízo, comprovado à fl. 123, cuja validade é de 60 (sessenta) dias a contar da data da emissão, sob a pena de cancelamento. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007275-32.2010.403.6110 - MARCELO DE ALMEIDA X MARIA ELIANE DE CARVALHO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002382-61.2011.403.6110 - MARIA SANTANA DE OLIVEIRA(SP053778 - JOEL DE ARAUJO E SP240217 - FERNANDA BEATRIZ WAHL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Devolvo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela Caixa Seguradora S/A. Após será apreciada a petição da CEF de fls. 349/375. Int.

0000610-29.2012.403.6110 - ADAUTO RIBEIRO X MAYCON CRISTIAN RIBEIRO(SP132344 - MICHEL STRAUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004172-12.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000855-74.2011.403.6110) PRESTEC - FABRICACAO DE PECAS TECNICAS LTDA - EPP X ENCARNACAO DOMINGUES PADILHA RECHE X JOAO RECHE MARFIL FILHO(SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 119/121-verso. Alega que a referida sentença foi omissa na medida em que deixou de apreciar questão relativa à legalidade da cobrança da taxa de abertura de crédito, e foi contraditória ao considerar a sucumbência recíproca e deixar de condenar a parte ré em honorários advocatícios, já que a embargante decaiu minimamente do pleito formulado. É o relato necessário. Decido. Recebo os embargos posto que tempestivos. No mérito, não assiste razão à embargante, eis que a sentença ora embargada, não se mostra omissa ou contraditória nos quesitos apontados pela embargante. Saliente-se, de início, que os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição relativa a ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juízo, não tendo o condão de promover uma revisão e modificação do julgado e sim o seu aperfeiçoamento. Contudo, verificada a ausência de um daqueles vícios na sentença, os embargos não podem ser providos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. Vale lembrar que os embargos declaratórios não são instrumentos para a parte insurgente, em face da sua discordância e irrisignação, pleitear a modificação de um decisum. A sentença prolatada foi suficientemente fundamentada para justificar a decisão do Juízo, de forma que as alegadas omissão e contradição não subsistem. Resta patente o caráter infringente imposto pela embargante, tendente ao reexame da pretensão inicial e

modificação do julgado, viável tão somente em sede recursal, não se prestando os embargos de declaração, portanto, para esse fim. Diante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e mantenho a sentença embargada tal como lançada, podendo o embargante deduzir sua inconformidade através de recurso próprio para tanto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000057-11.2014.403.6110 - MAICON AURELIO OLIVEIRA MATHIAS X VANIA CRISTINA FERREIRA DE MORAES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006137-88.2014.403.6110 - ASSOCIACAO DE MORADORES DO PARQUE RESIDENCIAL HORTO FLORESTAL FASE 1(SP274221 - TULIO AUGUSTUS ROLIM RAGAZZINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

Recebo a apelação apresentada pelo réu apenas em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal e para vista da manifestação de fls. 220/229. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0006245-20.2014.403.6110 - MANOEL LOPES HESPANHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007677-74.2014.403.6110 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X MUNICIPIO DE BOITUVA(SP197634 - CINTIA CRISTINA MÓDOLO PICO)

Indefiro a oitiva de testemunhas requerida pelas partes uma vez que trata-se de matéria de direito. Venham os autos conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

0000854-75.2000.403.6110 (2000.61.10.000854-0) - PAULO CEZAR NOTARIO(SP061484B - ANTONIO REZENDE FOGACA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo peticionário de fls. 343. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004029-52.2015.403.6110 - MARLENE DA SILVA FRANCO COELHO X LUCIA HELENA DA SILVA RODRIGUES X JOAO PEDRO DA SILVA FRANCO X LUIZ CLAUDIO DA SILVA FRANCO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o devido cumprimento da determinação de fls. 76. No silêncio ou em caso de novo pedido de dilação de prazo, venham conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001803-31.2002.403.6110 (2002.61.10.001803-6) - INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP272785 - DANIELA BORBA DE GODOY) X CIPAPEL COM/ E IND/ DE PAPEL LTDA(SP146423 - JOAO RICARDO PEREIRA)

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária cumulada com repetição de indébito em fase de cumprimento de sentença em relação aos honorários de sucumbência. A União (Fazenda Nacional) desistiu da execução dos honorários fixados em seu favor (fl. 503), sobrevivendo a sentença de fl. 505 que homologou o pedido, remanescendo o crédito dos honorários sucumbenciais fixados em favor do SEBRAE/SP. À fl. 559 a executada informou o pagamento do débito, comprovando nos autos à fl. 562. O exequente SEBRAE/SP manifestou-se anuindo ao valor depositado pela executada e requerendo a expedição de alvará judicial para

levantamento.É a síntese do necessário.Considerando o pagamento dos honorários devidamente comprovado nos autos e não impugnado pela exequente SEBRAE/SP, o feito deve ser extinto.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em conformidade com os dados fornecidos e nos termos requeridos à fl. 568.Formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010656-82.2009.403.6110 (2009.61.10.010656-4) - DEBORA DIAS DA ROSA(SP263395 - FABIANA MARTINS DA SILVA E SP263377 - DIEGO VERCELLINO DE ALMEIDA E SP249474 - RENATO CHINEN DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DEBORA DIAS DA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero a determinação de fls. 90 vº de expedição de alvará para a Caixa Econômica Federal, devendo ser expedido ofício informando a disponibilidade do valor remanescente na conta 71708-0 em favor da Caixa Econômica Federal. Int. CERTIDÃO DE 19/08/2015: CERTIFICO e dou fê que expedi o alvará de levantamento n 58/2015, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da data da expedição (para a autora)

Expediente Nº 6091

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000195-12.2013.403.6110 - BENEDITO ERIBERTO ALCANTARA NEPOMUCENO(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a decisão proferida no Eg. TRF da 3ª Região, nomeio como perito judicial nestes autos o engenheiro Wilson Roberto Martani, que deverá ser intimado de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para a realização do laudo e também de que, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, seus honorários ficam arbitrados no valor máximo da tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, (R\$ 372,80) e serão requisitados à Diretoria do Foro depois da manifestação das partes.Defiro a indicação de assistentes e apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, os autos deverão ser entregues ao perito, que deverá providenciar o agendamento da perícia e a intimação dos assistentes. Independente do prazo para a entrega do laudo, os autos deverão ser devolvidos à secretaria até 48 horas depois de realizada à perícia. Entregue o laudo, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000041-23.2015.403.6110 - REGINA CHELI DE ALMEIDA - INCAPAZ X JESSE DE OLIVEIRA SANTOS(SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ante a necessidade da realização de prova pericial, NOMEIO como Perito do Juízo, o médico, Dr. Paulo Michelucci Cunha, CRM n.º 105865, DEVENDO A SECRETARIA DO JUÍZO, AGENDAR A DATA DE REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL, a ser realizado nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, à Av. Antonio Carlos Comitre, 295 - Parque Campolim, Sorocaba/SP, INTIMANDO-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (R\$ 248,53), cujo pagamento, considerando ser a autora beneficiária da justiça gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade de a parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da referida Resolução.Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente a autora, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munida de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade.Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial.Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Se positiva a resposta ao item precedente:a) De qual doença ou lesão o examinado é portador? b) Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte

deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias?4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para reavaliação da incapacidade?5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Intime-se. Cumpra-se.CERTIDÃO DE 24/08/2015 : CERTIFICO E DOU FÉ que promovi o agendamento de perícia médica com o Dr. Paulo Michelucci Cunha para o dia 14/09/2015, às 15:00 hs, nas dependências desta subseção judiciária, à Avenida Antonio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, nesta cidade.

0001714-51.2015.403.6110 - NIVALDO APARECIDO RODRIGUES(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista ao representante processual do autor acerca da manifestação da contadoria bem como da pesquisa feita pela secretaria da vara (fls. 46/49 e 52/54), para que se manifeste acerca do falecimento do autor, ocorrida antes mesmo do ajuizamento da ação.Deverá ainda o advogado juntar a certidão de óbito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006002-42.2015.403.6110 - MAGGI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP230741 - JEAN COLIN TALAVERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Ação Declaratória de inexistência de relação jurídicotributária com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MAGGI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de desobrigar a autora do recolhimento da contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999, incidente sobre os valores pagos às sociedades cooperativas que lhe prestam serviços, bem como o direito de restituição dos valores recolhidos indevidamente.Argumenta que a indigitada contribuição foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE nº 595.838-SP, em regime de repercussão geral.Relata que a decisão foi exarada sob o fundamento de que referida contribuição se trata de nova fonte de custeio e que, portanto, somente poderia ser instituída por lei complementar e não da forma como foi instituída, qual seja, lei ordinária.Pleiteia a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, desobrigando-a do seu recolhimento enquanto não houver decisão final nestes autos.Juntou documentos às fls. 27/252.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu.No caso em questão entendo presentes os requisitos da verossimilhança e do risco de dano à autora que autorizam a concessão da tutela requerida.A verossimilhança de suas alegações é questão que não comporta maiores discussões.O Pleno do Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária de 23/04/2014, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, submetido ao regime de repercussão geral.No julgamento em tela o STF reconheceu que a instituição da contribuição em tela pela Lei nº 9.876/1999 ofende o princípio da capacidade contributiva, representa extrapolação da base econômica prevista no art. 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, bem como configura bitributação e indevida instituição de nova fonte de custeio por meio de lei ordinária.Por seu turno, o risco de dano encontra-se delineado pelo fato de que a autora encontra-se, até o momento, compelida ao recolhimento de tributo reputado indevido.Isto posto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999, incidente sobre os valores pagos às sociedades cooperativas de trabalho que prestam serviços à autora.CITE-SE a ré para os termos desta ação e, na mesma oportunidade, faça-se a sua INTIMAÇÃO para integral cumprimento a esta decisão.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005884-66.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005440-82.2005.403.6110 (2005.61.10.005440-6)) SOUZA, CESCION, BARRIEU & FLESCH SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP249905 - ALINE ARRUDA FIGUEIREDO E SP357581 - CAIO AUGUSTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que esta ação diz respeito à execução dos honorários advocatícios sucumbenciais, devidos em razão do trânsito em julgado de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n.0005440-82.2005.403.6110, em trâmite nesta 2ª Vara Federal. Contudo, a nomeação da ação pela autora se mostra inadequada para execução de julgado contra a Fazenda Pública. Isto posto, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da classe processual desta ação para o código 206 - Execução contra a Fazenda Pública..P1 1,10 Com o retorno dos autos, cite-se a ré União para os termos do artigo 730 do Código de processo Civil.Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
Juíza Federal Titular
Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2837

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005366-76.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLAVIO MARQUES FONTES(SP120371 - LUIZ ANTONIO SIQUEIRA DE SOUZA E SP289829 - LUIZ ANTONIO SIQUEIRA DE SOUZA JUNIOR)

Manifeste-se a defesa constituída pelo réu Flavio Marques Fontes, nos termos e prazos do artigo 396 e 396-A do CPP.Intime-se.

Expediente Nº 2839

EXECUCAO FISCAL

0904408-32.1996.403.6110 (96.0904408-5) - INSS/FAZENDA(SP066105 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X CONSIL CONFECÇOES LTDA X ANTONIO BENEDITO BUENO SILVEIRA(SP217662 - MARIO PIRES DE ALMEIDA NETO E SP206460 - LUCIANO OLIVEIRA DELGADO) X MARGARETE MORENO COMITRE SILVEIRA

Inicialmente, considero o executado ANTONIO BENEDITO SILVEIRA BUENO citado, apesar do A.R. negativo, juntado às fls. 202, uma vez que se manifestou espontaneamente nos autos, através das petições de fls. 203/215 e 216/230, suprimindo, portanto, a falta de citação, nos termos do art. 214, parágrafo 1º do CPC. Fls. 203/215: A fim de viabilizar a análise do pedido formulado pelos executados acerca do desbloqueio de contas, apresente(m) no prazo de 10(dez) dias: 1- Procuração judicial da executada MARGARETE MORENO COMITRE SILVEIRA;2- Extratos bancários dos 03 meses anteriores ao bloqueio judicial; 3- Holerite dos executados dos 03 meses anteriores ao bloqueio de contas, bem como do mês de abril de 2015.Após, com a regularização, será apreciado o pedido de desbloqueio de contas pelo sistema Bacenjud. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o exequente para que, no prazo legal, apresente impugnação à exceção de pré executividade interposta às fls. 216/230. Int.

0009727-93.2002.403.6110 (2002.61.10.009727-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X STAR LINE CONFECÇOES LTDA(SP112884 - ANTONELLA DE ALMEIDA) X DOMINGOS PINTO DA MOTTA(SP112884 - ANTONELLA DE ALMEIDA) X NOEMIA DE OLIVAL MOTTA(SP112884 - ANTONELLA DE ALMEIDA)

Fls. 125/134: Tendo em vista o bloqueio de contas realizado nestes autos (fls. 123/124), denota-se que foram bloqueados valores no Banco Mercantil do Brasil, referente à conta para recebimento de proventos de aposentadoria, conforme demonstrado pelo executado, por meio dos documentos de fls. 127/132, motivo pelo qual determino o seu desbloqueio, em razão de sua impenhorabilidade prevista no artigo 649, inciso IV do CPC.Intime-se o executado DOMINGOS PINTO DA MOTTA acerca do desbloqueio efetuado. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio ou na falta de manifestação concreta, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando a manifestação da parte interessada.Intime-se.

0011422-43.2006.403.6110 (2006.61.10.011422-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS HENRIQUE FERRARI PAMPLONA

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 49, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de

inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Libere-se eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão. Registre-se.

0008474-60.2008.403.6110 (2008.61.10.008474-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JAIRO DE LIMA
Publicação da determinação proferida em 16 de junho de 2015, a seguir transcrita: Fls. 67/70: Assiste razão ao exequente, tendo em vista o termo de acordo de fls. 42/43, no qual o executado autoriza expressamente a transferência do depósito judicial de fls. 39, referente a valor bloqueado em sua conta bancária pelo sistema Bacenjud, para conta do exequente, para fins de amortização de seu débito, motivo pelo qual torna sem efeito o despacho proferido às fls. 66. Oficie-se à CEF para que providencie a conversão em renda em favor do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO - CRECI- referente ao valor bloqueado nestes autos às fls. 37 e guia de depósito judicial de fls. 39, procedendo-se, para tanto, à transferência para a conta bancária do exequente, conforme dados bancários indicados às fls. 68 (Banco: CEF - Agência - 1370- op. 003- Conta Corrente: 489-8). Com a confirmação da transferência nestes autos, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, conclusivamente, sobre a satisfatividade de seu crédito. Nada sendo requerido e considerando a sentença de fls. 61, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. Intime-se.

0003977-66.2009.403.6110 (2009.61.10.003977-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JUSSARA LEITE DE CAMPOS
Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 47 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão. Registre-se.

0011064-73.2009.403.6110 (2009.61.10.011064-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X KM COM/ E IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X LUIZ FERNANDO TIEZZI LACERDA(SP094483 - NANJI REGINA DE SOUZA LIMA E SP048508 - CARLOS ALBERTO VALIM DE OLIVEIRA)
Fls. 505/506: Considerando a manifestação do exequente às fls. 500 e tendo em vista que o agravo de instrumento ainda não transitou em julgado (fls. 454/456 e 507/508), torna ineficaz o despacho de fls. 497, que determinou a execução dos honorários advocatícios em favor da parte executada, devendo, portanto, a parte interessada, posteriormente, com a decisão definitiva daquele recurso, requerer o que entender de direito. Manifeste-se o exequente, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Intime-se.

0001028-35.2010.403.6110 (2010.61.10.001028-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FRANCISCO SERGIO DE OLIVEIRA
Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 49 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão. Registre-se.

0002266-55.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CARBIM IND/ METALURGICA LTDA EPP(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA)

No que tange às decisões do E.TRF da 3ª Região juntadas às fls. 488/490, 493/494 e 499/516, denota-se que se tratam de 02 agravos de instrumento (processo nº 2012.03.00.005270-0 - fls. 488/490 e 499/516 e processo nº 2012.03..00.010904-6 - fls. 493/494). O processo de agravo de instrumento nº 2012.03.00.005270-0 transitou em julgado (fl. 516) e este Juízo já cumpriu a sua determinação, em relação a não proceder o bloqueio de veículos pelo Renajud, conforme despacho de fls. 495. No que se refere ao agravo de instrumento nº 2012.03.00.010904-6 que discute a prescrição dos débitos exequendos, verifica-se que não há decisão definitiva do E.TRF da 3ª Região (fls. 518/519), devendo, portanto, de acordo com a decisão de antecipação da tutela recursal (fls. 493/494 e 519),

esta execução fiscal permanecer suspensa até decisão final daquele recurso. Portanto, sobreste-se o feito até ulterior decisão do E.TRF da 3ª Região. Int.

0002125-02.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SIMONE APARECIDA MARIANO DA SILVA

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 27 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão. Registre-se.

0005504-48.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X EMEE ENGENHARIA LTDA - EPP(SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)

Fls. 281: Considerando a anuência do exequente referente ao desbloqueio de bens (fls. 284/288) e tendo em vista que o bloqueio dos veículos ocorreu em data posterior (13/02/2014) ao parcelamento do débito (25/01/2014), determino a liberação dos veículos bloqueados às fls. 166 e 170/174. Intime-se o executado acerca do desbloqueio efetuado. Após, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0001204-09.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CLAUDIA BATISTA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Fls. 20/28: Indefiro o pedido de bloqueio do veículo indicado pelo exequente, visto que, conforme pesquisa RENAJUD de fls. 29, o bem não é de propriedade da executada. Manifeste-se o exequente, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0002705-61.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X DINA MARIA MARCELINO

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 24 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão. Registre-se.

0004511-34.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELIANA DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 36/37 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal. P.R.I.

0000609-39.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ALINE CARLA FARRAPO XAVIER

Vistos, etc. Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa objeto destes autos, noticiado às fls. 12, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Libere-se eventual penhora. Sem honorários. Após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0000619-83.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MICHELLE MARIA GONCALVES BARAO DE AGUIAR

Vistos, etc. Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa objeto destes autos, noticiado às fls. 11, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Libere-se eventual penhora. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0001018-15.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARCOS VINICIUS SANT ANNA

Publicação da r. determinação proferida em 04 de março de 2015, a seguir transcrita: Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA: Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço indicado ou onde possa(m) ser encontrado(s) o(s) executado(s) e: CITE o(s) EXECUTADO(S) no endereço constante na inicial, na pessoa do representante legal, se necessário, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; CONSTATE se a empresa EXECUTADA continua em atividade, descrevendo o(s) bem(ns) que garante(m) o estabelecimento comercial, em estando a empresa em atividade: PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)s EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial; ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 653 do CPC. INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980; AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio; CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Após, com o cumprimento, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, constatação, penhora, avaliação, intimação e registro.

0001102-16.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CHARLES DE SOUZA JBELLE

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 20 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil

reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

0001981-23.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NILSON DEL RIO BERTOLA

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 12 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Libere-se eventual penhora. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão. Publique-se. Registre-se.

0003594-78.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELLO GRANDINO

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 40/41 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Libere-se eventual penhora. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal. Publique-se. Registre-se.

0004537-95.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA (SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Em cumprimento à r. decisão do E. TRF da 3ª Região (fls. 504/506), proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD (fls. 478/479). Após, manifeste-se o exequente conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0004796-90.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LORIVALDO JOSE DOS SANTOS

Publicação da determinação proferida em 29 de junho de 2015, a seguir transcrita: Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar nº 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, desentranhe-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos: Exmo(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor de uma das Varas Judiciais da Comarca de Itu/SP. A Drª. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, na forma da lei, etc... DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar que ao oficial de justiça: CITE pessoalmente do(s) EXECUTADO(S) no endereço informado pelo exequente constante às fls. 02/03, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)s EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial; ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 653 do CPC. INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a

penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980; AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio; Com o retorno da Carta Precatória, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

Expediente Nº 2840

EXECUCAO FISCAL

0007765-15.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALTEIR FERREIRA DE MATOS

Publicação da determinação proferida em 30 de janeiro de 2015, a seguir transcrita: Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA: Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço indicado ou onde possa(m) ser encontrado(s) o(s) executado(s) e: CITE o(s) EXECUTADO(S) no endereço constante na inicial, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial; ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 653 do CPC. INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980; AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio; CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Após, com o cumprimento, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 59

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006523-55.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSMAR JOSE BERNARDES FILHO(SP321449 - LEANDRO CAPATTI)

Tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 249, expeça-se carta precatória para a Comarca de Itapetininga/SP para a oitiva da vítima e das testemunhas arroladas pela acusação.Int.

0006803-26.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRAN JOSE PRANDI(SP331461 - LUAN KOHN BURATTO PRANDI)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha Célio Araujo requerida à fl. 151. Tendo em vista que a defesa não arrolou testemunhas, expeça-se Carta Precatória para interrogatório do réu. Int.

0000146-34.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAURA ANTONIA FRANCISCO BARRIOS PEREIRA(SP262948 - BARBARA ZECCHINATO E SP323583 - OCTAVIO AUGUSTO PIRES DE CAMARGO)

Considerando a readequação da pauta de audiências, cancele-se a audiência designada para o dia 27/08/2015.

Designo o dia 28/08/2015, às 14h, para a realização de audiência de instrução, quando será realizada a oitiva da testemunha Wireja Maria da Silva, a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório do réu. Expeça-se o necessário com urgência.Intime-se.

0007180-60.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS MARCAL DA SILVA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)

Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Jose Carlos Marcal da Silva denunciado como incurso nas sanções do crime previsto no artigo 334-A , 1º , incisos I e V, do Código Penal.A Denúncia oferecida pela representante do Ministério Público Federal foi recebida em 26/11/2014, sendo expedida carta precatória para a citação do réu e apresentação de resposta à acusação.O réu constituiu defensor e apresentou resposta à acusação às fls. 112/118 alegando inépcia da inicial, uma vez que não especifica de que maneira o Ministério Público Federal chegou a conclusão de que o denunciado teria importado ou exportado mercadoria proibida, indispensável para a tipificação do delito em questão. Ao final, alega e inocência e requer sua absolvição. Instado a se manifestar sobre a resposta à acusação apresentada, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do processo, por entender que o réu não apresentou nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (fl. 140/141).Em conformidade com o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, entendo que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista que a denúncia está de acordo com o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal e não há incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado.Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Barueri para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.Após, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o requerimento do Delegado da Polícia Federal de fls. 31/32.Int.

Expediente Nº 62

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004288-47.2015.403.6110 - JOSE GABRIEL NETO(SP319219 - CICERO SALUM DO AMARAL LINCOLN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI)

VALENTE BAGGIO) X SERASA S/A(SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE E SP195883 - RODRIGO INFANTOZZI)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de liminar, proposta por JOSÉ GABRIEL NETO em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, do BANCO DO BRASIL e do SERASA, em que pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de serem sustados os efeitos da negativação do nome do requerente. Relata a parte autora que era correntista do Banco do Brasil e que, após o encerramento da conta, teria realizado a compra de diversos bens, não lhe sobrevivendo impedimento às concessões de crédito. Contudo, em 09/02/2015, foi impedida de realizar uma compra, por estar o seu nome negativado. Ao informar-se sobre o ocorrido, verificou que constava a pendência de quatro cheques emitidos sem provisão de fundos. Assevera não ter contraído qualquer dívida após o encerramento da conta no Banco do Brasil e que as pendências citadas teriam sido quitadas antes do encerramento da conta no aludido banco. Requer, como medida liminar, a sustação dos efeitos da indevida negativação em face do segundo réu SERASA (...). - fl. 15 da petição inicial. No mérito, pleiteia que a ação seja julgada totalmente procedente, com a condenação dos requeridos em indenização por dano moral, em valor a ser fixado por este Juízo. É o relatório. Decido. A concessão de liminar condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não bastam a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente esteja o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No tocante ao pleito de antecipação de tutela, em um exame perfunctório da matéria, próprio dessa fase inicial do processo, entendo não estarem presentes os pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil para a antecipação do provimento jurisdicional. Apesar de estar comprovada a negativação do nome da parte autora, não se comprovou a origem da dívida, visto que, segundo o documento de fl. 22 (consulta ao SPC), consta que o débito mais recente data de 12/09/2012, não havendo outras informações como valor do débito, número do cheque, nome do banco. Segundo afirmado pelo autor, a conta foi encerrada em 16/08/2012 e todos os cheques por ele mencionados têm como emissão as seguintes datas: 29/04/2011, 01/04/2011, 13/12/2011 e 26/06/2012, datas estas que diferem da constante na consulta ao SPC. Diante do acima exposto, não vislumbro a demonstração dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela antecipada em sede de cognição sumária. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citem-se os réus, para, querendo, ofereçam resposta. Intime(m)-se. #> Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6543

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004766-59.2014.403.6120 - JOANA D ARC VIEIRA COSTA(SP315755 - PATRICIA APARECIDA RIBEIRO GOMES DESTEFANI E SP305703 - JOSILENE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 102/104: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005812-64.2006.403.6120 (2006.61.20.005812-8) - JEAN CARLOS ROCHA VIANA X CAROLINA RIBEIRO VIANA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JEAN CARLOS ROCHA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Fls. 246/251: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais de acordo com o contrato de honorários de fls. 248/249, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Int. Cumpra-se.

0009126-81.2007.403.6120 (2007.61.20.009126-4) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159/164: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Int. Cumpra-se.

0006420-91.2008.403.6120 (2008.61.20.006420-4) - LUZIA DOS SANTOS MELO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUZIA DOS SANTOS MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 189/194: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Int. Cumpra-se.

0008648-05.2009.403.6120 (2009.61.20.008648-4) - CARLOS ALBERTO RODRIGUES - INCAPAZ X PLINIO RODRIGUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 245/247: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Int. Cumpra-se.

0002980-19.2010.403.6120 - ODETE PEREIRA GOMES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 134/136: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Int. Cumpra-se.

0003945-94.2010.403.6120 - VALDECIR APARECIDO DE ALMEIDA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VALDECIR APARECIDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 218: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais de acordo com o contrato de honorários de fls. 15, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6547

EXECUCAO DA PENA

0007340-21.2015.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X DENIS AUGUSTO DA SILVA ALVES(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI)

Tendo em vista a informação de que o sentenciado Denis Augusto da Silva Alves encontra-se recolhido na Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, na cidade de Itaúna-MG (fls. 02) e, considerando que a competência da Justiça Estadual para processar as execuções penais e executar penas de condenados que se encontrem presos em jurisdição diversa daquela onde o processo originário tramitou prorroga-se ao Juízo das Execuções Penais da Comarca em que estiver recolhido, DETERMINO a imediata remessa da presente execução penal ao Juízo das Execuções Penais da Comarca de Itaúna-MG, dando-se baixa na distribuição, com as devidas anotações.Intime-se o defensor e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4589

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002159-50.2003.403.6123 (2003.61.23.002159-3) - DOMINGOS AZZI X MARIA NEUSELITE RODRIGUES CACHEIRO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Fl. 155: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, tendo em vista a decisão de fls. 145/146, com trânsito em julgado, expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 4.653,75 devidos ao autor e R\$ 234,53 relativos aos honorários advocatícios.Noticiado o pagamento, promova-se conclusão.

0002007-65.2004.403.6123 (2004.61.23.002007-6) - JOAO RAMOS DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a execução do julgado.Tendo em vista que o próprio executado apresentou os cálculos de liquidação, considero-o citado para os efeitos do art. 730 do Código de Processo Civil, bem como preclusa a oportunidade de opor embargos.A par da concordância da parte contrária, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados às fls. 115/121.Expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 54.535,43 devidos ao autor e R\$ 2.935,30 relativos aos honorários advocatícios.No prazo de cinco dias, a contar da intimação desta decisão, o procurador da parte beneficiária de precatório de natureza alimentícia deverá informar se o requerente é portador de doença grave, assim considerados aqueles acometidos das moléstias indicadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a justificar a preferência prevista no art. 16 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor, intime-se o beneficiário.Aguarde-se o pagamento do Precatório em arquivo sobrestado.Noticiado o pagamento, voltem-me conclusos.

0000083-82.2005.403.6123 (2005.61.23.000083-5) - ARISTEU DE OLIVEIRA NEVES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X ANDERSON DE OLIVEIRA NEVES - INCAPAZ(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X ANA CAROLINE DE OLIVEIRA NEVES - INCAPAZ(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA NEVES - INCAPAZ(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X ARISTEU DE OLIVEIRA NEVES

Face ao decurso de prazo (fl. 152 verso), arquivem-se. Intime-se.

0000394-73.2005.403.6123 (2005.61.23.000394-0) - JOSE DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Defiro o requerido pelo autor a fl. 76, cancelando-se a audiência designada para o dia 02.09.2015, liberando-se a pauta.Defiro o sobrestamento requerido pelo prazo de 60 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham conclusos para sentença.Intime-se.

0000183-03.2006.403.6123 (2006.61.23.000183-2) - RUDNEY FELIX DO AMARAL X RUI FELIX DO AMARAL X RUDERLI MARIA FELIX DO AMARAL X RUBENS FELIX DO AMARAL X RUDMARA FELIX DO AMARAL X RUDILENE FELIX DO AMARAL(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0001065-62.2006.403.6123 (2006.61.23.001065-1) - MARIA JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em

que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0001759-31.2006.403.6123 (2006.61.23.001759-1) - BENEDITA RODRIGUES DE MORAES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0001256-73.2007.403.6123 (2007.61.23.001256-1) - GENIVAL DIAS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147/149. Ciência a parte autora pelo prazo de 5 dias acerca da averbação do tempo.Após arquivem-se.

0001403-02.2007.403.6123 (2007.61.23.001403-0) - JUVENAL CARLOS GONCALVES DE FREITAS(SP283361 - FERNANDO MARIGLIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 134/135. A parte autora concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a execução do julgado, com pedido de pagamento imediato via requisição de pequeno valor, e não por precatórios, nos termos do artigo 100, 2º da Constituição Federal.Tendo em vista que o próprio executado apresentou os cálculos de liquidação, considero-o citado para os efeitos do art. 730 do Código de Processo Civil, bem como preclusa a oportunidade de opor embargos.A par da concordância da parte contrária, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados às fls. 124/126.Indefiro o pedido de expedição de requisição de pequeno valor, nos termos dos artigos 18 e 20 da Resolução CJF nº 168/2011 e do artigo 100, 2º, da Constituição Federal, que garante a ordem de preferência por idade, não cabendo a expedição de várias requisições de pagamento, sob pena de se modificar o regime de pagamento.Expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 58.104,68 devidos ao autor e R\$ 8.715,70 relativos aos honorários advocatícios. À vista do laudo pericial de fls. 54/61, considerando que o beneficiário é portador de varizes no esôfago e cirrose hepática, essa última enquadrada no quadro da hepatopatia grave e, ainda, com fundamento no artigo 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88, defiro a prioridade de pagamento prevista no parágrafo único do artigo 17 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Anote-se.Da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor, intime-se o beneficiário.Aguarde-se o pagamento do Precatório em arquivo sobrestado.Noticiado o pagamento, voltem-me conclusos.

0000819-95.2008.403.6123 (2008.61.23.000819-7) - EDSON MOREIRA SIMEAO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a execução do julgado.Tendo em vista que o próprio executado apresentou os cálculos de liquidação, considero-o citado para os efeitos do art. 730 do Código de Processo Civil, bem como preclusa a oportunidade de opor embargos.A par da concordância da parte contrária, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados às fls. 95/98.Expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 141.266,15 devidos ao autor e R\$ 14.126,61 relativos aos honorários advocatícios.No prazo de cinco dias, a contar da intimação desta decisão, o procurador da parte beneficiária de precatório de natureza alimentícia deverá informar se o requerente é portador de doença grave, assim considerados aqueles acometidos das moléstias indicadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a justificar a preferência prevista no art. 16 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor, intime-se o beneficiário.Aguarde-se o pagamento do Precatório em arquivo sobrestado.Noticiado o pagamento, voltem-me conclusos.

0000940-26.2008.403.6123 (2008.61.23.000940-2) - MARIO SILVINO DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a execução do julgado.Tendo em vista que o próprio executado apresentou os cálculos de liquidação, considero-o citado para os efeitos do art. 730 do Código de Processo Civil, bem como preclusa a oportunidade de opor embargos.A par da concordância da parte contrária, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados às fls.178/180.Expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 13.192,58 devidos ao autor e R\$ 1.023,74 relativos aos honorários advocatícios.Noticiado o pagamento, promova-se conclusão.

0001975-21.2008.403.6123 (2008.61.23.001975-4) - EUGENIA CORREA DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pelo autor a fl. 65, cancelando-se a audiência designada para o dia 02.09.2015, liberando-se a pauta. Defiro o sobrestamento requerido pelo prazo de 60 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0000174-36.2009.403.6123 (2009.61.23.000174-2) - JAIR APARECIDO GRACIANO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 172/174. Ciência a parte autora pelo prazo de 5 dias acerca da averbação do tempo. Após arquivem-se.

0001068-12.2009.403.6123 (2009.61.23.001068-8) - CLAUDIO MARTINS DE OLIVEIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a execução do julgado. Tendo em vista que o próprio executado apresentou os cálculos de liquidação, considero-o citado para os efeitos do art. 730 do Código de Processo Civil, bem como preclusa a oportunidade de opor embargos. A par da concordância da parte contrária, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados às fls. 87/89. Expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 56.697,43 devidos ao autor e R\$ 5.669,74 relativos aos honorários advocatícios. No prazo de cinco dias, a contar da intimação desta decisão, o procurador da parte beneficiária de precatório de natureza alimentícia deverá informar se o requerente é portador de doença grave, assim considerados aqueles acometidos das moléstias indicadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a justificar a preferência prevista no art. 16 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor, intime-se o beneficiário. Aguarde-se o pagamento do Precatório em arquivo sobrestado. Noticiado o pagamento, voltem-me conclusos.

0001931-65.2009.403.6123 (2009.61.23.001931-0) - ROSALINA APARECIDA DE OLIVEIRA LEITE (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0002057-18.2009.403.6123 (2009.61.23.002057-8) - BENEDITO PAULO DE CAMPOS (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0000920-64.2010.403.6123 - LUCIANA DE FATIMA CUSTODIO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se.

0001141-47.2010.403.6123 - JULIETE DE SOUZA ROTTA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0001525-10.2010.403.6123 - VAILDA BATISTA DOS SANTOS (SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0001537-24.2010.403.6123 - EDUARDO APARECIDO MARIANO(SP199960 - EDISON ENEVALDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a execução do julgado. Tendo em vista que o próprio executado apresentou os cálculos de liquidação, considero-o citado para os efeitos do art. 730 do Código de Processo Civil, bem como preclusa a oportunidade de opor embargos. A par da concordância da parte contrária, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados às fls. 168/170. Expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 67.558,74 devidos ao autor e R\$ 6.755,87 relativos aos honorários advocatícios. No prazo de cinco dias, a contar da intimação desta decisão, o procurador da parte beneficiária de precatório de natureza alimentícia deverá informar se o requerente é portador de doença grave, assim considerados aqueles acometidos das moléstias indicadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a justificar a preferência prevista no art. 16 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor, intime-se o beneficiário. Aguarde-se o pagamento do Precatório em arquivo sobrestado. Noticiado o pagamento, voltem-me conclusos.

0001677-58.2010.403.6123 - BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA(SP287211 - RAFAEL AUGUSTO GRADIZ MOURA E SP067558 - BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0001892-34.2010.403.6123 - CINTIA PEREIRA CUNHA(SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0002244-89.2010.403.6123 - MILTON BUENO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autarquia federal não se opôs ao pedido de habilitação efetuado pela sucessora do autor falecido (fls. 251/254). Assim sendo, HOMOLOGO a habilitação requerida. Encaminhem-se autos ao SEDI para a inclusão de BENEDITA ROMANO BUENO no polo ativo da ação. Após, venham os autos conclusos.

0001346-42.2011.403.6123 - JOSE CLAUDIO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a execução do julgado. Tendo em vista que o próprio executado apresentou os cálculos de liquidação, considero-o citado para os efeitos do art. 730 do Código de Processo Civil, bem como preclusa a oportunidade de opor embargos. A par da concordância da parte contrária, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados às fls. 122/125. Expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 47.833,48 devidos ao autor e R\$ 1.112,14 relativos aos honorários advocatícios. No prazo de cinco dias, a contar da intimação desta decisão, o procurador da parte beneficiária de precatório de natureza alimentícia deverá informar se o requerente é portador de doença grave, assim considerados aqueles acometidos das moléstias indicadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a justificar a preferência prevista no art. 16 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor, intime-se o beneficiário. Aguarde-se o pagamento do Precatório em arquivo sobrestado. Noticiado o pagamento, voltem-me conclusos.

0001503-15.2011.403.6123 - MARIA IRMELINDA GONCALVES FERREIRA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE E SP355105 - CLEBER STEVENS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o requerido no tocante a expedição de alvará de levantamento (fl. 189/190) vez que não se trata de depósito judicial, mas de valores disponibilizados em nome do beneficiário em qualquer agência do banco depositário. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se.

0001747-41.2011.403.6123 - JOSE ELISEU GONCALVES(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0000034-94.2012.403.6123 - JOSE APARECIDO BRAZ DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se.

0001117-48.2012.403.6123 - LAURINDO DOMINGUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0001514-10.2012.403.6123 - MARILIA LEMES VIANA(SP179623 - HELENA BARRESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII); Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

0001586-94.2012.403.6123 - CLARISSE DA SILVA LEME OLIVEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 114. Defiro o desentranhamento apenas dos documentos originais que instruíram a presente ação, devendo a requerente indicar expressamente quais pretende desentranhar, substituindo-os por cópia autenticada, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001969-72.2012.403.6123 - MARCIA RODRIGUES(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO E SP321802 - ANA CAROLINA MINGRONI BESTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o pedido de sobrestado de fl. 114 pelo prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se o perito para apresentação do laudo com base nos documentos constantes dos autos. Intime-se.

0002080-56.2012.403.6123 - FABIO ROBERTO BUENO(SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO E SP297893 - VALDIR JOSÉ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se.

000031-08.2013.403.6123 - JOSE ANTONIO ROSSI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS acerca da sentença. Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) requerente nos efeitos devolutivo e suspensivo; Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-me os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

000072-72.2013.403.6123 - VERA APARECIDA NUNES DE ALMEIDA FERRAZ(SP319170 - ALINE LUCILLA ELISIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 128/130: Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação ao relatório social pelo INSS, no prazo de dez dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, cumpra-se o determinado à fl. 120, tomando-se as providências necessárias para realização da perícia médica.

000124-68.2013.403.6123 - TEREZA MARIA APARECIDA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASIMIRA MARIANO DO COUTO(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS)

Defiro a prova oral requerida. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 DE OUTUBRO DE 2015, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e da co-ré e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria em até vinte dias antes da audiência. Na mesma oportunidade, deverão as partes manifestarem-se acerca da possibilidade de seu comparecimento e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso do prazo, sem manifestação, será interpretado como anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se.

000227-75.2013.403.6123 - JOSE RUBENS PATRICIO MOROSI(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

000236-37.2013.403.6123 - BENEDITA APARECIDA SANTOS(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, requisitem-se os honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos. Intimem-se.

000498-84.2013.403.6123 - ELSA MOREIRA DA SILVA MOLINARI(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 DE OUTUBRO DE 2015, às 13:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria em até vinte dias antes da audiência. Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de seu comparecimento e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso do prazo, sem manifestação, será interpretado como anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se.

000574-11.2013.403.6123 - AUGUSTO DE MORAES LEME NETO(SP302389 - MICHEL RAMIRO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove documentalmente o subscritor da petição de fl. 78/81, no prazo de 05 dias, a alegada impossibilidade de comparecimento à audiência do dia 21.01.2015, bem como a impossibilidade dos demais patronos constituídos a fl. 21, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

000619-15.2013.403.6123 - LAERCIO RAIMUNDO TURRI(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 137/139. Ciência a parte autora pelo prazo de 5 dias acerca da averbação do tempo. Após arquivem-se.

0000656-42.2013.403.6123 - APARECIDO FRANCO DOMINGUES(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão de fls. 284 e 344, pela qual os recursos foram recebidos. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3º Região.Intimem-se.

0000659-94.2013.403.6123 - DIRCE MAIOLI(SP065458 - JOSE CARLOS CHIARION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 108: Defiro o pedido de designação de nova data para realização de audiência.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 DE OUTUBRO DE 2015, às 13:15 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria em até vinte dias antes da audiência.Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de seu comparecimento e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso do prazo, sem manifestação, será interpretado como anuência ao comparecimento espontâneo.Intimem-se.

0000673-78.2013.403.6123 - MOACIR DE CAMPOS BUENO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A parte autora concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a execução do julgado.Tendo em vista que o próprio executado apresentou os cálculos de liquidação, considero-o citado para os efeitos do art. 730 do Código de Processo Civil, bem como preclusa a oportunidade de opor embargos.A par da concordância da parte contrária, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados às fls.101/103.Expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 14.816,62 devidos ao autor e R\$ 1.481,66 relativos aos honorários advocatícios.Noticiado o pagamento, promova-se conclusão.

0000825-29.2013.403.6123 - MARIA DOMINGOS VAZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0000881-62.2013.403.6123 - LARISSA PRADO DE LIMA MATTOS(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0000897-16.2013.403.6123 - DIVINO FERREIRA MACHADO(SP177615 - MARIA LUCIA DE MORAES E SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência a parte autora acerca das fl. 124/127, pelo prazo de 5 dias.Após, tornem para sentença.

0000972-55.2013.403.6123 - JENIFFER ADRIELLE DE AZEVEDO CAMPOS - INCAPAZ X YASMIN ARIANE DE AZEVEDO CAMPOS - INCAPAZ X ADRIANA GOMES DE AZEVEDO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII);Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Intimem-se.

0000973-40.2013.403.6123 - CAROLINE STEPHANIE CAMPOS - INCAPAZ X ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII); Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

0000975-10.2013.403.6123 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0001019-29.2013.403.6123 - ONDINATO DE TOLEDO LEME X MAGALI APARECIDA FANTI LEME(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Defiro a prova oral requerida. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/10/2015, às 13:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal da postulante e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria em até vinte dias antes da audiência. Na mesma oportunidade, deverá a requerente manifestar-se acerca da possibilidade de seu comparecimento e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso do prazo, sem manifestação, será interpretado como anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se.

0001038-35.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001518-81.2011.403.6123) UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X BANCO DO BRASIL SA(SP059083 - REINALDO VIOTTO FERRAZ E SP206682 - EDUARDO ROBERTO ANTONELLI DE MORAES FILHO)

Mantenho a decisão de fls. 90, pela qual a apelação foi recebida. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Intimem-se.

0001131-95.2013.403.6123 - JOAO BATISTA DE PAULA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII); Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

0001168-25.2013.403.6123 - MARIA DO CARMO DOS REIS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0001211-59.2013.403.6123 - ANTONIA ARRUDA DE OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII); Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

0001228-95.2013.403.6123 - OSVALDINO DE CASTRO SILVA(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU

POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILAURA MOREIRA DE CASTRO SILVA - INCAPAZ X JOAO PEDRO DE CASTRO SILVA - INCAPAZ X MARIA CECILIA DE CASTRO Acolho a justificativa apresentada a fl. 80/83. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/10/2015, às 13:45 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol foi apresentado a fl. 07. Deverá o(a) requerente manifestar-se, no prazo de 05 dias, acerca da possibilidade de seu comparecimento e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso do prazo, sem manifestação, será interpretado como anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se.

0001286-98.2013.403.6123 - LUCIANA GONCALVES PINHEIRO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca da informação prestada pela assistente social no sentido da não localização do endereço para realização de estudo sócio-econômico. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0001365-77.2013.403.6123 - MARCOS ROBERTO GAZZANEO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra a parte autora a determinação de fl. 63, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se.

0001480-98.2013.403.6123 - NATAL NAZARENO AVANZZI(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0001550-18.2013.403.6123 - APARECIDA PINTO DE OLIVEIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nada a delibera quanto ao pedido de fl. 96, considerando-se o decidido na sentença de fl. 72 e a manifestação do requerido a fl. 93. Arquivem-se os autos. Intime-se.

0001571-91.2013.403.6123 - LUSIA CAMILOTE FARALHI(SP161127 - WINSTON BENEDITO NOGUEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Fl. 142. Defiro a devolução do prazo para cumprimento da determinação de fl. 139, pelo prazo de 05 dias. Intime-se.

0001607-36.2013.403.6123 - SIDNEY SILVA ROSA(SP210540 - VANESSA BRASIL BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS acerca da sentença. Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII); Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

0001650-70.2013.403.6123 - JOAQUIM LEONARDI(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo; Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

0001657-62.2013.403.6123 - MARIA DIVINA DA CUNHA PEREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca da informação prestada pela assistente social no sentido da não localização do endereço para realização de estudo sócio-econômico. Decorrido o prazo, sem manifestação,

tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0001778-90.2013.403.6123 - DONIZETTI LIMA LEDESMA(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 164/165. Depreque-se à Comarca de Jaguapitã/PR a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Sem prejuízo, aguarde-se a audiência designada para 07.10.2015 para depoimento pessoal do autor. Intimem-se.

0006106-77.2013.403.6183 - ELIANA URBIETIS BOGOS(SP203205 - ISIDORO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS acerca da sentença. Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo; Intimem-se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

0000340-92.2014.403.6123 - ROSANA APARECIDA ESPOSITO(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII); Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

0000370-30.2014.403.6123 - CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - ACAO SOCIAL FRANCISCANA(SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) União nos efeitos devolutivo e suspensivo; Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-me os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

0000624-03.2014.403.6123 - ROGELIO CAMARGO LEITE(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII); Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

0000644-91.2014.403.6123 - FERNANDO ALVES BARBOSA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, requisitem-se os honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000691-65.2014.403.6123 - JOAO BAPTISTA CONTRERAS CRUZ(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS acerca da sentença. Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo; Intimem-se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

0000866-59.2014.403.6123 - VALDIR DO CARMO SILVA(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS

ANJOS E SP311148 - PATRICIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS acerca da sentença. Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) requerente nos efeitos devolutivo e suspensivo; Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-me os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

0000886-50.2014.403.6123 - SANDRA APARECIDA CHRISTINO(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, requisitem-se os honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001053-67.2014.403.6123 - TARCISIO RIBEIRO VILAS BOAS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS acerca da sentença. Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo; Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

0001099-56.2014.403.6123 - ZILDA ALVES DE GODOY(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS acerca da sentença. Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo; Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

0001105-63.2014.403.6123 - JEAN FELIPE PENTEADO BOURGANOS(SP296870 - MONICA MONTANARI DE MARTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, requisitem-se os honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002382-78.2014.403.6329 - EDISON RAYMUNDI(SP263146A - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS acerca da sentença. Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo; Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

0003167-40.2014.403.6329 - ADOLFRIDES AFONSO(SC013520 - CARLOS BERKENBROCK E SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a determinação de fl. 55 quanto à necessidade de assinatura da inicial pelos advogados. Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000749-34.2015.403.6123 - JORGE LUIZ NABUCO MELO(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000921-73.2015.403.6123 - SEBASTIAO SANTOS DE FARIA(SP338611 - FABIO LACY SILVEIRA DOS SANTOS E SP312892 - PATRICIA ALVES SOUTO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0001060-25.2015.403.6123 - JOSE ANTONIO GROSSI(SP225551 - EDMILSON ARMELLEI) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0001234-34.2015.403.6123 - JOSE LOFREDO(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO E SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a assistência judiciária gratuita.Em igual prazo, manifeste-se a parte autora sobre a possível prevenção apontada à fl. 23, juntando-se aos autos cópia da petição inicial, da sentença e/ou acórdão e o respectivo trânsito em julgado referente ao processo apontado para regular prosseguimento do feito.Após, cumprido o supra determinado, venham-me os autos conclusos.Intime-se.

0001236-04.2015.403.6123 - MANOEL LARANJA RODRIGUES(SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLI E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a assistência judiciária gratuita.Em igual prazo, manifeste-se a parte autora sobre a possível prevenção apontada à fl. 25, juntando-se aos autos cópia da petição inicial, da sentença e/ou acórdão e o respectivo trânsito em julgado referente ao processo apontado para regular prosseguimento do feito.Após, cumprido o supra determinado, venham-me os autos conclusos.Intime-se.

0001237-86.2015.403.6123 - JOSE AIRTON PAES(SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLI E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a assistência judiciária gratuita.Em igual prazo, manifeste-se a parte autora sobre a possível prevenção apontada à fl. 23, juntando-se aos autos cópia da petição inicial, da sentença e/ou acórdão e o respectivo trânsito em julgado referente ao processo apontado para regular prosseguimento do feito.Após, cumprido o supra determinado, venham-me os autos conclusos.Intime-se.

0001253-40.2015.403.6123 - JOAO ALCIDES DEI SANTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a assistência judiciária gratuita.Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a possível prevenção apontada à fl. 40, juntando-se aos autos cópia da petição inicial, da sentença e/ou acórdão e o respectivo trânsito em julgado referente ao processo nº 0000294-33.2015.403.6329 para regular prosseguimento do feito.Após, cumprido o supra determinado, venham-me os autos conclusos.Intime-se.

0001259-47.2015.403.6123 - NATHALIA CAMPOS OLIVEIRA DE SOUZA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a assistência judiciária gratuita.Justifique a parte autora, no prazo de cinco dias, o valor atribuído à causa, atendendo às disposições dos artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.Em igual prazo, providencie a parte autora cópia da inicial e documentos para servir de contrafé.Após, cumprido o supra determinado, venham-me os autos conclusos.Intime-se.

0001260-32.2015.403.6123 - MOACIR MORETO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a assistência judiciária gratuita.Justifique a parte autora, no prazo de cinco dias, o valor atribuído à causa, atendendo às disposições dos artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.Em igual prazo, providencie a parte autora cópia da inicial e documentos para servir de contrafé.Após, cumprido o supra determinado, venham-me os autos conclusos.Intime-se.

0001262-02.2015.403.6123 - ROBERTO APARECIDO BARBOSA(SP296870 - MONICA MONTANARI DE MARTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a possível prevenção apontada à fl. 65, juntando-se aos autos cópia da petição inicial, da sentença e/ou acórdão e o respectivo trânsito em julgado referente ao processo nº 0000420-83.2015.403.6329 para regular prosseguimento do feito. Após, cumprido o supra determinado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001242-11.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020939-44.2002.403.6100 (2002.61.00.020939-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2812 - DANIELLE CHRISTINE MIRANDA GHEVENTER) X NILZE FUNCK DALTRINI(SP061180 - ELIZABETH DE ALMEIDA KRAUSZ E SP073266 - JOYCE DE PAULA)

Recebo os embargos opostos pela Advocacia Geral da União, suspendendo a execução. Apensem-se aos autos da ação principal nº 0020939-44.2002.403.6100. Intime-se a embargada para, no prazo de quinze dias, oferecer impugnação, consoante o artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se aos autos principais cópia desta decisão. Ultimadas tais providências, impugnados ou não os embargos, tornem os autos conclusos.

0001243-93.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000352-82.2009.403.6123 (2009.61.23.000352-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X GUMERCINDO ARSENIO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO)

Recebo os embargos, atribuindo-lhes o efeito suspensivo. Determino o apensamento destes aos autos do Processo nº 0000352-82.2009.403.6123, nos termos dos artigos 736, caput e parágrafo único, e artigo 739-A, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, consoante o artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Ultimadas tais providências, impugnados ou não os embargos, tornem os autos conclusos.

0001280-23.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001414-21.2013.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA MARTINS(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA)

Recebo os embargos. Apensem-se aos autos principais n. 0001414-21.2013.403.6123. Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, nos termos o artigo 740, caput, do Código de Processo Civil.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001434-75.2014.403.6123 - HERNAN DANIEL BIRBRIER(SP232166 - ANA CAROLINA PEREIRA DE SOUZA) X NAO CONSTA

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de pedido de opção de nacionalidade formulado por Herman Daniel Birbrier, filho de mãe brasileira, nascido em 06 de novembro de 1993, na cidade de Buenos Aires, Argentina, com fundamento no artigo 12, I, c, da Constituição Federal. Apresenta os documentos de fls. 7/16 e 23/29. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 19 e 30). Feito o relatório, fundamento e decidido. O requerente comprovou documentalmente ser filho de mãe brasileira (fls. 13), ter residência no Brasil (fls. 9, 14 e 23/29) e opta pela nacionalidade brasileira, o que satisfaz os requisitos estabelecidos no artigo 12, inciso I, alínea, c da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 03, de 07.06.1994, e pela Emenda Constitucional nº 54, de 20.12.2007. Ante o exposto, homologo, por sentença, a opção de nacionalidade manifestada por Herman Daniel Birbrier, nascido em 06 de novembro de 1993, filho de Miriam Priscila de Moraes Birbrier. Transitada esta em julgado, oficie-se ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais com atribuição para o ato, autorizando a lavratura do termo de opção e respectivo registro (artigo 3º, caput, da Lei nº. 818/49, e artigo 29, VII, da Lei nº. 6.015/73). Considerando a complexidade do trabalho realizado pela advogada nomeada, a natureza da demanda, o tempo de tramitação do processo, parâmetros previstos no artigo 25 da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal para a fixação dos honorários aos advogados dativos, arbitro-lhe honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00. Sem honorários. Custas na forma da lei. A Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento em favor da advogada dativa e arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 03 de agosto de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho, Juiz Federal

Expediente Nº 4613

CARTA PRECATORIA

0000688-76.2015.403.6123 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP

X JUSTICA PUBLICA X HELIO ALVES DE LIMA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

ASSENTADA(audiência nº 37/2015)No dia 12 de agosto de 2015, às 14h15min, no edifício do Juízo, situado na Avenida dos Imigrantes, nº 1411, Bragança Paulista - SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal Gilberto Mendes Sobrinho, foi realizada audiência referente à carta precatória nº 0000688-76.2015.403.6123, extraída da ação penal que o Ministério Público Federal move em face de Hélio Alves de Lima. Apregoados os intervenientes, apresentaram-se: a) o doutor Ricardo Nakahira, Procurador da República; b) a doutora Aline da Silva Rezende, OAB/SP nº 334.049. Pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte decisão: Diante da petição de fls. 48, redesigno a audiência para o dia 09/09/2015, às 14:00h. Saem intimadas as partes presentes. Eu ____, Wagner Fonseca Paulino, RF 6506, técnico judiciário, digitei e subscrevo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002089-57.2008.403.6123 (2008.61.23.002089-6) - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO NONATO CARVALHO SILVA(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X CARLOS RIGINIK JUNIOR(SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR)

Em 17/08/2015, tendo em vista os trabalhos de inspeção geral ordinária, promovo a conclusão tardia deste feito, para lançar, no sistema processual, a seguinte decisão proferida em inspeção VISTOS EM INSPEÇÃO. Atualize a Secretaria o sumário de peças e andamentos processuais. Deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela Defesa (fl.275/276). Intimem-se as partes das expedições das cartas. De tudo dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4615

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001833-41.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000607-45.2006.403.6123 (2006.61.23.000607-6)) ANTONIO BERNARDELI X MARIA MARINALVA BERNARDELI(SP259836 - JOAO PAULO ALFREDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X PEDRO MARTINHO RESENDE X TEREZINHA MARIA BERNARDELI RESENDE

Converto o julgamento em diligência. Postergo o julgamento da prejudicial de decadência e prescrição, suscitada pela União, para a sentença, dado que as questões têm fundo meritório. Dou o feito por saneado. Com exceção da encimada prejudicial, os fatos da causa de pedir que ficaram controvertidos reclamam a produção de provas outras, além das juntadas nos autos. O principal ponto controvertido é a alegada posse, pela parte embargante, de boa-fé, dos imóveis objeto da lide, em momento anterior à constrição aperfeiçoada nos autos da execução fiscal apensa. Pertinente, pois, a produção de provas documental e testemunhal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16.09.2015, às 13h45min. As listas de testemunhas deverão ser apresentadas com antecedência mínima de 15 (quinze) dias. O rol de fls. 576/577 deverá ser confirmado. A prova documental acerca da aquisição da posse e sua manutenção deverá ser apresentada até a data da audiência. Intimem-se.

Expediente Nº 4616

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000567-19.2013.403.6123 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDOES(SP153240 - GUILHERME ANTIBAS ATIK) X CARLOS RIGINIK JUNIOR(SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR)

Fl. 260/270. Dê-se ciência as partes pelo prazo de 05 dias. Decorridos, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0001373-54.2013.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X MUNICIPIO DE JOANOPOLIS X JOAO CARLOS DA SILVA TORRES(SP129836 - ELSON DE ARAUJO CAPETO E SP329328 - DAVERSON MENDES CABRERA) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORREIA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORREIA - ME(SP244668 - MURILO HENRIQUE SILVA PINTO MIRANDA)

Defiro a prova oral requerida. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 DE SETEMBRO DE 2015, às 13:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) réus e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria em até 05 dias. Na mesma oportunidade, deverão os réus manifestarem-se acerca da possibilidade de seu comparecimento e das testemunhas

à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso do prazo, sem manifestação, será interpretado como anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001175-17.2013.403.6123 - JOSE ISRAEL FILHO X GABRIEL ANGELO ISRAEL(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA E SP135419 - ANDREIA DE MORAES CRUZ) X JOSE EDUARDO ISRAEL - INCAPAZ X JOSE ISRAEL FILHO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA E SP135419 - ANDREIA DE MORAES CRUZ) X JULIANO CESAR ISRAEL(SP135419 - ANDREIA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001756-32.2013.403.6123 - WILLTEC INDL/ E COML/ DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO) X UNIAO FEDERAL

Ação ordinária nº 0001756-32.2013.403.6123 Requerente: Willtec Indústria e Comércio de Peças Automotivas Ltda - MERequerida: União SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária pela qual a requerente postula a declaração de nulidade dos autos de infração relacionados aos procedimentos administrativos nºs 19311-720.570/2011-69, 19311-720.508/2011-11, 19311-720.509/2011-58 e 19311-720.510/2011-82. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) as autuações foram baseadas em dados bancários que a requerida teve acesso sem autorização judicial, o que contraria norma da Constituição Federal; b) nulidade do procedimento administrativo que antecedeu ao lançamento; c) inconstitucionalidade do artigo 42 da Lei nº 9.430/96; d) a movimentação financeira apurada não representa fato gerador de nenhum dos tributos lançados. A requerida, em sua contestação de fls. 96/122, sustenta, em síntese, o seguinte: a) constitucionalidade do afastamento do direito ao sigilo bancário objeto da Lei Complementar nº 105/2001; b) o requerente omitiu receitas, o que justifica o início de ação fiscal, a lavratura dos autos de infração e o lançamento tributário. O requerente apresentou réplica (fls. 583/613). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das constantes dos autos. Neste ponto, diante da causa de pedir posta, é impertinente a prova testemunhal requerida a fls. 582. Passo ao exame do mérito. Resultou incontroverso nos autos que a Secretaria da Receita Federal obteve, sem autorização judicial, dados bancários do requerente, os quais empregou para embasar a lavratura dos autos de infração acima enumerados e realizar os lançamentos tributários. Os artigos 1º, 3º, VI, c/c 5º, caput, e 6º, caput, todos da Lei Complementar nº 105/2001, autorizam a Secretaria da Receita Federal a obter, independentemente de decisão judicial, dados bancários do contribuinte, bastando que haja processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e o exame das informações seja considerado indispensável pela autoridade administrativa competente. Sustenta a empresa requerente que tais normas contrariam o direito ao sigilo bancário previsto no artigo 5º, XII, da Constituição Federal, segundo o qual é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Seria inconstitucional a norma ao prescindir de autorização judicial para o afastamento do sigilo das comunicações de dados, aí incluídas as bancárias, bem como ao permitir a medida para fins não criminais. A questão encontra-se pendente de julgamento, no Supremo Tribunal Federal, no âmbito do recurso extraordinário nº 601.304/SP, com repercussão geral reconhecida. Inexistindo juízo em sentido oposto pelo Supremo Tribunal e sem embargo do princípio da presunção de constitucionalidade das leis, entendo que as referidas normas da LC nº 105/2001 estão de acordo com a Constituição Federal. Com efeito, se a interpretação literal do inciso XII do artigo 5º autoriza a conclusão da inconstitucionalidade, a interpretação sistemática da Constituição conduz à assertiva contrária. Não se nega que o direito ao sigilo bancário é protegido por esta última norma, que prevê seu afastamento apenas pelo Poder Judiciário e quando seu titular é investigado ou acusado de crime. Contudo, ele não tem, como nenhum direito, caráter absoluto, e, por isso, não pode prevalecer para obstaculizar direito de maior envergadura constitucional. Encontro, na Constituição, normas com as quais os preceitos da LC nº 105/2001 se coadunam. Destaco, em primeiro lugar, o artigo 3º, que estabelece os objetivos fundamentais da República brasileira. Não obstante os termos genéricos empregados, tenho que resumem a finalidade precípua de todo e qualquer Estado que integre a Organização das Nações Unidas, qual seja, a efetivação dos direitos escritos na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Deveras, para se construir uma sociedade livre e sem preconceitos, é preciso declarar e respeitar os direitos humanos de primeira geração, relacionados à liberdade, tais como os que constam no artigo 5º da Constituição. De outra parte, para se construir uma sociedade justa, diminuta em desigualdades sociais injustificáveis, é necessário declarar e dar efetividade aos direitos humanos de segunda geração, referidos à igualdade, como os escritos nos artigos 6º e 7º da Constituição. Finalmente, para se construir uma sociedade solidária, cumpre que sejam antes respeitados os direitos que, não

pertencendo exclusivamente a nenhum indivíduo, integram o patrimônio de todos, como a paz e o meio ambiente equilibrado, elecandos entre os direitos humanos de terceira geração.É indiscutível que tais direitos devem ser respeitados e concretizados não só pelos governos, mas por todas as pessoas que compõem a sociedade. Mas, principalmente no tocante à efetivação daqueles relacionados como sociais, a exmplo da educação, da saúde, da moradia e da segurança, porque pressupõem prestações positivas em prol dos indivíduos ou categoria destes, espera-se mais dos governos do que das pessoas.É intuitivo que a efetivação destes direitos demanda recursos econômicos por parte das pessoas, que os obtém com o trabalho, e por parte do Estado, que os recolhe da coletividade por meio dos tributos ou os amealha pelo exercício direto da atividade econômica. Na vigente Constituição, os recursos destinados a efetivar os direitos humanos, especialmente os sociais, obtém-nos o Estado precipuamente por meio dos tributos que, observados certos limites, os artigos 145 a 149-A da Constituição autorizam cada ente federativo a instituir, já que a exploração direta da atividade econômica só lhe é permitida, pelo artigo 173, em caráter excepcional. É óbvio que, depois de atendidas rigidamente as imperiosas limitações constitucionais ao poder de tributar, a ineficiência na arrecadação tributária compromete negativamente o cumprimento dos direitos humanos, própria finalidade do Estado brasileiro. De outra parte, diante do que ordinariamente acontece no mundo fenomênico, ciências como a sociologia e até mesmo a psicologia trazem conclusões seguras no sentido de que os cidadãos administrativamente catalogados como contribuintes resistem à tributação, nem sempre por meios lícitos. Diante desta constatação histórica e universal, mostra-se adequado que a Constituição vigente, em seu artigo 145, 1º, autorize que a Administração tributária identifique, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. Ressalte-se que esta autorização prescide de intervenção judicial e não é destinada apenas a conferir efetividade ao princípio da capacidade contributiva. Objetiva, também, e o advérbio especialmente é elucidativo, dotar de eficiência a arrecadação tributária, necessariamente respeitando as regras limitadoras constitucionais e legais. Modernamente, os dados sobre o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas dos contribuintes costumam estar em posse de instituições bancárias. Temos, então, dois interesses em aparente conflito: o da Administração tributária de identificar, no interesse da arrecadação tributária, sem a necessidade de autorização judicial, o patrimônio e as atividades bancárias do contribuinte, e o deste de não ter a movimentação divulgada pelas instituições a não ser por ordem judicial e no âmbito de investigação criminal ou ação penal. O conflito é apenas aparente, impondo-se a prevalência do primeiro quando a identificação dos dados bancários do contribuinte visar única e exclusivamente apurar resistência ilícita, criminoso ou não, à tributação. Exige-se, portanto, que haja procedimento administrativo instaurado para esta apuração e os dados bancários não tenham outra finalidade que não a de instrumentalizar o lançamento tributário dentro das balizas legais. A força normativa do inciso XII do artigo 5º permanece intacta relativamente a outros órgãos administrativos e destinações. Afasta-se, assim, a possibilidade de se extrair de norma constitucional conclusão jurídica que, mitigando a eficiência da arrecadação tributária, comprometa a concretização dos direitos humanos para a qual os recursos arrecadados são imprescindíveis. Além disso, se reafirma o princípio democrático da supremacia do interesse público consistente na objetiva implantação dos direitos humanos, sobre o interesse particular de manter sob sigilo dados bancários quando há procedimento formalmente instaurado tendente a apurar resistência ilícita à tributação. Concluo, pois, pela constitucionalidade dos artigos impugnados da LC nº 105/2001, já que, sem esvaziar o inciso XII do artigo 5º, conforma-se ao artigo 145, 1º, ao artigo 3º e aos dispositivos que explicitam os direitos humanos de primeira, segunda e terceira gerações. A propósito da controvérsia, decidi o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPONÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, 1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. 1. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, 1º, do CTN. 2. O 1º, do artigo 38, da Lei 4.595/64 (revogado pela Lei Complementar 105/2001), autorizava a quebra de sigilo bancário, desde que em virtude de determinação judicial, sendo certo que o acesso às informações e esclarecimentos, prestados pelo Banco Central ou pelas instituições financeiras, restringir-se-iam às partes legítimas na causa e para os fins nela delineados. 3. A Lei 8.021/90 (que dispôs sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais), em seu artigo 8º, estabeleceu que, iniciado o procedimento fiscal para o lançamento tributário de ofício (nos casos em que constatado sinal exterior de riqueza, vale dizer, gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte), a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Lei 4.595/64. 4. O 3º, do artigo 11, da Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei 10.174, de 9 de janeiro de 2001, determinou que a Secretaria da Receita Federal era obrigada a resguardar o sigilo das informações financeiras relativas à CPMF, facultando sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente. 5.

A Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, e passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, preceituando que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações, à Secretaria da Receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços (artigo 1º, 3º, inciso VI, c/c o artigo 5º, caput, da aludida lei complementar, e 1º, do Decreto 4.489/2002). 6. As informações prestadas pelas instituições financeiras (ou equiparadas) restringem-se a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (artigo 5º, 2º, da Lei Complementar 105/2001). 7. O artigo 6º, da lei complementar em tela, determina que: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. 8. O lançamento tributário, em regra, reporta-se à data da ocorrência do fato ensejador da tributação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (artigo 144, caput, do CTN). 9. O artigo 144, 1º, do Codex Tributário, dispõe que se aplica imediatamente ao lançamento tributário a legislação que, após a ocorrência do fato impositivo, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. 10. Conseqüentemente, as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envergarem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos impositivos a serem apurados lhes sejam anteriores (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 806.753/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 22.08.2007, DJe 01.09.2008; EREsp 726.778/PR, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 14.02.2007, DJ 05.03.2007; e EREsp 608.053/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006). 11. A razoabilidade restaria violada com a adoção de tese inversa conducente à conclusão de que Administração Tributária, ciente de possível sonegação fiscal, encontrar-se-ia impedida de apurá-la. 12. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/mecanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva (artigo 145, 1º). 13. Destarte, o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos. 14. O suposto direito adquirido de obstar a fiscalização tributária não subsiste frente ao dever vinculativo de a autoridade fiscal proceder ao lançamento de crédito tributário não extinto. 15. In casu, a autoridade fiscal pretende utilizar-se de dados da CPMF para apuração do imposto de renda relativo ao ano de 1998, tendo sido instaurado procedimento administrativo, razão pela qual merece reforma o acórdão regional. 16. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 601.314/SP, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial. Art. 6º da Lei Complementar 105/2001. 17. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 18. Os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 19. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 20. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-

C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.134.665/SP, 1º Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJe 18.12.2009). (grifei)Improcede, portanto, o argumento da requerente de nulidade do procedimento administrativo que antecedeu ao lançamento em virtude de afastamento indevido do direito ao sigilo bancário. Também não procede a alegação de que foram desrespeitadas as regras da Lei nº 9.784/99. Os documentos juntados com a contestação evidenciam que a requerente foi previamente intimada a apresentar extratos de movimentação bancária de período certo e determinado, mas não o fez. Não ocorreu solitação de informes com fundamentação genérica e abstrata, com o objetivo de apurar sonegação de forma ampla. De outra parte, a requisição de movimentação financeira de fls. 131 foi expedida em regular procedimento administrativo, em seguida à omissão do contribuinte em apresentar os informes bancários. Preenchidos, assim, os requisitos do artigo 6º da LC nº 105/2001, segundo o qual as autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Os exames dos dados bancários são justificados pelo próprio objeto da fiscalização destinada à apuração de resistência à tributação. O artigo 42, caput, da Lei nº 9.430/96 estabelece que caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Para além de o Supremo Tribunal Federal não ter julgado inconstitucional a norma, ela não contraria qualquer dispositivo da Constituição, notadamente as limitações previstas para a tributação. A propósito: PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTUAÇÃO FISCAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. TRIBUTAÇÃO. POSSIBILIDADE. PROVA A CARGO DO CONTRIBUINTE QUANTO À ORIGEM DOS RECURSOS. 1. O art. 42 da Lei nº 9.430/96, que dispõe sobre a omissão de rendimentos ou de receita em face da falta de comprovação pelo contribuinte da origem dos recursos objeto de depósitos bancários, não é inconstitucional, uma vez que não alterou o fato gerador do imposto de renda ou sua base de cálculo previstos nos arts. 43 e 44 do CTN. 2. A pessoa física titular de disponibilidade econômica ou jurídica de renda está obrigada a apresentar a declaração de ajuste anual, bem como a comprovar a origem dos recursos depositados em instituição financeira, se intimada pela autoridade fiscal, a fim de afastar a presunção relativa de omissão de rendimentos. 3. O ônus da prova, portanto, é do contribuinte, sendo que, in casu, o apelante não apresentou documento que comprovasse a origem dos recursos depositados em suas contas bancárias. 4. Na omissão de rendimentos ou de receita, o objeto da tributação não são os depósitos bancários, mas sim os rendimentos por eles representados. Precedente do STJ (RESP 792812/RJ). 5. Apelação da Fazenda Nacional provida. (TRF 5ª Região, AC 00235374920034013300, 7ª Turma, DJE 04.04.2008). A requerente não comprovou administrativamente, como lhe competia, a origem dos recursos bancários identificados pela Receita Federal, pelo que se justificam os autos de infração e os lançamentos tributários levados a efeito com base na receita omitida. Finalmente, cabe ponderar que o lançamento tributário reveste-se de presunção de legitimidade e mesmo nesta ação a requerente não apresentou provas capazes de afastá-la. Manifestou-se, a fls. 582, pela produção de prova testemunhal, obviamente inadmissível para a desconstituição de lançamento tributário. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas pela requerente. O feito tramitará em sigilo, anotando-se à Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 20 de agosto de 2015.

0000725-40.2014.403.6123 - ELIANA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

SENTENÇA (tipo c) Trata-se de ação ordinária pela qual a requerente pretende, em face da requerida, a anulação de procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade de imóvel no âmbito de contrato de alienação fiduciária. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) celebrou com a requerida, em 31 de julho de 2009, contratos de mútuo e compra e venda de imóvel com alienação fiduciária em garantia; b) encontra-se injustamente em estado de inadimplência por suas precárias condições financeiras e abusos cometidos pela requerida; c) a requerida, ao consolidar a propriedade do imóvel, descumpriu as formalidades da Lei nº 9.514/97, deixando de enviar-lhe planilha discriminando os valores das prestações e encargos não pagos, o saldo devedor, juros, multa e outros encargos; d) a requerida descumpriu o prazo para promover o leilão do imóvel em seguida à consolidação da propriedade; e) ausência de liquidez do título executivo. Apresenta os documentos de fls. 25/82. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 86). Interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal negou-lhe seguimento (fls. 212/213). A requerida apresentou contestação (fls. 102/107), sustentando, em síntese, o seguinte: a) dada a inadimplência da requerente, consolidou a propriedade do imóvel objeto da alienação fiduciária; b) o imóvel foi, em leilão, alienado a terceiro; c) necessidade de litisconsórcio do arrematante; d)

legalidade do procedimento de execução extrajudicial. Apresenta os documentos de fls. 108/191. A requerente apresentou réplica (fls. 196/206). Feito o relatório, fundamento e decidido. O contrato de mútuo celebrado pelas partes (cláusula décima quarta - fls. 40) é regido pela Lei nº 9.514/97, que estabelece o seguinte: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Destaque-se, inicialmente, que a sistemática instituída pela citada lei não foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, pelo que sua constitucionalidade é presumida. Conforme a norma explicitada, as duas condições para a consolidação da propriedade em favor do fiduciário são a inadimplência do fiduciante e sua intimação para, no prazo de 15 dias, purgar a mora. No caso dos autos, a inadimplência resultou incontroversa. A própria requerente aduziu que deixou de pagar as prestações por conta de suas precárias condições financeiras. A requerida comprovou que intimou a requerente para purgar a mora, por meio do Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Atibaia (fls. 163/165). O débito em atraso foi adequadamente demonstrado à requerente (fls. 163/165). A mora não foi sanada em virtude da ausência de demonstrativo, mas porque a requerente não dispunha de recursos para tanto, e nem mesmo os possuía quando do ajuizamento da ação, conforme expressamente afirmado na inicial. Por óbvio, a incorporação do débito ao saldo devedor, pretendida na inicial, carece de amparo contratual e legal. Consolidada a propriedade do imóvel em nome da requerida, a inobservância de prazo para leilão do imóvel não aproveita à requerente. Quanto à suscitada iliquidez do título, a requerente não apresenta o valor que entendia correto, o que não está de acordo com a boa-fé contratual. De outra parte, a consolidação foi averbada na matrícula do imóvel em 28.02.2014 (fls. 64/65), em momento anterior à propositura da ação. Com isso, operou-se a extinção do contrato de mútuo, o que acarreta a falta de interesse de agir da requerente para a revisão das cláusulas contratuais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PRESSUPOSTOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o mesmo foi deferido, deixando os apelantes de serem condenados ao ônus da sucumbência, de acordo com a decisão ora apelada. II - O juiz determinou o ônus da apresentação de informações detalhadas do contrato aos próprios apelantes, que se quedaram inertes, inclusive quanto à especificação de provas. III - No que tange à alegada nulidade da sentença, com base na afirmação de que o magistrado singular não se ateve ao fato do pedido ter sido feito bem antes da adjudicação do imóvel objeto do contrato, verifica-se que o mesmo foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 26/06/1997, a ação cautelar inominada foi proposta pelos apelantes em 30/06/1997, e a ação principal em 26/07/1997. IV - Realizada a expropriação do bem, afasta-se o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e a forma de atualização das prestações, havendo, nesse sentido, vários precedentes. V - Não há que se falar em nulidade da decisão apelada, devendo o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o desaparecimento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a discussão acerca da suspensão dos atos de execução extrajudicial. VI - É de se ressaltar que os autores, ora apelantes, não diligenciaram no sentido sequer de oferecerem as provas pertinentes ao direito alegado, de maneira que, mesmo que subsistente o interesse de agir - o que não é o caso - a improcedência da ação seria o desfecho esperado; não havendo dúvidas à manutenção da r. sentença recorrida. VII - Ausentes os pressupostos ensejadores do acautelamento requerido, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, tem-se improcedente a medida cautelar incidental, confirmando-se o indeferimento da liminar. VIII - Apelação e medida cautelar incidental improvidas. (TRF 3ª Região, AC 420179, 2ª Turma, DJU 14.07.2006, pág. 390). PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Apelação interposta contra sentença extintiva, sem apreciação de mérito, de ação revisional de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH, por ausência de interesse processual, tendo em conta a arrematação do imóvel pela CEF, em sede de execução extrajudicial. 2. Das razões recursais, depreende-se que os apelantes sustentam seu interesse de agir, diante da invalidade do procedimento de execução extrajudicial. Rejeição, pois, da preliminar de não conhecimento da apelação por não ter investido contra os fundamentos da sentença. 3. Havendo a extinção do contrato de financiamento habitacional, em razão de o imóvel já ter sido adjudicado em sede de execução extrajudicial, na forma do Decreto-Lei nº 70/66 (reputada constitucional pelo STF), não há que se falar em interesse processual da parte para buscar a revisão de cláusulas contratuais, após esse marco. Precedentes desta Corte Regional. 4. In casu, tendo ocorrido a execução

extrajudicial, com a adjudicação do imóvel pela CEF em 21.07.1998, antes, pois, da propositura da ação - em 14.02.2000 -, os autores-apelantes, ao ajuizarem a actio, não mais ostentavam a condição de mutuários (o contrato de mútuo se extinguiu), não possuindo, destarte, interesse processual, já naquele momento, para buscar a revisão de cláusulas contratuais. 5. Inviável a análise, nesta seara recursal, da alegação de nulidade da execução extrajudicial, pelo fato de não ter havido qualquer insurreição a esse respeito na exordial, ressaltando-se, contudo, aos autores, o direito às vias judiciais próprias de invalidação. 6. Apelação não provida. (TRF 5ª Região, AC 444235, 1ª Turma, DJ 17.10.2008, pág. 202. Cabe lembrar que as questões relacionadas às condições da ação podem ser conhecidas de ofício pelo juiz (artigo 267, 2º, do Código de Processo Civil). Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a requerente a pagar a requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, com o trânsito em julgado, arquivar os autos. Bragança Paulista, 18 de agosto de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0000213-23.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000837-77.2012.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X ANDERSON FERRAZ AZEVEDO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) SENTENÇA (tipo a) O embargante, no âmbito da pretensão executória levada a efeito nos autos no 0000837-77.2012.403.6123, aduz a ocorrência de excesso de execução, uma vez que foram consideradas parcelas de auxílio-doença em período que o embargado estava laborando, bem como outras pagas administrativamente. Aduz, ainda, a aplicação errônea dos consectários legais. Os embargos foram recebidos (fls. 38) e, intimado, o embargado ofereceu impugnação (fls. 41/44). Sustenta, em síntese, o seguinte: a) retornou ao trabalho diante da morosidade processual e não pela recuperação de sua capacidade laboral; b) as prestações relativas ao período de 17.07.2012 a 12.11.2013 são devidas. A Contadoria do Juízo apresentou parecer (fls. 46/47). Feito o relatório, fundamento e decido. Repousa a discordância sobre o não pagamento do benefício de auxílio-doença durante o período em que o embargado estava trabalhando, do desconto das parcelas que foram pagas administrativamente, bem como acerca da aplicação dos demais consectários determinados no julgado. O acórdão de fls 87/88 (autos principais) foi claro ao determinar: fixo o termo inicial para a implantação do auxílio-doença, na data da citação, quando a Autarquia ré foi constituída em mora (17.07.2012 - fls. 34) e diante da ausência de requerimento administrativo. Os embargos à execução não são o meio adequado para afastar a coisa julgada que permeia o título executivo, mas sim a ação rescisória. Não pode o embargante pretender inovar o julgado, retirando-lhe parte do quanto foi decidido ou cumprindo-o com ressalvas. Tendo o benefício sido deferido a partir de 17.07.2012, deve ele ser pago conforme determinado, observando-se os valores pagos administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, donde teria extraído forças para o trabalho, apesar da decadência de suas energias físicas, é questão que foge à presente discussão dogmática e que só ao embargado diz respeito. No que se refere ao crédito, adoto o parecer do contador judicial, elaborado nos exatos termos da coisa julgada, e fixo o valor da execução em R\$ 13.753,61, atualizado para 01.11.2014 (fls. 46). Tendo o embargado postulado a quantia de R\$ 23.321,23 (fls. 115/119 - autos principais), atualizada para 01.11.2014, houve excesso de execução no montante de R\$ 9.567,62, o que conduz à parcial procedência destes embargos. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 13.753,61, atualizado para 01.11.2014. Diante da sucumbência recíproca, os honorários sumbenciais compensam-se. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se a execução com a expedição de ofício requisitório. A publicação, registro e intimações, com o posterior arquivamento dos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4564

EXECUCAO FISCAL

0001947-17.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PLACAR - INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA-ME(SP156261 - ROSELI RODRIGUES)

Considerando-se a realização das 155ª, 160ª e 165ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 01/02/2016, às 11 h, para a primeira praça. Dia 15/02/2016, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 160ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 30/03/2016, às 11 h, para a primeira praça. Dia 13/04/2016, às 11 h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 165ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 27/06/2016, às 11 h, para a primeira praça. Dia 11/07/2016, às 11 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 dias. Intimem-se. Expedindo-se o necessário.

0001073-61.2014.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X B.S.M. KATO - ME(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES E SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO)

Considerando-se a realização das 155ª, 160ª e 165ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 01/02/2016, às 11 h, para a primeira praça. Dia 15/02/2016, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 160ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 30/03/2016, às 11 h, para a primeira praça. Dia 13/04/2016, às 11 h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 165ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 27/06/2016, às 11 h, para a primeira praça. Dia 11/07/2016, às 11 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 dias. Intimem-se. Expedindo-se o necessário.

0000715-92.2015.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X C P NETO TRANSPORTES - ME(SP327007A - JONAS ADALBERTO PEREIRA JUNIOR)

Ante a manifestação da exequente informando a quitação do débito, fica a parte executada intimada, através de seu advogado, a efetuar o pagamento das custas processuais finais (R\$ 19,91), no prazo de 15 dias, sob pena de não se proceder à extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente. O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos: - Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional - Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (UNICAMENTE NA CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL)- NÃO deverão ser recolhidas no Banco do Brasil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3710

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000523-80.2002.403.6124 (2002.61.24.000523-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X JOSINETE BARROS FREITAS(Proc. MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E Proc. JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(Proc. CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X CARLOS ROBERTO MORANDIM(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI)

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Intimem-se os réus Carlos Roberto Morandim e Jonas Martins Arruda, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetuem o pagamento da quantia de R\$464.319,48, atualizada até 01.07.2015, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal.Intime-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001050-46.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CLEBER ESTEVAO DA COSTA
Recolha a Caixa Econômica Federal a taxa de desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro parcialmente o desentranhamento, solicitado pela Caixa Econômica Federal às fls. 44, apenas em relação ao(s) documento(s) original(is), mediante substituição por cópia(s) (Provimento CORE 64/2005), à exceção da procuração, que deve permanecer nos autos.Intime(m)-se.Cumpra(m)-se.

DESAPROPRIACAO

0000177-17.2011.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X SARAH VELARDO VELLOSO - ESPOLIO(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP053395 - WANDERLEY GARCIA) X JOAO ZEFERINO FERREIRA VELLOSO(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI E SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI) X PAULO RENATO FERREIRA VELLOSO(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI) X REGINA MARIA FERREIRA VELLOSO DE MORAES - INCAPAZ(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI) X FRANCISCO FERREIRA VELLOSO(SP138669 - JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO) X JOAO ZEFERINO FERREIRA VELLOSO X JOAO ZEFERINO FERREIRA VELLOSO

Fls. 981/991: manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos ao laudo pericial prestados pelo Sr. Perito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

0000179-84.2011.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ E SP102896 - AMAURI BALBO) X AGROPECUARIA ARAKAKI LTDA.(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO) X KOSUKE ARAKAKI(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO) X RIROMASSA ARAKAKI(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO E SP156758 - ANDERSON GODOY SARTORETO E SP174158B - ALDO GODOY SARTORETO)

Processo n 0000179-84.2011.403.6124DesapropriaçãoAutor: Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S/ARéus: Agropecuária Arakaki Ltda, Kosuke Arakaki e Riromassa ArakakiDESPACHO / OFÍCIO Nº 1471/2015-SPD-jeo Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal para liberação de 80% do saldo da conta nº 0597-005-868-9 (fl. 148), à AGROPECUÁRIA ARAKAKI LTDA, CNPJ 54.519.715/0001-84, representada pelos sócios proprietários KOSUKE ARAKAKI, CPF 012.076.288-91 e RIROMASSA ARAKAKI, CPF 012.072.378-68. A Caixa Econômica Federal comprovará o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1471/2015-SPD-jeo AO GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA JALES/SP, instruído com cópia do depósito de fl. 148.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@trf3.jus.br.Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 21 de agosto de 2015.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0001237-88.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X AUGUSTO ROVINA(SP173021 - HERMES ALCANTARA MARQUES) X

VALDEMIR ROBERTO ROVINA(SP173021 - HERMES ALCANTARA MARQUES) X ISAURA MARIA JUSTINO ROVINA X ANITA CONCEICAO ROVINA GONCALVES X ALICIO GONCALVES X LUIZ AUGUSTO ROVINA X CLEUZA CELIA LEAO ROVINA X EDSON ROVINA X DALVA DE JESUS RAMOS XAVIER X MARIA APARECIDA ROVINA DE MOURA X ISMAEL ALVES DE MOURA
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação dos réus Valdemir Roberto Rovina e Augusto Rovina, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para apresentação de contestação pelos demais réus. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

0001240-43.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ E MG112509 - GUSTAVO BOTREL AMANCIO) X ROSA MARIA VAN TOL CAVALIN JACOB(SP280347 - MURILO MARTINS JACOB FILHO E SP119668 - MILTON JOSE DA SILVEIRA)

Processo nº 0001240-43.2012.403.6124. Autor: Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A. Réu: Rosa Maria Van Tol Cavalin Jacob. Desapropriação (classe 15). Vistos, etc. Fls. 200/201 e 220: A senhora ROSA MARIA VANTOL CAVALIN JACOB sustenta a existência de equívoco da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em relação à aplicação da TR no depósito judicial de fls. 92/93, razão pela qual requer a devolução de diferença que, segundo ela, seria do importe de R\$ 27.658,90. A aludida instituição bancária, por sua vez, sustenta que os depósitos efetuados na operação 005 são atualizados pela TR mensal, de acordo com a Lei nº 9.289/96. É a síntese do que interessa. DECIDO. Ora, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL procedeu corretamente ao aplicar, no caso concreto, o art. 11, 1º, da Lei nº 9.289/96 (remuneração básica das cadernetas de poupança - variação da TR), razão pela qual não há de se incluir no fator de correção os juros de 0,5%. Aliás, nesse sentido trago à colação o julgado de seguinte ementa: DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA.

LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS EFETUADOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.289. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA (TR). NÃO CABIMENTO DE JUROS. I - A determinação legal (art. 11, 1º, da Lei 9.289/96) de aplicação da parcela referente à remuneração básica (TR) da caderneta de poupança à correção dos depósitos implica exclusão da parcela relativa aos juros (0,5% ao mês). II - Os depósitos judiciais são corrigidos apenas pela remuneração básica das cadernetas de poupança, que se traduz na variação da Taxa Referencial - TR, (Lei nº 8.660/93 - art. 7º), não se incluindo no fator de correção desses ativos os juros de 0,5% (meio por cento), pois assim não determina a lei. III - Não é possível, na via estreita de ação expropriatória, pretender que a CEF realize o pagamento de juros, sequer cabíveis na hipótese. III - Agravo de instrumento improvido. (TRF1 - AG 00189687920014010000 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 00189687920014010000 - TERCEIRA TURMA - DJ DATA: 07/07/2006 PAGINA: 22 - REL. JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSÉ MAGNO LINHARES MORAES) - grifei. Posto isso, INDEFIRO o pleito de fls. 200/201 e, conseqüentemente, determino que a Secretaria cumpra todas as determinações constantes na sentença de fls. 194/195 e na decisão de fls. 208. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 13 de agosto de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0000994-47.2012.403.6124 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS E MT002628 - GERSON JANUARIO) X MILTON LUIZ ARANTES(SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI E SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X NAIR JOSE CHEMIT ARANTES(SP293605 - MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO E SP286064 - CLAUDIA MENDES BISCARO E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP324908 - GUILHERME MENDES DE CAMPOS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR)

Processo nº 0000994-47.2012.403.6124. Autor: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Réu: Milton Luiz Arantes e outro. Desapropriação por Interesse Social (classe 16). Vistos, etc. Fls. 2070/2072: O réu MILTON LUIZ ARANTES pugna por decisão preliminar quanto à decadência do direito de ação, à caducidade do direito do INCRA e a nulidade do processo administrativo por violação ao devido processo legal. Nessa mesma oportunidade, informa que é octogenário e que isso lhe garante a prioridade de tramitação do feito, nos termos da legislação de regência. Acaso ultrapassadas essas questões, pugna, inicialmente, pela realização de perícia para analisar o grau de utilização da terra (GUT) e o grau de eficiência de exploração (GEE), de forma a calcular a produtividade do imóvel, tanto na época da vistoria realizada pelo INCRA, como na data de sua citação. Pugna, por fim, pela avaliação do valor de mercado atual do imóvel objeto de desapropriação. Fls. 2073/2074: A ré NAIR JOSÉ CHEMIT ARANTES requer, inicialmente, a produção de prova pericial visando a constatação da produtividade do imóvel à época da vistoria realizada pelo autor, a constatação de alterações supervenientes após a vistoria e antes da edição do decreto, a avaliação real do imóvel, a existência de área em reforma de pastagem à época da vistoria do autor. Requer, também, a designação de audiência com depoimento pessoal do representante do autor e oitiva de testemunhas. Requer, por fim, a designação de dia e horário para a retirada dos bens móveis da propriedade com o auxílio de força policial. Fls. 2076/2077: O réu MILTON LUIZ

ARANTES informa que pretende retirar todos os seus pertences do imóvel, mas necessita de força policial. Assim, requer o agendamento de dia e horário para a realização dessa diligência. Fls. 2089: O autor INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA informa que não pretende produzir outras provas e, portanto, pugna pelo julgamento antecipado do processo. É a síntese do que interessa. DECIDO. Inicialmente, destaco que a presente ação judicial, pela sua própria natureza (desapropriação para fins de reforma agrária), já possui toda uma prioridade de tramitação neste Juízo Federal. Não obstante esse fato e, considerando que o réu MILTON LUIZ ARANTES é octogenário, determino que Secretaria faça as anotações necessárias decorrentes do art. 1211-A do CPC. No mais, verifico que o réu MILTON LUIZ ARANTES, em sua contestação (fls. 1042/1120) alegou algumas preliminares que merecem ser prontamente rejeitadas. No que se refere à suposta decadência do direito de ação pelo decurso do prazo legal, vejo que isso foi definitivamente apreciado às fls. 266/267. Naquela ocasião, restou expressamente consignado que o prazo de dois anos previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 76/1993 foi perfeitamente obedecido e que a ausência dos documentos relativos ao depósito do valor das benfeitorias e lançamentos de TDAs impediria, apenas e tão somente, a imissão provisória na posse do imóvel. No que se refere à suposta caducidade do direito do INCRA pelo transcurso excessivo de tempo entre a realização da vistoria e a edição do decreto presidencial, vejo que o réu está completamente equivocado. Isso porque no meio desse lapso temporal houve o exercício de defesa administrativa por parte do réu. Ora, somente após o trânsito em julgado do processo administrativo é que o INCRA teria o prazo de dois anos previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 76/1993 para ajuizar a ação. Portanto, esse prazo não pode ser contado da realização da vistoria. No que se refere à suposta nulidade do processo administrativo por violação ao devido processo legal, vejo que isso não ocorreu no presente caso. Ora, o INCRA trouxe, juntamente com a inicial, diversos documentos que apontam para a regularidade de seu procedimento administrativo (fls. 09/197). Ademais, o réu não trouxe nenhuma prova cabal e incontestável que o maculasse. Rejeitadas as preliminares levantadas pelo réu MILTON LUIZ ARANTES, passo a analisar a questão da retirada dos bens relacionados à fl. 2066. Em relação a esse ponto, determino a imediata expedição de mandado de entrega de bens aos réus MILTON LUIZ ARANTES e NAIR JOSÉ CHEMIT ARANTES. Tal mandado deverá incidir sobre os seguintes bens (fl. 2066): 01 mesa de metal com tampa de vidro redonda. 01 armário de madeira. 01 abajur circular. 01 aparelho de TV Philips com controle remoto. 01 mesa para TV. 01 receptor TV. 01 cx isopor. 01 armário de aço. 02 quadros pequenos. 01 regulador de voltagem. 01 purificador de água elétrico. 01 quadro foto da sede. 01 geladeira Prosdócimo. 01 máquina de lavar roupa Brastemp. 01 cama. 04 cadeiras. 01 prateleira de madeira. Utensílios diversos para cozinha. O aludido mandado deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal desta Subseção Judiciária de Jales/SP, o qual deverá contar com o auxílio direto dos réus MILTON LUIZ ARANTES e NAIR JOSÉ CHEMIT ARANTES e/ou seus advogados/prepostos no tocante aos meios necessários para cumprimento do ato (pessoal para carregar os bens e transporte adequado para retirá-los do local). O Oficial de Justiça Avaliador Federal desta Subseção Judiciária de Jales/SP deverá contar também, para o cumprimento de tal mandado, com o auxílio direto da Polícia Federal e da Polícia Militar do Estado de São Paulo, devendo a Secretaria, providenciar o necessário junto a estes órgãos. Analisada a questão dos bens a serem retirados do imóvel objeto da desapropriação, passo a analisar a questão da prova pericial. Com efeito, verifico que a prova pericial no presente caso se mostra imprescindível ao deslinde da causa. Assim, nomeio, para tanto, como perita, a Engenheira SANDRA MAIA OLIVEIRA, CREA/SP 5060875634/D, residente à Avenida Tiradentes, nº 477, apto. 61, Centro, na cidade de Taubaté/SP, CEP: 12.030-180. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico. Apresentados os quesitos pelas partes e indicados os assistentes técnicos, intime-se o Perito nomeado para que, em 05 (cinco) dias, apresente, levando em conta a complexidade do trabalho e as disposições contidas no Regulamento de Honorários para Avaliações e Perícias e Engenharia Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia, a sua proposta de honorários. Tratando-se de profissional com escritório em outra localidade, fica desde já autorizado o encaminhamento pela Secretaria, por meio eletrônico (e-mail), dos quesitos e das manifestações das partes quanto aos assistentes técnicos, bem como desta decisão, certificando-se nos autos. Não havendo impugnação sobre o valor, os honorários deverão ser depositados, no prazo máximo de 10 (dez) dias, adiantados pela parte ré (parte que requereu a perícia). Sem prejuízo das disposições acima, apresente a ré NAIR JOSÉ CHEMIT ARANTES o seu rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que esse tipo de prova também seja realizado concomitantemente com a prova pericial. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 21 de agosto de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001286-32.2012.403.6124 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FRANCISCO XAVIER DO REGO - ESPOLIO X MARIA ZULAMAR ROSA DO REGO(SP186391 - FERNANDO MEINBERG FRANCO E SP153069 - ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR E SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA E SP293629 - RODOLFO FABRI SECCO) X CID XAVIER REGO(SP024464 - BRAZ ARISTEU DE LIMA) X ANA KARINA LOPES LIMA XAVIER REGO(SP024464 - BRAZ ARISTEU DE LIMA) X MAX XAVIER REGO(SP024464 - BRAZ ARISTEU DE LIMA)
1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Jales/SP. Autos nº 0001286-32.2012.403.6124. Autor: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Réu: Francisco Xavier do Rego - Espólio e

outros.Desapropriação por Interesse Social (Classe 16).Vistos.Fls. 700, 701/702, 705 e 707: Compulsando os autos, observo que a senhora MARIA ZULAMAR ROSA DO REGO atua neste feito, apenas e tão somente, como inventariante do ESPÓLIO DE FRANCISCO XAVIER DO REGO. Entretanto, considerando que ela era casada com o falecido FRANCISCO XAVIER DO REGO no regime da comunhão universal de bens, torna-se imperioso que esta senhora, enquanto pessoa física detentora de metade do imóvel, também figure no polo passivo deste feito nessa exata condição jurídica. Tratando-se, por um lado, de um pequeno detalhe que merece ser imediatamente corrigido, e, por outro, que não há qualquer prejuízo para as partes, determino a imediata remessa dos autos à SUDP para incluir a senhora MARIA ZULAMAR ROSA DO REGO como pessoa física individualizada no polo passivo da lide. Assim, tal senhora deverá ficar duplamente cadastrada no sistema processual deste Juízo Federal, em relação a esse específico processo, como inventariante e como parte. Determino, conseqüentemente, que os advogados do ESPÓLIO DE FRANCISCO XAVIER DO REGO regularizem a representação processual dessa senhora, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos a devida procuração (como pessoa física individualizada) e, na mesma oportunidade, ratifiquem, em nome dela, os atos processuais já praticados até então.Sem prejuízo, traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0001364-26.2012.403.6124.Após, retornem os autos conclusos para deliberação.Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 07 de agosto de 2015.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

MONITORIA

0000006-65.2008.403.6124 (2008.61.24.000006-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCOS ABRAAO FERREIRA X MIRIAM SEGANTINE FERREIRA(SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ)

Fls. 90/93: Tendo em vista a juntada nos autos das respostas da requisição de informações de endereço do sistema Bacenjud, intime-se a Caixa Econômica Federal para que indique os locais para o quais deseja a expedição de carta precatória, juntado as guias de custas para cumprimento do ato no Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0000774-15.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELISANGELA MARTINS MENDES X ODETE PINHEIRO X WELLINGTON FAUSTINO PINTO
Manifeste-se a parte autora acerca dos petição/documentos de fls. 47/53, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001499-24.2001.403.6124 (2001.61.24.001499-0) - VANDERLEI BIGULIN(SP086472 - ELIANE APARECIDA IGLESIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E SP040257 - MARIA CECILIA MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000900-51.2002.403.6124 (2002.61.24.000900-7) - OLIVIO LUIZ DE OLIVEIRA(SP163378 - LAERTE CIZENANDO DE ANGELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Oficie-se à Caixa Economica Federal para que libere a hipoteca que grava o imóvel objeto do contrato de compra e venda nº 1.0303.0443-204-8 em nome de Olívio Luiz de Oliveira (fl. 14).Deverá a Caixa Econômica Federal comprovar nos autos a liberação do gravame, no prazo de 30(trinta) dias.Diante da divergência entre a conta apresentada pela parte autora (fls. 197/200) e a conta da CEF (203/211), remetam-se os autos ao contador para apuração do valor devido referente aos honorários advocatícios sucumbencias e as custas judiciais devidas pela CEF.Cumpra-se. intime-se.

0001004-72.2004.403.6124 (2004.61.24.001004-3) - APARECIDA CONCEICAO JERONIMO PEREIRA(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000232-70.2008.403.6124 (2008.61.24.000232-5) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000283-81.2008.403.6124 (2008.61.24.000283-0) - ALICE MONISSI MANCUZO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000296-80.2008.403.6124 (2008.61.24.000296-9) - AUSELI FRANCA DOS SANTOS(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000761-89.2008.403.6124 (2008.61.24.000761-0) - MARIA CONCEICAO DAS DORES X PATRICIA NAIARA CONCEICAO DOS SANTOS X SERGIO GIL CONCEICAO DOS SANTOS X MARIA CONCEICAO DAS DORES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X TONY REGIS XAVIER DE SOUZA X MARIA CONCEICAO DAS DORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA NAIARA CONCEICAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO GIL CONCEICAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TONY REGIS XAVIER DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 306/307: nada a deferir. Nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução 168 de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios e a RPVS serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Tendo em vista que o depósito de fl. 299-verso já está liberado, o levantamento poderá ser feito pela parte, seu representante legal ou procurador mediante apresentação dos documentos ao gerente da agência BANCO DO BRASIL. Retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

0000779-13.2008.403.6124 (2008.61.24.000779-7) - MARIA APARECIDA ROSSINI(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000819-92.2008.403.6124 (2008.61.24.000819-4) - MARGARIDA TANAKA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do recebimento destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino o sobrestamento deste feito até decisão do(s) Recurso(s) de Agravo interposto(s) nestes autos contra decisão denegatória de Recurso Especial. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000998-26.2008.403.6124 (2008.61.24.000998-8) - MARIA JOSE APARECIDA ELIAS DA SILVA(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO E SP259068 - CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SAO PAULO(SP194767 - RODRIGO SILVA VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002103-38.2008.403.6124 (2008.61.24.002103-4) - VERA LUCIA MOREIRA PINHO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 -

CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000789-23.2009.403.6124 (2009.61.24.000789-3) - GUILHERME SCAPIN FILHO(SP256169B - GEISA CAVALCANTE CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, oficie-se ao INSS para que seja averbado o tempo de serviço reconhecido à parte autora. Cumprida a determinação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000840-34.2009.403.6124 (2009.61.24.000840-0) - JURANDIR QUARESMA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000900-07.2009.403.6124 (2009.61.24.000900-2) - SEBASTIAO BENTO ZEOLI(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X LUIS CARLOS VENANCIO DE CARVALHO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0001525-41.2009.403.6124 (2009.61.24.001525-7) - FLAVIA TAMIRES DA SILVA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000952-66.2010.403.6124 - INES MARIA XAVIER(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001095-55.2010.403.6124 - JOSE GONZALES RAMIRES(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001371-86.2010.403.6124 - OSMAIR DE SOUZA LIMA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Procedimento Ordinário. Autos n.º 0001371-86.2010.403.6124. Autor: Osmair de Souza Lima. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. SENTENÇA Osmair de Souza Lima, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, desde 13.03.2006, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Narra o autor que, em virtude de problemas ortopédicos, está incapacitado para o desempenho de sua atividade profissional habitual ou mesmo de qualquer outra. Aduz ter protocolizado pedidos

de auxílio-doença nos dias 13.03.2006 e 16.09.2009, sendo os mesmos negados, ao argumento de inexistência de incapacidade laborativa. Dessa forma, recorre ao Poder Judiciário para ver garantido o seu direito a um dos dois benefícios pleiteados nessa ocasião. Requer, portanto, a procedência da demanda e o deferimento da justiça gratuita (fls. 02/04). Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 05/23). Instado a se manifestar sobre eventual prevenção apontada (fl. 26), informou que o feito anterior foi regularmente extinto sem julgamento de mérito (fls. 28/29). Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinado o sobrestamento do feito por noventa dias, a fim de que o autor promovesse o respectivo requerimento administrativo junto ao INSS (fls. 30/31). Decorrido o prazo legal sem manifestação do autor (fl. 32), foi prolatada uma sentença indeferindo a petição inicial de forma a extinguir o feito sem julgamento de mérito (fl. 33). Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 36/41) e, assim, os autos subiram ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 44). Este, por sua vez, deu provimento ao aludido recurso para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o prosseguimento do feito (fls. 45/48). Com o retorno dos autos a esse primeiro grau de jurisdição, restou determinada a citação do réu (fl. 49). Devidamente citado, o INSS apresentou a sua contestação às fls. 51/54, na qual sustenta a improcedência do pedido. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a aplicação da taxa de juros de acordo com a Lei nº 11.960/09, o arbitramento dos honorários advocatícios de acordo com a Súmula 111 do STJ, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, a fixação da data do início da incapacidade no dia da perícia médica judicial, bem como a submissão da parte autora a exames médicos periódicos. Por fim apresentou os seus quesitos e o seu assistente técnico. Elaborado o laudo médico judicial (fls. 95/101), as partes ofereceram as suas manifestações (fls. 104 e 107/108). Considerando que, desde 1999, o autor passou a contribuir como contribuinte individual, na modalidade empresário, bem como o resultado da perícia, segundo o qual ele estaria apto para atividades leves, o feito foi convertido em diligência, a fim de que ele comprovasse a situação da empresa (fl. 123). O autor manifestou-se no sentido de que a sua esposa é quem trabalha no pequeno bar. Além disso, destacou que pode realizar os esforços físicos diários consistentes em carregar caixas de cerveja e refrigerante, bem como permanecer de pé por longos períodos (fls. 124/125). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula o autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, alegando estar incapacitado para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia judicial realizada em 01.07.2013 aponta que o autor refere diagnóstico de necrose femoral bilateral em 2003, sendo submetido a inserção de prótese metálica de cabeça femoral esquerda e, setembro de 2011, sendo que Atualmente, refere dor intensa e constante no quadril, principalmente à direita. Em razão desse quadro, o autor teve afetado o quadril e possui restrições de esforços físicos intensos com sobrecarga do quadril, carregamento de peso, deambulação prolongada, agachamento frequente. O autor apresenta esse quadro clínico desde 06.12.2004, estando o mesmo estável (quesitos 1 a 4 do Juízo - fls. 98/99). Existe a possibilidade de Controle dos sintomas com uso de medicamentos, pois se trata de Quadro sequelar. Ademais, o autor necessita de Acompanhamento medico regular, sendo que atualmente está sem tratamento (quesitos 5 e 6 do Juízo - fl. 99). A perita destacou que o autor relata ter trabalhado como balconista por 7 anos, e está sem trabalhar desde 2006, sendo que para tal função está parcialmente incapacitado pela necessidade de se manter em pé. Destacou, também, que o autor

estaria apto para atividades leves, que possa permanecer sentado (com liberdade de movimentação, quando necessária), sem escadas, sem deambulação e agachamento constante, se carregamento de peso, como por exemplo, funções administrativas, telefonista, porteiro, balconista (desde que possa ficar sentado) (quesitos 7 e 9 do Juízo - fl. 99). Asseverou que o autor tem condições de realizar atos do cotidiano e não necessita de ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros (quesitos 10 e 11 do Juízo - fl. 99). Segundo o laudo, haveria apenas uma redução de aproximadamente 50% de sua capacidade laborativa desde 06.12.2004 (quesito 14 do Juízo - fl. 100). Forçoso concluir, portanto, que o autor não se encontra incapacitado para as suas atividades laborais habituais e, tampouco, para certas atividades econômicas que lhe garantam a subsistência. De acordo com a perícia, o autor parou de trabalhar em 2006, contudo, não está incapacitado ao exercício de funções administrativas compatíveis com a sua atividade habitual, tais como telefonista, porteiro e balconista (desde que possa ficar sentado). Assim, embora com sua habilidade reduzida, o autor não se mostrou com incapacidade em grau suficiente para fazer jus ao recebimento de um dos benefícios por incapacidade. Ademais, vejo que os documentos de fls. 56/57 e 126 atestam claramente que o autor é proprietário de um pequeno comércio onde muito possivelmente trabalha, ainda que com certas limitações. Assim, tenho a firme convicção de que a aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão dos benefícios pleiteados, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido (AC - 1419708/SP, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:12/11/2009 PÁGINA: 704) PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - INCAPACIDADE TOTAL - INOCORRÊNCIA - LAUDO PERICIAL - CONDIÇÕES PESSOAIS - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO I. Para concessão de aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado, o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária. II. Não restou comprovado que autora, com 41 anos de idade, estivesse incapacitada para o trabalho, não se desincumbindo do ônus de apresentar documentos aptos a infirmar as conclusões do laudo, limitando-se a instruir a ação com prontuário de atendimento e acompanhamento médico em diversas especialidades, mas sem o condão de inverter a conclusão do laudo, cujo resultado aponta para uma situação de capacidade. III. Quanto às condições pessoais do segurador, é prestigiando o entendimento de que a avaliação das provas deve ser realizada de forma global, aplicando o princípio do livre convencimento motivado. IV. Agravo legal improvido. (AC 1568642, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:24/08/2011 PÁGINA: 977)(grifos nossos) Desta forma, atestada a capacidade laboral do autor mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido formulado na inicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante na Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria providenciar a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 15 de julho de 2015. FELIPE RAUL BORGES BENALI Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0001649-87.2010.403.6124 - FRANCISCO GARCIA CASALE(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos petição/documentos de fls.78/88 no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se.

0000103-60.2011.403.6124 - IGNACIO ALVES DOS SANTOS X GERALDO ALVES DOS SANTOS X NAIR BAPTITA DOS SANTOS(GO036169 - LEYRIANNE CRISTINA MATIAS CARVALHO) X JERONYMO

ALVES DOS SANTOS FILHO(GO036169 - LEYRIANNE CRISTINA MATIAS CARVALHO) X SYLVIO ALVES DOS SANTOS(GO036169 - LEYRIANNE CRISTINA MATIAS CARVALHO) X ELISABETE BATISTA DOS SANTOS TRESSO(GO036169 - LEYRIANNE CRISTINA MATIAS CARVALHO) X EUNICE BATISTA DOS SANTOS(GO036169 - LEYRIANNE CRISTINA MATIAS CARVALHO) X EDINELSON DOS SANTOS MASTROPASQUA X EDILAINÉ MASTROPASQUA X MARIA ROZAURA DOS SANTOS FERREIRA(GO036169 - LEYRIANNE CRISTINA MATIAS CARVALHO) X JUDITE DOS SANTOS FURQUIM(GO036169 - LEYRIANNE CRISTINA MATIAS CARVALHO) X CLOVIS ALVES DOS SANTOS(GO036169 - LEYRIANNE CRISTINA MATIAS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se o réu acerca da petição/documentos de fls. 244/278, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0000205-82.2011.403.6124 - IZABEL VAES CORRAL FERNANDES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000284-61.2011.403.6124 - ALTAIR APARECIDO RONDINI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Justifique a parte autora o seu não comparecimento na perícia médica, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000329-65.2011.403.6124 - SERGIO MOREIRA ALVES(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000399-82.2011.403.6124 - SILVANA MARQUES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000592-97.2011.403.6124 - IRINEU MAIONE(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, cite-se o INSS. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000693-37.2011.403.6124 - FABIANA DA SILVA OLIVEIRA(SP236293 - ANDRE DE PAULA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da(s) parte(s) credora(s) o(s) valor(es) devido(s) atualizado(s), destacando-se o principal dos eventuais honorários de sucumbência, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o respectivo cálculo de liquidação. Com a vinda do cálculo e comprovada a disponibilização dos valores, oficie-se à Agência da CEF para liberação da(s) conta(s) em favor do(s) seu(s) respectivo(s) titular(es), para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. Após, intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000915-05.2011.403.6124 - MAURINA DO CARMO SALES(SP307453 - VINICIUS TROMBIM RAGONHA E SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001287-51.2011.403.6124 - DIRCE DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001291-88.2011.403.6124 - CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA(SP126598 - PATRICIA GONCALEZ MENDES E SP173751 - CIRIACO GONÇALEZ MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto para oitiva das testemunhas arroladas pelos INSS à fl. 1068 dos autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0001453-83.2011.403.6124 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP293457 - PRISCILLA DOS SANTOS PECORARO E SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JALES(SP238681 - MÁRCIO ARJOL DOMINGUES)

Considerando que o agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE JALES acabou sendo negado (fls. 295/316) e que resta apenas o julgamento de seu recurso de apelação (fls. 261/267 280 e 282/293), determino a imediata remessa desses autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0001503-12.2011.403.6124 - CELIA APARECIDA LUPERINI(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.ª Vara Federal de Jales/SP.Procedimento Ordinário.Autos n.º 0001503-12.2011.403.6124.Autora: Célia Aparecida Luperini. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. SENTENÇACélia Aparecida Luperini, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio-doença e, se o caso, a conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez, desde 18.07.2011, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais.Narra a autora que, em virtude de problemas na coluna, está incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional habitual ou mesmo de qualquer outra. Aduz ter recebido o benefício de auxílio-doença no período de 20.12.2010 a 18.07.2011, sendo o mesmo cessado, ao argumento de inexistência de incapacidade laborativa. Dessa forma, recorre ao Poder Judiciário para ver garantido o seu direito a um dos dois benefícios pleiteados nessa ocasião. Requer, portanto, a procedência da demanda e o deferimento da justiça gratuita (fls. 02/08). Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 09/30).Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (fls. 32/33).Devidamente citado, o INSS apresentou a sua contestação às fls. 35/39, na qual sustenta a improcedência do pedido. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a aplicação da taxa de juros de acordo com a Lei nº 11.960/09, o arbitramento dos honorários advocatícios de acordo com a Súmula 111 do STJ, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, a fixação da data do início da incapacidade no dia da juntada aos autos do laudo pericial, bem como a submissão da parte autora a exames médicos periódicos. Por fim apresentou os seus quesitos e o seu assistente técnico.A autora não compareceu na data agendada para a realização da perícia (fl. 70) e disse que estava com depressão muito forte como forma de justificar essa sua atitude (fl. 72).Diante da determinação de uma nova perícia (fl. 74), foi elaborado o devido laudo médico judicial (fls. 80/86) e as partes se manifestaram sobre o mesmo (fls. 94/99 e 101). É o relatório do necessário.Fundamento e decido.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito.Postula a autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar

incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia judicial realizada em 11.11.2013 aponta que a autora refere diagnóstico de depressão há 10 anos, discopatia lombar desde 2009 e alteração do trânsito intestinal há 2 anos e 6 meses, sendo que atualmente, queixa-se de dor abdominal difusa, diarreia líquida/pastosa com 7 episódios diários há 1 ano, labilidade emocional, desânimo, fraqueza, tontura. Em razão desse quadro, a autora teve afetada a coluna lombar e possui limitação para carregamento de peso (questos 1 a 4 do Juízo - fl. 84). Existe a possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos da doença, mediante tratamento cirúrgico, visto que trata-se de doença com potencial de agravamento se não tomado os cuidados devidos. Ademais, a autora necessita de acompanhamento médico periodicamente e, atualmente, faz uso de fluoxetina 20mg 3cp/dia, prometazina 25mg/dia, carbolitium 300mg/dia, clonazepan 2mg/dia, clorpromazina 100mg/dia, hidroclorotiazida e megalazina 100 mg/dia (questos 5 e 6 do Juízo - fl. 84). A perita destacou que a autora relata ter trabalhado como Operadora de Caixa: 4 anos e 9 meses; Auxiliar administrativo: 5 anos e 5 meses; Auxiliar de comércio: 5 meses; Camareira: 1 ano e 4 meses (último emprego), sendo que estaria sem trabalhar desde novembro de 2011. Destacou, também, que a autora estaria apta para tais funções e teria tido um afastamento previdenciário por 9 meses em 2009. A autora, segundo a perita, estaria apta para qualquer atividade laborativa leve e moderada, como telefonista, atendente, bordadeira, costureira, secretária, caixa, funções administrativas, balconista, passadeira, cozinheira, operadora de caixa, camareira (questos 7 e 9 do Juízo - fl. 84/85). Asseverou que a autora tem condições de realizar atos do cotidiano e não necessita de ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros (questos 10 e 11 do Juízo - fl. 85). Segundo o laudo, haveria apenas uma redução de aproximadamente 50% de sua capacidade laborativa desde 05.01.2011 (questo 14 do Juízo - fl. 85). Forçoso concluir, portanto, que a autora não se encontra incapacitada para as suas atividades laborais habituais e, tampouco, para certas atividades econômicas que lhe garantam a subsistência. De acordo com a perícia, a autora parou de trabalhar em novembro de 2011, contudo, não está incapacitada ao exercício de funções administrativas compatíveis com a sua atividade habitual, tais como telefonista, atendente, bordadeira, costureira, secretária, caixa, funções administrativas, balconista, passadeira, cozinheira, operadora de caixa e camareira. Assim, embora com sua habilidade reduzida, a autora não se mostrou com incapacidade em grau suficiente para fazer jus ao recebimento de um dos benefícios por incapacidade. Assim, tenho a firme convicção de que a aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão dos benefícios pleiteados, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido (AC - 1419708/SP, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:12/11/2009 PÁGINA: 704) PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - INCAPACIDADE TOTAL - INOCORRÊNCIA - LAUDO PERICIAL - CONDIÇÕES PESSOAIS - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO I. Para concessão de aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado, o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária. II. Não restou comprovado que autora, com 41 anos de idade, estivesse incapacitada para o trabalho, não se desincumbindo do ônus de apresentar documentos aptos a infirmar as conclusões do laudo, limitando-se a instruir a ação com prontuário de atendimento e acompanhamento médico

em diversas especialidades, mas sem o condão de inverter a conclusão do laudo, cujo resultado aponta para uma situação de capacidade. III. Quanto às condições pessoais do segurado, é prestigiando o entendimento de que a avaliação das provas deve ser realizada de forma global, aplicando o princípio do livre convencimento motivado. IV. Agravo legal improvido. (AC 1568642, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:24/08/2011 PÁGINA: 977)(grifos nossos) Desta forma, atestada a capacidade laboral da autora mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido formulado na inicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante na Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria providenciar a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 15 de julho de 2015. FELIPE RAUL BORGES BENALI Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0000458-36.2012.403.6124 - ABILIO JOSE DA SILVA(SP096030 - JOSE CARLOS DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil). Apresente o recorrido, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000546-74.2012.403.6124 - MARIA APARECIDA SABINO LESSI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Procedimento Ordinário. Autos n.º 0000546-74.2012.403.6124. Autora: Maria Aparecida Sabino Lessi. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. SENTENÇAMaria Aparecida Sabino Lessi, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, desde 11.08.2011, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Narra a autora que, em virtude de problemas psicológicos, está incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional habitual ou mesmo de qualquer outra. Aduz ter protocolizado pedidos de auxílio-doença nos dias 16.08.2011 e 10.10.2011, sendo os mesmos negados, ao argumento de inexistência de incapacidade laborativa. Dessa forma, recorre ao Poder Judiciário para ver garantido o seu direito a um dos dois benefícios pleiteados nessa ocasião. Requer, portanto, a procedência da demanda e o deferimento da justiça gratuita (fls. 02/10). Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 11/41). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica, bem como a citação do réu (fls. 43/44). Devidamente citado, o INSS apresentou a sua contestação às fls. 51/54, na qual sustenta a improcedência do pedido. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a fixação do início do benefício na data da perícia médica, o arbitramento dos honorários advocatícios de acordo com a Súmula 111 do STJ, a submissão da parte autora a exames médicos periódicos, a isenção das custas processuais, bem como a atualização monetária e juros de acordo com a Lei nº 11.960/2009. Por fim, apresentou seus quesitos e o seu assistente técnico. A autora não compareceu na data agendada para a realização da perícia (fl. 80) e indicou novo endereço residencial como forma de justificar essa sua atitude (fl. 82). Diante da determinação de uma nova perícia (fl. 83), foi elaborado o devido laudo médico judicial (fls. 89/94) e as partes se manifestaram sobre o mesmo (fls. 99/101 e 103). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar

incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia judicial realizada em 18.11.2013 aponta que a autora refere depressão desde 2009, com queixa de medo de ambientes com muita gente, que desencadeia crises com taquicardia, tremores, dificuldade para respirar e tontura. Em razão desse quadro, a autora possui limitação para ambientes públicos, relacionamentos interpessoais (quesitos 1 a 4 do Juízo - fl. 92). Os sintomas da doença podem ser minorados com uso de medicamentos, estando a autora, atualmente, em tratamento com Carbonato de lítio 300mg/dia, clonazepan 2mg/dia, alprazolam 0,5mg 12/12h, venlafaxina e formula manipulada (meloxicam, ciclobenzaprina, prednisona, famotidina) (quesitos 5 e 6 do Juízo - fl. 92). A perita destacou que a autora relata ter trabalhado como vendedora por 1 ano e como doméstica por 4 anos, aproximadamente, sendo que está sem trabalhar desde 2011. Destacou, também, que a autora está inapta para tais funções em razão da exigência de relacionamento interpessoal, bem como para qualquer atividade laborativa, sendo que não recebeu benefício previdenciário (quesitos 7 e 9 do Juízo - fl. 92). Asseverou que a autora tem condições de realizar atos do cotidiano e não necessita de ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros (quesitos 10 e 11 do Juízo - fl. 92). Segundo o laudo, haveria uma redução de 100% de sua capacidade laborativa desde outubro de 2009 (questo 14 do Juízo - fl. 93). Desse modo, entendo que, no caso, restou comprovada a incapacidade da autora no grau exigido para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, do benefício de auxílio-doença, na medida em que está impossibilitada de exercer a sua atividade habitual ou outra qualquer. Contudo, verifico que a perita, ao responder o quesito 15 do Juízo, informou expressamente que a data de início da doença e a data de início da incapacidade seria desde 01/10/2009. Ora, segundo o CNIS trazido pelo INSS à fl. 56, nessa data a autora já não mais ostentava a qualidade de segurado, visto que teria recolhido contribuições até o mês de fevereiro de 1996. Portanto, fica fácil perceber que, ao reingressar no RGPS, a demandante já era portadora da doença incapacitante, de modo que a sua pretensão esbarra na regra prevista no 2º do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Além disso, não há nos autos prova de que a doença teria se agravado após o reingresso da autora no sistema previdenciário. Assim, tenho a firme convicção de que a existência de incapacidade em momento anterior à nova filiação ao RGPS, inviabiliza a concessão dos benefícios pleiteados, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 2. O quadro clínico da autora é preexistente ao seu reingresso à Previdência Social, pois, conforme cópia de seu CNIS, a autora, após a cessação do auxílio-doença, em 30.11.2007, o que lhe manteve a qualidade de segurada até janeiro de 2008, somente retornou a recolher contribuições previdenciárias, em fevereiro de 2011, ou seja, mais de três anos após a perda da condição de segurada. 3. Quando do reingresso à Previdência Social, a autora já era portadora do quadro clínico constante da perícia judicial, e mais, já era portadora de incapacidade para o trabalho, conforme aponta categoricamente o jurisperito, o qual afirma que referida incapacidade advém desde 26.04.2010, configurando, portanto, a preexistência de incapacidade para o labor, em relação ao reingresso da autora ao sistema previdenciário, o qual, vale lembrar, possui caráter contributivo. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00278000320134039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1884886 - SÉTIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015 .FONTE_REPUBLICACAO: - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PREEXISTENTE AO REINGRESSO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - A comprovação da preexistência de incapacidade ao reingresso à Previdência inviabiliza a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença. - A ausência de contribuições por tempo superior ao

previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, excluída a aplicação do artigo 102, parágrafo 1º, da referida lei, configura a perda da qualidade de segurado. - Agravo a que se nega provimento. (AC 00521771920054039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1076908 - OITAVA TURMA - DJF3 DATA:07/10/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO: - REL. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA) (grifos nossos) Dessa forma, atestada a incapacidade laboral da autora em momento anterior à nova filiação ao RGPS, resta denegar o pedido formulado na inicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante na Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria providenciar a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 15 de julho de 2015. FELIPE RAUL BORGES BENALI Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0000868-94.2012.403.6124 - RICARDO MAURICIO CONTEL(SP029364 - MILTON EDGARD LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) Processo nº 0000868-94.2012.403.6124. Autor: RICARDO MAURÍCIO CONTEL. Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO. Procedimento Ordinário (Classe 29). Vistos, etc. Fl. 103: A parte autora requer a expedição de ofício ao Procon para informar as reclamações ou denúncias apresentadas contra a CEF. Requer, também, a produção de prova testemunhal com a finalidade de comprovar os dissabores experimentados. É a síntese do que interessa. DECIDO. Ora, a presente ação de indenização tem como fundamento a venda casada de um título de capitalização dentro de um financiamento imobiliário. Em casos assim, entendo que a documentação juntada com a inicial já é o suficiente para o imediato julgamento da causa. Reparo que os documentos de fls. 22/23 demonstram que a parte autora fez duas reclamações no Procon sobre o caso aqui tratado. Aliás, se essas duas reclamações tivessem surtido algum efeito prático, certamente a parte autora não teria ingressado com a presente ação judicial. Não vejo, portanto, muita utilidade prática na expedição de ofício ao Procon, tal como pleiteado pela parte autora. Ademais, no presente caso a prova testemunhal pode ser facilmente substituída por declarações escritas das eventuais testemunhas da parte autora. Tal medida, certamente teria o mesmo efeito prático de uma audiência e contribuiria muito para o imediato julgamento da causa. Assim, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga declarações escritas das eventuais testemunhas sobre os fatos narrados nesta ação judicial. Com a juntada das declarações, manifestem-se as partes em sede de alegações finais e, em seguida, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se. Jales, 30 de julho de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000977-11.2012.403.6124 - NORBERTO BUZZINI(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X NEUZA CASTRO BUZZINI(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X CLARA BUZZINI PALA(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X FABIO BELLODI BUZZINI(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X MURILO DE PADUA BUZZINI(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X LORENZO BUZZINI CASTRONUOVO - INCAPAZ(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X LUCAS BUZZINI CASTRONUOVO - INCAPAZ(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X GERARDO CASTRONUOVO X LUCIANA BUZZINI CASTRONUOVO(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP324908 - GUILHERME MENDES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X LUIS HENRIQUE DE CAMARGO PALA X DEBORA BUZZINI PALA X FABIANO CASTRO BUZZINI 1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Jales/SP. Autos nº 0000977-11.2012.403.6124. Autor: Norberto Buzzini e outros. Réu: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Procedimento Ordinário (Classe 29). Vistos. Fls. 928/939: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Fls. 924 e 951/952: Enquanto a parte autora pretende produzir prova testemunhal e prova pericial, a parte ré informa que não tem provas a produzir. É a síntese do que interessa. DECIDO. Com efeito, verifico que a prova pericial no presente caso se mostra imprescindível ao deslinde da causa, principalmente para que essa magistrada possa, eventualmente, se o caso, reconhecer e declarar a ilegalidade do processo administrativo e da decisão que atribuiu a classificação imposta a seu imóvel. Assim, nomeio, para tanto, como perita, a Engenheira SANDRA MAIA OLIVEIRA, CREA/SP 5060875634/D, residente à Avenida Tiradentes, nº 477, apto. 61, Centro, na cidade de Taubaté/SP, CEP: 12.030-180. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico. Apresentados os quesitos pelas partes e indicados os assistentes técnicos, intime-se o Perito nomeado para que, em 05 (cinco) dias, apresente, levando em conta a complexidade do trabalho e as disposições contidas no Regulamento de Honorários para Avaliações e Perícias e Engenharia Instituto Brasileiro

de Avaliações e Perícias de Engenharia, a sua proposta de honorários. Tratando-se de profissional com escritório em outra localidade, fica desde já autorizado o encaminhamento pela Secretaria, por meio eletrônico (e-mail), dos quesitos e das manifestações das partes quanto aos assistentes técnicos, bem como desta decisão, certificando-se nos autos. Não havendo impugnação sobre o valor, os honorários deverão ser depositados, no prazo máximo de 10 (dez) dias, adiantados pela parte autora. Sem prejuízo das disposições acima, apresente a parte autora o seu rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que esse tipo de prova também seja realizado concomitantemente com a prova pericial. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 05 de agosto de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001341-80.2012.403.6124 - NAIR DA SILVA COSTA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 11 de novembro de 2015, às 15h00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

0001364-26.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001286-32.2012.403.6124) FRANCISCO XAVIER DO REGO - ESPOLIO (SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA E SP153069 - ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR E SP293629 - RODOLFO FABRI SECCO) X MARIA ZULAMAR ROSA DO REGO X CID XAVIER REGO (SP024464 - BRAZ ARISTEU DE LIMA) X ANA KARINA LOPES LIMA XAVIER REGO (SP024464 - BRAZ ARISTEU DE LIMA) X MAX XAVIER REGO (SP024464 - BRAZ ARISTEU DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (SP153069 - ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR E SP024464 - BRAZ ARISTEU DE LIMA E SP293629 - RODOLFO FABRI SECCO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Jales/SP. Autos nº 0001364-26.2012.403.6124. Autor: Francisco Xavier do Rego - Espólio e outros. Réu: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Procedimento Ordinário (Classe 29). Vistos. Fls. 284, 285/286 e 288: Compulsando os autos, observo que a senhora MARIA ZULAMAR ROSA DO REGO atua neste feito, apenas e tão somente, como inventariante do ESPÓLIO DE FRANCISCO XAVIER DO REGO. Entretanto, considerando que ela era casada com o falecido FRANCISCO XAVIER DO REGO no regime da comunhão universal de bens, torna-se imperioso que esta senhora, enquanto pessoa física detentora de metade do imóvel, também figure no polo ativo deste feito nessa exata condição jurídica. Tratando-se, por um lado, de um pequeno detalhe que merece ser imediatamente corrigido, e, por outro, que não há qualquer prejuízo para as partes, determino a imediata remessa dos autos à SUDP para incluir a senhora MARIA ZULAMAR ROSA DO REGO como pessoa física individualizada no polo ativo da lide. Assim, tal senhora deverá ficar duplamente cadastrada no sistema processual deste Juízo Federal, em relação a esse específico processo, como inventariante e como parte. Determino, conseqüentemente, que os advogados do ESPÓLIO DE FRANCISCO XAVIER DO REGO regularizem a representação processual dessa senhora, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos a devida procuração (como pessoa física individualizada) e, na mesma oportunidade, ratifiquem, em nome dela, os atos processuais já praticados até então. Sem prejuízo, traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0001286-32.2012.403.6124. Após, retornem os autos conclusos para a análise da necessidade ou não de realização da prova pericial. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 07 de agosto de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001474-25.2012.403.6124 - APARECIDA DE SOUZA DOS SANTOS (SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA E SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 159/161: indefiro, não vislumbro as contradições apontadas na petição da requerente em relação ao laudo pericial. O simples descontentamento da parte não é suficiente para ensejar a complementação do laudo. Ademais, o Juízo não fica adstrito às conclusões da perícia, devendo analisar os demais elementos de prova colhidos para seu convencimento, nos termos da lei. Intimem-se. Cumpra-se.

0001673-47.2012.403.6124 - MARIA APARECIDA JUSTINO POSSOS (SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Procedimento Ordinário. Autos n.º 0001673-47.2012.403.6124. Autora: Maria Aparecida Justino Possos. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. SENTENÇA Maria Aparecida Justino Possos, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, desde 13.03.2012, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Narra a autora que, em virtude de problemas de saúde, está

incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional habitual ou mesmo de qualquer outra. Aduz ter requerido o benefício de auxílio-doença, sendo o mesmo indeferido, ao argumento de inexistência de incapacidade laborativa. Dessa forma, recorre ao Poder Judiciário para ver garantido o seu direito a um dos dois benefícios pleiteados nessa ocasião. Requer, portanto, a procedência da demanda e o deferimento da justiça gratuita (fls. 02/06). Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 07/23). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (fls. 25/26). Devidamente citado, o INSS apresentou a sua contestação às fls. 28/32, na qual sustenta a improcedência do pedido. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a aplicação da taxa de juros de acordo com a Lei nº 11.960/09, o arbitramento dos honorários advocatícios de acordo com a Súmula 111 do STJ, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, a fixação da data do início da incapacidade no dia da perícia médica, bem como a submissão da parte autora a exames médicos periódicos. Por fim apresentou os seus quesitos e o seu assistente técnico. Foi elaborado o devido laudo médico judicial (fls. 92/97) e as partes se manifestaram sobre o mesmo (fls. 108/111 e 113/114). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia judicial realizada em 25.11.2013 aponta que a autora é hipertensa e diabética há 2 anos, refere diagnóstico de artrose em joelho E há 2 anos, com queixa de dor em joelho E que se estende até a coxa e dor no pé E. Em razão desse quadro, a autora teve afetado Joelhos De E e possui limitação para agachamento, carregamento de peso, deambulação frequente, permanência em pé por tempo prolongado (quesitos 1 a 4 do Juízo - fl. 95). Existe a possibilidade de Minoração dos sintomas com uso de medicamentos. Ademais, a autora necessita de acompanhamento médico periodicamente e, atualmente, está sem tratamento específico para gonartrose (quesitos 5 e 6 do Juízo - fls. 95/96). A perita destacou que a autora relata ter trabalhado como pescadora por 12 anos e ainda exerce tal função. Destacou, também, que a autora estaria apta para esta função. Aliás, a autora, segundo a perita, estaria apta para atividades leves onde possa permanecer a maior parte do tempo sentada (telefonista, atendente, bordadeira, costureira, secretária, caixa, funções administrativas (quesitos 7 e 9 do Juízo - fl. 96). Asseverou que a autora tem condições de realizar atos do cotidiano e não necessita de ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros (quesitos 10 e 11 do Juízo - fl. 85). Segundo o laudo, haveria uma redução de aproximadamente 70% de sua capacidade laborativa desde 07.11.2011 (quesito 14 do Juízo - fl. 96). Forçoso concluir, portanto, que a autora não se encontra incapacitada para as suas atividades laborais habituais e, tampouco, para certas atividades econômicas que lhe garantam a subsistência. De acordo com a perícia, a autora ainda está trabalhando como pescadora e não está incapacitada ao exercício de funções compatíveis com a sua atividade habitual, tais como telefonista, atendente, bordadeira, costureira, secretária e caixa. Assim, embora com sua habilidade reduzida, a autora não se mostrou com incapacidade em grau suficiente para fazer jus ao recebimento de um dos benefícios por incapacidade. Assim, tenho a firme convicção de que a aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão dos benefícios pleiteados, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA.

CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido (AC - 1419708/SP, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:12/11/2009 PÁGINA: 704)PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - INCAPACIDADE TOTAL - INOCORRÊNCIA - LAUDO PERICIAL - CONDIÇÕES PESSOAIS - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO I. Para concessão de aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado, o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária. II. Não restou comprovado que autora, com 41 anos de idade, estivesse incapacitada para o trabalho, não se desincumbindo do ônus de apresentar documentos aptos a infirmar as conclusões do laudo, limitando-se a instruir a ação com prontuário de atendimento e acompanhamento médico em diversas especialidades, mas sem o condão de inverter a conclusão do laudo, cujo resultado aponta para uma situação de capacidade. III. Quanto às condições pessoais do segurado, é prestigiando o entendimento de que a avaliação das provas deve ser realizada de forma global, aplicando o princípio do livre convencimento motivado. IV. Agravo legal improvido. (AC 1568642, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:24/08/2011 PÁGINA: 977)(grifos nossos) Desta forma, atestada a capacidade laboral da autora mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido formulado na inicial. Saliento, posto oportuno, que a perita não chegou às conclusões constantes no laudo de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, pelo contrário, de anamnese, exame físico, exames complementares e relatório médico (quesito 16 do Juízo - fl. 97). Assim, entendo totalmente descabida a pretensão do autor de realizar uma nova perícia judicial, pois se contradição há na prova técnica, diz respeito tão somente por estar contrária aos seus interesses. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante na Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria providenciar a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 15 de julho de 2015. FELIPE RAUL BORGES BENALI Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0000192-15.2013.403.6124 - DORCELINA FERRARI(SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Procedimento Ordinário. Autos n.º 0000192-15.2013.403.6124. Autora: Dorcelina Ferrari. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. SENTENÇADorcelina Ferrari, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento de seu auxílio-doença e a sua imediata conversão em aposentadoria por invalidez, desde 13.11.2012, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Narra a autora que, em virtude de problemas de saúde, está incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional habitual ou mesmo de qualquer outra. Aduz ter recebido o benefício de auxílio-doença, sendo o mesmo cessado, ao argumento de inexistência de incapacidade laborativa. Dessa forma, recorre ao Poder Judiciário para ver garantido o seu direito a um dos dois benefícios pleiteados nessa ocasião. Requer, portanto, a procedência da demanda, a antecipação dos efeitos da tutela e o deferimento da justiça gratuita (fls. 02/12). Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 13/71). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica, bem como a citação do réu (fls. 74/75). Devidamente citado, o INSS apresentou a sua contestação às fls. 79/82, na qual sustenta a improcedência do pedido. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a aplicação da taxa de juros de acordo com a Lei nº 11.960/09, o arbitramento dos honorários advocatícios de acordo com a Súmula 111 do STJ, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, a fixação da data do início da incapacidade no dia da perícia médica, bem como a submissão da parte autora a exames médicos

periódicos. Por fim apresentou os seus quesitos e o seu assistente técnico. A autora ofereceu réplica (fls. 105/108). Foi elaborado o devido laudo médico judicial (fls. 118/124) e as partes se manifestaram sobre o mesmo (fls. 136/142 e 144). É o relatório do necessário. Fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia judicial realizada em 17.02.2014 aponta que a autora refere discopatia desde 2008. Em janeiro de 2012 foi submetida a cirurgia de correção de 2 hérnias de disco, mas após três meses voltar a sentir dor lombar, sendo que Atualmente, queixa-se de lombalgia, dor em quadril à D, refere diminuição da força de MMII. Em razão desse quadro, a autora teve afetada a Coluna lombar e está impossibilitada de realizar esforços físicos intensos como carregamento de peso, deambulação prolongada, agachamento frequente, etc (quesitos 1 a 4 do Juízo - fl. 122). Existe a possibilidade de Minoração dos sintomas com uso de medicamentos. Ademais, a autora necessita de acompanhamento médico periodicamente e, atualmente, está sem tratamento medicamentoso (quesitos 5 e 6 do Juízo - fl. 122). A perita destacou que a autora relata ter trabalhado como doméstica por 23 anos e como padeira por 1 ano. Destacou, também, que haveria incapacidade parcial para sua função habitual de doméstica. Destacou, também, que a autora estaria apta para atividades leves, como por exemplo, funções administrativas, vendedora, atendente, bordadeira, costureira, passadeira, cozinheira, telefonista, padeira etc. (quesitos 7 e 9 do Juízo - fls. 122/123). Asseverou que a autora tem condições de realizar atos do cotidiano e não necessita de ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros (quesitos 10 e 11 do Juízo - fl. 123). Segundo o laudo, haveria apenas uma redução de aproximadamente 70% de sua capacidade laborativa desde 12.01.2008 (quesito 14 do Juízo - fl. 123). Como se vê, a perita asseverou, mediante detalhado parecer, que Há incapacidade parcial para sua função habitual de doméstica, apresentando restrição para alguns afazeres como lavar roupas à mão, carregamento de peso (quando necessário), uso de escadas (fl. 120, primeiro parágrafo). Realmente, observo que a demandante já gozou de três benefícios de auxílio-doença nos períodos de 09.01.2006 a 12.02.2006 (NB 502.740.837-0), de 07.02.2008 a 07.03.2008 (NB 527.799.690-3) e de 09.11.2011 a 13.11.2012 (548.801.276-8), sendo que este último durou aproximadamente 1 ano. Pelo que se depreende da análise holística do laudo, a perita parece ter considerado que este último período de afastamento em fruição de benefício por incapacidade (1 ano) demonstraria que a doença estaria em evolução, de forma que a demandante estaria parcialmente apta para a função que anteriormente desempenhava, ainda que com restrições para alguns afazeres (lavar roupas à mão, carregamento de peso e uso de escadas), que lhe retirariam aproximadamente 70% de sua capacidade laboral de outrora (quesito 14, fl. 123). Nessa toada, em não havendo incapacidade total para sua função habitual, a situação fática, a princípio, poderia nos levar à conclusão de que seria possível à demandante continuar exercendo o mesmo labor, mas com redução da capacidade laboral que dispunha anteriormente. Entretanto, como se sabe, é possível que o magistrado, apreciando o conjunto probatório dos autos (ou seja, todas as provas em conjunto), desconsidere as conclusões do laudo pericial, devendo, contudo, fazer isso de forma motivada. Trata-se, inclusive, de texto expresso do CPC (art. 436), que consagra o princípio do livre convencimento motivado: Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Posto isso, debruçando-se detalhadamente sobre o laudo, não posso deixar de discordar da conclusão da insigne expert no ponto em que julga possível que a demandante continue exercendo suas atividades habituais de doméstica, já que as condicionantes consignadas, quais sejam, a

de que a segurada observe certas restrições, são completamente incompatíveis com a essência do labor que a mesma desempenhava. Com efeito, as limitações que devem ser observadas pela segurada seriam lavar roupas à mão, carregamento de peso e uso de escadas (fl. 120, primeiro parágrafo). Ora, consoante o que se depreende da observação do que ordinariamente ocorre (art. 335 do CPC), tais circunstâncias são praticamente indissociáveis do exercício do mister de doméstica, sendo imprescindível que tais seguradas, para o exercício minimamente competente de suas atribuições, possam lavar roupas à mão, realizar carregamento de peso (deslocar móveis da sala, da área e da cozinha para limpeza) e, por fim, usar escadas (para limpar os lugares mais altos de guarda-roupas e prateleiras). Nessa toada, observo que a demandante já realizou cirurgia de correção de 2 hérnias de disco (quesito 1, fl. 122), bem como apresenta prejuízo de movimentos físicos moderados e intensos (carregamento de peso, deambulação prolongada e agachamento frequente), segundo o quesito 4 constante à fl. 122. Isso lhe impõe restrição para trabalhos que exijam sobrecarga da coluna lombar (quesito 2, fl. 122), justamente o que se acaba inexoravelmente exigindo de uma doméstica. Nessa toada, as restrições laborais que acometem a parte autora, que já não são insignificantes (70% segundo a própria perícia), não são, bem verdade, mera redução de capacidade laboral para a atividade que habitualmente exercia, e sim a plena eliminação desta, uma vez que afetam justamente as competências essenciais e inerentes ao trabalho braçal que a autora vinha desempenhando, pelo que julgo que o requisito da incapacidade está presente no caso em testilha. Embora se trate de incapacidade permanente (não há prognóstico de reversão das sequelas), a mesma é parcial, já que a demandante pode ser reabilitada para o exercício de outras funções condizentes com as restrições físicas consolidadas, pelo que não se está diante de hipótese de aposentadoria por invalidez, e sim auxílio-doença, considerando ainda que a parte autora se encontra em idade produtiva (é jovem, com 39 anos de idade). Deve-se avançar na análise, por fim, quanto à qualidade de segurado e carência. A respeito dos requisitos genéricos, não resta dúvida de estarem os mesmos preenchidos, já que a demandante vinha recolhendo contribuições desde ao menos 08.2004 (vide CNIS - fl. 84), pelo que havia cobertura securitária (art. 15 da Lei de Benefícios) na data do início da doença e do início da incapacidade em 12.01.2008 (quesito 15, fl. 123). Assim, a demandante faz jus à auxílio-doença, devendo o benefício permanecer ativo até que seja dada por habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 62 da Lei 8.213/91), já que a mesma foi considerada pela perícia insusceptível de reabilitação para a atividade profissional de outrora: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Dorcelina Ferrari em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fim de determinar ao réu o cumprimento de obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora (NB 548.801.276-8), pelo salário de benefício a ser apurado pelo INSS, desde a cessação indevida (13/11/2012), fazendo jus ao pagamento dos atrasados, devendo o benefício ser mantido até que perícia realizada pela Autarquia Previdenciária conclua pelo pleno restabelecimento ou reabilitação da parte autora, conforme fundamentação supra. Condeno ainda o réu ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a data da implantação do benefício ora concedido, valores estes a serem atualizados monetariamente nos termos da Resolução CJF nº 134/10, com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267/13, c.c. artigo 454 do Provimento COGE nº 64/05 e Súmula 08 do E. TRF 3ª Região. No tocante aos juros de mora, à míngua de *lex specialis* condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito (28/11/2012, fl. 02). CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em no máximo 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento. Oficie-se à Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais São José do Rio Preto - APSADJ para implantação da tutela antecipada concedida em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Honorários advocatícios são devidos à autora pelo INSS, sucumbente no feito. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 20, 3º, do CPC, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Arbitro os honorários da médica que funcionou durante a instrução no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 13 de agosto de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) BENEFICIÁRIO(A): Dorcelina Ferrari. CPF: 189.325.618-93. BENEFÍCIO: Restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 548.801.276-8). RMI: a ser calculada pelo INSS. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB:

13/11/2012 (data da cessação indevida).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.

0000302-14.2013.403.6124 - LOURDES VENTURA DA SILVA BONELLO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) 1.^a Vara Federal de Jales/SP.Procedimento Ordinário.Autos n.º 0000302-14.2013.403.6124.Autora: Lourdes Ventura da Silva Bonello.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. SENTENÇALourdes Ventura da Silva Bonello, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, desde 22.02.2013, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais.Narra a autora que, em virtude de problemas de saúde, está incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional habitual ou mesmo de qualquer outra. Aduz ter requerido o benefício de auxílio-doença, sendo o mesmo negado, ao argumento de inexistência de incapacidade laborativa. Dessa forma, recorre ao Poder Judiciário para ver garantido o seu direito a um dos dois benefícios pleiteados nessa ocasião. Requer, portanto, a procedência da demanda, a antecipação dos efeitos da tutela e o deferimento da justiça gratuita (fls. 02/10). Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 11/17).Despachando a inicial, foi determinado que a autora juntasse a última declaração de imposto de renda com a finalidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 19), o que acabou sendo efetivamente cumprido (fls. 20/24).Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Nessa mesma ocasião, foi determinada a realização de perícia médica, bem como a citação do réu (fls. 26/27).Devidamente citado, o INSS apresentou a sua contestação às fls. 31/34, na qual sustenta a improcedência do pedido. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a aplicação da taxa de juros de acordo com a Lei nº 11.960/09, o arbitramento dos honorários advocatícios de acordo com a Súmula 111 do STJ, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, a fixação da data do início da incapacidade no dia da perícia médica, bem como a submissão da parte autora a exames médicos periódicos. Por fim apresentou os seus quesitos e o seu assistente técnico.Confeccionado o laudo pericial (fls. 59/65), as partes ofereceram as suas manifestações (fls. 72 e 74).Em seguida, foram arbitrados os honorários da perita médica e expedida a respectiva solicitação de pagamento (fls. 81/83). É o relatório.Fundamento e decido.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito.Postula a autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo.A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial.No caso concreto, a perícia médico-judicial realizada em 06.08.2014 aponta que a autora é portadora de Discopatia lombar (abaulamentos discais em L1-L2, L3-L4 e L4-L5) - M51, com queixas atuais de lombalgia intensa. Ao exame, refere dor à palpação de coluna lombar sem contratura de musculatura paravertebral. Presença de hiperlordose lombar e cifose cervical. Realizou dorsoflexão parcial e agachamento parcial, os demais movimentos foram realizados com amplitude completa porem com queixa de dor (extensão, rotação e lateralização). Lasegue positivo à esquerda. - Marcha normal - Pescoço: realizou lateralização à direita parcialmente, e os demais movimentos com queixa de dor intensa. Em face disso, teve afetada a Coluna lombar, o que lhe acarreta restrições de atividades com sobrecarga lombar, com agachamento frequente, carregamento de peso (>50Kg), permanência em pé por longos períodos e deambulação frequente (quesitos 1 a 4 do Juízo - fl. 63). Há a possibilidade de Minoração dos

sintomas com uso de medicamentos. A autora necessita de Acompanhamento médico periodicamente, sendo que, atualmente, está em tratamento medicamentoso com Clorana, losartana, cordarex, atenolol, levotiroxina, pantoprazol, citalopram e uso de colete há 5 anos (quesitos 5 e 6 do Juízo - fls. 63/64). A perita destaca que a autora não pode exercer a sua atividade habitual como doméstica em razão da demanda de coluna exigida. Ademais, ela estaria inapta para qualquer atividade laborativa remunerada do ponto de vista da saúde (quesito 7 e 9 do Juízo - fl. 64). Haveria redução de aproximadamente 95% de sua capacidade laborativa (quesito 14 do Juízo - fl. 64). Está demonstrado, portanto, que a incapacidade do autor é total e permanente. Os requisitos qualidade de segurado e carência também foram preenchidos quando do início da incapacidade (21.07.2008 - quesito 15 do Juízo - fl. 64). Ora, conforme bem demonstram a consulta ao sistema CNIS de fl. 36, a autora estava recolhendo contribuições previdenciárias no dia do início da incapacidade. Demonstrado o quadro incapacitante, bem como a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida, entendo que a demandante faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (18/02/2013 - fl. 15). Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Lourdes Ventura da Silva Bonello em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fim de determinar ao réu o cumprimento de obrigação de fazer consistente na implantação de benefício de aposentadoria por invalidez à autora, pelo salário de benefício a ser apurado pelo INSS, fixando-se como data de início do benefício a do requerimento administrativo (18/02/2013). Condene ainda o réu ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a data da implantação do benefício ora concedido, valores estes a serem atualizados monetariamente nos termos da Resolução CJF nº 134/10, com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267/13, c.c. artigo 454 do Provimento COGE nº 64/05 e Súmula 08 do E. TRF 3ª Região. No tocante aos juros de mora, à míngua de *lex specialis* condene a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito (28/11/2012, fl. 02). CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em no máximo 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento. Oficie-se à Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais São José do Rio Preto - APSADJ para implantação da tutela antecipada concedida em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Honorários advocatícios são devidos à autora pelo INSS, sucumbente no feito. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 20, 3º, do CPC, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 13 de agosto de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) BENEFICIÁRIO(A): Lourdes Ventura da Silva Bonello. CPF: 223.255.118-04. BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez. RMI: a ser calculada pelo INSS. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 18/02/2013 (data do requerimento administrativo). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.

0000331-64.2013.403.6124 - ESMERALDA GOBI PASINI (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Intime-se o INSS da sentença de fls. 78/80. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000397-44.2013.403.6124 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA (SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Intime-se o INSS da sentença de fls. 80/81. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000419-05.2013.403.6124 - OSVALDO DONIZETE LIMA (SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) 1.ª Vara Federal de Jales/SP. Procedimento Ordinário. Autos n.º 0000419-05.2013.403.6124. Autor: Osvaldo Donizete Lima. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. SENTENÇA Osvaldo Donizete Lima, qualificado

nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, desde 29.11.2012, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Narra o autor que, em virtude de problemas de saúde, está incapacitado para o desempenho de sua atividade profissional habitual ou mesmo de qualquer outra. Aduz que já recebeu o benefício de auxílio-doença, porém o mesmo foi cessado ao argumento de inexistência de incapacidade laborativa. Dessa forma, recorre ao Poder Judiciário para ver garantido o seu direito a um dos dois benefícios pleiteados nessa ocasião. Requer, portanto, a procedência da demanda e o deferimento da justiça gratuita (fls. 02/04). Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 05/09). Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica, bem como a citação do réu (fl. 11). Devidamente citado, o INSS apresentou a sua contestação às fls. 14/16, na qual sustenta a improcedência do pedido. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a aplicação da taxa de juros de acordo com a Lei nº 11.960/09, o arbitramento dos honorários advocatícios de acordo com a Súmula 111 do STJ, a fixação da data do início da incapacidade no dia da perícia médica judicial, bem como a submissão da parte autora a exames médicos periódicos. Por fim apresentou os seus quesitos e o seu assistente técnico. Elaborado o laudo médico judicial (fls. 53/59), as partes ofereceram as suas manifestações (fls. 70/71, 72/73 e 75). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula o autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, alegando estar incapacitado para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia judicial realizada em 27.01.2014 aponta que o autor refere que em 19/09/2010 teve diagnóstico de meningite. Ficou 5 dias em coma e 7 dias internado na UTI com abscesso cerebral. Foi submetido a cirurgia em 19/10/2010 para drenagem do abscesso. A partir de então começou a ter crises convulsivas, sendo a última ocorrida em 05/03/2013. Atualmente, refere episódios esporádicos de tontura, esquece temporariamente algumas coisas e depois lembra, cefaleias esporádicas. Refere controle dos sintomas com uso dos medicamentos. Em razão desse quadro, o autor teve afetado o cérebro e deve evitar situações que possam gerar riscos de acidentes graves em caso de uma crise convulsiva como: dirigir automóveis ou máquinas, trabalhos em lugares confinados e em altura, manuseio de ferramentas perfuro cortantes. O autor apresenta esse quadro clínico desde 19.09.2010, estando o mesmo estabilizado (quesitos 1 a 4 do Juízo - fls. 56/57). Existe a possibilidade de Minoração dos sintomas com uso de medicamentos. Ademais, o autor necessita de Acompanhamento médico periodicamente, sendo que atualmente está em tratamento com tegretol e gardenal (quesitos 5 e 6 do Juízo - fl. 57). A perita destacou que o autor relata ter trabalhado como agenciador por 5 anos e atualmente trabalha como vendedor autônomo desde 1995, sendo que para tal função está apto. Destacou, também, que o autor estaria apto para qualquer atividades onde não haja manuseio de máquinas, direção de automóveis, lugares confinados e trabalhos em altura, como por exemplo, atividades administrativas, vendedor, telefonista, porteiro e vigilante (quesitos 7 e 9 do Juízo - fl. 57). Asseverou que o autor tem condições de realizar atos do cotidiano e não necessita de ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros (quesitos 10 e 11 do Juízo - fls. 57/58). Segundo o laudo, haveria apenas uma redução de aproximadamente 20% de sua capacidade laborativa desde 19.09.2010 (quesito 14 do Juízo - fl. 58). Forçoso concluir, portanto, que o autor não se encontra incapacitado para as suas atividades laborais habituais e, tampouco, para certas atividades econômicas que lhe garantam a subsistência. De acordo com a perícia, o autor

trabalha como vendedor autônomo desde 1995 e não está incapacitado ao exercício de funções administrativas compatíveis com a sua atividade habitual, tais como telefonista, porteiro e vigilante. Assim, embora com sua habilidade reduzida, o autor não se mostrou com incapacidade em grau suficiente para fazer jus ao recebimento de um dos benefícios por incapacidade. Assim, tenho a firme convicção de que a aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão dos benefícios pleiteados, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido (AC - 1419708/SP, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:12/11/2009 PÁGINA: 704) PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - INCAPACIDADE TOTAL - INOCORRÊNCIA - LAUDO PERICIAL - CONDIÇÕES PESSOAIS - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO I. Para concessão de aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado, o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária. II. Não restou comprovado que autora, com 41 anos de idade, estivesse incapacitada para o trabalho, não se desincumbindo do ônus de apresentar documentos aptos a infirmar as conclusões do laudo, limitando-se a instruir a ação com prontuário de atendimento e acompanhamento médico em diversas especialidades, mas sem o condão de inverter a conclusão do laudo, cujo resultado aponta para uma situação de capacidade. III. Quanto às condições pessoais do segurado, é prestigiando o entendimento de que a avaliação das provas deve ser realizada de forma global, aplicando o princípio do livre convencimento motivado. IV. Agravo legal improvido. (AC 1568642, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:24/08/2011 PÁGINA: 977)(grifos nossos) Desta forma, atestada a capacidade laboral do autor mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido formulado na inicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante na Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria providenciar a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jales, 15 de julho de 2015. FELIPE RAUL BORGES BENALI Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0000461-54.2013.403.6124 - ANTONIO SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000517-87.2013.403.6124 - PORFIRIO HONORIO MARTINS(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0000668-53.2013.403.6124 - LUIZ CARLOS TONDINI(SP236293 - ANDRE DE PAULA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Antes mesmo da vinda dos autos conclusos para sentença, especifiquem as partes as provas que desejam produzir,

justificando os seus pedidos, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando pelo autor, seguido pela CEF e terminando pelo INSS. Ficam as partes advertidas de que não serão admitidos pedidos genéricos de produção de todas as provas admitidas em direito. Intimem-se.

0000698-88.2013.403.6124 - RAIMUNDA NONATA DO CARMO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000857-31.2013.403.6124 - MILTON DA COSTA BRITO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls.72/73.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001122-33.2013.403.6124 - MARIA TEREZA DE MORAES SOUZA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 181/183.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001197-72.2013.403.6124 - SILVIO ANTONIO QUATROQUE(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SP.Procedimento Ordinário.Autos n.º 0001197-72.2013.403.6124.Autor: Silvio Antônio Quatroque. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. SENTENÇASilvio Antônio Quatroque, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, desde 02/09/2013, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais.Narra o autor que, em virtude de problemas ortopédicos, está incapacitado para o desempenho de sua atividade profissional habitual ou mesmo de qualquer outra. Aduz ter gozado do benefício de auxílio-doença no período de 30.09.2010 a 10.05.2011, sendo o mesmo cessado, ao argumento de inexistência de incapacidade laborativa. Dessa forma, recorre ao Poder Judiciário para ver garantido o seu direito a um dos dois benefícios pleiteados nessa ocasião. Requer, portanto, a procedência da demanda e o deferimento da justiça gratuita (fls. 02/09). Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 10/27) e, pouco tempo depois, juntou o comprovante do indeferimento administrativo (fls. 29/33).Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do réu (fls. 34/35).Devidamente citado, o INSS apresentou a sua contestação às fls. 38/41, na qual sustenta a improcedência do pedido. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a aplicação da taxa de juros de acordo com a Lei nº 11.960/09, o arbitramento dos honorários advocatícios de acordo com a Súmula 111 do STJ, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, a fixação da data do início da incapacidade no dia da perícia médica judicial, bem como a submissão da parte autora a exames médicos periódicos. Por fim apresentou os seus quesitos e o seu assistente técnico.Elaborado o laudo médico judicial (fls. 73/79), as partes ofereceram as suas manifestações (fls. 94/95 e 97). É o relatório do necessário.Fundamento e decidido.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito.Postula o autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, alegando estar incapacitado para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o

exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia judicial realizada em 09.04.2014 aponta que o autor refere diagnóstico de discopatia lombar desde agosto de 2007 com queixa atuais de lombalgia intensa que irradia para membro inferior D (MID). Ao exame, paciente refere dor à palpação de coluna torácica e lombar, com discreta contratura de musculatura paravertebral lombar. Realizou dorsoflexão parcial, e os demais movimentos de coluna satisfatoriamente (extensão, rotação, lateralização). Realizou todos os movimentos do pescoço com amplitude completa (extensão, flexão, rotação, lateralização). Teste de lasague positivo bilateralmente, marcha lenta e álgica. Dificuldade para deitar e levantar da maca em decorrência da dor. Paciente inapto para funções com esforços físicos, portanto está apto para as suas funções prévias de coordenador de transporte e vendedor. Em razão desse quadro, o autor teve afetada a coluna lombar e está impossibilitado de exercer atividades com demanda física intensa como carregamento de peso, manuseio de máquinas pesadas, deambulação prolongada, agachamento frequente, etc. O autor apresenta esse quadro clínico desde 18.02.2011, estando o mesmo em evolução (quesitos 1 a 4 do Juízo - fls. 76/77). Existe a possibilidade de Minoração dos sintomas com uso de medicamentos, pois se trata de Doença irreversível, sem indicação cirúrgica (segundo relatório do especialista em neurologia. Ademais, o autor necessita de Acompanhamento médico periodicamente, sendo que atualmente faz uso de lycrica (quesitos 5 e 6 do Juízo - fl. 77). A perita destacou que o autor relata ter trabalhado como coordenador de transporte para prefeitura por 12 anos e como vendedor autônoma por 1 ano, sendo que está sem trabalhar há 1 ano. Para tais funções está apto. Destacou, também, que o autor estaria apto para atividades leves, como por exemplo, vigia, telefonista, funções administrativas, office boy, atendente, porteiro, motorista de carros leves, vendedor, etc. (quesitos 7 e 9 do Juízo - fl. 77). Asseverou que o autor tem condições de realizar atos do cotidiano e não necessita de ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros (quesitos 10 e 11 do Juízo - fl. 78). Segundo o laudo, haveria apenas uma redução de aproximadamente 65% de sua capacidade laborativa (quesito 14 do Juízo - fl. 78). Forçoso concluir, portanto, que o autor não se encontra incapacitado para as suas atividades laborais habituais e, tampouco, para certas atividades econômicas que lhe garantam a subsistência. De acordo com a perícia, o autor parou de trabalhar há 1 ano, contudo, não está incapacitado ao exercício de funções administrativas compatíveis com a sua atividade habitual, tais como vigia, telefonista, funções administrativas, office boy, atendente, porteiro, motorista de carros leves e vendedor. Assim, embora com sua habilidade reduzida, o autor não se mostrou com incapacidade em grau suficiente para fazer jus ao recebimento de um dos benefícios por incapacidade. Assim, tenho a firme convicção de que a aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão dos benefícios pleiteados, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREECHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido (AC - 1419708/SP, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:12/11/2009 PÁGINA: 704) PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - INCAPACIDADE TOTAL - INOCORRÊNCIA - LAUDO PERICIAL - CONDIÇÕES PESSOAIS - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO I. Para concessão de aposentadoria por

invalidez é necessário comprovar a condição de segurado, o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária. II. Não restou comprovado que autora, com 41 anos de idade, estivesse incapacitada para o trabalho, não se desincumbindo do ônus de apresentar documentos aptos a infirmar as conclusões do laudo, limitando-se a instruir a ação com prontuário de atendimento e acompanhamento médico em diversas especialidades, mas sem o condão de inverter a conclusão do laudo, cujo resultado aponta para uma situação de capacidade. III. Quanto às condições pessoais do segurado, é prestigiando o entendimento de que a avaliação das provas deve ser realizada de forma global, aplicando o princípio do livre convencimento motivado. IV. Agravo legal improvido. (AC 1568642, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:24/08/2011 PÁGINA: 977)(grifos nossos) Desta forma, atestada a capacidade laboral do autor mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido formulado na inicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante na Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria providenciar a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 15 de julho de 2015. FELIPE RAUL BORGES BENALI Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0001215-93.2013.403.6124 - ANTONIO CARLOS CESAR(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0001219-33.2013.403.6124 - UEVERTON DE SOUZA ANDRE(SP250559 - THAIS CAMPOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Processo n 0001219-33.2013.403.6124 Procedimento Ordinário Autor: Ueverton de Souza André Réu: Caixa Econômica Federal DESPACHO / OFÍCIO Nº 1433/2015-SPD-jeo Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal para liberação do depósito na conta 0597.005.1561-8 (fl. 39), em favor do(s) seu(s) respectivo(s) titular(es), para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. Após, intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1433/2015-SPD-jeo AO GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA JALES/SP, instruído com cópia da guia de fl. 39. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@trf3.jus.br. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 13 de agosto de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001237-54.2013.403.6124 - JULIO DA SILVA SIQUEIRA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Informe o patrono o atual endereço do autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0001332-84.2013.403.6124 - JOSE LINO PIRES(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) 1.ª Vara Federal de Jales/SP. Procedimento Ordinário. Autos n.º 0001332-84.2013.403.6124. Autor: José Lino Pires. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. SENTENÇA José Lino Pires, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, desde 01.10.2013, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Narra o autor que, em virtude de problemas de saúde, está incapacitado para o desempenho de sua atividade profissional habitual ou mesmo de qualquer outra. Aduz que já gozou do benefício de auxílio-doença, sendo o mesmo cessado, ao argumento de inexistência de incapacidade laborativa. Dessa forma, recorre ao Poder Judiciário para ver garantido o seu direito a um dos dois benefícios pleiteados nessa ocasião. Requer, portanto, a procedência da demanda e o deferimento da justiça gratuita (fls. 02/04). Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 05/10). Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi

determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (fls. 12/13).Elaborado o laudo médico judicial (fls. 20/24), o INSS ofereceu a devida manifestação (fls. 33/34). Em seguida, o INSS apresentou a sua contestação à fl. 49, na qual sustenta a improcedência do pedido. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho.O autor impugnou a contestação (fls. 52/53) e requereu a realização de nova perícia (fls. 54/58). O INSS, por sua vez, ofereceu manifestação contrária à realização de nova perícia (fl. 60).É o relatório do necessário.Fundamento e decidido.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito.Postula o autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, alegando estar incapacitado para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo.A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial.No caso concreto, a perícia judicial realizada em 24.03.2014 aponta que o autor refere discopatia lombar há 8 meses, com queixas de lombalgia intensa, dor nos pés, principalmente à D. Refere estar conseguindo dirigir sem problemas. Em razão desse quadro, o autor teve afetado a coluna lombar e pés. Portanto, possui restrições para esforços moderados e intensos, carregamento de peso, sobrecarga importante de MMII, deambulação frequente, agachamento, etc.. O autor apresenta esse quadro clínico desde 29.08.2013 (quesitos 1 a 4 do Juízo - fl. 22). Existe a possibilidade de Controle dos sintomas com tratamento adequado. Ademais, o autor necessita de Acompanhamento médico, sendo que atualmente está em tratamento com metformina, alopurinol 300mg/dia, atorvastatina (quesitos 5 e 6 do Juízo - fls. 22/23). A perita destacou que o autor relata ter trabalhado como motorista há 20 anos, sendo que, atualmente, está trabalhando como motorista de caminhão há 1 ano e 6 meses, com carteira assinada. Para tal função está apto, desde que não exerça a função de carga e descarga. Destacou, também, que o autor estaria apto para atividades leves, sem sobrecarga de coluna, como funções administrativas, porteiro, vigilante, vendedor, telefonista, atendente, etc. (quesitos 7 e 9 do Juízo - fl. 23). Asseverou que o autor tem condições de realizar atos do cotidiano e não necessita de ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros (quesitos 10 e 11 do Juízo - fl. 23). Segundo o laudo, haveria apenas uma redução de aproximadamente 50% de sua capacidade laborativa desde 13.12.2013 (questo 14 do Juízo - fl. 24).Forçoso concluir, portanto, que o autor não se encontra incapacitado para as suas atividades laborais habituais e, tampouco, para certas atividades econômicas que lhe garantam a subsistência. De acordo com a perícia, o autor encontra-se trabalhando e não está incapacitado ao exercício de funções administrativas compatíveis com a sua atividade habitual, tais como, porteiro, vigilante, vendedor, telefonista e atendente. Assim, embora com sua habilidade reduzida, o autor não se mostrou com incapacidade em grau suficiente para fazer jus ao recebimento de um dos benefícios por incapacidade. Assim, tenho a firme convicção de que a aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão dos benefícios pleiteados, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova

material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido (AC - 1419708/SP, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:12/11/2009 PÁGINA: 704)PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - INCAPACIDADE TOTAL - INOCORRÊNCIA - LAUDO PERICIAL - CONDIÇÕES PESSOAIS - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO I. Para concessão de aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado, o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressaltando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária. II. Não restou comprovado que autora, com 41 anos de idade, estivesse incapacitada para o trabalho, não se desincumbindo do ônus de apresentar documentos aptos a infirmar as conclusões do laudo, limitando-se a instruir a ação com prontuário de atendimento e acompanhamento médico em diversas especialidades, mas sem o condão de inverter a conclusão do laudo, cujo resultado aponta para uma situação de capacidade. III. Quanto às condições pessoais do segurado, é prestigiando o entendimento de que a avaliação das provas deve ser realizada de forma global, aplicando o princípio do livre convencimento motivado. IV. Agravo legal improvido. (AC 1568642, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:24/08/2011 PÁGINA: 977)(grifos nossos) Desta forma, atestada a capacidade laboral do autor mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido formulado na inicial. Saliento, posto oportuno, que a perita não chegou às conclusões constantes no laudo de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, pelo contrário, de anamnese, exame físico, exames complementares e relatório médico (quesito 17 do Juízo - fl. 24). Assim, entendo totalmente descabida a pretensão do autor de realizar uma nova perícia judicial, pois se contradição há na prova técnica, diz respeito tão somente por estar contrária aos seus interesses. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante na Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria providenciar a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 15 de julho de 2015. FELIPE RAUL BORGES BENALI Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0001345-83.2013.403.6124 - ANTONIO JOSE RIBEIRO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se o INSS da sentença de fls. 115/117.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001348-38.2013.403.6124 - MARIA FERNANDES DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se o INSS da sentença de fls. 96/97.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.Cumpra(m)-se.

0001359-67.2013.403.6124 - CLOVIS DA SILVA SANTOS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

0001401-19.2013.403.6124 - APARECIDA GARCIA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 106/107: requer a autora seja nomeado outro profissional médico para a realização da perícia, na área de ortopedia. Sustenta, em resumo, que os atestados e exames médicos emitidos por especialistas ortopedista, psiquiatra e dermatologista destoam do posicionamento da perita, que não fez nenhum acompanhamento para descobrir a doença da autora.Entretanto, à exceção dos casos de suspeição e impedimento, prevê a lei que a substituição do perito pode ser feita apenas nas estritas hipóteses do artigo 424 do CPC: (1) quando o profissional

carecer de conhecimento técnico ou científico ou (2) quando, sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo. No caso concreto, afora o fato de que não existe médico ortopedista cadastrado no Sistema da Assistência Judiciária Gratuita nesta localidade, sendo esse cadastro requisito absolutamente necessário à nomeação, a médica nomeada há muito exerce papel de perita nas ações que tramitam neste Juízo, não havendo qualquer indicativo neste ou em outros processos, no sentido de que ela não teria condições técnicas de realizar o trabalho. Não se pode partir do pressuposto de que, por ser clínica geral, e não uma especialista, a profissional não tenha condições de aferir e concluir por meio de laudo, passível de impugnação, se uma pessoa tem ou não condições de exercer o seu trabalho, principalmente na hipótese tratada nos autos, quando a doença na maioria das vezes salta aos olhos. Anote-se, posto oportuno, que para o desempenho de sua função, pode o perito utilizar-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, e solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas. Nada impede, contudo, que, apresentado o laudo, e restando dúvidas ou não estando a questão suficientemente esclarecida ao Juízo, venha a ser determinada a realização de uma nova perícia. Por outro lado, de acordo com a certidão de folha 75-verso, a intimação da autora, por meio da imprensa oficial, se deu em 01.09.2014, ou seja, há mais de quatro meses. Ora, entendendo por bem se insurgir contra a nomeação, deveria a parte ter impugnado a nomeação logo que dela ficou ciente, e não agora, após a realização da perícia médica. Do exposto, indefiro o pedido. Arbitro os honorários da perita médica e da assistente social no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001402-04.2013.403.6124 - GENIVALDO DE JESUS TRAUSI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se o INSS da sentença de fls. 87/88. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001520-77.2013.403.6124 - MARIA CARMEM RODRIGUES DE SOUZA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO E SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o estudo social e apresentem suas alegações finais.

0001522-47.2013.403.6124 - AILTON CHIDEROLLI(SP277199 - FELISBERTO FAIDIGA E SP335342 - LETICIA FERNANDES CHIDEROLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 229/240: indefiro, não vislumbro as contradições apontadas na petição da requerente em relação ao laudo pericial. O simples descontentamento da parte não é suficiente para ensejar a complementação do laudo. Ademais, o Juízo não fica adstrito às conclusões da perícia, devendo analisar os demais elementos de prova colhidos para seu convencimento, nos termos da lei. Intimem-se. Cumpra-se.

0001553-67.2013.403.6124 - ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS(SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

0001640-23.2013.403.6124 - VERGINIA APARECIDA BATISTA DURANTE(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1.ª Vara Federal de Jales/SP. Procedimento Ordinário. Autos n.º 0001640-23.2013.403.6124. Autora: Vergínia Aparecida Batista Durante. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. SENTENÇA Vergínia Aparecida Batista Durante, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Narra a autora que, em virtude de problemas de saúde, está incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional habitual ou mesmo de qualquer outra. Aduz ter requerido o benefício de auxílio-doença, sendo o mesmo indeferido, ao argumento de inexistência de incapacidade laborativa. Dessa forma, recorre ao Poder Judiciário para ver garantido o seu direito a um dos dois benefícios pleiteados nessa ocasião. Requer, portanto, a procedência da demanda e o deferimento da justiça gratuita (fls. 02/05). Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls.

06/12). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (fl. 14). Devidamente citado, o INSS apresentou a sua contestação às fls. 17/18, na qual sustenta a improcedência do pedido. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Por fim apresentou os seus quesitos e o seu assistente técnico. Foi elaborado o devido laudo médico judicial (fls. 39/45) e as partes se manifestaram sobre o mesmo (fls. 50 e 52). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuportável de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia judicial realizada em 03.09.2014 aponta que a autora refere discopatia lombar há 3 anos, com piora dos sintomas progressivamente, com queixas atuais de dor em toda extensão da coluna, dor em ombro esquerdo e formigamento de MMII. Ao exame, paciente refere dor à palpação de toda coluna cervical à lombar sem contratura de musculatura paravertebral. Apresenta escoliose lombar à direita importante com desvio postural contralateral de compensação. Realizou todos os movimentos solicitados com amplitude completa (dorsoflexão, extensão, rotação, lateralização e agachamento), mas referiu dor à lateralização e rotação à direita. Lasegue negativo. Marcha Normal. Deitou e levantou da maca sem dificuldade. Em razão desse quadro, a autora teve afetada a Coluna lombar e possui restrições para atividades com esforço físico intenso, carregamento de peso, deambulação prolongada, agachamento frequente, permanência em pé por longos períodos (quesitos 1 a 8 do Juízo - fls. 42/43). Existe a possibilidade de Minoração dos sintomas com uso de medicamentos. Ademais, a autora necessita de Acompanhamento médico periodicamente e, atualmente, está em tratamento medicamentoso com captotril e antiinflamatórios quando tem dor (quesitos 9 e 10 do Juízo - fl. 43). A perita destacou que a autora relata ter trabalhado como Do lar (própria casa): por 34 anos - Proprietária e atendente de um bar há 5 anos (atual). Destacou, também, que a autora estaria apta para esta função. Aliás, a autora, segundo a perita, estaria apta para atividades leves a moderadas como vendedor, telefonista, atendente, funções administrativas, motorista, vigilante, porteiro, etc (quesitos 11 e 13 do Juízo - fl. 43). Asseverou que a autora tem condições de realizar atos do cotidiano e não necessita de ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros (quesitos 14 e 15 do Juízo - fls. 43/44). Segundo o laudo, haveria uma redução de aproximadamente 50% de sua capacidade laborativa (quesito 18 do Juízo - fl. 44). Forçoso concluir, portanto, que a autora não se encontra incapacitada para as suas atividades laborais habituais e, tampouco, para certas atividades econômicas que lhe garantam a subsistência. De acordo com a perícia, a autora ainda está trabalhando como proprietária e atendente de um bar e não está incapacitada ao exercício de funções compatíveis com a sua atividade habitual, tais como vendedor, telefonista, atendente, funções administrativas, motorista, vigilante e porteiro. Assim, embora com sua habilidade reduzida, a autora não se mostrou com incapacidade em grau suficiente para fazer jus ao recebimento de um dos benefícios por incapacidade. Assim, tenho a firme convicção de que a aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão dos benefícios pleiteados, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREECHIMENTO DE TODOS OS

REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido (AC - 1419708/SP, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:12/11/2009 PÁGINA: 704)PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - INCAPACIDADE TOTAL - INOCORRÊNCIA - LAUDO PERICIAL - CONDIÇÕES PESSOAIS - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO I. Para concessão de aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado, o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária. II. Não restou comprovado que autora, com 41 anos de idade, estivesse incapacitada para o trabalho, não se desincumbindo do ônus de apresentar documentos aptos a infirmar as conclusões do laudo, limitando-se a instruir a ação com prontuário de atendimento e acompanhamento médico em diversas especialidades, mas sem o condão de inverter a conclusão do laudo, cujo resultado aponta para uma situação de capacidade. III. Quanto às condições pessoais do segurado, é prestigiando o entendimento de que a avaliação das provas deve ser realizada de forma global, aplicando o princípio do livre convencimento motivado. IV. Agravo legal improvido. (AC 1568642, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:24/08/2011 PÁGINA: 977)(grifos nossos)Desta forma, atestada a capacidade laboral da autora mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido formulado na inicial.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante na Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria providenciar a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 16 de julho de 2015. FELIPE RAUL BORGES BENALI Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

000009-10.2014.403.6124 - ADEMAR LINO FERREIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) 1.ª Vara Federal de Jales/SP.Procedimento Ordinário.Autos n.º 000009-10.2014.403.6124.Autor: Ademar Lino Ferreira.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. SENTENÇAAdemar Lino Ferreira, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, desde 06.11.2013, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais.Narra o autor que, em virtude de problemas de saúde, está incapacitado para o desempenho de sua atividade profissional habitual ou mesmo de qualquer outra. Aduz ter gozado do benefício de auxílio-doença, sendo o mesmo cessado, ao argumento de inexistência de incapacidade laborativa. Dessa forma, recorre ao Poder Judiciário para ver garantido o seu direito a um dos dois benefícios pleiteados nessa ocasião. Requer, portanto, a procedência da demanda, a antecipação dos efeitos da tutela e o deferimento da justiça gratuita (fls. 02/06). Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 07/58).Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de tutela antecipada foi postergado para após o laudo pericial. Nessa mesma ocasião, foi determinada a realização de perícia médica, bem como a citação do réu (fl. 60/61).Devidamente citado, o INSS apresentou a sua contestação às fls. 64/65, na qual sustenta a improcedência do pedido. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Por fim apresentou os seus quesitos e o seu assistente técnico.Confeccionado o laudo pericial (fls. 91/97), as partes ofereceram as suas manifestações (fls. 106, 107/108 e 109/verso).Em seguida, foram arbitrados os honorários da perita médica e expedida a respectiva solicitação de pagamento (fls. 110/112). É o relatório.Fundamento e decido.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito.Postula o autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, alegando estar incapacitado para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A

aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia médico-judicial realizada em 23.07.2014 aponta que o autor é portador de Discopatia lombar (pequena herniação em L3-L4, protusão difusa de L4-L5 e L5-S1) e depressão. Queixa-se de dor em toda coluna até membros inferiores (MMII), dificuldade para tomar banho, labilidade emocional, dificuldade para dormir. Ao exame paciente consciente, orientado em tempo e espaço, diálogo coerente, bem vestido, higiene pessoal preservada, humor depressivo com labilidade emocional. - Coluna: paciente refere dor à palpação de toda extensão da coluna, principalmente lombar, com contratura moderada de musculatura paravertebral lombar. Realizou dorsoflexão parcial, lateralização e rotação à direita parcialmente, agachamento parcial. Deitou e levantou da maca com dificuldade, marcha lenta. Lasegue negativo. - Pescoço: paciente realizou todos os movimentos solicitados sem limitações mas com queixa de dor (flexão, extensão, rotação e lateralização). Em face disso, teve afetado o Sistema psicológico e coluna lombar, o que lhe acarreta restrição para esforços físicos moderados a intensos, como carregamento de peso, agachamento frequente, deambulação prolongada, permanência em pé por longos períodos, assim como prejuízo do convívio social, alteração do humor (quesitos 1 a 4 do Juízo - fls. 94/95). Há a possibilidade de Minoração dos sintomas com uso de medicamentos. O autor necessita de Acompanhamento médico periodicamente, sendo que, atualmente, está em tratamento medicamentoso com propranolol, cimetidina, fluoxetina 40mg/dia, sertralina, carbamazepina 1cp/dia, diazepam (quesitos 5 e 6 do Juízo - fl. 95). A perita destaca que o autor não pode exercer a sua atividade habitual como pintor em razão da necessidade de permanecer em pé por tempo prolongado, agachamento frequente e uso de escadas. Ademais, ele estaria inapto para qualquer atividade laborativa remunerada do ponto de vista da saúde (quesito 7 e 9 do Juízo - fl. 95). Haveria redução de aproximadamente 97% de sua capacidade laborativa (quesito 14 do Juízo - fl. 96). Está demonstrado, portanto, que a incapacidade do autor é total e permanente. Os requisitos qualidade de segurado e carência também foram preenchidos quando do início da incapacidade (16.07.2013 - quesito 15 do Juízo - fl. 96). Ora, conforme bem demonstram a consulta ao sistema CNIS de fl. 70, o autor estava em gozo de benefício de auxílio-doença (NB: 600.294.525-7) no dia do início da incapacidade. Demonstrado o quadro incapacitante, bem como a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida, entendo que o demandante faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação indevida (06/11/2013). Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Ademar Lino Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fim de determinar ao réu o cumprimento de obrigação de fazer consistente na implantação de benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, pelo salário de benefício a ser apurado pelo INSS, fixando-se como data de início do benefício a da cessação indevida (06/11/2013). Condene ainda o réu ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a data da implantação do benefício ora concedido, valores estes a serem atualizados monetariamente nos termos da Resolução CJF nº 134/10, com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267/13, c.c. artigo 454 do Provimento COGE nº 64/05 e Súmula 08 do E. TRF 3ª Região. No tocante aos juros de mora, à míngua de *lex specialis* condene a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito (28/11/2012, fl. 02). CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em no máximo 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento. Oficie-se à Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais São José do Rio Preto - APSADJ para implantação da tutela antecipada concedida em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Honorários advocatícios são devidos à autora pelo INSS, sucumbente no feito. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do

valor da condenação, à luz do artigo 20, 3º, do CPC, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 13 de agosto de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) BENEFICIÁRIO(A): Ademar Lino Ferreira. CPF: 513.074.058-00. BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez. RMI: a ser calculada pelo INSS. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 06/11/2013 (data da cessação indevida). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.

0000681-18.2014.403.6124 - RODRIGO CARLOS NOGUEIRA (SP139869 - RODRIGO CARLOS NOGUEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO (SP227864 - VINÍCIUS LIMA DE CASTRO) X DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP227864 - VINÍCIUS LIMA DE CASTRO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste Juízo. Ratifico a decisão da fl. 99, no tocante à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como quanto ao indeferimento do pedido de tutela antecipada, de modo que convalido os demais atos praticados no Juízo Estadual. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0001203-45.2014.403.6124 - ISAC FELIX (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. O compulsar dos autos revela que, inicialmente, a parte autora foi intimada para justificar o valor atribuído à causa ou promover a sua retificação, justificando-o e adequando-o ao que dispõe o art. 259 do CPC (fl. 33). Manifestou-se, então, promovendo a retificação do valor da causa para R\$ 33.385,00, referentes, segundo constou, a cem vezes o valor que o autor teria tido de prejuízo, inclusive a negativação de seu nome (fl. 34). Uma vez mais intimado para que esclarecesse o valor atribuído, dizendo a que se referia, bem como para que formulasse, expressa e detalhadamente, os pedidos em face da CEF, os quais deveriam ter sido levados em consideração para atribuição daquele valor da causa (fl. 35), sobreveio nova manifestação às fls. 36/37. Tenho para mim que a determinação anterior não foi atendida a contento. Não obstante, o autor retificou o valor da causa de R\$ 70.000,00 para R\$ 33.385,00, muito embora, numa primeira análise, não seja possível chegar a uma conclusão sobre a que, exatamente, se refira o alegado prejuízo de R\$ 333,85. É certo que o primeiro valor atribuído não pode ser mantido, tanto o é que, após provocação, houve a retificação pela parte autora. Acolho, pois, R\$ 33.385,00 como novo valor da causa. Diante disso, este Juízo da 1ª Vara Federal de Jales passa a ser incompetente para conhecer desta ação. Com efeito, com o novo valor da causa, verifico que este feito passa a ser de competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, caput, e parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, competência esta, aliás, absoluta. De se registrar que o feito é posterior à instalação do JEF adjunto da 24ª Subseção Judiciária de São Paulo (art. 25 da lei citada) - ação ajuizada em 17/11/2014. Do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal de Jales e determino a redistribuição do feito ao JEF local, retificando-se, antes, o valor da causa para o ora acolhido (R\$ 33.385,00). Façam-se as anotações de praxe, redistribuindo-se, após, os autos ao JEF. Intime-se. Cumpra-se.

0001220-81.2014.403.6124 - MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS X FLAVIO LUIZ RENDA DE OLIVEIRA (SP311498 - MARCIO CEZAR MORAIS DE SOUZA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0000087-67.2015.403.6124 - MARIA DE LOURDES CHIUCHI (SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 55/56. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000548-39.2015.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000374-30.2015.403.6124) JOSIANY LUISA BUOSI GUIMARAES RODRIGUES(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO E SP337639 - LIVIA ALINE MASSUIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Autos n.º 0000548-39.2015.403.6124. Autora: Josiany Luisa Buosi Guimarães Rodrigues. Ré: Fazenda Nacional. Procedimento Ordinário (Classe 29). Vistos em tutela antecipada. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal com pedido de tutela antecipada em que a parte autora, questionando o procedimento fiscal e o auto de infração, que decorreriam, segundo sustenta, de prova ilícita (violação de sigilo bancário), pretende o reconhecimento da ilegitimidade/ilegalidade da exigência fiscal em seu desfavor, por absoluta ausência de relação jurídica válida para dela se exigir o pagamento de imposto de renda por movimentações pelas quais jamais foi responsável ou obteve proveito econômico; a anulação do crédito tributário ante a inexistência de fato gerador válido do imposto de renda pessoa física exigido da parte autora; ainda que não seja cancelado o lançamento fiscal como um todo, pede o reconhecimento da decadência parcial do crédito tributário. A título de tutela antecipada, pretende a imediata suspensão do crédito tributário constituído, objeto do processo administrativo nº 15868.000469/2010-04 e da execução fiscal nº 0000374-30.2015.403.6124. É o necessário. Decido. Inicialmente, convalido a distribuição deste feito por dependência ao executivo fiscal nº 0000374-30.2015.403.6124. Certifique-se naqueles autos a existência desta ação. O pedido antecipatório não comporta acolhimento. Num primeiro contato com o feito, o compulsar dos documentos que instruíram a inicial revela que o procedimento administrativo teria, em princípio, observado o contraditório e a ampla defesa, tanto o é que há impugnação da parte autora ao lançamento de ofício (fls. 85/106). Cabe registrar que este Juízo está ciente das alegações no sentido de ter havido quebra do sigilo bancário e de que as movimentações teriam sido assumidas pelo marido da autora (fl. 107). Não há, porém, nesta fase de cognição sumária, qualquer mácula aparente capaz de invalidar, initio litis, todo o procedimento administrativo ou parte dele, o que afasta a verossimilhança do direito alegado, não sendo possível, ao menos por ora, firmar convencimento em sentido contrário. Dessa forma, não exurgindo de forma cristalina o direito alegado pela parte autora, é o caso de franquear-se o contraditório para o fim de conhecer da matéria em toda a sua complexidade no momento processual oportuno (sentença), em cognição exauriente. Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela final. Cite-se. Sem prejuízo, esclareça a parte autora, em 5 (cinco) dias, qual seu endereço correto, haja vista a divergência entre aquele apontado na inicial e o constante da procuração, bem como deve trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo objeto de questionamento nestes autos, autorizado, por economia e para evitar a abertura de vários volumes de autos, que isso se dê por meio de mídia digital (CD, DVD etc), já que, pelas peças juntadas, observa-se que ele é composto de mais de 800 folhas. Intimem-se. Jales, 14 de agosto de 2015. Lorena de Sousa Costa Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001655-12.2001.403.6124 (2001.61.24.001655-0) - JOSE TEODORO DE PAULA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Fls. 179/193: Ciência às partes do trânsito em julgado da Ação Rescisória 0010819-74.2000.4.03.0000/SP. Tendo em vista a r. decisão, comunique-se à APSADJ para que seja cessado o benefício concedido à parte autora (fl. 111). Comprovada a cessação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000402-18.2003.403.6124 (2003.61.24.000402-6) - VALDEMAR PIZOLATO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO E SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

0000932-80.2007.403.6124 (2007.61.24.000932-7) - INOCENCIO CANDIDO DE ARAUJO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo

se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001421-20.2007.403.6124 (2007.61.24.001421-9) - BENEDITA VILELA MELO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001107-64.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001050-85.2009.403.6124 (2009.61.24.001050-8)) MAURICIO NUNES DE LIMA(SP314714 - RODRIGO DA SILVA PISSOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Jales/SP. Autos nº 0001107-64.2013.403.6124. Embargante: Maurício Nunes de Lima. Embargada: Caixa Econômica Federal. Embargos à Execução (Classe 73). DECISÃO Converte o julgamento em diligência. Proferi sentença nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0001050-85.2009.403.6124, homologando a desistência lá requerida pela CEF (cópia às fls. 107/108). Diante disso, determinei, nestes autos, a manifestação do embargante para que informasse se mantinha o interesse no prosseguimento destes embargos à execução (fl. 102). Sobreveio a manifestação do embargante, por meio de seu advogado dativo, requerendo a desistência (fl. 104). Dessa forma, nos termos do determinado à fl. 102, dê-se vista à CEF para manifestação sobre o pedido de desistência formulado, intimando-a, ainda, da decisão de fl. 102. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 14 de agosto de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001017-22.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000808-87.2013.403.6124) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBSON ELIAS DOS SANTOS X CRISTINA LOPES DOS SANTOS X ROGERIO ELIAS DOS SANTOS(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0001018-07.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001174-15.2002.403.6124 (2002.61.24.001174-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAGDALENA CASCARAN FILIPIN(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0001067-48.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000133-13.2002.403.6124 (2002.61.24.000133-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X ANTONIO CARLOS TUPONI(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO)

Tendo em vista que já houve habilitação de herdeiros nos autos principais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0001068-33.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001662-52.2011.403.6124) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X MARLI MATOS MOTA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10

(dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0000344-92.2015.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-60.2004.403.6124 (2004.61.24.001354-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2932 - LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES) X ABILIO PONTEL(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO)

Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado. Recebo os embargos do executado, tendo em vista estarem regularmente instruídos, os quais deverão tramitar em separado dos autos principais (Artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Vista ao(s) exequente(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC). Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

0000400-28.2015.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001733-25.2009.403.6124 (2009.61.24.001733-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X HELENA ROSA RAIMUNDO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES)

Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado. Recebo os embargos do executado, tendo em vista estarem regularmente instruídos, os quais deverão tramitar em separado dos autos principais (Artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Vista ao(s) exequente(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC). Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

0000402-95.2015.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000236-10.2008.403.6124 (2008.61.24.000236-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X SILVIO PINHEIRO DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA)

Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado. Recebo os embargos do executado, tendo em vista estarem regularmente instruídos, os quais deverão tramitar em separado dos autos principais (Artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Vista ao(s) exequente(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC). Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000053-78.2004.403.6124 (2004.61.24.000053-0) - BRASILINO GONCALVES GOMES X ANA ROMERO GUTIERREZ GOMES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Processo n 0000053-78.2004.403.6124 Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Ana Romero Gutierrez Gomes Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/DESPACHO / OFÍCIO Nº 1455/2015-SPD-jeo Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal para liberação total do depósito na conta 1181-005-506403903 (beneficiário BRASILINO GONÇALVES GOMES - CPF 087.019.148-98), em favor de ANA ROMERO GUTIERREZ GOMES, CPF 217.451.948-86, herdeira habilitada nestes autos e/ou ao seu advogado Dr. Rubens Pelarim Garcia, OAB/SP 84.727, Dr. Renato Matos Garcia, OAB/SP 128.685/SP. A Caixa Econômica Federal comprovará o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a informação do pagamento, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre a satisfação do crédito no prazo de 05 (cinco) dias. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1455/2015-SPD-jeo AO GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA JALES/SP, instruído com cópia do extrato de pagamento fl. 226. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@trf3.jus.br. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 19 de agosto de 2015.

0000623-83.2012.403.6124 - ROBSON WILLIANS NOGUEIRA BORIM(SP299521B - ALINE AIELO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBSON WILLIANS NOGUEIRA BORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000623-83.2012.403.6124 Exequente: ROBSON WILLIANS NOGUEIRA BORIM Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Sentença tipo B) SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0000147-40.2015.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001453-83.2011.403.6124) DIEINE MORISE MENDES GARCIA(SP258666 - CLAYTON PEREIRA COLAVITE) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JALES(SP238681 - MÁRCIO ARJOL DOMINGUES)
Processo nº 0000147-40.2015.403.6124.Exequente: Dieine Morise Mendes Garcia.Executado: Prefeitura do Município de Jales.Cumprimento Provisório (classe 207).Vistos, etc.Trata-se de cumprimento provisório de sentença promovido por Dieine Morise Mendes Garcia em face da Prefeitura do Município de Jales, a fim de que esta providencie a reorganização da escala de trabalho dos fisioterapeutas em exercício por aprovação do Concurso Público nº 01/2011, apresentando nos autos o planejamento de trabalho de 30h semanais de acordo com a Lei Federal nº 8.856/1994, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (fls. 02/07).Foram deferidos à exequente os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma ocasião, foi determinado que o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região se manifestasse expressamente sobre esse cumprimento provisório de sentença (fl. 225).O Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região apresentou manifestação no sentido de que não promove cumprimento de sentença provisório em atenção à proteção ao erário, razão pela qual entende que a exequente é quem deve suportar todos os ônus processuais advindos do cumprimento provisório de sentença (fls. 229/233).É a síntese do que interessa.DECIDO.Inicialmente, é importante deixar bem claro que o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região está coberto de razão ao mencionar que a senhora Dieine Morise Mendes Garcia (exequente) deverá suportar todos os ônus processuais advindos da presente execução provisória contra a Fazenda Pública. Essa é a regra prevista no art. 475-O, inciso I, do CPC e dela não há como escapar. No mais, verifico que o Município de Jales foi condenado nos autos da ação declaratória nº 0001453-83.2011.403.6124 (Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região x Prefeitura Municipal de Jales) deste Juízo Federal de Jales/SP, a uma obrigação de fazer consistente em: anular a jornada laboral de 40 (quarenta) horas semanais, prevista para o terapeuta ocupacional, bem como para o fisioterapeuta, constante no Anexo I - QUADRO DE CARGOS do Edital de Concurso Público da Prefeitura de Jales nº 01/2011, bem como garantir aos aprovados e empossados a observância de carga horária de 30 (trinta) horas semanais, de acordo com a Lei nº 8.856/94, sem redução da remuneração prevista no mencionado edital. Verifico, também, que a exequente Dieine Morise Mendes Garcia é a primeira colocada do concurso em questão (fl. 41), razão pela qual é perfeitamente compreensível o seu interesse no manejo dessa medida judicial. Ora, a obrigação de fazer está disciplinada no art. 461 do CPC e, sendo assim, determino, com fulcro nesse específico dispositivo, a citação do Município de Jales para que cumpra a obrigação acima, de forma que, em relação especificamente à exequente Dieine Morise Mendes Garcia, seja providenciada a reorganização da escala de trabalho dos fisioterapeutas em exercício por aprovação do Concurso Público nº 01/2011, apresentando nos autos o planejamento de trabalho de 30h semanais de acordo com a Lei Federal nº 8.856/1994, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 13 de agosto de 2015.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001044-54.2004.403.6124 (2004.61.24.001044-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EMILIO FRANCISCO CHIESA(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN)

1.ª Vara Federal de Jales/SP.Cumprimento de Sentença.Autos n.º 0001044-54.2004.403.6124.Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF.Executado: Emilio Francisco Chiesa. SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença movido pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Emilio Francisco Chiesa, visando à cobrança de dívida oriunda de contrato bancário. Decorridos os trâmites legais, a exequente requereu a desistência da ação (fl. 162-verso). É o relatório.Decido.Como é cediço, realiza-se a execução no interesse do credor. Se assim é, este tem a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor. Assim, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Ante o exposto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, c.c. art. 569, caput, e parágrafo único, incisos I e II, todos do CPC, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito.Fica desconstituída a constrição realizada nestes autos (folha 157). Assim, se o caso, expeça-se o necessário para o levantamento da mesma.Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 07 de agosto de 2015. LORENA DE

0001441-79.2005.403.6124 (2005.61.24.001441-7) - CELINA SANTOS DA SILVA(SP137675 - ANA MARIA UTRERA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CELINA SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se (o)a exequente acerca do teor da petição e documentos de fls. 159/174, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000449-06.2014.403.6124 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X FRANCIELE CORREIA CALDEIRA X MONICA APARECIDA DE OLIVEIRA X SERGIO JOAO DA SILVA X NEUZA MATHEUS DE OLIVEIRA X TERESA FERNANDES X TAIS ALEIXO DOS SANTOS GUELFE X EDNA ROSA GENEROSO X MARIA CROQUE MATIOLI X NEUSA DE OLIVEIRA X EVA FERNANDES DA SILVA X APARECIDA DO CARMO CORREA CALDEIRA X MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS GUELFY(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0000628-37.2014.403.6124 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X EDINEUZA BESERRA DA SILVA(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

Expediente Nº 3831

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000711-19.2015.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001792-76.2010.403.6124) SEBASTIAO AURELIANO TELES(SP124158 - RENATO JOSE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. O valor da causa é requisito, em conformidade com o inciso V do artigo 282 do Código de Processo Civil, devendo corresponder ao proveito econômico alcançável, dentro dos parâmetros definidos pelos artigos 258 a 260 daquele mesmo Diploma, não sendo admissível que singelamente se faça constar um valor qualquer. Então, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob o risco de indeferir-se a petição inicial. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001688-94.2004.403.6124 (2004.61.24.001688-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X JURANDIR RIBEIRO PEREIRA(SP168723 - ALESSANDRO RODRIGO THEODORO)

Exequente: UNIÃO FEDERAL. Executado(s): JURANDIR RIBEIRO PEREIRA, CPF. 734.382.608-59, com endereço no Sítio São Celestino, s/nº, Córrego do Tambiú, Turmalina/SP. Juízo Deprecante: 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP. Juízo Deprecado: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE ESTRELA D OESTE/SP. Despacho - CARTA(S) DE INTIMAÇÃO - CARTA PRECATÓRIA Nº 773/2015. Designo os dias 05 e 19 DE OUTUBRO DE 2015, a partir das 13:00 HORAS, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário. Intime(m)-se a(s) parte(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública. Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINE BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito. Intime-se a exequente da designação supra, bem como para que apresente o valor atualizado do débito, nos 30 (trinta) dias anteriores à primeira data designada. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO da

exequente. CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA de INTIMAÇÃO Nº 773/2015-EF-dpd, para intimação do executado JURANDIR RIBEIRO PEREIRA e sua cônjuge Sra. HILDA FAVA PEREIRA, CPF. 247.143.398-77 acerca da data supra designada para a realização de hasta pública; instruída com cópias de folhas 407/411, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001209-86.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUVAS FORTE LTDA ME X ROSMARINA SIRAGUSSI PINA X TEODOMIRO DONIZETE PINA(SP206230 - EDMILSON FORNAZARI GALDEANO)

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): LUVAS FORTE LTDA ME E OUTRO Execução de Título Extrajudicial Valor da dívida atualizada em 09/2013: R\$ 42.240,07. Procuradores da exequente: Maria Satiko Fugi, OAB/SP 108.551; Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552. Advogado(s) dos executados: EDMILSON FORNAZARI GALDEANO, OAB/SP 206.230. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP. JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE AURIFLAMA/SP. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 769/2015 Inicialmente, intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: Dado o lapso temporal da penhora realizada às fls. 58, determino que se DEPREQUE à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP para que se proceda da seguinte forma: I - CONSTATE-SE a existência do bem penhorado discriminado à fl. 58; II - REAVALIE-SE tal imóvel penhorado. III - Providencie todo necessário para realização de PRAÇAS do referido imóvel penhorado. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO e LEILÃO N.º 769/2015-EF-dpd, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Instrui Carta Precatória cópias de fls. 02/04, 49/50, 54, 59, 66 e guias originais de que trata o primeiro parágrafo supra. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Com a juntada da Carta Precatória, dê-se vista à(o) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000499-32.2014.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAMON MORALES NETO - ME X RAMON MORALES NETO X DENISE CESARETTI PEREIRA MORALES

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Executado(s): RAMON MORALES NETO - ME, RAMON MORALES NETO E DENISE CESARETTI PEREIRA MORALES. DESPACHO / CARTA(S) DE INTIMAÇÃO Designo os dias 05 e 19 DE OUTUBRO DE 2015, a partir das 13:00 HORAS, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário. Intime(m)-se a(s) parte(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública. Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINÉ BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito. Intime-se a exequente da designação supra, bem como para que apresente o valor atualizado do débito, nos 30 (trinta) dias anteriores à primeira data designada. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO da exequente. CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO dos(a) EXECUTADOS(A) RAMON MORALES NETO, CPF. 017.626.378-04 e DENISE CESARETTI PEREIRA MORALES, CPF. 095.607.318-23, com endereço na Av. Orlando Prestes, nº311, residencial Tatiana, CEP 15.300-000, General Salgado/SP. CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO DA DEPOSITÁRIA, Sra. DENISE CESARETTI PEREIRA MORALES, CPF. 095.607.318-23, com endereço na Av. Orlando Prestes, nº311, residencial Tatiana, CEP 15.300-000, General Salgado/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0000330-11.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X C. A 2 ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA - EPP X ADRIANO DE MELLO JULIO X CARLOS ALBERTO NICOLETE DE MATO

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108551; DANIEL CORREA OAB/SP 251470; RAQUEL S. BALLIELO SIMÃO, OAB/SP 111.749. Executado(s): C. A 2 ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA - EPP E OUTROS. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP. JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA

DE FERNANDÓPOLIS/SPPESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S): 1) C.A 2 ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA - EPP, CNPJ. 11.775.943/0001-02, com endereço na Rua São Paulo, 1726, 4º andar, sala 43, Edifício Marajó, centro, Fernandópolis/SP, a ser citada na pessoa de sua representante legal; 2) ADRIANO DE MELLO JULIO, CPF. 338.720.448-50, com endereço na Travessa Regina, nº135, Vila Regina, Fernandópolis/SP; 3) CARLOS ALBERTO NICOLETE DE MATO, CPF. 309.424.448-33, com endereço na Rua Romildo José Sandrin, 424, Jd. Rosa Amarela, Fernandópolis/SP. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 754/2015 Inicialmente, considerando o teor da petição e documentos de fls. 34/36, verifico a não ocorrência de prevenção em relação ao termo de fl. 31, tendo em vista que o objeto das ações é diferente. Intime-se a(o) Exequite para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), supraqualificado(s), (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida de R\$ 53.839,15 (cinquenta e três mil, oitocentos e trinta e nove reais e quinze centavos) em 03/2015, com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 652-A do CPC); II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC); III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer(em) a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; Sem o pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora no prazo estipulado, proceda-se: IV - PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; V - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; VI - REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; VII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); VIII - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 754/2015-EF-dpd, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com contrafé e GUIAS ORIGINAIS de que trata o segundo parágrafo supra, juntando-se nos autos cópias das mesmas. Cientifiquem-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Havendo citação do(s) executado(s) e restando infrutífera a(s) diligência(s) para penhora de bens, venham os autos conclusos. Nos demais casos, dê-se vista dos autos à(o) Exequite para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento. Int. Cumpra-se.

0000737-17.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIENE RONDINI CAZONI FERNANDES - ME X LUCIENE RONDINI CAZONI FERNANDES
Exequite: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108551; DANIEL CORREA OAB/SP 251470; RAQUEL S. BALLIELO SIMÃO, OAB/SP 111.749; FABIANO GAMA RICCI, OAB/SP 216.530. Executado(s): LUCIENE RONDINI CAZONI FERNANDES ME E OUTRO. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE AURIFLAMA/SPPESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S): 1) LUCIENE RONDINI CAZONI FERNANDES ME, CNPJ. 14.003.053/0001-70, com endereço na Rua Primo Polo, 56-41, Jd. Melissa, Auriflama/SP, a ser citada na pessoa de sua representante legal; LUCIENE RONDINI CAZONI FERNANDES, CPF. 295.789.338-00, com endereço na Rua Primo Polo, 56-41, Jd. Melissa, Auriflama/SP. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 755/2015 Intime-se a(o) Exequite para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), supraqualificado(s), (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida de R\$ 126.282,65 (cento e vinte e seis mil, duzentos e oitenta e dois reais e sessenta e cinco centavos) em 06/2015, com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 652-A do CPC); II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato

atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC);III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer(em) a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; Sem o pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora no prazo estipulado, proceda-se:IV - PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; V - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; VI - REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; VII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); VIII - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s).CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº755/2015-EF-dpd, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com contrafé e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra, juntando-se nos autos cópias das mesmas. Cientifiquem-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.Havendo citação do(s) executado(s) e restando infrutífera a(s) diligência(s) para penhora de bens, venham os autos conclusos.Nos demais casos, dê-se vista dos autos à(o) Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento.Int. Cumpra-se.

0000738-02.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X S. M. DE LIMA E SILVA - ME X SONIA MARIA DE LIMA E SILVA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALAdvogados: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108551; DANIEL CORREA OAB/SP 251470; RAQUEL S. BALLIELO SIMÃO, OAB/SP 111.749; FABIANO GAMA RICCI, OAB/SP 216.530.Executado(s): S.M. DE LIMA E SILVA ME E OUTRO.JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SPJUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE AURIFLAMA/SPPESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S): 1) S. M. DE LIMA E SILVA ME, CNPJ. 08.249.980/0001-72, com endereço na Av. João Rodrigues Fernandes, 63-43, Jd. Alvorada, Auriflama/SP, a ser citada na pessoa de sua representante legal; SONIA MARIA DE LIMA E SILVA, CPF. 050.264.948-89, com endereço na Rua Primo Polo, 54-40, Jd. Melissa, Auriflama/SP. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 756/2015Intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), supraqualificado(s), (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida de R\$ 38.466,76 (trinta e oito mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e setenta e seis centavos) em 06/2015, com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 652-A do CPC); II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC);III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer(em) a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; Sem o pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora no prazo estipulado, proceda-se:IV - PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; V - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; VI - REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; VII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); VIII - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s).CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº756/2015-EF-dpd, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com contrafé e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra, juntando-se nos autos cópias das mesmas. Cientifiquem-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º

1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.Havendo citação do(s) executado(s) e restando infrutífera a(s) diligência(s) para penhora de bens, venham os autos conclusos.Nos demais casos, dê-se vista dos autos à(o) Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000512-85.2001.403.6124 (2001.61.24.000512-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CONSAN CONSTRUCOES SANITARIAS X JOSE FERREIRA GOMES FILHO(SP037747 - VERA LUCIA PACINI E SP037583 - NELSON PRIMO E SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO)

Exequente: FAZENDA NACIONAL.Executado(s): CONSAN CONSTRUÇÕES SANITÁRIAS, CNPJ. 45.125.556/0001-42, JOSÉ FERREIRA GOMES FILHO, CPF. 786.598.768-49.DESPACHO - CARTA(S) DE INTIMAÇÃO Designo os dias 05 e 19 DE OUTUBRO DE 2015, a partir das 13:00 HORAS, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário.Intime(m)-se a(s) parte(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública.Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINÉ BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito.Intime-se a exequente da designação supra, bem como para que apresente o valor atualizado do débito, nos 30 (trinta) dias anteriores à primeira data designada.CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO da exequente.CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO dos(as) EXECUTADOS(AS) CONSAN CONSTRUÇÕES SANITÁRIAS, CNPJ. 45.125.556/0001-42, na pessoa de seu representante legal JOSÉ FERREIRA GOMES FILHO, e do co-executado JOSÉ FERREIRA GOMES FILHO, CPF. 786.598.768-49, com endereço na Rua Antonio José da Silva Martelinho, n. 520, apto 123, Parque Industrial, Campinas/SP, CEP 13031-580.CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO do depositário JOSÉ FERREIRA GOMES FILHO, CPF. 786.598.768-49, com endereço na Rua Antonio José da Silva Martelinho, n. 520, apto 123, Parque Industrial, Campinas/SP, CEP 13031-580.Intimem-se. Cumpra-se.

0002808-80.2001.403.6124 (2001.61.24.002808-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X AROMIL IND/ COM/ IMP/ EXP/ DE EQUIPAMENTOS LTDA X FLAUZINA ALVES SEBASTIAO RODRIGUES X IVANILDO BERNARDO RODRIGUES(SP222691 - FABRICIO MACHADO PAGNOSSI E SP194115 - LEOZINO MARIOTO)

Exequente: FAZENDA NACIONAL.Executado(s): AROMIL IND/ COM/ IMP/ EXP/ DE EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ. 00.358.840/0001-20, FLAUZINA ALVES SEBASTIÃO RODRIGUES, CPF. 102.839.448-97, IVANILDO BERNARDO RODRIGUES, CPF. 736.159.788-20Processos Apensos nº 0000598-56.2001.403.6124 e 0000586-42.2001.403.6124 DESPACHO - CARTA(S) DE INTIMAÇÃO Designo os dias 05 e 19 DE OUTUBRO DE 2015, a partir das 13:00 HORAS, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário.Intime(m)-se a(s) parte(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública.Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINÉ BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito.Intime-se a exequente da designação supra, bem como para que apresente o valor atualizado do débito, nos 30 (trinta) dias anteriores à primeira data designada.CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO da exequente.CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) AROMIL IND/ COM/ IMP/ EXP/ DE EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ. 00.358.840/0001-20, na pessoa de sua representante legal, Flauzina Alves Sebastião Rodrigues, com endereço na Rua México, nº3148, Jardim Santo Expedito, Jales/SP, CEP 15707-092.CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO da Executada e depositária FLAUZINA ALVES SEBASTIÃO RODRIGUES, CPF. 102.839.448-97, com endereço na Rua México, nº3148, Jardim Santo Expedito, Jales/SP, CEP 15707-092.CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO do executado IVANILDO BERNARDO RODRIGUES, CPF. 736.159.788-20, com endereço na Rua Santo Amaro, n.125, zona 06, Maringá/PR, CEP 87080-140.Intimem-se. Cumpra-se.

0001788-44.2007.403.6124 (2007.61.24.001788-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP183761 - TATIANE DE MORAES RUIVO) X EUNICE APARECIDA MARIANO DO PRADO - ME X EUNICE APARECIDA MARIANO DO PRADO(SP304150 -

DANILO SANCHES BARISON)

Exequente: INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA Executado(s): EUNICE APARECIDA MARIANO DO PRADO ME, CNPJ. 01.223.620/0001-52 E EUNICE APARECIDA MARIANO DO PRADO, CPF. 045.210.778-46 DESPACHO / CARTA(S) DE INTIMAÇÃO Designo os dias 05 e 19 DE OUTUBRO DE 2015, a partir das 13:00 HORAS, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário. Intime(m)-se a(s) parte(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública. Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESSP Nº 633) e a senhora MARILAINÉ BORGES TORRES (JUCESSP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito. Intime-se a exequente da designação supra, bem como para que apresente o valor atualizado do débito, nos 30 (trinta) dias anteriores à primeira data designada. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO da exequente. CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO dos(as) EXECUTADOS(AS)): EUNICE APARECIDA MARIANO DO PRADO ME, CNPJ. 01.223.620/0001-52 E EUNICE APARECIDA MARIANO DO PRADO, CPF. 045.210.778-46, com endereço na Rua Novo Horizonte, nº3795, fundos, Jardim Arapuã, Jales/SP, CEP 15.707-148. CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO DA DEPOSITÁRIA FRANCISCA ZEFERINA TONCHIS DO PRADO, CPF. 045.210.768-74, com endereço na Rua Tupinambás, nº3507, Jardim Paraíso, Jales/SP, CEP 15700-628. Intimem-se. Cumpra-se.

0002131-06.2008.403.6124 (2008.61.24.002131-9) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ALVARINA FERNANDES MALDARINE (SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA)

Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente. Para o caso de nada ser dito ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Intime-se. Cumpra-se.

0001965-37.2009.403.6124 (2009.61.24.001965-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X WALMIR CORREA LISBOA

Exequente: FAZENDA NACIONAL. Executado(s): WALMIR CORREA LISBOA, CPF. 058.339.128-14. DESPACHO - CARTA(S) DE INTIMAÇÃO Designo os dias 05 e 19 DE OUTUBRO DE 2015, a partir das 13:00 HORAS, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário. Intime(m)-se a(s) parte(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública. Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESSP Nº 633) e a senhora MARILAINÉ BORGES TORRES (JUCESSP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito. Intime-se a exequente da designação supra, bem como para que apresente o valor atualizado do débito, nos 30 (trinta) dias anteriores à primeira data designada. CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO da exequente. CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) e DEPOSITÁRIO WALMIR CORREA LISBOA, CPF. 058.339.128-14, com endereço na Rua onze, nº3177, centro, Jales/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0002623-61.2009.403.6124 (2009.61.24.002623-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PANTANAL MADEIRAS LTDA - ME (SP196710 - LEOVALDE SANGALETO E SP173035 - LETÍCIA LOURENÇO SANGALETO) X ELOINA MANSANO GASQUES-MADEIREIRA-ME o presente feito está com vista à parte executada, para intimação acerca do Termo de Penhora lavrado à folha 207/v., para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinação de fls. 183/184.

0000687-93.2012.403.6124 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X C.M.C.COMERCIAL LTDA-ME (SP193224E - DAYANE SELIS CAVASSANI E SP072136 - ELSON BERNARDINELLI)

Exequente: FAZENDA NACIONAL. Executado(s): C.M.C. COMERCIAL LTDA - ME, CNPJ. 72.890.049/0001-78. PROCESSO APENSO Nº0001297-27.2013.403.6124 DESPACHO - CARTA(S) DE INTIMAÇÃO Designo os dias 05 e 19 DE OUTUBRO DE 2015, a partir das 13:00 HORAS, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário. Intime(m)-se a(s) parte(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum

Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública. Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINÉ BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito. Intime-se a exequente da designação supra, bem como para que apresente o valor atualizado do débito, nos 30 (trinta) dias anteriores à primeira data designada. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO da exequente. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A), na pessoa do seu representante legal, JAIR PERES CHIAPARINI RODRIGUES, CPF. 018.939.438-28 com endereço na Av. Alcebiades Bernardes, nº738, José Carlos Guizzo, Jales/SP. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) DEPOSITÁRIO(a) JAIR PERES CHIAPARINI RODRIGUES, CPF. 018.939.438-28, com endereço na Rua dezenove, n. 3754, Jd. Brasília, Jales/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0001130-73.2014.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CREAÇÕES INTIMA BRASIL LTDA - EPP

Exequente: FAZENDA NACIONAL. Executado(s): CREAÇÕES INTIMA BRASIL LTDA EPP, CNPJ. 00.199.964/0001-00. DESPACHO - CARTA(S) DE INTIMAÇÃO Designo os dias 05 e 19 DE OUTUBRO DE 2015, a partir das 13:00 HORAS, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário. Intime(m)-se a(s) parte(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública. Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINÉ BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito. Intime-se a exequente da designação supra, bem como para que apresente o valor atualizado do débito, nos 30 (trinta) dias anteriores à primeira data designada. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO da exequente. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) CREAÇÕES INTIMA BRASIL LTDA EPP, CNPJ. 00.199.964/0001-00, na pessoa de seu representante legal, IVAN BERTUCCI NUNES, com endereço na Rua vinte e quatro, nº2085, Jardim Pegolo, Jales/SP, CEP 15.706-270. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO do depositário IVAN BERTUCCI NUNES, CPF. 140.507.058-77, com endereço na Rua vinte e quatro, nº2085, Jardim Pegolo, Jales/SP, CEP 15.706-270. Intimem-se. Cumpra-se.

0001247-64.2014.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X BRAMBILLA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP

Exequente: FAZENDA NACIONAL. Executado(s): BRAMBILLA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, CNPJ. 43.768.167/0001-00. DESPACHO - CARTA(S) DE INTIMAÇÃO Designo os dias 05 e 19 DE OUTUBRO DE 2015, a partir das 13:00 HORAS, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário. Intime(m)-se a(s) parte(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública. Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINÉ BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito. Intime-se a exequente da designação supra, bem como para que apresente o valor atualizado do débito, nos 30 (trinta) dias anteriores à primeira data designada. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO da exequente. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) BRAMBILLA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, CNPJ. 43.768.167/0001-00, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Arlindo Brambilla, n. 40-30, centro, Auriflama/SP, CEP 15350-000. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO do depositário MARIVALDO BRAMBILLA, CPF. 803.920.838-68, com endereço na Rua João Federice, n. 53-51, Auriflama/SP, CEP 15.350-000. Intimem-se. Cumpra-se.

0000730-25.2015.403.6124 - MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS(SP218887 - FERNANDA PRATES CAMPOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

Exequente: MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS/SP. Executado: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO Trata-se de Execução Fiscal proveniente do Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Fernandópolis/SP, remetida a este juízo devido ao declínio de competência exercido por aquele juízo. Cientifiquem-se as partes da redistribuição. Intime-se o exequente MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS, na pessoa de seu procurador para que, no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos planilha

atualizada do valor do débito, para viabilizar a citação da executada. Cópia desta decisão servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS, com endereço na Rua Bahia, nº1264, centro, Fernandópolis/SP, CEP 15.600-000. Com a juntada do valor atualizado do débito, expeça-se o necessário para citação da executada, nos termos do artigo 730 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000556-65.2005.403.6124 (2005.61.24.000556-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001688-94.2004.403.6124 (2004.61.24.001688-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X JURANDIR RIBEIRO PEREIRA(SP176301 - BRÁULIO TADEU GOMES RABELLO E SP168723 - ALESSANDRO RODRIGO THEODORO)

Fls. 197/200 e 225: mantenho, sob o mesmo fundamento, o que restou decidido pelo douto magistrado nos autos principais (fl. 229), no tocante ao indeferimento de abertura de nova matrícula sobre os imóveis penhorados de matrículas nº 609 e 610, ambas do CRI de Estrela d Oeste/SP. Tendo em vista que designei nos autos do processo principal nº 0001688-94.2004.403.6124, datas para a realização de hastas públicas dos bens penhorados, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 3832

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000474-87.2012.403.6124 - VANDIRA CORDOVA DOS SANTOS TEIXEIRA(SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 16 de setembro de 2015, às 14:00 horas.

0000168-84.2013.403.6124 - JOICE KELLY PEREIRA(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 16 de setembro de 2015, às 14:20 horas.

0000459-84.2013.403.6124 - MARIA CAROLINA DE AZEVEDO SECCHI(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 16 de setembro de 2015, às 14:40 horas.

0000828-78.2013.403.6124 - VALDENICE ALVES DE OLIVEIRA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 16 de setembro de 2015, às 15:00 horas.

0000296-70.2014.403.6124 - JOAO MARTINS FERNANDES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 15 de setembro de 2015, às 16:00 horas.

0000089-37.2015.403.6124 - ROMILDO VIANA ALVES(SP313992 - DIOGO FRACON VIANA ALVES E

SP277199 - FELISBERTO FAIDIGA E SP335342 - LETICIA FERNANDES CHIDEROLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 15 de setembro de 2015, às 16:30 horas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4315

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004284-19.2002.403.6125 (2002.61.25.004284-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002640-41.2002.403.6125 (2002.61.25.002640-3)) OFICINA DE COSTURA TONAKI S/C LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Tendo em vista a decisão proferida às f. 518-519, transitada em julgado à f. 522, encaminhem-se os presentes autos à Justiça Estadual de Chavantes-SP, em razão do reconhecimento da incompetência absoluta deste juízo para o processamento e julgamento destes embargos. Dê-se a devida baixa na distribuição e encaminhem-se os autos.

0000054-45.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004033-30.2004.403.6125 (2004.61.25.004033-0)) ODETE LAINO(SP292755 - FERNANDO JOSE PALMA SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

ATO DE SECRETARIAREPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DA F. 102Converto o julgamento em diligência. Abra-se vista às partes da constatação realizada conforme fls. 99/101, para ciência e eventual manifestação. Prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela embargante. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0001339-73.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001726-25.2012.403.6125) RUDEVAL NOGUEIRA CARBELOTI(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0001441-95.2013.403.6125 - RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, apenas em seu efeito devolutivo, à luz do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000520-68.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003768-33.2001.403.6125 (2001.61.25.003768-8)) IRINEU RIBEIRO ABUJAMRA(SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Por tempestivos, recebo os presentes embargos, declarando suspenso o processo de execução, nos termos do parágrafo 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Nomeio a Dra. Karen Melina Madeira para defender os interesses do embargante nestes autos, em razão de sua nomeação pelo Sistema de Assistência Judiciária Gratuita nos autos da Execução

Fiscal n. 0003768-33.2001.403.6125. Traslade a Secretaria cópia das f. 2-9, 12, 32, 46, 86-87, 93, 106, 113-119, 131 e 134 dos autos da Execução Fiscal em apenso para estes embargos. Int.

0000541-44.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000990-36.2014.403.6125) CANINHA ONCINHA LTDA (SP274060 - FERNANDO MOMESSO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS)

I - Por tempestivos, recebo os presentes embargos, declarando suspenso o processo de execução, nos termos do parágrafo 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Int.

0000581-26.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000424-53.2015.403.6125) JOSE CARLOS NOGUEIRA IPAUSSU - ME (SP304553 - CAMILA NOGUEIRA MASTEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada aos autos dos documentos mencionados no despacho da f. 14, como requerido à f. 16. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0000608-09.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-66.2001.403.6125 (2001.61.25.002466-9)) CLAUDINEL RUIZ (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN. No presente caso, muito embora a execução esteja garantida, não comprovou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação. Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Tendo em vista a nomeação de curador especial ao executado, traslade a Secretaria cópia das f. 155-163, 177-180 e 184-185 dos autos da Execução Fiscal n. 0002466-66.2001.403.6125 para estes embargos. Int.

0000688-70.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004472-46.2001.403.6125 (2001.61.25.004472-3)) MARIA APARECIDA DA SILVA (SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

I- Encaminhem-se os presentes autos ao Setor de Distribuição para alteração da classe processual para que fique constando Embargos de Terceiro. II- Tendo em vista tratar-se de curador especial nomeado à parte nos autos da Execução Fiscal n. 0004472-46.2001.403.6125, traslade a Secretaria cópia das f. 156-159, 163-165, 180-186 e 190-191 para estes embargos. III- Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0000722-45.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000672-53.2014.403.6125) SOCIEDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OURINHOS (SP221257 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

I - Por tempestivos, recebo os presentes embargos, declarando suspenso o processo de execução, nos termos do parágrafo 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil. II- Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. III- Defiro os benefícios da justiça gratuita à embargante por tratar-se de entidade de caráter filantrópico, conforme comprovam os documentos juntados aos autos. IV- Providencie a embargante, em 10 (dez) dias, a autenticação ou declaração de autenticidade dos documentos juntados por cópia nos autos. Int.

0000723-30.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001295-88.2012.403.6125) JOSE DONIZETTI SILVESTRINI X APARECIDA DOS SANTOS SILVESTRINI X FAZENDA NACIONAL

I- Providenciem os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de declaração de hipossuficiência para os fins da Lei 1060/50. II- Providenciem os embargantes, em igual prazo, a autenticação ou declaração de autenticidade dos documentos juntados por cópia e que acompanham a petição inicial, devendo, ainda, atribuir valor à causa, à luz do artigo 282, V, do CPC. III- Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0000741-51.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000635-26.2014.403.6125) CANINHA ONCINHA LTDA(SP274060 - FERNANDO MOMESSO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS)

I - Por tempestivos, recebo os presentes embargos, declarando suspenso o processo de execução, nos termos do parágrafo 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil.Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal.Int.

0000761-42.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000501-62.2015.403.6125) SUPERMERCADO CORONA LTDA. ME(SP193149 - GUSTAVO FRANCISCO ALBANESI BRUNO) X FAZENDA NACIONAL

I- Regularize a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos os atos constitutivos da empresa e alterações posteriores.II- Providencie a embargante, em igual prazo, a autenticação ou declaração de autnticidade dos documentos juntados por cópia nos autos.III- Diante do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, comprove a embargante, em 10 (dez) dias, a insuficiência de recursos para suportar os encargos processuais, juntando aos autos declaração de imposto de renda da pessoa jurídica dos últimos 3 (três) anos.IV- Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001557-04.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000554-14.2013.403.6125) PAULO ROBERTO NAZARETH(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000544-96.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000891-66.2014.403.6125) PROESTE OURINHOS COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL X CLANTA REPRESENTACOES LTDA EMBARGANTE: PROESTE OURINHOS COMERCIO DE VEICULOS E PEÇAS LTDA.EMBARGADOS: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e CLANTA REPRESENTAÇÕES LTDA.ENDEREÇO PARA CITAÇÃO: RUA BÁRBARA ABUJAMRA, 68, JARDIM OURO VERDE, OURINHOS-SP (CLANTA REPRESENTAÇÕES LTDA.) e ALAMEDA SANTOS, 647 - SÃO PAULO-SP (FAZENDA NACIONAL)Por tempestivos, recebo os presentes embargos e suspendo a execução fiscal em apenso, nos termos do artigo 1052 do Código de Processo Civil.Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a autenticação ou declaração de autenticidade dos documentos juntados por cópia nos autos.Citem-se os embargados, expedindo-se o necessário.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA/MANDADO, que deverá ser encaminhada à Subseção Judiciária de São Paulo-SP, acompanhada das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0000770-04.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002167-16.2006.403.6125 (2006.61.25.002167-8)) DOROTY KULCHESKI TASSINARI(PR005824 - RUY LUIZ QUINTILIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Emende a embargante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo integrar à lide, no polo passivo da demanda, o executado João Carlos Tassinari, instruindo com o necessário à citação do mesmo.II- Providencie a embargante, em igual prazo, a autenticação ou declaração de autenticidade dos documentos juntados por cópia nos autos.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

EXECUCAO FISCAL

0003172-49.2001.403.6125 (2001.61.25.003172-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X TECNOTELHA INDUSTRIA CERAMICA FANTINATTI LTDA X FABIOLA POMPEIA FATINATTI X HAMILTON FANTINATTI(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI E SP165231B - NEIDE SALVATO GIRALDI)

Dê-se vista dos autos à exequete para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre os pedidos de habilitação de crédito de fls. 298/310 e 311/525.Após, tornem os autos conclusos para apreciação.Int.

0000555-82.2002.403.6125 (2002.61.25.000555-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X RODRIGUES RENOVADORA OURINHENSE PNEUS LTDA-MA X SONIA MARIA TEIXEIRA

DINIZ RODRIGUES X ANTONINHO MOURA RODRIGUES(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO)

Tendo em vista a juntada aos autos de cópia da decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em sede de agravo de instrumento, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0003548-98.2002.403.6125 (2002.61.25.003548-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X E.A.GRANDE & CIA LTDA X ELIANE APARECIDA GRANDE X ODETE LAINO(SP203009 - ALEKSANDRA LUDHIMILA VASCONCELOS)

Conforme certidão do oficial de justiça (fl. 220) não foi possível realizar a constatacao e reavaliacao do veículo penhorado, pois a executada informou que o bem encontra-se em Ourinhos/SP, na residência de seu irmão. Às fls. 197/198 há menção ao endereço do irmão da executada, Sr. Orlando (RUA RIO DE JANEIRO, n. 872 CENTRO, OURINHOS/SP). Assim sendo, expeça-se MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIACAO do veículo penhorado que deverá ser cumprido no endereço acima mencionado. Após, pautar a Secretaria para realização de leilão sobre o bem penhorado, como requerido pelo exequente às fls. 213. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIACÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0005068-59.2003.403.6125 (2003.61.25.005068-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CARNEVALLI CIA X LIRIO CARNEVALE - ESPOLIO X MAURICIO CARNEVALLE - ESPOLIO (MARIA TEREZINHA BRESSANIM CARNEVALE)(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA E SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL) X MARIA TEREZINHA BRESSANIM CARNEVALE

Pautar a Secretaria para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIACÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

0003183-73.2004.403.6125 (2004.61.25.003183-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ROYAL DE OURINHOS PAES E DOCES LTDA X SANDRA HELENA MATTAR CURY DE CAMPOS X ALVARO MENDES DE CAMPOS(SP120042 - ELIANE SFEIR SALADINI E SP322884 - RICARDO CARRIJO NUNES)

I- Manifeste-se a exequente sobre a petição das f. 169-170. II- Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0001123-59.2006.403.6125 (2006.61.25.001123-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANTONIO CARA SANCHES(SP191475 - DAVID MIGUEL ABUJABRA)

Ante a manifestação de fl. 199, expeça-se mandado para o cancelamento da hipoteca que recaiu sobre o imóvel de matrícula 8.966, penhorado nestes autos (fl. 34), entregando-o à parte interessada para o devido recolhimento das custas/emolumentos junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CANCELAMENTO DA HIPOTACA, que deverá ser entregue diretamente à parte interessada, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Intime-se o executado para retirada do mandado na Secretaria da 1ª Vara Federal de Ourinhos-SP. No mais, tendo em vista que a sentença de fl. 186 já transitou em julgado, bem como do integral cumprimento do ofício de transcrição de valores, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0001351-34.2006.403.6125 (2006.61.25.001351-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA.(SP274060 - FERNANDO MOMESSO MILANEZ)

Intime-se a executada, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o depósito judicial correspondente a 3% sobre o faturamento da empresa relativo aos meses de fevereiro a julho de 2015. Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, até nova provocação da parte interessada. Int.

0002241-31.2010.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VICOL BORRACHAS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA.(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

I- Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 89 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens.O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN:No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.Intime-se e remetam-se ao arquivo.II- Tendo em vista a concordância da exequente com a liberação do numerário penhorado nos autos (f. 89), bem como o novo procedimento adotado por este Juízo Federal, oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal localizado na sede deste Juízo para que efetue a transferência do saldo total existente na conta aberta para recebimento da transferência determinada à f. 67, em uma conta do tipo poupança e de livre movimentação, a ser aberta pela mesma instituição bancária, em nome da executada VICOL BORRACHAS E ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA. (CNPJ nº 02.493.472/0001-59).Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação da transferência e a abertura da conta em nome da parte beneficiária.Com a resposta da instituição bancária, providencie a Secretaria a intimação da parte executada, na pessoa de seu patrono, acerca do número da conta bancária aberta em nome dela(s), e de que, para movimentação, deverá(ão) a(s) titular(e)s do crédito comparecer ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200, munida de seus documentos pessoais (RG, CPF, comprovante de endereço, procuração).Sirva-se uma cópia desta decisão como OFÍCIO.

0001508-31.2011.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X POLIS CONSULTORIA E SISTEMAS SC LTDA(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO)

Ante a inércia do exequente (f. 84), aguarde-se, com os autos sobrestados, eventual provação da parte interessada.Int.

0002571-91.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURIGURT COMERCIO DE DERIVADOS DO LEITE LTDA - ME(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

I- Converto em pagamento definitivo em favor da União o valor penhorado à fl. 96.II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.III- Após a comprovação, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

0003658-82.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OSWALDO PALACIOS MOYA(SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA E SP269236 - MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Comparece à fl. 70 o espólio do executado alegando, em síntese, que à data da propositura da ação o executado já era falecido, daí porque o ato citatório estar eivado de nulidade, mormente, porque recaiu sobre pessoa sem poderes de representação do espólio, razão pela qual requer anulação do feito.Ab initio, de se aplicar aqui a teoria da aparência, vez que o citando não fez nenhuma ressalva quanto à sua ausência de poderes quanto da prática do ato.E, ainda que assim não fosse, não demonstrou o postulante a ocorrência de qualquer prejuízo de tal sorte que, despicienda a decretação de nulidade do feito.,PA 1,10 Ademais, nos termos do que dispõe o art. 214, parágrafo 2º do CPC, o comparecimento espontâneo do réu em juízo para arguir apenas a nulidade supre a citação.Destarte, considero a relação processual perfectibilizada e dou o espólio do executado por citado.Remetam-se os presentes autos ao SEDI par regularização do polo passivo, devendo consignar o espólio do executado.Com o retorno, proceda-se à penhora dos bens imóveis constantes às fls. 31/32, tantos quantos bastem à garantia da dívida (R\$ 111.356,24 - MAIO/2015).Intime-se o representante do espólio acerca da penhora, nomeando-se depositário do(s) bem(ns).Com o mandado cumprido, oficie-se ao juízo do inventário (fl. 71) no intuito de impedir transferência

dos bens em desrespeito à prioridade do crédito tributário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/OFÍCIO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, bem como ao juízo do inventário acompanhado de cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 9900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0003854-52.2011.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X TRANSPORTADORA BANDEIRANTES LTDA(SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos juntados às f. 109-256, especialmente acerca da proposta de pagamento apresentada pela executada (item b da f. 110). Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0000732-94.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VELOL TELECOMUNICAOES LTDA X IVO FERRARI NETO X GISSELE GALES(SP331043 - JOCIMAR ANTONIO TASCA) X RUTH MARTINS COIRADAS DE SOUZA
A exceção de pré-executividade é instituto criado pela doutrina e acolhido pela jurisprudência, destinado a demonstrar ao juízo a existência de flagrante nulidade, capaz de levar à extinção o processo de execução. No caso em apreço, as Certidões da Dívida Ativa, que gozam da presunção de certeza e liquidez, não apresentam qualquer nulidade a viciá-las. Por outro lado, as condições da ação e os pressupostos processuais estão regularmente preenchidos. 1,10 Não verifico, nesta execução, qualquer objeção ao prosseguimento da ação. 1,10 As matérias trazidas pela executada devem ser questionadas na via processual adequada, que é a dos embargos à execução. Neste sentido, recente decisão da nossa Corte Regional: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REVISÃO DE DÉBITOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Súmula 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. A exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender a execução fiscal ou a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN. 3. Igualmente, o pedido de revisão de débitos inscritos não tem o condão, por si só, de suspender a exigibilidade do crédito tributário, por não estar contemplado dentro das causas suspensivas do artigo 151, inciso III, do CTN. 4. Agravo a que se nega provimento.(AI 00283891920134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.). Dessa forma, rejeito a exceção de pré-executividade arguida às fls. 67/87. Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0001479-44.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JVP SERVICE INSTALACOES E MANUTENCAO SOCIEDADE
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: JVP SERVICE INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO SOCIEDADE, CNPJ n. 69.131.522/0001-29I- Tendo em vista a extinção da presente execução, nos termos da sentença proferida à f. 94, defiro a devolução do numerário penhorado à f. 44. II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do valor penhorado à f. 44 para a conta indicada pela executada à f. 101, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação. III- Após, com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2874) para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

0000735-15.2013.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO E SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO)
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo, por sobrestamento, até nova provocação da parte interessada. Int.

0000996-77.2013.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X AUTO POSTO TITAN DE OURINHOS LTDA X KAREN RODRIGUES DE FREITAS(SP336414 - ANTONIO MARCOS CORREA

RAMOS)

I- Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade das f. 97-129.II- Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0000635-26.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP274060 - FERNANDO MOMESSO MILANEZ)

Desentranhe-se o mandado das f. 53-57 para que o Oficial de Justiça subscritor do auto de penhora da f. 54 proceda ao registro da penhora, bem como para avaliar os bens penhorados.

0000641-33.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X N. V. INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTD(SP297992 - ADRIANA NJAIME VIVAN)

Tendo em vista o pedido de desarquivamento dos autos (f. 54), requeira a executada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, conforme determinado no despacho da f. 53.Int.

0000647-40.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VALDOMIRO INIGO MANSANO JUNIOR(SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA E SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos a pedido da parte executada, aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, eventual provocação da parte interessada.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

0000346-59.2015.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOANIPA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI(SP117976A - PEDRO VINHA E SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA)

I- Defiro o apensamento da Execução Fiscal n. 0000467-87.2015.403.6125 a estes autos (art. 28, Lei 6.830/80).II- Tendo em vista que já foram realizadas todas as tentativas de busca de bens em nome da devedora, conforme comprovam os documentos juntados às f. 24-29 dos autos em apenso, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.III- No silêncio, determino a suspensão do feito por 1 (um) ano, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize bens do devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0000817-75.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VALMIR APARECIDO SALVIATO - ME(SP099180 - SEBASTIAO MORBI CLAUDINO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos das f. 58-78.Recolha-se, por ora, o mandado para a penhora em bens da executada.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0063529-38.2000.403.0399 (2000.03.99.063529-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002982-47.2005.403.6125 (2005.61.25.002982-0)) BRASIMAC S A ELETRO DOMESTICOS(SP082013 - ELYSEU STOCCO JUNIOR E SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL X BRASIMAC S A ELETRO DOMESTICOS Trata-se de Cumprimento de Sentença promovido pela FAZENDA NACIONAL em face de BRASIMAC S.A. ELETRO DOMÉSTICOS, para o fim de obter o pagamento dos honorários advocatícios fixados em seu favor, conforme acórdão de fls. 148/151, já transitado em julgado (fl. 154).Inicialmente o feito tramitou perante o Juízo de Direito da Comarca de Ourinhos, vindo a esta 1ª V.F. por força da deliberação de fl. 149-verso.A exequente apresentou cálculos para a execução de sentença (fls. 164/167).Citada para pagamento, a executada manifestou-se, às fls. 180/183, questionando a cobrança dos honorários sucumbenciais, sob o argumento de que as multas, honorários e demais penalidades incluídas no pedido devem ser excluídas de plano, uma vez que não podem ser exigidas da massa falida. Requer, ao final, que o Juízo: (a) reconheça que a Massa Falida, por seu síndico, não pode efetuar o pagamento ou o oferecimento de bens à penhora, vez que tal ato seria violador do privilégio dos credores trabalhistas e da Fazenda Pública Federal; (b) determine que o exequente proceda à penhora no rosto dos autos da falência; e (c) declare que não são exigíveis da Massa Falida os juros e honorários reclamados pela exequente. Apresentou documentos às fls. 184/187.Acerca da impugnação, manifestou-se a exequente às fls. 198/199, alegando que se encontra preclusa a adução de que não são exigíveis os honorários da massa falida, eis

que eles foram fixados em sede de apreciação de recurso de apelação, que já teve o seu trânsito em julgado certificado nos autos, devendo ser afastada essa pretensão. Requer a realização de penhora no rosto dos autos da Falência 289/1999, da 3ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP. A penhora no rosto dos autos foi determinada através da deliberação de fl. 200, sendo realizada conforme fls. 211/212. A petição de fls. 180/183 foi recebida como impugnação, a teor do que dispõe o artigo 475-L, do CPC (fl. 222). A exequente, intimada, pronunciou-se às fls. 224/225 salientando que os fundamentos e pedidos da executada não possuem amparo legal, pois não trata de nenhum dos assuntos relacionados no referido artigo 475-L. Afirma, também, que a matéria questionada deveria ter sido objeto de recurso especial/ordinário, uma vez que não se enquadra nas hipóteses previstas pela lei processual civil e, como não houve recurso, operou-se a preclusão. Salienta que, igualmente, a eficácia do acórdão quanto à condenação do pagamento de honorários advocatícios não está mais sujeita a discussão, uma vez que se configurou coisa julgada material; e que os honorários advocatícios foram estabelecidos de acordo com o percentual previsto no artigo 20, 3º, do CPC. Aduz que os demais pedidos formulados pela requerida (reconhecimento da impossibilidade de efetuar o pagamento ou o oferecimento de bens em garantia e a penhora do valor devido no rosto dos autos da ação falimentar) já foram atendidos, consoante fl. 211. Requer a inadmissão do pedido. Os autos foram com vista ao Ministério Público Federal que, às fls. 231/232, consignou que não vislumbra, no caso, interesse primário que justifique a intervenção ministerial, vez que versam sobre interesse meramente patrimonial da União (interesse secundário), deixando de se manifestar sobre o mérito da lide. A executada peticionou nos autos noticiando que o processo de falência encontra-se em fase final, para que o credor adote as providências necessárias à preservação de seus direitos (fls. 234/235). Assim, os autos foram com vista à parte credora. É o relatório do necessário. Decido. A falência da executada foi decretada em 23/06/2003, nos autos do processo falimentar nº 289/99, perante a 3ª Vara da Comarca de Barueri/SP (fls. 184/187), encontrando-se atualmente em fase final de cálculos (fls. 234/235). Verifica-se dos autos que a executada (Massa Falida) restou sucumbente nos presentes embargos, mormente porque foi mantida a validade do auto de infração e do título executivo, com a aplicação dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em que pese os argumentos em contrário da executada, é cabível a condenação da massa falida ao pagamento de honorários advocatícios, que foram estabelecidos de acordo com o percentual previsto no artigo 20, 3º, do CPC. Acerca da matéria, a jurisprudência prescreve que: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA. ART. 208, 2º, DO DECRETO-LEI 7.661/45. INAPLICABILIDADE. ÊXITO PARCIAL DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. No âmbito da execução fiscal, bem como dos respectivos embargos à execução, é cabível a condenação da massa falida ao pagamento de honorários advocatícios, não se aplicando o disposto no art. 208, 2º, do Decreto-Lei 7.661/45. A matéria é regida pelo art. 29 da Lei 6.830/80, combinado com o art. 187 do CTN. Precedentes. 2. No caso, a massa falida logrou êxito parcial nos embargos à execução, na medida em que o apelo especial foi provido para excluir a multa moratória e determinar que são devidos juros de mora anteriormente à decretação da quebra e, após esta, ficam eles condicionados à suficiência do ativo da massa para o pagamento do principal. 3. Havendo sucumbência recíproca, os honorários devem ser distribuídos proporcionalmente entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC. 4. Recurso especial provido em parte. (STJ, REsp 200800289119, Segunda Turma, rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 20/08/2010) __ PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Trata-se de hipótese de cabimento do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. II - A multa de mora, por constituir pena administrativa, não deve ser suportada pela massa falida, não se incluindo no crédito habilitado em falência (artigo 23, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45). III - O Superior Tribunal Federal já consolidou o entendimento através da Súmula 565, no sentido da inexigibilidade da multa moratória contra a massa falida. IV - É legítima a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, a teor do disposto no artigo 208, 2º, da Lei de Falência. V - Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o montante excluído da execução, em favor da massa. VI - Apelação provida e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0031053-82.2005.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 12/01/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2012) __ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FALÊNCIA. DEC.-LEI 7.661/45. ENCARGOS FINANCEIROS. ARTIGO 12, DA LEI 7.738/89. CONTRATO DE ADIANTAMENTO DE CÂMBIO. CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS. POSSIBILIDADE. HABILITAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Os encargos financeiros previstos no artigo 12, da Lei 7.738/89, devidos pelo exportados no caso de cancelamento ou baixa na posição de câmbio, podem ser habilitados como créditos quirografários na massa falida pela instituição financeira credora, haja vista que o banco comprador das divisas é o responsável pelo recolhimento do encargo financeiro de que trata este artigo, ao Banco Central do Brasil, como dita o 1º do artigo 12 da Lei 7.738/89. 2. São devidos honorários advocatícios à massa falida quando o credor não logra êxito na impugnação ao crédito declarado (EResp 188759/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA

SEÇÃO, julgado em 27/09/2000, DJ 04/06/2001, p. 55).3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se dá parcial provimento.(EDcl no REsp 799.566/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 10/08/2012)Ademais, o acórdão que manteve a condenação na verba honorária não está mais sujeito a discussão, uma vez que se configurou coisa julgada material, com o trânsito em julgado.Quanto aos demais pedidos formulados, de reconhecimento da impossibilidade de efetuar o pagamento ou o oferecimento de bens em garantia e a penhora do valor devido no rosto dos autos da ação falimentar, restam superados com a deliberação de fl. 211, da qual não houve a interposição de qualquer recurso.Por estes fundamentos, INDEFIRO A IMPUGNAÇÃO DE FLS. 180/183, mantendo a condenação da executada nos honorários advocatícios, cuja execução deve prosseguir.Ante o disposto na petição de fls. 234/235, abra-se vista à exequente, com urgência, para as providências que julgar necessárias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 2005.61.25.002982-0, para as devidas providências.Intimem-se.

0002019-05.2006.403.6125 (2006.61.25.002019-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000106-56.2004.403.6125 (2004.61.25.000106-3)) CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X INSS/FAZENDA X ANA GABRIELA RIBEIRO DA SILVA X INSS/FAZENDA X MATEUS RIBEIRO DA SILVA X INSS/FAZENDA X CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS X INSS/FAZENDA X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA

Trata-se de cumprimento de sentença em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sucedido pela Fazenda Nacional requereu o pagamento dos honorários advocatícios fixados em desfavor de CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS e ROBERTO RIBEIRO DA SILVA, conforme sentença de fls. 56/60, transitada em julgado (fl. 64).A exequente/embargada apresentou cálculos de liquidação (fls. 67/69). Considerando o não pagamento por parte dos executados, formalizada a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 40.857, do Cartório de Registro de Imóveis de Caraguatatuba/SP (fls. 128/129, 136 e 140/141).Roberto Ribeiro da Silva apresentou impugnação à penhora (fls. 143/145). Relata que a prenotação da penhora ocorreu em 02/05/2013, da qual foi intimado em 26/04/2014; que adquiriu o imóvel em discussão quando casado com Maria Leia Ribeiro da Silva, no regime de comunhão universal de bens, antes do advento da Lei nº 6.517/77; que se divorciou em 2013, cuja homologação do divórcio ocorreu em 02/04/2013 nos autos do processo nº 004488-84.2013.8.26.0408 da 3ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos; que o divórcio foi averbado no Registro Civil das Pessoas Naturais de Bauru/SP e anotado pelo CRI da Comarca do Imóvel sob nº AV. 7/40857; que por escritura pública de doação, lavrada em 26/06/2013, e rerratificada em 03/01/2014, doou 50% do imóvel a Maria Leia Ribeiro da Silva, conforme R. 7/40.857, em 07/01/2014, de forma que a totalidade do imóvel passou a pertencer a Maria Leia Ribeiro da Silva, uma vez que já lhe pertenciam 50% devido ao regime matrimonial. Ressalta que o divórcio do casal foi decretado anteriormente à penhora realizada, porquanto foi homologado em 02/04/2013 e a penhora em 29/04/2013, sendo que teve ciência da mesma em 26/04/2014; que a doação foi outorgada em 26/06/2013, anteriormente à sua ciência da penhora; que, assim, não poderia ser realizada a penhora na totalidade do imóvel ou sobre a meação de Maria Leia Ribeiro da Silva. Alega, ainda, que não haverá prejuízo da execução da verba honorária ou mesmo do executivo fiscal, pois a empresa Assiste - Assessoria e Sistemas S/C Ltda, através de seu sócio proprietário e representante legal, Roberto Ribeiro da Silva, oferecerá bem imóvel desta empresa em garantia. Ao final, pugna pelo acolhimento da impugnação, acostando documentos às fls. 146/192.A exequente/credora dos honorários pronunciou-se às fls. 195/197, com documentos às fls. 198/201, alegando, preliminarmente, ilegitimidade de parte, eis que a parte impugnante, Roberto Ribeiro da Silva, não detém legitimidade ad causam para pleitear a liberação de bem, que, em tese, seria integralmente de propriedade de sua ex-mulher, ou ao menos 50%. Afirma que o peticionário visa defender a propriedade do imóvel que seria de terceiro, porém o faz em seu próprio nome, quando quem poderia defender a posse do bem penhorado seria a pessoa que o recebeu, seja na separação judicial seja na confessada doação. Pugna pelo não conhecimento da alegação, resolvendo o incidente sem resolução do mérito. Ressalta que, comprovada a extensão das partes na meação originária da mulher, em razão do regime de bens, isto não impede o curso da execução de sentença, garantindo-se a ela seu direito com a exigência de que eventual arrematante deposite judicialmente, à vista e na data da arrematação, o montante equivalente à metade do preço a seu favor.No mérito, em síntese, relaciona as matérias que podem ser veiculadas em sede de cumprimento de sentença, afirmando que o presente caso se enquadra na discussão da validade da penhora. Nesse aspecto, afirma que a doação da metade ideal do imóvel se deu em fraude à execução, pois não observados os ditame legais e que, assim, o imóvel não saiu oficialmente do patrimônio do executado, ao menos na parte em que praticou ato ineficaz ao presente cumprimento de sentença. Relata que a mora, quanto à dívida, ocorreu em 11/06/2011 (fl. 70-verso), com a simples publicação via imprensa judicial; que a escritura de doação é datada de 26/06/2013 (fls. 150/151), quando o doador tinha plena ciência da dívida e, de má-fé, transferiu o bem para o patrimônio de sua mulher, da qual estava se divorciando.Aduz que a alegação de que havia penhora nos autos da execução fiscal suficiente também para a presente dívida não pode

prosperar, primeiro porque a matéria encontra-se preclusa, eis que da decisão de fl. 85 não houve interposição de recurso e segundo porque os motivos da recusa foram formais, não tendo sido suprida a falta e ainda a recusa de fundo foi por conta da oneração do bem. Ainda, ressalta que não pode ser objeto de conhecimento e aceitação nestes autos a previsão de que uma terceira empresa - Assise, ofereça bem de sua propriedade como garantia nos autos principais; que a fase de se facultar ao devedor a indicação de bens já foi exercida, afastada e irrecorrida; que somente a quitação do débito exoneraria a penhora aqui existente, eis que regular e suficiente para a quitação do débito, não devendo ser afastada, somente observando-se, no caso de oferecimento público em leilão, o que era antiga meação. Requer, ao final, seja liminarmente rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença, com o imediato prosseguimento do feito, com a inclusão dele na pauta de leilões. Acerca da resposta à impugnação, manifestou-se o embargante às fls. 204/205, ressaltando que é sua obrigação processual informar o Juízo da incorreção da penhora, especialmente de sua nulidade; que já ocorreu o pedido de substituição de penhora nos autos do processo de execução nº 2004.61.25.000106-3, ao qual corresponde o presente processo de cumprimento de sentença, pugnando pela juntada de documentos. Deliberação de fl. 207 consignou que o processo de execução fiscal nº 2004.61.25.000106-3 tem trâmite autônomo deste feito de Cumprimento de Sentença, uma vez que nesta ação busca-se o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada a embargante na sentença de fls. 56/60. Assim, indeferiu o requerimento de juntada de comprovantes relativos ao pedido de substituição da penhora ocorrido nos autos do executivo fiscal. É a síntese do necessário. Decido. Pretende o executado liberar da penhora bem imóvel registrado sob matrícula nº 40.857, do Cartório de Registro de Imóveis de Caraguatatuba/SP, do qual alega não ser mais proprietário. Afirma que era casado sob o regime de comunhão de bens com Maria Léa Ribeiro da Silva, conforme cópia da Certidão de Casamento juntada à fl. 147, e que os 50% desse imóvel que lhe cabiam, sua cota parte, foi doado à ex-esposa, quando do divórcio. Da cópia da matrícula do imóvel, acostada às fls. 148/151, extrai-se que houve a prenotação da penhora em 29/04/2013 (AV.4), bem como do divórcio e da doação, pelo executado, de sua parte ideal à ex-esposa, em 07/01/2014 (AV.7 e R.8). Segundo o executado, o imóvel pertence inteiramente à sua ex-esposa, pois a doação de sua parte ideal teria ocorrido antes da formalização da penhora. Assim sendo, a pretensão do executado de ver assegurada a proteção sobre o bem imóvel objeto de constrição nestes autos - seja da meação de sua ex-esposa ou da totalidade, não merece prosperar. Ele não tem legitimidade para pleitear em nome próprio direito alheio. Dispõe o artigo 6º, do Código de Processo Civil, que ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. No caso, o executado está pleiteando a desconstituição da penhora sobre imóvel que alega ser de inteira propriedade de sua ex-esposa. Logo, incide na proibição estampada no artigo supra transcrito, porque, ressalte-se mais uma vez, defende em nome próprio direito alheio. Ademais disso, é a apresentação de justo título que autoriza a defesa da posse do imóvel penhorado, nos limites autorizados pelos artigos 1046 e 1047 do Código de Processo Civil. Tais artigos dispõem expressamente que somente poderão defender a posse do bem penhorado: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1o Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. 2o Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela apreensão judicial. 3o Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação. Outrossim, observa-se dos autos que sobre a penhora levada a efeito, ora em discussão, foi intimado somente o executado (fls. 128 e 140/141), nada constando acerca da intimação de Maria Léa Ribeiro da Silva - proprietária do imóvel, seja da integralidade ou da meação. Desta forma, REJEITO LIMINARMENTE a impugnação de fls. 143/145, dada a manifesta ilegitimidade ad causam do requerente, mantendo a penhora efetivada sobre o imóvel registrado sob matrícula nº 40.857, do Cartório de Registro de Imóveis de Caraguatatuba/SP. Em prosseguimento, intime-se a ex-esposa do executado, Maria Léa Ribeiro da Silva, sobre a penhora formalizada, bem como para requerer o que de direito. Caso necessário, serve a presente decisão como Ofício/Mandado nº _____/2015. Assim, indefiro, por hora, o requerimento da parte exequente, para a designação de hasta pública do imóvel penhorado. Sem condenação em honorários. Intimem-se.

0002649-61.2006.403.6125 (2006.61.25.002649-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003182-88.2004.403.6125 (2004.61.25.003182-1)) CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI) X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X INSS/FAZENDA X CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS

EXEQUENTE: INSS/FAZENDA EXECUTADA: CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS, CNPJ n. 53.417.028/0001-951- Converto em renda em favor da União Federal (Fazenda Nacional) o total dos valores depositados na conta n. 2874.005.1388-8, mediante guia DARF, código da receita 2864.II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação. III- Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do

feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2874) para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

0002141-47.2008.403.6125 (2008.61.25.002141-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002679-04.2003.403.6125 (2003.61.25.002679-1)) JILO SHIMADA (SP077291 - ADEMIR SOUZA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X JILO SHIMADA
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: JILO SHIMADA, CPF n. 486.642.788-49I- Converto em renda em favor da União Federal os depósitos realizados na conta 2874.635.447-1, mediante guia DARF, devendo ser utilizado o código da receita 2864.II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.III- Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2874) para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

Expediente Nº 4316

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001213-52.2015.403.6125 - AUTO SOCORRO LUCCA JUNIOR LTDA (SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação declaratória c.c. pedido de repetição de indébito, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por AUTO SOCORRO LUCCA JUNIOR LTDA. em face da UNIÃO, com o objetivo que seja reconhecido judicialmente que a atividade econômica desenvolvida pela autora é a de transporte de cargas e, como tal, faz jus à redução da base de cálculo do IRPJ e CSLL, no importe de 8% e 12%, respectivamente, nos termos da Lei n. 9.249/95. Em consequência, requer a condenação da ré ao pagamento das diferenças entre os valores já pagos nos últimos 5 anos pela autora e o valor devido que ora pleiteia. A parte autora relata, em suma, que é pessoa jurídica de direito privado atuando essencialmente no transporte de cargas, consistente em veículos automotores de pequeno, médio e grande porte, que estejam impossibilitados de locomoção, seja por razões mecânicas ou administrativas (apreensão de autoridade fiscalizadora). Afirma ser sua atividade fim o transporte/remoção de veículos de determinado ponto a outro predeterminado pelo contrato firmado com concessionárias de rodovias, com departamentos de trânsito, com pessoas jurídicas ou pessoas físicas. Todavia, entende estar sendo indevidamente tributada como prestadora de serviços, nos termos do inciso III, alínea a do artigo 20 da Lei n. 9.249/95, submetida, portanto, à alíquota de 32%. Informa, ainda, ter protocolado solução de consulta administrativa perante a Receita Federal que, no entanto, a julgou improcedente sob a alegação de que, para a apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido, será aplicável o percentual de 32% quando se tratar de prestação de serviços de remoção de veículos utilizando guinchos, bem como no caso de prestação de serviços utilizando caminhão irrigadeira e viatura para apreensão de animais. Todavia, sustenta que referido entendimento é equivocado, pois atua removendo, conduzindo, levando (transporte) veículos e animais (cargas), de um lugar para outro, o que lhe permite o reconhecimento de que a atividade econômica desenvolvida é a de transportadora de cargas e não prestadora de serviços. Assim, requer a concessão da antecipação de tutela a fim de que passem a ser adotadas, imediatamente, as alíquotas de 8% para o IRPJ e de 12% para a CSLL, evitando-se autuação administrativa indevida. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 21/119. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só admitida quando presentes os requisitos legais que justifiquem, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não vejo presentes, de imediato, os requisitos necessários à sua concessão. A matéria trazida à apreciação do judiciário depende de apurada análise documental, não sendo possível em um exame perfunctório, a verificação inequívoca do direito da parte autora, mormente no tocante à comprovação de que, primeiro, se trata de empresa que atua no transporte de cargas e, segundo, que faz jus ao percentual reduzido da base de cálculo do IRPJ e CSLL. Por isso mesmo, convém que sejam ouvidas as partes contrárias sobre a inicial e sobre o pleito que se funda no artigo 273, do CPC. Ademais, não demonstrou a parte autora estar sofrendo cobrança de qualquer valor considerado por ela como indevido ou a lavratura de Auto de Infração referente aos impostos que discute. O que requer, liminarmente, é a adoção, imediata, das alíquotas de 8% para o IRPJ e de 12% para a CSLL, com a finalidade de evitar futura autuação administrativa indevida. Assim,

evidentemente, afastado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 7830

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002732-61.2012.403.6127 - ANA LUCIA DE LIMA GONCALVES(SP084657 - FRANCISCO DE ASSIS C DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 81 - Expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte autora, do depósito de fl. 78. Cumprido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

MONITORIA

0001659-59.2009.403.6127 (2009.61.27.001659-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MATIAS ANTONIO ZANELLI ANGELINO X MARIA HELENA ZANELLI(SP292010 - ANDERSON FRANCISCO SILVA)

Em dez dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a proposta de parcelamento apresentada pela ré à fl. 218/219. Int.

0003371-79.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA AMELIA DONIZETI GOMES

Fls. 115 - Tendo em vista o requerimento da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado. Int.

0002162-41.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO SUANNO

Fls. 128 - Tendo em vista o requerimento da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000629-57.2007.403.6127 (2007.61.27.000629-8) - ROBERTO DONIZETE PEREIRA DA COSTA X NEIDE MESSIAS DA COSTA(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada a parte autora do trânsito em julgado de decisão que manteve sentença parcialmente procedente, nada requereu. Assim, arquivem-se os autos. Int.

0002863-70.2011.403.6127 - ADILSON FEDELI(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X UNIAO FEDERAL

Deferida a realização de prova pericial, foi oportunizado às partes que apresentassem os quesitos e indicassem assistentes técnicos (fl. 117). Apresentado o laudo pericial, em 07 de janeiro de 2014, foi aberta vista às partes para manifestação. A parte autora postulou quesitos suplementares repetidas vezes (fls. 139/140, 148/155). A Perita Judicial respondeu aos questionamentos posteriores ao laudo (fls. 144/145 e 160/164). Às fls. 166/172, o autor requer pronunciamento da perita a respeito de novos quesitos. Verifica-se, contudo, que os questionamentos ora apresentados são meramente protelatórios e configuram, ao fim, a realização de nova perícia, o que deve ser afastado, visto que não se trata da hipótese do artigo 437 do Código de Processo Civil. Ademais, os quesitos ora acrescentados representam apenas reformulações daqueles apresentados originalmente, o que, à evidência, não

ocasionará mudança nas conclusões obtidas pela expert. Assim, nos termos do artigo 426, I, do Código de Processo Civil, indefiro os quesitos apresentados às fls. 166/172, pois desnecessários ao deslinde do feito. Faculto às partes a apresentação de memoriais no prazo sucessivo de dez dias. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Int.

0002974-20.2012.403.6127 - OSMAR LUIZ DE SOUZA(SP265929B - MARIA AMELIA MARCHESI TUDISCO E SP286079 - DANIEL VERDOLINI DO LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 129/130, esclarecendo se dá por satisfeita a obrigação. Int.

0003229-75.2012.403.6127 - CARLOS DONIZETI DE FARIA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Diante do silêncio da parte autora, arquivem-se os autos. Int.

0000740-31.2013.403.6127 - DIVINO LINO DOS SANTOS(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos, vez que a execução dos honorários advocatícios fixados em favor da parte ré está suspensa em razão da gratuidade deferida à parte autora. Int.

0001022-69.2013.403.6127 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA LINO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 68/69 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0001402-92.2013.403.6127 - SIRLEI APARECIDA VICENTE(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Sobre a petição apresentada pelo Perito Judicial às fls. 158/161, manifestem-se as partes em dez dias. Int.

0001724-15.2013.403.6127 - TEREZINHA DONIZETHE DE SOUZA X ANDRELINA DE FREITAS DOS SANTOS(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Diante do silêncio da parte ré, que, intimada a apresentar extrato referente à autora Andreлина de Freitas dos Santos, não se manifestou, requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Int.

0002599-82.2013.403.6127 - ADILSON GABRIEL DE SOUZA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Intimada para cumprimento da coisa julgada, a parte autora não efetuou o pagamento. Assim, em dez dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal para prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0003502-20.2013.403.6127 - DANIZETE APARECIDA SABINO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Diante do silêncio da parte autora, arquivem-se os autos. Int.

0003915-33.2013.403.6127 - VALERIA CRIVELLARI DE CASTRO X FABIANO HENRIQUE FELICIO(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KAFER NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos, tendo em vista que a execução dos honorários advocatícios fixados em favor da parte ré está suspensa em razão da concessão da gratuidade à parte autora. Int.

0003984-65.2013.403.6127 - PAULO ROBERTO GONCALVES ELETRICA - ME(SP229905B - LUIZ

FERNANDO OLIVEIRA) X MKSE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA. X MATHEUS LIPPI SEVERINO X CAETANO BORGIANI NETO(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Considerando-se a citação ocorrida fictamente e, atento ao disposto no art. 9º, inciso II, do CPC, nomeio curador para o patrocínio dos interesses da empresa MKSE Construções e Serviços Ltda, bem como de seu sócio, Sr. Matheus Lippi Severino, o i. causídico, Dr. Rui Jesus Souza, OAB/SP 273.001. Anote-se. Manifeste-se, pois, o D. curador nomeado, no prazo de 15 (quize) dias, em termos do prosseguimento. Int. e cumpra-se.

0000660-33.2014.403.6127 - JOVAIL BARBOSA DO PRADO - ME(SP328327 - VALDEIR DONIZETTI DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

A parte autora concorda com o pagamento efetuado pela Caixa Econômica Federal e dá por satisfeita a pretensão executória. Expeça-se, em favor da parte autora, alvará de levantamento dos depósitos de fls. 148/149. Cumprido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000878-27.2015.403.6127 - MARIA ISABEL GONCALVES DA COSTA(SP297338 - MARIANA BERNARDI ALVES BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para apor assinatura na sua petição de fls. 52/53, sob pena de desentranhamento. Int.

0001307-91.2015.403.6127 - JOSE ESPERANCA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Intimada a parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo, nada requereu. Verifico, contudo, que não houve citação da CORRÉ COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, conforme certidão de fl. 33. Assim, em dez dias, promova a parte autora a citação, apresentando novo endereço para diligência, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

0001534-81.2015.403.6127 - IONE DA SILVA ARRUDA(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP191537 - ELIANE NASCIMENTO GONÇALVES E SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA)

Em dez dias, manifestem-se os réus sobre os pedidos de desistência apresentados pela parte autora. Int.

0002302-07.2015.403.6127 - GISELE RIBEIRO DA SILVA(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002261-40.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000148-21.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP350769 - HUGO DANIEL LAZARIN) X MARIA ALBERTINA DOMINGUES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO)

Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução até decisão em primeira instância. Apensem-se os autos correspondentes, certificando em ambos o ato praticado. Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo legal. Int.

0002283-98.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002043-80.2013.403.6127) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1529 - ALICIA COSTA P DE CERQUEIRA) X SEBASTIAO ALAION(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução até decisão em primeira instância. Apensem-se os autos correspondentes, certificando em ambos o ato praticado. Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004010-73.2007.403.6127 (2007.61.27.004010-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DE BRITTO COML/ ELETRONICA LTDA X MAURO SANCHES DE BRITTO X NIVEA CERBONI DE BRITTO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Em dez dias e sob as penas ali cominadas, cumpra a executada integralmente a determinação de fl. 172, apresentando instrumento original de mandato. Int.

0001602-07.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X S.M. MARTINS ESQUADRIAS ME X SELMA MARIA MARTINS

Com o retorno da carta precatória com certidão negativa, foi a exequente intimada para se manifestar em cinco dias, nada requerendo. Assim, em dez dias, esclareça se permanece o interesse na presente execução e, em caso positivo, promova o prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

0001034-54.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BENEDITO ONIVALDO DA ROCHA CARVALHO

Em dez dias, manifeste-se a exequente sobre a certidão de fls. 86, que noticia o falecimento do executado, requerendo o que de direito. Int.

0000107-54.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA GOMES & CIA LTDA ME X MARIA RITA GOMES X NIVALDO MARIANO GOMES

Fl. 137 - Defiro a consulta aos sistemas Infojud e Renajud, conforme requerido. Anote-se sigilo, se o caso. Com o resultado, abra-se vista ao exequente para manifestação em dez dias. Resta consignado, ainda, que, até a presente data, não houve intimação do executado sobre a penhora. Int.

0002730-23.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA ANGELA BESSAO - ME X MARIA ANGELA BESSAO

Efetuada a citação da executada, não houve pagamento ou nomeação de bens à penhora (fls. 149/153). Assim, manifeste-se a exequente, em dez dias, para prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0000023-48.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADAILTON PAULO DA SILVA - ME X ADAILTON PAULO DA SILVA

Fls. 81/89 - Efetuada a citação, não houve pagamento ou nomeação de bens à penhora. Em dez dias, manifeste-se a exequente para prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-s provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000568-75.2002.403.6127 (2002.61.27.000568-5) - LUCIANO BARBOSA ESTEVAM X LUCIANO BARBOSA ESTEVAM(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Em dez dias, manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários apresentada pela perita judicial à fl. 269. Int.

0001879-18.2013.403.6127 - JOAO LUIZ DE FREITAS REIS X JOAO LUIZ DE FREITAS REIS X JOAO BATISTA DE MELO X JOAO BATISTA DE MELO X VANIA APARECIDA DOS REIS X VANIA APARECIDA DOS REIS(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Em dez dias, cumpra a CEF a determinação de fls. 105, trazendo aos autos os extratos das contas vinculadas de todos os autores. Cumprido o item anterior, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

Expediente Nº 7902

EMBARGOS A EXECUCAO

0000853-82.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003668-91.2009.403.6127 (2009.61.27.003668-8)) FAZENDA DO MUNICIPIO DE MOGI GUACU-SP(SP092684 - MARISTELA FERREIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (tipo M).Cuida-se de ação de embargos apresentados pela União Federal em face de executivo fiscal que contra si foi movido pela municipalidade de Mogi Guaçu.Pela sentença de fls. 200/201, os embargos à execução foram julgados procedentes, desconstituindo-se as CDA's executadas e condenando-se a Municipalidade de Mogi Guaçu no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da execução.Iniciada a execução da verba honorária, a União Federal apresentou valor devido de R\$ 41.435,84 (quarenta e um mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e oitenta e quatro centavos). A Fazenda municipal, por sua vez, entende ser devedora do valor de R\$ 34.922,29 (trinta e quatro mil, novecentos e vinte e dois reais e vinte e nove centavos).Diante da divergência de valores, os autos foram remetidos ao contador do juízo, que apurou um valor devido de R\$ 38.376,39 (trinta e oito mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e nove centavos).Foram acolhidos parcialmente os embargos opostos pela municipalidade, sendo fixado o valor de R\$ 38.376,39 a título de verba honorária, tal como apurado pelo setor de cálculos do juízo.Inconformada, a União Federal apresenta embargos de declaração, alegando omissão na decisão que acolheu os cálculos do contador. Diz que a mesma não se manifestou sobre a incidência de juros de mora sobre honorários advocatícios, conforme atual jurisprudência do E. STJ.Não obstante a indignação da parte autora, não verifico o vício apontado na sentença embargada. Como se sabe, os embargos de declaração têm por escopo o aperfeiçoamento da decisão atacada, se essa apresentar omissão, contradição ou obscuridade em seu corpo.Não é próprio dos Embargos de Declaração o efeito modificativo da sentença, sendo que só há de ser atribuído efeito infringente em caráter excepcional.No caso dos autos, houve o acolhimento dos cálculos do contador, que, como se verifica à fl. 24, apenas atualizou o valor do executivo fiscal e calculou o percentual de 10% (dez por cento), tal como determinado na sentença exequenda. Em relação aos juros, esses não foram aplicados, por não terem sido determinados.Considerando, assim, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais, repita-se), bem como que eventual error in iudicando só se torna passível de alteração através do competente recurso, recebo-os, já que tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001836-81.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0001428-56.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000097-39.2014.403.6127) JULIANA VALLIM JORGETTO(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY) X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

Vistos, etc.Patente a controvérsia sobre o valor da execução, o que reclama parecer técnico.Desta forma, oportunamente remetam-se os autos ao Contador Judicial para que atualize, pelos critérios oficiais, o valor das anuidades cobradas na execução (de 2009 a 2012).Após, vista às partes por cinco dias e conclusos para sentença.Intimem-se e Cumpra-se.

0002297-82.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO FISCAL

0001020-85.2002.403.6127 (2002.61.27.001020-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X COML/ PADOVESI LTDA X ABEL PADOVESI

Vistos, etc.Trata-se de execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional em face de Comercial Padovesi Ltda e Abel Padovesi objetivando receber valores inscritos nas Certidões da Dívida Ativa 80.6.99.224252-57 e 80.6.99.224251-76.A parte executada apresentou exceção de pré-executividade alegando prescrição intercorrente (fls. 115/122).A Fazenda Nacional discordou porque houve parcelamento dos débitos e rescisão, fato que suspende o prazo prescricional (fl. 133).Relatado, fundamento e decidido.O incidente improcede. A parte executada

aderiu a parcelamento fiscal e, por falta de pagamento, houve a rescisão. Enquanto ativo o parcelamento há a suspensão do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, IV do CTN). Para que se entenda, quando da tentativa de penhora, o executado Abel informou que parcelou os débitos (fls. 68/70). Em decorrência, a Fazenda Nacional requereu a suspensão das execuções (fls. 74 e 79), o que foi deferido (fl. 83) e os autos arquivados em 22.06.2004 (fl. 83). Em 15.04.2014 a exequente requereu vista dos autos (fl. 84), apresentando documentos comprobatórios das datas de inclusão e rescisão dos parcelamentos (fls. 89/91). Pela análise destes documentos é possível concluir que houve adesão a parcelamento em 23.08.2003 e rescisão em 11.08.2006 (fl. 90). Nova validação em 19.10.2006 e exclusão em 28.11.2009 (fl. 89). Assim, da definitiva rescisão do parcelamento até a promoção de andamento do feito em 15.04.2014 não decorreu prazo superior a cinco anos, não se verificando a prescrição intercorrente. Em conclusão, sem inércia injustificada do credor, não há como se falar em prescrição intercorrente. Há nos autos prova inequívoca da existência de causa interruptiva da contagem do prazo prescricional, qual seja, de que a parte executada aderiu a programa de parcelamento (CTN, art. 174, parágrafo único, IV) no período compreendido entre agosto de 2003 a novembro de 2009 (fls. 89/91), de maneira que não resta comprovada a paralisação do processo por prazo superior a cinco (05) anos após a rescisão do acordo sem manifestação da exequente. Vale lembrar que a ação prosseguiu, com deferimento de pedido da Fazenda de penhora via BACENJUD (fl. 114). Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intimem-se e cumpra-se a decisão de fl. 114.

0001101-34.2002.403.6127 (2002.61.27.001101-6) - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X IND/ E COM/ DE MATERIAL DE CONSTRUCAO PADOVAN LTDA (MASSA FALIDA) X SHIRLEY APARECIDA BERALDO DE OLIVEIRA(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X JOAQUIM JOSE FELICIANO DE OLVEIRA(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS) Fl. 507/510: A Legislação Processual oportuniza à devedora, depois de citada, ofertar bem à penhora, suficiente e idôneo para garantir a pretensão executiva. Omissa a devedora, a mesma legislação impõe ao Estado promover a constrição de bens visando à efetividade da pretensão executiva judicial instaurada. E para cujo propósito, além de listar a precedência de ativos financeiros dentre outros bens (art. 11, da Lei n. 6.830/80 e 655, I do CPC), igualmente autoriza sua constrição judicial através de penhora eletrônica, diretamente realizada em instituições financeiras depositárias - Sistema BACENJUD, consoante disposto no art. 655-A, do Código de Processo Civil. Por outro lado, dispõe o inciso X, do art. 649, do CPC, que são absolutamente impenhoráveis, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. A regra busca a proteção específica desse tipo de investimento, resguardando a continuidade de utilização das cadernetas de poupança por pessoas de baixa renda, sem riscos de terem seus valores bloqueados. Compulsando os autos, verifica-se nos documentos de fls. 511/512, referida situação. Diante do exposto supra, determino o desbloqueio das contas referidas a fls. 511/512. Após, dê-se ciência à exequente acerca da decisão de fl. 484/485 e do despacho de fl. 506, para manifestação. Fl. 503: Anote-se. A seguir, voltem conclusos. Publique-se.

0000914-55.2004.403.6127 (2004.61.27.000914-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X IND/ E COM/ DE MATERIAL DE CONST PADOVAN LTDA X JOAQUIM JOSE FELICIANO DE OLIVEIRA
Autos recebidos do arquivo. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0002371-54.2006.403.6127 (2006.61.27.002371-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP299680 - MARCELO PASTORELLO E SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA) X JUAN JOSE CAMPOS ALONSO X JOSE PAZ VAZQUEZ X GONZALO GALLARDO DIAZ(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA E SP179176 - PATRICIA GALLARDO GOMES)
Preliminarmente, retornem os autos a exequente para que apresente o valor atualizado do débito exequendo. A seguir, voltem conclusos para apreciação do requerimento de fl. 451 e verso. Int-se. Cumpra-se.

0000158-60.2015.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X ABENGOA BIOENERGIA SAO JOAO LTDA(SP225558 - ALCINDO MORANDIN NETO)
S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de execução fiscal movida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em face de Abengoa Bionergia Agroindústria Ltda objetivando receber R\$ 1.161,47, valores inscritos em dívida ativa sob o n. 14/2015 (fl. 03). Citada (fl. 05), a executada apresentou exceção de pré-executividade defendendo a prescrição, posto que a multa não impugnada, de natureza não tributária, venceu em 05.10.2007. Requereu, ainda, a retificação do polo passivo, dada sua nova denominação (fls. 06/09). A ANTT discordou da

prescrição porque sobrevieram notificação e decisão administrativa determinando a aplicação da penalidade, com prorrogação do prazo de vencimento da multa para 03.02.2010 (fls. 61/63).Relatado, fundamento e decidido.A exigência da multa, aplicada em razão do exercício do poder de polícia do Estado, e sua natureza não tributária são incontroversas.O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.105.442/RJ e do REsp n. 1.112.577/SP, submetidos à sistemática do art. 543-C do CPC, deliberou que o prazo prescricional para o ajuizamento de execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa é de cinco anos (aplicando-se por simetria o art. 1º do Decreto n. 20.910/1932), cujo termo inicial dá-se a partir do vencimento do crédito sem pagamento, quando, então, torna-se inadimplente o administrado infrator.No caso em exame, foi lavrado Auto de Infração em 16.07.2007 (fl. 35). Houve a notificação pessoal do devedor do lançamento realizado em 14.08.2007 (fl. 38) para pagar a multa com vencimento em 05.10.2007 (fl. 37) ou impugná-la. O devedor nada fez. A multa não foi quitada nem impugnada, restando constituído o crédito, tendo início o prazo prescricional quinquenal no vencimento da multa, em 05.10.2007. Contudo, a inscrição em dívida ativa foi realizada em 05.01.2015 (fl. 52) e ação ajuizada em 26.02.2015 (fl. 02), quando já ultrapassados os cinco anos. Inafastável, pois, a prescrição.Em conclusão, constituído definitivamente o crédito, nenhum ato posterior da ANTT tem o condão de constituí-lo novamente. As notificações posteriores do devedor traduzem-se em mera cobrança administrativa (um chamamento genérico do devedor para parcelar ou quitar a multa), sem interferência no prazo prescricional. Aliás, a possibilidade de a Administração, a qualquer tempo - mediante a edição de novos chamamentos genéricos -, promover a interrupção do prazo de prescrição das multas é pretensão não se coaduna com a legalidade.Em suma, as hipóteses de interrupção da prescrição (art. 2º da Lei 9.873/99), não se aplicam ao caso em exame, pois aqui não houve impugnação administrativa por parte do devedor, restando constituído do crédito no primitivo vencimento da multa, em 05.10.2007 (fl. 37).Isso posto, acolho a exceção de pré-executividade e julgo extinta a execução fiscal, com fundamento no art. 269, IV e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a ANTT no pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, 4º do CPC.Custas na forma da lei.P.R.I.

0000999-55.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RICARDO PERAL DELGADO - ME(SP340521 - GUSTAVO MANOEL ALVES PERAL)
Fls. 26/27: Regularize a executada sua representação processual, nos termos do art. 37 do CPC. Após, se regularizada, manifeste-se o exequente sobre o bem oferecido à penhora. Int.

0001939-20.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HIDROGERACAO - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SER(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL)
Fl. 22: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Fl. 23: Anote-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7904

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001570-60.2014.403.6127 - EDESIO COUREL(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por EDÉSIO COUREL, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de pensão especial vitalícia, nos termos da Lei nº 11.520/2007. Informa, em síntese, que era portador de hanseníase e, por causa da doença, foi internado compulsoriamente no centro de reabilitação Cocais, em Casa Branca/SP. Entendendo ter sido atingido pela hanseníase, mediante isolamento e internação em centros preventório, defende seu direito à concessão da pensão especial de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), nos termos da Lei nº 11.520/07. Junta documentos de fls. 12/55. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 62, bem como indeferida antecipação dos efeitos da tutela, entendendo esse juízo pela necessidade de comprovação da compulsoriedade da internação do autor. Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa às fls. 71/74, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, uma vez que, nos termos da Lei nº 11.520/07, a autora deveria ter dirigido pedido administrativo ao Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República e submeter-se à análise da Comissão Interministerial de Avaliação. Alega, ainda preliminarmente, litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito propriamente dito, defende a improcedência do pedido ante a não comprovação da segregação compulsória. Defesa da UNIÃO FEDERAL Às fls. 82/86, defendendo a não comprovação da segregação compulsória, requisito necessário para a obtenção do benefício. O autor protesta pela produção de prova oral (fl. 111). DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSSO INSS defende sua ilegitimidade passiva, argumentando que no caso presente, sua atuação limita-se ao processamento, manutenção e pagamento do benefício, sendo o ato de concessão do benefício de competência do Secretário Especial dos Direitos Humanos. Seus argumentos não merecem guarida. A partir do momento em que a lei nº

11520/2007 confere ao INSS o dever de processar, manter e pagar o benefício de pensão, patente sua legitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito. Afasto, assim, sua alegação preliminar. Deixo de apreciar a alegação de litisconsórcio passivo necessário, levantada também pelo INSS, uma vez que a União Federal faz parte do pólo passivo, já tendo apresentado sua defesa. Saneado o feito, fixo como ponto controvertido a natureza da internação sofrida pelo autor. Para sua elucidação, defiro o pedido de prova testemunhal formulado pelo autor e designo o dia 06 de outubro de 2015, às 14:00 hs, para a realização da audiência de instrução, quando então será ouvida a testemunha por ele arrolada. Providencie a secretaria o quanto necessário para a realização do ato. Intime-se.

Expediente Nº 7907

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003666-87.2010.403.6127 - EDEVALDO DA CUNHA GOUVEIA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Edevaldo da Cunha Gouveia em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. O INSS demonstrou a inexistência de valores a pagar (fls. 213/224), como que concordou o exequente (fl. 230). Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002784-86.2014.403.6127 - ANA PAULA MAXIMIANO FERREIRA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Paula Maximiano Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 24). O INSS defendeu a ausência de incapacidade laborativa (fls. 30/33). Realizou-se perícia médica (fls. 44/46), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho nem há nos autos elementos médicos que comprovem que na data do requerimento administrativo (20.08.2014 - fl. 12) a autora estivesse incapacitada. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e incontestável a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003437-88.2014.403.6127 - DARCI VALLIM(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 -

CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Darci Vallim em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 36). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade (fls. 41/44). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 52/57), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcede o pedido da parte autora de realização de nova perícia médica e de oitiva de testemunhas (fls. 58/62), tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003753-04.2014.403.6127 - TAMARA GABRIELA DA SILVA DOS SANTOS - INCAPAZ X JULIA GRAZIELA DA SILVA (SP168909 - FABIANA CARLA GAZATTO LUCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 36/38: recebo como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificação do assunto, passando para benefício assistencial ao deficiente. Trata-se de ação ordinária proposta por Tamara Gabriela da Silva Santos, representada por Julia Graziela da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao deficiente. Informa que é portadora de patologia incapacitante e sua família não possui condições de sustentá-la (fls. 36/38). Relatado, fundamento e decido. A Lei Orgânica da Assistência Social (8.742/93), com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, exige a prova da incapacidade (artigo 20, 2º), além da ausência de meios de se prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente (art. 20, 3º). Todavia, a existência da deficiência (incapacidade) e a questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social, a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo, no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0000070-22.2015.403.6127 - RENILDA MARIA DIAS CARVALHO X KEVIN GUSTAVO CARVALHO - INCAPAZ X WESLEI VINICIUS CARVALHO - INCAPAZ X NATAN TALES CARVALHO - INCAPAZ X RENILDA MARIA DIAS CARVALHO (SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Renilda Maria Dias Carvalho e seus filhos menores Kevin Gustavo Carvalho, Weslei Vinicius Carvalho e Natan Tales Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando receber o benefício de pensão pela morte de Aparecido Carlos Carvalho, marido da primeira requerente e pai dos demais. Informa-se que o óbito ocorreu em 19.04.2014 e o pedido administrativo foi indeferido pela perda da qualidade de segurado, do que se discorda, pois o período de graça se prorrogou porque o de cujus tinha mais

de 120 contribuições e estava desempregado, já que seu estado de saúde não permitia que trabalhasse. Foi concedida a gratuidade (fl. 65). O INSS contestou o pedido porque o de cujus perdeu a condição de segurado antes de seu óbito (fls. 68/70). Sobreveio réplica (fls. 75/79). Acerca de provas (fl. 73), as partes quedaram-se inertes (fls. 75/79 e 80). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fl. 87). Relatado, fundamento e decidido. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (art. 74 da Lei 8.213/91). Cônjuge e filhos menores são dependentes (art. 16, I da citada lei) e para eles a dependência econômica é presumida (art. 16, 4º da Lei 8.213/91). No caso dos autos, não há controvérsia sobre a condição de esposa e filhos e nem acerca do óbito de Aparecido Carlos Carvalho. Contudo, o pedido judicial de pensão improcede porque o finado não era segurado quando de sua morte em 19.04.2014 (fl. 19). O CNIS revela que ele esteve filiado à Previdência Social de forma intercalada de 1976 a 2012 (fl. 72). Todavia, em nenhuma das filiações permaneceu por mais de 120 meses para ter direito à prorrogação do período de graça por 24 meses, como estabelece o art. 15, 1º da Lei 8.213/91. Seu vínculo laboral com Osvaldo Cirilo Correa & Cia Ltda - ME, de 01.10.1991 a 03.09.2001, não atingiu 120 me-ses. Sua última filiação, de 01.06.2012 a 30.11.2012, se deu na condição de contribuinte individual, modalidade em que o período de graça é de 06 meses (art. 15, VI da Lei 8.213/91), de maneira que a partir de 16.06.2013 Aparecido não mais era segurado (art. 15, 4º da Lei 8.213/91). Sobre o alegado seguro desemprego, não há prova do registro no órgão próprio do Ministério de Estado do Trabalho e da Previdência Social ou outro documento oficial, como exige o artigo 15, 2º da Lei 8.213/1991. Além disso, é inaplicável a extensão decorrente do desemprego após 30.11.2012 porque a Previdência Social ampara apenas o desemprego involuntário (artigo 201, III CF), situação diversa da verificada nos autos, em que o finado deixou a filiação de segurado facultativo por iniciativa própria. Sobre a alegada incapacidade do finado, a ponto de impedir seu trabalho e com isso manter a qualidade de segurado, também não restou demonstrada. Os documentos de fls. 25/53 revelam tratamentos e internações do de cujus. Apesar disso, o INSS indeferiu seu pedido de concessão de auxílio doença, apresentado em 20.05.2013, justamente por não concluir pela incapacidade (fl. 57), decisão que, à mingua de outras provas a cargo da parte autora, prevalece dado seu caráter oficial. Em suma, a qualidade de segurado é demonstrada pelo efetivo exercício laboral de atividade empregatícia abarcada pela Previdência Social, ou pelo recolhimento das contribuições por parte dos denominados segurados facultativos, situações não caracterizadas depois de 30.11.2012 em relação a Aparecido Carlos Carvalho. Em conclusão, a parte autora ficou-se inerte quanto à produção de outras provas e a valoração das existentes nos autos permite firmar o convencimento de que Aparecido Carlos Carvalho não era segurado da Previdência Social quando de seu óbito em 19.04.2014, fato que afasta o direito à pensão. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000959-73.2015.403.6127 - VLADIMIR GORKS DOS SANTOS (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. 1- Fls. 39/40: recebo como aditamento à inicial. 2- Tendo em vista o documento de fl. 22, datado de 15 de dezembro de 2014, reconsidero o segundo item da decisão de fl. 33 e defiro o processamento do feito. 3- Trata-se de ação ordinária proposta por Vladimir Gorks dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia pre-videnciária (fl. 22), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. A declaração de fl. 40, que revela internação do autor, não se encontra atualizada. Os demais documentos médicos que instruem o feito são todos antigos, dos anos de 2006, 2007 e 2014 (fls. 23/29). Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001514-90.2015.403.6127 - DANIEL TOLEDO DE ASSIS (SP240852 - MARCELO FELIX DE ANDRADE E SP251676 - RODRIGO MADJAROV GRAMATICO E SP263237 - RUI LOTUFO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 24/25: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária proposta por Daniel Toledo de Assis em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fls. 19/20), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e

intimem-se.

0001758-19.2015.403.6127 - MARCOS ANTONIO BELI TONON(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO E SP359462 - JESSICA TOBIAS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Fls. 53/55: recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária proposta por Marcos An-tonio Beli Tonon em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.A aposentadoria por invalidez, objeto do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pressupõe a incapacidade total, definitiva e insusceptível de reabilitação (art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91). Contudo, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária e sequer a continuidade da incapacidade temporária foi reconhecida (fl. 55), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0001760-86.2015.403.6127 - ALEX COSTA ROSA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO E SP359462 - JESSICA TOBIAS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Fls. 59/61: recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária proposta por Alex Costa Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.A aposentadoria por invalidez, objeto do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pressupõe a incapacidade total, definitiva e insusceptível de reabilitação (art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91). Contudo, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária e sequer a continuidade da incapacidade temporária foi reconhecida (fl. 61), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0001903-75.2015.403.6127 - ZILDA APARECIDA ORSINI(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 62/65: recebo como aditamento à inicial.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Zilda Apa-recida Orsini em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do trabalho rural sem anotação na CTPS, de 1982 a 1994, não considerado pelo INSS.Relatado, fundamento e decido.A comprovação da efetiva prestação de serviço ru-ral, sem registro na CTPS, demanda dilação probatória, providência a ser tomada nos autos no momento processual pertinente, de maneira que se faz necessária a formalização do contraditório e dilação probatória para a correta aferição de todos os requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição, objeto dos autos.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e Intimem-se.

0002069-10.2015.403.6127 - GUSTAVO MIRANDA RODRIGUES - INCAPAZ X FERNANDA DE CAMARGO MIRANDA BARBOZA(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Fls. 24/25: recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária proposta por Gustavo Miranda Rodrigues, menor representado por Fernanda de Camargo Miranda Barboza, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio reclusão. Alega que o último salário de contribuição do segurado, seu pai, Paulo Roberto Rodrigues, mesmo superior ao mínimo legal não seria óbice à fruição do benefício. Aduz, ainda, que o instituidor recebeu auxílio doença antes da prisão, no valor mensal de um salário mínimo, renda inferior à estipulada para tal fim.Relatado, fundamento e decido.Não há ilegalidade na fixação de um teto a ser considerado na concessão dos benefícios e o Supremo Tribunal Federal decidiu que é a renda do preso e não a do dependente que deve ser considera para a concessão do auxílio reclusão (RE 587365 e RE 486413). Portanto, se esse foi o motivo do indeferimento administrativo (e foi - fl. 14), correta a decisão do INSS.O salário de contribuição decorre da relação laboral do segurado, que no caso findou em 24.08.2014 (fl. 16). Contudo, à mingua de outros elementos de prova, como o CNIS, há necessidade de formalização do contraditório e dilação probatória para a correta aferição do valor do último salário de contribuição do preso.Issso posto, ausente a verossimilhança e a prova inequívoca do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0002276-09.2015.403.6127 - MARIA CRISTINA DE CAMPOS LIMA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Cristina de Campos Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social. Informa que é idosa, foi acometida de AVC e sua família não possui condições de sustentá-la. Contudo, seu pedido administrativo foi indeferido porque a renda per capita seria superior ao limite legal, do que discorda. Relatado, fundamento e decido. A Lei 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 20, 3º). Todavia, a questão da renda mensal per capita demanda dilação probatória, mediante a elaboração de estudo social a ser realizado por assistente social indicado pelo Juízo no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se. Sem prejuízo, esclareça a autora a divergência do número de sua casa (fls. 02, 12, 14, 16/18, 20, 24 e 26/30).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005551-10.2008.403.6127 (2008.61.27.005551-4) - APARECIDA DE FATIMA ALCANTARA X APARECIDA DE FATIMA ALCANTARA(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Aparecida de Fatima Alcantara em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001002-83.2010.403.6127 - VICENTE CANDIDO DE SOUZA X VICENTE CANDIDO DE SOUZA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Vicente Candido de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003047-60.2010.403.6127 - CACILDA APARECIDA BATISTA PEREIRA X CACILDA APARECIDA BATISTA PEREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Cacilda Aparecida Batista Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001990-70.2011.403.6127 - GLORIA PAULINA DA SILVA RAFAEL X GLORIA PAULINA DA SILVA RAFAEL(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Gloria Paulina da Silva Rafael em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003829-33.2011.403.6127 - APARECIDA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA X APARECIDA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Aparecida de Lourdes dos Santos Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e

decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001481-08.2012.403.6127 - MATHILDE PARREIRA GUERREIRO X MATHILDE PARREIRA GUERREIRO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Mathilde Parreira Guerreiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001634-41.2012.403.6127 - MARIA INES DEZENA FERREIRA X MARIA INES DEZENA FERREIRA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Maria Ines Dezena Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002054-46.2012.403.6127 - VICENTE APARECIDO PINO X VICENTE APARECIDO PINO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Vicente Aparecido Pino em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002468-44.2012.403.6127 - JOSEANE RODRIGUES DA SILVA X JOSEANE RODRIGUES DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Joseane Rodrigues da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002472-81.2012.403.6127 - TEREZA DA SILVA CAMPOS X TEREZA DA SILVA CAMPOS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Tereza da Silva Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002516-03.2012.403.6127 - ELIZABETH MALDONADO ANGELO X ELIZABETH MALDONADO ANGELO(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Elizabeth Maldonado Angelo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002600-04.2012.403.6127 - ELENICE DE FATIMA AMERICO DA SILVA X ELENICE DE FATIMA AMERICO DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Elenice de Fatima Americo da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002766-36.2012.403.6127 - DEUZELINA DONIZETE RIBEIRO PAN X DEUZELINA DONIZETE RIBEIRO PAN(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Deuzelina Donizete Ribeiro Pan em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002847-82.2012.403.6127 - SHIRLEY APARECIDA PLACIDIO FERNANDES DE DEUS X SHIRLEY APARECIDA PLACIDIO FERNANDES DE DEUS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Shirley Aparecida Placidio Fernandes de Deus em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000383-51.2013.403.6127 - MARIA LUCIA MILANEZ FRALEONI X MARIA LUCIA MILANEZ FRALEONI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Maria Lucia Milanez Fraleoni em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000471-89.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Maria Aparecida de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000805-26.2013.403.6127 - MARIA DIVA DE OLIVEIRA DA SILVA X MARIA DIVA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Maria Diva de Oliveira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001138-75.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA FELIPE CONSTANTINO X MARIA APARECIDA FELIPE CONSTANTINO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Maria Aparecida Felipe Constantino em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001265-13.2013.403.6127 - MARIA JOSE DIAS X MARIA JOSE DIAS(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Maria Jose Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001491-18.2013.403.6127 - LAIDE REGINA ALVES X LAIDE REGINA ALVES(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Laide Regina Al-ves em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001508-54.2013.403.6127 - THIAGO HENRIQUE FACCI X THIAGO HENRIQUE FACCI(SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E SP224474 - SYLVIA CRISTINA DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Thiago Henrique Facci em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001840-21.2013.403.6127 - ADALBERTO SANCHES DUTRA X ADALBERTO SANCHES DUTRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Adalberto Sanches Dutra em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002123-44.2013.403.6127 - SILVIA FERNANDA DE OLIVEIRA X SILVIA FERNANDA DE OLIVEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Silvia Fernanda de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002134-73.2013.403.6127 - GRAZIELA LEAL RODRIGUES X GRAZIELA LEAL RODRIGUES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Graziela Leal Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002354-71.2013.403.6127 - FRANCISCA DA SILVA XAVIER TURATTE X FRANCISCA DA SILVA XAVIER TURATTE(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Francisca da Silva Xavier Turatte em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002388-46.2013.403.6127 - JANICE DE SOUZA CLEMENTE X JANICE DE SOUZA CLEMENTE(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Janice de Souza Clemente em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002431-80.2013.403.6127 - FRANCISCA QUIXABEIRA DA SILVA X FRANCISCA QUIXABEIRA DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Francisca Quixa-beira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002724-50.2013.403.6127 - CELIA MIGLIORINI MOTA DE ASSIS X CELIA MIGLIORINI MOTA DE ASSIS(SP102408 - IBRAIM WAGNER SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Celia Migliorini Mota de Assis em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002787-75.2013.403.6127 - CLAUDIA HELENA MALTA X CLAUDIA HELENA MALTA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Claudia Helena Malta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002898-59.2013.403.6127 - RITA DE CASSIA MUCIN COSTA X RITA DE CASSIA MUCIN COSTA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Rita de Cassia Mucin Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os

autos.P.R.I.

0003872-96.2013.403.6127 - JOSE TEODORO NETO X JOSE TEODORO NETO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Jose Teodoro Neto em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0004230-61.2013.403.6127 - TEREZINHA NUNES LEANDRO X TEREZINHA NUNES LEANDRO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Terezinha Nunes Leandro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 7912

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000594-53.2014.403.6127 - ROSANA V DA S CAMPOS MICHEILON(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001836-28.2006.403.6127 (2006.61.27.001836-3) - LEONARDO PEREIRA DE LIMA X LEONARDO PEREIRA DE LIMA X MARIA NEUSA AMORIN DE LIMA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0003864-32.2007.403.6127 (2007.61.27.003864-0) - ROSANA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES X ROSANA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES X MATEUS DOS SANTOS RODRIGUES - INCAPAZ X LUCAS DOS SANTOS RODRIGUES - INCAPAZ X SAMUEL DOS SANTOS RODRIGUES - INCAPAZ X MIDIAN DOS SANTOS RODRIGUES - INCAPAZ X MIRIAN DOS SANTOS RODRIGUES - INCAPAZ X ROSANA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0003088-95.2008.403.6127 (2008.61.27.003088-8) - MARIA ESTER SURITA X MARIA ESTER SURITA(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0004014-76.2008.403.6127 (2008.61.27.004014-6) - APARECIDA FERNANDES DAMASCENO X APARECIDA FERNANDES DAMASCENO(SP170495 - RENE AMADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004271-04.2008.403.6127 (2008.61.27.004271-4) - MARIA LUCIA BASTOS ALVES X MARIA LUCIA BASTOS ALVES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001270-40.2010.403.6127 - SERGIO CHIORATO X SERGIO CHIORATO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002025-93.2012.403.6127 - BENEDITO DA SILVA X BENEDITO DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002584-50.2012.403.6127 - BENEDITA NICOLINA DURA O ALVES X BENEDITA NICOLINA DURA O ALVES(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002841-75.2012.403.6127 - PAULO CESAR APARECIDO GAMBA X PAULO CESAR APARECIDO GAMBA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003108-47.2012.403.6127 - VALERIA BURGHERI X VALERIA BURGHERI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000084-74.2013.403.6127 - SIRLEI DA SILVA X SIRLEI DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000181-74.2013.403.6127 - FATIMA MORENO X FATIMA MORENO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA

BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000514-26.2013.403.6127 - ROBERTO RAMOS X ROBERTO RAMOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000904-93.2013.403.6127 - MARIA FLORINDA DE CARVALHO X MARIA FLORINDA DE CARVALHO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000985-42.2013.403.6127 - MARIA ALICE SABINA DA SILVA X MARIA ALICE SABINA DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001025-24.2013.403.6127 - ILTAMAR DEL CIELE RIBEIRO X ILTAMAR DEL CIELE RIBEIRO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002094-91.2013.403.6127 - MARIA LUCIA LAPORTA RODRIGUES DA SILVA X MARIA LUCIA LAPORTA RODRIGUES DA SILVA(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002564-25.2013.403.6127 - PAULO SILVERIO DA SILVA X PAULO SILVERIO DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002975-68.2013.403.6127 - MARIA DE LOURDES MARTINS RODRIGUES X MARIA DE LOURDES MARTINS RODRIGUES(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003034-56.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA PEREIRA

DA SILVA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003614-86.2013.403.6127 - LINA MARIA DE CAMPOS BUENO X LINA MARIA DE CAMPOS BUENO(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003874-66.2013.403.6127 - JOANA LUCIA VILELA RAMALHO X JOANA LUCIA VILELA RAMALHO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003964-74.2013.403.6127 - VITOR APARECIDO PEREIRA X VITOR APARECIDO PEREIRA(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000365-93.2014.403.6127 - SOLANGE IMACULADA ELIAS X SOLANGE IMACULADA ELIAS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000654-26.2014.403.6127 - CLORINDA RISSATO DE TOLEDO X CLORINDA RISSATO DE TOLEDO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1675

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000964-33.2013.403.6138 - BIANCA DE ANDRADE AZEVEDO - MENOR X BRUNO RICK DE ANDRADE

AZEVEDO - MENOR X MOISES CARLOS DE AZEVEDO(SP314574 - CARLOS EDUARDO RISATTO GAMBARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando a petição de fls. 115, redesigno para o dia 15 DE OUTUBRO DE 2015, às 16:00 HORAS, a audiência agendada nestes autos. Cumpra-se com urgência, intimando-se pessoalmente as partes pelo meio mais expedito. Recolha-se e adite-se o Mandado de Intimação nº 498/2015. Após, ao Parquet Federal. Cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1498

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000012-53.2010.403.6140 - FRANCISCO GOMES DE ABREU(SP273189 - RENATA SANTANA PINHEIRO) X CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 113/114: Manifeste-se a parte autora acerca da satisfação do crédito no prazo de 5 dias. Após, voltem os autos conclusos, ocasião em que apreciarei o pedido de reversão dos valores que serviram de garantia do Juízo. Int.

0000427-02.2011.403.6140 - IRACEMA ANTONIO DE SOUZA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por mais 30 dias o cumprimento integral pelo autor da determinação de fl. 264. Int.

0001008-17.2011.403.6140 - EDNA MARIA LOPES(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0001837-95.2011.403.6140 - ALAN DOS SANTOS ANGELO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0002027-58.2011.403.6140 - JOSE ALEXANDRE BORGES DE OLIVEIRA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0002138-42.2011.403.6140 - JOSEFA LIMA DA SILVA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a justificativa apresentada pela parte autora e defiro a devolução integral do prazo recursal.Int.

0002296-97.2011.403.6140 - MARIA CRISTINA CECHLER(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a justificativa apresentada pela parte autora e defiro a devolução integral do prazo recursal.Int.

0003186-36.2011.403.6140 - FRANCISCA DE PAIVA BEZERRA(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0008899-89.2011.403.6140 - VALDIR GROSSO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos em que decidido pelo E. TRF3, designo perícia técnica com Engenheiro em Segurança do Trabalho para apuração das condições de trabalho da parte autora quando do labor perante a CIA. VIDRARIA SANTA MARINA. Para tanto, nomeio o DR. ANDERSON DE OLIVEIRA LATALIZA.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da intimação pessoal do perito para realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial.Após, voltem os autos conclusos para deliberação acerca de eventual realização de prova oral.Int.

0000952-13.2013.403.6140 - FRANCISCA SILVONEIDE DE OLIVEIRA SILVA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a justificativa apresentada pela parte autora e defiro a devolução integral do prazo recursal.Int.

0002696-09.2014.403.6140 - LUCIO OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Acolho a justificativa da parte autora.Designo perícia médica para o dia 23/09/2015, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial.Após, tornem conclusos.Int.

0002876-25.2014.403.6140 - GILMAR GOMES DA SILVA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a justificativa apresentada pela parte autora e defiro a devolução integral do prazo recursal.Int.

0002986-24.2014.403.6140 - EVANDRO DE ANDRADE FREITAS(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para esclarecer, comprovadamente, os motivos do não comparecimento na perícia, no

prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o INSS.

0001743-11.2015.403.6140 - ANTONIO CARLOS MONCHERO(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da redistribuição e baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0001744-93.2015.403.6140 - ESIO BENEDITO ROSSI(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da redistribuição e baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0001848-85.2015.403.6140 - RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUSA FILHO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da redistribuição e baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0001859-17.2015.403.6140 - VALDOMIRO ANTONIO DOS SANTOS(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0001860-02.2015.403.6140 - MARIO MANOEL ROCHA(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0001890-37.2015.403.6140 - BENEDITO ALVES(SP339414 - GILBERTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Como na desaposentação só existem diferenças posteriores ao ajuizamento da ação (R\$ 4.663,75 [teto INSS] - R\$ 1093,56 [benefício atual] = R\$ 3.570,19 [diferença pretendida] X 13 parcelas [atrasados/vincendas] = R\$ 46.412,47), devem os autos ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, eis que o valor pretendido não supera 60 (sessenta) salários-mínimos.Int. Cumpra-se.

0000867-29.2015.403.6343 - ALEIXO RIGO(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 103: Defiro ao autor dilação de prazo por mais 10 dias, conforme requerido.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000937-15.2011.403.6140 - PEDRO ALVES FERREIRA(SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0001140-74.2011.403.6140 - INAEL OLIVEIRA QUEIROZ(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INAEL OLIVEIRA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0001474-11.2011.403.6140 - ADRIANO LINS ALMEIDA(SP175328 - ROGÉRIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO LINS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0001877-77.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0002702-21.2011.403.6140 - JOSE THOMAS DA SILVA(SP012695 - JOSE CARLOS RUBIM CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE THOMAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça ao patrono que os valores devidos ao exequente encontram-se disponíveis na Agência bancária para levantamento independentemente de expedição de alvará. Int.

0007558-28.2011.403.6140 - JOSE NILTON SOARES DA COSTA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NILTON SOARES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 355/356: Indefiro o requerido, porquanto os valores devidos à título de honorários seguem o destino do principal. Sendo devido precatório ao autor, o mero destaque dos honorários contratuais a pedido do patrono não altera a natureza da parcela devido ao exequente, a não ser que haja renúncia da parte exequente ao que exceder o montante de 60 salários mínimos ao tempo da expedição dos ofícios para pagamento dos valores devidos. Aguarde-se o pagamento do principal no arquivo sobrestado. Int.

0000814-80.2012.403.6140 - ROBERTO HENRIQUE EIRAS SOLDERA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO HENRIQUE EIRAS SOLDERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0001051-17.2012.403.6140 - JOSE ESTRELA DE OLIVEIRA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ESTRELA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0001105-80.2012.403.6140 - LUCIA MARIA VASCONCELOS LOPES(SP085506 - DAGMAR RAMOS

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA MARIA VASCONCELOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0002590-81.2013.403.6140 - PLACIDO DE ARRUDA PERICINOTTO(SP185616 - CLERISTON ALVES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PLACIDO DE ARRUDA PERICINOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de PLÁCIDO DE ARRUDA PERICINOTTO (fl. 108) em substituição da autora falecida. Indefero o pedido de implantação de pensão por morte, uma vez tratar-se de objeto diverso da questão discutida nos autos. À vista do indeferimento acima, intime-se a parte autora para que se manifeste novamente acerca dos cálculos da Autarquia. Mantida a discordância aoa cálculos do INSS, cite-se no termos do art. 730, CPC.

0003167-59.2013.403.6140 - NAIR FLORINDA FAZOLIN(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR FLORINDA FAZOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0003182-91.2014.403.6140 - MARIA SELMA DA SILVA CRISTO(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SELMA DA SILVA CRISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004272-42.2011.403.6140 - WILSON MOURA DA CRUZ(SP090994 - VLADIMIR ALFREDO KRAUSS E SP217805 - VANDERLEY SANTOS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) X WILSON MOURA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para manifestação acerca do depósito efetuado pela CEF, no prazo de 5 dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 1505

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0002124-58.2011.403.6140 - DORALICE ALVES MACHADO DA SILVA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0002140-12.2011.403.6140 - TEREZINHA DOS SANTOS FREITAS(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0002482-23.2011.403.6140 - NIVALDO DIAS DA COSTA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0002488-30.2011.403.6140 - ANTONIO LACERDA(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0003087-66.2011.403.6140 - MARIA VALDETE VALENTIM SOARES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0003598-64.2011.403.6140 - CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Intime-se a parte para ciência do desarquivamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Silente, voltem os autos ao arquivo.

0008983-90.2011.403.6140 - PEDRO JOSE DA SILVA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0002534-82.2012.403.6140 - LUIZ CARDOSO DOS SANTOS(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte para ciência do desarquivamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Silente, voltem os autos ao arquivo.

0002206-84.2014.403.6140 - DALILA OLIVEIRA GOMES(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte para ciência do desarquivamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 5 dias. Silente, voltem os autos ao arquivo.

0003556-10.2014.403.6140 - WELLINGTON DOS SANTOS BARROS(SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR E SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 30 dias resposta da Autarquia a contar da data da perícia agendada.Transcorrido o prazo, manifeste-se a parte autora.Int.

0001825-42.2015.403.6140 - LEONARDO BARBOSA DE SOUZA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X UNIAO FEDERAL

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF Mauá, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

0001828-94.2015.403.6140 - JOSE RAMIRO DA SILVA(SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Como na desaposentação só existem diferenças posteriores ao ajuizamento da ação (R\$ 4.282,32 [benefício pretendido] - R\$ 2.357,92 [benefício atual] = R\$ 1.924,40 [diferença pretendida] X 13 parcelas [atrasados/vincendas] = R\$ 25.017,20), devem os autos ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, eis que o valor pretendido não supera 60 (sessenta) salários-mínimos.Int. Cumpra-se.

0001829-79.2015.403.6140 - ANTONIO GALVANO(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as.Com a apresentação de contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.Cumpra-se. Intimem-se.

0001830-64.2015.403.6140 - ELIZEU FRANCISCO ALVES(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as.Com a apresentação de contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.Cumpra-se. Intimem-se.

0001831-49.2015.403.6140 - SUMIO MUROZAKI(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Verifico inexistir relação de prevenção entre os presentes autos e os informados pelo SEDI às fls. retro. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as.Com a apresentação de contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.Cumpra-se. Intimem-se.

0001834-04.2015.403.6140 - PEDRO VIANA ALVES(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno e redistribuição dos autos.Intime-se o INSS a fim de expedir certidão de tempo de contribuição, nos termos do julgado proferido nestes autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0001835-86.2015.403.6140 - MARCOS ALEXANDRE ALMEIDA LICEIA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF Mauá, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000385-50.2011.403.6140 - ANTONIO CARLOS BOMFIM(SP221130 - ALESSANDRA MENEZES DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS BOMFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexecutáveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d)

informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0004602-39.2011.403.6140 - MARIA SILVANO DOS SANTOS DI FABIO(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SILVANO DOS SANTOS DI FABIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a patrona da parte exequente para que proceda ao recolhimento das custas para a extração de cópia autenticada da procuração, no prazo de 5 dias. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, sob pena de extinção da execução.

0008795-97.2011.403.6140 - KEMELLY BEATRIZ NASCIMENTO DA SILVA X LUCINALDO NASCIMENTO DA SILVA(SP234019 - JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KEMELLY BEATRIZ NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório, cuja data de pagamento está prevista para o ano de 2016. Int.

0010096-79.2011.403.6140 - ANDRESSA GOMES CARNEIRO X JESSICA GOMES CARNEIRO X ROSINERE GOMES PINTO(SP178665 - VIVIAN ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRESSA GOMES CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 30 dias. Silente, voltem os autos ao arquivo. Int.

0010656-21.2011.403.6140 - PEDRO JUSTINO DA SILVA(SP095730 - ERNANI MARIO FUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JUSTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios

requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0011284-10.2011.403.6140 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA OLIVEIRA(SP137174 - GILSON DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0011397-61.2011.403.6140 - APARECIDA BARREIRO X LUCIMARA BARREIRO X FABIO ASSIS BARREIRO X APARECIDA BARREIRO(SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA BARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora, ora exequente, para que compareça em Secretaria para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 1514

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002344-30.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEILA LINO DA SILVA(SP170291 - LUIZ CARLOS RAMOS)

Vistos, etc. 1. A ré Leyla Lino da Silva foi devidamente citada (fls. 576), contudo não apresentou resposta escrita, nos termos do art. 396 do CPP, nem constituiu advogado. Assim, determino a continuação do feito em seus ulteriores termos e nomeio o advogado dativo, Dr. Luiz Carlos Ramos, OAB nº 170.291, devidamente cadastrado no Sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita) da Justiça Federal de São Paulo, para que promova a defesa do acusada, neste feito bem como nas demais ações penais já apensadas ao presente feito (autos nº 0001650-48.2015.403.6140, 0001651-33.2015.403.6140 e 0001936-68.2013.403.6181). 2. Intime-se o advogado dativo, da nomeação, consignando-se, que as intimações serão realizadas por meio de Diário Eletrônico, caso não se oponha. 3. Em relação à petição de fls. 569/570, defiro a devolução das Carteiras de Trabalho, registradas em nome João Zephirino Menchon. 4. Expeça-se ofício à autoridade policial subscritora de fls. 263/266, com cópia das referidas folhas, para que remetam as CTPS apreendidas em nome do João Zephirino Menchon, no prazo de 10 (dez) dias, a

este Juízo da 1ª Vara de Mauá. Com a resposta, intime-se o advogado Dr. Marcelo Foyen - OAB nº 231.640 para retirada das CTPS, solicitadas, em Juízo. 5. Superada a fase investigatória, uma vez que a ré já foi citada, não sendo, portanto, necessário que os autos permaneçam em segredo de justiça, determino o levantamento do sigilo neste feito, bem como nos feitos a ele apensados. Certifique-se. 6. Ainda que para o cumprimento do Mandado de Prisão não seja absolutamente necessário a inserção do referido Mandado no Banco de Dados do CNJ, bem como que considerando que a Polícia Federal já expediu a ordem de Missão Policial para cumprimento do mesmo, conforme certidão supra, após o levantamento do Sigilo, inclua a informação no Banco de Dados do CNJ. 7. Sem prejuízo, autorizo a autoridade policial, a qual ficar incumbida da diligência para que faça busca domiciliar. Expeça-se ofício à Polícia Federal, em complementação ao Mandado de Prisão anteriormente expedido, informando o endereço onde a ré foi citada, à Rua Frei Caneca, nº 89 em Ribeirão Pires/SP, autorizando a busca domiciliar, de forma cautelosa, uma vez que chegaram aos demais autos em que a ré está sendo processada, neste Juízo (nºs 0001650-48.2015.403.6140, 0001651-33.2015.403.6140 e 0001936-68.2013.403.6181), informação de que no endereço supramencionado reside a mãe da acusada e que, segundo ela, sua filha Leila Lino da Silva, eventualmente aparece no local para visita-la. 8. Quanto aos referidos no item anterior, por ora, mantenham-nos acautelados em secretaria, até segunda ordem, aguardando cumprimento do Mandado de Prisão. Traslade-se cópia desta decisão a cada um dos autos mencionados. Certifique-se. 9. Em relação ao Inquérito Policial 0397/2012-5, distribuído sob nº 0010289-34.2012.403.6181, neste Juízo, verifique tratar dos mesmos fatos narrados neste feito, tratando-se, portanto de bin in idem, assim, providencie-se seu apensamento a esta ação penal. Traslade-se cópia desta decisão aos autos 0010289-34.2012.403.6181. Certifique-se. 10. Ademais, tendo em vista o aporte do Inquérito Policial nº 0456/2011-5, distribuído nesse Juízo sob nº 0000052-72.2013.403.6181, remetam- no conjuntamente com o presente feito ao Ministério Público Federal para que se manifeste no que entender de direito. 11. Cumpra-se.

Expediente Nº 1515

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004750-97.2008.403.6126 (2008.61.26.004750-8) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(PB015241 - RAYANE OLIVEIRA EVANGELISTA) SEGREDO DE JUSTIÇA

0001228-10.2014.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X MICHAEL SANCHES(SP140598 - PEDRO CAFISSO)
I - RELATÓRIOMICHAEL SANCHEZ, qualificado nos autos, foi condenado pela sentença de fls. 246/247 como incurso no artigo 171, 3º, e artigo 171, 3º, c.c. art. 14, II, todos do Código Penal, em continuidade delitiva, às penas de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa. Intimado da sentença, o MPF renunciou ao prazo recursal, transitando em julgado para a acusação, e requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na forma do artigo 110, 1º e 2º, do CP. De fato, com o trânsito em julgado para a acusação a prescrição regula-se pela pena aplicada, o que significa, no caso concreto, lapso prescricional de 04 (quatro) anos (art. 109, V, CP), tempo ultrapassado entre os fatos e o recebimento da denúncia. A contagem retroativa aos fatos é possível em razão do crime praticado anteriormente à revogação do 2º do artigo 110 do CP. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu MICHAEL SANCHEZ pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 110, 1º e 2º (redação original), do Código Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas cautelas legais. P.R.I.

Expediente Nº 1516

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002891-28.2013.403.6140 - SERGIO PARRA DE MIRANDA(SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que compareça em Secretaria a fim de retirar os exames médicos juntados aos autos na petição protocolada em 30/06/2015, devendo trazê-los somente no dia da perícia agendada. Designo perícia médica para o dia 26/08/2015, às 11:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). IBERE RIBEIRO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local

designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1840

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000147-34.2011.403.6139 - NARCISA GONCALVES RODRIGUES(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0000830-71.2011.403.6139 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 110/115, requeira o autor o que de direito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001464-67.2011.403.6139 - GEOVANI PEREIRA DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0004608-49.2011.403.6139 - NARCISO DE MORAIS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 219: indefiro. O Poder Judiciário não é empregado das partes. Se há algo a fazer para comprovar que o INSS não cumpriu a determinação judicial de implementar o benefício, quem representa o (a) autor (a) em juízo que faça, diligenciando junto à Autarquia-ré para conseguir a documentação necessária a comprovar as suas alegações. Com a prova de que a Autarquia-ré não está cumprindo a condenação judicial, poderá o (a) autor (a) requerer o cumprimento da sentença, nos termos da lei. Por fim, sendo certo que cumpre à parte exequente promover a liquidação da sentença e que, uma vez intimado a apresentar os cálculos de execução invertida, como se colhe às fls. 215-v e 216, o INSS restou silente, mantenho em sua inteireza o despacho de fl. 217. Intime-se.

0006002-91.2011.403.6139 - ZENAIDE VIEIRA DE GOES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 68/73, requeira a parte autora o que de direito.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0011609-85.2011.403.6139 - NAIR MONTEIRO DA COSTA ARRUDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0012238-59.2011.403.6139 - FRANCINE DA SILVA SANTOS X TEREZA SANTOS ANDRADE X TEREZA SANTOS ANDRADE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0012747-87.2011.403.6139 - ILENI SOUTO(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0012865-63.2011.403.6139 - ILIDIA PROENCA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 53: o Poder Judiciário não é empregado do réu. Se há algo a fazer para cumprimento da decisão judicial, quem representa a respectiva parte em juízo que faça, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.Sem prejuízo, promova o INSS a execução invertida. Caso não o faça, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da carga dos autos, intime-se a parte autora para que promova a liquidação da sentença.Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida.Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa:IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º).Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, promovendo a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução.Ressalte-se que, no caso da parte autora ter que apresentar cálculos, encontra-se disponível, no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/>, planilha que facilita a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo - nessa hipótese, deverá o INSS ser citado, após a apresentação dos cálculos pela parte autora, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0000159-14.2012.403.6139 - JOANA CAMARGO DE ALMEIDA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0000989-77.2012.403.6139 - EDER BRUNO ALBUQUERQUE DE MELO X ERIK CARLOS ALBUQUERQUE DE MELO X MICHAEL WESLEY ALBUQUERQUE DE MELO X ALEX PABLO ALBUQUERQUE DE MELO X SIMONE BENEDITA ALBUQUERQUE FERREIRA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0001487-76.2012.403.6139 - FRANCIELE DE FATIMA GOMES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0002000-44.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA DE MORAES(SP062692 - ANTONIO CORREA DOS SANTOS E SP172489 - HENRIQUE KNAP RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria Aparecida de Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de pensão por morte em virtude do falecimento de seu marido, João Rodrigues de Moraes Junior, ocorrido em 29/12/2011. Alega a parte autora, em síntese, que seu marido ostentava a qualidade de segurado do RGPS, pois era aposentado. Juntou procuração e documentos (fls. 06/14). A decisão de fl. 16 determinou a emenda da inicial e a posterior citação do INSS. A parte autora manifestou-se à fl. 17 e juntou documentos (fls. 18/19). À f. 21 foi determinado o prosseguimento do feito e deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 22), o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal das prestações bem como, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido (fl. 23/29), visto que a autora era separada de fato do falecido e não comprovou situação de dependência econômica dele. Juntou documentos (fls. 30/37). Réplica às fls. 40/42. Foi determinada a intimação pessoal da autora para que regularizasse sua representação processual, constituindo novo defensor (fl. 46). A certidão de fl. 47 vº confirmou a intimação da requerente. A postulante juntou nova procuração à f. 49. O despacho de fl. 51 determinou a apresentação do rol de testemunha, designou audiência de instrução e julgamento, assim como determinou a intimação da autora. Certificou-se a intimação da parte autora (fl. 53 vº). Foram arroladas novas testemunhas à fl. 54. É o relatório. Fundamento e decidido. Não havendo a necessidade de instrução probatória em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. A pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispondo sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/ 91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº

8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). O rol de dependentes está nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Assunte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) (incisos) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrario sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. A respeito da presunção de dependência, há interessante questão, no que atine ao filho inválido. É que a invalidez do filho pode ocorrer antes ou depois dos 21 anos de idade. Quando a invalidez ocorre antes de completados os 21 anos de idade, não há dúvida de que a dependência é presumida em absoluto. Entretanto, quando a invalidez sobrevém ao emancipado ou maior de 21 anos, as interpretações se dividem. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que o filho inválido e dependente do falecido tem direito à pensão por morte, independentemente da idade em que a invalidez tenha se manifestado, desde que seja comprovado que ela ocorreu anteriormente ao óbito do instituidor (STJ, AgRg no Ag 1427186/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/09/2012; STJ, REsp 1353931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2013; STJ - AgRg no REsp: 1420928 RS 2013/0389748-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2014; STJ - REsp: 1497570 PR 2014/0300517-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 09/03/2015). Por outro lado, o entendimento da TNU é no sentido de que a presunção de dependência econômica, prevista no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, do filho maior inválido com relação ao segurado instituidor da pensão é relativa, já que não qualificada pela lei (TNU - PEDILEF: 50118757220114047201, Relator: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Data de Julgamento: 12/11/2014, Data de Publicação: 05/12/2014). Parece, todavia, mais acertada a interpretação da TNU, mercê da aplicação analógica do art. 76, 2º da lei nº 8.213/91. Deveras, a interpretação contrário sensu do quanto ali previsto para o cônjuge divorciado ou separado judicialmente leva à inferência de que não tem direito à pensão por morte o cônjuge que não recebia pensão alimentícia do falecido. Isso quer significar que, uma vez rompido o vínculo jurídico que unia o casal, a dependência econômica deixa de ser presumida. Esse fenômeno em tudo se iguala ao do filho que, ao completar 21 anos ou se emancipar, rompe o vínculo jurídico de dependência com seus pais. Pode ocorrer, entretanto, que, sobrevivendo a invalidez, o filho volte, em razão disto, e não mais de ser menor de 21 anos, a depender dos pais, ainda que seja casado. Em caso que tal, todavia, o filho deverá comprovar a invalidez e a dependência econômica por ocasião do óbito do genitor. Companheiro ou companheira. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º que Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data do óbito. No caso dos autos, a autora comprovou o falecimento de João Rodrigues de Moraes Júnior, ocorrido em 29/12/2011, por meio da certidão de óbito coligida à f. 09. Restou também comprovado que ele era segurado do RGPS, visto que recebia benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na época da de sua morte (NB 068.058.318-1) Contudo, a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar a qualidade de dependente do falecido. Embora tenha colacionado certidão de casamento com o de cujus à f. 07, o documento de f. 34, verso, traz declaração firmada pela própria autora de que estava separada do marido e residindo em local diverso do declinado na petição inicial como seu endereço, com data de 01/12/2009. Isso porque pretendia a concessão de benefício de amparo social ao idoso. Com efeito, somente o cônjuge separado que recebe auxílio

financeiro com natureza alimentar é dependente do segurado do RGPS para fins de concessão de pensão por morte. Diante disso, verifica-se que a inicial acobertou maliciosamente o motivo do indeferimento administrativo do benefício. Ademais, se realmente a autora reatou a relação com o marido, não comunicou este fato ao INSS para nova avaliação do benefício de amparo social anteriormente deferido. Assim, considerando a separação de fato e não comprovada a dependência econômica com relação ao falecido, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0002513-12.2012.403.6139 - MARIA NERCI DE ARAUJO CAMARGO(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0003232-91.2012.403.6139 - NEUSA ANTUNES DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0000717-49.2013.403.6139 - SOLANGE APARECIDA CORREA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Já foi proferida sentença de extinção do processo, às fls. 22/23, já estando preclusa a oportunidade de juntada de qualquer documento, aos autos, pelo que indefiro a juntada da petição de fls. 25/26, devendo ela ser desentranhada dos autos e afixada na contracapa para que seja devolvida ao autor. Enfim, certifique-se o trânsito em julgado da mencionada sentença e remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se apenas a parte autora, tendo em vista que o INSS já tomou ciência da sentença de extinção. Cumpra-se.

0000911-49.2013.403.6139 - MARINA DE OLIVEIRA PADUA CRUZ(SP322424 - HELITON BENEDITO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora em cumprir o determinado na decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de fls. 73/74, expeça-se o necessário para a sua intimação pessoal, a fim de que cumpra o referido, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo - art. 267, 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000943-54.2013.403.6139 - CECILIA MEDEIROS SANTOS(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À fl. 38, a parte autora requereu a intimação da testemunha Eziquiel Rodrigues da Costa, mas não apresentou o seu endereço corretamente, pelo que concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a informação seja prestada a contento. Intime-se.

0001066-52.2013.403.6139 - RITA SURMA MARTINS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0001509-03.2013.403.6139 - JOSEANE DE LOURDES DA SILVA MELO X LARISSA MELO DE LIMA - INCAPAZ X JOSEANE DE LOURDES DA SILVA MELO X LUAN EMANUEL MELO DE LIMA X JOSEANE DE LOURDES DA SILVA MELO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0001529-91.2013.403.6139 - NERI TADEU XAVIER AMBROZINI(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora a liquidação da sentença, no que entender cabível, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002169-94.2013.403.6139 - VALDOMIRO FERREIRA LEITE(SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 146: o Poder Judiciário não é empregado do réu. Se há algo a fazer para cumprimento da decisão judicial, quem representa a respectiva parte em juízo que faça, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Sem prejuízo, promova o INSS a execução invertida. Caso não o faça, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da carga dos autos, intime-se a parte autora para que promova a liquidação da sentença. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, promovendo a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que, no caso da parte autora ter que apresentar cálculos, encontra-se disponível, no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/>, planilha que facilita a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo - nessa hipótese, deverá o INSS ser citado, após a apresentação dos cálculos pela parte autora, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000173-27.2014.403.6139 - ALEXANDRE AUGUSTO DE JESUS MOREIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 55/57: observa-se que a manifestação do advogado é dissociada da certidão de fl. 54 e da manifestação do perito médico de fl. 53, que requereu TESTE DE ACUIDADE VISUAL COM E SEM MELHOR CORREÇÃO e, no caso de déficit de visão, solicitou, ainda, laudo do oftalmologista contendo as seguintes informações: a- Etiologia (causa) do déficit; b- tratamento proposto; c- prognóstico, com vistas à conclusão do laudo pericial. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora, numa derradeira oportunidade, apresente os exames solicitados pelo médico perito, necessários à conclusão da perícia, sob pena de extinção do processo - art. 267, 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001004-75.2014.403.6139 - FRANCISCA FRANCINETE DE ALMEIDA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fl. 161: indefiro. Como se pode observar no texto destacado de fl. 157, este juízo oficiou o INSS para que cumprisse a determinação judicial de fls. 91/93. O Poder Judiciário não é empregado das partes. Se há algo a fazer para comprovar que o INSS não cumpriu a determinação judicial de implementar o benefício, quem representa o

(a) autor (a) em juízo que faça, diligenciando junto à Autarquia-ré para conseguir a documentação necessária a comprovar as suas alegações. Com a prova de que a Autarquia-ré não está cumprindo a condenação judicial, poderá o (a) autor (a) requerer o cumprimento da sentença, nos termos da lei. Dessa maneira, mantenho, na íntegra, o despacho de fl. 159. Intime-se.

0001837-93.2014.403.6139 - ADEMIR DOS SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 49/50: considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico e relatórios médicos constantes dos autos, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora, indefiro o pedido de nova perícia ou de complementação da já realizada. Ressalto que nos questionamentos mencionados não se verifica a possibilidade de influir ou alterar o laudo elaborado pelo expert. Tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002765-44.2014.403.6139 - BENEDICTO BENTO TAVARES(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

À fl. 113, o INSS aduziu que, com o intuito de colaboração com as partes e com o Juízo, o INSS tem apresentado execução invertida, pelo que se fazem pertinentes alguns esclarecimentos às partes. Primeiramente, cumpre citar decisão do Supremo Tribunal Federal, na Reclamação 11243, na qual se lê que, nos termos da Constituição Federal, o exercício da soberania interna se dá por seus três Poderes, pelo que as decisões deste órgão do Poder Judiciário expressam a vontade do Estado Democrático de Direito brasileiro e se submetem, dentre outros, ao Princípio da Legalidade, pelo que não cabem, no caminhar do processo judicial, benesses ou colaborações, mas tão somente a estrita obediência aos princípios e às normas processuais aplicáveis à espécie - notadamente os princípios da boa-fé, da lealdade e celeridade processuais. Finalmente, observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPR 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, promovendo a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Feitos os devidos esclarecimentos, indefiro o pedido de prazo feito pelo INSS, por falta de previsão legal, pelo que determino que a parte autora promova a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se que se encontra disponível, no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/>, planilha que facilita a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000421-56.2015.403.6139 - JOAO APARECIDO DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fl. 118-v: indefiro. O Poder Judiciário não é empregado da parte autora. Se há algo a fazer para comprovar que o INSS não cumpriu a determinação judicial de implementar o benefício, quem representa o (a) autor (a) em juízo que faça. Descabe, nesse caso, alegação de que a parte autora não pode fazer prova de fato negativo, pois ela poderá fazer o requerimento do CNIS junto ao INSS, no qual figurará ou não a implantação do benefício. Com a prova de que a Autarquia-ré não está cumprindo a condenação judicial, poderá o (a) autor (a) requerer o cumprimento da sentença, nos termos da lei. No que se refere à alegação autoral de que, na espécie, houve contribuições, trata-se de informação dela própria, que deve estar em seu poder, para a necessária confecção dos cálculos, pelo que mantenho os termos do despacho de fl. 118. Intime-se.

0000566-15.2015.403.6139 - LUZIA LEME DOS PASSOS(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 85: indefiro. A Ação Rescisória foi processada e julgada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em exercício de sua competência originária, pelo que não compete a este órgão jurisdicional certificar o trânsito em

julgado de acórdão proferido por aquele colegiado. O acompanhamento dos prazos e obrigações da Autarquia-ré, perante o Judiciário, não competem a esta Vara Federal, mas apenas à própria executada. Enfim, pelas mesmas razões, não compete a este juízo determinar o apensamento da Ação Rescisória a estes autos - observe-se, ainda, a ausência de previsão legal para a tomada de tal providência. Diante da resistência do INSS em apresentar os cálculos da execução invertida, promova a parte autora a liquidação da Ação Rescisória, no que entender cabível, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000749-83.2015.403.6139 - MARIA JOSE DE CARVALHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, quando à certidão de fl. 125, bem como quanto aos cálculos de fls. 121/124. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001834-12.2012.403.6139 - ADALGISA DE OLIVEIRA SANTOS(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS O Doutor EDEVALDO DE MEDEIROS, MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal da 39ª Subseção Judiciária de Itapeva, na forma da lei. FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que por este Juízo e Secretaria se processa a AÇÃO ORDINÁRIA nº 0001834-12.2012.403.6139, na qual ADALGISA DE OLIVEIRA SANTOS contende contra o INSS. A autora pleiteia a concessão de pensão por morte, alegando ter sido casada com Valdemar Pires dos Santos, que era aposentado quando do seu falecimento. No entanto, à fl. 43, o INSS informou que já faz o pagamento de pensão por morte à companheira de Valdemar, Sinforosa Cordeiro de Matos, sendo a sua citação determinada em despacho de fl. 48. Como não foi encontrada, pelo presente CITA e CHAMA ao referida SINFOROSA CORDEIRO DE MATOS, brasileira, com documento de identidade nº 00085291750, expedido pela SSP-SP e CPF nº 077.145.778-27, filha de Alexandrina Cordeiro de Matos, nascida em 16/09/1955, para que integre o polo passivo da Ação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 297, do Código de Processo Civil, quando poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido da autora e especificando as provas que pretende produzir. De acordo com o art. 9º, II, do Código de Processo Civil, se o réu, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ser-lhe-á nomeado curador especial. Caso o acusado não tenha possibilidade de contratação de advogado, sua defesa poderá ser promovida por advogado dativo a ser nomeado por este Juízo. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do referido réu, expediu-se o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, o qual será publicado e afixado na forma da Lei, por ordem do MM. Juiz Federal. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Itapeva, aos 19 de agosto de 2015. Eu _____ (Pedro Mateus Carvalho Costa - RF 7856), Técnico Judiciário, digitei e imprimi. E eu _____ (Rodrigo David Nascimento), Diretor de Secretaria, conferi.

0001642-45.2013.403.6139 - LUIS ANTONIO DE PONTES MORAIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 46 como emenda à inicial. Oficie-se como requerido à fl. 44. Após a juntada dos exames requeridos, tornem os autos conclusos para designação de nova perícia, quando será oportunizado, às partes, a apresentação de novos quesitos. Intimem-se.

0001257-63.2014.403.6139 - LEONILDA ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Afirmo a parte autora que possui mais de cinquenta e cinco anos de idade e que exerceu atividade rural por tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Juntou procuração e documentos (fls. 10/30). O despacho de f. 34 deferiu os benefícios da justiça gratuita, determinou a emenda da inicial, designou audiência de instrução e julgamento, bem como determinou a posterior citação do INSS e intimação da autora. Foi certificada a intimação da autora (f. 36). Emendou-se a petição inicial às fls. 39/40. A audiência de instrução e julgamento foi redesignada (f. 43). Citado (f. 42), o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 45/51). Juntou documentos (fls. 52/54). Réplica às fls. 58/60. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito Sobre a

qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias

à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e parágrafo único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, a parte autora completou a idade mínima (55 anos) em 06/03/2012 (fl. 13), tendo colacionado aos autos os documentos de fls. 14/30 e 33, tencionando provar o trabalho rural. Entretanto, nenhum dos referidos documentos serve como início de prova material. Isso porque a foto juntada à f. 14 não especifica quais são as pessoas ali constantes, nem o local onde foi tirada, tampouco veicula datas, a fim de se aferir com segurança se se trata de retrato da autora em ambiente rural. Saliente-se, ainda, que a petição inicial também não traz nenhuma informação relevante sobre este documento. Por sua vez, os documentos de fls. 15/30 se referem a uma propriedade rural de propriedade dos genitores da autora, sem que houvesse exposição na exordial sobre a composição familiar da autora, nem sobre suas atividades em ambiente rurícola. Isto é, se laborava em regime de economia familiar ou para terceiros, em quais culturas, e por quais períodos, a fim de se cotejar o início de prova material com os relatos da petição inicial. Tratando-se de pessoa divorciada, o início de prova material em nome dos pais, via de regra, não lhe aproveita. Por fim, o documento de f. 33 é nota fiscal de venda de produtos agrícolas que poderiam ser adquiridos por qualquer pessoa, seja trabalhador rural ou não, não servindo, portanto, como início de prova material. Ausente, portanto, início de prova material do alegado trabalho rural, e sendo, nos termos do art. 55, 3º da Lei 8.213/91 e da Súmula 149/STJ, inadmissível a concessão de salário-maternidade com base em prova exclusivamente subjetiva, a oitiva das testemunhas se torna despicienda e a improcedência da ação se impõe. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001547-83.2011.403.6139 - CREUSA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA X JOAQUIM AMAURI DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X CREUSA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.246/247: O dinheiro foi posto à disposição da parte autora no Banco do Brasil. Se depois disso houve crime, o caso deve ser levado à Polícia, a quem a Constituição atribuiu a atividade investigativa. A Jurisdição diz o direito diante de um conflito de interesses, não investiga ninguém.

0002772-07.2012.403.6139 - JOSE MACHADO DE LIMA X TEREZA RODRIGUES DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X JOSE MACHADO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Findo o prazo requerido pelo próprio INSS, à fl. 124, sem a apresentação dos cálculos pertinentes à execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, no que entender cabível, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 1849

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000211-78.2010.403.6139 - ROSANA RIBEIRO DE CARVALHO SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ROSANA RIBEIRO DE CARVALHO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

0000240-31.2010.403.6139 - MARILENA ANTUNES DE LIMA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X MARILENA ANTUNES DE LIMA X ANTONIO CELSO POLIFEMI

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

0000311-96.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

0000336-12.2011.403.6139 - ROSELI DE FATIMA PROENCA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X ROSELI DE FATIMA PROENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

0000399-37.2011.403.6139 - CLEONICE DIAS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE

GOMES ROSA) X CLEONICE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

0000519-80.2011.403.6139 - SANTO DE TOMAZELA CHIQUITO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X SANTO DE TOMAZELA CHIQUITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

0000935-48.2011.403.6139 - RAQUEL GONDIN MACHADO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X RAQUEL GONDIN MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

0000963-16.2011.403.6139 - CELIA DO ESPIRITO SANTO(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X CELIA DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

0001748-75.2011.403.6139 - HELENA DE OLIVEIRA SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X HELENA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

0003022-74.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

0005099-56.2011.403.6139 - RENATA GONCALVES DE CAMARGO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X RENATA GONCALVES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

0005103-93.2011.403.6139 - MATILDE CASTILHO DE OLIVEIRA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

0006743-34.2011.403.6139 - MARIA IVONE DOS SANTOS RAMOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO

BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

0006935-64.2011.403.6139 - MARIA RITA DE OLIVEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

0007072-46.2011.403.6139 - MARIA DE JESUS CAMARGO MORAIS BENFICA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X MARIA DE JESUS CAMARGO MORAIS BENFICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

0009595-31.2011.403.6139 - ADRIANA APARECIDA RAIMUNDA LIMA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X ADRIANA APARECIDA RAIMUNDA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

0009806-67.2011.403.6139 - PATRICIA APARECIDA CARDOSO DE LIMA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X PATRICIA APARECIDA CARDOSO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

0009890-68.2011.403.6139 - LEILA DA MOTA FERREIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA) X LEILA DA MOTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

0009997-15.2011.403.6139 - ELZA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X ELZA CRISTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

0010023-13.2011.403.6139 - DIEINE FELIZ DE LIMA RODRIGUES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X DIEINE FELIZ DE LIMA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

0010042-19.2011.403.6139 - SONIA DE BARROS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA) X SONIA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

0010224-05.2011.403.6139 - JOICE CARLA DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

0010291-67.2011.403.6139 - MONALISA GARCIA ROSA VIEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X MONALISA GARCIA ROSA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

0010308-06.2011.403.6139 - MARGARETH DA FONSECA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MARGARETH DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

0010668-38.2011.403.6139 - JOAO RODRIGUES GARCIA(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

0010671-90.2011.403.6139 - LUCIANE DE FATIMA LIMA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

0010848-54.2011.403.6139 - IDALINA MARIA BUENO RODRIGUES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X IDALINA MARIA BUENO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

0011032-10.2011.403.6139 - ANA DUARTE(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

0011514-55.2011.403.6139 - MARIA PATRICIA DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARIA PATRICIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

0011515-40.2011.403.6139 - VIVIANE GARCIA FERREIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

0011545-75.2011.403.6139 - LILIANE APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X LILIANE APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

0011546-60.2011.403.6139 - IDEVANIA ROSA LOPES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

0012076-64.2011.403.6139 - JULIANA LEITE DOS SANTOS LIMA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X JULIANA LEITE DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

0012130-30.2011.403.6139 - SOLANGE DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ)

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

0012440-36.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA ESTEVAM(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA ESTEVAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

0012616-15.2011.403.6139 - TATIANE RODRIGUES DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X TATIANE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

0012617-97.2011.403.6139 - ROSILDA MARIA RENTZ(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil

e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

0012618-82.2011.403.6139 - JULIANA SANTOS DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

0000766-27.2012.403.6139 - ROSELI APARECIDA FRANCO(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

0000821-75.2012.403.6139 - EUGENIO JOSE SANTOS ALMEIDA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

0002373-75.2012.403.6139 - NEILA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

0002650-91.2012.403.6139 - RUTE MARIA DE LIMA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X RUTE MARIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

0002687-21.2012.403.6139 - APARECIDA MONTEIRO DO AMARAL(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X APARECIDA MONTEIRO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

0002688-06.2012.403.6139 - JOCASTA APARECIDA ROSA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X JOCASTA APARECIDA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

0002727-03.2012.403.6139 - ELISABETH ALVES DE MORAES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

0003135-91.2012.403.6139 - CARLOS RODRIGUES CAMILO(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X CARLOS RODRIGUES CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

0000031-57.2013.403.6139 - GREISON WESLEY GOMES DA MOTA - INCAPAZ(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

0000483-67.2013.403.6139 - LUCIMARA VALENTINO DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X LUCIMARA VALENTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

0000669-90.2013.403.6139 - ROSELI BUENO SAMPAIO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

0000680-22.2013.403.6139 - ANGELICA APARECIDA MONTINI(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ANGELICA APARECIDA MONTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004633-62.2011.403.6139 - RICARDO DOS SANTOS LEIROZ(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X RICARDO DOS SANTOS LEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

0004988-72.2011.403.6139 - MARCIELE BENFICA ALVES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X MARCIELE BENFICA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

0002619-71.2012.403.6139 - ODILA ALVES CORREA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X ODILA ALVES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento

dos autos.

0000639-55.2013.403.6139 - MARIANA APARECIDA CARVALHO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MARIANA APARECIDA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

0000665-53.2013.403.6139 - LEONILDA VENTURA DOS SANTOS(SP268269 - JOSE CARLOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X LEONILDA VENTURA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

0000684-59.2013.403.6139 - ANA CARLA CARDOSO DAS CHAGAS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X ANA CARLA CARDOSO DAS CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 907

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001897-03.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATO PEREIRA JUNIOR(SP101458 - ROBERTO PODVAL) X RICARDO ALVES DOS PASSOS(SP243128 - SANDRA REGINA BATISTA DA MOTA) X JOAQUIM HORACIO PEDROSO NETO(SP329567 - JESSE ROMERO ALMEIDA) X FABIO CESAR CARDOSO DE MELLO(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X ADELNICE RODRIGUES DOS SANTOS(SP238325 - TATIANA SANTOS OLIVEIRA E SP329567 - JESSE ROMERO ALMEIDA) X PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP216550 - GIZELE CRISTINA SALOPA DE OLIVEIRA) X RENATO DELGADO GARCIA X EUDES JOSE ALECRIM X ERIK BRANCO CUBERO X MAURICIO DO NASCIMENTO SILVA(SP267555 - SORAYA DOS SANTOS PADULA BORGES) X ENEIDE SOUZA ALECRIM X MARCOS AGOSTINHO PAIOLI CARDOSO

DECISÃO Ministério Público Federal oferece denúncia e aditamento à denúncia por crimes da lei de licitações com referência a fatos que teriam ocorrido no Município de Cotia. Teriam incorrido em práticas delitivas os seguintes denunciados: a) RENATO PEREIRA JÚNIOR: art. 96, I, IV e V da Lei nº 8.666/90 c/c art. 62, I do Código Penal; cinco vezes o art. 92 da Lei nº 8.666/90 c/c art. 62, I do Código Penal; e Art. 90 da Lei nº 8.666/90 c/c Art. 62, I do Código Penal, em concurso material com os demais; b) RICARDO ALVES DOS PASSOS: art. 96, I, IV e V da Lei nº 8.666/90 c/c art. 62, I do Código Penal; cinco vezes o art. 92 da Lei nº 8.666/90 c/c art. 62, I do Código Penal; e Art. 90 da Lei nº 8.666/90 c/c Art. 62, I do Código Penal, em concurso material com os demais; c) JOAQUIM HORÁCIO PEDROSO NETO: art. 96, I, IV e V da Lei nº 8.666/90 c/c art. 62, I do Código Penal; cinco vezes o art. 92 da Lei nº 8.666/90 c/c art. 62, I do Código Penal; Art. 90 da Lei nº 8.666/90 c/c Art. 62, I do Código Penal, em concurso material com os demais; d) FÁBIO CÉSAR CARDOSO DE MELLO: art. 96, I, IV e V c/c 84, 2º da Lei nº 8.666/90 e com o art. 62, I do Código Penal; cinco vezes art. 92 c/c 84, 2º da Lei nº 8.666/90 e com o art. 62, I do Código Penal; e art. 90 c/c art. 84 2º da Lei nº 8.666/90 e com o Art. 62, I do

Código Penal, em concurso material com os demais;e) ALDENICE RODRIGUES DOS SANTOS: art. 96, I, IV e V c/c 84, 2º da Lei nº 8.666/90; cinco vezes o art. 92 c/c 84, 2º da Lei nº 8.666/90; e art. 90 da Lei 8.666/90, em concurso material com os demais;f) PAULO SÉRGIO DOS SANTOS: art. 96, I, IV e V da Lei nº 8.666/90; cinco vezes o art. 92 da Lei nº 8.666/90 em concurso material com os demais;g) RENATO DELGADO GARCIA: art. 96, I, IV e V da Lei nº 8.666/90; cinco vezes o art. 92 - prorrogações da Lei nº 8.666/90; e art. 90 da Lei nº 8.666/90, em concurso material com os demais;h) EUDES JOSÉ ALECRIM: art. 96, I, IV e V da Lei nº 8.666/90; cinco vezes o art. 92 da Lei nº 8.666/90; e art. 90 da Lei nº 8.666/90, em concurso material com os demais;i) ERIK BRANCO CUBERO: art. 90 da Lei nº 8.666/90;j) MAURÍCIO DO NASCIMENTO SILVA: art. 90 da Lei nº 8.666/90;k) ENEIDE SOUZA ALECRIM: art. 90 da Lei nº 8.666/90l) MARCOS AGOSTINHO PAIOLI CARDOSO: art. 96, I, IV e V da Lei nº 8.666/90; cinco vezes o art. 92 - prorrogações da Lei nº 8.666/90; e art. 90 da Lei nº 8.666/90, em concurso material com os demais.Preliminarmente, considerando que os fatos narrados teriam ocorrido em Cotia, município integrante desta 30ª Subseção Judiciária, resta configurada a competência deste Juízo.Tendo em vista o teor da Súmula 330 do STJ, a qual dispõe ser desnecessária a resposta preliminar prevista no artigo 514 do CPP nos casos em que a ação penal for precedida de inquérito policial, este Juízo entende ser despicienda a notificação dos servidores públicos arrolados na denúncia para oferecimento de resposta preliminar, adotando-se a previsão do artigo 396 do CPP, a fim de que o processo siga o rito do processo comum.Indícios de materialidade decorrentes de relatórios de auditorias do SUS e do TCU constantes do inquérito policial, bem como de cópias referentes aos processos licitatórios carreados ao inquérito e seus apensos. Indícios de autoria decorrentes dos mesmos relatórios, da análise de contratos sociais e documentos similares e de termos de declarações em sede de inquérito policial.A inicial acusatória, em conjunto com seu aditamento, ambos embasados no caderno investigativo, narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público Federal entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria, permitindo ao(s) denunciado(s) o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal.Não vislumbro, em cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal.Estando demonstrada a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA.Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, determino a CITAÇÃO do(s) acusado(s) para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, constitua(m) advogado para responder por escrito à acusação, ou este Juízo lhe(s) nomeará um Defensor Público.Anoto que o não comparecimento do réu a qualquer ato processual do qual tenha sido intimado ou a mudança de seu domicílio sem comunicação prévia a este Juízo ensejarão o decreto da revelia do réu.Arrolando testemunhas, deverá a defesa informar e justificar expressamente a necessidade de que este Juízo proceda à intimação das mesmas. Do contrário, deverão as testemunhas de defesa comparecer perante este Juízo independentemente de intimação, sendo certo que o não comparecimento destas implicará em preclusão da prova testemunhal.Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. DA NECESSIDADE DA VINDA DE OUTRAS PROVAS AOS AUTOS Em que pese haver indícios de prorrogação contratual do pregão nº 01/03 de maneira irregular, faz-se necessária a vinda de outros documentos que permitam apurar com precisão a obtenção de vantagem por parte do adjudicatário do processo licitatório. Destarte, requirite-se da Prefeitura Municipal de Cotia que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo, em mídia eletrônica, cópia integral do pregão nº 01/03, bem como de seus cinco termos de aditamento. Ainda, com relação ao mesmo procedimento licitatório e suas prorrogações, deverá a Prefeitura fornecer tabela impressa com os seguintes dados: Contrato ou Termo Aditivo de referência Período de entrega de bens e/ou serviços Número da Nota de Empenho Data do Empenho Número da Nota Fiscal Data de Liquidação da Nota Fiscal Valor Total pagoDA MEDIDA CAUTELARFls. 558/560: O Ministério Público Federal requer a suspensão da função pública de FÁBIO CÉSAR CARDOSO DE MELLO, ALDENICE RODRIGUES DOS SANTOS e PAULO SÉRGIO DOS SANTOS como medida alternativa à prisão preventiva.O parquet noticia que Fábio permanece no mesmo cargo que ocupava à época dos fatos (Secretário Municipal de Comunicação). Por sua vez, ALDENICE foi promovida a Chefe de Licitações, enquanto PAULO SÉRGIO foi promovido a Diretor de Contabilidade, havendo o risco de que se mantenham na prática de atividades delitivas similares aos fatos ora investigados e que venham a ocultar ou impedir a correta apuração de eventuais crimes praticados.Em seu artigo 319, o Código Processual Penal elenca uma série de medidas cautelares a serem adotadas em lugar da privação da liberdade, dentre as quais figura a suspensão de função pública quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais. Tais medidas devem salvaguardar o interesse público, sem deixar de garantir os direitos fundamentais do indivíduo. Destarte, deve o magistrado observar a real necessidade de aplicação das medidas cautelares, bem como sua adequação à situação fática sub judice.Tendo em vista os indícios de envolvimento nas fraudes/prorrogações indevidas nas licitações objeto da denúncia retro, me parece provável que FÁBIO, ALDENICE e PAULO SÉRGIO não encontrariam dificuldades em voltar a delinquir, se mantidos no exercício regular das funções públicas que ocupam atualmente. Ainda, conforme apontado pelo i. Procurador da República, tratam-se de cargos de enorme importância na Administração Pública Municipal, extremamente sensíveis a qualquer tipo de fraude.Por fim, em razão dos mesmos cargos, é natural supor-se que tais servidores, em função de seu grau hierárquico, possuam influência sobre outros servidores que eventualmente possam vir a

testemunhar sobre a ocorrência dos fatos imputados, interferindo de maneira inconveniente na qualidade da instrução processual. Embora o direito ao trabalho seja assegurado pela Constituição Federal, o interesse do servidor não pode se sobrepor ao interesse público de que as infrações penais sejam devidamente apuradas e/ou prevenidas. Todos os elementos supra possibilitam a suspensão de função pública como medida hábil a garantir a ordem pública e a instrução processual. Nessa esteira, com fulcro no artigo 319, inciso VI, do Código de Processo Penal, determino a suspensão do exercício de função pública por parte de FÁBIO CÉSAR CARDOSO DE MELLO, ALDENICE RODRIGUES DOS SANTOS e PAULO SÉRGIO DOS SANTOS, por tempo indeterminado, ou até decisão contrária deste Juízo. Oficie-se a Prefeitura Municipal de Cotia, a qual deverá comunicar a este Juízo, no prazo de 02 (dois) dias úteis, o cumprimento da ordem judicial. DISPOSIÇÕES FINAIS Expeça-se mandado a ser cumprido pelos Oficiais de Justiça desta Subseção e/ou carta precatória para citação do(s) denunciado(s). Na hipótese de não localização do(s) réu(s) para citação, abra-se vista ao parquet para que forneça novos endereços, ficando desde já determinada a expedição de mandado ou carta precatória para citação. Oficie-se a Prefeitura Municipal de Cotia. Desnecessária a manutenção destes autos sob sigilo. Requistem-se as folhas de antecedentes dos denunciados e certidões de andamento processual das ações penais constantes daqueles documentos que se encontrem conclusas para sentença ou em fase posterior. Encaminhem-se estes autos ao SEDI para regularização da classe processual e para alteração da situação da(s) parte(s), excluindo do polo passivo a pessoa jurídica e incluindo na qualidade de réus os denunciados. Ainda, deverá o SEDI fornecer a este Juízo certidão de distribuição em nome do denunciado. Anote-se provisoriamente no sistema processual os advogados arrolados às fls. 206, 339, 374, 381, 410, 414, 436 e 555. As partes deverão regularizar sua representação processual juntado procuração atualizada aos autos por ocasião da apresentação de resposta à acusação. Considerando-se a necessidade de prover um andamento regular e célere ao processo, ressaltando a existência de doze réus no mesmo feito, fica autorizada a retirada dos autos do cartório pelos defensores unicamente mediante CARGA RÁPIDA, evitando-se tumultos na atuação dos diversos defensores. Observo desde já que tal procedimento não fere os princípios do contraditório e da ampla defesa, nem mesmo implica em cerceamento de defesa, conforme precedentes (ACR 200882020026234 - TRF 5ª Região; HC 00104229220124030000 - TRF 3ª Região). ANOTE-SE. Encaminhem-se os autos ao NUAR, a fim de que aquele setor proceda à digitalização dos três volumes do inquérito e dos cinco volumes apensos, a fim de que as partes interessadas procedam à cópia da mídia eletrônica, que ficará encartada nestes autos. Afixem-se à capa dos autos as etiquetas de praxe. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1616

MONITORIA

0022276-60.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIOVANNA APARECIDA DE CARVALHO SALES
SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de GIOVANNA APARECIDA DE CARVALHO SALES, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 27.136,49. Alega, em síntese, ter celebrado com a ré Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa). Aduz o não-cumprimento das obrigações pela mutuária, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 06/41. Citação à fl. 55. Posteriormente, à fl. 89, a CEF requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Postulou, ainda, pelo desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da petição de fl. 89, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indefiro o pleito de desentranhamento, diante da inexistência de documentos originais a instruir a exordial. Custas recolhidas às fls. 41 e 88. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004544-61.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ABIMAEI DE SOUZA VILACA
SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de

ABIMAEEL DE SOUZA VILAÇA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 81.787,38. Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contratos nº. 002941160000038786 e 002941160000046886), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 06/32. Citação à fl. 44. Posteriormente, à fl. 51, a CEF requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, aduzindo a composição amigável das partes. Todavia, não juntou aos autos cópia do acordo celebrado. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, considerando que a CEF não trouxe aos autos prova da alegada transação havida pelas partes, mostra-se cabível extinguir o feito, com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda. Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 32, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a autora para o recolhimento das custas complementares, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005725-97.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDETE COSTA

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de CLAUDETE COSTA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 54.292,28. Alega, em síntese, ter celebrado com a ré contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contratos nº. 0637160000181416 e 2921160000095306), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pela mutuária, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 06/35. Citação à fl. 46. Posteriormente, à fl. 47, a CEF requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, aduzindo a composição amigável das partes. Todavia, não juntou aos autos cópia do acordo celebrado. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, considerando que a CEF não trouxe aos autos prova da alegada transação havida pelas partes, mostra-se cabível extinguir o feito, com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda. Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 35, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a autora para o recolhimento das custas complementares, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004834-42.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDIMAR P. DE LIMA MADEIRA - ME X EDIMAR PEREIRA DE LIMA

Despacho proferido em 12/08/2015 (fl. 37): Ante o noticiado à fl. 36, publique-se novamente o decisório prolatado à fl. 32, com a devida inclusão dos dados do patrono indicado à fl. 33. Intimem-se e cumpra-se. Decisório proferido em 16/07/2015 (fl. 32): Vistos em inspeção. Cite-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar o débito exequendo, conforme demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 652-A do Código de Processo Civil, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida à metade, na inteligência do parágrafo único do mesmo dispositivo legal. Cientifique ainda a parte executada acerca da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, com prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, consoante o artigo 736 do Código de Processo Civil. No mais, se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Expeça-se o necessário. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000125-66.2012.403.6130 - IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BELEZA YAMA LTDA(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Fls. 449/459. Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, bem como dos termos do decisório cuja cópia está encartada às fls. 461/463. Aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso. Diante da suspensão da eficácia dos termos do decisório prolatado à fl. 445, nada a decidir, por ora,

quanto ao pleito de dilação de prazo para cumprimento da ordem judicial formulado pela demandante à fl. 460. Intimem-se e cumpra-se.

0019437-84.2013.403.6100 - IST CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

I. Intimem-se o impetrado e a União a respeito da sentença proferida às fls. 339/343. II. Fls. 345/355. A parte impetrante, por ocasião da interposição do recurso de apelação, deveria comprovar o recolhimento da importância respeitante ao porte de remessa e retorno de autos, o que, contudo, não foi feito no presente caso. Assim, intime-se a demandante para regularizar a pendência acima apontada, comprovando nos autos a efetiva arrecadação do importe devido, observadas as orientações constantes do SÍTIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (dados para o recolhimento: UG 090017, Gestão 00001, Código 18730-5). A determinação em referência deverá ser cumprida NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, sob pena de deserção, à vista da regra insculpida no art. 511, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se e cumpra-se.

0001834-05.2013.403.6130 - ALTRAN INTEGRACAO LTDA X ALSYS INFORMATICA LTDA(SP267102 - DANILLO COLLAVINI COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

I. Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobretudo a respeito da desconstituição da sentença. II. Intimem-se as Impetrantes para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, promoverem a adequação do polo passivo do presente mandamus, indicando e qualificando todas as autoridades que devam figurar como impetrados, nos moldes estabelecidos às fls. 158/161. Intimem-se.

0003379-13.2013.403.6130 - LOJAS RIACHUELO S/A X LOJAS RIACHUELO S/A(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 149/170. A União interpôs recurso de apelação e pleiteou o seu recebimento nos efeitos devolutivo e suspensivo. Conforme é cediço, a apelação referente a mandado de segurança possui, em regra, apenas o efeito devolutivo, podendo a sentença que concede a segurança, por essa razão, ser executada provisoriamente, consoante dispõe o art. 14, parágrafo 3º, da Lei n. 12.016/2009. Nesse sentir, a atribuição do efeito suspensivo é hipótese excepcional e, portanto, sua concessão não é automática, cabendo ao recorrente comprovar a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a excepcionalidade da medida. Na hipótese sub iudice, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores de atribuição do duplo efeito ao recurso de apelação. Em verdade, não restou devidamente caracterizada a lesão grave e de difícil reparação que decorreria da não atribuição do efeito suspensivo às razões do apelo. Destarte, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União, tão somente em seu EFEITO DEVOLUTIVO. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante determinado à fl. 125. Intimem-se e cumpram-se.

0003092-16.2014.403.6130 - BLACK BOX DO BRASIL IND E COM LTDA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão da União como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação deduzida à fl. 120. Intime-se e cumpra-se.

0003540-86.2014.403.6130 - BB TRANSPORTE E TURISMO LIMITADA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Em suas informações, o impetrado aduziu a tese de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não teria atribuição para atuar quanto ao objeto da presente demanda, já que a fiscalização estaria centralizada no domicílio da matriz (sic - fl. 155). Desse modo, a autoridade detentora de atribuições para a correção de ato coator porventura existente seria o Delegado da Receita Federal em Barueri, em virtude do domicílio da MATRIZ da sociedade empresária demandante. Instada a manifestar-se a esse respeito, a Impetrante requereu a retificação do polo passivo, a fim de passar a constar como demandado o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri (fl. 175). Fato é que, de acordo com o que se verifica na petição inicial, a pessoa jurídica demandante (filial) está domiciliada em ITAPEVI (e não Jandira, como constou, por equívoco, do despacho proferido à fl. 177), cidade que está inserta no rol de municípios afetos à atuação da autoridade fiscal de OSASCO (segundo informação extraída do sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil). Diante desse quadro, a parte impetrante foi novamente intimada, com o intuito de esclarecer o seu pedido de modificação do polo passivo, bem como a eventual

necessidade de adequação também do polo ativo, conforme o caso (fl. 177). Em petição encartada às fls. 192/193, a demandante insistiu na retificação do polo passivo, para figurar como autoridade impetrada o DRF-BARUERI, alegando, ademais, a desnecessidade de retificação do polo ativo, pois o recolhimento das verbas previdenciárias é realizado de maneira descentralizada e não pela matriz (sic - fl. 192). Ora, consoante já pontuado acima, a filial qualificada na petição inicial possui domicílio no município de ITAPEVI, o qual, repise-se, integra o âmbito de atribuições do Delegado da Receita Federal em OSASCO. Ao que tudo indica, a parte impetrante, por ocasião de suas manifestações deduzidas às fls. 175 e 192/193, não atentou para o fato de que a tese de ilegitimidade de parte formulada pela autoridade impetrada às fls. 150/155 decorreu do entendimento de que o CNPJ da matriz tem caráter centralizador, e, portanto, atrai as discussões relativas às diversas filiais (sic - fl. 152). Ante todo o exposto, DETERMINO a derradeira intimação da Impetrante para, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, esclarecer o pleito de retificação do polo passivo da presente lide, tendo-se em conta as considerações acima delineadas. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0004735-09.2014.403.6130 - PRODEC PROTECAO E DECORACAO DE METAIS LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

I. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão da União como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação deduzida à fl. 333. II. Aguarde-se a apresentação das informações, ou o transcurso do prazo para tanto, e, na sequência, promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 330. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumram-se.

0005173-35.2014.403.6130 - CARLA LUIZA ALVES BEZERRA(SP352721 - CAIO CESAR SOARES MANELICHE) X REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A(SP217781 - TAMARA GROTTI) Cientifique-se a Impetrante a respeito da providência noticiada às fls. 92/94. Após, cumram-se as demais determinações registradas à fl. 90-verso. Intime-se e cumram-se.

0001573-69.2015.403.6130 - ENGEBRAS S/A - INDUSTRIA, COMERCIO E TECNOLOGIA DE INFORMATICA(SP310650 - AMAURICIO DE CASTRO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

I. Fls. 322/336. Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela impetrante, bem como dos termos do decisório cuja cópia está encartada às fls. 339/341. II. Cumram-se as determinações registradas à fl. 317-verso. Intime-se e cumram-se.

0002221-49.2015.403.6130 - VALMIR MELO DE OLIVEIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, observo que o Impetrante indicou no polo passivo da ação o Gerente Executivo do INSS - Agência Cotia. Contudo, as informações deduzidas na petição encartada às fls. 27/53 foram prestadas por autoridade responsável pela Gerência Executiva do INSS em Osasco, órgão ao qual a Agência de Cotia está vinculada. Nesse sentir, verificado que a autoridade competente prestou devidamente as informações, de rigor a correção do polo passivo da ação, para figurar como impetrado exclusivamente o Gerente Executivo do INSS em Osasco. Destarte, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para cumprimento da determinação registrada à fl. 66, bem como para retificação do polo passivo da ação, nos termos da fundamentação supra, devendo constar como autoridade impetrada apenas o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO. Após, intemem-se a autoridade impetrada e o INSS a respeito da decisão proferida às fls. 65/66. Intimem-se e cumram-se.

0002347-02.2015.403.6130 - FINGERPRINT PROCESSAMENTO DE DADOS, GRAFICA, EDITORA E REPRESENTAOES LTDA X FINGERPRINT PROCESSAMENTO DE DADOS, GRAFICA, EDITORA E REPRESENTACOES LTDA. X FINGERPRINT PROCESSAMENTO DE DADOS, GRAFICA, EDITORA E REPRESENTACOES LTDA. X FINGERPRINT PROCESSAMENTO DE DADOS, GRAFICA, EDITORA E REPRESENTACOES LTDA. X FINGERPRINT PROCESSAMENTO DE DADOS, GRAFICA, EDITORA E REPRESENTACOES LTDA.(SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP

I. Fls. 59/103. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II. Cumram-se as determinações registradas à fl. 56. Intime-se e cumram-se.

0002485-66.2015.403.6130 - NEW SPACE PROCESSAMENTO E SISTEMAS LTDA(PR036647 - CARLOS EDUARDO CORREA CRESPI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
I. Fls. 95/108. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 75-verso.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se e cumpram-se.

0003415-84.2015.403.6130 - DELLY DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP
I. Fls. 58/96. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, bem como dos termos do decisório cuja cópia está encartada às fls. 97/101, o qual indeferiu a antecipação da tutela recursal, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.II. Cumpram-se as determinações registradas à fl. 56.Intime-se e cumpram-se.

0003431-38.2015.403.6130 - ERA-TECNICA ENGENHARIA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
I. Fls. 211/231. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.II. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão da União como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação deduzida à fl. 242.III. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, consoante determinado à fl. 205.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se e cumpram-se.

0003505-92.2015.403.6130 - AFFINIA AUTOMOTIVA LTDA(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
I. Fls. 46/59. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.II. Cumpram-se as determinações registradas à fl. 44Intime-se e cumpram-se.

0004827-50.2015.403.6130 - CONSTRUTORA GOMES LOURENCO S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
DECISÃO - LiminarTrata-se de mandado de segurança, ajuizado por Construtora Gomes Lourenço S/A contra ato ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, com vistas o obter, liminarmente, provimento jurisdicional que restabeleça os parcelamentos rescindidos e obste que a Autoridade Impetrada a exclua dos demais parcelamentos vigentes.Sustenta, em síntese, ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, tendo recolhido as parcelas devidas desde então.Aduz, contudo, ter recebido comunicados expedidos pela Receita Federal, notificando-a sobre a exclusão do aludido programa. Ademais, ao consultar a situação dos demais parcelamentos vigentes, teria verificado que um deles ainda não teria sido homologado pela RFB, porém aquele relativo aos débitos previdenciários também teria sido rescindido. Afirma ter sido excluída em razão do inadimplemento da obrigação contraída, porém o seu caso seria peculiar e mereceria tratamento diferenciado, haja vista os motivos que ensejaram a falta de pagamento.Relata ter apresentado impugnações administrativas explicitando seus argumentos, rechaçados pela Autoridade Impetrada na decisão proferida. Argumenta que não teria havido apreciação dos seus argumentos, atendo-se referida autoridade somente às questões formais que teriam justificado sua exclusão do parcelamento (inadimplemento).Segundo alega, sua situação financeira foi agravada pela ausência de pagamento decorrente de contrato celebrado com o DNIT, bem como pelo pagamento de verbas rescisórias aos funcionários demitidos em razão da retração do mercado nacional, fatos que ensejaram o inadimplemento do parcelamento.Sustenta, portanto, ser credora da União, dado que poderia ter sido levado em consideração pela Autoridade Impetrada no momento da apreciação das impugnações, pois, quando os alegados pagamentos pendentes fossem realizados, seria possível adimplir as prestações do parcelamento em aberto. Pleiteia, portanto, que o caso seja apreciado à luz dos princípios da razoabilidade e da boa-fé. Diante do quadro fático delineado, pretende que o DNIT seja compelido a depositar os valores devidos pelos serviços prestados, no prazo de 72 (setenta e duas) horas e, conseqüentemente, parte do valor seja convertido em renda da União para pagamento do débito. Requer, ainda, autorização judicial para realizar o depósito do montante faltante para quitação do passivo, com posterior conversão em renda dos valores.Ato contínuo pleiteia determinação judicial para que a Autoridade Impetrada aloque os valores convertidos para pagamento das prestações em aberto e restabeleça o parcelamento rescindido, bem como não a exclua daqueles ainda vigentes.Juntou documentos (fls. 15/84).A Impetrante aditou a inicial para modificar o pedido (fls. 92/96).Instada a regularizar sua representação processual e esclarecer as prevenções apontadas (fl. 90), a Impetrante cumpriu as determinações às fls. 97/218.É o

relatório. Decido. Recebo as petições e documentos de fls. 92/96 e 97/218 como emenda à inicial. Ante os esclarecimentos prestados, não vislumbro a ocorrência de prevenção. Inicialmente, cumpro-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento do pedido de liminar. No caso dos autos, não há dúvidas de que a Impetrante inadimpliu o parcelamento, conforme reconhecido por ela na inicial. Logo, presente motivo ensejador da rescisão formalizada pela Autoridade Impetrada. No entanto, pretende a Impetrante um tratamento diferenciado ao seu caso, pois em razão da conjuntura econômica desfavorável e da suposta inadimplência contratual do DNIT, que não teria pagado os serviços prestados no prazo fixado, tornou-se impossível honrar as prestações do parcelamento. Em que pesem os argumentos aduzidos na inicial, incabível o acolhimento da pretensão deduzida, especialmente em sede de cognição sumária. A uma, a Impetrante pretende utilizar da via eleita como sucedâneo da ação de cobrança, pois requer que este juízo determine ao DNIT a realização do depósito dos valores supostamente devidos por serviços prestados e não pagos. No entanto, o mandado de segurança é via inadequada para essa finalidade, devendo a Impetrante manejar o instrumento adequado ao atingimento da sua pretensão. Em segundo lugar, não me parece que a situação fática individualizada de cada empresa possa ser motivo hábil a afastar a incidência da lei, uma vez que o critério estabelecido é objetivo e previsto na norma que concede benefícios fiscais ao contribuinte inadimplente. Isso porque os fatos narrados pela Impetrante são inerentes ao risco do negócio por ela explorado, isto é, os atrasos nos pagamentos decorrentes de serviços por ela prestados a órgãos públicos são corriqueiros e previsíveis, conforme apontado pela Impetrante na inicial. Do mesmo modo, a modificação do cenário econômico também não justifica o tratamento diferenciado almejado, porquanto é da natureza da atividade empresarial preparar-se para momentos de crise. Logo, os elementos existentes nos autos não permitem aferir, em exame de cognição sumária, a relevância do fundamento utilizado pela Impetrante para ensejar o deferimento da medida pleiteada. Necessária, portanto, a manifestação da parte contrária, em observância ao princípio do contraditório, que deverá ser afastado, conforme já mencionado, somente em situações excepcionais. Posto isto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, mediante carga, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000824-23.2013.403.6130 - TRINITY SOLUTIONS SERVICOS DE COBRANCA LTDA (SP267687 - LEANDRO DE OLIVEIRA E DF030142 - RICARDO FONSECA MIRANTE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TRINITY SOLUTIONS SERVICOS DE COBRANCA LTDA

Chamo o feito à ordem. Melhor compulsando os autos, verifica-se que a executada está domiciliada no município de Santana de Parnaíba, localidade abrangida pela jurisdição da Subseção Judiciária de Barueri. Destarte, manifeste-se a União sobre eventual interesse na aplicação da regra prevista no art. 475-P, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 1620

MONITORIA

0001672-10.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO CELSO PRANDO LARA

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitoria em face de LUCIANO CELSO PRANDO LARA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 17.011,61. Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 001573160000173885), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 06/22. Posteriormente, à fl. 47, a CEF requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, aduzindo a composição amigável das partes. Todavia, não juntou aos autos cópia do acordo celebrado. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, considerando que a CEF não trouxe aos autos prova da alegada transação havida pelas partes, mostra-se cabível extinguir o feito, com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda. Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do

Código de Processo Civil.Custas recolhidas à fl. 22, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a autora para o recolhimento das custas complementares, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº. 9.289/1996.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005074-02.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIMONE APARECIDA DE SOUZA CAMARGO

SENTENÇACAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de SIMONE APARECIDA DE SOUZA CAMARGO, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 112.158,91.Alega, em síntese, ter celebrado com a ré Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (CRÉDITO ROTATIVO e empréstimo na modalidade CRÉDITO DIRETO).Aduz o não-cumprimento das obrigações pela mutuária, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida.Juntou documentos às fls. 06/42.Citação à fl. 59.Posteriormente, à fl. 60, a CEF requereu a extinção do processo, aduzindo terem as partes transigido (fls. 61/72).). É o relatório. Fundamento e decido.Diante da petição de fl. 60, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO havida entre as partes, nos termos estabelecidos às fls. 61/72, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas às fls. 42 e 73. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002105-43.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LOPES & COIMBRA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME X SAMUEL VIEIRA X LUIZ FERNANDO COIMBRA X DAMARIS LOPES VIEIRA X DALVA PEREIRA LOPES

Compulsando os autos, verifico que o endereço para citação do executado de fls. 02/03, é no município de Cotia - SP, assim, tendo em vista a Ordem de Serviço 0877903, de 21/02/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se deprecata para citação do(a) executado(a) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar o débito exequendo, conforme demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 652-A do Código de Processo Civil, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida à metade, na inteligência do parágrafo único do mesmo dispositivo legal.Cientifique também a parte executada acerca da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, com prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, consoante o artigo 736 do Código de Processo Civil.Conste da precatória a ser expedida a menção de que se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio:

<http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo.Determino ainda, que a exequente (Caixa Econômica Federal), providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida e instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.Com a expedição da deprecata pela serventia, publique-se a presente, intimando a CEF de todos os seus termos.Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005421-35.2013.403.6130 - PRODEC PROTECAO E DECORACAO DE METAIS LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP340325 - VINICIUS SAITO ROCHA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Dê-se vista dos autos à autoridade impetrada a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 209/220.Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.

0000960-83.2014.403.6130 - SGS DO BRASIL LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI X UNIAO FEDERAL

I. Fls. 666/695. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.II. Cumpram-se as determinações registradas às fls. 609/611 e 661/662.Intimem-se e cumpram-se.

0001795-71.2014.403.6130 - LEVEL 3 COMUNICACOES DO BRASIL LTDA.(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Level 3 Comunicações do Brasil Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva determinação judicial para que a Autoridade Impetrada processe o pedido de retificação de DCTF relacionada ao mês de janeiro de 2013 e, ao final defira-o. Alega, em síntese, que sempre tributou suas variações cambiais com base no regime de caixa, conforme comprovado pelas DIPJs dos anos-calendários de 2009, 2010, 2011 e DCTFs de 2012 e 2014. Assevera, contudo, que teria transmitido a DCTF na competência de janeiro de 2013 equivocadamente, pois teria feito constar que o critério relacionado às variações cambiais se daria pelo regime de competência. Relata que no mês seguinte teria transmitido, equivocadamente, DCTF retificadora para fazer constar que o regime de caixa deveria ser considerado para a apuração de suas variações cambiais, porém o pedido não teria sido analisado pela autoridade impetrada. Narra ter apurado e recolhido os tributos pelo regime de caixa, não obstante tenha formalizado opção pelo regime de competência. De outra parte, se considerada a opção equivocada manifestada na primeira declaração entregue, a manutenção desse regime implicaria em prejuízo de pelo menos R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Menciona que, diante da omissão administrativa quanto à DCTF retificadora, teria protocolado petição de retificação, objeto do processo administrativo n. 13897.720.478/2013-87. No entanto, a Autoridade Impetrada teria indeferido o pedido administrativo formulado, ou seja, não autorizou a modificação pretendida pela Impetrante, ante a ausência de previsão legal. Sustenta, portanto, a ilegalidade do ato praticado pela Autoridade Impetrada, pois teriam sido violados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Juntou documentos (fls. 43/714). A Impetrante foi instada a regularizar sua representação processual, bem como esclarecer as prevenções apontadas (fl. 718), determinações cumpridas às fls. 720/741. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 742/743-verso). A Impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 748/790), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 792/793). A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 802). Informações da Autoridade Impetrada às fls. 804/807. Esclareceu que a nova legislação considera irretroatável a opção realizada quanto ao regime no início de cada ano-calendário, salvo nas hipóteses de elevada oscilação da taxa de câmbio, razão pela qual o pedido formulado pela Impetrante não poderia ser acolhido. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 809). É o relatório. Decido. A Impetrante requer determinação judicial que obrigue a Autoridade Impetrada a aceitar o pedido de retificação do regime jurídico formalizado no que tange à variação cambial, pois teria optado, equivocadamente, pelo regime de competência ao invés do de caixa. O regramento acerca do regime a qual o contribuinte estará sujeito em determinado exercício financeiro foi estabelecido pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, com as alterações introduzidas pela Lei n. 12.249/2010, a saber (g.n.): Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 2000, as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, serão consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, bem assim da determinação do lucro da exploração, quando da liquidação da correspondente operação. [...] omissis. 4º A partir do ano-calendário de 2011: (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) I - o direito de efetuar a opção pelo regime de competência de que trata o 1º somente poderá ser exercido no mês de janeiro; e (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) II - o direito de alterar o regime adotado na forma do inciso I, no decorrer do ano-calendário, é restrito aos casos em que ocorra elevada oscilação da taxa de câmbio. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 5º Considera-se elevada oscilação da taxa de câmbio, para efeito de aplicação do inciso II do 4º, aquela superior a percentual determinado pelo Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 6º A opção ou sua alteração, efetuada na forma do 4º, deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) I - no mês de janeiro de cada ano-calendário, no caso do inciso I do 4º; ou (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) II - no mês posterior ao de sua ocorrência, no caso do inciso II do 4º. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 7º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto no 6º. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) Portanto, de acordo com o previsto nos dispositivos supratranscritos, somente é possível a alteração do regime adotado no caso de haver elevada oscilação da taxa de câmbio, isto é, ultrapassado o prazo previsto na legislação, não há previsão legal que autorize a modificação pretendida pela Impetrante em razão de suposto equívoco cometido no momento da formalização da opção. Desse modo, ao manifestar sua opção pelo regime de competência em determinado período, o contribuinte deverá mantê-lo até o final do respectivo ano-calendário, não sendo cabível alterá-lo posteriormente para o regime de caixa, ainda que tenha havido equívoco no momento do preenchimento da declaração, pois foi esse o critério estabelecido pelo legislador. Mesmo que o caso seja analisado sob o crivo dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não é possível afirmar que a Impetrante teve a intenção de optar por um ou por outro regime de competência, pois a prova do alegado passa para campo subjetivo. Na verdade, a intenção dela restou materializada quando apresentou a DCTF na qual declarou sua opção pelo regime de competência. O fato de a Impetrante ter optado pelo regime de caixa nos anos anteriores ou posteriores a 2013 não significa que ela jamais mudou ou mudará referido regime. Por exemplo, nada obsta que,

depois de contratar consultoria tributária, tenha sido orientada a mudar o regime com vistas a recolher menos tributo, decisão que poderia ter se mostrado equivocada e ensejado a tentativa de retorno ao regime anterior. Não se quer dizer com isso que foi esse o caso dos autos. Quer-se dizer que, assim como o alegado equívoco, outras hipóteses poderiam ter norteado o pedido administrativo formulado pela Impetrante. Fato comum a todos eles é que não há respaldo legal para a modificação pretendida, exceto no caso de variação expressiva da taxa de câmbio, devendo a restrição legislativa prevalecer para o caso em apreço. Acrescente-se que a Impetrante arguiu na sua petição inicial que a matéria relativa à possibilidade de alteração do regime foi objeto de discussão judicial por muito tempo, pois a legislação não trazia qualquer previsão a respeito. No entanto, com o advento da Lei n. 12.249/2010, a celeuma se dissipou, pois o legislador trouxe apenas uma hipótese em que tal modificação está autorizada. Logo, não se evidencia o direito líquido e certo da Impetrante em ter seu pedido de modificação de regime deferido pela Autoridade Impetrada, motivo pelo qual a improcedência da ação é medida de rigor. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas recolhidas à fl. 43, em 50% (cinquenta por cento) do teto da Tabela de Custas da Justiça Federal. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento sobre a prolação da sentença. Vistas ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001849-37.2014.403.6130 - NAVARRO HOLDING PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Navarro Holding Participações e Empreendimentos Ltda. opôs Embargos de Declaração (fls. 98/101) contra a sentença proferida às fls. 92/96 sustentando, em síntese, a existência de omissão, pois a decisão não teria se manifestado expressamente sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535, do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Diante desse quadro, não é possível observar a omissão apontada, pois a sentença proferida apreciou o pedido relativo à incidência das contribuições previdenciárias sobre o salário-maternidade (fl. 94). Assim, percebe-se que não pela existência de omissão foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir. Na verdade, a embargante insurge-se contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesse ponto, razão pela qual a embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003196-08.2014.403.6130 - PROCARTA SERVICOS DE INFORMATICA - EIRELLI(SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Procarta Serviços de Informática - Eirelli contra ato comissivo e ilegal do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Osasco e do Delegado Regional do Trabalho de São Paulo em Osasco, com vistas a obter provimento jurisdicional que afaste a incidência da contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar n. 110/01, declarado seu direito de compensar o valor recolhido indevidamente. Narra, em síntese, que a LC n. 110/2001 teria instituído contribuição sobre o montante de todos os depósitos realizados no FGTS, cuja alíquota teria sido fixada em 10% (dez por cento), com objetivo específico de repor os expurgos inflacionários de planos econômicos pretéritos. Assevera, contudo, que a contribuição prevista no art. 1º da Lei continuaria sendo exigida, não obstante o objetivo do legislador já tivesse sido alcançado, uma vez que os prejuízos já teriam sido recompostos. Sustenta, portanto, a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou documentos (fls. 18/537). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 570/571-verso). Na oportunidade, o Delegado Regional do Trabalho de São Paulo em Osasco foi excluído do polo passivo da ação. A Impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 574/593), ao qual foi dado parcial provimento para deferir o efeito suspensivo pleiteado, com vistas a manter o Delegado Regional do Trabalho no polo passivo da ação (fls. 595/599-verso). A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 603). As informações foram prestadas pelo Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo (fls. 604/605). Em suma, defendeu a legalidade da incidência. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 609). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o polo passivo da

demanda. Na inicial a Impetrante indicou como Autoridade Coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Instada a retificar o polo passivo da ação, indicou tanto o Delegado quanto o Gerente Regional do Trabalho, cujos endereços eram idênticos. Tendo em vista a coincidência de endereços, a denotar que a autoridade competente seria apenas uma delas, residindo a divergência somente em relação à nomenclatura do cargo, este juízo entendeu por bem a exclusão de uma delas, pois desnecessária a expedição de dois ofícios para o mesmo endereço. Assim, com fundamento na Portaria MTE n. 153/09, foi mantido o Gerente Regional como autoridade impetrada, pois referida norma sequer prevê a função de Delegado em seu regimento interno. No entanto, as informações não foram prestadas nem pelo Delegado, tampouco pelo Gerente, mas sim pelo Superintendente Regional do Trabalho. Logo, independentemente da nomenclatura do cargo indicada pela Impetrante, houve a prestação das informações pela autoridade competente. De todo modo, com vistas a dar cumprimento à determinação proferida pelo Tribunal em sede de agravo de instrumento, se faz necessária a inclusão do Delegado Regional do Trabalho de São Paulo em Osasco no polo passivo da ação. Quanto ao mérito, a Impetrante afirma ter direito a não ser compelida ao recolhimento da contribuição instituída no art. 1º, da Lei Complementar n. 110/01, uma vez que a regra prevista teria destinado a produto da arrecadação a uma finalidade específica, que já teria sido alcançada. O art. 1º, da LC n. 110/01, assim prescreve: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Da leitura do dispositivo supratranscrito, verifica-se que não há nenhuma vinculação legal do produto da arrecadação do tributo em referência a qualquer das finalidades elencadas na exposição de motivos da Lei. Referida contribuição foi instituída com base no permissivo constitucional previsto no art. 149, da CF, a saber: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Portanto, é possível à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Não há dúvidas, no caso, de que a contribuição prevista no art. 1º, da LC n. 110/01, é uma contribuição social. No que tange as contribuições sociais, podem elas ser divididas em duas categorias, quais sejam, aquelas previstas no caput do art. 149, da CF, denominadas contribuições gerais, e aquelas delineadas no art. 149, 1º, da CF e art. 195, da CF, destinadas ao financiamento da seguridade social. Da leitura do texto constitucional não é possível denotar quais seriam os fatos geradores das contribuições sociais gerais, isto é, a Constituição não estabeleceu um critério objetivo acerca da hipótese de incidência da referida exigência, autorizando, desse modo, o legislador infraconstitucional a fixar tais hipóteses. No entanto, analisando-se as disposições constitucionais, é possível depreender que as contribuições sociais devem estar atreladas a uma finalidade específica, fato que as diferencia dos impostos, uma vez que são espécies tributárias distintas. No caso concreto, o legislador estabeleceu como fato gerador da contribuição social a despedida do empregado sem justa causa. Portanto, sempre que houver essa modalidade de incidência, está configurado o fato gerador da contribuição. Conquanto a Lei tenha sido silente quanto à vinculação do produto da arrecadação exclusivamente para repor os prejuízos do FGTS em razão dos planos econômicos implantados pelo Governo Federal, o texto legal, pelo contrário, estabelece a destinação específica da contribuição social em comento, conforme 1º, do art. 3º, da LC n. 110/01, nos seguintes termos (g.n.): Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Destarte, a finalidade específica da contribuição social geral instituída pela Lei em seu art. 1º é incorporar as receitas auferidas ao FGTS. Nota-se que o corpo da Lei não traz nenhuma ressalva temporal quanto à sua incidência, tampouco limitou a destinação dos recursos à reposição das mencionadas perdas inflacionárias. Não se pode olvidar, de fato, que a exposição de motivos da referida Lei mencionou que tais recursos seriam destinados à recomposição do passivo do fundo, em razão do cumprimento de decisões judiciais relativos aos expurgos inflacionários. No entanto, não é possível afirmar que essa era a única finalidade legal, pois referida limitação não foi expressamente prevista pelo legislador na oportunidade, tal qual prevista para a contribuição instituída pelo art. 2º, da LC 110/01. Portanto, desde que o produto da arrecadação da contribuição social geral combatida seja utilizado para compor o saldo do FGTS, observa-se a destinação constitucional da contribuição instituída e, desse modo, não há que se falar em esgotamento da finalidade que teria motivado sua instituição. O E. STF, ao julgar as ADIs ns. 2.556/DF e 2.568/DF, já havia estabelecido o caráter atemporal da contribuição prevista no art. 1º, da LC n. 110/01, assim como o caráter geral da referida exação, pois destinada ao FGTS. Nesse contexto, a contribuição de 10% (dez por cento) incidente sobre a despedida sem justa causa não deve ser limitada somente à recomposição das perdas fundiárias decorrentes dos prejuízos causados pelos planos econômicos, pois o fundo garantidor tem finalidades variadas e é utilizado para atender inúmeras demandas

sociais previstas no ordenamento jurídico. Conforme já ressaltado, o texto legal expressamente consignou que a finalidade última da arrecadação é integrar o FGTS. Inicialmente, a arrecadação compunha o fundo e tinha por objeto recompor as perdas indicadas na exposição de motivos. Contudo, superada esse primeiro objetivo, a incidência contributiva permanece hígida, pois os recursos continuarão sendo destinados ao Fundo Garantidor, não sendo possível vislumbrar a perda da finalidade alegada pela impetrante, de modo que a previsão legislativa está de acordo com a Constituição Federal. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido. (STJ; 2ª Turma; REsp 1487505/RS; Rel. Min. Humberto Martins; DJe de 24/03/2015). Portanto, uma vez que não há qualquer direito da Impetrante ao afastamento da incidência contributiva em comento, prejudicada a análise do pedido de compensação formulado. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 43, pelo teto da Tabela de Custas da Justiça Federal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Vistas ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Delegado Regional do Trabalho de São Paulo em Osasco no polo passivo da demanda. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003486-23.2014.403.6130 - QUALYBEM FOOD & SERVICE LTDA (SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Qualybem Food & Service Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva determinação judicial para que a Autoridade Impetrada expeça a Certidão de Regularidade Fiscal (CRF) em nome da Impetrante. Narra, em síntese, que não teria logrado êxito em obter a almejada CRF, mesmo depois de ter optado pelo parcelamento da Lei n. 12.996/2014 e realizado o pagamento da primeira prestação. Assevera, ainda, ter quitado os débitos relativos às multas aplicadas pelo Fisco, bem como aquele referente à COFINS devida na competência fevereiro de 2014. Sustenta, portanto, a ilegalidade do ato praticado pela autoridade impetrada, pois os débitos apontados não poderiam obstar a emissão da almejada certidão. Juntou documentos (fls. 13/112). O pedido de liminar foi deferido (fls. 115/117-verso). A Impetrante noticiou o descumprimento da liminar (fls. 123/124), porém este juízo optou por aguardar prazo razoável antes de determinar novas providências (fl. 131). Informações da Autoridade Impetrada às fls. 132/136. Esclareceu que os débitos relativos ao processo administrativo n. 10882.402861/2013-27 estaria na situação de devedor, pois aguardaria a consolidação do novo parcelamento. No entanto, tal apontamento não impediria a emissão manual da certidão vindicada. Esclareceu que os débitos de IRPJ e CSLL apuradas no 4º Semestre de 2013, vencidos em 31/01/2014, não poderiam ser incluídos no parcelamento e, como não teria havido o pagamento, referidos débitos obstar a emissão da CRF. No que tange às multas por atraso na entrega de DCTFs, os débitos teriam sido transferidos para o processo de parcelamento n. 10882.402.860/2013-82, que estaria encerrado e, assim, não impediriam a obtenção da certidão. A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 140) e interpôs agravo de instrumento (fls. 141/145). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 148). O Tribunal deferiu o efeito suspensivo pleiteado no agravo interposto (fls. 150/151-verso). É o relatório. Decido. A Impetrante requer a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em seu nome, pois os débitos apontados no Relatório de Pendências estariam com a exigibilidade suspensa, em razão do parcelamento, ou estariam quitados. O Relatório de fls. 24/26 aponta como pendências os seguintes débitos: processo n. 10882.402.861/2013-27, PIS e COFINS vencidos em 24/12/2013, COFINS vencida em 25/03/2014, IRPJ e CSLL vencidas em 31/01/2014, débitos do Simples Nacional e multas aplicadas pelo atraso na entrega de DCTFs. De acordo com as

informações prestadas, os débitos relativos ao Simples Nacional e às multas não são óbices à emissão da CRF, pois ambas foram objeto de parcelamento regularmente adimplido. Logo, a sentença deverá se ater aos demais débitos apontados. Conforme análise realizada na decisão que apreciou a liminar, é possível verificar a regularidade da adesão ao parcelamento da Lei n. 12.996/2014, conforme recibo de fl. 28 e pagamento da primeira parcela no valor previsto na legislação, consoante comprovante de fl. 30 e planilha de fls. 32/33. No entanto, nem todos os débitos apontados podem ser objeto de parcelamento nos termos da Lei n. 12.996/2014, que assim prescreve: Art. 2º Fica reaberto, até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, o prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º Poderão ser pagas ou parceladas na forma deste artigo as dívidas de que tratam o 2º do art. 1º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, e o 2º do art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, vencidas até 31 de dezembro de 2013. Portanto, somente os débitos vencidos até 31 de dezembro de 2013 poderão ser objeto de parcelamento. No caso dos autos, a Impetrante possui três débitos com vencimentos posteriores à data limite mencionada, quais sejam: COFINS vencida em 25/03/2014, IRPJ e CSLL vencidas em 31/01/2014. Em relação ao débito de COFINS, a Impetrante comprovou ter realizado o recolhimento devido, conforme se depreende da DARF acostada à fl. 35. De outra parte, não sendo possível a inclusão, no parcelamento, dos débitos de IRPJ e CSLL referentes ao 4º Trimestre de 2013, pois vencidos após 31/12/2013, e inexistindo a comprovação do respectivo pagamento, incabível o deferimento da medida pleiteada na inicial, porquanto a expedição da CRF somente é possível quando inexistir débitos pendentes no âmbito administrativo. Conquanto a regularidade do parcelamento tenha sido demonstrada durante a instrução processual, é inegável que referidos débitos não serão incluídos no parcelamento no momento da consolidação e, desse modo, não poderão ensejar a expedição da CRF, ainda que manualmente. Também não há elementos nos autos que demonstrem ter havido o pagamento ou parcelamento ordinário dessas pendências relativas ao IRPJ e CSLL referentes ao 4º Trimestre de 2013. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo, portanto, a liminar deferida às fls. 115/117-verso. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas recolhidas à fl. 112, pelo teto da Tabela de Custas da Justiça Federal. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento sobre a prolação da sentença. Vistas ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003567-69.2014.403.6130 - BRONZEARTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP330076 - VICTOR MAGALHÃES GADELHA E SP347259 - ANDRE LOPES GUIMARAES) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Bronzearte Indústria e Comércio Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Subdelegado Regional do Trabalho e Emprego em Osasco, com vistas a obter provimento jurisdicional, em sede liminar, que suspenda a exigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01. Narra, em síntese, que a LC n. 110/2001 teria instituído contribuição sobre o montante de todos os depósitos realizados no FGTS, cuja alíquota teria sido fixada em 10% (dez por cento), com objetivo específico de repor os expurgos inflacionários de planos econômicos pretéritos. Assevera, contudo, que a contribuição prevista no art. 1º da Lei continuaria sendo exigida, não obstante o objetivo do legislador já tivesse sido alcançado, uma vez que os prejuízos já teriam sido recompostos. Sustenta, portanto, a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência. Requeru os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou documentos (fls. 30/43). A liminar foi indeferida (fls. 46/47). A Impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 50/82), ao qual foi negado seguimento pelo Tribunal (fls. 83/85). A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 93). Informações da Autoridade Impetrada às fls. 94/95. Em suma, defendeu a legalidade da incidência. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 99). É o relatório. Fundamento e decido. A Impetrante afirma ter direito a não ser compelida ao recolhimento da contribuição instituída no art. 1º, da Lei Complementar n. 110/01, uma vez que a regra prevista teria destinado a produto da arrecadação a uma finalidade específica, que já teria sido alcançada. O art. 1º, da LC n. 110/01, assim prescreve: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Da leitura do dispositivo supratranscrito, verifica-se que não há nenhuma vinculação legal do produto da arrecadação do tributo em referência a qualquer das finalidades elencadas na exposição de motivos da Lei. Referida contribuição foi instituída com base no permissivo constitucional previsto no art. 149, da CF, a saber: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o

dispositivo. Portanto, é possível à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Não há dúvidas, no caso, de que a contribuição prevista no art. 1º, da LC n. 110/01, é uma contribuição social. No que tange as contribuições sociais, podem elas ser divididas em duas categorias, quais sejam, aquelas previstas no caput do art. 149, da CF, denominadas contribuições gerais, e aquelas delineadas no art. 149, 1º, da CF e art. 195, da CF, destinadas ao financiamento da seguridade social. Da leitura do texto constitucional não é possível denotar quais seriam os fatos geradores das contribuições sociais gerais, isto é, a Constituição não estabeleceu um critério objetivo acerca da hipótese de incidência da referida exigência, autorizando, desse modo, o legislador infraconstitucional a fixar tais hipóteses. No entanto, analisando-se as disposições constitucionais, é possível depreender que as contribuições sociais devem estar atreladas a uma finalidade específica, fato que as diferencia dos impostos, uma vez que são espécies tributárias distintas. No caso concreto, o legislador estabeleceu como fato gerador da contribuição social a despedida do empregado sem justa causa. Portanto, sempre que houver essa modalidade de incidência, está configurado o fato gerador da contribuição. Conquanto a Lei tenha sido silente quanto à vinculação do produto da arrecadação exclusivamente para repor os prejuízos do FGTS em razão dos planos econômicos implantados pelo Governo Federal, o texto legal, pelo contrário, estabelece a destinação específica da contribuição social em comento, conforme 1º, do art. 3º, da LC n. 110/01, nos seguintes termos (g.n.): Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Destarte, a finalidade específica da contribuição social geral instituída pela Lei em seu art. 1º é incorporar as receitas auferidas ao FGTS. Nota-se que o corpo da Lei não traz nenhuma ressalva temporal quanto à sua incidência, tampouco limitou a destinação dos recursos à reposição das mencionadas perdas inflacionárias. Não se pode olvidar, de fato, que a exposição de motivos da referida Lei mencionou que tais recursos seriam destinados à recomposição do passivo do fundo, em razão do cumprimento de decisões judiciais relativos aos expurgos inflacionários. No entanto, não é possível afirmar que essa era a única finalidade legal, pois referida limitação não foi expressamente prevista pelo legislador na oportunidade, tal qual prevista para a contribuição instituída pelo art. 2º, da LC 110/01. Portanto, desde que o produto da arrecadação da contribuição social geral combatida seja utilizado para compor o saldo do FGTS, observa-se a destinação constitucional da contribuição instituída e, desse modo, não há que se falar em esgotamento da finalidade que teria motivado sua instituição. O E. STF, ao julgar as ADIs ns. 2.556/DF e 2.568/DF, já havia estabelecido o caráter atemporal da contribuição prevista no art. 1º, da LC n. 110/01, assim como o caráter geral da referida exação, pois destinada ao FGTS. Nesse contexto, a contribuição de 10% (dez por cento) incidente sobre a despedida sem justa causa não deve ser limitada somente à recomposição das perdas fundiárias decorrentes dos prejuízos causados pelos planos econômicos, pois o fundo garantidor tem finalidades variadas e é utilizado para atender inúmeras demandas sociais previstas no ordenamento jurídico. Conforme já ressaltado, o texto legal expressamente consignou que a finalidade última da arrecadação é integrar o FGTS. Inicialmente, a arrecadação compunha o fundo e tinha por objeto recompor as perdas indicadas na exposição de motivos. Contudo, superada esse primeiro objetivo, a incidência contributiva permanece hígida, pois os recursos continuarão sendo destinados ao Fundo Garantidor, não sendo possível vislumbrar a perda da finalidade alegada pela impetrante, de modo que a previsão legislativa está de acordo com a Constituição Federal. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido. (STJ; 2ª Turma; REsp 1487505/RS; Rel. Min. Humberto Martins; DJe de 24/03/2015). Portanto, uma

vez que não há qualquer direito da Impetrante ao afastamento da incidência contributiva em comento, prejudicada a análise do pedido de compensação formulado. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 43, pelo teto da Tabela de Custas da Justiça Federal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003569-39.2014.403.6130 - BRAMPAC S/A X BRAMPAC S/A (SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Brampac S/A. e filial contra ato ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco e Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, em que requer provimento jurisdicional para que as autoridades impetradas expeçam a Certidão de Regularidade Fiscal (CRF), em razão da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários apontados como óbices ou, alternativamente, analisem a documentação apresentada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 11/08/2014. Narra, em síntese, que não teria logrado êxito em obter a almejada CRF por meio da internet e, ao consultar sua situação fiscal, teria verificado a existência de débitos que obstarão a emissão do documento. Argumenta, contudo, que os débitos elencados estariam com sua exigibilidade suspensa por decisões judiciais recentes, porém não inseridas no sistema do Fisco. Assevera ter comparecido à Receita Federal, em 11/08/2014, para formalizar o pedido de certidão, porém a autoridade impetrada não quis recepcioná-lo, pois deveria ter sido realizado agendamento para entrega da documentação. Aduz que, ao acessar o sistema para formalizar o agendamento, teria verificado que o dia mais próximo para fazê-lo seria para o dia 19/08/2014, porém não poderia aguardar o prazo, ante a urgência do caso. Sustenta, portanto, a ilegalidade na ação e na omissão administrativa, passível de correção por via da ação mandamental. Juntou documentos (fls. 10/617). A Impetrante foi instada a esclarecer as prevenções apontadas (fl. 635), determinação cumprida às fls. 637/816. Na oportunidade, aditou a inicial para informar que havia protocolado o pedido no âmbito administrativo, porém, até o momento, a Autoridade Impetrada não havia se manifestado sobre as alegações. Requereu determinação judicial para que as autoridades impetradas analisassem os documentos, no prazo de 05 (cinco) dias. O pedido de apreciação da liminar foi postergado para depois da vinda das informações (fls. 817/817-verso). A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 825). Informações do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco às fls. 826/900. Preliminarmente, aduziu a ausência de interesse processual da impetrante, assim como sua ilegitimidade para responder por parte dos débitos apontados. Quanto ao mérito, alegou ter dado cumprimento à decisão proferida no agravo de instrumento n. 011484-02.2014.4.03.0000, no que se refere aos débitos de sua competência. Informações do Delegado da Receita Federal em Osasco às fls. 901/905. Apontou a existência de outros débitos que obstarão a expedição da almejada certidão, razão pela qual pugnou pela denegação da segurança. Instada a se manifestar sobre as informações, assim como esclarecer o pedido formulado (fl. 906), a Impetrante o fez às fls. 908/1056, acrescentando elementos, inclusive, em relação aos novos débitos apontados. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 1057/1062). A Impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 1068/1119). Em seguida, requereu que as Autoridades Impetradas fossem intimadas a anotar a causa suspensiva da exigibilidade em seus sistemas (fls. 1120/1143), pedido indeferido à fl. 1144. O Tribunal indeferiu o efeito suspensivo pleiteado em sede recursal (fls. 1146/1147-verso). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 1155). É o relatório. Decido. No caso dos autos, a impetrante alegou na inicial que os débitos apontados no relatório de fls. 18/23 seriam óbice à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal. No entanto, sustenta que esses débitos estariam com a exigibilidade suspensa em razão de decisões judiciais que lhe teriam sido favoráveis. Uma vez que a questão foi analisada de maneira pormenorizada no momento da apreciação da liminar (fls. 1057/1062), adoto como razões de decidir os fundamentos utilizados naquela oportunidade, que transcrevo a seguir: Antes de adentrar ao mérito, necessário delimitar o objeto da presente demanda, pois somente será objeto de análise os débitos apontados no Relatório de Pendências apresentados com a inicial (fls. 18/23). Depois de prestadas as informações, alguns débitos foram acrescidos e outros foram retirados das listas de pendências no âmbito das impetrantes. Conforme já ressaltado, eventuais novos débitos apontados não serão apreciados na presente demanda. Antes de analisar cada débito apontado, contudo, reputo fundamental, para melhor compreensão dos fatos, identificar os processos judiciais que garantiriam a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. AI n. 0021607-93.2013.4.03.0000/SPO Agravo de Instrumento n. 0021607-93.2013.4.03.0000/SP tem por objeto os processos administrativos ns. 13897.720029/2013-39, 13897.720437/2012-18, 10882.723419/2012-51, 13897.720137/2013-10, 13897.720173/2013-75, 13897.720088/2013-15, 13897.720087/2013-62, 10882.721171/2013-74, 10882.720766/2013-11, 10882.720765/2013-68, 10882.721170/2013-20, 10882.721172/2013-19, 13897.720086/2013-18, 10882.721660/2013-26 (fls. 44/49). AI n. 0011484-02.2014.4.03.0000/SPA impetrante alega que grande parte dos

créditos tributários estaria com a exigibilidade suspensa em razão de decisão proferida no agravo de instrumento n. 0011484-02.2014.4.03.0000/SP (fls. 56/66). Os processos administrativos elencados naqueles autos são os seguintes: 13897.720142/2011-52, 10882.720036/2012-21, 10882.723383/2011-24, 10882.720026/2012-96, 10882.720024/2012-04, 13897.720029/2013-39, 13897.720437/2012-18, 10882.723419/2012-51, 13897.720137/2013-10, 13897.720173/2013-75, 13897.720088/2013-15, 13897.000886/2008-51, 13897.001097/2008-38, 13897.000017/2009-16, 13897.000124/2008-55, 13897.000401/2008-20, 10882.002350/2008-41, 13897.000299/2008-62, 13897.000217/2008-80, 13888.003145/2006-70, 11128.007169/2003-21, 13897.000886/2008-51, 13897.000340/2009-81, 13897.000188/2009-37, 13897.000080/2009-44, 13897.000136/2009-61, 13897.000302/2009-29, 13897.000235/2009-42, 13897.000055/2009-61, 13888.005816/2008-07, 13888.000219/2009-69, 13888.000483/2009-01, 13897.000750/2009-31, 13888.001153/2009-24, 13888.004289/2009-96, 13888.003699/2010-53, 13897.000369/2010-05, 13888.004791/2008-16, 13888.001501/2009-63, 13888.004028/2008-95, 13888.003412/2008-71, 13897.000455/2010-18, 13888.004468/2010-67, 13888.004858/2010-37, 13897.000501/2010-71, 13897.000571/2010-29, 13888.000621/2011-68, 10882.720587/2011-11, 10882.720679/2011-93, 13888.005453/2010-16, 13888.000132/2011-14, 13888.005726-2010-22, 13888.005190/2010-45, 13888.000387/2011-79, 13897.000628/2010-90, 10882.721856/2011-59, 13897.720071/2011-98, 13897.720216/2011-51, 13897.720176/2012-28, 13897.720265/2011-93, 10882.721304/2012-21, 10882.721305/2012-76, 10882.721462/2012-81, 10882.720477/2012-22, 10882.722209/2011-64, 10882.722654/2011-24, 10882.724108/2012-17, 13897.720252/2012-03, 13897.720208/2012-95, 13897.720333/2013-86, 13897.720297/2013-51, 13897.720264/2013-19, 13897.720229/2013-91 e 10882.723478/2013-18. PROCESSO n. 0022627-94.2009.4.03.6100 Por sua vez, o processo administrativo n. 10880.013824/98-86 é objeto do processo judicial n. 0022627-94.2009.4.03.6100, no qual teria sido proferida sentença para reconhecer a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos ao PA em comento, decisão mantida pelo Tribunal em sede de apelação (fls. 68/81). Verifica-se, ainda, que a situação referida nos processos ainda não foi modificada por decisões posteriores, conforme demonstram as Certidões de Objeto e Pé encartadas às fls. 1028/1029, 1037/1041 e 1046/1047. Estabelecidos os incidentes externos que afetam a exigibilidade dos créditos discutidos, passo a elencar os débitos pendentes perante cada órgão competente. DÉBITOS PENDENTES NA RFBConstavam como pendência na Receita Federal do Brasil os seguintes débitos: PIS e COFINS (01/2013 e 04/2013), IPI (04/2013, 07/2013, 09/2013, 11/2013, 02/2014, 03/2014 e 04/2014) e PAs ns. 10882.720.460/2010-11, 10882.720.639/2011-41, 10882.723.383/2011-24, 11610.010.817/2001-13, 13847.000.886/2008-51, 16168.720.002/2013-79, 16168.720.004/2013-68, 16168.720.001/2013-24, 16168.720.003/2013-13 e 13897.000.124/2008-55. Considero relevante comparar o Relatório de Pendências de fls. 18/23 com aquele apresentado pela impetrante às fls. 935/940, com vistas a verificar a anotação da causa suspensiva de processos inicialmente apontados com pendências. Analisando referidos documentos, é possível notar que, no âmbito da RFB, deixaram de ser óbices os débitos de PIS e COFINS (01/2013 e 04/2013), IPI (04/2013, 07/2013, 09/2013, 11/2013, 02/2014, 03/2014 e 04/2014) e PAs ns. 10882.720.460/2010-11, 10882.720.639/2011-41, 10882.723.383/2011-24, 13847.000.886/2008-51, 16168.720.002/2013-79, 16168.720.004/2013-68, 16168.720.001/2013-24, 16168.720.003/2013-13. Permaneceram com a exigibilidade ativa, portanto, os débitos exigidos nos PAs ns. 11610.010.817/2001-13, e 13897.000.124/2008-55. Em relação a esse último processo, sua exigibilidade está suspensa, de fato, em razão da decisão proferida em sede de agravo de instrumento no AI n. 011484-02.2014.4.03.0000/SP, que expressamente mencionou esse PA. Em relação ao PA n. 11610.010.817/2001-13, a impetrante alega que ele estaria atrelado ao processo n. 13746.000880/2001-13, assim como ao processo n. 13746.000962/2001-86, todos eles apensados ao processo n. 10880.013824/98-86, abarcados pela decisão proferida no mandado de segurança n. 0022627-94.2009.4.03.6100, que teria determinado a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários. O mandado de segurança em comento, consoante decisões exaradas às fls. 68/81, trata do processo administrativo n. 10880.013824/98-86, cuja sentença reconheceu a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários exigidos. Segundo a impetrante, a vinculação entre os PAs ns. 11610.010.817/2001-13 e 10880.013824/98-86 estaria demonstrada nos documentos de fls. 196/222, que trata dos processos administrativos de compensação. Entretanto, não foi possível vislumbrar a referida relação, uma vez que o PA n. 11610.010.817/2001-13 não é expressamente mencionado no mandado de segurança n. 0022627-94.2009.4.03.6100, tampouco nos despachos decisórios relativos aos pedidos de compensação formulados. Portanto, não é possível atrelar o PA n. 11610.010.817/2001-13 ao mandado de segurança n. 0022627-94.2009.4.03.6100 e, desse modo, não é possível vislumbrar a suspensão da exigibilidade do crédito exigido. DÉBITOS PENDENTES NA PGFN Já no âmbito da PGFN, os débitos apontados eram os seguintes: 80.7.10.002913-00, 80.6.10.010173-95, 80.7.10.002914-90, 80.7.10.010174-76, 80.7.10.002990-41, 80.6.10.010409-66, 80.7.10.002991-22, 80.6.10.010410-08, 80.7.10.002992-03, 80.6.10.010411-80, 80.6.10.010852-00, 80.7.10.010594-51, 80.2.10.022456-00, 80.6.10.043981-01, 80.7.10.015131-95, 80.6.10.059205-88, 80.7.11.021031-89, 80.6.11.095569-20, 80.3.11.002265-94, 80.3.11.002266-75, 80.3.12.000899-39, 80.3.12.000900-07, 80.7.13.030089-49, 80.6.13.087568-65, 80.7.14.019709-33, 80.6.14.088588-99, 80.3.10.000079-20, 80.6.10.001421-61,

80.3.10.001221-93, 80.3.11.000081-71, 80.3.11.000191-06, 80.3.11.003968-30, 80.3.12.000082-89, 80.3.13.002625-00, 80.3.14.002948-11, 80.7.14.026506-49, 80.4.10.00450-80.No que tange a esses débitos pendentes no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco, a autoridade impetrada reconhece a existência de decisão proferida em sede do agravo de instrumento n. 011484-02.2014.4.03.0000/SP, razão pela qual já teria anotado a causa suspensiva em relação aos débitos que seriam de sua competência, quais sejam, ns. 80.2.09.000307-96, 80.6.09.000747-68, 80.7.09.000223-58, 80.3.09.000025-60, 80.6.09.031024-10, 80.7.09.007641-76, 80.6.09.031023-39, 80.7.09.007640-95, 80.2.09.000308-77, 80.6.09.000748-49, 80.7.09.000224-39, 80.2.09.000309-58, 80.6.12.007067-78, 80.7.12.003322-20, 80.6.12.021319-26, 80.7.12.008713-69.Note-se, contudo, que os débitos elencados pela PGFN já não eram apontados como óbice à emissão da Certidão de Regularidade Fiscal no relatório encartado na inicial. Resta identificar, portanto, se outros débitos, isto é, aqueles apontados no referido relatório, estariam com a exigibilidade suspensa.Uma vez que a impetrante sustenta a suspensão da exigibilidade com base em decisões judiciais proferidas, cumpre identificar quais processos administrativos ou CDAs teriam sido abarcadas por cada decisão.É de se ressaltar que, tendo a Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco reconhecido a vigência de decisão judicial proferida no AI n. 011484-02.2014.4.03.0000/SP, que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário dos débitos de sua competência, de rigor o reconhecimento de que todos os débitos abarcados por referida decisão, independentemente do órgão competente para anotar a causa suspensiva, também não podem obstar a emissão da certidão almejada. Aponto que, embora, os PAs ns. 13897.000401/2008-20, 13897.000299/2008-62, 13897.000217/2008-80, 13897.000017/2009-16, 13897.001097/2008-38, não tivessem sido indicados no Relatório de Pendências acostado à inicial, referidos processos originaram as respectivas inscrições, cuja exigibilidade foi reconhecida como suspensa pelo PGFN, conforme informações de fl. 832.Assim, conquanto esses débitos tenham sido apontados no relatório extraído depois do ajuizamento da ação, o que poderia denotar a existência de elemento estranho à lide, tais débitos guardam relação com as CDAs já consideradas com a exigibilidade suspensa no âmbito da Procuradoria e, conseqüentemente, está demonstrada a suspensão da exigibilidade desses créditos, pois são os mesmos exigidos nas CDAs correspondentes.No que tange aos débitos pendentes no âmbito da PGFN, comparando-se os relatórios apresentados na inicial e nas informações, é possível verificar que somente um deles já não é óbices à CRF, a saber, n. 80.3.11.000081-71.Assim, permaneceram com a exigibilidade ativa as seguintes inscrições: 80.7.10.002913-00, 80.6.10.010173-95, 80.7.10.002914-90, 80.7.10.010174-76, 80.7.10.002990-41, 80.6.10.010409-66, 80.7.10.002991-22, 80.6.10.010410-08, 80.7.10.002992-03, 80.6.10.010411-80, 80.6.10.010852-00, 80.7.10.010594-51, 80.2.10.022456-00, 80.6.10.043981-01, 80.7.10.015131-95, 80.6.10.059205-88, 80.7.11.021031-89, 80.6.11.095569-20, 80.3.11.002265-94, 80.3.11.002266-75, 80.3.12.000899-39, 80.3.12.000900-07, 80.7.13.030089-49, 80.6.13.087568-65, 80.7.14.019709-33, 80.6.14.088588-99, 80.3.10.000079-20, 80.6.10.001421-61, 80.3.10.001221-93, 80.3.11.000191-06, 80.3.11.003968-30, 80.3.12.000082-89, 80.3.13.002625-00, 80.3.14.002948-11, 80.7.14.026506-49, 80.4.10.00450-80. Necessário, portanto, vincular referidas inscrições aos processos administrativos para identificar se elas foram abarcadas pelas decisões judiciais mencionadas pela impetrante. Conforme extratos e documentos encartados aos autos é possível estabelecer essa correlação, conforme quadro que segue: Estabelecida a relação entre as CDAs e os respectivos PAs, resta agora identificar os créditos tributários estão albergados pelas decisões judiciais que suspenderam a exigibilidade do crédito tributário.De plano, é necessário esclarecer que os processos administrativos discutidos nas ações judiciais já em trâmite se referem às compensações realizadas, isto é, o número do processo indicado é relativo ao processo de compensação. Uma vez indeferida a compensação ou considerada ela não declarada, o Fisco instaura o processo administrativo de cobrança, no qual exigirá o pagamento do crédito tributário declarado e não compensado.Portanto, para verificar a existência do direito da impetrante à expedição da certidão almejada foi necessário estabelecer vinculação entre o processo de cobrança e o processo de compensação, pois a exigibilidade do crédito tributário foi suspensa nos processos judiciais em relação aos processos de compensação.Iso porque, conforme se depreende dos pedidos deduzidos nos processos judiciais em comento, a impetrante pretende o processamento dos pedidos de compensação considerados como não declarados. Logo, as decisões proferidas nesses processos, ao determinarem o processamento do pedido administrativo de compensação, reconhecem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto pendente a decisão definitiva naquele âmbito.Ora, se reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário declarado como devido na compensação, por certo se torna inexigível o mesmo crédito objeto do processo de cobrança, pois instaurado posteriormente justamente para exigir o pagamento do tributo declarado e não quitado pela compensação pretendida. Se pendente a análise de mérito do pedido compensatório, indevida a exigência do débito.Importa anotar, ainda, que a vinculação entre os processos de compensação e às CDAs inscritas é realizada de acordo com a data do vencimento e o valor originário do tributo devido. Logo, inexistindo ou havendo divergência nesses dados, qualquer vinculação resta prejudicada.Nesse contexto, a impetrante logrou êxito em demonstrar a vinculação de quase todos os processos de crédito aos processos de cobrança que originaram as CDAs, consoante quadro acima colacionado. No entanto, em relação aos débitos destacados em negrito e itálico na referida tabela não foi possível identificar, com certeza, a suspensão da exigibilidade em relação a eles, pelos fundamentos a seguir expostos.A impetrante sustenta que a

CDA n. 80.2.10.022456-0 teria sido extinta na decisão proferida em agravo de instrumento em sede de execução fiscal (AI n. 0015891-22.2012.4.03.0000), consoante documentos de fls. 317/325. No entanto, verifica-se que o débito em referência foi excluído da execução fiscal, pois, aparentemente, o ajuizamento havia se dado com a pendência de análise de compensação realizada pela impetrante. Logo, não é possível afirmar a extinção do crédito tributário pelo pagamento, conforme aduzido pela impetrante, tampouco reconhecer a suspensão da exigibilidade, pois não foi apresentado documento que comprovasse essa assertiva. Em relação à CDA n. 80.3.13.002625-00, objeto do processo de cobrança n. 13888.506179/2013-41, constato ser ela oriunda de diversos processos de compensação, conforme relacionado no quadro acima. Foi encontrada divergência entre na data do protocolo do extrato, pois ela é anterior ao do protocolo na petição de compensação, de acordo com os documentos de fls. 553/557. Portanto, não é possível estabelecer, com segurança, a relação dos processos de cobrança e de compensação. Quanto à CDA n. 80.3.14.002948-11, oriunda do PA n. 13888.505820/2014-19, a impetrante sustenta que a decisão no agravo de instrumento n. 0011484-02.2014.4.03.0000/SP teria reconhecido a impossibilidade de cobrança dos pedidos de compensação formalizados e não apreciados pela autoridade administrativa. Entretanto, não é esse o texto da decisão. Na oportunidade, ficou consignado que a impetrante não tinha interesse processual no pedido formulado em relação a esses pedidos pendentes, pois caberia à autoridade administrativa apreciá-lo (fl. 66). É evidente que, enquanto pendente análise administrativa acerca da compensação, o crédito tributário não pode ser exigido. Contudo, a decisão em comento não reconheceu a causa suspensiva de todo e qualquer pedido de compensação realizada no âmbito administrativo, conforme faz crer a impetrante. Uma vez que a impetrante não acostou aos autos os pedidos formalizados, tampouco demonstrou a pendência da análise administrativa, não é possível reconhecer a suspensão ou extinção dos créditos tributários exigidos. Ressalte-se que esse entendimento é aplicável a todos os processos destacados no quadro acima e que não possuem número de processo administrativo de crédito que possa vinculá-los aos processos objetos das decisões judiciais ou, ainda, aqueles que não são expressamente citados nas decisões judiciais. Por fim, o valor do débito apontado no processo de compensação n. 13897.000628/2010-90 (fls. 386/387) não corresponde a nenhum dos débitos objeto da CDA n. 80.7.13.030089-49 (fls. 373/376), motivo pelo qual não foi possível estabelecer a relação necessária para a vinculação almejada. Portanto, tendo em vista que a impetrante almeja provimento jurisdicional que reconheça seu direito à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal, não vislumbro o direito alegado, porquanto não foi comprovada a suspensão da exigibilidade de todos os créditos tributários apontados no Relatório de Pendências de fls. 18/23, sendo de rigor, portanto, o indeferimento da medida pleiteada. Não há elementos nos autos que possam modificar a decisão proferida naquela oportunidade, motivo pelo qual a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em nome da Impetrante não pode ser deferida. No entanto, cabível a anotação da suspensão da exigibilidade de parte dos créditos tributários elencados na referida decisão, uma vez que foi objeto de pedido específico pela Impetrante na inicial. Por fim, o pedido alternativo para que as Autoridades Impetradas analisem a documentação apresentada nos autos e, posteriormente, no âmbito administrativo, não merece prosperar, pois a análise já foi realizada no âmbito judicial, sendo inócua determinação para que a autoridade competente aprecie administrativamente matéria idêntica àquela analisada nos autos. Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que as Autoridades Impetradas anotem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, no âmbito de suas competências e enquanto perdurarem as causas suspensivas reconhecidas nesta sentença, relativos aos PAs n. 13897.000124/2008-55, 13897.000401/2008-20, 13897.000299/2008-62, 13897.000217/2008-80, 13897.000017/2009-16, 13897.001097/2008-38 e CDAs 80.7.10.002913-00, 80.6.10.010173-95, 80.7.10.002914-90, 80.7.10.010174-76, 80.7.10.002990-41, 80.7.10.002991-22, 80.6.10.010410-08, 80.7.10.002992-03, 80.6.10.010411-80, 80.6.10.010852-00, 80.7.10.010594-51, 80.6.10.043981-01, 80.7.10.015131-95, 80.6.10.059205-88, 80.7.11.021031-89, 80.6.11.095569-20, 80.3.11.002265-94, 80.3.11.002266-75, 80.3.12.000899-39, 80.3.12.000900-07, 80.7.13.030089-49, 80.6.13.087568-65, 80.7.14.019709-33, 80.6.14.088588-99, 80.3.10.000079-20, 80.6.10.001421-61, 80.3.10.001221-93, 80.3.11.000191-06, 80.3.11.003968-30, 80.3.12.000082-89, 80.7.14.026506-49, 80.4.10.00450-80. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas recolhidas à fl. 617, em 50% (cinquenta por cento) do teto da Tabela de Custas da Justiça Federal. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento sobre a prolação da sentença. Vistas ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003753-92.2014.403.6130 - MECANO FABRIL LTDA (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X CHEFE DA DELEGACIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Mecano Fabril Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em Osasco/SP e do Chefe da Delegacia da Secretaria da Receita Federal em Osasco/SP, em que requer provimento jurisdicional que lhe assegure a

permanência no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Alega, em síntese, ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei n. 9.964/2000, razão pela qual passou a recolher parcelas mensais nos termos do disposto no artigo 2º, 4º, inciso II, alínea c do referido diploma legal. Afirma, no entanto, ter sido intimada pela Autoridade Impetrada para que efetuasse o recolhimento de parcelas do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS conforme o disposto em Parecer da PGFN, sob pena de exclusão do parcelamento. Aduz que o referido parecer determinaria o recálculo das parcelas quando os pagamentos já realizados forem considerados irrisórios para amortizar o saldo de débitos no âmbito do REFIS. Sustenta, contudo, que o referido normativo infralegal não mereceria subsistir, porquanto afrontaria o ordenamento jurídico pátrio. Juntou documentos (fls. 20/77). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 80/83). A Impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 86/115). O Tribunal indeferiu o efeito suspensivo pleiteado em sede recursal (fl. 116/119). A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 123). Informações da Procuradora Seccional da Fazenda Nacional em Osasco às fls. 124/130 e do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco às fls. 132/140. Em suma, pugnam pela legalidade do ato praticado. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 144). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro o ingresso da União no feito, devendo ela ser intimada de todos os atos decisórios. A Impetrante sustenta a ilegalidade praticada pelas Autoridades Impetradas ao excluí-la do parcelamento instituído pela Lei n. 9.964/00. Requer, portanto, sua reintegração ao referido programa. Considerando que a questão foi apreciada quando do indeferimento da liminar, adoto como razões de decidir os argumentos expostos na decisão de fls. 80/83, que passo a transcrever: Nos termos da recente posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é possível a exclusão do contribuinte de programas de parcelamento se restar demonstrada a ineficácia do instituto como forma de quitação do débito, observando-se o montante da dívida e o valor das prestações efetivamente pagas. Nestes casos, equipara-se a impossibilidade de adimplência à inadimplência para efeitos de exclusão dos programas de parcelamento. A exegese do texto legal em debate deve partir da indispensável premissa de que o REFIS é um programa de parcelamento das dívidas fiscais, obrigando-se o contribuinte ao adimplemento dos créditos tributários, ainda que de forma parcelada e sem prazo certo. Contudo, as parcelas mensais pagas devem necessariamente ser aptas à amortização do débito, não se podendo, portanto, admitir como válidos pagamentos irrisórios. Ainda, urge salientar que o artigo 2º, 4º, inciso II, alínea c, da Lei n. 9.964/2000, não estabelece que as parcelas sejam de 1,2% da receita bruta, mas sim que este é o mínimo a ser pago no mês. Ademais, prevê a lei como hipótese de exclusão do programa, além da inadimplência, a suspensão das atividades da empresa ou o não auferimento de receita bruta por 09 (nove) meses consecutivos, vislumbrando-se, assim, que o legislador busca o ingresso nos cofres públicos de receita suficiente à quitação da dívida, sendo inadmissível permitir a manutenção da impetrante no parcelamento mediante pagamentos ínfimos, ainda que consentâneos à sua receita bruta. O desiderato de todo parcelamento é a quitação do débito e não o seu crescente aumento para todo o sempre. Desse modo, a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do REFIS. No caso concreto, a análise dos documentos juntados aos autos demonstra que os pagamentos mensais feitos pela impetrante são irrisórios frente ao valor da dívida. Com efeito, passados mais de 10 (dez) anos desde a opção pelo REFIS, a dívida inicial só cresce. Assim, os pagamentos efetuados sequer são suficientes para dar cabo dos juros da dívida, quiçá amortizá-la. Assim, in casu, eventual exclusão da impetrante do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS encontra respaldo na lógica jurídica, não sendo possível vislumbrar qualquer ilegalidade na exigência. Neste sentido, está assentada a jurisprudência pátria (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REFIS. PARCELAMENTO. PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO SIMPLES. RECOLHIMENTO COM BASE EM 0,3% DA RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO SE RESTAR DEMONSTRADA A SUA INEFICÁCIA COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. ART. 2º, 4º, II E ART. 5º, II, DA LEI N. 9.964/2000. 1. É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedente específico para o REFIS: REsp 1.238.519/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.08.2013. Precedentes em casos análogos firmados no âmbito do Programa de Parcelamento Especial - PAES: REsp 1.187.845/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 28.10.10; EDcl no AREsp 277.519/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 21/03/2013; REsp 1.321.865/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 26/06/2012; REsp 1.237.666/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/03/2011; REsp. nº 1.307.628/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.09.2012. 2. A tese da possibilidade de exclusão por parcela irrisória firmada nos precedentes relativos ao Programa de Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei n. 10.684/2003, tese da parcela ínfima, é perfeitamente aplicável ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, posto que compatíveis os fundamentos decisórios. 3. Caso em que o valor do débito originalmente parcelado era de aproximadamente R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e após dez anos de parcelamento aumentou para valor superior a R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), já que o valor irrisório da parcela, que variava entre R\$ 30,00 (trinta e cinco reais) e R\$ 57,00 (cinquenta e sete reais), sequer era suficiente para quitar os encargos mensais do débito (TJLP) que

chegavam a aproximadamente R\$ 1.000,00 (mil reais), de modo que o valor devido, acaso seja mantido o parcelamento, tenderá a aumentar com o tempo, não havendo previsão para a sua quitação, contrariando a teleologia dos programas de parcelamento.4. Recurso especial não provido. (REsp 1447131/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 26/05/2014)DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 5º, INC. LV, DA CONSTITUIÇÃO: AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. LEI Nº 9.964/2000. REFIS. EXCLUSÃO. CABIMENTO. PARCELAS COM VALOR IRRISÓRIO. INEXISTÊNCIA DE AMORTIZAÇÃO DO DÉBITO CONSOLIDADO. PAGAMENTO CONSIDERADO INEXISTENTE. APLICAÇÃO DO ART. 5º, INCISO II, DA LEI Nº 9.964/2000. 1. Pelos recolhimentos que estão sendo efetuados mensalmente verifica-se que os pagamentos não chegam sequer a amortizar o saldo devedor a título de juros, ou seja, a dívida só cresce, significativamente, sem haver amortização do principal devido. 2. Resta evidente que os valores recolhidos se mostram irrisórios para promover a efetiva amortização do débito, o que equivale, no caso, a não pagamento, autorizando a exclusão da apelante do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. 3. O regramento inculcado no artigo 2º, 3º, inc. II, da Lei nº 9.964/2000 tem por finalidade resguardar o direito do Fisco de obter uma parcela condigna com os ganhos da empresa e viabilizar o adimplemento do parcelamento, sem prejuízo das atividades desta última. 4. Contudo, se o valor da parcela paga é irrisório, inapto para quitar a dívida, perfeitamente aplicável o disposto do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 9.964/2000, devendo ser considerada inadimplente a empresa. 5. Além disso, em conformidade com o disposto no artigo 155 do CTN, o Fisco não é obrigado a manter o favor fiscal concedido, quando alteradas as condições em que este foi deferido, cumprindo ao contribuinte manter as mesmas condições de quando aderiu ao REFIS, durante o parcelamento, inclusive no relativo à sua receita bruta mensal, base de cálculo da parcela. 6. Deste modo, sendo a receita bruta da empresa e, por via de consequência, os pagamentos das parcelas por ela efetuados insuficientes para a amortização da dívida, é cabível a exclusão da impetrante do REFIS (fl. 256 - grifos nossos). Tem-se no julgado recorrido: Ressalvo, por oportuno, que não há vedação à defesa dos interessados, de modo a contestarem a sua exclusão, chegando o art. 5º da Resolução CG 24/2002 a referir expressamente que, a qualquer momento, ainda que sem provocação dos interessados, pode a administração rever seus atos, nas hipóteses em que indevidamente seja procedida a exclusão de um contribuinte do REFIS. Assim, tendo sido cientificados os interessados pela Portaria 1.570/07, publicada em 4 de abril de 2007, não pode ser apontada qualquer mácula no procedimento do Comitê Gestor do REFIS, porquanto em perfeito entendimento com a norma regulamentar do programa e com a qual concordou a impetrante quando solicitou a sua adesão ao parcelamento (fl. 352 - grifos nossos). 2. A Recorrente sustenta contrariedade ao art. 5º, inc. LIV e LV, da Constituição da República, pois apenas após sua exclusão teria sido concedido a ela o direito à defesa. Analisados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste à Recorrente. 4. Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (na espécie vertente, da Lei n. 9.964/2000), não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA INDIRETA. SÚMULA 279 DO STF. TRIBUTÁRIO. REFIS. LEI 9.964/2000. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, LIV E LV, DA CF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. AGRAVO IMPROVIDO (). III - A questão referente à exclusão de contribuinte do REFIS situa-se em âmbito infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Precedentes. IV - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. V - Agravo regimental improvido (RE 594.923-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, Dje 11.4.2011 - grifos nossos). Agravo regimental no recurso extraordinário. Relator. Competência. Exclusão do Refis. Legislação infraconstitucional. Princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ofensa reflexa. Precedentes (...). 2. As questões referentes à exclusão de contribuinte do Programa Refis são adstritas ao âmbito da legislação infraconstitucional. 3. As alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame de normas infraconstitucionais, podem configurar apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República. 4. Agravo regimental desprovido (RE 583.329-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, Dje 6.8.2010 - grifos nossos). NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. POSSIBILIDADE DA INTIMAÇÃO POR MEIO DA IMPRENSA OFICIAL E DA INTERNET. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 611.230-RG, Rel. Min. Ellen Gracie, Dje 27.8.2010 - grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. INTIMAÇÃO PESSOAL. MATÉRIA

INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A jurisprudência do Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, configurariam ofensa constitucional indireta (AI 776.282-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 12.3.2010). RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Agravo regimental não provido. Alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (RE 547.201-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 14.11.2008). 5. Nada há, pois, a prover quanto às alegações da Recorrente. 6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. (RE 646123, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 04/08/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-155 DIVULG 12/08/2011 PUBLIC 15/08/2011) Conforme visto, as prestações pagas pela Impetrante durante a vigência do parcelamento eram irrisórias e insuficientes para amortizar o débito existente. Nesses casos, a jurisprudência se encaminha para sedimentar o entendimento de que o pagamento irrisório equivale ao inadimplemento e autoriza a rescisão do parcelamento, exatamente o caso dos autos. A exegese do texto legal em debate deve partir da indispensável premissa de que o REFIS é um programa de parcelamento das dívidas fiscais, obrigando-se o contribuinte ao adimplemento dos créditos tributários, ainda que de forma parcelada e sem prazo certo. Contudo, as parcelas mensais pagas devem necessariamente ser aptas à amortização do débito, não se podendo admitir como válidos pagamentos irrisórios. Ademais, prevê a lei como hipótese de exclusão do programa, além da inadimplência, a suspensão das atividades da empresa ou o não auferimento de receita bruta por 09 (nove) meses consecutivos, vislumbrando-se, assim, que o legislador busca o ingresso nos cofres públicos de receita suficiente à quitação da dívida, sendo inadmissível permitir a manutenção da impetrante no parcelamento mediante pagamentos ínfimos, ainda que consentâneos à sua receita bruta. O desiderato de todo parcelamento é a quitação do débito e não o seu crescente aumento para todo o sempre. Desse modo, a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do Programa de Recuperação Fiscal. No caso concreto, a análise dos documentos juntados aos autos demonstra que os pagamentos mensais feitos pela Impetrante são irrisórios frente ao valor da dívida. Com efeito, desde a opção feita pelo REFIS, a dívida inicial só cresce. Assim, os pagamentos efetuados sequer são suficientes para dar cabo dos juros da dívida, quiçá amortizá-la. Em nenhum momento a Impetrante refuta a conclusão administrativa de que os pagamentos realizados eram irrisórios, mas se insurge contra o fato de não haver previsão legal para que esses pagamentos insuficientes acarretem na sua exclusão do programa de parcelamento. No entanto, conforme fundamentação acima, cabível a sua exclusão do parcelamento, razão pela qual a improcedência da ação é medida de rigor. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 77, em 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento sobre a prolação da sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União como parte interessada na demanda. Vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0004230-18.2014.403.6130 - POLIKRAFT SACOS MULTIFOLHADOS DE PAPEL LTDA (SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES E SP335370 - JOAO VICTOR TEIXEIRA GALVAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Polikraft Sacos Multifolhados de Papel Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, com vistas a obter o reconhecimento judicial da existência de crédito a seu favor representado por precatórios judiciais e, conseqüentemente, seja declarado seu direito de liquidar seus débitos tributários de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IPI, compensando-os com os créditos mencionados. Requer, ainda, que a Autoridade Impetrada seja intimada a apresentar as cópias dos processos administrativos respectivos. Alega, em síntese, ter apresentado no âmbito administrativo pedido de reconhecimento de crédito combinado com pedido de extinção dos débitos em aberto. Assevera que os créditos em referência, adquiridos pela Impetrante mediante escritura pública de cessão de direitos creditórios, teriam natureza alimentar, pois reconhecidos pela Justiça do Trabalho de Boa Vista/RR na ação trabalhista movida pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima contra a União. Relata que os pedidos administrativos formulados teriam sido indeferidos pela Autoridade Impetrada, pois não haveria previsão legal para efetivação da compensação requerida. Por essa razão, teria interposto o recurso administrativo cabível, julgado improcedente na oportunidade. Sustenta, portanto, a ilegalidade do ato praticado pela Autoridade Impetrada, pois teria direito líquido e certo à formalização da compensação nos termos em que requerida. Juntou

documentos (fls. 25/282).A Impetrante foi instada a adequar o valor da causa e esclarecer o polo passivo da ação (fl. 285/285-verso), determinações cumpridas às fls. 287/289.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fls. 290/291).A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 296).Informações da Autoridade Impetrada às fls. 297/310. Esclareceu que não teria autorização legal para proceder à compensação pleiteada, pois os créditos utilizados não seriam administrados pela Receita Federal.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 311/313-verso).A Impetrante opôs embargos de declaração (fls. 316/319) e interpôs agravo de instrumento (fls. 322/347).Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 349/349-verso), ao passo que o Tribunal negou seguimento ao agravo interposto (fls. 351/354).O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 361).É o relatório. Decido.A Impetrante requer determinação judicial que reconheça seu direito creditório e, conseqüentemente, declare a regularidade da compensação pleiteada no âmbito administrativo.Inicialmente, indefiro o pedido formulado pela Impetrante para que a Autoridade Impetrada traga aos autos os processos administrativos relativos aos pedidos de compensação formulados, pois cabe a quem alega colacionar os documentos necessários à comprovação do direito vindicado. Ademais, não houve demonstração de que a referida Autoridade se recusou a fornecer as cópias necessárias à Impetrante.No que tange à compensação tributária, assim dispõe o art. 170, do CTN (g.n.):Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.No âmbito federal, a compensação é tratada no art. 74, da Lei n. 9.430/96, nos seguintes termos (g.n.):Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.Portanto, diante da autorização conferida pelo art. 170, do CTN, o legislador estabeleceu os parâmetros para compensação com débitos federais, fixando como condição mínima a existência de crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, isto é, somente é possível a compensação se o crédito do contribuinte tem natureza tributária.Conforme narrativa exposta na inicial, o crédito da Impetrante tem natureza distinta, ou seja, não tributária, pois decorrente de ação trabalhista. Por essa razão os pedidos administrativos de compensação foram indeferidos, pois considerados não declarados, nos termos do art. 74, 12º, da Lei n. 9.430/96: 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)I - previstas no 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)[...]e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)[...]Portanto, é explícita a vedação existente na legislação quanto ao procedimento adotado pela Impetrante, pois o crédito utilizado tem natureza alimentícia.A própria Impetrante reconhece que a natureza alimentar do crédito sobre o qual ela detém a titularidade não autoriza a compensação nos termos da legislação tributária, conforme é possível depreender do seguinte excerto extraído da inicial (fl. 09):Assim, as novas disposições da Constituição Federal de 1988, assim como as alterações convalidadas pelas mencionadas Emendas Constitucionais, tornaram os fundamentos apresentados pela Autoridade Coatora Impetrada (art. 170, Caput da Lei 5.172/66 e art. 74, da Lei 9.430/96), superados para o caso vertente, que não mais correspondem com a realidade constitucional atual, não podendo mais ser consideradas eficazes e aplicáveis para os casos como este em litígio.Desse modo, a Impetrante não fundamenta seu pedido na legislação tributária infraconstitucional, mas extrai a interpretação diretamente da Constituição Federal, depois das modificações introduzidas pelas ECs ns. 20/00 e 62/09, em especial no art. 97, do ADCT. Segundo alega, tais disposições superaram as restrições impostas pela Lei n. 9.430/96, ao preverem expressamente a possibilidade de compensação na hipótese em comento.Logo, necessário verificar se os dispositivos constitucionais invocados autorizam o procedimento adotado. A respeito do tema, assim dispõe o art. 97, do ADCT (g.n.): Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)[...] 10. No caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do 1º e os 2º e 6º deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)I - haverá o sequestro de quantia nas contas de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ordem do Presidente do Tribunal referido no 4º, até o limite do valor não liberado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)II - constituir-se-á, alternativamente, por ordem do Presidente do Tribunal requerido, em favor dos credores de precatórios, contra Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, direito líquido e certo, autoaplicável e independentemente de regulamentação, à compensação automática com débitos líquidos lançados por esta contra aqueles, e, havendo saldo em favor do credor, o valor terá automaticamente poder liberatório do pagamento de tributos de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, até onde se compensarem; (Incluído pela Emenda

Constitucional nº 62, de 2009) Da leitura dos dispositivos transcritos infere-se que a previsão constitucional quanto à compensação de precatórios vencidos e não pagos pela Administração Pública, conferindo a eles o poder liberatório do pagamento de tributos, se aplicam somente aos Estados, Distrito Federal e Municípios, isto é, a regra prevista na ADCT não afasta a aplicação do art. 170, do CTN, tampouco do art. 74, da Lei n. 9.430/96, que trata da matéria no âmbito federal (União). Nessa esteira, não deve prosperar a tese desenvolvida pela Impetrante, porquanto é de clareza solar a coexistência das referidas normas no ordenamento jurídico pátrio no que tange aos débitos federais. Acrescente-se, ainda, que o art. 78, 2º, do ADCT expressamente afasta o poder liberatório do pagamento de tributos no que tange aos créditos de natureza alimentar, conforme a seguir transcrito: Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)[...] 2º As prestações anuais a que se refere o caput deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) Portanto, todos os precatórios que não foram ressalvados no caput e não foram quitados tempestivamente pelo ente devedor, terão o poder liberatório do pagamento de tributos. No caso, o crédito alimentar está ressalvado e, portanto, não tem esse poder. Diante da fundamentação supra, não há previsão legal ou constitucional para o deferimento da compensação na hipótese em comento. A uma, há manifesta vedação à compensação de débitos tributários com créditos não tributários, nos termos do art. 74, da Lei n. 9.430/96; a duas, o art. 78, do ADCT excepciona o caráter liberatório do pagamento de tributos dos precatórios de natureza alimentar; a três, ainda que se considere que o art. 97, 10º, do ADCT, tenha afastado as normas citadas anteriormente, o que não é o caso, a regra prevista trata apenas dos créditos contra Estados, DF e Municípios, ou seja, não se aplica aos débitos federais. A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIO ALIMENTAR VENCIDO E NÃO PAGO. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, dado o seu caráter manifestamente infringente, em observância aos princípios da fungibilidade recursal. Precedentes do STJ. 2. A atual jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não há falar em poder liberatório do pagamento de tributos, nos termos do art. 78, 2º, do ADCT, quanto aos precatórios de natureza alimentar. Esse entendimento decorre da literalidade do art. 78, 2º, do ADCT, cujo teor, explicitamente, ressalva os créditos de natureza alimentícia (AgRg no RMS 29.544/PR, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27/4/10). 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ; 1ª Turma; EDcl no AREsp 176496/SP; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; DJe de 06/12/2013). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIO. CRÉDITO ALIMENTÍCIO. INVIABILIDADE. 1. Por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada e pelo princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes Embargos de Declaração como Agravo Regimental. 2. A jurisprudência pacífica do STJ firmou o entendimento de que o precatório que tem natureza alimentar não está apto a ser utilizado para compensação de débito tributário. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ; 2ª Turma; EDcl no AREsp 32289/SP; Rel. Min. Herman Benjamin; DJe de 19/12/2012). Ressalte-se que o pedido relativo ao reconhecimento do crédito contido no precatório não merece maiores digressões, porquanto a existência do precatório é suficiente para assegurar a existência do crédito em favor da Impetrante. Contudo, referido direito creditório não pode ser utilizado para quitar débitos tributários, nos termos da fundamentação supra. Logo, não se evidencia o direito líquido e certo da Impetrante à compensação almejada, motivo pelo qual a improcedência da ação é medida de rigor. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas recolhidas às fls. 282 e 289, em R\$ 1.926,02 (mil, novecentos e vinte e seis reais e dois centavos). Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento sobre a prolação da sentença. Vistas ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0004819-10.2014.403.6130 - MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA X EBAZAR.COM.BR. LTDA - ME X MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA X MERCADOLIBRE S.R.L.(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X DELEGADO DA DELEGACIA

ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC

Vistos.MercadoLivre.com Atividades de Internet Ltda. e outros opuseram Embargos de Declaração (fls. 600/608) contra a sentença proferida às fls. 593/596 sustentando, em síntese, a existência de omissão, pois a decisão não teria se manifestado sobre os argumentos aduzidos na inicial para afastar o entendimento adotado pelo Fisco e, ao final, por este Juízo.É o relatório. Fundamento e decido.Conheço dos Embargos porque tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535, do CPC).Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Diante desse quadro, não é possível observar a omissão apontada, pois a sentença proferida foi devidamente fundamentada, ainda que em desacordo com a tese defendida pelas Embargantes na petição inicial. Tal fato, contudo, não autoriza a modificação pretendida, pois este Juízo já manifestou seu entendimento sobre a matéria, interpretação que pode ser desafiada pela via recursal adequada.Assim, percebe-se que não pela existência de omissão foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir.Na verdade, as Embargantes se insurgem contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta.Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesse ponto, razão pela qual as Embargantes deverão manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0005030-46.2014.403.6130 - BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA(SP154272 - LUÍS HENRIQUE HIGASI NARVION E RS045282 - RAFAEL NICHELE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Braslo Produtos de Carne Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade de crédito tributário.Alega, em síntese, que estaria sujeita ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre sua receita bruta, nos termos da Lei n. 12.546/11, na alíquota de 1% (um por cento).Assevera que, incidindo a contribuição sobre a receita, não seria possível o recolhimento sobre o 13º salário, razão pela qual o legislador teria criado uma ficção para apuração desse montante, nos termos do art. 9º, 4º, da Lei n. 12.546/11.Sustenta, contudo, a inconstitucionalidade da inovação legislativa, uma vez que faria incidir tributo sobre base de cálculo inexistente. Consequentemente, sustenta a ilegalidade do ato praticado pela autoridade impetrada, passível de correção pela via mandamental.Juntou documentos (fls. 19/37).Instada a regularizar sua representação processual e esclarecer as prevenções apontadas (fl. 40), a Impetrante o fez às fls. 44/46 e 49/50.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 51/52).A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 55).Informações da Autoridade Impetrada às fls. 56/60. Em suma, defendeu a legalidade da incidência.O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 63).É o relatório. Fundamento e decido.A Impetrante sustenta a ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária substitutiva sobre o décimo terceiro salário, ante a ausência de autorização legislativa nesse sentido.A Lei n. 12.546/2011 introduziu uma nova forma de incidência das contribuições previdenciárias patronais, pois ao invés de incidir sobre a folha de salários, passou a incidir sobre a receita bruta do empregador.A atual redação do art. 8º assim dispõe sobre o tema (g.n.):Art. 8º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. Segundo consta da inicial, a Impetrante estaria parcialmente sujeita à incidência prevista no art. 8º supratranscrito, pois fabrica e comercializa produtos listados no mencionado Anexo I.Pelo que se depreende dos autos, a Impetrante não se insurge contra a incidência tal como prevista no art. 8º, mas questiona a previsão inserta no art. 9º, da Lei, uma vez que a outra parte do seu faturamento não seria contemplada pelo regime substitutivo, cuja hipótese está assim prevista na lei (g.n.):Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:[...] 1º No caso de empresas que se dedicam a outras atividades além das previstas nos arts. 7º e 8º, o cálculo da contribuição obedecerá:[...]II - ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição dos incisos I e III do caput do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que tratam o caput do art. 7º e o 3º do art. 8º ou à fabricação dos produtos de que trata o caput do art. 8º e a receita bruta total.[...] 4º Para fins de cálculo da razão a que se refere o inciso II do 1º, aplicada ao 13º (décimo terceiro) salário, será considerada a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao mês de dezembro de cada ano-calendário.Da leitura dos dispositivos transcritos é possível verificar a existência de duas hipóteses distintas: para as empresas que tiveram a contribuição previdenciária totalmente substituída pela novel legislação, não há necessidade de realizar recolhimento complementar relativo ao 13º salário; para as empresas que tiveram a forma

de recolher a contribuição parcialmente substituída pela nova lei, devem recolher a parcela destinada ao 13º de acordo com o disposto no art. 9º, da Lei n. 12.546/2011, pois estão sujeitas a um regime híbrido. Diante desse contexto, não é possível vislumbrar a ilegalidade apontada pela Impetrante, pois cabe ao legislador ordinário estabelecer os critérios necessários à efetivação da política pública instituída na lei. No caso, ao alterar a sistemática prevista quanto à incidência da contribuição patronal, é legítimo o estabelecimento de critérios que visem a equilibrar a desoneração pretendida e a arrecadação estatal, levando-se em conta as peculiaridades de cada ramo de atividade para a qual a desoneração foi destinada. Ao contrário do alegado pela Impetrante, o fato gerador da nova contribuição é a receita mensal somente para os casos em que a substituição foi completa, porém, para aquelas empresas em que a substituição do regime foi parcial, o critério adotado pelo legislador foi aquele estipulado nos arts. 7º a 9º, da Lei n. 12.596/2011, inclusive em relação à contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário. Na verdade, as empresas que estão sujeitas ao regime considerado misto recolhem parte de acordo com a novel legislação (substitutiva), parte de acordo com a Lei n. 8.212/91, isto é, sobre a folha de salários, com a aplicação do redutor previsto no art. 9º supramencionado. Não há, portanto, base de cálculo inexistente, mas sim um redutor aplicado sobre a incidência contributiva na folha de salários, com vistas à desoneração proposta na exposição de motivos da lei. Sob esse aspecto, não se verifica a violação ao princípio da capacidade contributiva, inserto no art. 145, 1º, da CF, motivo pelo qual o pedido formulado deve ser julgado improcedente. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 37, em 50% (cinquenta por cento) do Teto da Tabela de Custas da Justiça Federal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002048-25.2015.403.6130 - JAIR GOMES DA CRUZ (SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS E SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Jair Gomes da Cruz contra ato ilegal do Gerente Executivo do INSS em Osasco, em que objetiva determinação judicial para que a autoridade impetrada restabeleça o benefício de aposentadoria por invalidez deferida ao Impetrante. Narra, em síntese, ter sido deferido o benefício de aposentadoria por invalidez, NB 606.860.563-2, em 13/12/2013, no valor de R\$ 1.510,25 (mil quinhentos e dez reais e vinte e cinco centavos), após perícia administrativa realizada em 18/11/2013, com vistas à manutenção do benefício de auxílio-doença concedido em sede de tutela antecipada no processo n. 0004346-20.2010.4.03.6306, em trâmite na 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal em Osasco. Assevera, contudo, que em 05/11/2014, a autoridade impetrada teria encaminhado ofício endereçado ao juiz do processo em trâmite no JEF, informando acerca do restabelecimento do auxílio-doença deferido naquele processo e, ao mesmo tempo, noticiando a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez deferido administrativamente, a partir de 31/10/2014. Sustenta a ilegalidade do ato praticado, porquanto o benefício teria sido cancelado erroneamente, além de não ter sido oportunizado o direito de defesa. Juntou documentos (fls. 12/175). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 179/180). Informações da Autoridade Impetrada às fls. 184/192. Preliminarmente, requereu o ingresso do INSS no feito. No mérito, alegou que somente cumpriu a decisão judicial com trânsito em julgado e, com vistas a não descumprir a ordem judicial, cessou o benefício de aposentadoria por invalidez, pois inacumuláveis os benefícios. Ofício do INSS ratificando as informações prestadas (fls. 193/199). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 202). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o ingresso do INSS no feito, devendo ela ser intimada de todos os atos decisórios. O Impetrante requer o restabelecimento da aposentadoria por invalidez. Conforme narra o Impetrante na petição inicial, já havia uma discussão judicial em curso acerca de sua incapacidade, objeto do processo n. 0004346-20.2010.4.03.6306 (fls. 21/175). Na sentença prolatada em 21 de janeiro de 2011, o juízo daquele processo, acolhendo parecer do médico perito, reconheceu a incapacidade temporária e determinou a concessão de auxílio-doença a partir de 01/03/2010 (fls. 104/109). Interposta a apelação, o caso foi julgado pela Turma Recursal, em 09 de maio de 2014, que manteve a sentença de primeiro grau no que tange à concessão do benefício de auxílio-doença, modificando-a apenas para alterar a data do início do benefício, fixando-a em 15/10/2009 (fls. 164/164-verso). Os autos retornaram para a 1ª instância e, em 05 de novembro de 2014, o INSS noticiou o restabelecimento do benefício n. 531.484.008-8, conforme determinado pelo acórdão, e cessou o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, NB 606.860.563-2, decorrente do auxílio-doença NB 545.386.491-1 (fl. 171). Diante desse panorama, verifica-se que o Impetrante, ao mesmo tempo em que discutia sua incapacidade no âmbito administrativo, pleiteava o reconhecimento na esfera jurisdicional. Fato é que, numa primeira análise, a questão acerca da incapacidade temporária da parte autora formou coisa julgada e, sob esse aspecto, a determinação judicial sobrepuja a decisão administrativa anteriormente exarada. Evidentemente, depois de implantado o benefício de auxílio-doença, conforme determinação judicial, a autoridade impetrada poderá reconhecer o agravamento das condições de saúde do Impetrante e, assim, conceder a aposentadoria por invalidez, pois mais benéfico ao segurado. No entanto, nessa primeira etapa, sendo

inacumuláveis os benefícios e tendo determinação judicial para que o auxílio-doença fosse concedido, me parece correta a decisão administrativa que cessou o benefício de aposentadoria por invalidez decorrente do auxílio-doença NB 545.386.491-1, pois, caso contrário, estaria descumprindo determinação judicial. Assim, não é possível vislumbrar o direito líquido e certo do Impetrante ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, pois a benefício foi cessado em decorrência de determinação judicial, com trânsito em julgado, que determinou a implantação do benefício de auxílio-doença. Caberá ao Impetrante requerer, no âmbito administrativo, a conversão do auxílio-doença implantado por determinação judicial em aposentadoria por invalidez, uma vez que já houve o reconhecimento de que a enfermidade o incapacita totalmente para as atividades laborais e, no caso de resistência, ajuizar nova demanda com vistas a obter o direito vindicado. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do INSS como parte interessada na demanda. Vistas ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013602-93.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICHELE VALIM VACCARO (SP200854 - LEANDRO LEAL E SP293724 - DANIELE SILVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICHELE VALIM VACCARO

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a satisfação de crédito no importe de R\$ 24.976,12, oriundo do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 002925160000011953), denominado Construcard. Às fls. 130/130-verso foram rejeitados os embargos monitórios opostos pela executada, determinando a constituição do título executivo judicial. O trânsito em julgado foi certificado à fl. 139. Posteriormente, a exequente postulou a extinção da demanda, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 165). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O artigo 569 do Código de Processo Civil permite ao credor a desistência da execução a qualquer tempo. Assim, em conformidade com o pedido do Exequente HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do mesmo Diploma Legal. Custas recolhidas à fl. 36, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a exequente para o recolhimento das custas complementares, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1733

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0003015-61.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003013-91.2015.403.6133) CLEBSON FIGUEREDO BOMFIM (SP351074 - CARLOS DEMETRIO SUZANO) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM REGIME DE PLANTÃO. Tendo em vista o desmembramento do feito principal, em relação ao delito de porte de arma de fogo, ocasião em que houve a apreensão do veículo a que se requer a restituição, este juízo não é competente para apreciar o presente pedido, uma vez que não há qualquer conexão com as moedas falsas apreendidas na residência do requerente. Assim, remetam-se os presentes autos ao juízo criminal estadual da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, desapensando-se e dando-se baixa com as cautelas de praxe. Antes, contudo, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 04. Intime-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003014-76.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003013-91.2015.403.6133) CLEBSON FIGUEREDO BOMFIM(SP351074 - CARLOS DEMETRIO SUZANO) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM REGIME DE PLANTÃO. Inicialmente, impende consignar que, conforme já decidido nos autos principais, este juízo somente é competente para apreciar o pedido em relação ao delito de moeda falsa (art. 289, do CP). Assim, o porte ilegal do explosivo será apurado e decidido pelo juízo estadual criminal da Comarca de Mogi das Cruzes/SP. Por sua vez, observo que não se encontram nos autos, nestes ou nos principais, as certidões de antecedentes criminais do requerente, pelo que, por ora, entendo temerária a concessão de liberdade provisória ao mesmo. Por isso, e pelos demais fatos em apuração (porte ilegal de explosivo), entendo prudente seja o feito com elas instruído, uma vez que, somente munido de informações a respeito da vida pregressa do indiciado, será possível avaliar-se, com segurança, a inexistência de risco à ordem pública. Juntadas as certidões criminais já determinadas nos autos principais, venham os autos imediatamente conclusos. Ciência ao MPF. Intime-se. Cumpra-se.

0003019-98.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003013-91.2015.403.6133) RAUL EVANGELISTA DOS SANTOS(SP204337 - MARIA DO SOCORRO SANTOS DE SOUZA LIMA) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM REGIME DE PLANTÃO. Tendo em vista a manifestação do MPF de fls. 21/22, bem como o desmembramento determinado nos autos principais (Inquérito Policial 00030139120154036133), RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA para apreciar o presente pedido de liberdade provisória, uma vez que o delito sob apuração não se enquadra nas hipóteses de competência da Justiça Federal. Assim, remetam-se os presentes autos ao juízo estadual criminal da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, COM URGÊNCIA, desapensando-se e dando-se baixa com as cautelas de praxe. Antes, contudo, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 19. Ciência ao MPF. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1468

USUCAPIAO

0080887-21.1959.403.6100 (00.0080887-3) - ANTONIO SILVA X FIRMINA FAZOLINO SILVA X GENTIL JOSE DA SILVA X ERNESTO SILVA X ODILA BIANCHI DA SILVA X MARIA DA SILVA BRUNO X ALFREDO BRUNO X RITA DA SILVA X JOAO DA SILVA X ALZIRA SILVA X WALDOMIRO SILVA X GUIOMAR SILVA ZANARDI X ALEXANDRE ZANARDI(SP031664 - LUIZ TADEU DE OLIVEIRA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Arquivem-se os autos.

0001359-62.2002.403.6121 (2002.61.21.001359-8) - NBT EMPREENDIMIENTOS E INCORPORACOES LTDA(SP056994 - ADHEMAR BORDINI DO AMARAL E SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE E SP292497 - JULIANA DA SILVA CARLOTA) X FAZENDA NACIONAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP054272 - CARLOS DE CAMARGO SANTOS) X FAZENDA MUNICIPAL(SP059840 - ANTONIO GOMES FILHO) X JOSE AFONSO FILHO X ESPOLIO DE LUIZ PINI NETO X ARTHUR MONTEFOR DIEDRICHSEN(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI)

Defiro o prazo de 60 (sessenta dias), para manifestação da AGU.

MONITORIA

0000615-05.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCELO ARAUJO HAUPTMANN
Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

0000025-91.2015.403.6135 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X MAZZARON & MAZZARON COMERCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - ME
Promova a autora o andamento do feito, no prazo de 10 (de) dias, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000343-11.2014.403.6135 - WALDEMAR LICCA - ESPOLIO X ROSANGELA DELFINA DE ANDRADE LICCA(SP285306 - SIMONE DE OLIVEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL
Preliminarmente, comprove a autora a liquidação do alvará de levantamento.

0000621-75.2015.403.6135 - ALDEN MELLO DE AGUIAR(SP314752 - ROBERTA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)
Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000995-62.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LOC MAQ UBATUBA LTDA M E X JOAO DE OLIVEIRA FILHO
Defiro a consulta no sistema INFOJUD.

0000149-74.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CRISTINA MARQUES DOS SANTOS SILVA
Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

Expediente Nº 1469

ACAO CIVIL PUBLICA

0001042-02.2014.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS(SP130722 - MARALICE MORAES COELHO E PR031181 - RICARDO DA SILVA GAMA) X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DO ABC(SP091458 - MARCO ANTONIO GALLAO E SP114171 - ROBERTO BARBOSA PEREIRA)
Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal. Intime-se a União Federal para manifestar seu interesse em integrar na lide, bem como apresentar manifestação.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000090-57.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROBINSON GONCALVES MATIAS
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa de fl. 107, promovendo o andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

USUCAPIAO

0404388-22.1996.403.6103 (96.0404388-9) - ANTONIO LOPES CRISTOVAO X MARIA DA GRACA GUILHERME CRISTOVAO(SP024418 - DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA E SP177106 - JOAQUIM EGIDIO REGIS NETO) X FERNANDO OSCAR CASTELO BRANCO X LUCIANA DE TOLEDO TEMER CASTELO X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)
Vistos.Fl. 1005: em face do que solicitado pelo Oficial do Cartório de Registro de Imóveis (fls. 989-990), intime-se o perito judicial para que elabore novo memorial descritivo do imóvel, baseado nos elementos colhidos em perícia, para que dele conste como confrontantes os próprios prédios limítrofes (que são imutáveis, em tese) com

seus números e nomes dos logradouros, e não apenas os nomes dos seus proprietários (que são mutáveis)..., adequando também a planta do imóvel se necessário for, utilizando os dados fornecidos pela parte às fls. 1006. A seguir, abra-se vista às partes. Fls. 1012-1017: o pedido formulado já foi apreciado à fl. 770, item 3, pelo que mantenho a referida decisão pelos mesmos fundamentos, sem prejuízo de reexame por ocasião da prolação da sentença. Fls. 1018-1019 e 1020: anotem-se os nomes dos procuradores para as devidas intimações. Int..

0406827-15.1997.403.6121 (97.0406827-1) - JOSE ANGELO LEUZZI(SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ZAIR JOSE PERUZZOLO X MARCIA RIBEIRO PERUZZOLO(SP176229 - MÔNICA REGINA DE CARVALHO) X ENEIDA LUNARDELLI CAMARGO(SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO)

Vistos. Manifestem-se as partes e o Ministério Público Federal a respeito do laudo pericial (fls. 302-355), no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando pela parte autora. No mesmo prazo, digam as partes sobre a proposta de honorários definitivos formulada pelo perito (fls. 298-301). Int..

0000749-60.2003.403.6121 (2003.61.21.000749-9) - IRIS TRAUMULLER KAWALL(SP075071 - ALAURI CELSO DA SILVA) X ANDREA SANDRO CALABI X MARCOLINO DOMINGOS LEITE X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111853 - MARCELO GUTIERREZ) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE UBATUBA

Preliminarmente, informe a secretaria a irregularidade no edital expedido. Após, voltem os autos conclusos.

0001199-52.2006.403.6103 (2006.61.03.001199-4) - PROJECAO PARTICIPACOES LTDA(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS E SP143514 - PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO) X ADOLPHO AMADIO JUNIOR(SP143514 - PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO) X WALTER ZARZUR DERANI(SP143514 - PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO) X PROJECOES PARTICIPACOES LTDA(SP012830 - MICHEL DERANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO)

Cumpra-se a determinação de fl. 481, expedindo o edital. Certifique a secretaria o decurso de prazo para contestação da Sabesp. Diante da manifestação da União Federal concordando com a substituição processual, retifique-se no sedi o pólo ativo para constar Alberto Dayan.

0007991-85.2007.403.6103 (2007.61.03.007991-0) - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - ESPOLIO X CATARINA FUGULIN PEREZ ALVES X GABRIELA FUGULIN PEREZ ALVES SULEIMAN X LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO(SP124178 - IVO ANTONIO DE PAULA E SP195119 - RODRIGO ANTONIO DA ROCHA FROTA E SP325989 - CATARINA FUGULIN PEREZ ALVES E SP065724 - LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA X UNIAO FEDERAL X STANISLAV HLUCHAN

Vistos. Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 256, abrindo vista à União, ara manifestação no prazo de 20 (vinte) dias. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para exame dos requerimentos de fls. 217 e seguintes. Int..

0007057-93.2008.403.6103 (2008.61.03.007057-0) - WALTER SEGUIM X YVONE BANDUK SEGUIM(SP161732 - MARIA VALÉRIA PALAZZI SÁFADI E SP113817 - RENATO GOMES STERMAN E SP122080 - JOSE LUIS GOMES STERMAN) X ORTENCIA DOS SANTOS CARDOSO - ESPOLIO X LUIZ GONZAGA ALVES DE LACERDA X VERA HELENA CARDOSO SARRO X VALMIR SARRO X VALERIA CARDOSO ALVES DE LACERDA X LUIZ GONZAGA ALVES DE LACERDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP024418 - DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA E SP120081 - CLAUDIO MUSSALLAM)

Preliminarmente, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos conclusos para análise de necessidade de eventual prova pericial.

0003975-20.2009.403.6103 (2009.61.03.003975-0) - FERNANDO FELLER X MARCELO FELLER X JOSE DANIEL DE ABREU X MARIA CRISTINA ARBEX ABREU X SERGIO AUGUSTO ARBEX X MARTA GABRIG ARBEX X JONAS BIRGER X MIRA LEA ROIZMAN BIRGER X JOAO GILBERTO SASPADINI X MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP124440 - DENISE HELENA DA SILVA PUCCINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1986 - MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA) X ANTONIO LUIZ LAMACCHIA(SP253082 - AILTON SOARES DE OLIVEIRA)

Visto em inspeção. Em face da certidão de fls. 382, promova a Secretaria a finalização da citação da corrê Vera

Helena de Moraes Barros Lamacchia, com o cumprimento do disposto no art. 229 o Código de Processo Civil.Sem prejuízo, certifique a Secretaria a respeito do término da fase citatória destes autos.Ciência ao Ministério Público Federal.Int..

0008094-24.2009.403.6103 (2009.61.03.008094-4) - AIRTON TREVISAN X MARIA LUIZA HAIALA TREVISAN(SP074607 - AIRTON TREVISAN) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela União Federal para manifestação conclusiva.

0009980-58.2009.403.6103 (2009.61.03.009980-1) - FANI APARECIDA BARBARO X CARLOS ALBERTO BARBARO(SP143459 - MACIEL JOSE DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X VALMIR DE MORAES X MARINA DOS SANTOS MORAES(SP151072 - ROSANA DA GRACA CUNHA SOARES BORGES) X JOAQUIM BETET X MARIA SIMOES SANTOS BETET(SP159608 - ANA ELENA LOPES) X ROBERTO NATALINO CICCOTTI(SP200613 - FLAVIA CICCOTTI)

Preliminarmente, junte os autores as cópias para intruir a contrafé.Após, expeça-se mandado de citação para os confrontantes indicados à fl. 663.

0000725-42.2010.403.6103 (2010.61.03.000725-8) - SERGIO NICOLAU NASSER RICARDI(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção.Em prosseguimento, promova a Secretaria a citação por edital dos réus em lugar incerto e dos terceiros interessados, na forma do art. 943, c.c. art. 232 do Código de Processo Civil.Ciência ao Ministério Público Federal.Int..

0008179-73.2010.403.6103 - AVANTI EMPREENDIMENTOS S/A(SP035198 - LUIZ CARLOS OLIVAN E SP219730 - LUIZ FILIPE PETRILLI OLIVAN) X UNIAO FEDERAL(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X MERCIA GERMANO CARVALHO CORREA(SP114552 - MARIA APARECIDA FERNANDES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

0002315-20.2011.403.6103 - GABRIEL SEME CURY NETO X MARIA CELIA QUEIROZ JACOB CURY(SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP

Visto em inspeção.Em prosseguimento, promova a Secretaria a citação editalícia dos réus em lugar incerto e eventuais terceiros interessados, na forma dos artigos 943 e 232 do Código de Processo Civil.Ciência ao Ministério Público Federal.Int..

0002998-24.2012.403.6135 - FILADELFIO EUCLIDES VENCO X TANIA MELLES MEGRE VENCO(SP294033 - EDWARD BOEHRINGER) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a secretaria a determinação de fl. 168, expedindo o edital.

0000370-28.2013.403.6135 - GABRIELA DOS SANTOS(SP060053 - VICENTE MALTA PAGLIUSO E SP317109 - FERNANDA RIZZO CORTES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Concedo à parte autora o prazo último de 20 (vinte) dias para que junte aos autos os documentos comprobatórios de sua posse, conforme indicação de fl. 61/verso, item e.Abra-se vista à União para que, à vista do memorial descritivo e levantamento planimétrico juntados pela parte às fls. 67-68, elabore parecer conclusivo a respeito da invasão ou não do imóvel usucapiendo em terrenos de marinha. Com a resposta, nova vista às partes.Ciência ao Ministério Público Federal.Int..

0000081-61.2014.403.6135 - ADRIAN SCHACHTER X RUDY BERAHA X URI ROYSEN KELLMANN X CLAUDIA ZITRON SZTOKFISZ X CECILIA ROSA MURACHOVSKY X EDSON SUEZA CABELO(SP199647 - GRAZIELA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os autores para providenciarem as retificações apontadas às fls. 185/186, observando na apresentação da planta o reconhecimento da firma, recolhimento da ART- anotação de responsabilidade técnica, devidamente recolhida e com a respectiva especificação no campo (nº 21), do serviço realizado. Na apresentação da planta, para fins de registro, os imóveis confrontantes deverão ser plenamente identificados com numeração, endereço e logradouro, especificando detalhadamente para fins de identificação.

0000677-45.2014.403.6135 - KERSTIN MARGARETHA WEINSCHENCK(SP247203 - KELLEN KEHRVALD

BLANKENBURG) X UNIAO FEDERAL

A autora Kerstin Margaretha Weinschenck, solteira, devidamente qualificada, ajuíza ação de usucapião do imóvel em relação a União Federal e outros, no município de Ilhabela, SP, no Bairro Cabaraú, com área de 37.486,69 m constando no terreno duas casas de moradia com área de 134,12mts, cadastrado na municipalidade com os nºs. 2003.1512.0997.0901.1512.1997, 0901.9999.0280 e 0901.1512.1997 e outro terreno com área de 418,06mts (terreno de marinha de 1.233,50mts) A inicial foi instruída com procuração (fl. 11), levantamento planimétrico (fl. 91 e 92), memorial descritivo (fl. 79/85), ART - anotação de responsabilidade técnica (fl. 87/88), comprovantes de IPTU (fls. 22/30 e 131 e 132), várias fotos do local (fls. 47/66), documentos, declarações, recibos, cadastro e certidão (fls. 31/47). As folhas 204, os confrontantes Didier Pierre Chinchilla e sua esposa Thaís Borba Gasparian, apresentam cópia autenticada de declaração de confrontação de divisas. Os confrontantes Empreendimento Vilabela da Princesa e Hotel Fazenda das Maritacas (fl. 146), concordam com a ação proposta. Regularmente citados, o Município sustenta a irregularidade dos autos em confronto com o cadastro municipal e o Estado de São Paulo não manifestou interesse na lide (fl. 192/194 e 199). As folhas 167 a 179, contestação apresentada pela União Federal. Redistribuído os autos e recolhidas as custas da Justiça Federal (fl. 357), o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito, ressalvado o surgimento de fato novo a justificar sua intervenção. É breve o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, providenciem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito: a) Certidão de distribuição dos últimos 15 (quinze) anos da Justiça Estadual e da Justiça Federal (site: www.jfsp.jus.br) da autora; b) Contrato social da empresa Empreendimento Vilabela da Princesa e Hotel Fazenda das Maritacas demonstrando quem possui poderes para representar a empresa ativa e passivamente em juízo, inclusive ratificando ou não a manifestação (fl. 146), sob pena de nulidade. c) Cópia do RG e CPF da autora autenticada ou declaração de autenticidade da cópia juntada; d) Reconhecimento de firma do engenheiro responsável pela planta apresentada, devendo observar que a planta deverá indicar os imóveis confrontantes com a numeração, logradouro, rua e os confrontantes proprietários ou possuidores e seus respectivos estado civil; e) Indicação de todos os confrontantes ainda não citados e a juntada de contrafé para citação; f) Manifestar-se sobre a contestação do Município de Ilhabela/sp sobre as irregularidades apresentadas.

CAUTELAR INOMINADA

0000784-06.2005.403.6103 (2005.61.03.000784-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIA ZITRON SZTOKFISZ(SP228875 - GISELE MARIA RAMPAZZO E SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X ADRIAN SCHACHTER(SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO E SP228875 - GISELE MARIA RAMPAZZO) X RUDY BERAHA(SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO E SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA E SP071912 - MARTA CRISTINA DOS S MARTINS TOLEDO) X CECILIA ROSA MURACHOVSKY(SP228875 - GISELE MARIA RAMPAZZO E SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X SERGIO KELLMANN(SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO E SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO)

Expeça-se a certidão requerida. Após, aguarde-se o andamento da ação principal.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001029-94.2004.403.6121 (2004.61.21.001029-6) - FINAMBRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP172940 - MICHEL KAPASI) X UNIAO FEDERAL X AGRO COMERCIAL IPE LTDA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela União Federal para manifestação conclusiva.

0007965-53.2008.403.6103 (2008.61.03.007965-2) - AMERICO RUFINO(SP199647 - GRAZIELA SANTOS) X DULCINEIA DE CARVALHO ARAUJO X RONI BRODER COHEN(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Visto em inspeção. Fls. 342-343: em face da manifestação do autor, intime-se o perito judicial para que, em aditamento ao laudo produzido, elabore memorial e nova plante descrevendo separadamente as áreas objeto das matrículas 26.803 e 26.805, realizando nova vistoria se necessário for, inclusive com a comunicação às partes e seus assistentes técnicos para o regular acompanhamento, no prazo de 20 (vinte) dias. No mesmo prazo, deverá o perito apresentar nova estimativa de seus honorários com redução do valor apresentado observando-se as alegações da parte autora, com a devida justificativa. Após, renove-se a vista para a União, a fim de que apresente parecer a respeito do laudo pericial e seus documentos. Int..

0004353-05.2011.403.6103 - MARTA DEL NERO MILLAN X MARCOS DEL NERO MILLAN X MARIA CRISTIANA PIZANTE MILLAN X ALBERTO DEL NERO MILLAN X PATRICIA TEIXEIRA DE MELLO MILLAN X MARIA DE LOURDES MENDES SILVA MILLAN X BEATRIZ MILLAN ALMEIDA FALCAO X RUBENS AUGUSTO DE ALMEIDA FALCAO X LUIZ ROBERTO MILLAN X MARILIA PEREIRA BUENO MILLAN X PAULO SERGIO MILLAN X MONICA ANTONIOS MAMAN MILLAN X ANNA

MATHILDE PENTEADO MILLAN X FERNANDO PENTEADO MILLAN X CRISTIANA TELLES RUDGE MILLAN X JOAQUIM PENTEADO MILLAN X FRANCISCO PENTEADO MILLAN X ANDRE PENTEADO MILLAN X ANA ISABEL PENTEADO MILLAN X BARRA DO CAI LTDA(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130485 - REGINA GADDUCCI E SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP(SP105281 - LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES E SP276467 - VINICIUS DA SILVA JULIÃO E SP164112 - ANDRÉA CHRISTINA DE SOUZA PRADO E SP042406 - RUBENS JOSE MAIO E SP071837 - BENEDITO FERREIRA DE ARAUJO)

Vistos.Fls. 255-301 e 303: considerando a dificuldade na localização dos dados pessoais e endereços dos confrontantes Pedro Dias Martins e Hilarião Amâncio de Moraes para a regular citação, conforme comprovado pela parte autora com documentos e certidões (fls. 259 a 301), defiro o pedido de citação dos referidos confinantes por edital, sob a observância do disposto no art. 232 do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031702-36.2004.403.6100 (2004.61.00.031702-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. ELTON LEMES MENEGHESSO) X PAULO SERGIO GODOY(SP064626 - FRANCISCO SERGIO CASTRO DE VASCONCELLOS E SP094696 - MIGUEL ROBERTO GOMES VIOTTO) X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO GODOY(SP278391 - PAULO SÉRGIO GODOY)

Manifeste-se o exequente sobre os endereços localizado no SISBACEN onde consta endereços do executado somente na cidade de São Paulo.Comprove a exequente o endereço do exequente nesta subseção.

Expediente Nº 1470

ACAO CIVIL PUBLICA

0000195-52.2008.403.6121 (2008.61.21.000195-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CONDOMINIO PORTO PARADISO(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA(SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP159080 - KARINA GRIMALDI) X B&R INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X LUIZ FERNANDO CASTRO RODOVALHO X JOAO ANTONIO BARSANTI X CLAUDIO VICENTE BARSANTI X CVB ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA X JAB ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA X LUNISE ADMINISTRACAO EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X ESTADO DE SAO PAULO

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

USUCAPIAO

0005075-25.2000.403.6103 (2000.61.03.005075-4) - HUGO CARVALHAES HORI(SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO E SP176229 - MÔNICA REGINA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA AGU)

Vistos.Fls. 408-410: em face do trancurso de tempo, abra-se vista à União para que, no prazo último de 20 (vinte) dias, elabore parecer conclusivo a respeito da petição o autor e das certidões emitidas pela Secretaria do Patrimônio - SPU (fls. 404 e 405).Após, conclusos.Ciência ao Ministério Público Federal.

0007088-55.2004.403.6103 (2004.61.03.007088-6) - FERNANDO MARQUES PENTEADO(SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP111853 - MARCELO GUTIERREZ E SP127454 - ROGERIO PEREIRA DA SILVA) X LUIZ ROBERTO MARQUES DE JESUS(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X WILLIAN CARLOS ARAUJO(SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO)

Vistos.Fl. 696: defiro parcialmente, determinando que se tente a citação de PETERSON CORONADO e da CONSTRUTORA SETALAR LTDA. nos endereços pesquisados (fls. 680-693) ou em outros de que tenha conhecimento a Secretaria. Expeça-se o necessário.Int..

0002575-53.2005.403.6121 (2005.61.21.002575-9) - VINCENT OPATRNY X MARIA SUZANA OPATRNY X SERGIO OPATRNY(SP079299 - JERONIMO CURSINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP183637 -

EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Preliminarmente, abra-se vista ao MPF e, após, venham os autos conclusos.

0000737-52.2013.403.6135 - MARIA DE LOURDES COSTA FERNANDES X BENEDICTO FERNANDES X ANTONIO DO ROSARIO X JOSEANE DO ROSARIO X ELIANA DO ROSARIO X LUCIANA VIEIRA X DOMINGOS AUGUSTO LOPES VIEIRA X CRISTIANO DO ROSARIO X SILVANA APARECIDA DOS SANTOS X DALILA GERONIMO DOS SANTOS X SEBASTIAO DOS SANTOS X OSMAR ALTIVO DOS SANTOS COSTA X GILMAR ALTIVO DA COSTA X JURANDYR GERONIMO DOS SANTOS X ESTEFANIA DA COSTA MOURA X GEORDINA DOS SANTOS(SP207916 - JOELSIVAN SILVA BISPO) X UNIAO FEDERAL X SAPRU - ASSOCIACAO AMIGOS DO PRUMIRIM(SP076034 - MARIDETE ALVES SAMPAIO CRUZ) X GIACOMO NOGUEIRA DEFINE RADUAN(SP016161 - GIACOMO NOGUEIRA DEFINE RADUAN)

Vistos.Fls. 334-552: manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias.Ciência ao Ministério Público Federal.Int..

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0401842-91.1996.403.6103 (96.0401842-6) - F F B CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP246362 - MANUEL EVERALDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA E SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA E SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) DECISÃO ? CONVERSÃO DE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIAConforme narrado na petição inicial e descrito nos documentos anexos a ela, a sociedade autora (F F B Consultoria e Participações Ltda., integrada por Francisco Fernão Beck e por sua filha Beatriz Beck Izzo ? compromissária compradora) celebrou, em 23/02/1990, contrato preliminar com Francisco Fernão Beck e sua esposa Alice Hildegard Beck (compromitentes vendedores), consubstanciado na escritura de compromisso de venda e compra com sub-rogação de crédito a título de doação (fls. 15/17), por meio do qual essa sociedade limitada comprometera-se a adquirir a estes últimos, dentre outros bens, dois terrenos situados na Praia da Olaria, São Sebastião, cadastrados junto à Prefeitura Municipal de São Sebastião sob os números 3134121645100010000 e 3134121646100010000, com doação do direito de crédito aos filhos dos vendedores. Ao levar a registro esse título, foi ele recusado pelo Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião, que o devolveu (fls. 22) sob a alegação de que: (1) a Avenida Manoel Hipólito do Rego não constaria do carnê de imposto e não existiria na transcrição; (2) a transcrição, antiga, não forneceria as medias e área total do terreno, impossibilitando a matrícula; (3) o direito de ocupação sobre os terrenos de marinha teria sido inscrito no Livro n.º 4.Essa recusa foi, com efeito, a causa da propositura da presente ação. De fato, ao compulsar os documentos anexados, referidos, verifica-se que não há menção à área perímetrica total da chamada Área B, que se inicia na referida avenida e se estende em direção ao topo do morro; tampouco é indicada a distância que medeia entre a margem direita da Avenida Doutor Manoel Hipólito do Rego (sentido Caraguatatuba ? São Sebastião) e o ponto que marca o fim da área (desconhece-se a profundidade da área). Nas matrículas retificandas alude-se à expressão vertentes da serra para designar a linha que marcaria o fim dessa extensão de terras, o limite da área em questão, a linha que separaria a área da sociedade autora do Parque Estadual da Serra do Mar. O terreno, consoante esses documentos, acabaria nas ditas vertentes da serra. Onde estariam situadas as tais vertentes? A expressão vertentes da serra quase nada diz ou esclarece quanto à profundidade da área. Em Geografia, dá-se o nome vertente ao declive ou lugar por onde corre a água. O nome refere-se à superfície topográfica inclinada, que se encontra entre pontos altos (como cumes, picos ou crestas) e outros baixos. Ao dizer os documentos que a área iria até as vertentes da serra, sem especificar a distância (em metros, p. ex.), que terá tencionado dizer o documento? Vertente é a superfície inclinada toda. No caso dos autos, a vertente inicia-se na Avenida / Rodovia Doutor Manoel Hipólito do Rego e avança morro acima até alcançar o Parque Estadual da Serra do Mar (que, naquele trecho, localiza-se sobre a mesma vertente). Como o Parque Estadual da Serra do Mar é domínio estatal, não se pode considerar que a área retificanda estenda-se até o ápice dessa mesma vertente, porque que o ordenamento jurídico não admite a sobreposição de domínio particular sobre domínio público (nem mesmo sobreposição de domínios particulares, o domínio será de um ou de outro). Tampouco faria sentido fixar o limite da área no início da vertente (junto à rodovia), pois a Área B ficaria reduzida a coisa alguma. Deduz-se, assim, logicamente, que o limite da área retificanda situa-se em algum ponto da dita vertente, entre o início junto à rodovia e o fim da vertente (o ápice, a cumeeira, o ponto mais elevado que a vista alcança para um observador situado junto da rodovia). Onde, porém, estaria, na vertente, a linha que delimitaria o fim dessa área? A planta acostada pela sociedade autora a fls. 25 declara que o terreno teria 2.650m (dois mil, seiscentos e cinquenta metros) de profundidade. A planta de fls. 494, elaborada pelo primeiro perito judicial nomeado (falecido no curso do processo) indica uma extensão de 1.101,19m (mil, cento e um metros e dezenove decímetros) de profundidade, do lado direito da área, e de 1.151,56m (mil, cento e cinquenta e um metros e cinquenta e seis decímetros) de profundidade do lado esquerdo da área.A Fazenda do Estado de São Paulo manifestou-se acerca do primeiro laudo pericial (fls. 457/512) e da planta de fls. 494, para dizer que a área retificanda não era própria estadual nem confrontaria com área própria estadual. Não foi intimada para manifestar-se sobre o laudo pericial e planta subsequente. Pelo Oficial de Registro de Imóveis de São Sebastião (fls. 688/693) foram apontadas algumas

irregularidades no primeiro laudo pericial, planta e memoriais descritivos, especialmente com relação à descrição da servidão de passagem da CESP. Por essa razão, novo perito teve de ser nomeado e nova perícia (complementar) teve de ser realizada (fls. 765/780), cujo laudo pericial veio acompanhado de: (1) memorial descritivo da área A (fls. 781); (2) memorial descritivo da área B (fls. 782/784); (3) memorial descritivo da área de terrenos de marinha (fls. 785); (4) memorial descritivo da servidão da CESP (fls. 786); (5) levantamento planialtimétrico (fls. 787); (6) plantas cartográficas da área em questão (fls. 788 e 789); (7) fotografias do imóvel (fls. 790/798). No levantamento apresentado, a lateral direita dá área apresentaria uma extensão de 2.673,95m (dois mil, seiscentos e setenta e três metros e noventa e cinco decímetros) de profundidade, enquanto a lateral esquerda apresentaria extensão de 2.808,87m (dois mil, oitocentos e oito metros e oitenta e sete decímetros) de profundidade. Como se pode perceber, a diferença de profundidade em relação ao primeiro laudo pericial e este segundo ultrapassa os 1.600m (mil e seiscentos metros). Além disso, tudo indica que, mantida a descrição do levantamento de fls. 787, passaria a haver sobreposição de parte da área que se pretende retificar com parte da área pertencente ao Parque Estadual da Serra do Mar, o que pode ser facilmente demonstrado em consulta ao sítio oficial: <http://www.mapas.mma.gov.br/i3geo/mma/poelayers.htm?thigka8rs9mlhm1ftf61dstit6> Em verdade, a efetiva ocupação e posse da Área B (exteriorizada por abertura de vias e existência de algumas edificações) estende-se pouco além da área descrita no levantamento de fls. 787 como servidão de passagem da CESP, de modo que, em princípio, parece assistir razão ao primeiro perito ao fixar na cota 100 os limites de fundo dessa área, porque, em primeiro lugar, como dito, a expressão vertentes da serra é vaga e quase nada esclarece sobre a extensão da área; em segundo lugar, porque a efetiva ocupação e atos de posse não se estendem e nem podem estender-se além da linha divisória referente a essa cota 100; em terceiro lugar, porque poderia haver enriquecimento sem causa caso a sociedade autora, valendo-se da imprecisão da expressão vertentes da serra, pudesse estender seu domínio sobre área além da qual efetivamente exerce o domínio (a ação de retificação, com efeito, não se presta à aquisição de domínio, ainda que por via reflexa e indiretamente); por fim, mantida a metragem fixada da segunda perícia (fls. 787), haveria, muito provavelmente, sobreposição com área estadual, referente à parcela de área pertencente a do Parque Estadual da Serra do Mar. Além disso, percebe-se que a área retificanda segue ao longo da Rodovia SP-055 que, no trecho em questão, chama-se Avenida Manoel Hipólito do Rego. Não há, todavia, no laudo pericial, memoriais descritivos e levantamento altimétrico, menção alguma à chamada área non aedificandi dessa rodovia, como seria esperado. Determina o art. 4.º, III, da Lei n.º 6.766/1979 (Lei de Parcelamento do Solo Urbano), que ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica. Se a reserva de tal área não edificável é requisito do loteamento, não resta dúvida de que deverá estar descrita na matrícula do imóvel. Conclui-se que o processo ainda não se encontra em termos para julgamento de mérito. Conforme a fundamentação exposta, converto o julgamento em diligência e determino: (1) Intime-se o perito judicial Francisco Mendes Corrêa Júnior para que: l. A. Proceda à elaboração de novo laudo pericial, semelhante ao que se encontra anexado a fls. 765/780, o qual deverá ser elaborado com estrita observância das seguintes diretrizes: (a) no que concerne à medida de profundidade da chamada Área B, o perito judicial deverá considerar que essa área se inicia junto à margem direita da Avenida / Rodovia Doutor Manoel Hipólito do Rego (sentido Caraguatatuba - São Sebastião), estendendo-se morro acima até o limite da quota 100. (b) será mantida inalterada a descrição das chamadas Área A1 e Área A2, tal como consta dos memoriais descritivos de fls. 859 e 860, respectivamente, e levantamento planimétrico de fls. 867, bem como será mantida a descrição dos terrenos de marinha, tal como descrito no memorial descritivo de fls. 866 e levantamento planimétrico de fls. 867, pois sobre esse último não há divergência, uma vez que a União não se opôs ao laudo. (c) na descrição das áreas Área B1 e Área B2, constantes de fls. 861 e 862, deverá ser mantida a descrição da servidão de passagem da CESP, integrada ao imóvel serviente, com a alteração referida do perímetro total referente à profundidade do terreno, cujo novo limite é a quota 100. (d) na nova descrição da Área B, deverá haver referência e descrição da parte do terreno referente à área non aedificandi da Avenida / Rodovia Doutor Manoel Hipólito do Rego. (2) Intime-se a Fazenda do Estado de São Paulo. (3) Intime-se a parte autora e o Ministério Público Federal para ciência. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000651-47.2014.403.6135 - ALEMOA S A IMOVEIS E PARTICIPACOES X ALEMOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ALDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X NUCLEO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ROBERTO BOTURAO X HELIANA THEREZINHA BIANCHINI BOTURAO X EDMIR BOTURAO - ESPOLIO X ANA MARIA REIS BOTURAO X HELIO REIS BOTURAO X MARIA EDITH DIAS DO AMARAL BOTURAO X SONIA MARIA RUTIGLIANO BOTURAO X EDIPO BOTURAO - ESPOLIO X MARIA CONCEICAO ANTUNES BOTURAO X EDITH BOTURAO GUERRA X CLAUDIO BOTURAO GUERRA X MARIA LUCIA DE FREITAS GUIMARAES GUERRA X ERNESTO BOTURAO GUERRA X MARIA REGINA DE FREITAS GUIMARAES GUERRA X FLAVIO BOTURAO GUERRA X FRANCISCO JOSE BOTURAO FERREIRA(SP261902 - FELIPE ARARIPE GONCALVES TORRES) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Considerando que os autores pretendem a retificação de uma imensa área rural calculada em 29.766.500,00

m2, em que se discute a propriedade do imóvel que, inclusive confronta com uma reserva indígena e terrenos de marinha (fls. 05-13, 269-398, 424 e 500), determino, preliminarmente, que se abra vista à Procuradoria do INCRA e da FUNAI oficiante nesta Vara para que, em 30 dias, elaborem parecer conclusivo a respeito do seu interesse em ingressar no feito, instruindo a manifestação com documentos técnicos e administrativos de que disponham em relação à área. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para nova manifestação quanto à sua intervenção, conforme disposto no CPC, art. 82, inciso III. Com as manifestações, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 dias. Int..

Expediente Nº 1472

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001257-46.2012.403.6135 - JOSE ANTONIO DE MATOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS de fls. 251/260, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000496-10.2015.403.6135 - DIOCI PEREIRA PARDINHO X ANDRE PARDINHO DUARTE(SP317142 - JULIO CESAR ADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 146 - Fale o Autor sobre a manifestação do Ministério Público Federal; esclarecendo, também, em qual endereço requer a perícia social e junte documentos e relatórios médicos de André Pardini Duarte, que possibilite a identificação e continuidade de tratamento médico especializado. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 1474

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009244-06.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SONIA APARECIDA MARTINS GONZALES X NIXON JOAO WIEBBELLING(SP165907 - SERGIO RONALD RISTHER)

Vistos etc. NIXON JOÃO WIEBBELLING, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas dos artigos 304 c/c 299, ambos Código Penal, com condutas realizadas em 26 de abril de 2007, 17 de abril de 2008 e 1º de janeiro de 2008. A denúncia foi recebida em 24 de maio de 2013 (fl. 281). Após regular instrução processual, foi proferida sentença (fls. 389/416) que julgou procedente a denúncia, para condenar o réu NIXON JOÃO WIEBBELLING, a cumprir as seguintes penas privativas de liberdade: - de 01 (um) ano e 07 (sete) meses de reclusão e multa pela conduta realizada em 26 de abril de 2007; - de 01 (um) ano e 07 (sete) meses de reclusão e multa pela conduta realizada em 17 de abril de 2008; e - de 01 (um) ano e 07 (sete) meses de reclusão e multa pela conduta realizada em 1º de janeiro de 2008. Reconhecido o concurso material entre as condutas delitivas, a pena privativa de liberdade foi fixada em 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão e multa, a ser cumprida desde o início em regime semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal. Sentença publicada em Secretaria no dia 13 de fevereiro de 2015 (fls. 417) e no Diário da Justiça Federal em 19 de março de 2015 (fl. 424). O Ministério Público Federal tomou ciência em 23 de fevereiro de 2015 (fls. 419-verso) e o acusado foi intimado pessoalmente em 03 de março de 2015 (fls. 421/423), manifestando desejo de recorrer. Não houve interposição de recurso pelo MPF, tendo a sentença transitada em julgado para a acusação em 09 de março de 2014, conforme certidão de fl. 426. A defesa do réu apresentou razão de apelação às fls. 429/435. Havendo trânsito em julgado para acusação, os autos vieram à conclusão para sentença em face da pena in concreto fixada. É a síntese do necessário. Decido. No presente caso, foi aplicada ao réu a pena de 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão e multa (fls. 389/416). Transitada em julgado a sentença para a acusação (fl. 426), não há mais possibilidade de eventual agravamento da pena fixada, passando a prescrição ser regulada pela pena aplicada, nos termos do artigo 110 do Código Penal, observando-se o disposto no artigo 109. Nos termos do artigo 119 do Código Penal, no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. Assim, a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por cada delito (01 ano e 07 meses), prescreve em 04 (quatro) anos, nos termos do inciso V do artigo 109 do Código Penal. O recebimento da denúncia e a sentença condenatória recorrível eram causas interruptivas da prescrição, conforme incisos I e IV, do artigo 117 do Código Penal, na redação anterior à Lei nº 11.596/2007. No presente caso, considerando que os fatos ocorreram antes da Lei nº 12.234/10, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição retroativa. Assim, considerando que os delitos foram praticados em 26 de abril de 2007, 17 de abril de 2008 e 1º de janeiro de 2008,

a denúncia oferecida em 14 de maio de 2013 (fls. 277/280), sendo recebida em 24 de maio de 2013 (fl. 281), está prescrita a pretensão punitiva do Estado, eis que houve transcurso de lapso temporal superior a 04 (quatro) anos entre os atos delituosos e o recebimento da denúncia. Diante da fundamentação exposta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU, com base na pena fixada na sentença condenatória com trânsito em julgado para acusação, sob fundamento nos artigos 107, inciso IV, 119, e 110, 1º e 2º, na redação anterior à Lei nº 11.596/2007, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado desta sentença, determino que sejam feitas as anotações e comunicações de estilo. P.R.I. e C.

0005209-32.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ADEMIL FLAVIO DE MATOS(SP175363 - PETULA KINAPE EMMERICH)

Vistos etc. Cuidam os presentes autos de ação penal instaurada em face de ADEMIL FLÁVIO DE MATOS, pela prática do crimes descritos nos artigo 34, caput, c/c artigo 15, inciso II, ambos da lei nº. 9.605/98. Denúncia recebida em 09 de outubro de 2012 (fl. 42). O réu foi devidamente citado e intimado (fls. 57/58), apre-sentado defesa preliminar (fls. 59/64). Por decisão de fls. 66 e verso este Juízo determinou o prosse-guimento do feito, visto que não verificadas as hipóteses de absolvição sumária (CPP, art. 397). Dada vista ao Ministério Público Federal, apresentou proposta de suspensão de condicional do processo (fls. 69 e verso), que foi aceita pelo acusado em audiência realizada em 17 de abril de 2013 (fls. 74/77). Foi expedida carta precatória para a Comarca de São Sebastião/SP para fiscalização dos itens I e II da proposta. O réu apresentou petição juntando comprovantes dos paga-mentos efetuados (fls. 99/106). Carta precatória devolvida devidamente cumprida (fls. 110/118), com o cumprimento das condições. A patrona do acusado apresentou petição requerendo a resti-tuição da fiança (fl. 119). Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal que apresentou manifestação pela extinção da punibilidade do réu (fl. 123). Expirado o prazo da suspensão sem ter havido revogação, acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 123, para julgar extinta a punibili-dade de ADEMIL FLÁVIO DE MATOS, com fundamento no parágrafo 5º do artigo 89, da Lei 9099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decor-rente do fato punível descrito na denúncia, o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade individual do agente, de-termino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de re-quisição judicial. Com o trânsito em julgado da presente sentença, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Em relação ao pedido de restituição de fiança, nada a apre-ciar visto que não consta dos autos qualquer fiança depositada pelo réu. P.R.I. e C.

0005964-56.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X FELIPE BENS DORP AGUIAR(SP016964 - NIGSON MARTINIANO DE SOUZA E SP175363 - PETULA KINAPE EMMERICH)

Fl. 222: Nada a decidir, tendo em vista que não existe fiança recolhida nos autos. Aguarde-se o cumprimento das obrigações aceitas pelo réu, conforme termo da audiência de suspensão do processo realizada perante o E. Juízo da Comarca de São Sebastião/SP (fl. 225). Ciência ao MPF. Int.

0005970-63.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOAO RICARDO CORREA DE LIMA(SP051132 - PAULO FRANCISCO FRANCO E SP166043 - DÉLCIO JOSÉ SATO E SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO)

Vistos etc. Cuidam os presentes autos de ação penal instaurada em face de JOÃO RICARDO CORREA DE LIMA, pela prática do crime de falso testemunho, tipificado no artigo 299 c/c artigo 304, ambos do Código Penal. Denúncia recebida em 21 de outubro de 2012 (fl. 155) O Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão de condicional do processo (fls. 176/177), que foi aceita pelo acusado em audiência realizada em 05 de março de 2013 (fls. 183/185). Os autos foram encaminhados para a Secretaria do Juízo para fim de acompanhamento do andamento e cumprimento das condições da suspensão condicional do processo, pelo prazo de 02 (dois) anos (fls. 190/204). Ao término do prazo, os autos foram encaminhados ao Mi-nistério Público Federal que apresentou manifestação pela extinção da punibilidade do réu (fl. 209). Expirado o prazo da suspensão sem ter havido revogação, acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 209, para julgar extinta a punibilidade de JOÃO RICARDO CORREA DE LIMA, com fundamento no parágrafo 5º do artigo 89, da Lei 9099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antece-dentes criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade individual do agen-te, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Com o trânsito em julgado da presente sentença, façam-se as anotações e

comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.P.R.I. e C.

000080-76.2014.403.6135 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP123810 - ADONIS SERGIO TRINDADE)

Vistos etc.FELIPE DE AVEIRO BENTO foi denunciado pelo MINIS-TÉRIO PÚBLICO FEDERAL por violação à norma do artigo 241-A, caput, da Lei nº. 8.069/90.O acusado teria baixado e compartilhado ao menos 05 (cinco) arquivos contendo material pornográfico de criança e adolescente, mediante programa de compartilhamento de dados e arquivos denominado e-Mule.Lastreou a denúncia o inquérito policial registrado sob o nº 0063/2011-4-DPF/SSB/SP.A denúncia foi recebida em 06 de fevereiro de 2014 (fl. 169). O acusado foi devidamente citado (fls. 180/181), constituiu defensor de sua confiança (fl. 183), que apresentou defesa preliminar (fls. 185/192).Por decisão de fls. 203/205 não foi reconhecida causa de absolvição sumária, sendo determinado o prosseguimento do feito com designação de audiência.Em audiência realizada em 04 de março de 2015, foi realizada a oitiva de Rebecca Martins de Jesus Montouri (ouvida como informante do Juízo), Nathália Rocha Santos e Eliana Aparecida Barbosa (fls. 228/233), e procedido ao interrogatório do acusado (fls. 234/235).Houve desistência em relação à testemunha Fabiana Pe-reira Guedes e Yasmin Mardegan de Oliveira.Nada foi requerido pelas partes na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (fls. 226/227). O Ministério Público Federal, em alegações finais (fls. 237/241), requereu a absolvição, em função da inequívoca falta de dolo por parte do réu em eventual divulgação do conteúdo pedófilo baixado através do programa e-Mule. A defesa também pleiteou a absolvição (fls. 245/246), asseverando, em síntese, que não mantinha arquivo de material pornográfico infantil em seu computador e que só acessou o programa e-Mule para realizar trabalho de Conclusão de Curso - TCC perante a ETCE de Caraguatatuba, e não teve a intenção de receber, manter, distribuir tais arquivos.É a síntese do necessário. Decido.O feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sana-dos ou matéria preliminar a ser apreciada.No mérito, improcede a pretensão punitiva, ficando o acusado Felipe de Aveiro Bento absolvido da acusação de haver cometido o crime descrito na denúncia.Nos termos do destacado pelo Ministério Público Federal em alegações finais, o interrogatório do réu e a oitiva das testemunhas arroladas demonstraram a verossimilhança da alegação de que o réu não tinha a intenção de praticar o crime descrito na denúncia.Acessou o programa e-Mule para fins de pesquisa e apre-sentação de trabalho em grupo de conclusão de curso - TCC perante a ETEC de Caraguatatuba, no curso de Técnico em Informática para Internet, sob título PEDOFILIA NA INTERNET. Em decorrência do TCC realizado, elaborou-se, também, um guia denominado Criança, Internet, Segurança - Proteja seus filhos dos riscos da internet e ensine a navegar com segurança, cujos exemplares se encontram encartados no Apenso I - volume único, apensado aos autos.Outro ponto a se destacar é que conforme autor circunstanciado de Busca e apreensão realizado na residência do acusado em 03 de janeiro de 2013, que contou com a participação de perito da Polícia Federal, nada foi apreendido visto que Nada de interesse foi encontrado no local, indicando-se que a busca restringiu-se ao quarto de Felipe de Aveiro Bento (filho), local onde estava instalado o computador que teve os HDs examinados sendo que nenhum material foi apreendido (fls. 99/100).Assim, pelo que foi apurado, o acusado acessou o programa e-Mule e visualizou algumas imagens no único e exclusivo intuito de elaborar trabalho escolar de conclusão de curso, não havendo elementos ou provas em contrário.Nessa medida, patente a ausência de dolo na conduta do réu, imperiosa sua absolvição.Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial e, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO o acusado FELIPE DE AVEIRO BENTO, da prática do crime referido na denúncia.Custas indevidas.Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I. e C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 970

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001534-88.2014.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARISTELA DE JESUS ALVES(SP117676 - JANE APARECIDA VENTURINI E SP112393 - SEBASTIAO FELIPE DE LUCENA E SP353669 - MARCEL FELIPE DE LUCENA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação PenalAUTOR:Justiça Pública.RÉU: Maristela de Jesus Alves.DESPACHOFls. 274. Requer a defesa que a ré seja submetida a perícia médica para averiguar qual o estado emocional e psicológico dela na época dos fatos, vez que estaria com depressão.Indefiro o requerimento apresentado. A fase do artigo 402 do Código de Processo Penal não se destina a ampla produção de provas, e nem para a reabertura da instrução processual, mas sim, para diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. O estado psicológico da acusada na época dos fatos não pode ser considerado fato novo.Ademais, a defesa não apontou nenhum elemento concreto que justificasse a perícia que requereu, sequer anexou exames médicos.Como cediço, cabe ao juiz indeferir as diligências que reputar impertinentes, desnecessárias ou protelatórias (arts. 184 e 400, 1º, do CPP). A perícia não deve ser deferida apenas porque foi requerida, se não há elemento algum que revele dúvida razoável a ser sanada. Assim, promova a Secretaria à intimação das partes para que apresentem nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela lei 11.179/2008, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 971

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000461-81.2014.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERMINO MORALES(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA) X HUDERSON DA SILVA PERRUPATO(MS014162B - RODRIGO SANTANA) X JEFERSON ANTONIO DE SOUZA(SP269410 - MARIA ELISABETH MARTINS SCARPA) X ROGERIO GOIS DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X WARLEN PEREIRA MATTOS(SP146638 - FABIO RODRIGUES TRINDADE) X WILLIAN GOIS DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

EXPEDIENTE DE INFORMAÇÃO Fica o advogado do réu FERMINO MORALES INTIMADO, conforme despacho de fls. 1188 dos autos, para que apresente, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela lei 11.179/2008, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais.Catanduva, 24 de agosto de 2015.Ingrid Mogrão OliveiraAnalista Judiciário - RF 6642

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 951

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007512-95.2013.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ SILVA DA COSTA X VALDECI SATURNINO LEITE(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)

Vistos, em decisão.Trata-se de carta precatória expedida para a Subseção Judiciária de Sorocaba, com a finalidade de se colher o interrogatório de acusado e que teve o seu cumprimento denegado por meio da r. decisão que consta reproduzida às fls. 245/246-vº destes autos, determinando-se a este Juízo (o deprecante) que agende data para audiência por sistema audiovisual. Funda-se o decisum, em suma, sobre o argumento de que o Provimento n. 13/2013 do E. Conselho Nacional de Justiça determina a oitiva de pessoas que residam fora da sede do juízo por

meio do sistema de videoconferência. Que, existindo ferramental disponível para tal empreita e não havendo quaisquer dificuldades técnicas à realização da tarefa, este deve ser o formato da colheita do interrogatório do acusado. Resguardado, sempre, o máximo respeito e o devido acatamento à douta posição externada no r. despacho aqui em comento, verifica-se que o caso concreto acabou apresentando uma inovação no quadro fático, inovação essa de que - por certo - não teve conhecimento o Eminentíssimo Juízo Federal deprecado, e que interessa para o desate da questão aqui vertente. O acusado que, desde 15/01/2015 sustentava situação de prisão processual (conforme petição e documentos de fls. 198 e ss.) decorrente de outro processo criminal, foi colocado em liberdade, conforme atesta a certidão de fls. 247 e documento de fls. 248. Com esta informação devidamente atualizada, verifica-se a impossibilidade prática do atendimento da determinação do MM. Juízo deprecado, no que, o têm reconhecido tanto doutrina como jurisprudência, não se deve utilizar do método de interrogatório por videoconferência, ainda mais quando - como no caso - o acusado responde ao processo penal em liberdade. Será necessário, preliminarmente, estabelecer uma necessária distinção entre a oitiva de pessoas fora da sede do Juízo da hipótese do interrogatório do acusado, consideradas as mesmas condições geográficas. Certo que, nos termos do que o argumenta o MM. Juízo deprecado, a realização de audiência da vítima do delito, testemunhas, peritos, etc., poderá ser realizada por videoconferência, nos termos do que prescreve o art. 222, 3º do CPP, c.c. art. 3º do Prov. n. 13/2013 do E. CNJ, metodologia essa que, não é de hoje, vem sendo adotada por este Juízo em diversos casos. Mas essa situação, nem de longe pode ser confundida com a hipótese do interrogatório do réu, que, por se tratar de ato processual que se constitui em meio de defesa, deve ocorrer de forma preferencialmente presencial, isto é, sem o emprego da tecnologia virtual, salvo quando, para atender a situações absolutamente excepcionais, a oitiva direta do acusado se mostrar inviável. Não é por outro motivo, aliás, que vem a jurisprudência reconhecendo que a ausência, no caso concreto, de quaisquer das situações excepcionais que autorizam a realização do interrogatório por videoconferência induz a nulidade do ato. Nesse sentido, pedagógico precedente, oriundo do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que teve voto-condutor da lavra do Em. Desembargador Federal Dr. JOSÉ LUNARDELLI, e que, como no caso aqui vertente, analisa a impossibilidade de utilização dessa forma coleta de interrogatório, por se tratar de réu solto: HABEAS CORPUS Nº 0028793-70.2013.4.03.0000/SP; 2013.03.00.028793-7/SP RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) PACIENTE : FERNANDO SAMUEL DE OLIVEIRA ADVOGADO : JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES (Int.Pessoal) IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP No. ORIG. : 00133451220114036181 9P Vr SAO PAULO/SP Ementa HABEAS CORPUS. INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA. RÉU SOLTO. HIPÓTESE NÃO AUTORIZADA PELO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CARTA PRECATÓRIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. NÃO VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. ORDEM CONCEDIDA.1. O paciente foi denunciado como incurso nas sanções do art. 171, caput e 3º, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.2. A denúncia foi recebida em 19 de dezembro de 2011 e, após a audiência de instrução, a defesa requereu a expedição de carta precatória para a realização do interrogatório, porquanto o réu reside no Estado de Minas Gerais; no entanto, o Juízo determinou a realização do interrogatório pelo sistema de videoconferência.3. Da análise do feito, observa-se que nenhuma das hipóteses descritas no artigo 185, 2º, do Código de Processo Penal restou configurada, mesmo porque se trata de réu solto.4. Não pode o magistrado, em verdadeira afronta ao princípio do devido processo legal, criar uma hipótese não prevista em lei, ainda que sob a justificativa de que referido ato traria eficiência ou agilidade ao processo.5. Devido à importância do princípio da identidade física do juiz, sua aplicação somente deve ser afastada se houver motivo suficiente para tal, como no caso em apreço.6. Ordem concedida para determinar a realização do interrogatório pessoal do paciente perante o Juízo deprecado da 1ª Vara Federal de Uberlândia/MG (grifo nosso).ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus, para determinar a realização do interrogatório pessoal do paciente, perante o Juízo deprecado da 1ª Vara Federal de Uberlândia/MG, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Na fundamentação do decisum, Sua Excelência o Desembargador Federal Relator assim expõe a controvérsia atinente à coleta do interrogatório do acusado pelo sistema de videoconferência: A impetração procede. O paciente foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 171, caput e 3º, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 19 de dezembro de 2011 e, após a audiência de instrução, a defesa requereu a expedição de carta precatória para a realização do interrogatório, uma vez que o paciente reside no Estado de Minas Gerais e responde ao processo em liberdade. No entanto, a autoridade impetrada determinou a realização do interrogatório pelo sistema de videoconferência, levando em conta, tão somente, o local em que reside o réu. Segue trecho da decisão: (...) Tendo em vista que o acusado reside no Estado de Minas Gerais, determino que o ato seja realizado pelo sistema de videoconferência (fl. 45-v). Em que pese o entendimento do douto magistrado de primeira instância, a decisão merece reforma. Com efeito, a realização de interrogatório do paciente pelo sistema de videoconferência não encontra amparo legal. O Código de Processo Penal, em seu artigo 185, 2º, prevê a possibilidade de realização de interrogatório por meio de videoconferência, no próprio estabelecimento prisional, somente nas hipóteses em que elenca, todas de caráter excepcional, conferidas a réu

que se encontra preso. Vejamos: 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades: I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento; II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal; III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código; IV - responder à gravíssima questão de ordem pública. Da análise do feito, observa-se que nenhuma das hipóteses descritas no referido dispositivo legal restou configurada, mesmo porque se trata de réu solto. Convém mencionar que as situações previstas na legislação que autorizam a medida em questão, com exceção da descrita no inciso II, assemelham-se às hipóteses em que se permite a decretação da prisão cautelar. No caso, não há que se falar em risco à segurança pública, devido à suspeita de que o réu integre organização criminosa ou que possa fugir durante o deslocamento; não há motivo que revele a necessidade de impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima; tampouco está configurada gravíssima questão de ordem pública. O único motivo que obsta o comparecimento do réu à Subseção Judiciária de São Paulo é o fato deste residir no Estado de Minas Gerais; no entanto, isso não é suficiente para autorizar a medida excepcional. A Lei Federal 11.900/2009, que disciplina a utilização da videoconferência, não deixa dúvida acerca da excepcionalidade da medida. Indispensável, portanto, que haja decisão fundamentada do juízo e a configuração de alguma das hipóteses descritas nos incisos I a IV do 2º do artigo 185 do Código de Processo Penal. Não pode o magistrado, em verdadeira afronta ao devido processo legal, criar uma hipótese não prevista em lei, ainda que sob a justificativa de que referido ato traria eficiência ou agilidade ao processo. Sobre o assunto, trago os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci, em Código de Processo Penal Comentado, 11ª edição, Ed. RT, 2012, pág. 430: Diante disso é fundamental não permitir a vulgarização da utilização da videoconferência por mero comodismo dos órgãos judiciários ou estatais em geral. Ser mais fácil não significa ser o ideal. Ser mais célere, por si só, não simboliza modernidade, nem preservação de direitos. A decisão do juízo singular que determinou a realização de interrogatório por videoconferência, fora do contexto da excepcionalidade, fere a ampla defesa. Ademais, por ser medida abusiva, acarretaria a nulidade do feito. Cumpre mencionar, outrossim, que o artigo 222, 3º, do mesmo diploma legal, a seu turno, contempla a realização de oitiva de testemunha que more fora da jurisdição do Juízo, por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real. Frise-se que o dispositivo legal versa a respeito de oitiva de testemunha, e não acerca de interrogatório de réu solto. Ressalte-se que o interrogatório constitui um meio de defesa, ocasião em que o réu poderá, a seu arbítrio, permanecer em silêncio ou apresentar sua versão dos fatos que lhe estão sendo imputados. Realizá-lo fora dos trâmites legais seria conferir acentuada carga de insegurança ao Processo Penal. No caso dos autos, a Defensoria Pública da União protestou pela expedição de Carta Precatória para realização do interrogatório, diante da dificuldade inerente à distância entre a sede do Juízo e a residência do paciente. Importante ressaltar que a lei 11.719/08 inseriu o 2º, ao artigo 399, do Código de Processo Penal, trazendo ao Processo Penal o princípio da identidade física do Juiz, já anteriormente consagrado no Processo Civil. Referido dispositivo tem como escopo o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional ao aproximar o magistrado sentenciante da prova produzida no decorrer do processo. Por outro lado, segundo entendimento jurisprudencial, o artigo 399, 2º do Código de Processo Penal deve ser interpretado à luz do artigo 132 do Código de Processo Civil, o qual prevê hipóteses excepcionais de afastamento do princípio da identidade física do Juiz. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. ART. 399, 2º, DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 132 DO CPC. MAGISTRADO NO GOZO DE FÉRIAS. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o princípio da identidade física do juiz, previsto no art. 399, 2º, do CPP, deve ser mitigado pelo disposto no art. 132 do Código de Processo Civil. II. Na forma da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da identidade física do juiz, introduzido no sistema processual penal pátrio pela Lei n. 11.719/2008, ex vi do art. 399, 2º, do Código de Processo Penal, deve ser analisado à luz das regras específicas do art. 132 do Código de Processo Civil, por força do que dispõe o art. 3º do Código de Processo Penal. Dessa forma, tem-se que, nos casos de convocação, licença, promoção, férias, ou outro motivo legal que impeça o Juiz que presidiu a instrução sentenciar o feito, o processo-crime será julgado, validamente, por outro Magistrado (STJ, HC 165.866/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 17/10/2012). Em igual sentido: STJ, AgRg no Ag 1.299.889/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 26/10/2012). III. Hipótese em que, quando da prolação da sentença, o Magistrado que presidiu a instrução criminal encontrava-se no gozo de férias, incidindo, na espécie, a Súmula 83/STJ. IV. Agravo Regimental improvido (AGARESP 201201665000, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 10/05/2013) É certo que as cartas precatórias também configuram exceção ao mencionado princípio, pois transferem atos de instrução a juízes

que não estão incumbidos do julgamento da causa. Contudo, devido à importância do princípio da identidade física do juiz, sua aplicação somente deve ser afastada se houver motivo suficiente para tal, como in casu, na medida em que a residência do réu no Estado de Minas Gerais torna dificultoso, custoso ou, até mesmo, impossível a prática de atos processuais na Subseção Judiciária de São Paulo. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA NO PARANÁ. RÉ DOMICILIADA NO RIO DE JANEIRO QUE RESPONDE AO PROCESSO EM LIBERDADE. ART. 399, 2º. DO CPP. LEI 11.719/08. INTERROGATÓRIO POR MEIO DE CARTA PRECATÓRIA. PROCEDIMENTO, EM TESE, QUE NÃO FICA VEDADO COM A INTRODUÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NO PROCESSO PENAL, SOB PENA DE INVIABILIZAR A JURISDIÇÃO PENAL NO TERRITÓRIO NACIONAL. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 2ª. VARA FEDERAL DO PARANÁ, SUSCITANTE. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE, SEM VEDAR, TODAVIA, A POSSIBILIDADE DE, FUTURAMENTE, O JUIZ DA CAUSA DEPRECAR A REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO DA ACUSADA, DOMICILIADA EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. 1. Com a introdução do princípio da identidade física do Juiz no processo penal pela Lei 11.719/08 (art. 399, 2º do CPP), o Magistrado que presidir os atos instrutórios, agora condensados em audiência una, deverá proferir a sentença, descabendo, em regra, que o interrogatório do acusado, visto expressamente como autêntico meio de defesa e deslocado para o final da colheita da prova, seja realizado por meio de carta precatória, mormente no caso de réu preso, que, em princípio, deverá ser conduzido pelo Poder Público (art. 399, 1º. do CPP); todavia, não está eliminada essa forma de cooperação entre os Juízos, conforme recomendarem as dificuldades e as peculiaridades do caso concreto, devendo, em todo o caso, o Juiz justificar a opção por essa forma de realização do ato. 2. A adoção do princípio da identidade física do Juiz no processo penal não pode conduzir ao raciocínio simplista de dispensar totalmente e em todas as situações a colaboração de outro juízo na realização de atos judiciais, inclusive do interrogatório do acusado, sob pena de subverter a finalidade da reforma do processo penal, criando entraves à realização da Jurisdição Penal que somente interessam aos que pretendem se furtrar à aplicação da Lei. 3. No caso concreto, vê-se que a instrução ainda não começou. Segundo a nova sistemática do CPP, a ré deverá ser citada, para, em 10 dias, responder à acusação, por escrito, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (arts. 396 e 396-A do CPP). Quanto à citação, nada impede que seja realizada por meio de carta precatória, nos exatos termos do art. 353 do CPP. 4. Se não for o caso de absolvição sumária (art. 397), o Juiz, ao designar o dia e a hora para a audiência de instrução e julgamento, na intimação, deverá oferecer a oportunidade de a ré ser ouvida por meio de carta precatória, caso não possa comparecer no Juízo processante. 5. Assim, a competência, por ora, para impulsionar o processo, é do Juízo Federal da 2ª. Vara de Cascavel - SJ/PR. 6. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 2ª. Vara de Cascavel SJ/PR, o suscitante, com as ressalvas acima (STJ. CC Nº 99.023 - PR. 10.06.2009. Rel Min. Napoleão Nunes Maia Filho) Assim, para que seja assegurado ao paciente o exercício da ampla defesa e do contraditório, a decisão impugnada merece reforma. Com tais considerações, CONCEDO A ORDEM para determinar a realização do interrogatório pessoal do paciente, perante o Juízo deprecado da 1ª Vara Federal de Uberlândia/MG. É o voto (g.n.). No mesmo sentido, e embora reconhecendo que a decretação de nulidade fica adstrita à demonstração do prejuízo de parte da defesa, o precedente indicado na sequência não deixa de enfatizar que a oitiva do interrogatório por meio de videoconferência é medida absolutamente de exceção devendo ser justificada no caso concreto, pena de nulidade. ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ARTIGO 157, 2º, INCISO I, COMBINADO COM O ARTIGO 61, INCISO I, AMBOS DO CÓDIGO PENA, E ARTIGO 46 DA LEI 11.343/2006). ALEGADA NULIDADE DO INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA REALIZADO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.900/2009. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. EXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. Com o advento da Lei 11.900/2009, passou-se a admitir a realização do interrogatório do acusado por sistema audiovisual, estando a mencionada forma de inquirição prevista no artigo 185 do Código de Processo Penal. 2. A realização do interrogatório por videoconferência é medida excepcional, a ser justificada com base em qualquer das hipóteses previstas no 2º do artigo 185 da Lei Processual Penal. 3. No caso dos autos, observa-se que foi apresentada motivação plausível para que o acusado não fosse ouvido presencialmente, estando a utilização do sistema de videoconferência justificada em razão da impossibilidade de se realizar o interrogatório no estabelecimento penal no qual se encontrava recluso, apontando, ainda, a existência de riscos no transporte necessário para apresentá-lo em Juízo. APONTADA INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PREVISTO NO ARTIGO 185, 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEFESA QUE TERIA SIDO NOTIFICADA DA REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA 8 (OITO) DIAS ANTES DO ATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. NULIDADE INEXISTENTE. 1. Embora o próprio Juízo de origem tenha afirmado que a notificação da determinação da realização do interrogatório por videoconferência tenha ocorrido com 8 (oito) dias de antecedência, de forma verbal, o certo é que o impetrante não logrou demonstrar quais teriam sido os prejuízos suportados pelo acusado, e como os 2 (dois) dias que faltaram para que o prazo total de 10 (dez) dias fosse atendido impediu que a defesa pudesse contestar a realização do ato de modo audiovisual. 2. Quanto ao

ponto, é imperioso frisar que, atualmente, até em casos de nulidade absoluta, doutrina e jurisprudência têm exigido a comprovação de prejuízo para que a mácula possa ser reconhecida.3. Habeas corpus não conhecido (g.n.). (HC 201100078838, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:24/04/2013) Como o prejuízo efetivo à defesa do acusado é matéria que fica adstrita à seara imponderável daquilo que poderá suceder no caso concreto, recomenda a diligência habitual do julgador que, durante a instrução, se evite incorrer em nulidades, como forma de atingir a um julgamento justo, sem prejuízo a quaisquer das partes. Nesse sentido, a simples leitura do que dispõe o art. 185, 2º do CPP, que, no essencial, está repetido no art. 5º do Prov. n. 13/2013 do CNJ, deixa absolutamente clara a inviabilidade do emprego, in casu, do interrogatório por videoconferência, porquanto, estando o réu solto, não há como enquadrar a questão dentro das hipóteses excepcionais que autorizam a oitiva através do meio cibernético. Por tais razões, s.m.j., verifica-se que a hipótese é mesmo, data maxima venia, a de coleta direta do interrogatório do acusado que, por ostentar domicílio em Subseção Judiciária diversa - e apreciavelmente distante - daquela por onde tramita o processo, haverá de ser realizada por meio de deprecata, até porque não constam dos autos informações que permitam concluir que o réu tenha condições de se deslocar até esta Subseção Judiciária, a fim de ser interrogado perante o Juízo deprecante. Do exposto, e agregando às razões de decidir já expostas na decisão de fls. 217 estas que aqui se aduzem, delibero no sentido ratificar a decisão anteriormente prolatada (fls. 217), rogando, sempre respeitosamente, ao MM. Juízo deprecado que, alternativamente, ou determine o cumprimento da deprecata em questão, ou, quando não seja esse o seu entendimento, que suscite o conflito negativo de competência, perante o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, encarecendo-se, nessa segunda hipótese, a instrução do ofício respectivo com as razões que constam da decisão que determinou a expedição da precatória e mais essas que agora se aduzem. Dê-se ciência desta decisão ao Exmo. Sr. Juiz Federal deprecado, autorizada a comunicação por meio eletrônico. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1234

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000585-48.2014.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X GUILHERME MARCO LEO(SP309048 - GUILHERME GABAS DE SOUZA E SP196109 - RODRIGO CORRÊA GODOY)

Decisão proferida nos autos da carta precatória expedida sob nº 255/2014 distribuída na 2ª Vara da Comarca de Tremembé sob nº 0007390-74.2014.826.0634 designando o dia 02/09/2015 às 14h00min para o interrogatório do réu GUILHERME MARCO LEO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001906-77.2013.403.6134 - NAIR RODRIGUES DA SILVA DO VALE(SP242813 - KLEBER CURCIOL E SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NAIR RODRIGUES DA SILVA DO VALE move ação com pedido de tutela antecipada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e a indenização por danos morais. Citado, o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 87/105). A réplica encontra-se a fls. 119/123. Exames médicos periciais foram realizados, conforme laudos a fls. 154, complementado a fls. 166, e 235/248, sobre os quais as partes se manifestaram às fls. 251/252 e 254/256. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias ou total, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso) No caso em tela, verifico que o laudo médico pericial de fls. 235/248 concluiu que a autora está incapacitada, de forma total e permanente, para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, há quatro anos. Essa conclusão só é reforçada pela análise das condições pessoais da autora, que conta com 76 anos de idade e trabalhou em atividades de baixa qualificação, sobretudo costureira. O juiz deve valorar de forma livre e motivada a prova dos autos, por isso entendo que merece acolhimento o laudo pericial de fls. 235/248, pois foi realizado por expert de confiança deste Juízo, depois de evento cirúrgico ocorrido em 2010, com resposta aos quesitos formulados pelo juízo e pelas partes e com análise detida dos documentos médicos apresentados pela parte. Além da existência da incapacidade, restaram igualmente demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, já que a parte autora recebeu auxílio-doença até 22/09/2010. Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão ao benefício de aposentadoria por invalidez merece acolhimento. Em vista da idade avançada da autora, deve ser observado o 1º do art. 101 da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 13.063/2014) o qual dispõe que o aposentado por invalidez e o pensionista inválido estarão isentos do exame de que trata o caput após completarem 60 (sessenta) anos de idade. A data de início do benefício deve ser o dia seguinte à cessação do auxílio-doença 540.594.001-8, em 22/09/2010, uma vez que o perito fixou o início da incapacidade em 2010 e considerando, ainda, que a enfermidade atestada pelo expert é a mesma que governou a concessão daquele benefício. Ocorre que, no curso da demanda, conforme comprova o extrato do CNIS anexo, a parte autora passou a usufruir de aposentadoria por idade (NB 158.308.220-1), com data de início do benefício em 08/02/2012, razão pela qual, em fase de execução, deverá optar pelo benefício mais vantajoso, pois, nos termos da jurisprudência do E. TRF 3ª Região, Se, por um lado, os benefícios são inacumuláveis (benefício concedido nestes autos e o benefício concedido na esfera administrativa), por outro, não cabe ao Judiciário substituir o autor em sua faculdade de optar por um dos benefícios que reputar mais vantajoso, ou o INSS, em seu dever de implantar o mais favorável ao segurado (AC 00027833320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:06/02/2013 .Fonte_Republicação:.) Esclareço que a opção pelo benefício mais vantajoso deve ser feita de forma indivisível, isto é, a autora deve optar pela aposentadoria por idade (NB 158.308.220-1), com data de início do benefício em 08/02/2012, ou pela aposentadoria por invalidez, com DIB em 23/09/2010, descontando-se as parcelas inacumuláveis, não sendo possível mesclar benefício por incapacidade desde a sua DIB até o início da aposentadoria por idade, o que implicaria inadmissível desaposentação (nesse sentido: APELREEX 00124698020134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2015). Quanto ao pedido de indenização por danos morais, não merece acolhimento. O fundamento legal do pedido indenizatório encontra-se no Texto Constitucional, nos seguintes termos: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade,

publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A responsabilidade objetiva apenas afasta a necessidade de demonstração de culpa, sendo ainda imprescindível a demonstração da conduta (por ação ou omissão), do dano e do nexo de causalidade entre este e aquela. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Hipótese em que a autora ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando indenização por danos morais em razão de suspensão de auxílio-doença, posteriormente considerado devido pelo Poder Judiciário. 2. A teoria da responsabilidade objetiva do Estado, consagrada no art. 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, impõe ao poder público o dever de ressarcir os danos que seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros, independentemente da comprovação de culpa. 3. Apesar disso, para a caracterização da obrigação de indenizar, exige-se a presença de certos elementos. São eles: (a) o fato lesivo; (b) a causalidade material entre o *eventus damni* e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público (nexo de causalidade) e (c) o dano. Na ausência de algum desses requisitos ou na presença de causa excludente ou atenuante - culpa exclusiva ou concorrente da vítima no evento danoso -, a responsabilidade estatal será afastada ou mitigada. 4. Ausência de irregularidade na conduta do INSS, que suspendeu o auxílio-doença da autora com base em perícia que concluiu pela não comprovação, na época, de existência de moléstia incapacitante para o trabalho. 5. Apelação improvida. (TRF-5ª Região, AC 458205, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, publicação DJ de 09/04/2009, página 66 - Nº 68) E em relação aos danos morais, estes se emergem dos fatos comprovados. Não se pode olvidar que, uma vez assente os fatos, não se faz mister a produção de provas para se aferir a ocorrência do dano moral, eis que este se emerge, *ipso facto*. Basta a constatação, pois, dos fatos para que, a partir destes, analisando-se a potencialidade, decorra uma presunção *hominis* acerca da configuração ou não do dano moral. De acordo com o próprio fato demonstrado, pois, é que se denota a existência de dano moral e sua extensão. Consoante preleciona Yussef Said Cahali: A ocorrência do dano moral dispensa a comprovação de sua incidência no campo concreto das provas, uma vez que em relação à prova do prejuízo moral, embora se afirme que para que se configure a responsabilidade civil do empregador e a reparação por danos morais, é imprescindível a prova cabal da existência de efetivo prejuízo ao obreiro, não sendo suficientes meras alegações de acusação de má conduta, pretende-se que, recebe a tutela do Estado, através da ordem constitucional vigente, bens jurídicos incorpóreos, como os direitos de personalidade, inclusos a honra, a imagem e o nome das pessoas, pelo que sua ofensa gera, *ipso facto*, o direito à reparação correlativa pelo agente transgressor, não havendo se cogitar, pois, de prova de dano moral dado o caráter subjetivo do direito em comento, bastando restar comprovada a inverdade das situações (Yussef Said Cahali, Dano Moral, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 488-489). Embora o dano moral consista em lesão à esfera subjetiva do ofendido, sua configuração decorre da prova dos fatos alegados, os quais devem ser aferidos objetivamente nos autos. Observo, contudo, que não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido que fosse apto a gerar o dano moral. Decorre, ainda, da necessidade de constatação do dano moral pela dimanação deste do próprio fato, ser mister a análise deste sem se pretender ingressar na subjetividade de cada indivíduo. As características de cada pessoa - idade, sexo etc. - e de cada situação devem ser consideradas, porém, devem ser aferidas de acordo com o fato comprovado, eis que não há como se ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa, por se tratar de algo imaterial. Apenas ad argumentandum, pensar ao contrário levaria à possibilidade de se considerar fatos que não teriam potencial de engendrar dano moral em gradação que justificasse uma indenização, posto que, para muitas pessoas, a depender do grau de sensibilidade, problemas psíquicos, problemas familiares, financeiros etc., ou seja, em virtude de peculiaridades próprias, fatos até mesmo de somenos importância poderiam levar a uma dor sentimental, sem que seja possível isso ser aferido concretamente, posto que seria necessário ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa para saber se cada uma, efetivamente, veio a sofrer lesão em seus sentimentos. Haveria incerteza e insegurança. Logo, embora o dano moral consista em lesão à esfera subjetiva, devem os fatos serem aferidos objetivamente. A propósito disso, consoante já se decidiu: TRF4-082759) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO CAMBIÁRIO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA. Embora se deva registrar que a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplência ou, analogicamente, nos assentamentos de protesto cambiário, faz presumir, *juris tantum* e não *juris et de jure*, situação configuradora de dano moral, sendo portanto admissível a prova em contrário, ficou comprovado, na espécie sub judice, o fracasso negocial conseqüente ao protesto, no contexto de situação certamente vexatória para o apelante. O dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social. Como dito acima, essa projeção está presente no caso em tela. (Apelação Cível nº 704131/PR (200370000488802), 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Juiz Valdemar Capeletti, j. 30.03.2005, unânime, DJU 04.05.2005). (Grifo meu) De ver-se que, para haver dano moral apto a engendrar a indenização por dano moral, impõe-se que o fato ocorrido seja idôneo a gerar lesão aos sentimentos da pessoa em gradação relevante. E os próprios fatos narrados

na inicial, mesmo que considerados assentes, analisados em tese, não possuem, por si sós, o condão de engendrar dano moral que justifique a indenização rogada. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde o dia seguinte à cessação do B31/540.594.001-8 (23/09/2010 - DIB), e DIP na data desta sentença, compensando-se os valores recebidos a título de benefícios inacumuláveis. Para o cálculo dos valores atrasados, deverão incidir os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente da data do cálculo. Sem honorários, em razão da sucumbência da parte autora quanto ao pedido de danos morais (art. 21, caput, do CPC). Sem custas. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, já que a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário. Em fase de execução de sentença, a parte autora deverá optar entre a manutenção do benefício que lhe foi deferido administrativamente ou a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos expostos na fundamentação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.

0001249-04.2014.403.6134 - GERALDO BALBINO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por Geraldo Balbino, alegando haver omissão na sentença de fls. 192/195, que não teria computado períodos incontroversos na contagem de tempo de contribuição (de 01/09/1981 a 31/01/1984 e de 01/02/1989 a 31/01/1990). Intimado a se manifestar, o Instituto Nacional do Seguro Social afirmou que o autor verteu contribuições nos períodos de 01/08/1981 a 31/05/1984 e de 01/03/1989 a 31/12/1989 (fls. 201/204). É o relatório. Decido. O recurso é tempestivo e aponta suposta omissão no julgado, razão pela qual conheço dos embargos de declaração. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. De fato, assiste razão ao embargante, na medida em que não foram computados na contagem de tempo de contribuição os intervalos acima expressos, em razão de multiplicidade de cadastros em nome do autor no CNIS, conforme esclarecido pela autarquia na petição e documentos de fls. 201/204. Assim sendo, conheço dos embargos interpostos para dar-lhes provimento, devendo, em substituição ao disposto na parte final da sentença (fls. 194v e 195), constar: Diante do exposto, reconhecido citado período como de exercício de atividades rurais e, somando-se àquele reconhecido administrativamente (de 01/02/1975 a 31/10/1975 - fls. 20/26), emerge-se que o autor possui, na DER em 08/10/2010, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, à vista do requerimento alternativo de concessão do benefício a partir da data da implementação dos requisitos, em face da continuidade da prestação de serviços após a DER, deve ser implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a contar da citação, em 29/05/2014 (início da mora do INSS), quando totaliza 38 anos, 3 meses e 1 dia o tempo de contribuição do autor: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. Geraldo Balbino, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para reconhecer a atividade rural, na qualidade de segurado especial em regime de economia familiar, no período de 05/12/1966 a 31/01/1975, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo, e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 29/05/2014 e DIP na data desta sentença, em 13/08/2015, com o tempo de 38 anos, 3 meses e 1 dia, incidindo para o cálculo os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. P.R.I.

0001843-18.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001303-67.2014.403.6134) COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária distribuída por dependência ao processo cautelar nº 0001303-67.2014.403.6134, ajuizada por COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO. Alega, em síntese, que o réu levou a protesto a certidão de dívida ativa representada pelo nº 85.626, medida que constitui meio coercitivo de cobrança e retira do devedor seu direito de defesa. Postula, assim, seja confirmada a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a sustação do referido protesto no agravo de instrumento nº 0013799-03.2014.4.03.0000. Pleiteia, ainda, o pagamento de indenização por danos morais. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 39/52, sustentando, em síntese, a legalidade do protesto da CDA e a ausência dos pressupostos para a configuração do dano moral alegado. Réplica a fls. 55/64. É o relatório. Passo a decidir. Ante a

desnecessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão ao requerente. Embora na inicial haja pedido para que seja declarada a inexigibilidade do título de crédito, constato que a parte autora não declinou em sua causa de pedir qualquer aspecto referente ao auto de infração que originou a dívida posteriormente levada a protesto. O que o autor busca por meio desta demanda, em verdade, de acordo com o que se observa na fundamentação da inicial, é, além da ratificação da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região no agravo de instrumento nº 0013799-03.2014.4.03.0000, que determinou a sustação do protesto da CDA nº 85.626, o pagamento de indenização por danos morais em razão do referido protesto. Ou seja, deflui-se da causa de pedir e pedido apresentados que a presente demanda envolve a discussão sobre a possibilidade de se levar ou não a protesto uma certidão de dívida ativa, bem assim se este protesto poderia ensejar o pagamento de indenização por danos morais. E sobre o que se pleiteia nesta demanda, há que se observar, de proêmio, em relação ao pedido de confirmação da r. decisão proferida pelo TRF da 3ª Região no agravo de instrumento supracitado, que tal recurso foi interposto em razão de decisão liminar negativa proferida por este juízo nos autos da ação cautelar nº 0001303-67.2014.403.6134, em apenso. Portanto, o requerente busca, nesta demanda, sejam ratificados os fundamentos da decisão emanada pelo juízo ad quem relativa à mencionada cautelar, visando, por conseguinte, o reconhecimento da inexigibilidade do protesto e condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais. Entretanto, faz-se necessário observar que a finalidade de uma tutela cautelar preparatória é, precipuamente, assegurar o resultado útil de futura ação a ser ajuizada. Em outras palavras, busca-se resguardar ou proteger uma pretensão a ser deduzida, não sendo a finalidade de uma cautelar satisfazer a pretensão, mas viabilizar sua satisfação. No caso em tela, tenho que o pedido de confirmação da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região que determinou a suspensão do protesto debatido, em verdade, reproduz o pedido veiculado na ação cautelar, na qual, aliás, foi proferida sentença de improcedência. Com efeito, consoante já assentado naquela demanda, o protesto de Certidão de Dívida Ativa encontra respaldo na Lei nº 12.767/12, na parte em que alterou o artigo 1º da Lei nº 9.492/97, não havendo, por conseguinte, procedimento flagrantemente ilegítimo a ser afastado. Sobre o diploma legal supracitado, merece atenção recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque,

nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe: 16/12/2013) (grifei)Perfilhando o mesmo entendimento, colaciono ainda os recentes julgados:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROTESTO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.767/12. RECURSO PROVIDO. - Consoante dispõe o artigo 1º, parágrafo único da Lei 9.492/97, Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. A norma expressa evolução legislativa introduzida pela Lei 12.767/12. Não se vislumbra, nesta sede processual, a desproporcionalidade da exigência, mesmo sob o ângulo de suas máximas parciais (necessidade e adequação), de modo a reconhecer sua inconstitucionalidade. - Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça que rechaçam a possibilidade de protesto de títulos extrajudiciais consubstanciados em CDAs são anteriores a inovação legislativa, ora apontada. - Impedir a incidência da novel legislação a pretexto de seguir entendimento, à toda evidência, superado, significa negligenciar com o dogma da separação dos poderes, pois induz a fossilização da Constituição. Note-se que tal entendimento não desconsidera a possibilidade do exame do novo regramento à luz das regras e princípios constitucionais. Nessa quadra, é cediço que mesmo decisões de caráter vinculante não estendem seus efeitos às atividades legislativas. - Ainda que se entenda que a Fazenda possui meios aptos a reaver seus créditos, não se afigura desarrazoado o protesto para forçar o adimplemento de crédito eventualmente de baixo valor, insusceptível do manuseio da execução fiscal. - O protesto não tem como finalidade apenas provar a inadimplência do devedor, ou mesmo fazer prova de que o devedor deixou de pagar no vencimento, pelo que a presunção de certeza e liquidez do título (art. 204, do CTN) não constitui óbice ao pleito da Fazenda. Precedente desta Corte, agravo 0029064-79.2013.4.03.0000/SP, da relatoria do I. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn. - Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região, AI 518318, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, e-DJF: 25/03/2014) ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PROTESTO. CABÍVEL. 1º NO ART. 1º DA LEI 9.492/1997 - Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (TRF da 4ª Região, AC 5033850-06.2013.404.7000, Relator Desembargador Federal Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle, Quarta Turma, Data: 18/12/2013)Destarte, não se há falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade do protesto da CDA.Nesse cenário, reputando-se legítimo o ato de protesto combatido nesta demanda, também não restam configurados os danos morais alegados, pelo que incabível o pagamento de qualquer indenização pela parte ré. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante os critérios do art. 20, 3º e 4º do CPC.Custas pela parte requerente.P.R.I.

0002802-86.2014.403.6134 - EZEQUIEL CELIDONIO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

EZEQUIEL CELIDONIO move ação com pedido de tutela antecipada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.Narra que obteve aposentadoria por tempo de contribuição, mas que faz jus à mais vantajosa. Pede a revisão de seu benefício previdenciário, com a concessão da aposentadoria especial desde a data de início do benefício, em 24/08/2007.Citado, o réu apresentou contestação, informando a revisão administrativa do benefício e pleiteando a extinção da ação sem resolução do

mérito (fls. 169). O autor apresentou réplica a fls. 172/174. É o relatório. Decido. No caso em tela, o autor informa que, embora tenha sido reconhecido como especial um período superior a 25 anos, a Autarquia concedeu aposentadoria por tempo de contribuição. Após o ajuizamento da ação, o réu procedeu à revisão do benefício, em 04/2015, conforme pleiteado pelo autor (fl. 174). Ocorreu, portanto, uma causa superveniente geradora de falta de interesse processual, por desnecessidade e inutilidade da via jurisdicional, que deve ser lavada em conta quando da prolação da sentença (art. 462 do CPC). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 267, VI, DO CPC - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - PREJUDICADAS AS APELAÇÕES DAS PARTES. 1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC. 2. Observa-se que, com a concessão do referido benefício, na esfera administrativa, satisfaz-se integralmente o direito ora reclamado judicialmente pela parte autora, fazendo, por conseguinte, desaparecer o seu interesse de agir, porque o julgamento do mérito da presente demanda se mostra, a partir de então, inteiramente desnecessário e, ademais, sem qualquer utilidade. 3. Com efeito, os fatos novos intercorrentes devem ser considerados na averiguação das condições da ação, no momento da prolação da sentença, seja para implementar uma antes ausente e, assim, julgar o processo com resolução do mérito, seja para excluir uma que anteriormente existia e, assim, julgá-lo sem resolução do mérito, que é o caso em análise. 4. Não se trata, por outro lado, de reconhecimento da procedência do pedido pelo réu (art. 269, II, do CPC), visto que consiste esse em mero ato unilateral de declaração de vontade do réu que renuncia ao seu direito de resistir à pretensão do autor, aderindo-se, inteiramente, a ela. 5. Deverá o INSS arcar com o pagamento das verbas de sucumbência, uma vez que ele é quem deu causa à movimentação indevida da máquina judiciária, ao demorar mais de 04 anos para reconhecer administrativamente o direito da parte autora ao benefício de pensão por morte, ora pleiteado, obrigando, dessa forma, a parte autora a vir a juízo, durante esse intervalo, para obter aquilo que ela já tinha direito. 6. Honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 415,00, conforme entendimento desta Turma e observando-se o disposto no art. 20 do CPC. 7. O INSS está isento das custas, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93. 8. Em se tratando de parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há despesas a serem reembolsadas pelo sucumbente e, portanto, está também isento o INSS dessa condenação. 9. Remessa oficial não conhecida. 10. Processo extinto sem resolução do mérito. 11. Apelação da parte autora e do INSS prejudicadas. (APELREEX 00342593620044039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:18/03/2009 PÁGINA: 684 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Não se trata, por outro lado, de reconhecimento da procedência do pedido pelo réu (art. 269, II, do CPC), visto que esse instituto consiste em ato unilateral e processual de declaração de vontade do réu, que renuncia ao seu direito de resistir à pretensão do autor, aderindo, inteiramente, a ela. In casu, a Autarquia Previdenciária providenciou extraprocessualmente a revisão almejada pela parte autora, quando então esvaiu-se o interesse processual, o que apenas foi objeto de notícia nos autos por parte do órgão de representação processual. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Em razão do princípio da causalidade, na medida em que a ação se fazia necessária e útil quando do ajuizamento, condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), observados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Sem custas. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0000148-92.2015.403.6134 - JOAQUIM GONCALVES FILHO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de setembro de 2015, às 14h00, na sede deste Juízo, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fl. 11). No prazo de 10 (dias), deverá o autor informar se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, alertando que, se restarem silentes quanto a este aspecto específico, presumir-se-á que a presença das testemunhas se dará espontaneamente. Intimem-se as partes.

0000210-35.2015.403.6134 - EDSON DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDSON DOS SANTOS move ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Narra que requereu em sede administrativa a concessão do benefício, mas que o pedido foi indeferido. Pede o enquadramento dos períodos de 16/09/1986 a 18/09/1990, de 06/03/1997 a 15/06/2005, de 17/02/2006 a 26/09/2012 e de 01/04/2013 a 02/12/2013, com a concessão da aposentadoria desde a data de entrada do requerimento, em 19/02/2014 ou na data da implementação dos requisitos. Citado, o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 125/138). O autor apresentou réplica a fls. 140/150, requerendo a realização de perícia e de audiência. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com

observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Indefiro o pedido de produção de prova oral e pericial. O art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de acordo com o art. 58, 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social. Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, 8º, estabelece que: A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. Na mesma linha, dispõe o art. 58, 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei. Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido. (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E. Publicado em 27/06/2013) Passo à análise do mérito. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade

exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos

nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).6. Agravo regimental improvido.(grifo e negrito nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/1997;2. superior a 90 decibéis, no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi

efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso em tela, o autor requer o reconhecimento e averbação dos períodos de 16/09/1986 a 18/09/1990, 06/03/1997 a 15/06/2005, 17/02/2006 a 26/09/2012 e 01/04/2013 a 02/12/2013, alegadamente laborados em condições insalubres. Quanto ao período laborado na Metalúrgica Ipê S/A, de 16/09/1986 a 18/09/1990, não foram apresentados documentos que comprovassem a exposição do requerente a agentes agressivos, motivo pelo qual descabe a averbação do intervalo como especial. Por sua vez, o PPP de fls. 96/97, emitido pela empresa Freudenberg Não Tecidos Ltda., referente ao intervalo entre 06/03/1997 e 15/06/2005, comprova a exposição a agentes químicos que não estão descritos no Anexo IV do Decreto 3.048/99. Além disso, o laudo pericial de fls. 46/54 atesta que a exposição aos agentes dava-se de maneira eventual e intermitente. Por essas razões, impossível o reconhecimento da especialidade pleiteada. Também descabe o reconhecimento quanto ao período de 17/02/2006 a 26/09/2012, já que os ruídos mensurados no ambiente de trabalho da empresa Ober S/A Indústria e Comércio eram inferiores aos estabelecidos pela legislação. Por fim, quanto ao labor na Perfil Indústria e Comércio de Fios Ltda., o PPP de fl. 95 comprova que, durante a jornada de trabalho no intervalo de 01/04/2013 a 02/12/2013, o requerente permanecia exposto a ruídos de 95,9 dB e 97 dB, enquadrando-se no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, devendo tal período ser averbado como especial. Assim sendo, reconhecido o intervalo de 01/04/2013 a 02/12/2013 como exercido em condições especiais e, somando-se ao averbado administrativamente (de 15/04/1991 a 05/03/1997 - fls. 31/35), emerge-se que o autor possui tempo de contribuição insuficiente para a concessão dos benefícios requeridos, ainda que se considere a data da citação, ante a continuidade da prestação de serviços após a DER, comprovada pelo extrato do CNIS atualizado, conforme anexo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, Sr. Edson dos Santos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 01/04/2013 a 02/12/2013, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sem custas. A sentença deverá ser sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil e Súmula 490 do STJ, ante a não aplicação do art. 475, 2º a sentenças sobre relações litigiosas sem natureza econômica, declaratórias e constitutivas ou desconstitutivas insuscetíveis de produzir condenação de valor certo.P.R.I.

0000218-12.2015.403.6134 - IRACI VALERIO SARCEDO PINHEIRO(SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de realização de prova oral, o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido de que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de acordo com o art. 58, 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social. Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu

art. 68, 8º, estabelece que: A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. Na mesma linha, dispõe o art. 58, 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei. Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção da prova pericial, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.** - Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC). - No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E. Publicado em 27/06/2013) Assim sendo, indefiro o pedido de realização de audiência. Para a comprovação da especialidade do período a partir de 06/03/1997, a parte autora trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 26/27. Tal documento, contudo, mostrou-se pouco esclarecedor no tocante à eficácia dos equipamentos de proteção fornecidos aos empregados. Assim sendo, oficie-se à Clínica São Lucas S/C para que, no prazo de dez dias, apresente o laudo pericial no qual se baseou o PPP de fls. 26/27 e para que informe, no mesmo prazo, se os EPIs fornecidos a partir de 06/03/97 são eficazes. Com a juntada, ciência às partes para manifestação, no prazo de cinco dias.

0000277-97.2015.403.6134 - HELENA LUCIA SCIENCIA SEVERINO (SP268355 - LEONARDO EULER DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA (SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA E SP248030 - ANDERSON WERNECK EYER)

Trata-se de ação ordinária proposta por HELENA LUCIA SCIENCIA SEVERINO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e do MUNICÍPIO DE AMERICANA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que objetiva provimento jurisdicional que declare a inexistência dos débitos relativos às parcelas de contrato de crédito consignado descontadas em folha de pagamento e não repassadas ao credor, repetição em dobro dos valores cobrados e indenização por danos morais decorrentes de indevida inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. A autora narra, em resumo, que celebrou contrato de crédito consignado com a CEF, pactuando o pagamento através de parcelas mensais de R\$ 552,25, que seriam descontadas pelo seu empregador, o MUNICÍPIO DE AMERICANA, e repassadas à instituição financeira credora. Contudo, alega que em junho de 2014 passou a receber comunicados de órgãos de proteção ao crédito informando que seria negativada, não obstante os descontos em folha estivessem ocorrendo normalmente. Com a inicial juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. A decisão de fl. 30 concedeu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, ante a ausência de cópia do contrato celebrado. Citada, a CEF contestou e ofertou documentos (fls. 39/72), alegando, em síntese, preliminar de ilegitimidade passiva, e, no mérito, pleiteando a improcedência dos pedidos em razão do cumprimento do contrato e da ausência dos pressupostos da responsabilidade civil. Citado, o MUNICÍPIO DE AMERICANA apresentou contestação com documentos (fls. 83/118), sustentando, em breve síntese, preliminar de ilegitimidade passiva; no mérito, pleiteia a improcedência dos pedidos pela ausência dos pressupostos da responsabilidade civil. A decisão de fl. 124 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Fundamento e decido. As partes que compõem o polo passivo são legítimas, pois na inicial a autora descreve fatos praticados tanto pelo MUNICÍPIO DE AMERICANA (desconto de parcelas em folha de pagamento sem repasse à instituição financeira credora) quanto pela CEF (indicação do nome do devedor aos cadastros de inadimplentes sem a devida cautela de verificar o respectivo desconto em folha) que, supostamente, deram causa à cobrança indevida, à negativação de seu nome e ao consequente abalo moral. Preliminares afastadas, passo ao exame do mérito. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 330, I, do CPC, haja vista as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos já acostado aos autos. A autora é servidora do

MUNICÍPIO DE AMERICANA e celebrou com a CEF o contrato de crédito consignado nº 25.0278.110.0668755-62 (fls. 74/82), no qual foi pactuado o pagamento através de parcelas mensais de R\$ 552,25, que seriam descontadas na fonte pelo seu empregador e repassadas à instituição financeira credora (cláusula 3ª - fls. 76/77). A promovente demonstrou que seu nome foi incluído pela CEF em cadastros de maus pagadores em razão de suposto inadimplemento de parcelas com vencimentos entre maio e novembro/2014 e fevereiro/2015 (fls. 18/26 e 123) do contrato de crédito consignado. Contudo, os holerites de fls. 11/17 e 122 demonstram que nos meses acima citados houve os descontos na fonte dos valores atinentes às prestações do empréstimo contraído com a CEF. Afora os meses em que houve comprovação do desconto do valor da parcela pelo empregador e ausência de repasse à instituição financeira consignatária, descabe qualquer pronunciamento jurisdicional quanto a eventuais parcelas futuras, em relação às quais nem sabe se haverá litígio, na medida em que a sentença deve ser certa ainda quando decida relação condicional (art. 460, parágrafo único, do CPC). A Lei nº 10.820/03, que Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências, na sua redação original, estabelece as seguintes regras no que diz respeito ao caso concreto: Art. 5º O empregador será o responsável pelas informações prestadas, pela retenção dos valores devidos e pelo repasse às instituições consignatárias, o qual deverá ser realizado até o quinto dia útil após a data de pagamento, ao mutuário, de sua remuneração mensal. 1º O empregador, salvo disposição contratual em sentido contrário, não será co-responsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos e arrendamentos concedidos aos mutuários, mas responderá sempre, como devedor principal e solidário, perante a instituição consignatária, por valores a ela devidos, em razão de contratações por ele confirmadas na forma desta Lei e seu regulamento, que deixarem, por sua falha ou culpa, de serem retidos ou repassados. 2º Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento ou arrendamento foi descontado do mutuário e não foi repassado pelo empregador à instituição consignatária, fica ela proibida de incluir o nome do mutuário em qualquer cadastro de inadimplentes. 3º Caracterizada a situação do 2º deste artigo, o empregador e os seus representantes legais ficarão sujeitos à ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II do Título I do Livro IV do Código de Processo Civil. A Medida Provisória nº 656, de 2014, convertida na Lei nº 13.097/15, e a Medida Provisória nº 681, de 2015, empreenderam alterações pontuais no dispositivo acima legal transcrito, de cunho redacional e relativas à inserção de menção ao contrato de cartão de crédito e de disciplina referente à responsabilidade da instituição financeira mantenedora da folha de pagamento do empregador, alterações essas que não apresentam relevância para o deslinde do caso concreto. Interpretando o texto legal, depreende-se que o empregador: [a] será o responsável pela retenção dos valores devidos e pelo repasse às instituições consignatárias; [b] salvo disposição contratual em sentido contrário, não será co-responsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos e arrendamentos concedidos aos mutuários, mas responderá sempre, como devedor principal e solidário, perante a instituição consignatária, por valores a ela devidos; [c] havendo desconto e omissão de repasse, ficará sujeito à ação de depósito promovida pela instituição financeira. O empregador responde perante a instituição financeira se deixar de reter os valores das prestações ou de repassá-los à consignatária. A instituição financeira credora, de sua vez, na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento ou arrendamento foi descontado do mutuário e não foi repassado pelo empregador, fica proibida de incluir o nome do mutuário em qualquer cadastro de inadimplentes. A inclusão do nome do mutuário em cadastros de inadimplentes decorre de conduta da instituição financeira, que dá causa adequada, além de direta e imediata, ao alegado dano. A desídia do empregador deve ser discutida, se for o caso, no âmbito da relação jurídica mantida com a consignatária. Disso conclui-se que o pedido de indenização por danos morais em face do MUNICÍPIO DE AMERICANA é improcedente. Por razão mais forte, também o são os pedidos de cancelamento de parcelas da dívida descontadas e não repassadas e de repetição dos valores cobrados indevidamente, pois a relação de jurídica relativa ao empréstimo foi celebrada unicamente com a CEF. Quanto à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, além de o citado art. 5º, 2º, da Lei nº 10.820/03, com a redação vigente à época dos fatos, proibi-la expressamente de incluir o nome do mutuário em qualquer cadastro de inadimplentes em hipóteses de desconto da parcela pelo empregador, praticou descumprimento do que previsto no contrato: CLÁUSULA TERCEIRA - DO PAGAMENTO [...] Parágrafo Quinto - Havendo desconto da prestação e não ocorrendo o repasse pela CONVENENTE/EMPREGADOR, o EMITENTE, após devidamente notificado pela CAIXA acerca da ausência de repasse, deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, o desconto referente à prestação mensal do empréstimo não repassada à CAIXA, a fim de evitar que seu nome seja incluído nos cadastros restritivos por esta razão. Inciso I - Comprovado pelo EMITENTE, a qualquer tempo, que o valor não repassado foi devidamente descontado de seu salário, a CAIXA não poderá exigir, sob qualquer forma, tal valor do EMITENTE, devendo cobrá-lo da CONVENENTE/EMPREGADOR. Inciso II - Caso o EMITENTE incluído nos cadastros restritivos comprove, a qualquer tempo, que tal inclusão ocorreu em razão de não repasse pela CONVENENTE/EMPREGADOR de valor devidamente descontado, a CAIXA deverá, no prazo de 05 dias úteis contados da comprovação, promover a retirada do nome do EMITENTE dos referidos cadastros (fl. 77) A CEF não trouxe aos autos nenhum documento que prove que tenha notificado a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, comprovar o desconto referente à prestação mensal do empréstimo não repassada, a fim de evitar indevida negativação de seu nome. Conforme Súmula nº 297 do STJ, O Código de Defesa do Consumidor é

aplicável às instituições financeiras. A responsabilidade civil objetiva do fornecedor pelo fato do serviço, de acordo com o CDC (art. 12, caput), pressupõe a presença dos requisitos conduta (ação ou omissão), dano e nexo causal. In casu, a conduta comissiva da CEF consistiu em remeter precipitadamente o apontamento para negativação da parte autora, e esse comportamento constituiu a causa, direta e imediata, além de adequada, do dano psíquico suportado. No caso do dano in re ipsa, não é necessária a apresentação de provas que demonstrem a ofensa moral da pessoa. O próprio fato já configura o dano. Uma das hipóteses é o dano provocado pela inserção de nome de forma indevida em cadastro de inadimplentes. No STJ, é consolidado o entendimento de que a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos (Ag 1.379.761). Não há nenhuma evidência nos autos de preexistência de inscrição legítima da parte autora em cadastros de inadimplentes. O arbitramento do quantum indenizatório deve ser justo, a ponto de alcançar seu caráter punitivo, sem arruinar o responsável, e proporcionar satisfação ao correspondente prejuízo moral sofrido pela vítima, sem enriquecê-la ilicitamente. Nesse contexto, considerando as situações das partes, a demora na solução da controvérsia, o número de inserções do nome em cadastros de maus pagadores de forma reiterada e sucessiva ao arrepio do contrato, a necessidade de coibir esse tipo de prática, e a ausência de outros elementos que, além dos indicados, denotem constrangimento que supere a média dos casos análogos, reputo adequado para atender às finalidades do instituto, na esteira da jurisprudência sobre o tema, arbitrar a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A correção monetária incide desde o arbitramento e os juros de mora, desde a citação, porque a inscrição indevida derivou de descumprimento contratual (AGARESP 201201763744, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:29/10/2012). Anoto que Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (Súmula nº 326/STJ). Por fim, comprovado que as parcelas do contrato de crédito consignado nº 25.0278.110.0668755-62 com vencimentos em maio a novembro/2014 e fevereiro/2015 foram descontadas pelo empregador e não repassadas à credora, é de se declarar, quanto à parte autora, a inexistência da dívida, nos termos da cláusula 3ª, parágrafo quinto, inciso I, do contrato. Descabe falar em repetição em dobro dos valores cobrados, pois não restou evidenciado o dolo ou a má-fé na cobrança, pressuposto da repetição duplicada, a teor do art. 42, parágrafo único, do CDC, e de precedentes iterativos do STJ (v.g. (AgRg no REsp 1127566/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 23/03/2012). ANTE O EXPOSTO, mantendo a decisão de fl. 124, afasto as questões preliminares e, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para: [1] DECLARAR em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL a inexistência de débito da parte autora em relação às parcelas do contrato de crédito consignado nº 25.0278.110.0668755-62 com vencimentos de maio a novembro/2014 e fevereiro/2015; [2] CONDENAR a CAIXA ECONOMICA FEDERAL ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente a partir da data de publicação desta sentença e com incidência de juros de mora desde a citação, conforme índices previstos no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data do cálculo. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora a pagar ao MUNICÍPIO DE AMERICANA honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Condeno a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a pagar ao advogado da parte autora honorários de sucumbência que arbitro em 15% do valor da condenação por danos morais. P. R. I.

0000280-52.2015.403.6134 - JOSE CARLOS SILVEIRA MORATO(SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de setembro de 2015, às 14h30, na sede deste Juízo, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fl. 268), as quais deverão comparecer independentemente de intimação. Intimem-se as partes.

0000427-78.2015.403.6134 - VALDECIR BURGER(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
VALDECIR BURGER move ação com pedido de tutela antecipada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Narra que obteve a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mas que faz jus à mais vantajosa. Pede o enquadramento do período de 13/12/2007 a 24/04/2012, com a concessão da aposentadoria especial desde a data de início do benefício, em 24/04/2012. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 141. Citado, o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 143/148). O autor apresentou réplica a fls. 153/158. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi

criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em

laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.) Portanto, na esteira do

entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/1997; 2. superior a 90 decibéis, no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu) TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso em tela, o autor requer o reconhecimento e averbação do período alegadamente laborado em condições insalubres na empresa Suzano Papel e Celulose S/A, entre 13/12/2007 e 24/04/2012. A fim de comprovar a especialidade de citado intervalo, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 105/106, atestando que, no desempenho de suas atividades laborais, permanecia exposto a ruídos de 87 dB. Por tal motivo, enquadra-se ao disposto no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, devendo o período ser computado como especial. Contudo, averbando-se mencionado intervalo, emerge-se que o autor possui tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Isso porque não restou comprovado nos autos o trânsito em julgado da ação 0010012-45.2009.4.03.6109, na qual foi reconhecido o período de 07/07/1986 a 12/12/2007. Assim sendo, estando ainda pendente de análise o recurso da parte,

impossível que se compute como especial, nesses autos, o intervalo que naqueles autos está sendo discutido. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, Sr. Valdecir Burger, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 13/12/2007 a 24/04/2012, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sem custas. A sentença deverá ser sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil e Súmula 490 do STJ, ante a não aplicação do art. 475, 2º a sentenças sobre relações litigiosas sem natureza econômica, declaratórias e constitutivas ou desconstitutivas insuscetíveis de produzir condenação de valor certo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002423-48.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001391-08.2014.403.6134) JOSE LUIZ DE SOUZA(SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial nº 0001391-08.2014.403.6134, em que a parte embargante requer a extinção da execução uma vez que se trata de crédito consignado e, portanto, deve ser feito desconto em folha de pagamento, o que não ocorreu por razão alheia ao autor; bem como a revisão, o abatimento e/ou eliminação de juros abusivos e a diminuição no volume de encargos taxas e multas incidentes sobre o valor dos empréstimos originários. Impugnação da CEF (fls. 46/71), rebatendo as teses do embargante. Pela decisão de fl. 72, foi indeferido o efeito suspensivo, concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial pelo embargante. Atendimento (fls. 75/85). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, no tocante ao pedido de revisão, abatimento e/ou eliminação de juros abusivos e diminuição no volume de encargos taxas e multas incidentes sobre o valor dos empréstimos originários, tem-se que não pode ser apreciado no mérito, em razão da previsão do 5º do art. 739-A do CPC, incluído pela Lei nº 11.382, de 2006, segundo a qual Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. O embargante trouxe alegação genérica de abusividade de valores e encargos contratuais, sem declarar na petição inicial ou em sua emenda o valor que entende correto e sem apresentar memória do cálculo. A alegação do embargante de que a composição do valor do empréstimo indicado no contrato em discussão (contrato de crédito consignado nº 25.0278.110.0666225-16, fls. 15/18) advém de renegociações de dívidas anteriores com a CEF em relação às quais perdera o controle não o exime de cumprir a exigência de adequação da petição inicial destes embargos, sendo que as ditas dívidas anteriores não constituem objeto desta ação, que visa atacar diretamente o título representado pelo contrato nº 25.0278.110.0666225-16. Além disso, o embargante traz alegações sobre o contrato de uma maneira geral, o que esbarra no óbice da Súmula nº 381 do STJ, que dita que Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Logo, neste particular, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventadas questões preliminares, passo ao exame do mérito quanto ao pedido remanescente. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 330, I, do CPC, haja vista as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos já acostado aos autos. A parte embargante requer a extinção da execução uma vez que se trata de crédito consignado e, portanto, deve ser feito desconto em folha de pagamento, o que não ocorreu por razão alheia ao autor. O contrato de crédito consignado celebrado com a Caixa Econômica Federal (nº 25.0278.110.0666225-16, fls. 15/18), objeto da execução embargada, possui previsão de desconto da primeira parcela do empréstimo em 01/03/2013, no valor de R\$ 1.409,56, mediante desconto em folha de pagamento. Da análise das fichas financeiras anuais de 2013 e 2014 de fls. 20/21 e dos holerites de fls. 26/35, depreende-se que de fevereiro a agosto de 2013 houve desconto na folha de pagamento do embargante de R\$ 1,87 a título de empréstimo CEF; em setembro de 2013 não houve desconto; a partir de outubro de 2013 iniciou-se o desconto do valor correto da prestação, de R\$ 1.409,56, prosseguindo-se no ano de 2014. Trata-se de aparente falha na operacionalização da operação de consignação, visto que o valor do empréstimo já havia sido liberado para o embargante. No entanto, ocorrências deste jaez foram objeto de disciplina no contrato, sendo obrigação do cliente (mutuário) proceder ao pagamento diretamente na instituição financeira em caso de não perfazimento do desconto da prestação na sua folha de pagamento, sem prejuízo de buscar as vias próprias para resolver a pendência ou mesmo para pleitear algum ressarcimento ou indenização. Transcrevo a cláusula 10ª do contrato (fl. 16v): CLÁUSULA DÉCIMA - DO PAGAMENTO - As prestações serão descontadas na folha de pagamento do(a) DEVEDOR(A) e terão como vencimento o dia 01 de cada mês, que corresponde ao dia fixado pela CONVENIENTE/EMPREGADOR para vencimento das prestações, conforme Convênio e/ou Termo Aditivo firmado entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a CONVENIENTE/EMPREGADOR. [...] Parágrafo Segundo - No caso de a CONVENIENTE/EMPREGADOR não averbar em folha de pagamento o valor de qualquer prestação devida, prevista neste Contrato, o(a) DEVEDOR(A) compromete-se a efetuar o pagamento da parcela não averbada, no vencimento da prestação. [...] Parágrafo Sexto - Se por qualquer motivo for omitido ou suspenso o desconto das prestações em folha, excluída a situação prevista na CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA, o(a) DEVEDOR(A) ficará obrigado(a) a pagar a prestação diretamente à CAIXA, ou a quem esta indicar, na data do

seu vencimento, sob pena de incidir encargos por atraso nos termos definidos neste Contrato. Portanto, apesar de o cliente poder buscar regularização da forma de pagamento pactuada no contrato, a ausência de desconto não lhe exime de quitar as parcelas vencidas diretamente perante a instituição financeira, razão pela qual se mostra inteiramente improcedente o pedido de extinção da execução em razão de tal ocorrência. ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, c/c art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de revisão contratual; e, no mais, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Condene o embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001589-11.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002600-12.2014.403.6134) INSTITUTO MONTESSORI DE EDUCACAO E QUALIFICACAO LTDA - ME(SP093787 - SILVIO FARIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INSTITUTO MONTESSOURI DE EDUCAÇÃO E QUALIFICAÇÃO LTDA-ME e outros opuseram embargos à execução em face da Caixa Econômica Federal, visando à extinção da ação executiva promovida pela instituição financeira (processo nº 0002600-12.2014.403.6134). Em sede liminar, buscam a exclusão de seus nomes dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Sustentam, em suma, que a cédula de crédito bancário - CCB não autoriza a formação de título executivo extrajudicial em razão da iliquidez do débito. Sustentam, ainda, a inconstitucionalidade e a invalidade da Lei nº 10.931/04, bem como a cobrança de juros abusivos. É o relatório. Decido. Ressalvado melhor exame por ocasião do julgamento do mérito, não vejo presentes os pressupostos necessários à concessão da medida antecipatória vindicada. Com efeito, no julgamento do REsp nº 1.291.575/PR, submetido ao rito previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, a Segunda Seção o C. Superior Tribunal de Justiça definiu que a Cédula de Crédito Bancário constitui título executivo extrajudicial apto a instruir a ação de execução: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013) Assentada a orientação jurisprudencial do C. STJ sobre o tema, e considerando a presunção de legitimidade da Lei nº 10.941/2004, revela-se descabida a antecipação dos efeitos da tutela, notadamente antes da formação do contraditório. Outrossim, não demonstrada a presença dos requisitos previstos no 1º do art. 739-A do CPC, deve incidir a regra segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Sem prejuízo, denoto que a parte embargante alegou também excesso de execução, sem, contudo, apontar o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo. Destarte, antes que se proceda à citação, intimem-se os embargantes para declarar na petição inicial o valor que entendem correto e carrear memória de cálculo (5º, art. 739-A, do CPC), no prazo de 10 dias, sob pena de extinção quanto a esse ponto. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000309-05.2015.403.6134 - VANESSA CASTRO DOS SANTOS(SP198473 - JOSE CARLOS DE GODOY JUNIOR E SP207348 - RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY) X UNIVERSIDADE UNISAL UNIDADE AMERICANA(SP105220 - EVILASIO FERREIRA FILHO)

Trata-se de Mandado de segurança em que a impetrante pretende, em sede liminar, reserva de vaga no curso de bacharelado em psicologia, período matutino, na UNISAL (Unidade de Americana), para o semestre corrente; e a concessão de prazo razoável de 90 dias para que apresente certificado de conclusão de ensino médio; e a autorização para que frequente as aulas do curso de graduação almejado. Narra, em síntese, que foi aprovada, através das notas do ENEM/2014, em 5º lugar para o curso de bacharelado em psicologia, período matutino, na UNISAL (Unidade de Americana), com bolsa integral, tendo sido convocada para a matrícula até 24/02/2015, data prorrogada para 27/02/2015. Contudo, foi obstada de realizar a matrícula, pois ainda não concluiu o ensino médio, não obstante tenha obtido notas suficientes no ENEM/2014 e, com base nisso, esteja tentando obter o certificado de conclusão do ensino médio perante a Secretaria da Educação do Estado da Bahia. Com a inicial,

juntou procuração e documentos (fls. 23/100). O pedido liminar foi indeferido à fls. 104/106. A parte autora interpôs agravo retido às fls. 110/118. A autoridade impetrada defendeu a legitimidade do indeferimento da matrícula, asseverando que a postulante não cumpriu um dos requisitos indispensáveis para tanto, qual seja, a conclusão do ensino médio (fls. 121/129). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 222/225). É o relatório. Passo a decidir. A segurança pleiteada merece ser DENEGADA pelas razões já trazidas na decisão de fls. 104/106. Vejamos. A Lei nº 9.394/96 prevê que os cursos de graduação estão abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo. Para que os candidatos possam se matricular no curso de graduação é necessário que apresentem diploma/certificado de conclusão do curso médio devidamente reconhecido pelo MEC. Não obstante o bom desempenho acadêmico da impetrante, constata-se que ela não concluiu efetivamente o ensino médio, pois somente cursou o primeiro e o segundo anos. As normas editadas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação visam garantir que o aluno não ultrapasse etapas, sob pena de prejudicar o processo pedagógico, que tem por finalidade garantir a preservação do princípio da isonomia. Para o ingresso no ensino superior é necessário que o candidato cumpra todas as exigências da lei e do edital, inclusive a data da matrícula, com a entrega de todos os documentos exigidos, o que não ocorreu. A exigência da entrega desses documentos não é abusiva, nem ilegal, pelo contrário, ela atende ao prescrito na lei, pois, como já dito, a conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso no ensino superior. A jurisprudência do TRF da 3ª é abundante nesse mesmo sentido, conforme o seguinte aresto que colho de exemplo: AGRADO DE INSTRUMENTO. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. CONCLUSÃO DO CURSO MÉDIO. CERTIFICADO. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. A Lei nº 9.394/96 prevê que os cursos de graduação estão abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo. Os candidatos que pretendem se matricular no curso de graduação deverão apresentar diploma de conclusão do curso médio devidamente reconhecido pelo MEC. Não obstante o brilhantismo acadêmico da agravante, constata-se que ela não concluiu efetivamente o ensino médio. Para a realização do exame do ENEM, de acordo com a Resolução/SED nº 2424/2011, o candidato deve ter 18 (dezoito) anos completos até a data da realização da primeira prova, requisito ausente no caso da aluna em questão. A jurisprudência firmou entendimento de que a aprovação como treineiro, em concurso vestibular, não autoriza a efetivação de matrícula em curso superior, haja vista que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (9493/96) exige que o candidato à vaga tenha concluído o curso médio (RESP 604161, 1ª Turma. Rel. Ministro José Delgado, DJ 20/02/2006). As normas editadas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação visam garantir que o aluno não ultrapasse etapas, sob pena de prejudicar o processo pedagógico, que tem por finalidade garantir a preservação do princípio da isonomia. Para o ingresso no ensino superior é necessário que o candidato cumpra todas as exigências do edital, inclusive a data da matrícula, com a entrega de todos os documentos exigidos, o que não ocorreu. A exigência da entrega dos documentos não é abusiva, nem ilegal, pelo contrário, ela atende ao prescrito na lei, pois, como já dito, a conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso no ensino superior. Os critérios de matrícula, avaliação e promoção configuram atos discricionários das universidades, que podem ser escolhidos com liberdade, seguindo disposições previamente estabelecidas no Regimento Geral da Instituição e respeitada a legislação de regência e a Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. (AI 00048421320144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2015) No tocante à obtenção de certificado de conclusão do ensino médio com base no Exame Nacional do Ensino Médio-ENEM, são necessários os seguintes esclarecimentos. A Portaria MEC nº 807/2010 instituiu o Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM como procedimento de avaliação cujo objetivo é aferir se o participante do exame, ao final do ensino médio, demonstra domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna e conhecimento das formas contemporâneas de linguagem (art. 1º). A participação no ENEM é voluntária e destinada aos concluintes ou egressos do ensino médio e àqueles que não tenham concluído o Ensino Médio, mas tenham no mínimo dezoito anos completos na data da primeira prova de cada edição do Exame (art. 5º). A impetrante não é concluinte nem egressa do Ensino Médio, nem contava com dezoito anos completos na data da primeira prova do exame. A Portaria MEC nº 807/2010 estabelece, ainda, que os resultados do ENEM possibilitam a certificação no nível de conclusão do ensino médio, pelo sistema estadual e federal de ensino, de acordo com a legislação vigente (art. 2º, inciso II). A legislação vigente referida no dispositivo mencionado remete à Portaria INEP nº 144/2012, que dispõe sobre certificação de conclusão do ensino médio ou declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional do Ensino Médio-ENEM. Portaria INEP nº 144/2012 é clara ao prever que a certificação de conclusão do ensino médio e a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) destinam-se aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade (art. 1). A impetrante não se enquadra nessas hipóteses excepcionais. Logo, é equivocada a tese defendida de que a mera obtenção de nota suficiente no exame garante direito de abreviar o ensino médio, porquanto dissociada das normas de regência. Por fim, ainda que se fale em brilhantismo de desempenho acadêmico, tal excepcionalidade intelectual, que justificaria em tese a aplicação do art. 24, V, c, Lei nº 9.394/96, exige formalização oportuna na via administrativa e não pode ser comprovada na estreita via do mandado de segurança: AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ART. 44, II, LEI 9.393/96 - CERTIFICAÇÃO DE

CONCLUSÃO DE CURSO MÉDIO - APROVAÇÃO EM PROCESSO SELETIVO - IDADE - PORTARIA INEP 144/ 2012 1.O artigo 44, inciso II, da Lei n.º 9.393/96 prescreve que os candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido regularmente classificados em processo seletivo terão acesso à educação superior, no que concerne especificamente à graduação. 2.Revela-se como requisito legal para a matrícula em curso superior a conclusão do segundo grau, bem como a classificação do processo seletivo imposto pela instituição de ensino . 3. Firme a jurisprudência no sentido de que necessária a regular conclusão do ensino médio, sem a qual inadmissível o ingresso na universidade, não sendo a aprovação no processo seletivo suficiente para permitir o acesso aos bancos acadêmicos. 4. A excepcionalidade intelectual do agravado , que justificaria a aplicação do art. 24, V, c, Lei nº 9.394/96, não pode ser comprovada na estreita via do mandamus impetrado, inobstante o meritório desempenho no exame seletivo. 5.Não é diversa a exigência da Portaria INEP 144/ 2012 (artigos 1º e 2º). 6.O agravado não concluiu o ensino médio , necessário para a expedição do certificado de conclusão, não fazendo jus, a priori, ao avanço no curso, porquanto não comprovado de plano a superdotação/altas habilidades de plano e, da mesma forma, não preenchido o requisito etário para a certificação de conclusão do ensino médio e a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de ensino médio (ENEM). 7.Agravo de instrumento provido. (AI 00068020420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2014)Ante o exposto, mantenho a decisão de fls. 104/106 e DENEGO A SEGURANÇA.Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001477-42.2015.403.6134 - GERALDO PERREIRA(SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

GERALDO PERREIRA impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTA BÁRBARA DOESTE/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine ao impetrado que proceda à imediata concessão de aposentadoria especial. Relata o impetrante, em suma, que a autoridade impetrada deixou de reconhecer, como especial, tempo de trabalho prestado entre 06.03.1990 a 07.03.2015 junto à Fundação de Saúde do Município de Americana (Hospital Municipal). Sustenta que no exercício de sua função - porteiro e, a partir de 08/1991, recepcionista - esteve exposto a agentes biológicos, de modo habitual e permanente, fazendo jus à aposentação especial. O pedido de liminar foi indeferido a fl. 164. Concedida a gratuidade judiciária.A autoridade coatora apresentou informações (fls. 171/172).O INSS postulou o ingresso no processo (fl. 174).O MPF exarou cota entendendo inexistir nos autos hipótese de atuação institucional (fls. 176/178).É o relatório. Decido. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis:Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos

percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de

25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n°s 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei n° 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.(Apelação Cível n° 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário n° 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.Feitas essas considerações, passo ao exame concreto dos períodos que o requerente pretende sejam reconhecidos como trabalhados sob condições especiais.Segundo se depreende da peça inicial, nos períodos de 06.03.1990 a 31.07.1991 e 01.08.1991 a 07.03.2015 o impetrante exerceu, respectivamente, as funções de porteiro e recepcionista da Fundação de Saúde do Município de Americana. Pois bem. Embora a função de recepcionista hospitalar presumidamente acarrete o contato com pacientes com patologias diversas, a exposição do impetrante a agentes biológicos não restou demonstrada.Com efeito, não se extrai dos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) de fls. 45/46 e 47/48 a exposição do trabalhador a qualquer agente agressivo, valendo destacar que a percepção de adicional de insalubridade por certo período (fls. 06 e 160), de per si, não infirma o quanto consignado naqueles documentos.Outrossim, à míngua de maiores informações a respeito das atividades desempenhadas pelo postulante, a presunção legal de atividade especial por categoria profissional, in casu, médica (Decreto n° 83.080/79, Anexo II, código 2.1.3) não pode ser estendida na hipótese vertente. Destarte, não se olvidando que, na esteira da jurisprudência (16 00107933620104036302, 7ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 23/06/2015), as atividades-meio da área da saúde podem ser consideradas especiais, deixo de reconhecer o caráter especial dos períodos de 31.07.1991 e 01.08.1991 a 07.03.2015 em razão da inexistência de comprovação de exposição a agentes perniciosos na forma da legislação em regência.Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA.Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n° 12.026/09). Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002325-63.2014.403.6134 - TEC-LIS TECELAGEM LTDA - ME(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar em que a parte autora pede liminarmente a sustação do protesto registrado sob o n° 0078-10/10/2014-64, perante o Tabela de Protestos de Santa Bárbara DOeste, referente à CDA n° 80.6.14.091323-87, e, ao final, seu cancelamento, alegando pagamento do título.Juntou procuração e documentos. Recolheu custas.Liminar deferida à fl. 32.Contestação às fls. 40/53, sustentando, no que interessa ao caso, que não houve pagamento tempestivo da integralidade da dívida.Manifestação sobre a contestação (fls.55/58) e regularização da representação processual (fls. 61/75).Decido.Sobre a ocorrência do pagamento, a decisão de fl. 32 analisou a questão, e seus fundamentos não foram afastados pela resposta da parte ré. Transcrevo os fundamentos lá exarados como razão de decidir:A respeito da liminar requerida, vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para sua concessão. De início, constato que o objeto desta ação trata da sustação do protesto da CDA n° 80.6.14.091323-87, devendo, portando, serem analisados os documentos e assertivas somente no que concernem a

referido título. E, sobre isso, em análise dos documentos trazidos, verifica-se, em sede de cognição sumária, que há elementos a indicar que teria havido o pagamento tempestivo do débito apontado. O extrato de fls. 23/24 informa que a dívida se refere a débitos com origem em LUCRO PRESUMIDO, com natureza de CONTRIBUIÇÃO, de valores de R\$ 1.836,71 e R\$ 1.666,24, e com vencimentos, respectivamente, em 31/10/2011 e 30/04/2013. Já sobre os documentos concernentes ao alegado pagamento, foram juntados a fls. 15 e 18 comprovantes de arrecadação de tributos, com datas de vencimento também em 31/10/2011 e 30/04/2013, e com os mesmos valores constantes no documento de fls. 23/24, pagos tempestivamente. Ademais, o código da receita informado no referido comprovante, de nº 2372, refere-se, segundo extraído do site da Receita Federal, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL - PJ QUE APURAM O IRPJ COM BASE EM LUCRO PRESUMIDO OU ARBITRADO). Desta sorte, tenho que há elementos que demonstram, nesta sede de cognição superficial, o pagamento tempestivo das dívidas descritas a fls. 23/24, o que obstaria a cobrança de multa, juros e demais encargos. Assim, verifico, em princípio, a plausibilidade das alegações feitas pela parte requerente. Além disso, presente o periculum in mora, pois, despicando é se dizer acerca dos efeitos funestos do protesto não se podendo, assim, esperar. Posto isso, DEFIRO o pedido de concessão de liminar, para SUSTAR os efeitos do protesto do título consistente na Certidão da Dívida Ativa emitida sob o número 80.6.14.091323-87, sem prejuízo de ulterior deliberação do Juízo. No único trecho da contestação pertinente aos fatos do caso concreto, a Fazenda Nacional assevera que a autora havia feito pagamento parcial do débito, sendo que o pagamento restante foi realizado somente depois do envio da CDA para protesto. No entanto, o extrato de consulta de inscrições de fl. 53 mostra que, relativamente à inscrição em dívida ativa nº 80.6.14.091323-87 (objeto dos autos), consta extinção por pagamento em 18/11/2014. O valor que remanesce inscrito era de irrisórios R\$ 40,24 (37,81 UFIR). Ora, sendo certo que houve pagamento substancial quando do vencimento, conforme fundamentado na decisão de fl. 32 e reconhecido na própria contestação, o montante que remanesce pendente de pagamento seria a pequena diferença de R\$ 40,24. O art. 18 1º da Lei nº 10.522/02 estabelece que ficam cancelados os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Conclui-se, então, que o documento apresentado a protesto não correspondia à realidade, porquanto a dívida cobrada já não existia àquela época, dado seu substancial pagamento, estando o protesto viciado pelo manifesto erro quanto aos valores contidos no título. Quanto muito, não fosse a incidência do art. 18 1º da Lei nº 10.522/02, deveria ser levada a protesto a quantia remanescente. Ante o exposto, ratifico a decisão de fl. 32 e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento do protesto registrado sob o nº 0078-10/10/2014-64, perante o Tabela de Protestos de Santa Bárbara DOeste, referente à CDA nº 80.6.14.091323-87 (fl. 13). Custas na forma da lei. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001303-67.2014.403.6134 - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto ajuizada por COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO. Narra a autora que a parte ré levou a protesto uma CDA (nº 85626), com vencimento no dia 20/05/2014, no valor de R\$ 14.517,23. Sustenta, em síntese, que o protesto de CDA consubstancia meio coercitivo transgressor do direito de defesa. Informa que a ação principal a ser proposta no prazo legal é declaratória de inexistência da relação jurídica subjacente à CDA. Juntou procuração e documentos. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 27 e verso). A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de liminar (fls. 30/41). A fls. 42/44, foi juntada cópia da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região deferindo a concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto. O INMETRO apresentou contestação (fls. 51/61) aduzindo, em resumo, a regularidade do título protestado, a legalidade do protesto de CDA pela Fazenda Pública e a ausência dos requisitos para concessão da tutela cautelar (fumus boni iuris e periculum in mora). É o relatório. Passo a decidir. O protesto de Certidão de Dívida Ativa encontra respaldo na Lei nº 12.767/12, na parte em que alterou o artigo 1º da Lei nº 9.492/97, não havendo, por conseguinte, procedimento flagrantemente ilegítimo a ser afastado. Sobre o diploma legal supracitado, merece atenção recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997.

INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações

públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe: 16/12/2013) (grifei)Perfilhando o mesmo entendimento, colaciono ainda recente julgado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LEI 12.727/12. ALTERAÇÃO DA LEI 9.492/97. PROTESTO DE CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 (Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673). 2. Todavia, com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 (Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013, cujos fundamentos adoto como razões de decidir. 3. Além do já assentado, cumpre apenas acrescer, quanto à constitucionalidade da Lei 12.767/12, que tramita, perante a Suprema Corte, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5135, proposta em 07/06/2014, ainda pendente de julgamento. Assim, não há até o momento qualquer decisão vinculativa da Corte Superior. 4. De qualquer forma, verifica-se que o devido processo

legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. 5. É certo que a Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. 6. A função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. Assim, inexistente afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana. 7. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. 8. De outra parte, inexistente desvio de competência no fato do tabelionato protestar as CDAs, uma vez que não está o cartório a arrecadar o tributo para o ente político, que continuará a fazê-lo, apenas utilizando o cartório como instrumento mais célere de notificação ao contribuinte de eventual dívida a ser paga. 9. Quanto à incidência do art. 20 da Lei 10.522/2002, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal, conforme acórdão proferido pelo regime do artigo 543-C do CPC. 10. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0001061-11.2014.4.03.6134, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 02/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2015) Destarte, na esteira da orientação jurisprudencial acima colacionada, não vislumbro inconstitucionalidade ou ilegalidade do protesto da CDA. Nesse cenário, ausente um dos requisitos legais para a concessão da tutela pretendida, qual seja, o *fumus boni juris*, não pode ser acolhido o pedido formulado pela demandante. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante os critérios do art. 20, 3º e 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006433-21.2011.403.6109 - IND/ TEXTIL MARIA DE NAZARETH S/A(DF000843 - YOR QUEIROZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IND/ TEXTIL MARIA DE NAZARETH S/A Trata-se cumprimento de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, condenando a parte autora ao pagamento de verba honorária. Escoado o prazo de cumprimento voluntário da obrigação (fl. 425-v), a exequente, União, com base no art. 475-P do CPC, peticionou ao Juízo da 6ª Vara Federal da SJDF requerendo o cumprimento de sentença no local do domicílio do executado (fls. 427/429). Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal de Americana em junho de 2011, que os redistribuiu a uma das Varas Federais de Piracicaba (fl. 432), que detinham jurisdição sobre o local de domicílio do executado. A fase de cumprimento de sentença teve início em 03/08/2011, perante o D. Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Piracicaba (fl. 435). A execução tramitou regularmente, tendo sido proferidos despachos e realizadas diligências tendentes à satisfação do crédito (fls. 441/470). Contudo, por despacho lançado em 24/10/2014, o D. Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba instou o exequente a ser manifestar nos termos do art. 475-P do CPC. Sobreveio petição requerendo a remessa dos autos a esta 34ª Subseção Judiciária/SJSP, ao argumento de que a executada possui domicílio no Município de Nova Odessa/SP. Decisão remetendo os autos à fl. 475. É o relatório. Decido. Sobre o juízo competente para processar a fase de cumprimento de sentença, o art. 475-P do CPC, incluído pela Lei nº 11.232, de 2005, estatui o seguinte: Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - os tribunais, nas causas de sua competência originária; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) O cumprimento de sentença se processa por iniciativa do exequente, na esteira do que dispõe o art. 475-J, 5º, do CPC, de modo que o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, previsto no art. 87 do mesmo Código, também vigora nesta etapa do procedimento, ainda que mitigado pelas opções de foro postas à disposição do credor. Vale dizer, portanto, que a opção pelo juízo da execução, nos moldes do art. 475-P, II e parágrafo único, no CPC, deve ser realizada no momento do início da fase executiva, sob pena de ofensa ao artigo 87 do CPC. Uma vez feita a escolha, observam-se as causas de alteração de competência contidas no mencionado art. 87. Entendimento diverso implicaria a admissibilidade de um verdadeiro processo itinerante, com potencialidade de remessa a juízos diversos conforme as mudanças de domicílio do devedor ou descoberta da localização de bens

passíveis de penhora, o que geraria forte insegurança jurídica, além de violar o princípio do juiz natural, dado o largo poder de escolha do credor quanto ao local onde litigar. Colho julgados que amparam tal entendimento: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO DE EXECUÇÃO PROPOSTO CONTRA ENTIDADE PÚBLICA. ART. 475-P, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO. INAPLICABILIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. Em regra, a competência para o cumprimento da sentença deve ser do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. 2. No entanto, a reforma do Código de Processo Civil, instituída pela Lei 11.232/2005, no parágrafo único do artigo 475-P, estabeleceu a regra de competência relativa territorial, a qual permite, também, que o exequente opte pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo juízo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos será solicitada ao juízo de origem. 3. A opção pelo juízo da execução deve ser realizada no momento da propositura da ação, sob pena de ofensa ao artigo 87 do CPC. 4. A nova regra de competência, no entanto, não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, cuja execução subordina-se ao regime de precatório, procedimento simples, não sujeito a penhora de bens. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, suscitado, para processar o feito de origem. (TRF-1 - CC: 668770520104010000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 30/07/2014, QUARTA SEÇÃO, Data de Publicação: 14/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ART. 475-P DO CPC. INAPLICABILIDADE. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. Na origem, trata-se de ação de execução de título extrajudicial fundada em acórdão do Tribunal de Contas da União, que constatou irregularidades decorrentes da não prestação de contas dos recursos repassados pelo extinto Ministério da Ação Social à Faculdade de Estudos Sociais Aplicados da Sociedade Unificada de Ensino Superior Augusto Motta/SUAM, no valor de Cr\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil cruzeiros), em 14.08.1990, para a concessão de bolsa de estudos. 2. O art. 475-P, parágrafo único, dirige-se, especificamente, ao cumprimento de sentença e não às execuções de título extrajudicial. Em relação a estas, incide o art. 576 do Código de Processo Civil, que remete aos artigos referentes à competência nos processos de conhecimento, prevalecendo a regra geral de ajuizamento da ação no domicílio do réu (art. 94, caput, do CPC). 3. Ainda que se admitisse a aplicação do disposto no art. 475-P, parágrafo único, do CPC, a opção deveria ser realizada no momento da propositura da ação, sob pena de violação ao art. 87 do CPC (perpetuatio jurisdictionis), com a admissibilidade de um verdadeiro processo itinerante, isto é, com a remessa a juízos diversos conforme a descoberta da localização de bens passíveis de penhora, o que geraria forte insegurança jurídica. Precedentes. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido. (TRF-2 - AG: 201302010146042, Relator: Desembargador Federal JOSE ARTHUR DINIZ BORGES, Data de Julgamento: 15/01/2014, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 24/01/2014) PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL COMPETÊNCIA MODIFICAÇÃO PERPETUATIO JURISDICTIONIS ART. 475-P DO CPC - INAPLICABILIDADE. A competência é determinada no momento em que a ação é proposta (art. 87 CPC). Perpetuação da jurisdição. A opção pelo juízo do local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação (art. 475-P do CPC), caso aplicável à espécie, deve ser feita quando da propositura da execução e da perpetuação da jurisdição. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 22131808020148260000 SP 2213180-80.2014.8.26.0000, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 10/12/2014, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/12/2014) Do ponto de vista doutrinário, inúmeros são os posicionamentos favoráveis à incidência do art. 87 do CPC também no início da fase de cumprimento de sentença. Segundo Daniel Amorim Assumpção Neves, [...] a exceção prevista pelo artigo legal somente se aplica para o momento em que o demandante deva optar pelo juízo competente para a fase de cumprimento da sentença, fixando-se competência no juízo escolhido pelo juiz e passando, a partir desse momento, e ser irrelevante uma modificação de fato ou de direito que altera a regra de competência fixada para o caso concreto. Dessa forma, ou adquira bens em local diverso daquele em que tramita o processo, tais mudanças não serão aptas a modificar novamente a competência do processo (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Reforma do CPC: Leis 11.187/2005, 11.232/2005. 11.276/2006, 11.277/2006 e 11.280/2006. São Paulo: RT, 2006, p. 278). Esse é, igualmente, o entendimento de Marcelo Abelha Rodrigues: Não existia no art. 575 revogado um parágrafo único. Nem mesmo o seu conteúdo estava em algum outro local. Houve, sim, uma inovação, e pode-se dizer, bastante elogiável por parte do legislador. É que esse dispositivo permite uma quebra na regra da competência absoluta prevista no art. 475-P, II. Como foi visto anteriormente, excluída a sentença estrangeira homologada e a sentença penal condenatória, os demais títulos executivos judiciais são executados no mesmo juízo (art. 475-P, II) ou tribunal (art. 475-P, I) que teria processado a causa (formulado a norma jurídica concreta). Trata-se da competência funcional, absoluta, que, por razões lógicas, toma como premissa verdadeira a idéia de que a execução, sendo uma fase seguinte à cognição, deve ser feita no mesmo órgão jurisdicional, já que existiria uma relação genética entre as funções jurisdicionais realizadas. Todavia, toda regra comporta exceção, e o legislador deve estar atento para isso. E o legislador da Lei nº 11.232/2005 realmente esteve atento ao criar esse parágrafo único. Isso porque o dispositivo permite que, em alguns casos que ele mesmo arrola, o juízo da execução não seja o juízo da cognição, ou seja, o juízo onde foi formulada a norma jurídica concreta não seja o juízo onde ela é executada, quebrando, pois, a regra

da competência absoluta mencionada alhures. A única crítica que se faz é que, ao invés de permitir essa quebra nas hipóteses dos incs. I e II do art. 475, o legislador restringiu-a apenas às hipóteses do inc. II, o que, sem dúvidas, já é bastante importante, pois, afinal de contas, é nesse dispositivo que se concentram a maior parte de execuções de títulos judiciais. A relativização da competência absoluta do inc. II (o cumprimento da sentença será efetuado no juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição) só poderá acontecer em duas hipóteses, sendo, pois, uma faculdade do exequente a escolha, segundo o parágrafo único: (i) o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação; ou (ii) poderá optar pelo atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. As duas hipóteses mencionadas no parágrafo único albergam situações claras, em que é mais vantajoso e funcional que a execução se processe em juízo diverso de onde a causa foi processada. Se os bens do executado encontram-se em local diverso do juízo no qual se formulou a norma concreta, nada mais justo que o exequente possa optar - por razões de eficiência e economia - pelo juízo onde os atos expropriatórios irão ocorrer, economizando tempo e dinheiro. No segundo caso, a opção da execução no domicílio do executado, quando este seja diverso do juízo onde foi formulada a norma concreta, também fica ao alvedrio do exequente, que, nesse caso, poderá enxergar aí também uma economia de tempo e de dinheiro. Observa-se, contudo, que nem sempre o domicílio do executado é também o local onde se encontram os seus bens, embora quase sempre isso aconteça. Assim, feita a opção de se executar no domicílio do executado, e iniciada a execução, haverá a perpetuatio jurisdictionis (estabilização da competência), aplicando-se, nesse particular, as regras normais de competência previstas no Livro I (prevenção etc.). De outra parte, é preciso dar rendimento à primeira exceção prevista no dispositivo em comento. É que nem sempre o exequente sabe, de antemão, qual o local onde se encontram os bens expropriáveis do executado, especialmente se não coincidir com o do seu domicílio. Nesse caso, pensamos, requerido o início da execução, e verificado em seu curso que os bens expropriáveis se encontram em outra comarca ou juízo, então entendemos que poderá ser direcionada a execução para o referido local (bens expropriáveis), aplicando-se a primeira exceção do parágrafo único em comento. (RODRIGUES, Marcelo Abelha. Manual de Execução Civil. Forense Universitária, 2009, p. 326/328) In casu, a 1ª Vara Federal de Americana foi criada pelo Provimento nº 362/2012 do CJF-3, por alteração da competência da 2ª Vara-Gabinete do JEF de Americana para vara mista, e instaurada em abril de 2013, conforme Provimento nº 373 do CJF-3. O Provimento nº 362, de 27 de agosto de 2012, ao criar a 1ª Vara Federal de Americana, não previu a redistribuição a esta instância judiciária das ações que tramitavam nas Varas Federais da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP. Os princípios da efetividade da execução e da menor onerosidade para o devedor também não justificam a itinerância da execução, a considerar que no caso em tela não foi apontada pela exequente a existência de bens passíveis de penhora no domicílio da executada (Nova Odessa). Entendo, portanto, que o cumprimento de sentença iniciado em 03/08/2011, perante o Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba, deve continuar tramitando naquele Juízo, em razão da perpetuatio jurisdictionis e do princípio do juiz natural, à míngua de qualquer evidência de que se possa obter êxito na satisfação do crédito em local diverso. ANTE O EXPOSTO, na forma dos artigos 115 e seguintes do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já que ambos os juízos encontram-se investidos de competência federal sob o mesmo tribunal. Determino que seja expedido ofício ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruído com cópia da íntegra do processo. Antes, porém, devem ser os autos remetidos ao SEDI para alteração da classe processual para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, procedendo às alterações necessárias nos cadastros processuais. Publique-se e cumpra-se, mantendo-se estes autos em arquivo sobrestado até que sobrevenha a solução do conflito ou outra determinação. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL TITULAR: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.
DIRETOR DE SECRETARIA: LEONARDO KRAUSKOPF SAMPAIO

Expediente Nº 987

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000144-70.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILCEIA HIPOLITO PINTO

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da certidão retro e requeira o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

MONITORIA

0002008-80.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO DOMINGUES XAVIER

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Rogério Domingues Xavier, visando a cobrança do valor de R\$ 40.438,34 (quarenta mil, quatrocentos e trinta e oito reais e trinta e quatro centavos), em razão do não pagamento pelo réu das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 1810160000045980, firmado em 04 de junho de 2013. Juntou documentos (fls.06/16).Citada, a ré opôs embargos ao mandado inicial, alegando, preliminarmente, carência de ação, porque não há nos autos documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria, uma vez que a planilha e os extratos trazidos aos autos foram elaborados unilateralmente pela embargada, que não há documento com eficácia de título executivo, e que há a necessidade, na hipótese, de larga produção probatória, mormente a prova pericial, incabível em procedimento monitorio. No mérito aduz, a embargante, em síntese: a) a aplicação do CDC, com nulidade das cláusulas contratuais por se tratar de contrato de adesão; b) que o autor não apresentou demonstrativo de débito adequado, violando os princípios da ampla defesa e do contraditório; c) excesso no valor cobrado; d) vedação da capitalização mensal dos juros; e) ilegalidade nas taxas de juros remuneratórios superiores a 12 % ao ano; f) a indevida cumulação da comissão de permanência com a correção monetária; g) infração aos artigos 5º e 170 e seguintes da Constituição Federal; h) a inexigibilidade da multa ou sua redução para 2% nos termos do artigo 51, 2º do CDC e a não cumulatividade da multa com honorários de advogado.Juntou documentos (fl. 62/64).Regularmente intimada, a parte autora manifestou-se quanto aos embargos monitorios, alegando, em síntese: a) a admissibilidade da ação monitoria; b) a possibilidade de capitalização mensal de juros, embora a CEF não a pratique; c) a regularidade dos juros contratuais; d) a inaplicabilidade do CDC à hipótese; e) que realmente inexistente título de crédito, motivo pelo qual foi proposta a presente ação; f) a legalidade das cláusulas contratuais, bem como o respeito aos princípios que regem os contratos; g) que a planilha de atualização de débito traz toda a evolução da dívida de acordo com os encargos e índices pactuados pelas partes; h) a necessária aplicação dos critérios de correção previstos no contrato; i) a existência de mora do devedor, devendo o autor por ela responder nos termos dos artigos 394 e 395 do CC/02; j) a inexistência de excesso de execução; k) a regular cobrança da comissão de permanência; l) a legalidade da cobrança da multa contratual e dos honorários advocatícios; m) a inaplicabilidade do Decreto nº 22.626/33 às instituições financeiras; n) a impossibilidade da descaracterização da mora e da restituição em dobro; n) a desnecessidade de produção de prova pericial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato. Decido.I.De início, indefiro a produção de provas requerida pela embargante, inclusive de prova pericial, uma vez que os documentos trazidos aos autos são suficientes para o julgamento da causa.Destaco que, o artigo 130 do Código de Processo Civil dispõe que caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Os valores, índices e taxas incidentes sobre a dívida estão devidamente especificados nos autos. Outrossim, a questão relativa à ilegalidade/abuso na cobrança dos encargos é exclusivamente de direito, bastando mera interpretação das cláusulas contratuais do pacto firmado. Diante disso, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. II.Preliminarmente, alega a embargante carência de ação, uma vez que não haveria nos autos documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria, tendo em vista que a planilha e extratos trazidos aos autos teriam sido elaborados unilateralmente pela embargada, que não haveria documento com eficácia de título executivo, e que haveria a necessidade, na hipótese, de larga produção probatória, mormente de prova pericial, incabível em procedimento monitorio. Afirma que a falta de detalhamento da evolução do débito denota a ausência de liquidez e certeza da dívida e dificulta sua defesa. Não tem razão a embargante. Primeiramente destaco que, conforme fundamentação acima, o julgamento da lide dispensa larga produção probatória, ao contrário do alegado pela ré. Aduz o art. 283 do Código de Processo Civil que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Por sua vez, o artigo 1.102-a do mesmo diploma legal, dispõe que a ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.Interpretando-se conjuntamente os dispositivos supramencionados, verifica-se que a petição inicial da ação monitoria deve ser instruída com prova escrita do crédito que possibilite a formação da convicção do julgador a respeito da obrigação contraída e que não se configure como título executivo. Aliás, é justamente a constituição de título executivo o provimento buscado na referida ação.Conforme os enunciados de súmula nº 233 e nº 247 do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos, o contrato de abertura de crédito ainda que acompanhado dos extratos de movimentação bancária, não é título executivo, sendo, contudo, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, documento hábil ao ajuizamento da ação monitoria. Vejamos:Súmula nº 233 - O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula nº 247 - O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.No caso dos autos, a embargada apresentou a petição inicial devidamente acompanhada de cópia do contrato firmado entre as partes

(fls. 10/12) e de demonstrativo de débito (fl. 15), sendo prova documental suficiente para a propositura da ação monitoria, não carecendo o autor de ação. Sobre o tema, ainda, os julgados abaixo colacionados: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COMPROVAÇÃO DO DÉBITO. JUROS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, é cabível o ajuizamento de ação monitoria com fundamento em contrato de abertura de crédito em conta-corrente acompanhado do demonstrativo de débito. Precedentes. 2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento com aplicação de multa. (STJ - AgRg no AREsp: 311295 MG 2013/0067934-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/09/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/09/2013) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitoria. Súmulas 233 e 247. 2. É inviável, via de regra, o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, ante o teor da Súmula 7 do STJ, ressalvadas as hipóteses em que essa verba é arbitrada em valor excessivo ou irrisório. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1263274 PB 2011/0114518-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2014) III. Reconheço a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor na hipótese, nos termos do enunciado de súmula nº 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Destaco, contudo que o reconhecimento da aplicabilidade do CDC ao feito e o fato de o contrato firmado pelas partes ser de adesão, não implicam, por si só, o acolhimento das alegações de abusividade contratual. Presume-se válido o contrato, dependendo sua invalidação de inequívoca prova de vício, o que não restou demonstrado nos autos, na medida em que o embargante apenas apresentou alegações vagas e genéricas. Acresça-se que, nos termos do enunciado de súmula nº 381 do STJ, nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. IV. Também não merece prosperar a alegação da embargante de que o autor não apresentou demonstrativo de débito adequado, violando os princípios da ampla defesa e do contraditório. O documento de fl. 15 descreve claramente a data de celebração do contrato, o valor contratado, o valor utilizado, as parcelas que foram pagas (com vencimentos em 12/07/2013, 14/08/2013, 16/08/2013 e 04/09/2013), bem como das parcelas em atraso (com vencimentos em 04/10/2013 e 04/11/2013, correspondentes à 5ª e 6ª prestações e que geraram o vencimento antecipado da dívida), além de constar o saldo devedor inicial, a discriminação dos encargos cobrados e os valores amortizados. Acresça-se que é prescindível a discriminação dos índices aplicados na evolução da dívida, pois o contrato de empréstimo bancário indica quais são os encargos incidentes. Assim, é possível perceber que os dados constantes no demonstrativo de débito juntado aos autos são suficientes para viabilizar a defesa do embargado. V. Alega, ainda, o embargante excesso no valor cobrado. Contudo, o faz de maneira genérica, sem demonstrar o valor que entende devido, restando prejudicada sua análise. VI. Aduz, também, o réu, ser ilegal a capitalização mensal de juros. Contudo, no caso dos autos, o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, admite expressamente, ao dispor que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Sobre o tema, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é possível a capitalização mensal dos juros a partir da MP nº 1963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente convencionada, como é o caso dos autos. Transcrevo abaixo, o seguinte julgado submetido ao rito do art. 543-C do CPC (recursos especiais repetitivos): CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o

que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)No caso dos autos, no contrato firmado entre as partes, posteriormente à edição da MP nº 1963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), há autorização expressa no parágrafo primeiro da cláusula décima quarta de capitalização de juros a partir do inadimplemento. Vejamos:CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - IMPONTUALIDADE- (...) Parágrafo Primeiro. Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente, conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Acresça-se que a cláusula oitava do contrato estabelece que a taxa de juros de 1,75% (HUM INTEIRO E SETENTA E CINCO CENTÉSIMOS POR CENTO) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, não se refere à capitalização de juros. Trata-se, em verdade, de juros contratuais mensais incidentes sobre o saldo devedor, devidos na prestação, não havendo incorporação desses juros ao saldo devedor. Ressalte-se que, ainda que se classificasse tal procedimento como capitalização de juros, esta seria válida, conforme o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de acordo com a fundamentação acima. VII. Também não tem razão à embargante quanto à necessidade de limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano, uma vez que inexistente qualquer proibição legal ou constitucional à sua cobrança. O 3º do art. 192 da Constituição Federal foi revogado pela Emenda Constitucional 40/2003, antes, portanto, da celebração do contrato pelas partes. Outrossim, mesmo quando ainda vigente referido dispositivo constitucional, o STF firmou entendimento a partir do julgamento da ADI nº 4 de 07/03/1991 no sentido de que a eficácia e a aplicabilidade da norma de limitação dos juros reais pendiam de complementação legislativa. No mesmo sentido, o enunciado de súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual: a norma do 3.º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Além disso, não se aplicam às instituições financeiras as restrições fixadas pelo Decreto n. 22.626/33, nos termos do enunciado de súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual as disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano não indica abusividade. Não havendo qualquer norma legal que determine qual é o valor máximo aplicado à taxa de juros deve ser respeitado o índice previsto no contrato, desde que não haja excesso. Quanto ao limite de juros praticado, inclusive, a Lei nº 4.595/64 permite às instituições financeiras a cobrança de juros superiores ao limite legal, desde que fixados pelo Conselho Monetário Nacional.No mesmo sentido, o enunciado de súmula nº 382 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.Sobre o tema, o julgado abaixo colacionado:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. ENTIDADE ABERTA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. OPERAÇÕES FINANCEIRAS. CONTRATOS DE MÚTUO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS ACIMA DE 12% AO ANO. ADMISSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA EQUIPARADA ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (LEI Nº 8.177/91 E LEI COMPLEMENTAR Nº 109/2001). AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DOS ENCARGOS. (...) 2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1119309 MG 2009/0013344-9, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2014)Como instituição financeira que integra o Sistema Financeiro Nacional, a CEF não está sujeita à limitação dos juros ao percentual de 12% ao ano, não tendo a embargante se desincumbido de provar qualquer abusividade no valor cobrado no contrato firmado. VIII.Defende igualmente, o réu, a ilegalidade da cobrança de forma cumulativa da comissão de permanência com os demais encargos moratórios.De fato, se houvesse no contrato previsão de comissão de permanência, ficariam

afastados os juros moratórios, os juros remuneratórios e multa contratual a partir do inadimplemento. Nesse sentido, o enunciado de súmula nº 472 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que: a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Contudo, conforme a cláusula décima quarta do contrato firmado pelas partes, em caso de inadimplemento há a previsão de cobrança de correção monetária, juros remuneratórios e de mora, não havendo previsão de cobrança de comissão de permanência. Do mesmo modo, verifica-se do demonstrativo de débito de fl. 15, que não houve a cobrança dessa parcela. Não há que se falar, portanto, em cumulação indevida com outros encargos contratuais, como defende a embargante. IX. Também não se verifica, no caso, infração aos artigos 5º e 170 e seguintes da Constituição Federal. A proteção ao consumidor, princípio da ordem econômica instalada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, visa coibir abusos por parte do poder econômico, não demonstrados nesses autos, e coexiste com o princípio da liberdade contratual. No contrato em questão o tomador do empréstimo ganha pela aquisição imediata de capital e a instituição financeira recebe pela remuneração do capital. Trata-se, portanto, de negócio bilateral, buscando o mutuante o lucro, não havendo assistencialismo na espécie. Sendo o contrato claro e em linguagem acessível, não pode o mutuário diante de sua inadimplência insurgir-se contra as cláusulas contratuais como se não soubesse o que estava pactuando. Ainda mais quando o faz de modo vago, sem a comprovação de qualquer ilegalidade ou abusividade. Assim, a irresignação da embargada não merece prosperar. X. Por fim, aduz ainda a embargante a inexigibilidade da multa ou sua redução para 2% nos termos do artigo 51, 2º do CDC e a não cumulatividade da multa com honorários de advogado. Contudo, inexistente interesse processual do mutuário na obtenção da declaração de nulidade da cláusula décima sétima do contrato, que traz tal previsão, uma vez que a CEF não está exigindo aludidos valores nestes autos, conforme documento de fl. 15. Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, para rejeitar os embargos e julgar procedente o pedido formulado na petição inicial da ação monitória, a fim de constituir em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, 3º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 40.438,34 (quarenta mil, quatrocentos e trinta e oito reais e trinta e quatro centavos), em 17.09.2014, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condene o embargante a ressarcir a parte autora as custas processuais recolhidas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do débito atualizado, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil, em razão da simplicidade do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000684-21.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NANDRA KUCZNER MENDES

Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e demonstrativo de débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitória pretendida na inicial. Expeça-se mandado monitório, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, conforme tabela abaixo. PRAZO PARA PAGAMENTO: 15 DIAS DA CITAÇÃO. VALOR TOTAL A SER PAGO: R\$ 37.745,30. Advirta-se a parte ré que não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário.

0000685-06.2015.403.6129 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RUBENS EDUARDO LONGHI

Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e demonstrativo de débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitória pretendida na inicial. Expeça-se mandado monitório, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, conforme tabela abaixo. PRAZO PARA PAGAMENTO: 15 DIAS DA CITAÇÃO. VALOR TOTAL A SER PAGO: R\$ 64.773,25. Advirta-se a parte ré que não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001361-85.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X PRATICOMM INTERAMBIENTES LTDA - ME

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de PRATICOMM INTERAMBIENTES LTDA ME, visando a cobrança de crédito no valor de R\$ 44.380,99 (quarenta e quatro mil, trezentos e oitenta reais e noventa e nove centavos), relativa à denominada Cédula de Crédito Bancário de Abertura de Crédito Mediante Repasse de Empréstimo Contratado com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES. Juntou documentos (fls. 06/78). Determinada a citação da ré para, querendo, apresentar resposta (fl. 79), esta não foi encontrada no endereço fornecido nos autos pela parte autora, conforme certidão de fl. 82. Intimada a Caixa Econômica Federal - CEF para promover o andamento do feito (fls. 83, 85 e 90), a autora deixou transcorrer os prazos sem se manifestar (fls. 84, 89 e 97). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Caso a parte autora não se desincumba de ato ou de diligência que lhe cabia, abandonando o processo por mais de 30 (trinta) dias, impende extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme preceitua o artigo 267, III do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Diante da bilateralidade da ação, tendo também o réu o direito à solução da lide, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do demandado, nos termos do enunciado nº 240 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando a relação processual não tiver sido aperfeiçoada. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXTINÇÃO. ABANDONO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. SÚMULA N. 240/STJ. INAPLICABILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Pode o magistrado extinguir o processo com base no art. 267, III, 1º, do CPC, desde que intimado o autor para dar prosseguimento ao feito em 48 horas, sendo inaplicável a Súmula n. 240 do STJ quando não tenha sido promovida a citação do réu. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 356270 RJ 2013/0177924-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 08/04/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2014) No caso dos autos, expedido mandado de citação para o endereço informado pela parte autora, o réu não foi encontrado. Intimada para, em 30 dias, promover o andamento do feito, a demandante deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação. Determinada nova intimação pessoal para cumprir a determinação de fls. 83 e 85, em 48 (quarenta e oito) horas (artigo 267, 1º do CPC), a parte autora quedou-se inerte, não tendo sido promovida a citação do réu. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Sem honorários, tendo em vista que a relação jurídica processual sequer se completou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002107-50.2014.403.6129 - FLAVIO ANDREOLI(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ser desnecessária à demanda, defiro o pedido de fls. 104v e determino o desentranhamento da petição de fls. 91-101, devendo, o setor, fixá-la na contracapa dos Autos. Após, intime-se o Autor para que se manifeste acerca da contestação de fls. 84-90. Cumpra-se.

0000404-50.2015.403.6129 - PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP304314 - GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Autor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000624-48.2015.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000030-34.2015.403.6129) SERGIO SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR(SP078943 - NELSON MARQUES LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Conforme inteligência no caput do art. 739-A, do CPC, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (II) relevância dos fundamentos articulados, (III) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (I) e (IV) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. Resta analisar os subitens (II) e (III) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. Quanto à relevância dos

fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrário sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, implicará a definitiva perda, pelo embargante, de coisa que, por presunção, apresenta-se relacionada à sua vida civil, conformando-se, por isso, como bem jurídico cujo valor vai além de sua expressão monetária. Posto isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, E CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO UNICAMENTE NO QUE SE REFERE À PENHORA IMPUGNADA. Certifique-se nos Autos principais, colacionando cópia desta decisão. Intime-se o embargado(a) para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000022-28.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO CESAR TOBAL

Indefiro o pedido formulado para utilização dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora. As medidas postuladas somente se justificam se demonstrado o exaurimento das diligências visando sua localização, o que não ocorreu no presente caso. Registro, por fim, que ante ao previsto no art. 615-A, do CPC, a intervenção do Judiciário neste momento não se mostra imprescindível. Intime-se a Exequente para que tome ciência desta decisão e requeira o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0001233-65.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSILENE OLIVEIRA DA COSTA MENDONCA

Esclareça a Exequente o requerimento de fls. 71, tendo em vista a certidão de fls. 69 que noticia a citação da executada. Ademais, proceda, o Setor, com a renumeração dos Autos nos termos do art. 162, 3º do Provimento COGE nº 64/2005. Cumpra-se.

0000152-47.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X LAUFE CONSTRUCOES LTDA X CLEIDE GOMES GANANCIA X ISAIAS RODRIGUES DE MELLO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se o Exequente para que requeira o que entender devido. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 183

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003933-41.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002850-87.2015.403.6141) JOSE LUIZ GONCALVES SANTOS(SP111615 - ELVIRA LOURENCO ALVARES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de JOSÉ LUIZ GONÇALVES SANTOS, em face da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva. Aduz o requerente que o denunciado é primário, tem residência fixa, trabalha como coordenador de obras e que sua permanência na prisão por período prolongado resultará em prejuízo para ele e sua família, além de estar suscetível à ocorrência de males dentro do ambiente prisional. Sustenta, ainda, que não há comprovação nos autos sobre a prática do crime previsto na letra A do artigo 341 da lei n. 8.069/90. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento da liberdade provisória (fls. 06 e verso). É a síntese do necessário. Decido. Consoante já asseverado na decisão proferida nos autos do pedido de liberdade provisória n. 0002931-36.2015.403.6141, o requerente foi preso em flagrante pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 241-B da Lei 8.069/90. A prisão foi efetivada durante a realização de busca e

apreensão na residência do investigado, de acordo com decisão proferida nos autos do inquérito policial nº 0002540-81.2015.403.6141. Na busca supramencionada foram apreendidos dois computadores tipo notebook, nos quais, após análise pericial dos discos rígidos, foram identificados vídeos e imagens contendo pornografia infantil, consoante laudos de perícia criminal n.s 2577/2015 e 2579-2015 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 103/120- inquérito). De outra parte, constam nos laudos supramencionados a identificação de potencial transferências de arquivos, por meio do programa chamado Shareaza, com extensões tipicamente relacionados à pornografia infantil, cujo fato, em tese, revela a prática delituosa prevista no art. 241-A da lei n. 8.069/90. Ademais, não se pode desconsiderar que o indiciado tem dois filhos menores, com os quais convive na mesma residência; trabalha em casa, através do computador (cuja atividade por si só revela grande probabilidade de reiteração delitiva), aliado ao fato de que os delitos vem sendo cometidos há alguns anos, pois a perícia técnica apurou a existência de arquivos que datam de junho de 2011. Sob outro prisma, o simples fato de ostentar bons antecedentes, residência fixa e emprego lícito, não garante a concessão de liberdade, em especial no caso em tela, em que há outras circunstâncias que justificam a segregação cautelar. Assim, em que pesem os argumentos utilizados pela defesa, não se vislumbra a ocorrência de fatos novos ou qualquer elemento que justifique a concessão de liberdade provisória. Dessa forma, pelos fundamentos acima lançados, necessária a manutenção da medida cautelar restritiva, a fim de que cesse por completo qualquer resquício da atividade criminosa em tese praticada, garantindo-se a ordem pública. Destarte, indefiro o pedido de liberdade provisória. Dê-se vista ao MPF. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 128

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000952-30.2015.403.6144 - TERESINHA JOSEFA DA SILVA (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP269227 - KELLY CRISTINA MORY E Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação, que é tempestiva, nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à confirmação da antecipação de tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo, conforme art. 520, VII, do CPC. Apresente a parte contrária contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se.

0003403-28.2015.403.6144 - JOSE DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação, que é tempestiva, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente a parte contrária contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se.

0003431-93.2015.403.6144 - JOCELIA SILVA DOMINGUES (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação, que é tempestiva, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente a parte contrária contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se.

0003494-21.2015.403.6144 - SIRNEIDE FERNANDES DE SOUZA (SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação, que é tempestiva, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente a parte contrária contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com

as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Publique-se.

0003496-88.2015.403.6144 - EDILENE BIRO DE OLIVEIRA(SP265476 - RENATA RISSARDI MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação, que é tempestiva, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente a parte contrária contrarrazões, no prazo legal.Em seguida, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Publique-se.

0003831-10.2015.403.6144 - MIGUEL NUNES DE FREITAS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez formulado em face do INSS.Tendo em vista a necessidade de resposta aos quesitos suplementares apresentados pelo INSS (f. 332/340 e 351) e ante a inércia do perito designado pelo juízo estadual, que já realizou a perícia, Osmar Monteiro, a despeito das duas comunicações eletrônicas a ele destinadas (f. 349 e 353), DESIGNO NOVA PERÍCIA MÉDICA, para a qual nomeio Dr. Elcio Rodrigues da Silva, clínico geral e cardiologista, CRM 33.272, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. A perícia será realizada no dia 28.9.2015, às 12h30min, na sede deste Juízo (Av. Juruá, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010).A parte autora deverá comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos, no prazo de 5 dias a contar da publicação desta decisão. Fica ciente de que deverá portar documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado, especialmente documentos que comprovem a data de início da incapacidade. O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos das partes (f. 8/10, 62/65, 303/304, 308/309 e 340) e do juízo pertinentes a perícia médica, estes previstos na Portaria n. 0893399, de 30.01.2015.Caso as partes queiram indicar assistente técnico, terão o prazo de 5 dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 dias, inclusive acerca da possibilidade de transação.Publique-se. Intime-se.

0003836-32.2015.403.6144 - ROBSON ANTONIO DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fl. 168, concedo o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para a apresentação da eventual negativa do INSS.Publique-se. Intime-se.

0004241-68.2015.403.6144 - SEBASTIAO DAVID BENTO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação, que é tempestiva, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente a parte contrária contrarrazões, no prazo legal.Em seguida, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Publique-se.

0004591-56.2015.403.6144 - CLOVIS SOLANO BARACHO(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE)

Recebo a apelação, que é tempestiva, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente a parte contrária contrarrazões, no prazo legal.Em seguida, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Publique-se.

0005380-55.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004474-65.2015.403.6144) NEORIS DO BRASIL LTDA.(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 120/121: A parte autora pode solicitar a cópia do Processo Administrativo de Crédito referido sem a necessidade de intervenção deste Juízo.Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte aos autos a documentação que entender pertinente.Publique-se.

0008411-83.2015.403.6144 - DARCI PASSETE MEUCHI(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 dias, sobre a ocorrência de possível coisa julgada quanto aos autos apontados no termo de possibilidade de prevenção (f. 154), cuja cópia da sentença proferida, transitada em julgado, foi juntada nas f. 168/171.Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo para tanto,

abra-se conclusão para sentença. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003175-53.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SCHUBERT BATISTA JUNIOR - EPP X SCHUBERT BATISTA JUNIOR X CARLOS EDUARDO BATISTA(SP249849 - GUSTAVO GIMENES MAYEDA ALVES)

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra SCHUBERT BATISTA JUNIOR - EPP, SCHUBERT BATISTA JUNIOR e CARLOS EDUARDO BATISTA, para a cobrança do valor de R\$ 120.307,11, com lastro em cédula de crédito bancário nº 21.4132.605.0000216-75 (f. 02/34). Após a prolação do despacho inicial (f. 38/39), o coexecutado Carlos Eduardo Batista compareceu no feito, apresentando guia de depósito no valor de R\$ 41.058,38, requerendo o parcelamento do remanescente na forma do art. 745-A do CPC (f. 43/47). Concedeu-se prazo para manifestação da Caixa Econômica Federal, que deveria, em caso de concordância, apresentar planilha atualizada de cálculo do débito remanescente, com o valor das prestações, nos termos do art. 745-A do CPC (f. 48). A exequente manifestou-se no sentido de que não cabe qualquer juízo discricionário quanto ao exercício da prerrogativa contida no artigo 745-A do CPC, requereu a expedição de alvará para apropriação do valor já depositado, bem como intimação do depósito das demais parcelas e respectiva apropriação para liquidação do contrato. Quanto aos apontamentos nos órgãos de proteção ao crédito, requereu sua manutenção até quitação integral do débito (f. 54/55). O coexecutado reitera o pedido de exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito em razão da dívida objeto destes autos (f. 56/60). DECIDO. O artigo 745-A do CPC faculta ao executado, no prazo para embargos, reconhecer o crédito do exequente e, comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer lhe seja possibilitado pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Intimada, a Caixa Econômica Federal não discordou da proposta nem do valor depositado pelo coexecutado. Assim, nos termos do 1º do artigo 745-A do CPC, defiro o parcelamento do débito objeto dos autos e suspendo os atos executivos, bem como defiro a expedição de alvará dos valores já depositados em favor da CEF. Nesse contexto, não há razão para que o nome dos executados seja mantido nos cadastros de proteção ao crédito. O executado demonstrou boa-fé ao reconhecer o débito e depositar as parcelas devidas, nos exatos termos da previsão do CPC, de sorte que não há razão para que seu nome seja mantido nos cadastros de inadimplentes. Ademais, caso não seja adimplida alguma das parcelas vincendas, a própria lei prevê o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, mais a imposição de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas, além da vedação à oposição de embargos (2º do artigo 745-A do CPC). Portanto, enquanto estiverem sendo quitadas as parcelas devidas, não há razão para que o nome do executado conste do rol de maus pagadores, sob pena de se frustrar o próprio objetivo do dispositivo que autoriza o parcelamento, que é o de incentivar a satisfação espontânea do débito e evitar o prolongamento da lide. Posto isso, defiro o pedido de f. 56/57 e determino que, em 5 (cinco) dias, a CEF providencie a exclusão do nome dos coexecutados de todos os cadastros de proteção ao crédito em que estejam inscritos em razão do débito decorrente da cédula de crédito bancário nº 21.4132.605.0000216-75. Nova inclusão só fica autorizada em caso de inadimplemento de alguma das parcelas que vêm sendo pagas nos termos do artigo 745-A do CPC. Expeça-se alvará em favor da CEF para levantamento dos depósitos realizados nos autos (f. 47 e 58). Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001760-35.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MARTA LUCIANO ZAUDE

Antes do exame do pedido de f. 16/48, determino que seja apresentado pela requerente o extrato contendo as movimentações desde o dia 01.06.2015 da conta onde se encontra depositado o valor objeto do bloqueio. Em seguida, tornem os autos conclusos. Publique-se.

HABEAS DATA

0011018-69.2015.403.6144 - IGREJA EVANGELICA CASA FIRME(MG076696 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Cuida-se de habeas data impetrado por IGREJA EVANGÉLICA CASA FIRME, representada por WISSAN CHAWKI HALAWI, contra o Banco Central do Brasil (petição f. 02/07). Pedese seja assegurado à impetrante o direito ao acesso a todas as informações relacionadas à ordem de bloqueio de conta bancária no Banco Bradesco S/A mediante o sistema BACENJUD. Conta a impetrante que a instituição financeira de origem se limitou a reportar sobre a existência do comando de restrição de valores. Afirma haver requisitado esclarecimentos ao Banco Central do Brasil, cuja resposta, uma vez prestada, reputa insuficiente. Entende que o teor das ordens de bloqueio se equipara a registro em banco de dados de entidade governamental, cujo acesso é franqueado nos termos do artigo 5º, inciso XXXIII, e 37, inciso II, da Constituição Federal, assim como na própria lei federal n.

12.527/2011. Assevera que, sendo gestor do sistema de transmissão de ordem de constrição de valor, o próprio Banco Central do Brasil dispõe de todas as informações referentes ao bloqueio. Instrui seu pedido com documentos (f. 08/26). Constam certidões da Secretaria, noticiando a inexistência de prováveis prevenções (f. 27) e a isenção de custas (f. 28). DECIDO. Tenho que é de ser mais bem examinada a questão da competência para o processamento da presente ação mandamental. Como medida da jurisdição, a competência é determinada por critérios especialmente previstos em lei, e mesmo na Constituição Federal, de modo a determinar, de antemão, o juízo natural certo para a análise da questão que lhe é veiculada. Com efeito, a Carta Republicana de 1988, em seu art. 109, inciso VIII estabelece a competência dos juízes federais para processar e julgar habeas data impetrado contra ato de autoridade federal, ressalvada expressamente a competência dos tribunais federais, como adiante se vê: Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) VIII - Os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais. Mais adiante o 2º do aludido artigo 109 da Constituição Federal faculta ao autor aforar perante a seção judiciária em que for domiciliado a ação intentada contra a União Federal, com a seguinte dicção: Art. 109. 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Considerando que o dispositivo constitucional faz referência expressa à União, tem-se que sua aplicação não é extensiva às autarquias (caso do Banco Central do Brasil), razão pela qual ficam estas submetidas às regras de competência do Código de Processo Civil. Cediço que as autarquias possuem foro na Justiça Federal, ex vi do disposto o caput do artigo 109 da Constituição Federal. O que se tem, em seguida que decidir é sobre a competência territorial, porque de competência funcional não se cuida. Em regra, incidiria o artigo 100, inciso IV, alínea a, do CPC, que estabelece o foro do lugar da sede da pessoa jurídica como o competente para a ação em que esta for ré, ou a alínea b, onde se acha a agência ou sucursal quanto às obrigações que ela contraiu. De toda sorte, nada nos presentes autos atrai a competência do foro da presente Subseção Judiciária para julgamento desta demanda, proposta no Juízo Federal de Barueri por abranger o domicílio do representante da IGREJA EVANGÉLICA CASA FIRME, sr. WISSAN CHAWKI HALAWI. Verifica-se, no entanto, que o impetrante tem a sua sede na capital paulista, fato que se infere do endereço declinado à inicial (Avenida do Cursino, n. 2537, Jardim da Saúde, São Paulo), o qual coincide com o apontado em certidão de breve relato do registro da entidade (f. 20). Sendo a sede da pessoa jurídica, é aí onde ela se presume presente para efeitos de direito e onde exerce ou pratica, habitualmente, seus atos e negócios jurídicos, elemento caracterizador do domicílio civil. Este, o da pessoa jurídica, não se coaduna com o domicílio de seu presidente, consoante inteligência mesma do artigo 75, IV, do Código Civil, eis que distintos. Sob este aspecto, patente a incompetência desta Vara Federal de Barueri/SP. Por fim, em se tratando de Habeas Data, tal qual no Mandado de Segurança, a relação processual se instala validamente com a presença, não da própria pessoa jurídica, mas sim da autoridade praticante do ato ou responsável pela omissão que se visa a coibir, sendo mais consentâneo a propositura da demanda na própria sede funcional do impetrado. No caso concreto, em que figura como impetrado o Banco Central do Brasil, que tem sucursal na capital paulista apta a exercer sua defesa, entendo ser a competência, também por este ângulo, é de uma das Varas da Justiça Federal da Subseção de São Paulo - SP. Dessarte, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal de Barueri - SP e determino a remessa do feito para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção de São Paulo - SP. Reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo, não cabe a apreciação do pedido de medida liminar nesta decisão. O exercício da jurisdição por juízo absolutamente incompetente é hipótese de nulidade absoluta e insanável (CPC, art. 113, 2º). Ainda que haja precedentes convalidando medidas urgentes determinadas por juiz absolutamente incompetente, essas hipóteses são excepcionalíssimas e não se justificam no presente caso, sem prova de fato que contraindique o exame da pretensão pelo juízo competente. Publique-se. Cumpra-se, decorrido o prazo de recurso da presente decisão.

MANDADO DE SEGURANCA

0000146-97.2015.403.6110 - MARIA APARECIDA DIAS FRANCISCO (SP343465 - ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO ROQUE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação, que é tempestiva, no efeito devolutivo. Apresente a parte contrária contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF. Em seguida, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se.

0003288-07.2015.403.6144 - INTERTEK INDUSTRY SERVICES BRASIL LTDA. (SP215876 - MATEUS CASSOLI E SP329739 - DANIEL HENRIQUE ZANICHELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação, que é tempestiva, no efeito devolutivo. Apresente a parte contrária contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF. Em seguida, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003414-57.2015.403.6144 - MARIA DAS DORES DE CARVALHO(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, fica o INSS intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos, cabendo-lhe, de logo, declarar, na hipótese de concordância da parte credora com os valores por ele informados, se tem interesse em opor embargos à execução sobre as demais matérias do art. 741 do CPC. Isto feito, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto à oposição de embargos, intimem-se as partes, em atenção ao que estabelecem os arts. 22 e 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, para que, se o advogado da parte vencedora pretender o destaque de honorários contratuais, traga aos autos, em 5 (cinco) dias, o contrato de honorários. Nesse caso, imprescindível a juntada do instrumento original, ao qual se confere força executiva, não sendo aceita cópia, ainda que autenticada. Os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Não havendo manifestação em 5 (cinco) dias após a intimação referida, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Não havendo consenso acerca do quantum debeatur nessa fase pré-executiva, ou, ainda que haja consenso, o INSS declarar seu interesse de embargar a execução quanto às outras matérias do art. 741 do CPC, expeça-se mandado de citação, nos termos do artigo 730 do CPC, para opor embargos no prazo de 30 dias (art. 730 do CPC), desde que já requerida tal citação pela parte exequente. Retifique-se a classe processual dos autos. Publique-se. Intime-se.

0004629-68.2015.403.6144 - MEIRE APARECIDA MARTINS DE CASTRO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS) X MEIRE APARECIDA MARTINS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 308/309: Defiro o destacamento do percentual de 30% dos valores devidos à parte autora ao advogado constituído nos autos. Requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

0005302-61.2015.403.6144 - MARGARIDA MARIA ALVES VIANA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA MARIA ALVES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 177/178: Defiro o destacamento do percentual de 30% dos valores devidos à parte autora ao advogado constituído nos autos. Requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

2ª VARA DE BARUERI

Expediente Nº 99

PETICAO

0011081-94.2015.403.6144 - CAMARA DOS DEPUTADOS(DF014865 - MARILENE CARNEIRO MATOS) X BEATRIZ LESSA DA FONSECA CATTI PRETA(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA)

Vistos, etc. Trata-se de pedido formulado pela Câmara dos Deputados, denominado pelo requerente de interpelação judicial, efetivado com base no artigo 144 do Código Penal, e artigo 867 do Código de Processo Civil, este por aplicação do artigo 3º do CPP, visando que a requerida esclareça declarações que seriam vagas, imprecisas, absolutamente incongruente, sem maiores detalhes, listando 08 pontos cujas explicações requer. Em síntese, a Requerente pretende explicações relativas às declarações proferidas pela Requerida em entrevista ao Jornal Nacional, no dia 30 de julho de 2015, e repetidas em entrevista ao Jornal Estadão, quando afirmou foi intimidada e ameaçada por integrantes da CPI da Petrobrás e que as supostas ameaças teriam aumentado depois de novo depoimento do cliente dela, Sr. Júlio Camargo. Aduz a Requerente que as acusações da interpelada são

gravíssimas e atingem diretamente a Câmara dos Deputados, seu atual Presidente e principalmente parlamentares da CPI da Petrobrás. Decido. O artigo 144 do Código Penal faculta àquele que se sinta ofendido pedir explicações em juízo, quanto a referências, alusões ou frase das quais se infere calúnia, difamação ou injúria, não se justificando o pedido quando não haja dúvida sobre a ofensividade à moral das imputações. Tratando-se de direito personalíssimo, somente aquele que se sentiu ofendido pode ingressar em juízo com pedido de explicações. Assim, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: ...LEGITIMIDADE ATIVA PARA O PEDIDO DE EXPLICAÇÕES EM JUÍZO. - Somente quem se julga ofendido pode pedir explicações em juízo. A utilização dessa medida processual de caráter preparatório constitui providência exclusiva de quem se sente moralmente afetado pelas declarações dúbias, ambíguas ou equívocas feitas por terceiros. Tratando-se de expressões dúbias, ambíguas ou equívocas, alegadamente ofensivas, que teriam sido dirigidas aos Juízes classistas, é a estes - e não à entidade de classe que os representa - que assiste o direito de utilizar o instrumento formal da interpelação judicial. O reconhecimento da legitimidade ativa para a medida processual da interpelação judicial exige a concreta identificação daqueles (os Juízes classistas, no caso) que se sentem ofendidos, em seu patrimônio moral (que é personalíssimo), pelas afirmações revestidas de equivocidade ou de sentido dúbio... (Pet 1249 AgR/DF, de 20/03/97, Rel. Min. Celso de Mello) Assim, a Requerente, Câmara dos Deputados, não tem legitimidade para em nome próprio vindicar direito alheio, pelo que eventuais Deputados, incluindo o Presidente da CPI da Petrobrás e o próprio Presidente da Câmara, caso o queiram, devem deduzir pedido em nome próprio. Em nada altera a conclusão o fato de a Procuradoria da Câmara possuir a competência regimental de defender os membros da Câmara ou de seus órgãos quando atingidos em sua honra, haja vista que, tratando-se de direito personalíssimo de cada deputado que se sinta ofendido, se faz necessário instrumento de mandato específico para o fim almejado. Por outro lado, analisando-se o requerimento em relação à própria Câmara dos Deputados, é de se lembrar não haver falar em injúria contra pessoa jurídica ou órgão, por não possuírem estas honra subjetiva. Poder-se-ia falar, em tese, de calúnia ou - mais plausível - de difamação, tendo em vista a honra objetiva da instituição. No caso, não há qualquer dúvida razoável a ser esclarecida, pois das declarações objurgadas não se extrai qualquer imputação de calúnia ou difamação contra a Câmara dos Deputados. Eventual ofensa seria, se o caso, à honra de um número certo de Deputados, integrantes da CPI da Petrobrás ou Presidente da Câmara. E pelo conteúdo das indagações levantadas pela Requerente constata-se que ela procura buscar eventual direito alheio em nome próprio, pois nada há efetivamente - nas declarações da Requerida ora aduzidas - que possa ser razoavelmente tido como imputação de crime à Câmara dos Deputados. Anote-se que as instituições públicas, em especial aquelas Políticas, como é o caso da Câmara dos Deputados, estão sujeitas às críticas e censuras dos cidadãos, por vezes até veementes. Inclusive, no ponto, o Supremo Tribunal Federal abonou as preocupações subjetivas da Requerida, quanto ao seu sentimento de intimidação, afastando, por absoluta inconstitucionalidade, a aparente pretensão de desvelar parte da intimidade de seu sigilo profissional, em sua espinhosa missão de patrocinar colaborador do Poder Judiciário, que é comumente confundido - por aqueles cuja ética advém do grupo a que pertencem - com traidor, alcaguete, ou delator. E no cotejo entre eventual interesse da Câmara dos Deputados, de não se ver envolvida em dubiedades, e o direito do cidadão, que é princípio fundamental da República Federal do Brasil, calha trazer à baila a citação do Ministro Gilmar Mendes, no RE-AgR 328.812, que embora trata-se de outra questão, bem se aplica ao caso: (...) A propósito, vale a lição de Konrad Hesse: Um ótimo desenvolvimento da força normativa da Constituição depende não apenas do seu conteúdo, mas também de sua práxis. De todos os partícipes da vida constitucional, exige-se partilhar aquela concepção anteriormente por mim denominada vontade de Constituição (Wille zur Verfassung). Ela é fundamental, considerada global ou singularmente. Todos os interesses momentâneos - ainda quando realizados - não logram compensar ganho resultante do comprovado respeito à Constituição, sobretudo naquelas situações em que a sua observância revela-se incômoda. Como anotado por Walter Burckhardt, aquilo que é identificado como vontade da Constituição deve ser honestamente preservado, mesmo que, para isso, tenhamos de renunciar a alguns benefícios, ou até a algumas vantagens justas. Quem se mostra disposto a sacrificar um interesse em favor da preservação de um princípio constitucional fortalece o respeito à Constituição e garante um bem da vida indispensável à essência do Estado, mormente ao Estado democrático. Aquele que, ao contrário, não se dispõe a esse sacrifício, malbarata, pouco a pouco, um capital que significa muito mais do que todas as vantagens angariadas, e que, desperdiçado, não mais será recuperado. (in A Força Normativa da Constituição, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991, p. 21-22). Assim, inclusive porque não pode o Poder Judiciário dar vazão a ato de órgão público que possa vir a ser configurado, ele mesmo, como meio de intimidação do cidadão, INDEFIRO o requerimento de explicações. Registre-se. I. Publique-se, inclusive para eventual conhecimento da requerida.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3471

ALIENACAO JUDICIAL

0010074-53.2011.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO CAMPIONE(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X ROBERTO DONIZETI LOPES BUENO(MS004141 - TEODORO MARTINS XIMENES) X MILTON CARLOS LUNA(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X NILTON FERNANDO ROCHA(MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA E MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X MARCOS ROBERTO LUNA(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR E MS006772 - MARCIO FORTINI) X AURELIO ROCHA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA) X VOLMAR ARISTOLY FERNANDES LOPES(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO) X MIGUEL CATHARINI NETO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO) X ALDECIR PEDROSA(MS006772 - MARCIO FORTINI) X NILTON ROCHA FILHO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA) X JOSE AMERICO MACIEL DAS NEVES(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X CASSIO BASALIA DIAS(MS003665 - ALVARO SCRIPTORE FILHO E MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE E MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI) X CARMEM CRISTIANA ZIMMERMAN(MS006772 - MARCIO FORTINI) X ROBERTO FERREIRA(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO) X ISRAEL SANTANA(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO) X JOSE MAURO CANDIDO DE ALMEIDA(MS006772 - MARCIO FORTINI) X JORGE DO NASCIMENTO FILHO(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X DIRCEU ANTONIO BORTOLANZA(MS009105 - LUIS FERNANDO SILVEIRA) X ELZEVIR PADOIM(MS009011 - FALCONERI PRESTES E MS002859 - LUIZ DO AMARAL) X BANCO BCN LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA E MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA) X BANCO FINASA S/A(SP242085 - ALEXANDRE ROMANI PATUSSI)

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, as avaliações de fls. 1122/1128 e 1139/1144, relativamente aos veículos abaixo: 01) GM Blazer Advantage, placa HRS 2448 MS, cor preta, 2005/2005, gasolina, renavam 847451623, chassi 9BG116HX05C420112, registrado em nome de SP Assessoria Empresarial SC TC, avaliado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); 02) VW/Gol 1.0, gasolina, cor branca, ano 2003/2003, gasolina, renavam 819367427, chassi 9BWCA05X54T066148, placa HSC 3371, MS, registrado em nome de Agro Campina Verde Repres Ltda, avaliado em R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos); 03) I/MMC Pajero SP 4x4 HPE D, placa HSG 2511, MS, cor preta, ano 2004/2004, diesel, renavam 832367753, chassi JMY0RK9704JA01313, registrado em nome do Bradesco BCN Leas SA Arr Mercantil, avaliado em R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais); 04) Veículo VW/Gol 1.0, placa HSC 6535 MS, cor branca, ano 2004/2004, renavam 825651220, chassi 9BWCS05X14T14T122098, registrado em nome de Solo Bom Comercio e Representação Ltda, avaliado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais); 05) I/MMC Pajero SP 4x4 HPE D, cor preta, ano 2004/2004, renavam 832369055, chassi JMY0RK9704JA01331, placa HSH 2511, MS, registrado em nome do Bradesco BCN Leas SA Arr Mercantil, avaliado em R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais). Ao leilão. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 21 de agosto de 2015. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO On. 08/2015-SV03 Alienação Judicial nº 0010074-53.2011.403.6000 Ação Penal nº 0002649-13.2004.403.6002 Sequestro nº 2005.60.00.009274-2 ODILON DE OLIVEIRA, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de

leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 75% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico, dos bens seqüestrados e/ou apreendidos a seguir especificados: VEÍCULO BEM(NS) A SER(EM) ALIENADO(S): 01) GM Blazer Advantage, placa HRS 2448 MS, cor preta, 2005/2005, gasolina, renavam 847451623, chassi 9BG116HX05C420112, registrado em nome de SP Assessoria Empresarial SC TC. Observações: Pintura boa, com pequenos amassados e arranhões devido ao tempo de uso do carro, retrovisores em bom estado, com estribos laterais cromados, grade dianteira cromada, faróis em perfeito estado, lanternas em perfeito estado, bancos de couro em bom estado, forros de portas em bom estado, painel do veículo em ótimo estado, vidros elétricos, travas, alarme, ar condicionado, motor e câmbio no lugar e funcionando. AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) LOCALIZAÇÃO DO BEM: Avenida Tamandaré, n. 1.066, Vila Alto Sumaré, Campo Grande/MS ÔNUS QUE GRAVAM O BEM:- Alienação Fiduciária- IPVA 2015, Licenciamento e Seguro Obrigatório 2015- Multa Renainf no valor de R\$ 127,69 (cento e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos) 02) VW/Gol 1.0, gasolina, cor branca, ano 2003/2003, gasolina, renavam 819367427, chassi 9BWCA05X54T066148, placa HSC 3371, MS, registrado em nome de Agro Campina Verde Repres Ltda. Observações: Pintura boa, com pequenos amassados e arranhões devido ao tempo de uso, retrovisores bons, faróis em bom estado, forros de porta em bom estado, painel em bom estado, com ar condicionado, com motor e câmbio no lugar. AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos) LOCALIZAÇÃO DO BEM: Avenida Tamandaré, n. 1.066, Vila Alto Sumaré, Campo Grande/MS ÔNUS QUE GRAVAM O BEM:- Alienação Fiduciária- IPVA 2015, Licenciamento e Seguro Obrigatório 2015 03) I/MMC Pajero SP 4x4 HPE D, placa HSG 2511, MS, cor preta, ano 2004/2004, diesel, renavam 832367753, chassi JMY0RK9704JA01313, registrado em nome do Bradesco BCN Leas SA Arr Mercantil. Observações: Com pequenos riscos na lataria, pintura em bom estado, motor em bom estado, painel e estofados bons, sem bateria, em razoável estado de conservação. AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) LOCALIZAÇÃO DO BEM: Avenida Tamandaré, n. 1.066, Vila Alto Sumaré, Campo Grande/MS ÔNUS QUE GRAVAM O BEM:- Arrendamento- IPVA 2015, Licenciamento e Seguro Obrigatório 2015 04) Veículo VW/Gol 1.0, placa HSC 6535 MS, cor branca, ano 2004/2004, renavam 825651220, chassi 9BWCS05X14T14T122098, registrado em nome de Solo Bom Comercio e Representação Ltda. Observações: Pintura em bom estado, retrovisores em perfeito estado, para-brisa com pequeno trincado, pequenos amassados e riscos na lataria em geral, motor e câmbio no local, painel bom, bancos bons, forro de porta razoável, carro de 02 portas. AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 10.000,00 (dez mil reais) LOCALIZAÇÃO DO BEM: Avenida Tamandaré, n. 1.066, Vila Alto Sumaré, Campo Grande/MS ÔNUS QUE GRAVAM O BEM:- Alienação Fiduciária- IPVA 2015, Licenciamento e Seguro Obrigatório 2015 05) I/MMC Pajero SP 4x4 HPE D, cor preta, ano 2004/2004, renavam 832369055, chassi JMY0RK9704JA01331, placa HSH 2511, MS, registrado em nome do Bradesco BCN Leas SA Arr Mercantil. Observações: Com a pintura toda queimada, painel bom, bancos de couro em bom estado, forro de porta bom, vidro elétrico nas 04 portas, lanternas em bom estado, com os 02 retrovisores bons, sem palhetas do para-brisa, motor e câmbio no local, vários pequenos amassados e riscos na lataria em geral, praticamente todos os faróis bons estando somente 01 com o vidro trincado. AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) LOCALIZAÇÃO DO BEM: Avenida Tamandaré, n. 1.066, Vila Alto Sumaré, Campo Grande/MS ÔNUS QUE GRAVAM O BEM:- Arrendamento- IPVA 2015, Licenciamento e Seguro Obrigatório 2015 DATA, HORÁRIO E LOCAL PRIMEIRA PRAÇA : dia 11/09/2015, às 09:00 horas. SEGUNDA PRAÇA : dia 25/09/2015, às 09:00 horas. LOCAL: Auditório da Justiça Federal de Campo Grande, Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº. 128, Parque dos Poderes, CEP nº. 79.037-102 - Campo Grande/MS e através do site www.leiloesjudiciais.com.br. VISITAÇÃO AOS BENS Os interessados, antes dos dias marcados para o leilão, poderão, sem intervenção deste Juízo, visitar os bens nos locais em que se encontrarem, mediante prévio agendamento com a leiloeira, pelos telefones: (67) 8112-9306 - (TIM). A visitação aos bens é uma faculdade do licitante, mas aqueles que dela não fizerem uso não poderão alegar ou ressaltar qualquer direito decorrente do real estado dos bens e, no caso dos imóveis, a eventual ocupação por terceiros. ÔNUS DO ARREMATANTE: 1. A comissão do leiloeiro oficial, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto nº 21.981 de 19.10.32), será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro; 2. 0,5% (meio por cento) de custas sobre o respectivo valor, observados os valores mínimos e máximos da Tabela vigente do TRF 3ª Região, a título de custas de arrematação. 3. Pagamento dos tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação. 4. No caso de arrematação de imóveis, com parcelamento, do valor relativo ao registro de hipoteca. MODALIDADE PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site www.leiloesjudiciais.com.br, devendo, para tanto, os interessados efetuar cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão presencial, confirmar os lances e recolher a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do Juízo o valor total da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta. ADVERTÊNCIAS: 1. Não obstante os ônus especificados nas descrições dos lotes, é de responsabilidade dos interessados a verificação quanto à existência de pendências junto

aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens, assim como os recolhimentos de impostos e taxas cobradas para seu registro. 1.1. Os bens relacionados serão leiloados nas condições em que se encontram, não cabendo, pois, a respeito deles, qualquer reclamação posterior quanto às suas qualidades intrínsecas ou extrínsecas, podendo haver a exclusão de bens do leilão a qualquer tempo e independentemente de prévia comunicação; 2. Os veículos leiloados na condição de CIRCULAÇÃO poderão retornar a circular em via pública, ficando o arrematante responsável pela regularização do veículo perante o Órgão Executivo de Trânsito, inclusive do seu registro, bem como pagamento das respectivas taxas; 2.1. Os veículos leiloados na condição de SUCATA (veículos irrecuperáveis, baixados definitivamente no Registro Nacional de Veículos Automotores - Renavam, os quais terão chassi inutilizados e placas retiradas e destruídas) não poderão ser registrados ou licenciados, sendo absolutamente proibida a sua circulação em via pública, destinando-se exclusivamente para desmonte e reaproveitamento comercial de suas peças e partes metálicas; 2.2. O adquirente é responsável ainda pela utilização e destino final dos veículos/sucatas e responderá, civil e criminalmente, pelo uso ou destinação dos mesmos em desacordo com as condições estabelecidas neste edital; 2.3. Tratando-se de veículos automotores, os arrematantes não arcarão com os débitos de IPVA, seguro obrigatório, taxas de licenciamento do DETRAN, anteriores a data da arrematação, nem com as multas pendentes, cuja responsabilidade é pessoal do proprietário anterior, devendo o arrematante comunicar o juízo para que seja retirado o ônus; 2.4. Correrão por conta dos arrematantes a transferência dos bens (veículos) adquiridos e a habilitação dos bens arrematados às finalidades a que se destinam, além da multa de averbação e inspeção ambiental, se incidentes, observados os arts. 123, I e 1º e 233 do Código Nacional de Trânsito, ficando o Leiloeiro Público Oficial e o juízo ISENTOS de toda e qualquer situação ou responsabilidades decorrentes. 2.4.1. Serão de responsabilidade do arrematante todas as providências, solicitações de serviços e encargos visando o cadastramento/regularização dos veículos junto aos órgãos de trânsito, tais como primeiro emplacamento, emplacamento de veículo de coleção, transferência, emissão de certificado, modificação ou remarcação de chassi, obtenção de código específico de marca/modelo/versão, vistorias, dentre outros procedimentos necessários para fins de adequação do veículo aos dispositivos da Lei nº 9.503/1997, às Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, ao Decreto-Lei nº 1455/76, e às demais normas vigentes que regulam o assunto. 2.4.2. Para a transferência de propriedade de bens (veículos), o arrematante deverá requerer, junto ao órgão de trânsito competente (Coordenadoria do Renavam), o número do CRV - Certificado de Registro de Veículo. 2.5. Tratando-se de imóveis, não arcarão os arrematantes com o pagamento de tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens, bem assim os relativos à taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens e às contribuições de melhoria, como, IPTU e ITR, multas por infrações, e taxas de água e luz (que são de responsabilidade do consumidor/infrator). 2.5.1. O imposto de transmissão (ITBI e ITR), emolumentos cartorários e as taxas e valores cíveis de natureza real e não tributárias, tais como as taxas de condomínio (art. 1.345 do Código Civil), débitos de INSS da construção e registro da carta, deverão ser arcados pelos arrematantes, ficando estes advertidos de que deverão diligenciar junto ao condomínio respectivo e órgãos competentes, a apuração de eventuais débitos. 2.5.1.1. Também serão responsabilidade do adquirente a regularização da pendências judiciais e administrativas do imóvel, perante os órgãos competentes, como cartório de registro de imóveis e prefeitura, das condições de uso e ocupação do solo e o estado da construção, bem como a verificação do enquadramento da construção em relação à legislação municipal que rege o zoneamento urbano, legislação ambiental, IBAMA, INCRA, eximindo-se o juízo de quaisquer ônus/providências para sua regularização. 2.5.2. A responsabilidade de lidar com os ocupantes de imóveis é do arrematante, após retirar a carta de arrematação. 2.5.3. Pagamento a prazo. Tratando-se de bem imóvel, urbano ou rural, o interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar proposta de parcelamento, mediante as seguintes condições: a) o interessado apresentará proposta, por escrito, e depositará, por ocasião do leilão, 30% (trinta por cento), no mínimo, do valor da avaliação ou do maior lance; b) o prazo máximo do parcelamento será de 12 (doze) meses, com valor mínimo individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Para observância desse valor mínimo, levando em conta o preço da compra, haverá redução desse prazo; c) a primeira prestação vencerá 30 (trinta) dias depois da data da arrematação e as demais, sucessivamente, a partir da data da emissão da carta de arrematação. Não sendo dia útil, prorroga-se o pagamento para o primeiro dia útil seguinte; d) o restante do preço ficará garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel; e) as prestações serão reajustadas mensalmente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, ficando a cargo do adquirente o cálculo respectivo; f) no caso de atraso no pagamento de qualquer parcela, serão cobrados juros moratórios de 2% a.m. (dois por cento ao mês), contados a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte ao vencimento da parcela, até a data do efetivo pagamento; g) o valor correspondente a 30% (trinta por cento) (item a) será considerado caução, ficando sujeito a perda em caso de atraso no pagamento de 03 (três) prestações; h) o adquirente deverá fazer prova, mensalmente, do pagamento da respectiva prestação, juntando-a no processo da arrematação; i) o registro da hipoteca judiciária sobre o bem deverá ser formalizado no prazo de 30 (trinta) dias após a data de arrematação; j) havendo mais de uma proposta de parcelamento, será escolhida a que tiver menor prazo de parcelamento. 3. O valor da arrematação será pago, preferencialmente, à vista, em moeda corrente nacional (real), pela melhor oferta, mediante depósito no PAB JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS (agência n.º 3953). 3.1. O pagamento da arrematação também poderá ser feito no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data do leilão, porém, cabendo ao arrematante, no

ato da arrematação, a título de caução, pagar a importância correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do lance, conforme art. 690, 3º do CPC.3.2. O bem que for pago em cheque será liberado somente após a compensação do mesmo.4. Ficam, ainda, as partes advertidas de que, assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irratável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos. 4.1 Após a assinatura do auto de arrematação e pagamento do preço ou da garantia prestada pelo arrematante, ficam os interessados cientificados de que o prazo legal para interposição de embargos à arrematação e/ou de terceiros é de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto, consoante art. 746 combinado com o art. 1.048 do Código de Processo Civil.4.2. Caso a arrematação seja invalidada por decisão judicial, o valor do lance e a comissão da leiloeira serão devolvidos, porém, sendo a invalidação em razão de culpa do arrematante, sofrerá as penalidades constantes no item 4.3.4.3. Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão aos arrematantes faltosos as penalidades da lei, que prevê, no caso de inadimplência:a) a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo;b) rescisão do negócio e perda da comissão do leiloeiro e do sinal do lance, consoante art. 39º do Decreto 21.981/32; c) proibição de participar de novo leilão e perda da caução, ocasionando a volta do bem a nova praça, nos termos do art. 695 do Código de Processo Civil.5. O arrematante disporá do prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da entrega da carta de arrematação, para efetuar a retirada/remoção do lote arrematado de seu local de armazenamento, isento de quaisquer ônus a título de estadia, guarda e conservação. Findo esse prazo, será cobrado do arrematante o valor de R\$ 20,00 (vinte reais) diários a título de despesa de estadia até o momento de retirada do bem. 5.1 Ainda que cumpridas as demais exigências deste edital, a não retirada dos bens do recinto do armazenador no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da entrega da carta de arrematação, implicará declaração tácita de abandono, retornando o bem à guarda da 3ª Vara Criminal independentemente de comunicação, para ser leiloado em outra oportunidade.5.2. As despesas com a remoção dos bens dos locais onde se encontram correrão por conta EXCLUSIVA dos arrematantes.6. Venda Direta. Fica autorizada a venda direta dos bens não arrematados, nos termos dos artigos 685-C, do CPC, nas mesmas condições observadas no segundo leilão. 6.1. Na hipótese de venda direta, ao leiloeiro nomeado caberá intermediar a venda.6.2. Os bens deverão ser oferecidos pelo prazo de 30 (trinta) dias, iniciando-se após o decurso de 5 (cinco) dias úteis, a contar da segunda praça/leilão.6.3. Ocorrendo a oficialização de mais de uma proposta, será acolhida a maior oferta.6.4. Podem ser aplicadas à venda direta as normas constantes do item 2.5.3 deste edital. 7. Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, inclusive aquelas de ordem criminal, na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, para eximirem-se das obrigações geradas.8. Não poderão participar do leilão as pessoas previstas no art. 690-A do CPC.9. Os casos omissos serão resolvidos pelo juízo federal em conjunto com a leiloeira.Ficam, no caso de diligência negativa de intimação dos interessados, corresponsáveis, dos coproprietários, do senhorio direto, do credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada e dos usufrutuários, intimados, pelo presente edital, do local, dia e hora do leilão designado, bem como seus respectivos cônjuges, se o bem for imóvel. E, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, será o presente EDITAL afixado no local de costume deste fórum federal e publicado uma vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, em 21 de agosto de 2015, o presente edital foi digitado por DENISE BARBOSA MARDINI LANZARINI, Técnica Judiciário, e conferido por JEDEÃO DE OLIVEIRA, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal, indo devidamente assinado pela MM. Juiz Federal.Odilon de OliveiraJuiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010691-18.2008.403.6000 (2008.60.00.010691-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001184-72.2004.403.6000 (2004.60.00.001184-1)) CRISTAL INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA(SC006568 - GILMAR KRUTZSCH E MS010062 - LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(SC019457 - DEAN JAISON ECCHER)

Vistos, etc.Cristal Indústria, Comércio e Exportação de Madeiras Ltda., CNPJ 80.986.656/0001-64, invocando sua condição de terceiro de boa-fé, pede o levantamento do sequestro dos seguintes bens: 1) uma afiação de serras e fresas completa, equipada com motor elétrico de 1,5 CV;2) um desengrosso equipado com motor meq. 7,5 CV;3) uma furadeira industrial de bancada horizontal com motor elétrico de 2,5 CV;4) uma lixadeira de bancada industrial, marca Maksawa com motor elétrico de 3 CV;5) uma tupia completa, com motor de 3,0 CV;6) resquadradeira marca Omil, com motor de 3,0 CV;7) uma destopadeira de mesa, marca Valdir Máquinas, com motor 3,0 CV;8) duas destopadeira, marca Dellabona com trilhos, motor de 3,0 CV;9) uma plaina, marca Omil, modelo Plus Advance, tipo: PLM-4F Plus 200/Série 12-02, nº 1237, 08 Eixo10) uma serra fita vertical equipada com carrinho pneumático de quarto, varanda, equipada com painel eletrônico e esteira automática;11) uma alinhadeira múltipla com trilhos e painel de comando eletrônico;12) uma destopadeira automática, também equipada com trilhos e esteiras, tudo automática;13) uma afiadeira completa para afiação das serras;14) uma caldeira movida a linha de marca Heirinch Lanz;15) um terreno dentro do perímetro urbano medindo aproximadamente 37 alqueires, com 02 barracões em madeira, uma casa de dois pisos em madeira, casa esta que é

a sede da propriedade. Traz os argumentos que seguem: 1) a embargante exerce suas atividades comerciais há duas décadas; 2) a embargante possui, devidamente constituída, a filial de n.º 01, que funciona na área sequestrada, onde estão os maquinários também sequestrados; 3) o imóvel e os maquinários sequestrados nunca foram de Roque Willians Viola nem das duas pessoas jurídicas das quais é sócio, mas mero arrendatário; 4) em 01.06.04, a embargante locou a Roque, mediante contrato, o imóvel e os maquinários sequestrados, cujas atividades são o beneficiamento de madeiras; 5) o locatário logo deixou de cumprir as obrigações contratuais, não pagando os aluguéis e vendendo alguns dos bens alugados; 6) por conta dessas condutas, a embargante notificou o locatário para a rescisão contratual e desocupação do imóvel; 7) igualmente, notificou a CEMAT - Centrais Elétricas Mato-grossense S/A para suspender o fornecimento de energia elétrica; 8) a embargante ingressou com medida cautelar de arresto, na Comarca de Marcelândia/MT, local do imóvel, para resguardar seus bens (processo n.º 128/2006); 9) o registro imobiliário prova que a embargante adquiriu o imóvel em 1989 e em 1990 (duas áreas) (fls. 191/193); 10) as notas fiscais que acompanham a petição inicial provam que a embargante adquiriu os maquinários em 1997; 11) Roque Willians Viola ficou apenas uns 04 meses na posse dos bens sequestrados, como locatário, e suas duas empresas são a R. J. Desmate e Terraplenagem Ltda. e Viola Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. - ME; 12) A embargante e seus sócios jamais tiveram conhecimento de que Roque estivesse envolvido em atividades criminosas. Soube de sua idoneidade somente a partir do instante em que o mesmo passou a não pagar os aluguéis e a alienar bens objeto do contrato de locação; 13) Os bens sequestrados não guardam qualquer relação com eventuais fatos criminosos envolvendo a pessoa de Roque. Petição instruída com os documentos de fls. 13/117. Despacho para emenda às fls. 120, sendo cumprido às fls. 139/149. Resposta da União às fls. 159/161, onde pede a improcedência destes embargos ao entendimento de que a embargante não fez prova da licitude da origem dos bens e sua boa-fé, estando o sequestro fulcrado nos artigos 4º e 7º da Lei 9.613/98 e no CPP. O Ministério Público Federal, às fls. 164/169, após resumir a petição inicial, sustenta que os bens sequestrados se encontravam na posse de Roque Willians Viola e que a embargante não fez prova da licitude da origem, de maneira cabal, e da efetiva propriedade. Neste caso, como há indícios de procedência ilícita, o sequestro tem assento no artigo 4º da Lei n.º 9.613/98. Argumenta que, em tema de lavagem ou ocultação, é normal que bens e valores sejam postos em nome de terceiros. A constrição se destina a preservar interesses materiais da União Federal, nos termos do art. 7º, I, da citada lei. Às fls. 170/171, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Fls. 178/187: reedição dos argumentos da petição inicial e pedido de reconsideração da decisão indeferitória do pedido de liminar. Trouxe os documentos de fls. 191/314. Às fls. 315/316, a embargante apresentou rol de testemunhas. Despacho ordenando intimação da embargante para os fins escritos às fls. 330. Às fls. 340/342, a embargante diz querer produzir prova pericial. A União não desejou produção de provas (344), dizendo o mesmo o MPF (354). Em 18.07.08, conforme consta de fls. 296/310 do processo n.º 2004.60.05.001184-8, a embargante, juntando procuração, extraiu cópia integral dos autos do sequestro, onde, às fls. 53, estão relacionadas, com os nomes dos réus, as ações penais n.ºs 2004.60.05.001341-9 e 2003.60.02.001263-9, além de outros procedimentos. As ações penais, reunidas ao processo n.º 2003.60.02.001263-9, em razão de conexão, são as seguintes: a) processo n. 2003.60.02.001263-9 - já tramitando nesta vara federal, figurando como réus Carlos Roberto da Silva e Nélio Alves de Oliveira, por lavagem, sonegação e tráfico de drogas, com o emprego da aeronave PT-WFO; b) processo n. 2004.60.05.001341-9 - por declínio de competência do juízo estadual da Comarca de São José do Rio Preto/SP, figurando como denunciados Carlos Roberto da Silva, Luiz Carlos da Rocha, Vandair da Silva Domingos, José Carlos da Silva, Nélio Alves de Oliveira e Ronaldo Adriano Cardoso de Oliveira, por associação e tráfico de 492 quilos de cocaína, procedentes da Colômbia; c) processo n. 2005.60.05.0098-3 - procedente do juízo estadual de Ponta Porã/MS, figurando como réus Jorge Rafaat Toumani e Joseph Rafaat Toumani, por tráfico de cocaína; d) processo n. 2005.60.05.0056-9, procedente do juízo estadual da Comarca de Lucas do Rio Verde/MT, figurando como denunciado Eduardo Charbel, por tráfico de 488 quilos de cocaína, procedentes da Colômbia, com o emprego de aeronave (n. de origem: 002/2002); e) processo n. 003/2002, também da Comarca de Lucas do Rio Verde/MT, desmembrado do da alínea d (2005.60.05.0056-9 ou 002/2002 na origem), figurando como denunciados José Carlos da Silva e Carlos de Tal, vulgo Carlinhos Jacaré (tráfico dos 488 quilos de cocaína). Nestes processos, cujos atos são praticados na ação penal n.º 2003.60.02.001263-9, já sentenciados, figuram como réus Jorge Rafaat Toumani, Luiz Carlos da Rocha e outros. Relatei. Decido. Como consta do processo de sequestro, foram realizadas diversas diligências à procura de bens a serem sequestrados. Às fls. 234/235 do sequestro, foram localizados os bens ali relacionados, sob a responsabilidade de Viola Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. - ME, CNPJ n.º 06.939.220/0001-61, esta de propriedade de Roque Willians Viola e situada na Comarca de Marcelândia/MT. Foram, então, nos autos do processo n.º 2004.60.05.001184-8, sequestrados esses bens, consistentes num imóvel com 37 alqueires, 02 barracões e nos maquinários destinados a beneficiamento de madeira (carta precatória de fls. 314/332 dos embargos). Às fls. 330 do sequestro consta da certidão do oficial de justiça: (01) um terreno dentro do perímetro urbano medindo aproximadamente 37 alqueires, com 02 barracões em madeira, uma casa de dois pisos em madeira, casa esta que é a sede da propriedade. Não faz referência ao número da matrícula nem ao proprietário. Também não diz que o sequestro foi registrado na matrícula do imóvel. As áreas reclamadas nestes embargos, pela embargante, são as de matrículas 4.656 e 8451, cujas certidões estão às fls. 32/33 destes embargos. Não

consta dessas certidões qualquer registro do sequestro. Este ocorreu em 18.06.08 (fls. 329/330 do sequestro) e as certidões têm data de 08.09.08. A área das referidas certidões medem 25 hectares mais 48,40 hectares, totalizando 73,40 hectares, que correspondem a 30,33 alqueires de medida paulista. Cada alqueire equivale a 2,42 hectares. A área não foi descrita na petição inicial. Todavia, não foi decretado o confisco dessa área, como se vê da sentença penal condenatória proferida em 30.04.14 (processo 2003.60.02.001263-9), cuja parte dispositiva, por descuido da secretaria, não foi juntada a este processo. De qualquer maneira, a área, a menos que se localize dentro das Fazendas Bom Sucesso (Bigo Hill) e Paraíso da Amazônia, não mais interessa à respectiva ação penal, tanto que não foi decretado o seu confisco. A fazenda Bom Sucesso ou Bigo Hill está situada na gleba marika ou maika, BR 080, Km 140, no Município de Marcelândia-MT, Comarca de Peixoto de Azevedo/MT, medindo 3.375,3873 hectares, com os seguintes limites e confrontações: Inicia-se no marco MP-01 de coordenadas UTM latitude - 825.190,00 e longitude - 8.822.184,00 que está cravado em comum com terras de Leonardo Barbosa; segue ao marco MP-02, com azimute de 300°2634 e distância de 2.546,00 metros, confrontando com terras de Leonardo Barbosa; segue ao marco MP-03, com azimute de 319°3801 e distância de 4.605,97 metros, confrontando com terras de Joscelino P. Andrade e Osmar Guimaro; segue ao marco MP-04, com azimute de 53°4614 e distância de 4.866,86 metros, confrontando com terras de Edivaldo Politano; segue ao marco MP-05, com azimute de 143°1633, e distância de 1.432,0 metros, confrontando com terras de Benito Daufenbach; segue o marco MP-06, com azimute de 58°3052 e distância de 1.016,68 metros, confrontando com terras de Benito Daufenbach; segue ao marco MP-07, com azimute de 151°4936 e distância de 334,64 metros, confrontando com terras de Carlos R. Moreira; segue ao marco MP-08, com azimute 163°5211 e distância de 240,62 metros, confrontando com terras de Carlos R. Moreira; segue ao marco MP-09, com vários azimutes e distâncias de 2.574,97 metros, confrontando com a margem direita do córrego sem denominação; segue ao marco MP-10, com azimute de 52°5904 e distância de 1.451,67 metros, confrontando com terras de Leonardo Barbosa; segue ao MP-11, pôr vários azimutes e distâncias de 630,30 metros, confrontando com a margem direita de um córrego sem denominação; segue ao marco MP-12, com azimute 90°3111 e distância de 739,59 metros, confrontando com terras de Leonardo Barbosa; segue ao marco MP-13, com azimute de 323°4155 e distância de 1.168,85 metros, confrontando com terras de Leonardo Barbosa; segue ao marco de início MP-01, com azimute de 232°5447 e distância de 3.590,22 metros, confrontando com terras de Leonardo Barbosa, caracterizando assim, tal poligonal, conforme Memorial Descritivo assinado pelo Engº Florestal / Job Moreira Ribeiro / CRE 5.975 - D,, de acordo com a escritura pública de cessão de transferência de direitos possessórios n.º 5.415, protocolo A-02, registro n.º 4.973, livro B-13, fls. 102 e 103-verso, com data de 23.07.2003, do Segundo Serviço Notarial e Registral Guedes de Peixoto de Azevedo/MT (fls. 20/21 da cautelar n.º 0001114-40.2004.403.6000). O sequestro deste imóvel rural foi averbado em 08.06.2009, à margem do registro da referida escritura (Av-01, do registro n.º 4.973, do livro B-13, cartório 1º serviço registral, Comarca de Peixoto de Azevedo, à Av. Brasil, 392, centro, caixa postal 01, CEP 78530-000, fax (066) 3575 1460 e 3575 2029) (fls. 299 e 308/310 do processo n.º 0001114-40.2004.403.6005). A Fazenda Paraíso da Amazônia ou Mãe de Deus mede 2.689,4 ha e está situada no Município de Tapurá-MT, no Km 18 da Rodovia Tapurá/Nova Maringá. Suas coordenadas geográficas são: S 12 43 26,6 e W 056 43 03,1. Repetindo, se as áreas reivindicadas nestes embargos estiverem dentro de qualquer das duas fazendas confiscadas, obviamente fica vigorando o decidido nos autos da ação penal. Quando a União Federal for assumir a posse e a titularidade do domínio das Fazendas Bom Sucesso e Paraíso da Amazônia, encontrando-se no interior de qualquer delas as áreas reivindicadas pela embargante, a sentença penal condenatória, após o trânsito em julgado, servirá de título hábil para a União. Quanto aos maquinários reivindicados pela embargante, a sentença penal condenatória não os confiscou, conforme consta de sua parte dispositiva, que a secretaria não juntou a estes embargos. Os maquinários confiscados são os encontrados na Fazenda Paraíso da Amazônia (capítulo 12.9.36 e n.º 31 da relação de bens da parte dispositiva da sentença condenatória penal). Logo, esses bens voltam ao proprietário ou possuidor. Aliás, a posse ficou com a própria embargante. Nesta parte, os embargos são procedentes. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo procedentes estes embargos para o fim de restituir, em caráter definitivo, os seguintes bens: 1) uma afiação de serras e fresas completa, equipada com motor elétrico de 1,5 CV; 2) um desengrosso equipado com motor meq. 7,5 CV; 3) uma furadeira industrial de bancada horizontal com motor elétrico de 2,5 CV; 4) uma lixadeira de bancada industrial, marca Maksawa com motor elétrico de 3 CV; 5) uma tupia completa, com motor de 3,0 CV; 6) resquadradeira marca Omil, com motor de 3,0 CV; 7) uma destopadeira de mesa, marca Valdir Máquinas, com motor 3,0 CV; 8) duas destopadeira, marca Dellabona com trilhos, motor de 3,0 CV; 9) uma plaina, marca Omil, modelo Plus Advance, tipo: PLM-4F Plus 200/Série 12-02, n° 1237, 08 Eixo; 10) uma serra fita vertical equipada com carrinho pneumático de quarto, varanda, equipada com painel eletrônico e esteira automática; 11) uma alinhadeira múltipla com trilhos e painel de comando eletrônico; 12) uma destopadeira automática, também equipada com trilhos e esteiras, tudo automática; 13) uma afiadeira completa para afiação das serras; 14) uma caldeira movida a linha de marca Heirinch Lanz. Faça-se a entrega mediante termo ou recibo. As áreas reivindicadas ficaram com a própria embargante após o sequestro, à qual são devolvidos o domínio e a posse, desde que não encravadas na Fazenda Bom Sucesso ou na Paraíso da Amazônia. Condene a União Federal a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigidos a partir dessa data. Reembolso de eventuais custas pela União Federal. P.R.I.C.Campo

Expediente Nº 3472

ACAO PENAL

0003479-73.1990.403.6000 (90.0003479-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CARLOS ADOLF LUTZ(MS006833 - DENISE TIOSSO SABINO)

Não há certificação nos autos de que o nome de Carlos Adolf Lutz tenha sido lançado no rol dos culpados.

Todavia, comunique-se ao Instituto Nacional de Identificação (I.N.I) a extinção de punibilidade decretada nestes autos, caso não tenha sido feita.Às providências.Campo Grande, 20 de agosto de 2015.

Expediente Nº 3473

ACAO PENAL

0000046-84.2006.403.6005 (2006.60.05.000046-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA E Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X PAULO SALINET DIAS(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD) X SORAYA RODRIGUES TAVARES(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X JOACIR BAMBIL(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X TENILAS ROCHA DIAS(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD) X CLAUDIO CLOVIS MEDEIROS ROCHA(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD) X CLARICE SALINET DIAS FILHA(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD) X MAIRA CONSOLADORA ROCHA DIAS(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD E MS006985E - RENAN SALVADOR RYNALDI)

Avoquei.Fica mantido o interrogatório do acusado Tenilas Rocha Dias para o dia 26/10/2015, às 14:30 horas, restando revogado o despacho de fls. 1984 na parte que designou o interrogatório desse acusado para o dia 25/08/2015. Intimem-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3827

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000989-72.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SULLIVAN VAREIRO BRAULIO

Suspendo o curso do processo pelo prazo de vinte e quatro meses, a contar da data do protocolo da petição de f. 37, findo o qual a exequente deverá requerer o que entender de direito.Int.

Expediente Nº 3831

EMBARGOS A EXECUCAO

0008008-61.2015.403.6000 (2007.60.00.002916-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002916-83.2007.403.6000 (2007.60.00.002916-0)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1591 - IZAURA LISBOA RAMOS) X SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO EM MS - SINDJUFE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de embargos à execução autuada sob nº 00029168320074036000, na qual a União foi citada nos termos do art. 730 do CPC.Discorda a embargante dos cálculos dos servidores vinculados ao Tribunal Regional Eleitoral,

pois teriam sido atualizado as importâncias passíveis de restituição a partir do mês seguinte à retenção do imposto, implicando em um excesso de R\$ 22.223,05. Ademais, o órgão teria incluído servidores não sindicalizados, destoando da sentença executada. Por outro lado, manifestou sua concordância com os valores referentes aos substituídos do Ministério Público Federal, da Justiça Militar e, posteriormente, do Tribunal Regional do Trabalho (fls. 2-v, 3 e 46). Decido. Os embargos referem-se apenas aos cálculos dos servidores do Tribunal Regional Eleitoral (fls. 32-37) e dizem respeito à parte do débito executado, tornando incontroversos os valores de fls. 32-37, campo V. ATUALIZ. RFB. Assim, vislumbro a possibilidade de expedição de ofício requisitório tendente ao pagamento da parcela incontroversa do débito. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA. 1. A expedição de precatório relativo à parcela incontroversa não viola o disposto no artigo 100 1º e 4º, da Constituição do Brasil. 2. Agravo regimental a que se dá provimento para conhecer do recurso extraordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. RE-AgR 498872, EROS GRAU, STF) Diante do exposto: 1 - Recebo os presentes embargos e, em relação aos servidores do Tribunal Regional Eleitoral, suspendo a execução respectiva, o que não inibe o pagamento do valor incontroverso. 1.1) Expeça-se ofício requisitório de pagamento para os substituídos relacionados às fls. 32-37, no valor constante no campo V. ATUALIZ. RFB. 2) Intime-se o embargado, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3) Junte-se cópia desta decisão e da petição de f. 46 nos autos principais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002916-83.2007.403.6000 (2007.60.00.002916-0) - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO EM MS - SINDJUFE(MS012898 - SIMONE MARIA FORTUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ADELAINE APARECIDA SOARES X ADRIANA BARROS VERRUCK X ADRIANA REGINA MARIANO X ALCILENE CRISTINO BREMM X ALDO CRISTINO X ALEXANDRE D ELIA X ALVARO PADILHA DE OLIVEIRA X ANA CRISTINA MARTINS DE LIMA X ANA PAULA DE OLIVEIRA GUIBO X ANDREIA ALVES GOZALO DE ASSIS X ANDREIA CASTRO DE SOUZA ROMBI X ANDREIA ERMANTINA RAMOS MARTINS X ANGELA MIRACEMA BATISTA FERNANDES X ANTONIO CARLOS DIAS DE PAULA X ANTONIO CARLOS GONCALVES X ANTONIO JOSE ALVES LEME X ANTONIO WALDIR DE MENDONCA X APARECIDA SOARES DA SILVA X ARI OLIVEIRA CAVALCANTE X BALTAZAR TORRES MARTINS X CARLA CRISTIAN PEREIRA GREGIO X CARLA MARIA VIEGAS DE ALMEIDA X CARLA MAUS PELUCHNO X CARLA REGINA SANCHEZ DE ARRUDA X CARLOS IZIDORO FERREIRA X CECILIA MASSUMI KOUUTI VASCONCELOS X CELSO NEVES X CESAR JACOB GOMES X CRISTIANE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS X DANIEL JOAQUIM DE SOUSA X DARCI MOCHIUTI JUNIOR X DARIO FERREIRA X DENISE BARBOSA MARDINI LANZARINI X DIRLEI GOMES DE OLIVEIRA X EDEZIO BRAZ DE OLIVEIRA X EDMUR SANTOS GOMES X EDSON APARECIDO PINTO X EDSON ISSAMU TAKEUTI X ELAINE AQUINO DE SOUZA BATISTA X ELAINE NASCIMENTO FRANCA GAIOSO X EULOGIO PEREZ BALBUENA X EVANILDA DE JESUS GONCALVES X FABIA APARECIDA DA SILVA X FABIO GUILHERME MONTEIRO DAROZ X FELIPE AUGUSTO RONDON DE OLIVEIRA X FLAVIA PERCILIA ERTZOGUE RUBIO RIOS X FRANCISCO JOAO DE MORAES X GABRIEL ANGERAMIS VARGAS GOULART X HELENO DE OLIVEIRA BRITO X HENRIQUE VICENTE CORREA X INGRID DE OLIVEIRA SUCKER X IONE REGINA ROCHA CAMPOS X IRENE DA SILVA LOPES X JANAINA CRISTINA TEIXEIRA GOMES X JAQUELINE DE OLIVEIRA CALIXTO X JEDEAO DE OLIVEIRA X JENIFER FERREIRA FIGUEIREDO MOREIRA X JOAO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR X JOSE AILTON PINTO DE MESQUITA FILHO X JULIO CEZAR DA LUZ FERREIRA X LENILZA MARI LOPES DUARTE X LUCIANA PINTO DE SOUZA X LUCIANO NUNES DE MATOS X LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ X LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA X LUIZ HENRIQUE CAVALHEIRO NANTES X LUIZ OLIVEIRA DA SILVA X LUZIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA X MARCIA CASTRO DE SOUZA BRUNET X MARCO ANTONIO VACCHIANO X MARCOS CELSO SPENGLER X MARIA AMELIA MARQUES FERREIRA DA SILVA X MARINA SADACO ARAKAKI LORENSETTI X MARINALVA WASSOUF CANDEA DE FREITAS X MAURICIO SERGIO LUCCAS CORREIA X MIGUEL ANGELO VILA MAIOR X MIGUEL PEGORARO X MILENA INES SIVIERI PISTORI X MIRIAM BARBOSA DO AMARAL X NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA X OSEIAS BISPO DE ARAUJO X OSNY MAGALHAES PEREIRA X PATRICIA CARDOSO DE MARCO X PAULO SERGIO MIRANDA MARTINS X RAFAEL DE FREITAS ENDO X RENATA APARECIDA ROSS YOKOYAMA PEREIRA X RONY LAUDSON GUTTERRES X SERVULO BENEDITO DE FIGUEIREDO SANTOS X SILVANA DUARTE DE OLIVEIRA X SILVANA OTSUKA TOYOTA X SUELI CRISTINA DOS SANTOS X SYDNEY ALBUQUERQUE X TANIA MARIA GAVIRA WONG X TATIANA MIGUEIS DE SOUSA X ULISSES BEZERRA DOS SANTOS X URSULA FILARTIGA HENNING X VALDECI EURAMES BARBOSA X VALDECIR PEREIRA DA SILVA X VANIA GOYA MIYASSATO X WALTER NENZINHO DA SILVA X WEMERSON DE FREITAS GUIMARAES X CRISTIANE PEIXOTO ALBUQUERQUE

ZANANDREIS X LISSIA MARI BENEVENUTO FELTRIM X MARCELO ATHAYDE FONTOURA X MARIA DO CARMO PINHO DA SILVA X SEBASTIAO GARCIA GIMENES X SONIA REGINA RIBEIRO RONDON DE MELLO X CLEUSA ZITA ZIEMNICZAK X PEDRO JOSE JUNOT MORISSON X MARCELLO MENDES DE SOUZA X PAULO HENRIQUE BORGES BENITEZ X GUSTAVO HARDMANN NUNES X LINEY DE FATIMA VILLARGA MUNIZ X BRAZ ANTONIO DA SILVA X CELSO FARIAS PRIMO X DJALMA MARTINS DE SANTANA X EDGAR NAKAZATO X GILSON BATISTA WOLFART X IDNEY ZEFERINO DA SILVA X JOAO AGOSTINHO DE OLIVEIRA FILHO X JOSE ANTONIO BARBOSA X KARIN DA CUNHA FERNANDEZ DE LA REGUERA X LUCIMAR BARBOSA DA LUZ X LUSANILDO RODRIGUES DE ALMEIDA X LUZIANA TENORIO FREITAS MELRO X MARCIA CRISTINA MARTINELLI VARJAO X PAULO AFONSO BARBOZA LUZ X RICARDO ELIAS GUERCIO X RINALDO ANTONIO FERREIRA X ROBERTO MELLO MIRANDA X RONAN JOSE MIGUEL X VICENTE DE PAULO RIBEIRO X VILMA TAKAYASSU X SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO EM MS - SINDJUFE X UNIAO FEDERAL X NATAL DE SIQUEIRA E SILVA X SANDRA ALICE PRADO DE LIMA X BRAZ ANTONIO DA SILVA X CELSO FARIAS PRIMO X DJALMA MARTINS DE SANTANA X EDGAR NAKAZATO X GILSON BATISTA WOLFART X IDNEY ZEFERINO DA SILVA X JOAO AGOSTINHO DE OLIVEIRA FILHO X JOSE ANTONIO BARBOSA X KARIN DA CUNHA FERNANDEZ DE LA REGUERA X LUCIMAR BARBOSA DA LUZ X LUSANILDO RODRIGUES DE ALMEIDA X LUZIANA TENORIO FREITAS MELRO X MARCIA CRISTINA MARTINELLI VARJAO X PAULO AFONSO BARBOZA LUZ X RICARDO ELIAS GUERCIO X RINALDO ANTONIO FERREIRA X RONAN JOSE MIGUEL X VICENTE DE PAULO RIBEIRO X VILMA TAKAYASSU X CRISTIANE PEIXOTO ALBUQUERQUE ZANANDREIS X LISSIA MARI BENEVENUTO FELTRIM X MARCELO ATHAYDE FONTOURA X MARIA DO CARMO PINHO DA SILVA X SEBASTIAO GARCIA GIMENES X SONIA REGINA RIBEIRO RONDON DE MELLO X ADAO BENTO GREGORIO X ADRIANA NAKAO ARASHIRO X ADRIANA VALERIA OTTONI X ALEKSANDER TEIXEIRA CAMPOS X ALENCAR MINORU IZUMI X ALESSANDER MONTEIRO SILVA X ALESSANDRA DE VIVEIROS DOS SANTOS X ALEXANDRE BORGES RICCI DE CAMARGO X AMARILDO DE ARRUDA X AMON MICAEL FERNANDES FLORES X ANA CRISTINA FUMIS MULLER X ANDREA LUCIA BEZERRA X ANGELA MARIA FONSECA X ANGELA SAARA MARTINS X ARCI BARBOSA DE LIMA X CLAUDIA ELISA MELLO HODGSON X CLAUDIA GISELI VILELA MARQUES X CLEIDE PEREIRA AQUINO PADOVANI X CLEIDE SUELI ALVES DE SOUSA X CLEODEMIR DIAS GONCALVES X BENITO DIAS GALVAO X BERNARDINA PEREIRA DA SILVA X CARLOS ANDRE SILVA SANTOS X CAROLINA CASTRO REBELLO X CELENAYDE DA ROCHA RAMOS X CELSO DE CASTRO RONDON X CLAUDENIR ALVES DE SOUZA X EDILSON TOMI X EDMILSON MUNIZ DE OLIVEIRA X EDNA MARIA MASSULO ELIAS X EDWIN HENRIQUE DE OLIVEIRA WEILER X ELIAS ANTONIO PEREIRA X ELTHON DARVIN MIRANDA RATIER X ELY DE OLIVEIRA X ERALDO GOMES DA SILVA X ERIKA YUMI HIRATA X EUDOVANDO BARBOSA SILVEIRA X EVERSON FRANCA CRUZ X FABIOLA CORREA MARTINS BERTONCELO X FLAVIA AUGUSTA VIDUANI MARTINEZ X FRANCISCO ARAUJO DE VASCONCELOS X GALENO CAMPELO RIBEIRO X GERSON MARTINS DE OLIVEIRA X GESLAINE PEREZ MAQUERTE X GILBERTO TULLER ESPOSITO X GILZA NURIA BRANDAO MARRONI X GILZA NURIA BRANDAO MARRONI X HELENROSE APARECIDA DA SILVA PEDROSO COELHO X HELTON SAVIO DE SOUSA ROSA X HENRIQUE FEDER X JAIRO DE SOUZA ROSA X JAKSON GOMES PELZL X JANEA JACINTHO DA SILVA X JARBAS OLIVA FILHO X JEANE CATELAN DUNCAN X JOAO CARLOS FERREIRA FILHO X JOAO MARCIO HIDALGO TALARICO X JORGE BERTULINO DE MARCO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MONTEIRO X JOSE HENRIQUE AMORIM DOS SANTOS X JOSE LUIS DE AZEVEDO X JOSE MARQUEIS DE LIMA X KLINGER FAHED SILVA NEPOMUCENO X LIA GLAUCE LEITE MARTINS X LUIS FERNANDO PETRACA X LUIZ FERNANDES FERREIRA X MADALENA MONTANHERA JACOMINI X MARCELO ANTONIO NAKAO X MARCELO DA ROSA COUTINHO X MARCELO SOARES DA SILVA X MARCIO LUIZ LOUREIRO EUQUERIO X MARCO ANTONIO PEREIRA DE LUCENA X MARIA TOMAZIA DE OLIVEIRA X MARISA SAYURI NISHIMURA X MARTA CARMONA GOMES X MAURO MARCIO SAKAI X OLAVIO NUNES X PATRICIA TAJRA MIRANDA X PAULO ROCHA GOMES GUERRA X PAULO SERGIO PETRI X PEDRO CAMPOS MARQUES X POMPILIO DE OLIVEIRA PRADO X REGINA CELIA CAMPAGNOLI LOUREIRO X REGINA KANASHIRO X REGINA KERKEBE CANNELLINI X REGIS ARAUJO FERREIRA X REINALDO VALDEZ CHEVERRIA X RENATA SIMONETTI BURLE X RICARDO BORGES DA SILVA X ROBINSON ALT X RODRIGO JOAO MARQUES X RONALDO CANDIDO DIAS X ROSANA MONACO NAVARRO CAVASSA X ROSEMEIRE PINHEIRO DE ARAUJO X RUY BARBOSA DE MEDEIROS FILHO X SANDRA CORREA DA ROSA X SANDRO JOAO ARRUDA VILELA X SELZO MOREIRA FERNANDES X SILONY CASSIA SILVERIO X SILVIA NANCI LOURENCO X SILVIA RENATA ROCHA PEREIRA X SIMONE CARVALHO DE FREITAS BENITES X SIMONE DUTRA BARBOSA BALSANELLI X SUELI APARECIDA MARQUES LUIZ COSTA X

TANILMA MARIA DA SILVA MARTINS GUEDES X VALERIA URQUIZA DA SILVA BUCHELE X VANETE MARLI AVILLA DA SILVA X VERA LUCIA KUNTZEL X VERONICA BARRETO DE ALMEIDA X VICTOR GIBIN SCARPELLINI X VIVIAN REGINA DA SILVA SOUSA X WALDECI LEITUN DE ALMEIDA X WILSON DE OLIVEIRA MARTINS X ALEXANDRO TEODORO DA SILVA X ANA CAROLINA CEDRONI SIMOES VALENTIM X ANA REGINA BRUXEL X ANDREA MARIA LANDIM CAVERDE X ARTEMIS DA SILVA CORREA RODRIGUES X CARLOS EDUARDO MORELLI SAID X CARLOS KENZO SAITO X EDUARDA DE SA LUCENA X ELAINY AKAMINE FRANCA X ELISABETE DAS NEVES ANDREO INSAURRALDE X ERICK CARVALHO BRUNET X FABIANA SALIBA PEREIRA RAMALHO X FABIANO PEREIRA GONCALVES X FABIO CESAR DIAS DANTAS X FLAVIA SHIMABUKURO TOMIGAWA X FREDERICO RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA X GELIANI ALMEIDA X GISELE CAVALCANTI MARQUES DA CUNHA X GRAZIELA GONCALVES SILVA JURADO X HARDY WALDSCHMIDT X HERNANI DE ORNELLAS SIVIERI X HERNANI DE ORNELLAS SIVIERI X IRAM DE DEUS PEREIRA X JULIO CESAR SOUZA CARVALHO X LUCIANA ARAKAKI HIGA X LUCIANA JUCINEIRE VIEIRA DE AGUIAR DE ALENCAR X LUCIENE MEIRA GUERRA X LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE OLIVEIRA X ISAIAS ALVES RODRIGUES X JAILSON SENA BRITES X JOAO SEVERIANO DE ALMEIDA NETTO X JORGE GAIDARJI DA COSTA X JOSE ILTON OLIVEIRA PAZ X JUAREZ POTENCIO DE OLIVEIRA X JULIO CESAR SOUZA CARVALHO X LUCIANA ARAKAKI HIGA X LUCIANA JUCINEIRE VIEIRA DE AGUIAR DE ALENCAR X LUCIENE MEIRA GUERRA X LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS BARBOSA DE CASTRO X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA SOBRINHO X MARCELO DE FREITAS MACHADO X MARCOS ROBERTO DA SILVA GUIMARAES ACOSTA X MAURICIO SILVA REBELO X MICHELE PIRES DO PRADO MACHADO X MILCA DA SILVA PEREIRA X MILDRES FERNANDES X MUSTAFA ABDER RAHMAN GHERBIN FILHO X NATALIA CAMILLO DE LELLES X NIVALDO AZEVEDO DOS SANTOS X OZAIR DA MAIA RIBEIRO X PATRICIA BARBOSA DE OLIVEIRA X PATRICIA HARUMI YAMASAKI X PATRICIA TAQUES RABACOV X RITA TANIA ARASHIRO FRANCA X RUBIA REGINA BACCIN CORSO X SERGIO APARECIDO SILVEIRA QUELHO X SIMONE SAUER DA MOTTA X SYLVANA ALVES VICENTE DE SOUZA X TATIANA LOPES RODRIGUES X VALERIA HATSUE FURUSHO BECKER X VERA MARIA ANDRADE COELHO X WILSON DE ALENCAR BORBA X YONES MARICATI X ANA PAULA MAIOLINO VOLPE DOS SANTOS X JOAO CARLOS VALENTE X CRISTIANE HIGA X DALVA TELEXEIRA LEMES X LUCIANO DA CONCEICAO MUNIZ X RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA X VALERIA NEGRAO ALEXANDRE PAIXAO X WILLIAM GUSTAVO OURIVEIS MACIEL X HENRIQUE MIGUEIS MARTINS

1 - A União apresenta concordância com os cálculos de fls. 809/812, conforme manifestação de fls. 2085-89. No entanto, inexistem tais cálculos e ao parece, a referência às fls. 809/812 diz respeito ao processo administrativo da RFB (f. 2085). Assim, esclareça a ré se os cálculos aludidos à f. 2340-v referem-se aos de fls. 1735-1740, diante da informação de f. 2085.2 - Intimem-se as partes da expedição dos Ofícios Requisitórios de fls. 2126-2313.3 - Fls. 2317-2318. Esclareça o sindicato autor qual valor pretende executar.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS
Juiz Federal
CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6170

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002675-64.2011.403.6002 - LUIZ DE OLIVEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Folha 209 verso. Defiro. Providencie a Secretaria a alteração da RPV de folha 208, devendo constar como beneficiária a Advogada Ana Paula Ribeiro de Oliveira, CPF n. 008.089.561-16, intimando-se as partes da alteração procedida. Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, encaminhem-se os autos

ao GJ para transmissão dos ofício ao e. TRF da 3ª Região. Cumpra-se.

0000893-80.2015.403.6002 - MARIA HELENA DA SILVA NEDER(MS007697 - MARCO ANTONIO CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA HELENA DA SILVA NEDER ajuizou a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual objetiva provimento liminar que lhe conceda remoção para a cidade de Campo Grande, MS, para acompanhamento e assistência de seu filho ALAN, diagnosticado com autismo. A inicial de fls. 02-22 veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 23-26). O pedido liminar foi indeferido às fls. 210. Às fls. 213-221, a autora protestou pela reavaliação do pedido liminar. Novos documentos foram trazidos pela parte (fls. 222-232). Citado, o réu apresentou contestação e se manifestou sobre o pedido e os documentos apresentados pela autora às fls. 213-232 (fls. 238-246). Juntou documentos às fls. 247-314. Às fls. 315-324 e 326-327, a autora reiterou o pedido de fls. 213-221 - pleito de reanálise da tutela de urgência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Lamentável a condição do filho da autora; lamentável a condição de seu esposo. Para o atendimento da situação transitória narrada nos autos, poderá a parte valer-se, se assim o desejar, da licença prevista na Lei 8112/90, artigo 81, inciso I (de natureza provisória). Todavia, insiste a autora, nesta fase processual inicial, em buscar sua remoção para a cidade de Campo Grande (medida de cunho definitivo), via tutela de urgência, de caráter sabidamente transitório. É dizer: a parte, neste momento, elege instrumento inadequado para o fim pretendido. Logo, os argumentos e documentos trazidos pela autora às fls. 213-232, 315-324 e 326-327 são insuficientes para alterar a convencimento deste Juízo externado e fundamentado na decisão de fls. 210, a qual mantenho por seus próprios fundamentos. Assim, mais uma vez, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mais, considerando que já foi apresentada contestação pela ré (fls. 238-246), prossiga-se conforme determinado às fls. 210. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6171

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002530-66.2015.403.6002 - ELENA MARIA DOS SANTOS(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS

DECISÃO ELENA MARIA DOS SANTOS ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e do MUNICÍPIO DE DOURADOS, com pedido de antecipação de tutela, na qual relata, em síntese, ser portadora de carcinoma hepatocelular (hepatocarcinoma) - CID C22.0 -, e necessita realizar tratamento com a medicação Sorafenibe, prescrita para o tratamento de sua enfermidade. Afirmou também ser portadora de hepatite C crônica, o que lhe causa constantes incômodos, inclusive ascite (barriga d'água), limitações e até mesmo confusões mentais. Em razão disso, asseverou que conta com o auxílio de uma cuidadora para exercer suas atividades cotidianas, mas recebe apenas um salário mínimo a título de aposentadoria. A inicial de fls. 02-08 veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09-25). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 273, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Neste momento processual incipiente, a concessão da medida de urgência se mostra cabível. No caso em questão, o relatório médico - solicitação da medicação Sorafenib (fls. 17 e 20-23), conclui que a autora é portadora de hepatocarcinoma e necessita fazer uso do medicamento solicitado. Segundo o relatório pericial da oncologista clínica, de 28/07/2015, a autora deverá fazer uso contínuo do medicamento Sorafenib na dose de 400 mg 2 vezes ao dia, continuamente. Relata que o carcinoma hepatocelular é uma neoplasia agressiva com alto potencial de mortalidade cuja única hipótese de cura se resume a ressecção cirúrgica e transplante hepático. (...) Dentro das opções disponíveis, o Sorafenib é a que oferece melhor sobrevida e melhor controle dos sintomas (melhora do quadro de dor abdominal, menor número de internações e melhora da qualidade de vida). Dúvida não há de que a autora não pode arcar com o tratamento em questão diante da renda informada de R\$ 788,00 (fl. 10). Considerando que é princípio do sistema único de saúde o atendimento integral (artigo 198, II), concretizando o compromisso pleno e eficaz do Estado com a promoção da saúde, em todos os seus aspectos, mediante a garantia de acesso a hospitais, tecnologias, tratamentos, equipamentos, terapias, e medicamentos e o que mais necessário à tutela do direito fundamental. Considerando, também, que o princípio da dignidade da pessoa humana permite rejeitar os fundamentos de ordem econômica que, com frequência, são deduzidos pelo Poder Público, tenho como imperativo o fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento da saúde da autora, dentre eles o pleiteado nos autos, por intermédio do Sistema Único de Saúde, a saber, Sorafenib (Nexavar) 400 mg, mediante a apresentação da prescrição médica, na quantidade necessária que garanta a eficácia do tratamento. Assim, entendo configurados os requisitos legais, diante da verossimilhança do direito alegado e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, razão pela

qual defiro o pedido de antecipação da tutela para o fim de determinar à União, ao Estado de Mato Grosso do Sul e ao Município de Dourados, solidariamente, a fornecerem gratuitamente o medicamento necessário ao tratamento de saúde da autora, a saber, Sorafenib (Nexavar) 400 mg, independentemente de licitação (face a urgência), em até 20 (vinte) dias após apresentação da prescrição médica pela assistida, na quantidade suficiente que garanta a eficiência do tratamento e pelo tempo que necessitar, sob pena de responsabilização criminal do chefe da repartição com atribuição para distribuir/fornecer o medicamento e sob pena de multa diária de R\$ 600,00 (seiscentos reais) em desfavor dos Réus (União - R\$ 200,00, Estado de MS - R\$ 200 e Município de Dourados - R\$ 200,00), tudo nos termos do art. 461, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Importa observar que, na qualidade de Diretora Nacional do SUS (art. 16 da Lei 8080/90), a União deve cumprir sua cota-parte na obrigação, doravante, mediante o repasse aos demais entes públicos, Estado de MS ou Município de Dourados, da verba necessária ao adimplemento da obrigação relacionada à sua cota. Vale dizer: caberá ao Estado e/ou ao Município a obrigação de adquirir e fornecer o(s) medicamento(s) ao requerente no total necessário, cabendo à União, posterior e obrigatoriamente, repassar a verba respectiva a sua cota-parte ao ente que lhe comprovar o adimplemento da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias dessa comprovação. Tal medida tem por finalidade, sobretudo, a de viabilizar o adimplemento da obrigação de forma mais eficaz e mais acessível ao requerente (que irá retirar a medicação diretamente junto à Casa de Saúde ou à SESAU), evitando que eventual demora venha a frustrar a medida antecipatória que, pela sua natureza, requer urgência. Por fim, incumbirá à parte autora, cada vez que for retirar o(s) medicamento(s), entregar no local da retirada (administrativamente), receituário médico devidamente atualizado, bem como relatório/atestado médico sobre o acompanhamento do tratamento (resposta do paciente). Citem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6172

MANDADO DE SEGURANCA

0002468-26.2015.403.6002 - DOMINGAS EUZEBIA PINHEIRO(MA013060 - CAMILLA BARROSO GRACA) X SUPERINTENDENTE DO HUGD/UFGD/EBSERH/MEC

Vieram os autos conclusos. Determino: i) Intime-se a impetrante a fim de que emende a inicial no prazo de 10 (dez) dias, para esclarecer o ato apontado como coator e, se for o caso, trazê-lo aos autos, vez que o ato por ela aventado consiste em mero Parecer. ii) Conforme o ato coator, corrija o polo passivo da ação; iii) No mesmo prazo, deverá a impetrante juntar a cópia de todos os documentos que possuir referentes ao processo administrativo instaurado. iv) Tais providências deverão ser tomadas sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir (CPC, 267, VI). v) Sem a emenda, venham os autos conclusos. vi) Intime-se. vii) Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
GEOVANA MILHOLI BORGES
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7636

ACAO PENAL

0000408-16.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X MARISOL ROSMERY ALMARAZ HUANCA(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO E MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, determino: 1) a expedição da guia de execução da pena, instruindo-a com as peças necessárias, inclusive o comprovante de depósito da fiança (f.163), que será objeto de deliberação nos autos da execução penal; 2) a remessa dos autos ao SEDI, para anotação da condenação da ré e autuação da execução penal; 3) O lançamento do nome da ré no Rol Nacional dos Culpados; 4) O envio de cópias da sentença (fls.

295/298), acórdão (fls. 330/333) e da certidão de trânsito em julgado (f. 337) à Delegacia de Polícia Federal desta cidade para as anotações e providências cabíveis. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO nº _____/2015-SC.5) O envio de cópias da sentença, acórdão e da certidão de trânsito em julgado ao Ministério da Justiça para as anotações e providências cabíveis ante a condenação da ré. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO nº _____/2015-SC6) O envio de cópias da sentença, acórdão e da certidão de trânsito em julgado ao Consulado da Bolívia para as anotações e providências cabíveis ante a condenação da ré. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO nº _____/2015-SC Cumpridas as determinações acima relacionadas e certificada a ausência de quaisquer pendências, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 7638

EXECUCAO FISCAL

000018-32.2000.403.6004 (2000.60.04.000018-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X A MENACHO X ARLINDA MENACHO

1. Com fundamento no art.689-A do Código de Processo Civil para a realização do leilão eletrônico do(s) bem(ns)penhorado(s), exclusivamente pela forma eletrônica, nomeio Gestor Judicial a empresa AD AUGUSTA PER ANGUSTA LTDA - EPP, com nome de fantasia LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, inscrito no CNPJ nº. 05.358.321/0001-86, endereço virtual: www.leiloesjudiciais.com.br. 2. Deverá ser observado o art. 22 da Lei nº. 6.830/80 acerca da publicação do edital, bem como o disposto no art. 22, parágrafo 2º, da mesma Lei no que tange à intimação do representante da Fazenda Pública;3. Após o cumprimento das determinações anteriores, determino a realização de 1º e 2º pregão para venda do bem penhorado nos dias 15/09/2015 e 29/09/2015, às 09:00 horas respectivamente, exclusivamente pela forma eletrônica no site acima indicado, no primeiro por preço igual ou superior ao valor da avaliação e no segundo por valor não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação;4. No edital de pregão deverá constar, além das disposições do art. 686, caput e incisos I, II, IV, V e VI do Código de Processo Civil, que:4.1 Que os créditos tributários relativos aos impostos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a bens imóveis, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, por eles não respondendo o adquirente (art. 130, parágrafo único, do CTN); Os tributos incidentes sobre bens móveis são de responsabilidade do arrematante.4.2 Que o arrematante só será imitido na posse após a expedição da carta de arrematação pelo Juízo, quando já esgotado o prazo de 30 (trinta) dias constantes do art. 24 da Lei nº. 6.830/80 para adjudicação dos bens pela Fazenda Pública;5. A comissão do Gestor, a cargo do arrematante, será de 5% (cinco por cento) do valor de arrematação;5.1. Se houver desistência ou arrependimento do arrematante, a comissão será devida da mesma forma;5.2 Para os demais casos a comissão devida será de 2% (dois por cento) do valor da avaliação, ou da execução, o que for menor, e será paga:a) na adjudicação, pelo adjudicatário, após o encerramento da praça, salvo especial concessão do(a) Gestor(a). Caso a adjudicação tenha sido requerida em data anterior ou posterior à praça, a comissão será paga no prazo que o Juízo fixar;b) na desistência da execução ou renúncia ao crédito, pelo exequente;c) em caso de pagamento da dívida, pela parte executada;d) na concessão de isenção após a publicação do edital, pela parte executada; se a concessão de isenção for anterior a publicação do edital de praça, a comissão ficará a cargo do exequente, se este não efetivou a comunicação devida, anteriormente a publicação do edital.6. No caso de suspensão da alienação judicial eletrônica, em virtude de pagamento do débito a vista ou parcelado após a expedição do edital de leilão, será devida a comissão de 2% (dois por cento) do valor do débito, a cargo do executado.7. Cabe à parte credora fornecer o valor atualizado do débito, bem como informar se tem interesse no parcelamento sobre o preço do bem ofertado em leilão.Publique-se. Intimem-se.

0000113-62.2000.403.6004 (2000.60.04.000113-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X JOSE CARLOS AGUILAR(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X RECEPTIVO PANTANAL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA)

1. Com fundamento no art.689-A do Código de Processo Civil para a realização do leilão eletrônico do(s) bem(ns)penhorado(s), exclusivamente pela forma eletrônica, nomeio Gestor Judicial a empresa AD AUGUSTA PER ANGUSTA LTDA - EPP, com nome de fantasia LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, inscrito no CNPJ nº. 05.358.321/0001-86, endereço virtual: www.leiloesjudiciais.com.br. 2. Deverá ser observado o art. 22 da Lei nº. 6.830/80 acerca da publicação do edital, bem como o disposto no art. 22, parágrafo 2º, da mesma Lei no que tange à intimação do representante da Fazenda Pública;3. Após o cumprimento das determinações anteriores, determino a realização de 1º e 2º pregão para venda do bem penhorado nos dias 15/09/2015 e 29/09/2015, às 09:00 horas respectivamente, exclusivamente pela forma eletrônica no site acima indicado, no primeiro por preço igual ou superior ao valor da avaliação e no segundo por valor não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação;4. No edital de pregão deverá constar, além das disposições do art. 686, caput e incisos I, II, IV, V e VI

do Código de Processo Civil, que:4.1 Que os créditos tributários relativos aos impostos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a bens imóveis, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, por eles não respondendo o adquirente (art. 130, parágrafo único, do CTN); Os tributos incidentes sobre bens móveis são de responsabilidade do arrematante.4.2 Que o arrematante só será imitado na posse após a expedição da carta de arrematação pelo Juízo, quando já esgotado o prazo de 30 (trinta) dias constantes do art. 24 da Lei nº. 6.830/80 para adjudicação dos bens pela Fazenda Pública;5. A comissão do Gestor, a cargo do arrematante, será de 5% (cinco por cento) do valor de arrematação;5.1. Se houver desistência ou arrependimento do arrematante, a comissão será devida da mesma forma;5.2 Para os demais casos a comissão devida será de 2% (dois por cento) do valor da avaliação, ou da execução, o que for menor, e será paga:a) na adjudicação, pelo adjudicatário, após o encerramento da praça, salvo especial concessão do(a) Gestor(a). Caso a adjudicação tenha sido requerida em data anterior ou posterior à praça, a comissão será paga no prazo que o Juízo fixar;b) na desistência da execução ou renúncia ao crédito, pelo exequente;c) em caso de pagamento da dívida, pela parte executada;d) na concessão de isenção após a publicação do edital, pela parte executada; se a concessão de isenção for anterior a publicação do edital de praça, a comissão ficará a cargo do exequente, se este não efetivou a comunicação devida, anteriormente a publicação do edital.6. No caso de suspensão da alienação judicial eletrônica, em virtude de pagamento do débito a vista ou parcelado após a expedição do edital de leilão, será devida a comissão de 2% (dois por cento) do valor do débito, a cargo do executado.7. Cabe à parte credora fornecer o valor atualizado do débito, bem como informar se tem interesse no parcelamento sobre o preço do bem ofertado em leilão.Publique-se. Intimem-se.

000185-49.2000.403.6004 (2000.60.04.000185-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X TRANSTUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA

1. Com fundamento no art.689-A do Código de Processo Civil para a realização do leilão eletrônico do(s) bem(ns)penhorado(s), exclusivamente pela forma eletrônica, nomeio Gestor Judicial a empresa AD AUGUSTA PER ANGUSTA LTDA - EPP, com nome de fantasia LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, inscrito no CNPJ nº. 05.358.321/0001-86, endereço virtual: www.leiloesjudiciais.com.br. 2. Deverá ser observado o art. 22 da Lei nº. 6.830/80 acerca da publicação do edital, bem como o disposto no art. 22, parágrafo 2º, da mesma Lei no que tange à intimação do representante da Fazenda Pública;3. Após o cumprimento das determinações anteriores, determino a realização de 1º e 2º pregão para venda do bem penhorado nos dias 15/09/2015 e 29/09/2015, às 09:00 horas respectivamente, exclusivamente pela forma eletrônica no site acima indicado, no primeiro por preço igual ou superior ao valor da avaliação e no segundo por valor não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação;4. No edital de pregão deverá constar, além das disposições do art. 686, caput e incisos I, II, IV, V e VI do Código de Processo Civil, que:4.1 Que os créditos tributários relativos aos impostos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a bens imóveis, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, por eles não respondendo o adquirente (art. 130, parágrafo único, do CTN); Os tributos incidentes sobre bens móveis são de responsabilidade do arrematante.4.2 Que o arrematante só será imitado na posse após a expedição da carta de arrematação pelo Juízo, quando já esgotado o prazo de 30 (trinta) dias constantes do art. 24 da Lei nº. 6.830/80 para adjudicação dos bens pela Fazenda Pública;5. A comissão do Gestor, a cargo do arrematante, será de 5% (cinco por cento) do valor de arrematação;5.1. Se houver desistência ou arrependimento do arrematante, a comissão será devida da mesma forma;5.2 Para os demais casos a comissão devida será de 2% (dois por cento) do valor da avaliação, ou da execução, o que for menor, e será paga:a) na adjudicação, pelo adjudicatário, após o encerramento da praça, salvo especial concessão do(a) Gestor(a). Caso a adjudicação tenha sido requerida em data anterior ou posterior à praça, a comissão será paga no prazo que o Juízo fixar;b) na desistência da execução ou renúncia ao crédito, pelo exequente;c) em caso de pagamento da dívida, pela parte executada;d) na concessão de isenção após a publicação do edital, pela parte executada; se a concessão de isenção for anterior a publicação do edital de praça, a comissão ficará a cargo do exequente, se este não efetivou a comunicação devida, anteriormente a publicação do edital.6. No caso de suspensão da alienação judicial eletrônica, em virtude de pagamento do débito a vista ou parcelado após a expedição do edital de leilão, será devida a comissão de 2% (dois por cento) do valor do débito, a cargo do executado.7. Cabe à parte credora fornecer o valor atualizado do débito, bem como informar se tem interesse no parcelamento sobre o preço do bem ofertado em leilão.Publique-se. Intimem-se.

0000902-51.2006.403.6004 (2006.60.04.000902-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X SORIO & NEVES LTDA(MS002209 - RICARDO DE BARROS RONDON KASSAR)

1. Com fundamento no art.689-A do Código de Processo Civil para a realização do leilão eletrônico do(s) bem(ns)penhorado(s), exclusivamente pela forma eletrônica, nomeio Gestor Judicial a empresa AD AUGUSTA PER ANGUSTA LTDA - EPP, com nome de fantasia LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, inscrito no CNPJ nº. 05.358.321/0001-86, endereço virtual: www.leiloesjudiciais.com.br. 2. Deverá ser observado o art. 22 da Lei nº. 6.830/80 acerca da publicação do edital, bem como o disposto no art. 22, parágrafo 2º, da mesma Lei no que tange

à intimação do representante da Fazenda Pública;3. Após o cumprimento das determinações anteriores, determino a realização de 1º e 2º pregão para venda do bem penhorado nos dias 15/09/2015 e 29/09/2015, às 09:00 horas respectivamente, exclusivamente pela forma eletrônica no site acima indicado, no primeiro por preço igual ou superior ao valor da avaliação e no segundo por valor não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação;4. No edital de pregão deverá constar, além das disposições do art. 686, caput e incisos I, II, IV, V e VI do Código de Processo Civil, que:4.1 Que os créditos tributários relativos aos impostos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a bens imóveis, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, por eles não respondendo o adquirente (art. 130, parágrafo único, do CTN); Os tributos incidentes sobre bens móveis são de responsabilidade do arrematante.4.2 Que o arrematante só será imitido na posse após a expedição da carta de arrematação pelo Juízo, quando já esgotado o prazo de 30 (trinta) dias constantes do art. 24 da Lei nº. 6.830/80 para adjudicação dos bens pela Fazenda Pública;5. A comissão do Gestor, a cargo do arrematante, será de 5% (cinco por cento) do valor de arrematação;5.1. Se houver desistência ou arrependimento do arrematante, a comissão será devida da mesma forma;5.2 Para os demais casos a comissão devida será de 2% (dois por cento) do valor da avaliação, ou da execução, o que for menor, e será paga:a) na adjudicação, pelo adjudicatário, após o encerramento da praça, salvo especial concessão do(a) Gestor(a). Caso a adjudicação tenha sido requerida em data anterior ou posterior à praça, a comissão será paga no prazo que o Juízo fixar;b) na desistência da execução ou renúncia ao crédito, pelo exequente;c) em caso de pagamento da dívida, pela parte executada;d) na concessão de isenção após a publicação do edital, pela parte executada; se a concessão de isenção for anterior a publicação do edital de praça, a comissão ficará a cargo do exequente, se este não efetivou a comunicação devida, anteriormente a publicação do edital.6. No caso de suspensão da alienação judicial eletrônica, em virtude de pagamento do débito a vista ou parcelado após a expedição do edital de leilão, será devida a comissão de 2% (dois por cento) do valor do débito, a cargo do executado.7. Cabe à parte credora fornecer o valor atualizado do débito, bem como informar se tem interesse no parcelamento sobre o preço do bem ofertado em leilão.Publique-se. Intimem-se.

0001669-16.2011.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X CREUZA ELIZABETH DA MATTA

1. Com fundamento no art.689-A do Código de Processo Civil para a realização do leilão eletrônico do(s) bem(ns)penhorado(s), exclusivamente pela forma eletrônica, nomeio Gestor Judicial a empresa AD AUGUSTA PER ANGUSTA LTDA - EPP, com nome de fantasia LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, inscrito no CNPJ nº. 05.358.321/0001-86, endereço virtual: www.leiloesjudiciais.com.br. 2. Deverá ser observado o art. 22 da Lei nº. 6.830/80 acerca da publicação do edital, bem como o disposto no art. 22, parágrafo 2º, da mesma Lei no que tange à intimação do representante da Fazenda Pública;3. Após o cumprimento das determinações anteriores, determino a realização de 1º e 2º pregão para venda do bem penhorado nos dias 15/09/2015 e 29/09/2015, às 09:00 horas respectivamente, exclusivamente pela forma eletrônica no site acima indicado, no primeiro por preço igual ou superior ao valor da avaliação e no segundo por valor não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação;4. No edital de pregão deverá constar, além das disposições do art. 686, caput e incisos I, II, IV, V e VI do Código de Processo Civil, que:4.1 Que os créditos tributários relativos aos impostos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a bens imóveis, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, por eles não respondendo o adquirente (art. 130, parágrafo único, do CTN); Os tributos incidentes sobre bens móveis são de responsabilidade do arrematante.4.2 Que o arrematante só será imitido na posse após a expedição da carta de arrematação pelo Juízo, quando já esgotado o prazo de 30 (trinta) dias constantes do art. 24 da Lei nº. 6.830/80 para adjudicação dos bens pela Fazenda Pública;5. A comissão do Gestor, a cargo do arrematante, será de 5% (cinco por cento) do valor de arrematação;5.1. Se houver desistência ou arrependimento do arrematante, a comissão será devida da mesma forma;5.2 Para os demais casos a comissão devida será de 2% (dois por cento) do valor da avaliação, ou da execução, o que for menor, e será paga:a) na adjudicação, pelo adjudicatário, após o encerramento da praça, salvo especial concessão do(a) Gestor(a). Caso a adjudicação tenha sido requerida em data anterior ou posterior à praça, a comissão será paga no prazo que o Juízo fixar;b) na desistência da execução ou renúncia ao crédito, pelo exequente;c) em caso de pagamento da dívida, pela parte executada;d) na concessão de isenção após a publicação do edital, pela parte executada; se a concessão de isenção for anterior a publicação do edital de praça, a comissão ficará a cargo do exequente, se este não efetivou a comunicação devida, anteriormente a publicação do edital.6. No caso de suspensão da alienação judicial eletrônica, em virtude de pagamento do débito a vista ou parcelado após a expedição do edital de leilão, será devida a comissão de 2% (dois por cento) do valor do débito, a cargo do executado.7. Cabe à parte credora fornecer o valor atualizado do débito, bem como informar se tem interesse no parcelamento sobre o preço do bem ofertado em leilão.Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000971-83.2006.403.6004 (2006.60.04.000971-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000113-62.2000.403.6004 (2000.60.04.000113-0)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ROSANY

EDWIRGES DELGADO AGUILAR(MS007597 - RONALDO DE ARRUDA COSTA E MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE)

1. Com fundamento no art.689-A do Código de Processo Civil para a realização do leilão eletrônico do(s) bem(ns)penhorado(s), exclusivamente pela forma eletrônica, nomeio Gestor Judicial a empresa AD AUGUSTA PER ANGUSTA LTDA - EPP, com nome de fantasia LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, inscrito no CNPJ nº. 05.358.321/0001-86, endereço virtual: www.leiloesjudiciais.com.br. 2. Deverá ser observado o art. 22 da Lei nº. 6.830/80 acerca da publicação do edital, bem como o disposto no art. 22, parágrafo 2º, da mesma Lei no que tange à intimação do representante da Fazenda Pública;3. Após o cumprimento das determinações anteriores, determino a realização de 1º e 2º pregão para venda do bem penhorado nos dias 15/09/2015 e 29/09/2015, às 09:00 horas respectivamente, exclusivamente pela forma eletrônica no site acima indicado, no primeiro por preço igual ou superior ao valor da avaliação e no segundo por valor não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação;4. No edital de pregão deverá constar, além das disposições do art. 686, caput e incisos I, II, IV, V e VI do Código de Processo Civil, que:4.1 Que os créditos tributários relativos aos impostos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a bens imóveis, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, por eles não respondendo o adquirente (art. 130, parágrafo único, do CTN); Os tributos incidentes sobre bens móveis são de responsabilidade do arrematante.4.2 Que o arrematante só será imitido na posse após a expedição da carta de arrematação pelo Juízo, quando já esgotado o prazo de 30 (trinta) dias constantes do art. 24 da Lei nº. 6.830/80 para adjudicação dos bens pela Fazenda Pública;5. A comissão do Gestor, a cargo do arrematante, será de 5% (cinco por cento) do valor de arrematação;5.1. Se houver desistência ou arrependimento do arrematante, a comissão será devida da mesma forma;5.2 Para os demais casos a comissão devida será de 2% (dois por cento) do valor da avaliação, ou da execução, o que for menor, e será paga:a) na adjudicação, pelo adjudicatário, após o encerramento da praça, salvo especial concessão do(a) Gestor(a). Caso a adjudicação tenha sido requerida em data anterior ou posterior à praça, a comissão será paga no prazo que o Juízo fixar;b) na desistência da execução ou renúncia ao crédito, pelo exequente;c) em caso de pagamento da dívida, pela parte executada;d) na concessão de isenção após a publicação do edital, pela parte executada; se a concessão de isenção for anterior a publicação do edital de praça, a comissão ficará a cargo do exequente, se este não efetivou a comunicação devida, anteriormente a publicação do edital.6. No caso de suspensão da alienação judicial eletrônica, em virtude de pagamento do débito a vista ou parcelado após a expedição do edital de leilão, será devida a comissão de 2% (dois por cento) do valor do débito, a cargo do executado.7. Cabe à parte credora fornecer o valor atualizado do débito, bem como informar se tem interesse no parcelamento sobre o preço do bem ofertado em leilão.Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7639

CARTA PRECATORIA

0000673-47.2013.403.6004 - JUIZO FEDERAL DA 6A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X ERCI DE ANDRADE HILDEBRAND ALBUQUERQUE

1. Com fundamento no art.689-A do Código de Processo Civil para a realização do leilão eletrônico do(s) bem(ns)penhorado(s), exclusivamente pela forma eletrônica, nomeio Gestor Judicial a empresa AD AUGUSTA PER ANGUSTA LTDA - EPP, com nome de fantasia LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, inscrito no CNPJ nº. 05.358.321/0001-86, endereço virtual: www.leiloesjudiciais.com.br. 2. Deverá ser observado o art. 22 da Lei nº. 6.830/80 acerca da publicação do edital, bem como o disposto no art. 22, parágrafo 2º, da mesma Lei no que tange à intimação do representante da Fazenda Pública;3. Após o cumprimento das determinações anteriores, determino a realização de 1º e 2º pregão para venda do bem penhorado nos dias 15/09/2015 e 29/09/2015, às 09:00 horas respectivamente, exclusivamente pela forma eletrônica no site acima indicado, no primeiro por preço igual ou superior ao valor da avaliação e no segundo por valor não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação;4. No edital de pregão deverá constar, além das disposições do art. 686, caput e incisos I, II, IV, V e VI do Código de Processo Civil, que:4.1 Que os créditos tributários relativos aos impostos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a bens imóveis, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, por eles não respondendo o adquirente (art. 130, parágrafo único, do CTN); Os tributos incidentes sobre bens móveis são de responsabilidade do arrematante.4.2 Que o arrematante só será imitido na posse após a expedição da carta de arrematação pelo Juízo, quando já esgotado o prazo de 30 (trinta) dias constantes do art. 24 da Lei nº. 6.830/80 para adjudicação dos bens pela Fazenda Pública;5. A comissão do Gestor, a cargo do arrematante, será de 5% (cinco por cento) do valor de arrematação;5.1. Se houver desistência ou arrependimento do arrematante, a comissão será devida da mesma forma;5.2 Para os demais casos a comissão devida será de 2% (dois por cento) do valor da avaliação, ou da execução, o que for menor, e será paga:a) na adjudicação, pelo adjudicatário, após o encerramento da praça, salvo

especial concessão do(a) Gestor(a). Caso a adjudicação tenha sido requerida em data anterior ou posterior à praça, a comissão será paga no prazo que o Juízo fixar;b) na desistência da execução ou renúncia ao crédito, pelo exequente;c) em caso de pagamento da dívida, pela parte executada;d) na concessão de isenção após a publicação do edital, pela parte executada; se a concessão de isenção for anterior a publicação do edital de praça, a comissão ficará a cargo do exequente, se este não efetivou a comunicação devida, anteriormente a publicação do edital.6. No caso de suspensão da alienação judicial eletrônica, em virtude de pagamento do débito a vista ou parcelado após a expedição do edital de leilão, será devida a comissão de 2% (dois por cento) do valor do débito, a cargo do executado.7. Cabe à parte credora fornecer o valor atualizado do débito, bem como informar se tem interesse no parcelamento sobre o preço do bem ofertado em leilão.Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000943-81.2007.403.6004 (2007.60.04.000943-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SILVIO SODRE EPP X SILVIO SODRE

1. Com fundamento no art.689-A do Código de Processo Civil para a realização do leilão eletrônico do(s) bem(ns)penhorado(s), exclusivamente pela forma eletrônica, nomeio Gestor Judicial a empresa AD AUGUSTA PER ANGUSTA LTDA - EPP, com nome de fantasia LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, inscrito no CNPJ nº. 05.358.321/0001-86, endereço virtual: www.leiloesjudiciais.com.br. 2. Deverá ser observado o art. 22 da Lei nº. 6.830/80 acerca da publicação do edital, bem como o disposto no art. 22, parágrafo 2º, da mesma Lei no que tange à intimação do representante da Fazenda Pública;3. Após o cumprimento das determinações anteriores, determino a realização de 1º e 2º pregão para venda do bem penhorado nos dias 15/09/2015 e 29/09/2015, às 09:00 horas respectivamente, exclusivamente pela forma eletrônica no site acima indicado, no primeiro por preço igual ou superior ao valor da avaliação e no segundo por valor não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação;4. No edital de pregão deverá constar, além das disposições do art. 686, caput e incisos I, II, IV, V e VI do Código de Processo Civil, que:4.1 Que os créditos tributários relativos aos impostos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a bens imóveis, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, por eles não respondendo o adquirente (art. 130, parágrafo único, do CTN); Os tributos incidentes sobre bens móveis são de responsabilidade do arrematante.4.2 Que o arrematante só será imitido na posse após a expedição da carta de arrematação pelo Juízo, quando já esgotado o prazo de 30 (trinta) dias constantes do art. 24 da Lei nº. 6.830/80 para adjudicação dos bens pela Fazenda Pública;5. A comissão do Gestor, a cargo do arrematante, será de 5% (cinco por cento) do valor de arrematação;5.1. Se houver desistência ou arrependimento do arrematante, a comissão será devida da mesma forma;5.2 Para os demais casos a comissão devida será de 2% (dois por cento) do valor da avaliação, ou da execução, o que for menor, e será paga:a) na adjudicação, pelo adjudicatário, após o encerramento da praça, salvo especial concessão do(a) Gestor(a). Caso a adjudicação tenha sido requerida em data anterior ou posterior à praça, a comissão será paga no prazo que o Juízo fixar;b) na desistência da execução ou renúncia ao crédito, pelo exequente;c) em caso de pagamento da dívida, pela parte executada;d) na concessão de isenção após a publicação do edital, pela parte executada; se a concessão de isenção for anterior a publicação do edital de praça, a comissão ficará a cargo do exequente, se este não efetivou a comunicação devida, anteriormente a publicação do edital.6. No caso de suspensão da alienação judicial eletrônica, em virtude de pagamento do débito a vista ou parcelado após a expedição do edital de leilão, será devida a comissão de 2% (dois por cento) do valor do débito, a cargo do executado.7. Cabe à parte credora fornecer o valor atualizado do débito, bem como informar se tem interesse no parcelamento sobre o preço do bem ofertado em leilão.Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000011-40.2000.403.6004 (2000.60.04.000011-3) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0000335-30.2000.403.6004 (2000.60.04.000335-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X ANTONIO JOSE DUARTE DE ARAUJO X CESAR DUARTE DE ARAUJO(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES) X MAXIMINO DUARTE ARAUJO X MADEIRAO COMERCIO E EXPORTACAO LTDA

1. Com fundamento no art.689-A do Código de Processo Civil para a realização do leilão eletrônico do(s) bem(ns)penhorado(s), exclusivamente pela forma eletrônica, nomeio Gestor Judicial a empresa AD AUGUSTA PER ANGUSTA LTDA - EPP, com nome de fantasia LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, inscrito no CNPJ nº. 05.358.321/0001-86, endereço virtual: www.leiloesjudiciais.com.br. 2. Deverá ser observado o art. 22 da Lei nº. 6.830/80 acerca da publicação do edital, bem como o disposto no art. 22, parágrafo 2º, da mesma Lei no que tange à intimação do representante da Fazenda Pública;3. Após o cumprimento das determinações anteriores, determino a realização de 1º e 2º pregão para venda do bem penhorado nos dias 15/09/2015 e 29/09/2015, às 09:00 horas

respectivamente, exclusivamente pela forma eletrônica no site acima indicado, no primeiro por preço igual ou superior ao valor da avaliação e no segundo por valor não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação;4. No edital de pregão deverá constar, além das disposições do art. 686, caput e incisos I, II, IV, V e VI do Código de Processo Civil, que:4.1 Que os créditos tributários relativos aos impostos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a bens imóveis, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, por eles não respondendo o adquirente (art. 130, parágrafo único, do CTN); Os tributos incidentes sobre bens móveis são de responsabilidade do arrematante.4.2 Que o arrematante só será imitado na posse após a expedição da carta de arrematação pelo Juízo, quando já esgotado o prazo de 30 (trinta) dias constantes do art. 24 da Lei nº. 6.830/80 para adjudicação dos bens pela Fazenda Pública;5. A comissão do Gestor, a cargo do arrematante, será de 5% (cinco por cento) do valor de arrematação;5.1. Se houver desistência ou arrependimento do arrematante, a comissão será devida da mesma forma;5.2 Para os demais casos a comissão devida será de 2% (dois por cento) do valor da avaliação, ou da execução, o que for menor, e será paga:a) na adjudicação, pelo adjudicatário, após o encerramento da praça, salvo especial concessão do(a) Gestor(a). Caso a adjudicação tenha sido requerida em data anterior ou posterior à praça, a comissão será paga no prazo que o Juízo fixar;b) na desistência da execução ou renúncia ao crédito, pelo exequente;c) em caso de pagamento da dívida, pela parte executada;d) na concessão de isenção após a publicação do edital, pela parte executada; se a concessão de isenção for anterior a publicação do edital de praça, a comissão ficará a cargo do exequente, se este não efetivou a comunicação devida, anteriormente a publicação do edital.6. No caso de suspensão da alienação judicial eletrônica, em virtude de pagamento do débito a vista ou parcelado após a expedição do edital de leilão, será devida a comissão de 2% (dois por cento) do valor do débito, a cargo do executado.7. Cabe à parte credora fornecer o valor atualizado do débito, bem como informar se tem interesse no parcelamento sobre o preço do bem ofertado em leilão.Publique-se. Intimem-se.

0000980-06.2010.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MATADOURO FRIGORIFICO URUCUM LTDA

1. Com fundamento no art.689-A do Código de Processo Civil para a realização do leilão eletrônico do(s) bem(ns)penhorado(s), exclusivamente pela forma eletrônica, nomeio Gestor Judicial a empresa AD AUGUSTA PER ANGUSTA LTDA - EPP, com nome de fantasia LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, inscrito no CNPJ nº. 05.358.321/0001-86, endereço virtual: www.leiloesjudiciais.com.br. 2. Deverá ser observado o art. 22 da Lei nº. 6.830/80 acerca da publicação do edital, bem como o disposto no art. 22, parágrafo 2º, da mesma Lei no que tange à intimação do representante da Fazenda Pública;3. Após o cumprimento das determinações anteriores, determino a realização de 1º e 2º pregão para venda do bem penhorado nos dias 15/09/2015 e 29/09/2015, às 09:00 horas respectivamente, exclusivamente pela forma eletrônica no site acima indicado, no primeiro por preço igual ou superior ao valor da avaliação e no segundo por valor não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação;4. No edital de pregão deverá constar, além das disposições do art. 686, caput e incisos I, II, IV, V e VI do Código de Processo Civil, que:4.1 Que os créditos tributários relativos aos impostos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a bens imóveis, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, por eles não respondendo o adquirente (art. 130, parágrafo único, do CTN); Os tributos incidentes sobre bens móveis são de responsabilidade do arrematante.4.2 Que o arrematante só será imitado na posse após a expedição da carta de arrematação pelo Juízo, quando já esgotado o prazo de 30 (trinta) dias constantes do art. 24 da Lei nº. 6.830/80 para adjudicação dos bens pela Fazenda Pública;5. A comissão do Gestor, a cargo do arrematante, será de 5% (cinco por cento) do valor de arrematação;5.1. Se houver desistência ou arrependimento do arrematante, a comissão será devida da mesma forma;5.2 Para os demais casos a comissão devida será de 2% (dois por cento) do valor da avaliação, ou da execução, o que for menor, e será paga:a) na adjudicação, pelo adjudicatário, após o encerramento da praça, salvo especial concessão do(a) Gestor(a). Caso a adjudicação tenha sido requerida em data anterior ou posterior à praça, a comissão será paga no prazo que o Juízo fixar;b) na desistência da execução ou renúncia ao crédito, pelo exequente;c) em caso de pagamento da dívida, pela parte executada;d) na concessão de isenção após a publicação do edital, pela parte executada; se a concessão de isenção for anterior a publicação do edital de praça, a comissão ficará a cargo do exequente, se este não efetivou a comunicação devida, anteriormente a publicação do edital.6. No caso de suspensão da alienação judicial eletrônica, em virtude de pagamento do débito a vista ou parcelado após a expedição do edital de leilão, será devida a comissão de 2% (dois por cento) do valor do débito, a cargo do executado.7. Cabe à parte credora fornecer o valor atualizado do débito, bem como informar se tem interesse no parcelamento sobre o preço do bem ofertado em leilão.Publique-se. Intimem-se.

0000662-52.2012.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X CORUMBA CALCARIO LTDA - EPP(MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO)

1. Com fundamento no art.689-A do Código de Processo Civil para a realização do leilão eletrônico do(s) bem(ns)penhorado(s), exclusivamente pela forma eletrônica, nomeio Gestor Judicial a empresa AD AUGUSTA PER ANGUSTA LTDA - EPP, com nome de fantasia LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, inscrito no CNPJ nº.

05.358.321/0001-86, endereço virtual: www.leiloesjudiciais.com.br. 2. Deverá ser observado o art. 22 da Lei nº. 6.830/80 acerca da publicação do edital, bem como o disposto no art. 22, parágrafo 2º, da mesma Lei no que tange à intimação do representante da Fazenda Pública;3. Após o cumprimento das determinações anteriores, determino a realização de 1º e 2º pregão para venda do bem penhorado nos dias 15/09/2015 e 29/09/2015, às 09:00 horas respectivamente, exclusivamente pela forma eletrônica no site acima indicado, no primeiro por preço igual ou superior ao valor da avaliação e no segundo por valor não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação;4. No edital de pregão deverá constar, além das disposições do art. 686, caput e incisos I, II, IV, V e VI do Código de Processo Civil, que:4.1 Que os créditos tributários relativos aos impostos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a bens imóveis, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, por eles não respondendo o adquirente (art. 130, parágrafo único, do CTN); Os tributos incidentes sobre bens móveis são de responsabilidade do arrematante.4.2 Que o arrematante só será imitido na posse após a expedição da carta de arrematação pelo Juízo, quando já esgotado o prazo de 30 (trinta) dias constantes do art. 24 da Lei nº. 6.830/80 para adjudicação dos bens pela Fazenda Pública;5. A comissão do Gestor, a cargo do arrematante, será de 5% (cinco por cento) do valor de arrematação;5.1. Se houver desistência ou arrependimento do arrematante, a comissão será devida da mesma forma;5.2 Para os demais casos a comissão devida será de 2% (dois por cento) do valor da avaliação, ou da execução, o que for menor, e será paga:a) na adjudicação, pelo adjudicatário, após o encerramento da praça, salvo especial concessão do(a) Gestor(a). Caso a adjudicação tenha sido requerida em data anterior ou posterior à praça, a comissão será paga no prazo que o Juízo fixar;b) na desistência da execução ou renúncia ao crédito, pelo exequente;c) em caso de pagamento da dívida, pela parte executada;d) na concessão de isenção após a publicação do edital, pela parte executada; se a concessão de isenção for anterior a publicação do edital de praça, a comissão ficará a cargo do exequente, se este não efetivou a comunicação devida, anteriormente a publicação do edital.6. No caso de suspensão da alienação judicial eletrônica, em virtude de pagamento do débito a vista ou parcelado após a expedição do edital de leilão, será devida a comissão de 2% (dois por cento) do valor do débito, a cargo do executado.7. Cabe à parte credora fornecer o valor atualizado do débito, bem como informar se tem interesse no parcelamento sobre o preço do bem ofertado em leilão.Publique-se. Intimem-se.

0000665-07.2012.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X MARCIVIVALDO FERNANDES PINTO ME X MARCIVIVALDO FERNANDES PINTO
1. Com fundamento no art.689-A do Código de Processo Civil para a realização do leilão eletrônico do(s) bem(ns)penhorado(s), exclusivamente pela forma eletrônica, nomeio Gestor Judicial a empresa AD AUGUSTA PER ANGUSTA LTDA - EPP, com nome de fantasia LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, inscrito no CNPJ nº. 05.358.321/0001-86, endereço virtual: www.leiloesjudiciais.com.br. 2. Deverá ser observado o art. 22 da Lei nº. 6.830/80 acerca da publicação do edital, bem como o disposto no art. 22, parágrafo 2º, da mesma Lei no que tange à intimação do representante da Fazenda Pública;3. Após o cumprimento das determinações anteriores, determino a realização de 1º e 2º pregão para venda do bem penhorado nos dias 15/09/2015 e 29/09/2015, às 09:00 horas respectivamente, exclusivamente pela forma eletrônica no site acima indicado, no primeiro por preço igual ou superior ao valor da avaliação e no segundo por valor não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação;4. No edital de pregão deverá constar, além das disposições do art. 686, caput e incisos I, II, IV, V e VI do Código de Processo Civil, que:4.1 Que os créditos tributários relativos aos impostos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a bens imóveis, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, por eles não respondendo o adquirente (art. 130, parágrafo único, do CTN); Os tributos incidentes sobre bens móveis são de responsabilidade do arrematante.4.2 Que o arrematante só será imitido na posse após a expedição da carta de arrematação pelo Juízo, quando já esgotado o prazo de 30 (trinta) dias constantes do art. 24 da Lei nº. 6.830/80 para adjudicação dos bens pela Fazenda Pública;5. A comissão do Gestor, a cargo do arrematante, será de 5% (cinco por cento) do valor de arrematação;5.1. Se houver desistência ou arrependimento do arrematante, a comissão será devida da mesma forma;5.2 Para os demais casos a comissão devida será de 2% (dois por cento) do valor da avaliação, ou da execução, o que for menor, e será paga:a) na adjudicação, pelo adjudicatário, após o encerramento da praça, salvo especial concessão do(a) Gestor(a). Caso a adjudicação tenha sido requerida em data anterior ou posterior à praça, a comissão será paga no prazo que o Juízo fixar;b) na desistência da execução ou renúncia ao crédito, pelo exequente;c) em caso de pagamento da dívida, pela parte executada;d) na concessão de isenção após a publicação do edital, pela parte executada; se a concessão de isenção for anterior a publicação do edital de praça, a comissão ficará a cargo do exequente, se este não efetivou a comunicação devida, anteriormente a publicação do edital.6. No caso de suspensão da alienação judicial eletrônica, em virtude de pagamento do débito a vista ou parcelado após a expedição do edital de leilão, será devida a comissão de 2% (dois por cento) do valor do débito, a cargo do executado.7. Cabe à parte credora fornecer o valor atualizado do débito, bem como informar se tem interesse no parcelamento sobre o preço do bem ofertado em leilão.Publique-se. Intimem-se.

0001137-08.2012.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X

CORUMBA CALCARIO LTDA - EPP(MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO)

1. Com fundamento no art.689-A do Código de Processo Civil para a realização do leilão eletrônico do(s) bem(ns)penhorado(s), exclusivamente pela forma eletrônica, nomeio Gestor Judicial a empresa AD AUGUSTA PER ANGUSTA LTDA - EPP, com nome de fantasia LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, inscrito no CNPJ nº. 05.358.321/0001-86, endereço virtual: www.leiloesjudiciais.com.br. 2. Deverá ser observado o art. 22 da Lei nº. 6.830/80 acerca da publicação do edital, bem como o disposto no art. 22, parágrafo 2º, da mesma Lei no que tange à intimação do representante da Fazenda Pública;3. Após o cumprimento das determinações anteriores, determino a realização de 1º e 2º pregão para venda do bem penhorado nos dias 15/09/2015 e 29/09/2015, às 09:00 horas respectivamente, exclusivamente pela forma eletrônica no site acima indicado, no primeiro por preço igual ou superior ao valor da avaliação e no segundo por valor não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação;4. No edital de pregão deverá constar, além das disposições do art. 686, caput e incisos I, II, IV, V e VI do Código de Processo Civil, que:4.1 Que os créditos tributários relativos aos impostos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a bens imóveis, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, por eles não respondendo o adquirente (art. 130, parágrafo único, do CTN); Os tributos incidentes sobre bens móveis são de responsabilidade do arrematante.4.2 Que o arrematante só será imitido na posse após a expedição da carta de arrematação pelo Juízo, quando já esgotado o prazo de 30 (trinta) dias constantes do art. 24 da Lei nº. 6.830/80 para adjudicação dos bens pela Fazenda Pública;5. A comissão do Gestor, a cargo do arrematante, será de 5% (cinco por cento) do valor de arrematação;5.1. Se houver desistência ou arrependimento do arrematante, a comissão será devida da mesma forma;5.2 Para os demais casos a comissão devida será de 2% (dois por cento) do valor da avaliação, ou da execução, o que for menor, e será paga:a) na adjudicação, pelo adjudicatário, após o encerramento da praça, salvo especial concessão do(a) Gestor(a). Caso a adjudicação tenha sido requerida em data anterior ou posterior à praça, a comissão será paga no prazo que o Juízo fixar;b) na desistência da execução ou renúncia ao crédito, pelo exequente;c) em caso de pagamento da dívida, pela parte executada;d) na concessão de isenção após a publicação do edital, pela parte executada; se a concessão de isenção for anterior a publicação do edital de praça, a comissão ficará a cargo do exequente, se este não efetivou a comunicação devida, anteriormente a publicação do edital.6. No caso de suspensão da alienação judicial eletrônica, em virtude de pagamento do débito a vista ou parcelado após a expedição do edital de leilão, será devida a comissão de 2% (dois por cento) do valor do débito, a cargo do executado.7. Cabe à parte credora fornecer o valor atualizado do débito, bem como informar se tem interesse no parcelamento sobre o preço do bem ofertado em leilão.Publique-se. Intimem-se.

0001142-30.2012.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X FRUTAL CORUMBAENSE LTDA

1. Com fundamento no art.689-A do Código de Processo Civil para a realização do leilão eletrônico do(s) bem(ns)penhorado(s), exclusivamente pela forma eletrônica, nomeio Gestor Judicial a empresa AD AUGUSTA PER ANGUSTA LTDA - EPP, com nome de fantasia LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, inscrito no CNPJ nº. 05.358.321/0001-86, endereço virtual: www.leiloesjudiciais.com.br. 2. Deverá ser observado o art. 22 da Lei nº. 6.830/80 acerca da publicação do edital, bem como o disposto no art. 22, parágrafo 2º, da mesma Lei no que tange à intimação do representante da Fazenda Pública;3. Após o cumprimento das determinações anteriores, determino a realização de 1º e 2º pregão para venda do bem penhorado nos dias 15/09/2015 e 29/09/2015, às 09:00 horas respectivamente, exclusivamente pela forma eletrônica no site acima indicado, no primeiro por preço igual ou superior ao valor da avaliação e no segundo por valor não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação;4. No edital de pregão deverá constar, além das disposições do art. 686, caput e incisos I, II, IV, V e VI do Código de Processo Civil, que:4.1 Que os créditos tributários relativos aos impostos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a bens imóveis, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, por eles não respondendo o adquirente (art. 130, parágrafo único, do CTN); Os tributos incidentes sobre bens móveis são de responsabilidade do arrematante.4.2 Que o arrematante só será imitido na posse após a expedição da carta de arrematação pelo Juízo, quando já esgotado o prazo de 30 (trinta) dias constantes do art. 24 da Lei nº. 6.830/80 para adjudicação dos bens pela Fazenda Pública;5. A comissão do Gestor, a cargo do arrematante, será de 5% (cinco por cento) do valor de arrematação;5.1. Se houver desistência ou arrependimento do arrematante, a comissão será devida da mesma forma;5.2 Para os demais casos a comissão devida será de 2% (dois por cento) do valor da avaliação, ou da execução, o que for menor, e será paga:a) na adjudicação, pelo adjudicatário, após o encerramento da praça, salvo especial concessão do(a) Gestor(a). Caso a adjudicação tenha sido requerida em data anterior ou posterior à praça, a comissão será paga no prazo que o Juízo fixar;b) na desistência da execução ou renúncia ao crédito, pelo exequente;c) em caso de pagamento da dívida, pela parte executada;d) na concessão de isenção após a publicação do edital, pela parte executada; se a concessão de isenção for anterior a publicação do edital de praça, a comissão ficará a cargo do exequente, se este não efetivou a comunicação devida, anteriormente a publicação do edital.6. No caso de suspensão da alienação judicial eletrônica, em virtude de pagamento do débito a vista ou parcelado após a expedição do edital de leilão, será devida a comissão de 2% (dois por cento) do valor do débito, a cargo do

executado.7. Cabe à parte credora fornecer o valor atualizado do débito, bem como informar se tem interesse no parcelamento sobre o preço do bem ofertado em leilão.Publique-se. Intimem-se.

0001362-28.2012.403.6004 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X CORUMBA CALCARIO LTDA - EPP(MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO)

1. Com fundamento no art.689-A do Código de Processo Civil para a realização do leilão eletrônico do(s) bem(ns)penhorado(s), exclusivamente pela forma eletrônica, nomeio Gestor Judicial a empresa AD AUGUSTA PER ANGUSTA LTDA - EPP, com nome de fantasia LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, inscrito no CNPJ nº. 05.358.321/0001-86, endereço virtual: www.leiloesjudiciais.com.br. 2. Deverá ser observado o art. 22 da Lei nº. 6.830/80 acerca da publicação do edital, bem como o disposto no art. 22, parágrafo 2º, da mesma Lei no que tange à intimação do representante da Fazenda Pública;3. Após o cumprimento das determinações anteriores, determino a realização de 1º e 2º pregão para venda do bem penhorado nos dias 15/09/2015 e 29/09/2015, às 09:00 horas respectivamente, exclusivamente pela forma eletrônica no site acima indicado, no primeiro por preço igual ou superior ao valor da avaliação e no segundo por valor não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação;4. No edital de pregão deverá constar, além das disposições do art. 686, caput e incisos I, II, IV, V e VI do Código de Processo Civil, que:4.1 Que os créditos tributários relativos aos impostos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a bens imóveis, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, por eles não respondendo o adquirente (art. 130, parágrafo único, do CTN); Os tributos incidentes sobre bens móveis são de responsabilidade do arrematante.4.2 Que o arrematante só será imitido na posse após a expedição da carta de arrematação pelo Juízo, quando já esgotado o prazo de 30 (trinta) dias constantes do art. 24 da Lei nº. 6.830/80 para adjudicação dos bens pela Fazenda Pública;5. A comissão do Gestor, a cargo do arrematante, será de 5% (cinco por cento) do valor de arrematação;5.1. Se houver desistência ou arrependimento do arrematante, a comissão será devida da mesma forma;5.2 Para os demais casos a comissão devida será de 2% (dois por cento) do valor da avaliação, ou da execução, o que for menor, e será paga:a) na adjudicação, pelo adjudicatário, após o encerramento da praça, salvo especial concessão do(a) Gestor(a). Caso a adjudicação tenha sido requerida em data anterior ou posterior à praça, a comissão será paga no prazo que o Juízo fixar;b) na desistência da execução ou renúncia ao crédito, pelo exequente;c) em caso de pagamento da dívida, pela parte executada;d) na concessão de isenção após a publicação do edital, pela parte executada; se a concessão de isenção for anterior a publicação do edital de praça, a comissão ficara a cargo do exequente, se este não efetivou a comunicação devida, anteriormente a publicação do edital.6. No caso de suspensão da alienação judicial eletrônica, em virtude de pagamento do débito a vista ou parcelado após a expedição do edital de leilão, será devida a comissão de 2% (dois por cento) do valor do débito, a cargo do executado.7. Cabe à parte credora fornecer o valor atualizado do débito, bem como informar se tem interesse no parcelamento sobre o preço do bem ofertado em leilão.Publique-se. Intimem-se.

0000818-69.2014.403.6004 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X FIGUEIREDO E SALES LTDA - ME

1. Com fundamento no art.689-A do Código de Processo Civil para a realização do leilão eletrônico do(s) bem(ns)penhorado(s), exclusivamente pela forma eletrônica, nomeio Gestor Judicial a empresa AD AUGUSTA PER ANGUSTA LTDA - EPP, com nome de fantasia LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, inscrito no CNPJ nº. 05.358.321/0001-86, endereço virtual: www.leiloesjudiciais.com.br. 2. Deverá ser observado o art. 22 da Lei nº. 6.830/80 acerca da publicação do edital, bem como o disposto no art. 22, parágrafo 2º, da mesma Lei no que tange à intimação do representante da Fazenda Pública;3. Após o cumprimento das determinações anteriores, determino a realização de 1º e 2º pregão para venda do bem penhorado nos dias 15/09/2015 e 29/09/2015, às 09:00 horas respectivamente, exclusivamente pela forma eletrônica no site acima indicado, no primeiro por preço igual ou superior ao valor da avaliação e no segundo por valor não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação;4. No edital de pregão deverá constar, além das disposições do art. 686, caput e incisos I, II, IV, V e VI do Código de Processo Civil, que:4.1 Que os créditos tributários relativos aos impostos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a bens imóveis, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, por eles não respondendo o adquirente (art. 130, parágrafo único, do CTN); Os tributos incidentes sobre bens móveis são de responsabilidade do arrematante.4.2 Que o arrematante só será imitido na posse após a expedição da carta de arrematação pelo Juízo, quando já esgotado o prazo de 30 (trinta) dias constantes do art. 24 da Lei nº. 6.830/80 para adjudicação dos bens pela Fazenda Pública;5. A comissão do Gestor, a cargo do arrematante, será de 5% (cinco por cento) do valor de arrematação;5.1. Se houver desistência ou arrependimento do arrematante, a comissão será devida da mesma forma;5.2 Para os demais casos a comissão devida será de 2% (dois por cento) do valor da avaliação, ou da execução, o que for menor, e será paga:a) na adjudicação, pelo adjudicatário, após o encerramento da praça, salvo especial concessão do(a) Gestor(a). Caso a adjudicação tenha sido requerida em data anterior ou posterior à praça, a comissão será paga no prazo que o Juízo fixar;b) na desistência da execução ou renúncia ao crédito, pelo

exequente;c) em caso de pagamento da dívida, pela parte executada;d) na concessão de isenção após a publicação do edital, pela parte executada; se a concessão de isenção for anterior a publicação do edital de praça, a comissão ficara a cargo do exequente, se este não efetivou a comunicação devida, anteriormente a publicação do edital.6. No caso de suspensão da alienação judicial eletrônica, em virtude de pagamento do débito a vista ou parcelado após a expedição do edital de leilão, será devida a comissão de 2% (dois por cento) do valor do débito, a cargo do executado.7. Cabe à parte credora fornecer o valor atualizado do débito, bem como informar se tem interesse no parcelamento sobre o preço do bem ofertado em leilão.Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7640

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000588-08.2006.403.6004 (2006.60.04.000588-5) - EUSTAQUIO LUCIO DE PAULA(MG089789 - POLLYANNA DO PATROCÍNIO VIEIRA) X JUSTIÇA PÚBLICA

Em atenção ao pedido contido na petição (f.123/125), reitere-se o Ofício nº131/2012-SC ao Departamento de Trânsito de Minas Gerais, solicitando a transferência da propriedade do Caminhão Volvo/N10, Cód. RENAVAL 389.765.341-03, MG, Placa BWF1725, para a União em cumprimento ao determinado em sentença proferida no Processo n. 0000434-87.2006.403.6004. Instrua-se o ofício com cópias necessárias ao cumprimento do ato.Solicite-se ainda à Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais o cancelamento com a respectiva baixa dos impostos e taxas vinculados ao veículo acima descrito, referentes aos anos de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011, tendo em vista o seu perdimento em favor da União.Sem prejuízo, comunique-se à SENAD desta decisão, encaminhando-se cópias do ofício (f.135/137), auto de apreensão, sentença e trânsito em julgado dos autos nº 0000434-87.2006.403.6004, para as providências cabíveis.Publique-se.Cumpra-se.Cópia deste despacho servirá como:a)Ofício n. ____/2015-SC para o Departamento de Trânsito de Minas Gerais.b)Ofício n. ____/2015-SC para a Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais.c)Ofício n. ____/2015-SC para a Senad.SÉDE DO JUÍZO:Rua XV de Novembro, 120, Centro, Cep:79330-000, tel.:(67)3233-8228, Corumbá/MS.

Expediente Nº 7641

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITÓXICOS

0000370-38.2010.403.6004 (2009.60.04.001282-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001282-69.2009.403.6004 (2009.60.04.001282-9)) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X ALESSANDRO CARNEIRO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ALESSANDRO CARNEIRO, pela prática dos crimes previstos no artigo 33, caput, e artigo 36, caput, ambos c/c artigo 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006.Segundo a denúncia, no dia 17 de novembro de 2009, Alzerino Caetano da Luz foi preso em flagrante pela prática do delito de tráfico de drogas, por supostamente transportar a quantia de 19.100g (dezenove mil e cem gramas) de cocaína oculta no interior do madeiramento do caminhão que conduzia. Em depoimento, Alzerino afirmou ter sido contratado por dois homens para fazer o transporte de drogas da Bolívia até Curitiba/PR, passando por Corumbá/MS, pelo que receberia em troca o próprio caminhão. Descreveu fisicamente os homens que teriam o contratado, mas não soube relatar o nome deles (IPL 0338/2009-DPF/CRA/MS - auto de prisão em flagrante às f. 30-37 dos presentes autos).Posteriormente, no dia 20 de março de 2010, também na região de Corumbá/MS, foi realizada a prisão em flagrante de Joaquim Alves Baptista, por transportar 4.825g (quatro mil oitocentos e vinte e cinco gramas) de cocaína ocultos no piso da carroceria do caminhão que conduzia, ou seja, o mesmo modus operandi utilizado para a carga transportada por Alzerino. Em seu depoimento policial, Joaquim teria informado que o seu contratante teria sido Alessandro Carneiro, e indicou que havia a possibilidade de que Alessandro embarcasse em ônibus saindo de Corumbá (IPL 0029/2010-DPF/CRA/MS - Auto de prisão em flagrante às f. 13-25).Com isso, agentes da Polícia Federal, prenderam Alessandro Carneiro na rodoviária desta cidade, onde, então, confessou haver contratado Joaquim Alves. Conduzido à Delegacia, Alessandro, em seu interrogatório policial - além de confirmar a contratação de Joaquim - teria confessado que teria sido igualmente responsável pela contratação da carga conduzida por Alzerino Caetano Da Luz, preso em flagrante em 17 de novembro de 2009 (f. 23-25).Com isso, a autoridade policial ouviu novamente Alzerino, no dia 22.03.2010, dizendo este que tinha condições de reconhecer as pessoas que o contrataram e descreveu a aparência física delas. Procedeu-se ao reconhecimento fotográfico, no qual Alzerino indicou a imagem de Alessandro Carneiro como sendo uma das pessoas que havia lhe contratado para o transporte das drogas apreendidas em 17 de novembro de 2009 (Declarações e reconhecimento fotográfico às f. 10-12).Diante destes fatos, houve a denúncia em desfavor de Alessandro Carneiro pela suposta contratação e financiamento do transporte de 19.100g (dezenove mil e cem

gramas) de cocaína conduzida por Alzerino Caetano da Luz em 17 de novembro de 2009, sem autorização e em desacordo com qualquer determinação legal ou regulamentar. Constam dos autos os seguintes elementos de informação: Termo de declarações e Reconhecimento fotográfico de Alzerino (f. 10-12); Auto de prisão em flagrante de Joaquim e Alessandro (f. 13-25); Cópia integral dos autos nº 0001282-69.2009.4.03.6004 até o ato processual das alegações finais apresentadas pelas partes, por meio do qual se processou o inquérito e ação penal em desfavor de Alzerino Caetano da Luz (f. 26-151). Notificado pessoalmente (f. 164-165), o acusado apresentou defesa prévia à f. 159. A denúncia foi recebida em 01.02.2011 pela decisão de f. 166. Realizada audiência à f. 207-208, na sede deste juízo, ocasião em que foi realizado o interrogatório judicial do réu Alessandro Carneiro, bem como a oitiva de três testemunhas, sendo uma delas Alzerino Caetano da Luz e as outras duas testemunhas R. D. G. e P. H. Z. C., agentes da Polícia Federal que realizaram a prisão em flagrante do acusado. Gravação audiovisual dos depoimentos no CD de f. 213. Realizada audiência por meio de carta precatória enviada à Subseção Judiciária de São Mateus/ES, inquirindo-se a testemunha A. L. C. A., agente da Polícia Federal que participou das diligências que motivaram a prisão do acusado. Gravação audiovisual do depoimento no CD de f. 237. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às f. 244-247v, aduzindo ter sido comprovada a autoria e materialidade da conduta do denunciado, requerendo sua condenação nos crimes do art. 33, caput, e art. 36, caput, ambos c/c art. 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006. Na dosimetria requer a exasperação da pena-base dos delitos com fundamento na quantidade e natureza da droga apreendida e incidência da causa de aumento de pena por conta da transnacionalidade do tráfico. A defesa do réu Alessandro Carneiro apresentou alegações finais às f. 250-252. Aduz que é mentirosa a versão de Alzerino de que o réu seria o seu contratante, querendo apenas se beneficiar pelo instituto da delação do art. 41 da Lei nº 11.343/2006. Sustenta que não resta comprovado o envolvimento do réu no transporte da droga realizado por Alzerino, sendo as provas dos autos insuficientes para uma condenação por ambos os crimes imputados pela denúncia. Nestes termos, requer a absolvição por insuficiência de provas. É o relatório do essencial. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO De início, verifico que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. O processo submeteu-se aos ditames constitucionais e legais que asseguram o devido processo legal, não se verificando nenhuma nulidade ou irregularidade a ser objeto de maiores considerações. Passo, pois, à análise do mérito da acusação. Ao réu é imputada a prática dos delitos previstos no artigo 33, caput, e artigo 36, caput, ambos c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006, que dispõem: Artigo 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (...) Art. 36. Financiar ou custear a prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1o, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e pagamento de 1.500 (mil e quinhentos) a 4.000 (quatro mil) dias-multa. (...) Artigo 40. As penas previstas nos artigos 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) A materialidade do delito de tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) ficou suficientemente demonstrada pelo laudo pericial (f. 62-65) que atesta ser cocaína a substância apreendida, na forma de base livre e com peso líquido de 19.100 g. Além disso, a prova da materialidade decorre do auto de prisão em flagrante (f. 30-37); auto de apresentação e apreensão (f. 41); comprovante de emissão de bilhete aéreo internacional, bem como dos depoimentos colhidos nos autos. O laudo pericial e o auto de apreensão atestam que no dia 17 de novembro de 2009 fora encontrada oculta dentro do veículo a substância entorpecente de uso proscrito no Brasil (conforme Portaria SVS/MS nº 334/1988). Neste ponto, necessário observar que a referida quantidade de cocaína e a forma do seu acondicionamento são próprias do tráfico de entorpecentes; sendo inequívoca, portanto, a materialidade do delito. Certa a materialidade, passo ao exame da autoria. Conforme narrado na denúncia oferecida (f. 03-07), Alessandro Carneiro teria sido o responsável pela contratação e pelo financiamento do transporte de 19.100g (dezenove mil e cem gramas) de cocaína na forma de base livre, a qual teria sido apreendida em 17 de novembro de 2009 na posse de Alzerino Caetano da Luz. Da fase investigatória apontaram-se como indícios do envolvimento do acusado os seguintes fatos: a) o modus operandi do tráfico perpetrado por Alzerino em 17.11.2009 se assemelha ao tráfico praticado por Joaquim em 20.03.2010; b) Alessandro Carneiro teria confessado o seu envolvimento no tráfico de Joaquim, inclusive em sede judicial; c) Alzerino já em sua prisão em flagrante teria informado que foi contratado por duas pessoas, descrevendo suas características, sendo uma delas semelhante a Alessandro Carneiro; d) Alzerino teria realizado o reconhecimento fotográfico de Alessandro (f. 11-12); e) ao final, Alessandro Carneiro veio a confessar em sede policial o seu envolvimento no tráfico de Alzerino tanto em depoimento preliminar (f. 13-15) como em seu interrogatório (f. 23-25). Em sede de contraditório judicial foram ouvidas quatro testemunhas, sendo três policiais federais que realizaram as diligências que efetivaram a prisão em flagrante de Alessandro Carneiro no dia 20.03.2010, bem como foi ouvida como testemunha Alzerino Caetano Da Luz. O acusado optou por realizar o interrogatório judicial, na forma do art. 57 da Lei nº 11.343/2006. A testemunha A. L. C. A. (arquivo de mídia de f. 237) disse que se recordava dos fatos, confirmando o seu depoimento em sede extrajudicial. Disse que já havia conduzido o acusado Alessandro Carneiro por outras duas

vezes em circunstâncias suspeitas, mas não houve a comprovação dele em nenhum fato concreto. Relatou que, no entanto, no dia 20.03.2000, foi novamente realizada a abordagem de Alessandro Carneiro a partir de informação da pessoa de Joaquim no sentido que pessoa com este nome teria o contratado para realizar o tráfico de drogas. Disse que Alessandro foi levado até Joaquim e este confirmou que se tratava de seu contratante. A testemunha P. H. Z. C. (arquivo de mídia de f. 213) disse que se recordava dos fatos. A testemunha afirmou que teve contato com a apreensão de drogas nas duas ocasiões: em 17.11.2009, com o motorista do caminhão Alzerino e, posteriormente, em 20.03.2010 com o motorista do caminhão Joaquim. Relatou detalhadamente a apreensão da droga ocorrida em 2009, afirmando que Alzerino deu as características da pessoa que o contratou, mas que, na época dos fatos, não teria sido possível identificar a pessoa. Relatou detalhadamente o contexto da apreensão da droga ocorrida em 2010, afirmando que Joaquim narrou história bastante parecida com a de Alzerino, mas soube afirmar o nome da pessoa o contratou, de nome Alessandro. Disse que recebeu a informação de que Alessandro iria para a rodoviária de Corumbá naquele dia, onde os policiais federais realizaram a sua abordagem. Uma vez conduzido à delegacia, atestou que Alessandro teria confessado a sua participação no tráfico de drogas ocorrido no ano de 2009 praticado por Alzerino. Disse que Alessandro identificou Alzerino como PEDRO, o que de fato seria o alcunha de Alzerino. Disse que na Delegacia Alessandro narrou a sua versão tornando a confessar o seu envolvimento no tráfico cometido por Alzerino, relatando, ainda, outros tráficos de drogas cometidos. Disse que Alessandro foi crescendo na prática do tráfico de drogas, sendo que a apreensão no ano de 2009 certamente causou prejuízos ao acusado, razão pela qual passou a acompanhar a carga. Disse que, além da confissão de Alessandro, Alzerino foi chamado para realizar o reconhecimento fotográfico, apontando sem nenhuma dúvida a foto de Alessandro como seu contratante. A testemunha R. D. G. (arquivo de mídia de f. 213) disse que se recordava dos fatos, mas que não acompanhou a apreensão de 2009, fatos ora sob análise. Quanto aos fatos de 2010, narrou que o seu colega policial federal A. L. C. A. observou o acusado Alessandro almoçando em Corumbá e que passaram, então, a acompanhá-lo, pois, já tinham suspeitas sobre o acusado. Disse que viram o acusado estabelecendo contato com Joaquim, sendo que este, dias depois, saiu com um caminhão da Bolívia descarregado. Disse que a abordagem policial em face do caminhão conduzido por Joaquim decorreu a apreensão da droga. Disse que Joaquim confessou que havia sido contratado por uma pessoa chamada Alessandro, e que o contratante estaria indo embora de Corumbá naquela noite, de ônibus. Disse que os policiais federais realizaram a abordagem de Alessandro na rodoviária, e este assumiu que era o dono da mercadoria de Joaquim. Atestou que, em entrevista preliminar, Alessandro também teria reconhecido o envolvimento sobre o tráfico de drogas praticado em 2009 por Alzerino. Disse, por fim, que Alessandro narrou igualmente o envolvimento em outros tráficos de drogas. A testemunha Alzerino Caetano Da Luz (arquivo de mídia de f. 213) disse que se recordava dos fatos. Afirmou, e, audiência, que Alessandro não seria o seu contratante. Disse que possui problema de visão, o que teria sido comunicado à autoridade policial no dia do reconhecimento fotográfico; de modo que apontou a foto de uma pessoa sem ter certeza de que seria o seu contratante. Disse que não sofreu qualquer tipo de pressão para alterar a sua versão e que o reconhecimento equivocado somente teria ocorrido em decorrência de seu problema de visão, pois a pessoa da foto parecia o seu contratante; mas vendo Alessandro em audiência, pode afirmar não ser ele. Disse que Alessandro até parece com o seu contratante, mas não se confunde com ele. Questionado por diversas vezes, tornou a afirmar que Alessandro não é o seu contratante. Em seu interrogatório judicial, Alessandro Carneiro (arquivo de mídia de f. 213) afirmou ser inocente. Com relação aos fatos objeto de apuração nos presentes autos, disse que não conhece Alzerino, e que não possui qualquer envolvimento com a droga apreendida em 2009. Narrou o seu envolvimento no tráfico de drogas cometido no ano de 2010, dizendo se tratar da única ocasião em que cometeu o crime. Disse não saber por que Alzerino o reconheceu na delegacia. Disse que em nenhum momento confessou que foi o contratante de Alzerino, sendo que o seu interrogatório em sede policial foi por ele assinado sem ler. Disse que não tem capacidade econômica para ser o contratante do transporte da droga de 2009 e 2010, reconhecendo somente o envolvimento no caso de 2010 com Joaquim. Disse que o modus operandi idêntico nos casos de Alzerino e Joaquim seria uma mera coincidência, não sendo incomum (como se noticia na televisão) o tráfico de drogas praticado por meio de caminhões, em que a droga ficaria oculta na cabine. Analisando-se as provas trazidas aos autos, verifico que existe dúvida quanto à autoria da conduta do acusado ALESSANDRO CARNEIRO, seja na condição de coautor do crime de tráfico de drogas cometido por Alzerino Caetano da Luz, a caracterizar o crime do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, seja especificamente na condição de financiador do tráfico de drogas, na forma do art. 36 da Lei nº 11.343/2006. Neste quadro, deve prevalecer o princípio do in dubio pro reo, ensejando a absolvição do réu com fulcro no art. 386, VII, do CPP. No caso concreto, existem apenas provas indiciárias - nomeadamente: a suposta confissão de Alessandro em interrogatório policial, afirmando que teria praticado o tráfico de 2009; o reconhecimento fotográfico realizado por Alzerino em 2010 - sendo que tais indícios iniciais de autoria não foram reforçados na fase de contraditório judicial. Alzerino, ouvido na qualidade de testemunha e com o compromisso de dizer a verdade, mesmo podendo se beneficiar com a diminuição de pena, afirmou judicialmente por diversas vezes que Alessandro Carneiro não seria o seu contratante. Afirmou que não enxerga bem e que a foto que teria apontado parece o seu contratante, mas, vendo Alessandro na audiência, pode afirmar não ser ele. O acusado, por sua vez, retificou a sua versão dos fatos, reconhecendo o seu envolvimento no tráfico do ano de 2010, e afirmou não ter

participado do tráfico de 2009, dizendo nem mesmo conhecer Alzerino. Assim, embora seja possível a participação de Alessandro no tráfico perpetrado por Alzerino em 17.11.2009 - pela semelhança do modus operandi empregado; por ser o mesmo destino da droga nos dois transportes; e demais coincidências que permeiam o caso concreto - o conjunto probatório não é suficiente a embasar uma condenação penal. É cediço que o testemunho judicial de policiais é reputado como prova idônea para justificar a condenação, sobretudo quando sobre tais pessoas não paira qualquer motivo para prejudicar os réus ou interesse na distorção da verdade. Pode até mesmo ser a hipótese dos autos, pois não verifica motivo razoável para alteração da versão de Alzerino, sendo provável tratar-se de uma versão viciada derivada de alguma ameaça ou busca de evitar a imputação de um crime de associação. Contudo, as testemunhas judiciais não presenciaram, efetivamente, a conduta do acusado Alessandro Carneiro no tocante ao tráfico de drogas praticado em 17.11.2009; e sequer presenciaram o reconhecimento fotográfico realizado por Alzerino. Não souberam afirmar com a convicção necessária onde Alessandro estaria; qual o seu papel; entre outros elementos necessários à elucidação dos fatos. A prova testemunhal, no caso, seria indireta, retratando o que os policiais ouviram dizer do próprio Alessandro e de Alzerino sobre os fatos, o que fora desmentido por ambos judicialmente. Paire, portanto, dúvida acerca da autoria de Alessandro quanto ao tráfico praticado em 2009. Diante dos elementos de prova trazidos, é possível que o réu tenha sido o contratante da carga conduzida por Alzerino. Contudo, a mera prova indireta trazida pelas testemunhas policiais e a ausência de convicção sobre qual é a verdadeira versão de Alzerino e Alessandro Carneiro não tornam o seu envolvimento inequívoco, elemento necessário a embasar um decreto condenatório, que impõe a restrição ao maior bem do indivíduo, que é a liberdade.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva para: (a) ABSOLVER o réu ALESSANDRO CARNEIRO da imputação inserida na inicial acusatória para os delitos previstos no artigo 33, caput, e artigo 36, combinados com o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/06, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Não há bens apreendidos nos presentes autos e noto, ainda, que a substância entorpecente fora apreendida em outro processo. Arbitro os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela, no entanto, destaco que o múnus público permanece até o trânsito em julgado desta sentença, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria desta Vara. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a expedição das demais comunicações de praxe, a requisição dos honorários do defensor dativo, e, em seguida, ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000186-77.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LIMBER VERDUGUEZ VIA (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA E SP108404 - RUTH MYRIAN FERRUFINO C KADLUBA)

I - RELATÓRIO

OO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 032/2013, oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Corumbá/MS, autuado neste juízo sob o nº 0000186-77.2013.403.6004, propôs a presente ação criminal em face de: LIMBER VERDUGUEZ VIA, boliviano, solteiro, filho de Roberto Verduguez Vargas e Florencia Via Rocha, nascido em 09/05/1994, primeiro grau completo, estudante, documento de identidade nº 8805077, residente na Rua Professor Salomão Abdalla Sobrinho, nº 12, casa 9, Bairro Lauzane Paulista, CEP 24.421-120, São Paulo/SP, fone (5561) 70714331 e (5561)80292195; imputando-lhe a suposta prática do delito de uso de documento falso, previsto no artigo 304 do Código Penal, com incursão nas penas do artigo 297 do mesmo diploma legal; em concurso com a prática de introdução clandestina de estrangeiro em território brasileiro, prevista no artigo 125, XII, da Lei nº 6.815/80. Narra a denúncia (f. 93-94v), em síntese, que no dia 20 de fevereiro de 2013 LIMBER VERDUGUEZ VIA, consciente da ilicitude e voluntariamente, introduziu clandestinamente no Brasil quatro estrangeiros: LUCIA VIA VILLAROEL e os três menores de idade J. L. V. M., W. L. O. e A. V. H. Ainda segunda a denúncia, LIMBER, na mesma ocasião, adquiriu cartões de entrada e saída da imigração brasileira falsos para todas as pessoas que introduziu clandestinamente, tendo pago por cada tarjeta o valor de R\$ 100,00 (cem reais). Os documentos falsos teriam sido utilizados pelas pessoas introduzidas irregularmente, por determinação de LIMBER, durante abordagem policial, no intuito de demonstrar a regularidade da entrada e permanência dos nacionais bolivianos acima descritos em solo pátrio, quando, na verdade, haviam sido introduzidos de forma clandestina. Constam dos autos os seguintes elementos de informação: Auto de prisão em flagrante às f. 02-09; Auto de Apresentação e Apreensão nº 27/2013 às f. 13-14; cópia de bilhetes de passagens de ônibus e cartões de entrada e saída dos estrangeiros LIMBER e as outras quatro pessoas supostamente introduzidas às f. 30-34, e originais às f. 57-61; termo de declarações das pessoas supostamente introduzidas às f. 38-41; histórico de viajante de LIMBER às f. 46-47; e informações do Delegado de Polícia Federal às f. 80-81. Relatório do Inquérito Policial nº 0032/2013-4 DPF/CRA/MS às f. 52-54. Cota de oferecimento de denúncia à f. 90. Exordial acusatória às f. 93-94v. A denúncia foi recebida pela decisão de f. 95, subscrita em 25.03.2013. O acusado apresentou resposta à acusação à f. 98. Laudo de Perícia Criminal Federal de Documentoscopia às f. 168-177. O exame sobre todos os cartões de entrada e saída, ou tarjetas, apreendidos nos autos atestou tratar-se de falsificação de carimbo com formatação e dados semelhantes aos do carimbo original. Atestou ainda que as falsificações não são grosseiras. Não sendo o

caso de absolvição sumária, a decisão de f. 179-180 deu prosseguimento ao feito. Em audiência realizada na sede deste juízo (f. 186), foi realizada a inquirição das testemunhas Roberto Fernandes Figueiredo Júnior, Fábio Marcopitto Maia e Carlos Alexandre Sousa Saadi, com gravação audiovisual no CD de f. 190. Em audiência realizada na Terceira Vara Criminal de São Paulo/SP (f. 236) foi realizado o interrogatório judicial do réu LIMBER VERDUGUEZ VIA, com gravação audiovisual no CD de f. 239. O Ministério Público Federal, em suas alegações finais em memoriais escritos às f. 249-251, aduziu ter restado comprovada a autoria e materialidade dos delitos descritos na denúncia por parte do réu LIMBER. Requereu a condenação do acusado por ambos os crimes por quatro vezes, em concurso formal. A defesa do réu LIMBER VERDUGUEZ VIA apresentou alegações finais às f. 254-259, sustentando que os demais estrangeiros que viajavam estavam por conta própria, não tendo o réu determinado a utilização de documentos falsos. Sustenta, ainda, que os documentos foram identificados como falsos de pronto pelo policial, tratando-se de falsificação grosseira. Com relação ao fato da introdução clandestina, afirma novamente que o réu viajava sozinho na ocasião, não estando em companhia com nenhum dos outros estrangeiros. Aduz que os depoimentos dos demais estrangeiros não foram produzidos de modo válido. É a síntese do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. O processo submeteu-se aos ditames constitucionais e legais que asseguram o devido processo legal, não se verificando nenhuma nulidade ou irregularidade a ser objeto de maiores considerações. Passo, pois, à análise do mérito da acusação. Ao réu é imputada a prática do crime de uso de documento público falso (art. 304 c/c 297, caput, do Código Penal), bem como a prática de introdução clandestina de estrangeiro em território brasileiro, prevista no artigo 125, XII, da Lei nº 6.815/80. Transcrevo os dispositivos: CÓDIGO PENAL Uso de documento falso Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Falsificação de documento público Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. LEI Nº 6.815/80 Art. 125. Constitui infração, sujeitando o infrator às penas aqui cominadas: (...) XII - introduzir estrangeiro clandestinamente ou ocultar clandestino ou irregular: Pena: detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e, se o infrator for estrangeiro, expulsão. Os fatos objeto de apreciação são os seguintes: No dia 20 de fevereiro de 2013, por volta das 23h45min, durante fiscalização realizada na BR-262, no pedágio da ponte sobre o Rio Paraguai, em Corumbá/MS, policiais federais abordaram o ônibus da Viação Andorinha que fazia o trajeto Corumbá/MS - Campo Grande/MS. No interior do veículo perceberam um grupo de quatro bolivianos, três deles menores de idade, que, questionados, apresentaram cartões de entrada e saída do território nacional que os policiais identificaram como falsos. Segundo a acusação, o líder do grupo era LIMBER VERDUGUEZ VIA, que portava uma cópia de protocolo de Cédula de Identidade de Estrangeiro autêntica como forma de identificação, ao contrário dos outros quatro bolivianos. Em seu interrogatório em sede policial (f. 08-09), LIMBER confessou ter adquirido todos os documentos falsos pelo valor de R\$ 100,00 (cem reais). Relatou que adquiriu as tarjetas porque, embora tivesse autorização verbal dos responsáveis dos menores, não teria tido tempo para conseguir documentos que comprovassem as referidas autorizações. Com isso, o grupo de bolivianos não conseguiria realizar a travessia da fronteira de maneira legal. Afirmou desconhecer o motivo da viagem das pessoas que o acompanhavam. Os quatro jovens bolivianos supostamente introduzidos também foram ouvidos em sede extrajudicial (f. 38-41), sendo todos uníssomos em afirmar que viajavam para São Paulo com a finalidade de trabalhar com costuras, e que as tarjetas apresentadas foram adquiridas na Bolívia com um homem que estava acompanhado de LIMBER VERDUGUEZ VIA, e que este seria o guia de viagem do grupo. - Crime de uso de documento falso (art. 304 do Código Penal) Compulsando-se os autos, a materialidade da falsificação do documento público resta evidenciada pelo Laudo de Perícia Criminal Federal de Documentoscopia nº 661/2013 - SETEC/SR/DPF/MS às f. 168-177, que atesta com segurança que os carimbos apostos nos cartões de entrada e saída do território nacional brasileiro apreendidos são falsos. Trata-se de falsificações relevantes, pois o carimbo verdadeiro deveria ser colocado pela Polícia Federal quando da checagem de todos os requisitos necessários para que o estrangeiro realize o movimento migratório válido. Tais elementos foram corroborados pela prova oral colhida tanto extrajudicialmente como, sobretudo, em sede judicial, tornando inequívoco que o documento apresentado e apreendido nos autos é documento público materialmente falso, não se tratando de falsificação grosseira, de modo a violar, portanto, o bem jurídico tutelado. A respeito da tese defensiva de se tratar de falsificação grosseira, cumpre salientar que só é possível classificar uma falsificação como grosseira quando o documento é incapaz de ludibriar mesmo o homem médio. Claramente não é o caso dos cartões de entrada e saída apresentados, haja vista que os documentos apresentados se assemelham ao modelo original e empregam os mesmos elementos dos cartões e respectivo carimbo utilizados pela Polícia Federal, que possuem em si mesmo uma formatação simples. Caso não se tratasse de abordagem de Agentes da Polícia Federal, e caso não houvesse a discrepância da foto de uma menor integrante do grupo de bolivianos, certamente o fato teria restado impune. Com relação à autoria, verifico que na fase investigatória LIMBER VERDUGUEZ VIA foi preso em flagrante a partir da abordagem policial que identificou que LIMBER estaria guiando o grupo de estrangeiros. O relato dos policiais (f. 02-07) é que não conseguiram conversar com os quatro bolivianos por conta do idioma, mas que conversaram com LIMBER, boliviano que disse já estar morando com parentes em São Paulo. Do depoimento dos condutores (f. 02-07) e do interrogatório do réu (f. 08-09),

verifica-se que o acusado LIMBER confessou em entrevista preliminar e na delegacia ser o guia dos demais estrangeiros e ser o responsável pela disponibilização a eles dos documentos públicos materialmente falsificados apresentados aos policiais federais. Em sede de contraditório judicial, foram ouvidas as testemunhas que realizaram a abordagem ao grupo de estrangeiros e efetuaram a prisão em flagrante do acusado. Na ocasião, o acusado optou por realizar o interrogatório judicial. As testemunhas judiciais (arquivos de mídia de f. 190) disseram que se recordavam dos fatos. Em síntese, as testemunhas narraram as circunstâncias da fiscalização ao ônibus no dia dos fatos, que redundou na prisão em flagrante do acusado. Os depoimentos prestados são concordantes quanto à realização da conduta típica pelo acusado. As testemunhas afirmaram que o réu confessou que adquiriu as tarjetas em solo boliviano e entregou aos demais bolivianos para que assim eles pudessem se passar por regulares. Afirmaram que o réu disse que levava o grupo de bolivianos para São Paulo a pedido de seus parentes. Isto é, os depoimentos confirmam os fatos narrados pela denúncia, em todos os seus termos. Não se verificou qualquer incoerência entre os testemunhos judiciais, colhidos sob o crivo do contraditório, e os depoimentos extrajudiciais. Portanto, não há motivos que fragilizem as declarações. Em seu interrogatório judicial, LIMBER VERDUGUEZ VIA (arquivo de mídia de f. 239) disse ser inocente. Em síntese: Disse que embarcou sozinho no ônibus no dia dos fatos. Disse que somente conversou com os menores no ônibus porque são da mesma cidade, mas que não foi ele quem adquiriu os documentos. Disse que acha que os menores estavam sozinhos. Disse que em nenhum momento confessou o crime, não falando que para a polícia que tinha autorizações dos pais em trazer os menores para o Brasil. Disse que não foi coagido pelos policiais na abordagem, mas os menores disseram que estavam com ele porque estavam com medo, e o seu interrogatório prestado na polícia é falso. Analisando-se as provas trazidas aos autos, não restam dúvidas quanto à autoria do acusado LIMBER VERDUGUEZ VIA. A alteração da versão dos fatos pelo acusado quando de seu interrogatório judicial não é suficiente para afastar a sua responsabilização penal. A confissão efetivada na esfera extrajudicial, quando apoiada em outros elementos colhidos tanto na esfera policial como na esfera judicial, há de prevalecer sobre a retratação efetuada em juízo (TRF-3 - ACR 00025318420074036114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, j. 23.03.2015, e-DJF3 Judicial em 31.03.2015). No caso dos autos, todos os demais elementos de convicção são convergentes para a conclusão de que LIMBER VERDUGUEZ VIA efetivamente providenciou os cartões de entrada e saída para os quatro bolivianos que viajavam em sua companhia por ocasião dos fatos, e que a apresentação desses documentos públicos materialmente falsos aos Agentes de Polícia Federal se deu por determinação de LIMBER, com o objetivo de ocultar o caráter clandestino da entrada desses bolivianos, já que a maioria do grupo era de pessoas menores de idade e que não poderiam obter a autorização junto à Polícia Federal sem a presença de seus pais. Neste sentido, o relato das testemunhas judiciais é uníssono que LIMBER confessou os fatos ora descritos não por uma única vez, mas tanto no próprio momento da abordagem policial (entrevista preliminar), quando este seria o único dos bolivianos a conseguir dialogar com os policiais, como na Delegacia de Polícia Federal (interrogatório). Tais fatos ainda são consentâneos com o caso concreto. Os quatro jovens bolivianos, pela pouca experiência de vida e dificuldade com o idioma português relatada pelos policiais, certamente precisariam de um guia para se dirigir diretamente a um local da cidade de São Paulo, onde trabalhariam em costura. Este guia viajava em sua companhia, e no caso era o réu LIMBER. Os bolivianos foram ouvidos em sede extrajudicial (f. 38-41), confirmando que LIMBER entregou as tarjetas a eles. Ademais, a versão do réu em juízo afronta diretamente as declarações dos pais dos menores bolivianos (f. 99-100; 105-106; 112-13) no sentido de que o grupo seguia viagem guiado pelo acusado LIMBER. Por fim, há de se destacar pelos próprios bilhetes de passagens de LIMBER e os quatro bolivianos que não há qualquer dúvida que adquiriram as passagens juntos, no mesmo momento, indicando que viajavam juntos. Observa-se às f. 56-61 a numeração das passagens 495021 (LIMBER), 495019, 495017, 495015 e 495013 (quatro outros bolivianos), números próximos, e mais do que isso, a hora da venda de todas as passagens se distancia por apenas um minuto. A confissão extrajudicial, quando espontânea e condizente com as demais provas trazidas ao processo, ainda que retratada em juízo, é válida e deve ser sopesada pelo julgador como supedâneo para uma decisão condenatória. Por conclusão, restou evidenciado que a apresentação de quatro documentos públicos materialmente falsificados pelo grupo de bolivianos foi determinada pelo acusado LIMBER VERDUGUEZ VIA, razão pela qual entendo como configurada conduta perpetrada pelo réu no fato típico previsto no artigo 304 c/c 297, caput, do Código Penal.- Crime de introdução clandestina de estrangeiro (art. 125, XII, da Lei nº 6.815/1980) A materialidade do crime de introdução clandestina dos quatro jovens bolivianos é extraída do auto de prisão em flagrante de f. 02-09, do depoimento dos próprios bolivianos irregulares às f. 38-41 e da prova colhida judicialmente. No caso, os bolivianos - embora pudessem ingressar regularmente em território nacional - foram introduzidos clandestinamente sem passar pelos procedimentos normais de imigração, acabando por serem surpreendidos por abordagem da Polícia Federal já na BR-262. É inequívoca a autoria do acusado LIMBER VERDUGUEZ VIA na conduta de introduzir clandestinamente os bolivianos em território nacional. O dolo na conduta do réu é inegável. O réu era o único que já havia realizado anteriormente os procedimentos normais de imigração, conforme histórico de f. 46-47. Apesar de LIMBER possuir a autorização dos pais dos jovens bolivianos que viajavam em sua companhia, consoante declarações de f. 99-100; 105-106; 112-13, LIMBER não conseguiria obter a autorização para imigração sem a presença dos pais ou sem um documento de autorização,

razão pela optou por praticar dolosamente o tipo penal de introduzir clandestinamente os estrangeiros, nos termos de sua confissão extrajudicial, versão esta que deve prevalecer por ressoar em todos os demais elementos de convicção, entre os quais cabe destacar as versões dos próprios jovens bolivianos, seus pais, depoimento das testemunhas judiciais e observação dos dados contidos nos bilhetes de passagens apreendidas, haja vista análise do tópico anterior. Do exposto, a prova é inequívoca que, voluntariamente e consciente da reprovabilidade de sua conduta, LIMBER VERDUGUEZ VIA introduziu clandestinamente quatro estrangeiros em território nacional, razão pela qual entendo como configurada a conduta perpetrada pelo réu no fato típico previsto no artigo 125, XII, da Lei nº 6.815/80.- Conclusão De tudo quanto trazido aos autos, restou comprovado que LIMBER VERDUGUEZ VIA, de forma livre e consciente, introduziu clandestinamente os estrangeiros LUCIA VIA VILLARROEL, J. L. V. M. (menor de idade), W. L. O. (menor de idade), A. V. H. (menor de idade), bem como, por meio deles, utilizou documento público materialmente falso, incidindo nos crimes do art. 304 c/c 297 do Código Penal e art. 125, XII, da Lei nº 6.815/80, por quatro vezes. Os dois crimes cometidos, por violarem bens jurídicos diversos e terem sido consumados em momentos distintos, ensejam a aplicação do concurso material de crimes, na forma do art. 69 do Código Penal. Não há que se falar em absorção de crimes, posto que a falsificação documental não é meio necessário à introdução clandestina de estrangeiro. Por outro lado, cada um dos crimes foi praticado por quatro vezes de uma só vez e por desígnio único, posto terem sido apresentados quatro documentos públicos falsos e terem sido introduzidos clandestinamente quatro estrangeiros, razão pela qual deve ser aplicada a regra do concurso formal próprio de crimes, previsto no art. 70 do Código Penal, primeira parte. Assim, passo à análise dos demais elementos dos crimes. A relação de contrariedade entre a conduta do acusado e o ordenamento jurídico (antijuridicidade) decorre de sua perfeita subsunção formal e material ao tipo legal, pois ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude. Finalmente, não estão presentes quaisquer causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. O acusado era imputável ao tempo da ação, pois possuía capacidade de querer e entender as proibições jurídicas (artigos 26, 27, 28, 1º, do Código Penal) e detinha potencial consciência da ilicitude da conduta, como se observa na capacidade de articulação em interrogatório judicial e lembrança dos fatos. Além disso, a conduta foi praticada dentro de circunstâncias de normalidade, de forma que era exigível comportamento diverso do acusado, que não agiu sob coação ou em obediência a ordem hierárquica (artigo 22, do Código Penal). Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e presente a culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado LIMBER VERDUGUEZ VIA pelo crime de introdução clandestina de estrangeiro (quatro vezes em concurso formal), previsto no artigo 125, XII, da Lei nº 6.815/1980, e pelo crime de utilização de documento público falso (quatro vezes em concurso formal), previsto no artigo 304 c/c 297, caput, do Código Penal, em concurso material de crimes, na forma do art. 69 do Código Penal. Passo, pois, à dosimetria da pena. DA APLICAÇÃO DA PENA- Artigo 304 c/c 297 do Código Penal O crime de uso de documento falso, previsto no art. 304 do Código Penal, dispõe em seu preceito secundário que o agente estará incurso nas mesmas penas relativas à falsificação ou alteração do documento utilizado. Tratando-se de documento público, incide o art. 297, caput, do Código Penal, que tem a pena compreendida entre 02 (dois) a 06 (seis) anos de reclusão, e multa. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que, da culpabilidade, maus antecedentes, conduta social, personalidade, motivos do crime, circunstâncias do crime, consequências e comportamento da vítima, não existem circunstâncias especiais que não sejam próprias do cometimento da utilização do documento público materialmente falsificado que justifiquem a exasperação da pena-base acima do mínimo legal, razão pela qual fixo no patamar mínimo de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Quanto às circunstâncias agravantes ou atenuantes (segunda fase), observo que houve a confissão espontânea do réu em sede do interrogatório policial, o que foi utilizado como uma das razões de decidir, o que basta para a incidência da atenuante prevista na alínea d do inciso III do artigo 65 do Código Penal (STJ - HC 251532/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 14/04/2015, DJe 22/04/2015). Contudo, incide a agravante do art. 62, I, do Código Penal, pelo fato de o réu dirigir a atividade dos demais bolivianos para que apresentassem os documentos públicos materialmente falsos em caso de fiscalização, para que se evitasse a descoberta do caráter clandestino da imigração. Concorrendo a circunstância atenuante de confissão voluntária e a agravante de dirigir a prática do crime praticado por mula, ambas revelam a mesma natureza, acarretando a neutralização de seus efeitos. Neste sentido, a permitir a compensação entre a referida agravante e a atenuante, destaco os seguintes precedentes: Penal e processual penal. Apelações desafiadas por ambas as partes. Formação de quadrilha, violação de direito autoral e contrabando ou descaminho (art. 288, caput, c/c. 184, parágrafo 2º, e art. 334, parágrafo 1º, todos do Código Penal). Em conformidade com a norma hospedada no art. 565, do CPP, nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido. Sanções impingidas aos réus que restaram cominadas em patamares condizentes com o grau de reprovabilidade dos atos perpetrados, bem assim em estrita consonância com o sistema trifásico albergado no diploma repressor pátrio. Compensação da atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, inciso III, alínea d) com a agravante de chefia de grupo (CP, art. 62, inciso I). Apelações desprovidas (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ACR 200583020010999, Relator Desembargador Federal Vladimir Carvalho, Terceira Turma, j. em 26.02.2009). Fixo, assim a pena intermediária em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Passando à terceira fase, verifico existir a causa de aumento de pena do art. 70 do Código Penal, primeira

parte, em razão da prática do crime quatro vezes em concurso formal próprio. A exasperação da pena pelo concurso formal de delitos, que pode variar de 1/6 (um sexto) a 1/2 (metade), deve ser calculada em função do número de delitos praticados. No caso, foram cometidos 4 (quatro) delitos. É razoável elevar a pena em 1/4 (um quarto) pelo concurso formal, nos termos da jurisprudência do STJ (vide HC 291237/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, j. 16/12/2014, DJe 02/02/2015), resultando a pena em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias multa. Diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena, torno definitiva a pena em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, à míngua dos elementos que indiquem a situação econômica do réu.- Artigo 125, XII, da Lei nº 6.815/80 crime de introdução clandestina de estrangeiro, previsto no art. 125, XII, da Lei nº 6.815/80, dispõe em seu preceito secundário que o agente estará incurso na pena de detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e, se o infrator for estrangeiro, expulsão. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que, da culpabilidade, maus antecedentes, conduta social, personalidade, motivos do crime, circunstâncias do crime, consequências e comportamento da vítima, não existem circunstâncias especiais que justifiquem a exasperação da pena-base acima do mínimo legal, razão pela qual fixo no patamar mínimo de 01 (um) ano de detenção. Quanto às circunstâncias agravantes ou atenuantes (segunda fase), observo que houve a confissão espontânea do réu em sede do interrogatório policial, o que foi utilizado como uma das razões de decidir, o que basta para a incidência da atenuante prevista na alínea d do inciso III do artigo 65 do Código Penal (STJ - HC 251532/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 14/04/2015, DJe 22/04/2015). Observo, no entanto, que a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, conforme a Súmula nº 231 do STJ, razão pela qual fixo a pena intermediária no patamar mínimo de 01 (um) ano de detenção. Passando à terceira fase, verifico existir a causa de aumento de pena do art. 70 do Código Penal, primeira parte, em razão da prática do crime quatro vezes em concurso formal próprio. A exasperação da pena pelo concurso formal de delitos, que pode variar de 1/6 (um sexto) a 1/2 (metade), deve ser calculada em função do número de delitos praticados. No caso, foram cometidos 4 (quatro) delitos. É razoável elevar a pena em 1/4 (um quarto) pelo concurso formal, nos termos da jurisprudência do STJ (vide STJ - HC 291237/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, j. 16/12/2014, DJe 02/02/2015), resultando a pena em 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção. Diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena, torno definitiva a pena em 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção. Ainda, pelo fato de o réu ser estrangeiro, e não haver nenhuma circunstância que impossibilite a sua expulsão (art. 75 da Lei nº 6.815/80), o acusado está sujeito à pena de expulsão. O procedimento relativo à expulsão seguirá os trâmites previstos na Lei n. 6.815/80 (TRF-3 - ACR 200303990019330, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, Quinta Turma, J. 13/02/2006, DJU DATA:07/03/2006), cabendo ao Poder Executivo Federal resolver de modo definitivo sobre o cabimento da medida (art. 128, parte final, c/c art. 66 da Lei nº 6.815/1980; TRF3 - Acr 00125065520094036181, Rel. Juiz Convocado Paulo Domingues, Primeira Turma, j. 13/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012). Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, à míngua dos elementos que indiquem a situação econômica do réu. DO CUMPRIMENTO DA PENA Reconhecido o concurso material entre os delitos cometidos pelo réu, deve empreender a unificação das penas para fins de seu cumprimento. Apesar de interpretação literal do art. 69, parte final, e do art. 76, ambos do Código Penal, deixar dúvida quanto à possibilidade de soma de penas de detenção e reclusão, o STJ e o STF entendem ser possível a unificação das penas, sobretudo quando a soma não acarretar a imposição de regime inicialmente fechado (STJ - HC 79380 /RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 15/04/2008, DJe 08/09/2008; STF - RHC 118626/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, j. 26/11/2013, DJe-236 DIVULG 29-11-2013). Desta feita, verifico que a soma das penas resulta em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de pena privativa de liberdade, além de 12 (doze) dias multa. Observando-se os critérios do art. 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do CP. Considerando que foi fixado o regime aberto para o início do cumprimento da pena, torna-se desprovida a análise do previsto no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. Determino como penas restritivas de direito: a) a prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), consistente no pagamento de 12 (doze) prestações mensais, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, a entidade pública ou privada de destinação social; e b) prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, nos termos do art. 46, CP. Sendo cabível a substituição da pena por restritivas de direitos, não há falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. III - DISPOSITIVO Em conclusão, julgo PROCEDENTE a denúncia para: (a) CONDENAR o réu LIMBER VERDUGUEZ VIA pela prática das condutas descritas no artigo 125, XII, da Lei nº 6.815/1980 (quatro vezes em concurso formal), e artigo 304 c/c 297, caput, do Código Penal (quatro vezes em concurso formal), em concurso

material de crimes, na forma do art. 69 do Código Penal, à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de pena privativa de liberdade e 12 (doze) dias-multa, sendo o valor do dia-multa 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Fixo o regime aberto como regime inicial de cumprimento de pena. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em: a) prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), consistente no pagamento de 12 (doze) prestações mensais, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, a entidade pública ou privada de destinação social; e b) prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, nos termos do art. 46, CP. Expeça-se ofício à missão diplomática do Estado de origem do condenado ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de cinco dias, para os fins do inciso I, 1º, do artigo 1º da Resolução n. 162/12 do Conselho Nacional de Justiça. Diante da possibilidade da sujeição da pena de expulsão, expeça-se ofício ao Ministério da Justiça para ciência e eventuais providências na forma do art. 67 da Lei n. 6.815/80. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelo réu, em sua totalidade. Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução n. 408/2004 do Conselho da Justiça Federal; (b) às anotações junto ao Instituto de Identificação Gonçalves Pereira (IIGP); (c) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação; (d) à intimação do réu para efetuar o recolhimento das custas processuais, bem como do valor correspondente à pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 50 do CP), sob pena de inscrição do valor da multa em dívida ativa, para a posterior cobrança judicial (e) por fim, à expedição da Guia de Execução de Pena. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000237-54.2014.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VIVIAN KARINA DE JESUS NOVAIS X GISELE RYLLA RIBEIRO ALVES (MS015398 - LUCIANO CAVALCANTE JARA E MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA E MS011533 - DANIELLY CARVALHO DE SOUZA RAMUNIEH E MS013486 - LUCIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ GOMES DA SILVA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou VIVIAN KARINA DE JESUS NOVAIS e GISELE RYLLA RIBEIRO ALVES, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I e III, ambos da Lei nº 11.343/2006. Segundo a denúncia, no dia 12 de março de 2014 Vivian e Gisele teriam sido flagradas, em comunhão de esforços, importando da Bolívia e transportando 1.505g (mil quinhentos e cinco gramas) de cocaína, que teria como destino final a Espanha. Ainda segundo a denúncia, Gisele - que estaria na posse da substância entorpecente - atuaria como mula do tráfico, enquanto Vivian, revelando papel mais destacado, seria responsável por fiscalizar Gisele e assegurar o sucesso da empreitada criminosa, de modo que ambas, em concurso, teriam praticado o tipo penal descrito no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I e III, da Lei nº 11.343/2006 (f. 69-72). Constam dos autos os seguintes elementos de informação: Auto de prisão em flagrante de f. 02-09; Auto de Apresentação e Apreensão nº 34/2014 de f. 14-15; Foto da droga à f. 16; Laudo Preliminar de Constatação da cocaína à f. 18-19; e Boletim de Ocorrência à f. 36-38. Relatório do Inquérito Policial nº 0082/2014-4 DPF/CRA/MS às f. 34-35. Cota de oferecimento de denúncia à f. 66-v e a denúncia às f. 69-72. A denúncia foi recebida em 19.05.2014, pela decisão de f. 85-87. Nesta ocasião, fundamentou-se pela adoção do procedimento previsto nos artigos 395 a 397 e 400 do Código de Processo Penal. Citadas (f. 103-105), as denunciadas apresentaram resposta à acusação às f. 91-94 (Vivian) e f. 95-98 (Gisele). Realizada audiência de instrução, houve a oitiva de duas testemunhas comuns (f. 114). Após, as partes desistiram da oitiva de outra testemunha comum e, ato contínuo, procedeu-se ao interrogatório das acusadas (Gravação audiovisual da prova testemunhal no CD de f. 198 e dos interrogatórios no CD de f. 117). Atendendo ao pedido formulado em audiência, foi deferida às partes a vista dos bens apreendidos (f. 125). Após a análise dos bens apreendidos, a defesa das rés pleiteou a realização de novo interrogatório (f. 131-132). Foi, assim, realizada audiência para que se procedesse a novo interrogatório pelas rés, com gravação audiovisual (CD de f. 171). Houve a juntada de cópia digitalizada dos documentos apreendidos (CD de f. 203); bem como a juntada de certidões de antecedentes criminais em nome de Gisele (f. 73, 75, 102 e 194) e de Vivian (f. 74, 76, 101 e 195), nada constando em desfavor de ambas. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requer a condenação, pois afirma ter ficado comprovada a materialidade e a autoria delitiva das acusadas. Em relação à dosimetria da pena de Gisele, requereu a fixação da pena-base no mínimo legal; o reconhecimento da atenuante relativa à confissão espontânea; e, na terceira fase de aplicação da pena, a incidência da majorante da transnacionalidade e da minorante do tráfico privilegiado, bem como afastamento da majorante da utilização do transporte público. Já no tocante à dosimetria da pena de Vivian, requereu fixação da pena-base acima do mínimo legal; na segunda fase, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e agravante em concurso de agentes; e, por fim, na terceira fase, a incidência da majorante da transnacionalidade; pleiteando a não aplicação da causa de aumento de pena pela utilização de transporte público, por entender que a matéria foi pacificada pelos tribunais superiores; bem como que não seja aplicada a causa de redução de pena de que trata o art. 33, 4º (f. 206-217v). A defesa da ré Vivian apresentou alegações finais às f. 222-239. Preliminarmente, requereu o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Quanto ao mérito, requereu a absolvição da acusada por insuficiência de provas. Em eventual condenação, requer a fixação da pena-base no mínimo legal, sustentando serem infundados os argumentos para exasperação da pena apresentados pelo Parquet.

Requer o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e o afastamento da agravante apontada pelo MPF. Requer a incidência da causa de diminuição de pena disposta no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006 e a não incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, I, do mesmo diploma legal. Ao final, requer a fixação de regime inicial de cumprimento inerente à pena aplicada. Já a defesa de Gisele apresentou alegações finais às f. 240-242. Sustentou que não se encontra devidamente comprovada a transnacionalidade do tráfico de drogas, arguindo a incompetência de foro e o não reconhecimento da circunstância majorante do artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Requer, em eventual condenação, o afastamento de qualquer aumento de pena, bem como seja reduzida ao máximo a pena com fundamento no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. É o relatório do essencial. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. E, antes de adentrar no mérito da ação, cumpre afastar a preliminar de incompetência da Justiça Federal, por incidir o artigo 70 da Lei nº 11.343/2006, que dispõe que o processo e o julgamento dos crimes previstos nos artigos 33 a 37 desta Lei, se caracterizado ilícito transnacional, são da competência da Justiça Federal. Quanto à caracterização da transnacionalidade de delito, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que para a configuração da transnacionalidade do tráfico de drogas não se faz necessária a efetiva transposição de fronteiras (RHC nº 18.850/PA, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 30/4/2012), de modo que basta a demonstração do intuito da prática do crime de tráfico de drogas para além do território nacional ou a comprovação de que o réu introduziu ou concorreu para a introdução da droga em território nacional. (STJ - AgRg no REsp 1249030/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, j. 22/10/2013, DJe 04/11/2013). Isto é, não é necessário que o agente pessoalmente seja responsável pela transposição de fronteiras, bastando que, de qualquer forma, tenha concorrido ao procedimento de internalização da droga em território nacional, devendo neste caso ser igualmente responsabilizado pelo tráfico transnacional. Ora, no caso concreto as acusadas empreenderam longa viagem de Belém/PA até a cidade de Corumbá/MS - que sabidamente faz fronteira com a Bolívia, País produtor de cocaína - com o objetivo único de receber determinada quantidade de droga e se dirigir imediatamente para outro ponto do território nacional. E, além disso, segundo o próprio relato da acusada Gisele, confirmada pela apreensão de uma passagem aérea, a cocaína teria a Espanha como destino final. Assim, inequívoca a circunstância da transnacionalidade, revelando a competência da Justiça Federal. Afasto, portanto, a matéria preliminar alegada pela Defesa e passo à análise do mérito da acusação. Às réas é imputada a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/2006, que dispõem: Artigo 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...) Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Artigo 40. As penas previstas nos artigos 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos; A materialidade do delito de tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) ficou suficientemente demonstrada pelo juntado de foto da substância entorpecente apreendida e do laudo pericial (f. 56-59) que atesta ser cocaína a substância apreendida, na forma de sal cloridrato e com peso líquido de 1.505 g. Além disso, a prova da materialidade decorre do auto de prisão em flagrante (f. 02-09); auto de apresentação e apreensão nº 34/2014 (f. 14-15); comprovante de emissão de bilhete aéreo internacional, bem como dos depoimentos colhidos nos autos. O laudo pericial e o auto de apreensão atestam que na mala apreendida pelos policiais em abordagem realizada em ônibus da Viação Andorinha na BR-262, havia 1.505 g de cocaína, substância entorpecente de uso proscrito no Brasil (conforme Portaria SVS/MS nº 334/1988). Neste ponto, necessário observar que a referida quantidade de cocaína e a forma do seu acondicionamento são próprias do tráfico de entorpecentes; sendo inequívoca, portanto, a materialidade do delito. Certa a materialidade, passo ao exame da autoria. Os documentos e a prova oral produzida comprovam que, no dia 12 de março de 2014, Gisele e Vivian foram abordadas em fiscalização de rotina realizada em ônibus da Viação Andorinha, quando transitava na BR-262 com destino a Campo Grande. Na ocasião, Gisele teria sido flagrada em posse da mala na qual estava oculta - em uma capa de cor preta - a substância entorpecente; contudo, diante do nervosismo demonstrado por Vivian, que também era passageira do ônibus, e, ainda, pelo fato desta, assim como Gisele, ser de Belém do Pará (o que seria uma improvável coincidência, dada a distância de tal cidade em relação a Corumbá), ambas foram conduzidas à Delegacia da Polícia Federal. Nesta oportunidade, foram apreendidos objetos das investigadas e colhidos os seus depoimentos. Cada qual tinha o contato da outra anotada em sua agenda do telefone celular; na agenda de Vivian constava o nome e o número de passaporte de Gisele; e, ainda, no seu interrogatório policial, Gisele, confessou que transportava a droga e narrou, brevemente, que Vivian teria participação. Em vista dessas circunstâncias, ambas foram presas em flagrante. Antes de analisar detidamente o conjunto probatório, cabe salientar que foram realizadas duas audiências. Na primeira, foram ouvidas as

testemunhas comuns e foi realizado o interrogatório das acusadas; contudo, como somente após esta data as partes tiveram acesso ao conteúdo dos bens apreendidos, a defesa solicitou a realização de um novo interrogatório que, deferido por este Juízo, ensejou uma segunda audiência. As testemunhas comuns (arquivo de mídia de f. 198 - entre 32:10 a 46:30 e 49:30 a 1:02:30) confirmam os fatos narrados pela denúncia, em todos os seus termos. Afirmaram que a droga foi apreendida em um fundo falso localizado na mala de Gisele, mas que, durante a fiscalização, os policiais notaram diversos indícios de que Vivian estaria viajando com ela. As suspeitas da fiscalização teriam partido dos seguintes fatos: a) ambas seriam de Belém/PA - o que é incomum na região, dada a distância de Corumbá/MS -; b) a movimentação suspeita de Vivian, enquanto estava sendo realizada a revista em Gisele; c) a apreensão de bilhetes de passagens aéreas e de ônibus encontrados em poder de ambas atestando que estas tinham viajado juntas de Belém/PA a Corumbá/MS seguindo o mesmo itinerário, valendo-se dos mesmos transportes nos mesmos horários; tendo, inclusive, viajado por alguns trechos em poltronas contíguas; d) a apreensão, em poder de Vivian, de uma agenda da qual constava anotado o nome completo de Gisele; e, por fim, e) no celular das acusadas havia registros de chamadas e mensagens entre ambas. As testemunhas afirmaram que Vivian sempre negou o fato e que Gisele, embora tenha negado o tráfico em um primeiro momento; depois confessou o transporte da droga, dizendo, inclusive, que Vivian estaria a acompanhando. Não se verificou qualquer incoerência entre os depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório e aqueles prestados extrajudicialmente. Portanto, não há motivos que fragilizem as declarações. No que diz respeito ao interrogatório das acusadas, conforme já adiantado, este foi realizado em duas oportunidades. A ré Gisele confessou, em todos os momentos em que foi ouvida, a prática do tráfico de drogas. Em seu interrogatório policial, teria dito que foi contratada para levar a droga até Madri, na Espanha, e que, segundo o seu contratante, iria outra menina junto, que seria Vivian. Disse, ainda, que ambas viajaram juntas desde Belém/PA e ficaram hospedadas no mesmo hotel em Corumbá/MS (f. 08-09). Em Juízo, a acusada mais uma vez confirmou a sua participação no tráfico de drogas, mas no primeiro interrogatório prestado, negou a participação de Vivian. Nesta oportunidade, Gisele afirmou que trabalhava em uma boate em Belém/PA como garota de programa, quando foi contratada por um homem chamado Paulo para que viesse juntamente com Vivian, também garota de programa, para Corumbá/MS, para se prostituírem em uma casa noturna do Município. Afirmou que, como as condições de trabalho aqui encontradas não eram as prometidas, ambas decidiram voltar para Belém/PA. Contudo, alegou que, sem o conhecimento de Vivian, teria aceitado uma proposta de um dos clientes da casa noturna de Corumbá/MS para transportar certa quantidade da droga. Assim, dando sequência ao seu plano, teria recebido a substância entorpecente na rodoviária da cidade e, sem saber exatamente qual seria o destino da droga e nem quem a receberia, pegou o ônibus com destino a Belém, acompanhada de Vivian. Atestou que Vivian não tinha conhecimento da droga e que teria aceitado realizar o transporte sozinha, por conta de dificuldades financeiras (arquivo de mídia de f. 117). Por sua vez, Vivian Karina negou o seu envolvimento com o tráfico de drogas nas primeiras oportunidades em que fora ouvida. Em interrogatório policial negou o seu envolvimento no tráfico de drogas e disse não conhecer Gisele, sendo uma mera coincidência o fato de estarem viajando juntas. Afirmou que teria vindo a Corumbá para procurar um emprego de manicure e para pesquisar o preço de bolsas na Bolívia, pois, tinha interesse em revendê-las; alegou, ainda, que somente teria os dados de Gisele anotados, pois, ao encontrar esta por acaso no aeroporto, Gisele, que estava grávida, teria afirmado que gostaria de doar o seu filho e que, então, Vivian teria aceitado criar a criança (f. 06-07). Em seu primeiro interrogatório, continuou negando o seu envolvimento no crime. Nesta oportunidade, Vivian reproduziu quase que integralmente a versão apresentada pela corré Gisele em seu interrogatório judicial. Em resumo, disse trabalhar como garota de programa em Belém/PA e que teria sido contratada para se prostituir em uma casa noturna em Corumbá/MS, mas que, em razão das condições de trabalho, decidiu juntamente com Gisele voltar para Belém. Disse não saber que a sua companheira de viagem estava transportando a droga (arquivo de mídia de f. 117). Porém, após o acesso ao conteúdo dos bens apreendidos, as acusadas solicitaram a realização de um novo interrogatório, em que as versões foram substancialmente alteradas, confessando-se o envolvimento de Vivian na prática do delito. Nesta oportunidade, Gisele confirmou a versão apresentada em seu interrogatório policial. Disse que, de fato, foi contratada por um homem chamado Paulo, em uma casa noturna em Belém/PA, para que viesse até Corumbá/MS com o intuito de transportar drogas, em troca do pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Afirmou que Vivian também teria sido contratada por ele, mas não soube dizer qual seria o papel desta no transporte da droga. Disse saber que transportaria a substância entorpecente para o exterior, já que Vivian teria pedido o número do seu passaporte (arquivo de mídia de f. 171). Na segunda oportunidade em que foi ouvida, Vivian confessou a participação no tráfico de drogas. Disse que foi contratada por um homem chamado Paulo, em Belém, para acompanhar a viagem de Gisele, com destino final em Madri, na Espanha. Ao ser questionada acerca de quantas vezes teria acompanhado pessoas no transporte de drogas, Vivian disse ser a primeira vez e alegou que receberia R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo serviço. Por fim, não soube esclarecer a anotação de outros nomes e números de passaporte em sua agenda e sequer soube explicar a razão de estar com um bilhete eletrônico de passagem aérea em nome de terceira pessoa (Carla Jacqueline), com o mesmo itinerário de Gisele de Brasil/Espanha (arquivo de mídia de f. 171). Além dos depoimentos das testemunhas e das acusadas, há nos autos cópias de alguns documentos apreendidos por ocasião da prisão em flagrante (f. 203 consta cópia digitalizada de documentos apreendidos). Na agenda de Vivian consta um registro, anotado no dia 27 de janeiro, do nome

completo e data de nascimento de Gisele, sendo que nos dias 09 a 13 de março (data da prisão em flagrante) constam outros nomes com data de nascimento e números de passaporte. Há ainda, anotações na agenda de diversos contatos telefônicos da Espanha (destino da droga); Holanda e Suriname. Houve a apreensão, ainda, de um bilhete de passagem aérea, em nome de Gisele, com saída de Campo Grande/MS, passando por Madri/Espanha, até Fuerteventura Island/Espanha. E com o posterior retorno para São Paulo/SP (Item 07). Outra passagem aérea foi encontrada no meio dos pertences de Vivian, dessa vez sendo a passageira Carla Jackeline, com o mesmo itinerário Brasil-Espanha, datado de janeiro de 2014. Além disso, há comprovantes emitidos por casa de câmbio, atestando que Vivian teria comprado moeda estrangeira e contratado seguro-saúde internacional. Além disso, o laudo pericial de informática - registrado sob o nº 470/2014 - examinou os celulares e chips apreendidos nos autos, atestando que na agenda dos celulares apreendidos na posse de Vivian havia na agenda telefônica o número do chip apreendido na posse de Gisele, registrados em nome do contato Giselly Raille e Giselly Loira. Igualmente foi encontrado na agenda telefônica do celular apreendido em posse de Gisele o número de um chip que estava em posse de Vivian, registrado sob o nome Karina Belem (f. 61-65). Da análise do robusto conjunto probatório, fica evidente que ambas as acusadas perpetraram o tráfico de drogas. Gisele teria a função de receber a droga e mantê-la em sua posse até ser entregue ao seu destino final; enquanto Vivian, com um papel mais destacado dentro da cadeia do tráfico - havendo, inclusive, provas ligando-a a outros transportes - exerceria a função de orientar este transporte e assegurar que a droga fosse efetivamente entregue ao seu destinatário. Considerando que as acusadas buscaram a cocaína em Corumbá, na fronteira com a Bolívia, país reconhecido como produtor de cocaína, e, ainda, que esta droga se destinava ao exterior - conforme comprova a passagem aérea já comprada para o dia subsequente ao do flagrante - a circunstância da transnacionalidade do delito é inequívoca. Conclui-se, portanto, que a transnacionalidade é evidenciada por duas circunstâncias - dolo tanto na importação quanto na exportação do material - quando cada circunstância, por si só, já seria suficiente à caracterização da transnacionalidade do delito, atraindo a incidência da causa de aumento de pena. Assim, não restam dúvidas quanto à autoria das acusadas, que atuaram em comunhão de esforços e unidade de desígnios no procedimento de internalização, ainda estágio inicial, da droga apreendida, fazendo incidir a norma que trata do concurso de pessoas (artigo 29 do Código Penal), de modo a ensejar a responsabilidade de ambas quanto ao delito de tráfico transnacional de drogas, delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. A relação de contrariedade entre a conduta das acusadas e o ordenamento jurídico (antijuridicidade) decorre de sua perfeita subsunção formal e material ao tipo legal, pois ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude. Finalmente, não estão presentes quaisquer causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. Vejamos: As acusadas eram imputáveis ao tempo da ação, pois possuíam capacidade de querer e entender as proibições jurídicas (artigos 26, 27, 28, 1º, do Código Penal) e detinham potencial consciência da ilicitude das condutas, como se observa na capacidade de articulação de ambos em interrogatório judicial. Além disso, as condutas foram praticadas dentro de circunstâncias de normalidade, de forma que era exigível comportamento diverso das acusadas, que não agiram sob coação ou em obediência a ordem hierárquica (artigo 22, do Código Penal). Assim, ausentes causas excludentes de ilicitude e da culpabilidade, reconheço presentes todos os elementos constitutivos do delito previsto no art. 33, caput, c.c. o art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, sendo de rigor a imposição de decreto condenatório em relação a Vivian Karina De Jesus Novais e Gisele Rylla Ribeiro Alves. Passo à dosimetria da pena de forma individualizada para cada ré, observando as diretrizes estabelecidas no art. 42 e seguintes da Lei nº 11.343/2006 e no art. 59 do Código Penal. VIVIAN KARINA DE JESUS NOVAISA pena prevista para a infração capitulada no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que: a) No que diz respeito à culpabilidade, é forçoso concluir que há maior grau de reprovabilidade do comportamento da ré, pois, acompanhava a mula para assegurar o sucesso da empreitada criminosa; o que - além de denotar a confiança do contratante - demonstra a sua indiferença com o valor humano, a despeito daquele que está na ponta da cadeia do tráfico. Todas as provas indicam que Gisele, que estava em poder da droga, era o elo mais fraco da empreitada criminosa. Tanto que - mesmo viajando juntas - Vivian se assegurou de sentar em poltrona separada dentro do ônibus, longe de Gisele com o intuito de que, caso descobrissem a cocaína em sua bagagem, somente esta ser presa em flagrante. Além disso, era Vivian que estava em poder do dinheiro (euros) a permitir a viagem para a Europa. Logo, o conjunto probatório evidencia que Vivian possui um papel destacado no tráfico de entorpecentes, fiscalizando a prática do crime praticado por Gisele, o que decerto caracteriza a culpabilidade desfavorável. Neste sentido, destaco a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: A pena-base, fixada em dois anos acima do mínimo legal, atendeu aos parâmetros especiais para a fixação da pena, estabelecidos pelo artigo 42 da Lei 11.343/06, como também aos gerais previstos no artigo 59 do CP. Embora nada tenha restado evidenciado acerca dos antecedentes, conduta social e personalidade da acusada, foi elevada a intensidade nociva de sua conduta, em face das evidências de que detinha a confiança dos traficantes e aliciadores, para funcionar como olheira das condutas dos corréus que transportavam a droga. (grifos nossos). Não obstante a presença da referida circunstância desfavorável, para não se incorrer em bis in idem, esta será sopesada apenas na segunda fase

de aplicação da pena, por força da incidência de hipótese prevista no rol taxativo do artigo 62, do CP, ao prever as agravantes. b) a acusada não possui maus antecedentes; c) não existem elementos que retratem a conduta social, sendo que, no que diz respeito à personalidade da ré, é necessário tecer algumas considerações. Como se sabe, a personalidade do agente, de que trata o Código Penal, remete ao seu caráter, ao conjunto de características psíquicas que conferem singularidade ao indivíduo; sendo, por isso, de difícil aferição pelo julgador. Por tal razão, em regra, entendendo pela impossibilidade de majorar a pena base, com base na personalidade, quando a versão dos fatos apresentada pelo réu, em interrogatório, revela-se inverossímil à luz do conjunto probatório. Contudo, o caso concreto apresenta peculiaridades que não podem ser desprezadas, e que conduzem, com a segurança necessária, a valoração negativa da personalidade de Vivian; sob dois aspectos: (i) em razão da conduta que revelou no curso da presente instrução criminal; (ii) em razão dos vários elementos de prova a indicar que Vivian teria participado de outros tráficos, coordenando o trabalho de mulas. Quanto ao primeiro ponto, a acusada, no curso da persecução criminal, a todo o momento negou o seu envolvimento no crime, imputando a responsabilidade no elo mais frágil da cadeia do tráfico: Gisele, que, inclusive, estava grávida no momento do transporte. Por estarem detidas no mesmo estabelecimento prisional em Corumbá, a acusada orientou Gisele a assumir toda a responsabilidade pelo crime; conforme confessado pela própria Gisele, que disse que a versão apresentada no primeiro interrogatório judicial foi combinado com Vivian - mas, considerando que apenas ela assumia toda a responsabilidade, é mais provável que tal versão tenha sido imposta por Vivian. Posteriormente, com o surgimento de provas documentais que levariam inexoravelmente à sua condenação, a acusada Vivian - por meio de seus defensores constituídos que, à época, eram os mesmos defensores de Vivian - solicitou novo interrogatório para então, confessar a prática do delito, com a clara finalidade de se valer da causa de redução de pena. Nesta oportunidade, novamente Gisele foi orientada, desta vez para dizer a verdade (ou parcela desta) acerca do envolvimento de Vivian, assim como ela já havia relatado no interrogatório policial. Verifica-se, portanto, que a acusada utilizou de meios sórdidos para se esquivar da condenação, buscando, em um primeiro momento, imputar exclusivamente a Gisele - que, grávida, servia como mula - a assumir toda a responsabilidade pelo crime; para, posteriormente, vislumbrando uma inevitável condenação, alterar a versão mentirosa dos fatos e se favorecer com uma causa de redução de pena. Ora, decerto que o Estado - neste contexto - não pode deixar de valorar negativamente tais circunstâncias, o que seria um prêmio ao ardil da ré. Em segundo lugar, deve se ponderar - ao analisar a personalidade do agente - que há provas que permitem a conclusão de que este não seria o único tráfico em que Vivian atuou como supervisora, direcionando a atividade de mulas. Embora a ré não tenha confessado qual seria o seu exato papel dentro da organização criminosa; os documentos evidenciam a sua reiteração delitiva. Neste sentido, destaco:- A ida por diversas vezes ao aeroporto internacional de Belém do Pará (comprovantes de estacionamento apreendidos) sem qualquer razão aparente e em horários em que usualmente partem voos internacionais (próximo às 23:00). De acordo com os bilhetes de estacionamento, a acusada ficava por mais de uma hora dentro do aeroporto, o que torna inverossímil a sua alegação de que iria ao aeroporto para utilizar o caixa eletrônico;- Uma passagem aérea emitida em nome de Carla Jaqueline Santos, com itinerário semelhante ao de Gisele, passando por Campo Grande e com destino a Madri, na Espanha (data: 25.01.2014 - um mês e meio antes da prisão em flagrante das ora acusadas);- anotação na agenda, na data do dia 28 de dezembro, de outro itinerário semelhante, com a anotação dos horários correspondentes; mas com saída do Rio de Janeiro (ao invés de São Paulo) e com destino a Madri;- Recibo emitido por agência de turismo de Belém do Pará atestando o recebimento da quantia correspondente a R\$ 4.420,00, de Vivian Karina, para a aquisição de passagens aéreas para o mesmo itinerário Brasil/Espanha, para datas em fevereiro de 2014 (um mês antes da data em que Gisele viajaria); bem como o pagamento de R\$ 346,24 pela acusada para a contratação de seguro viagem pelo mesmo período;- Recibo emitido por casa de câmbio, em nome da acusada, confirmando o recebimento de R\$ 3.302,40; para a aquisição de moeda estrangeira;- a anotação em folha avulsa e também na agenda (dia 09.03), indicando o recebimento de diversos valores via transferência internacional (Money gram) de Ramon Marinez Ramirez. Neste ponto, absolutamente inverossímil a versão por ela apresentada em seu interrogatório, de que Ramon é o namorado de Melgra, a sua antiga companheira, e que eles dão uma colaboração financeira mensal à acusada pelo relacionamento amoroso que ambas tiveram; - No dia 27 de janeiro, a anotação do nome completo de Gisele, a sua data de nascimento e o número do seu passaporte;- No dia 10 de março, a anotação do nome completo de Igor Moreira de Almeida, com a anotação de sua data de nascimento, número do telefone celular e o número do passaporte;- A anotação, em sua agenda, de diversos contatos telefônicos internacionais, sendo por volta de 14 contatos indicados como sendo de Suriname; 2 da Holanda e ao menos 2 da Espanha, que seria o destino final da droga. Os referidos documentos são suficientes a permitir a conclusão de que a ré teria participado de outros tráficos de droga, com o mesmo roteiro Brasil-Espanha e com pessoas diversas servindo de mula (como Igor e Carla). E este fato certamente acarreta a valoração negativa de sua personalidade, pois demonstra que possui valores que priorizam o patrimônio em detrimento da dignidade do indivíduo contratado como mula, ordinariamente necessitado e que assume os maiores riscos de encarceramento, a despeito de usufruírem os menores ganhos com a traficância. No caso concreto, sequer o fato de Gisele estar grávida (no momento do transporte) ou de, posteriormente, estar com filho recém-nascido dentro do Presídio (no momento do interrogatório) sensibilizaram Vivian; que à todo momento tentou imputar exclusivamente àquela a prática do crime. Diante destas circunstâncias, imperioso o sopesamento negativo da

personalidade da ré, que arditosamente manipulou/coagiu Gisele a mentir em Juízo para poupar-se de uma condenação; e, ainda, revelou reiteração delitiva no tráfico de entorpecentes, sendo imprescindível - para a aplicação de uma pena adequada - o incremento da pena base. d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, de obter dinheiro fácil, o qual é inerente ao tráfico de drogas; e) relativamente às circunstâncias do crime, observo que a natureza a quantidade da droga apreendida - correspondente a 1.505g (mil quinhentos e cinco gramas) de cocaína, na forma de sal cloridrato - não destoam das características do tráfico praticado nesta região de fronteira, sendo tal quantia aquela usualmente transportada por mulas. Por outro lado, a ousadia do presente tráfico de drogas se revela ao passo que a cocaína iria percorrer um grande percurso, utilizando vários meios de transporte (ônibus e avião) até chegar ao seu destino final (Madri), perpassando ao menos três países: Bolívia, Brasil e Espanha. A amplitude da viagem empreendida - envolvendo grande deslocamento em território nacional, mediante a utilização de diversos meios de transporte - extrapola o tipo legal, revelando a conduta ousada daqueles que empreendem a longa viagem. Destaca-se que tal circunstância objetiva difere da simples transnacionalidade do delito, causa especial de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Esta causa de aumento de pena tem como objetivo punir com mais rigor a prática do comércio exterior do tráfico de drogas, bastando que seja oriunda de outro País, ou que seja destinada a outro País; sendo irrelevante - para a aplicação da majorante - a passagem da droga por diversos países. Ocorre que a não influência das circunstâncias objetivas da viagem, tais como a sua amplitude e utilização de variados tipos de transporte público, especificamente na causa de aumento de pena do art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006 não significa a irrelevância penal na reprovabilidade da conduta, a ser mensurada na primeira fase de aumento de pena. De fato, por se tratar de um fato concreto que extrapola as circunstâncias do fato típico, destoando dos tráficos usualmente praticados na região, há um maior juízo de reprovação do crime que deve ser considerado na fixação da pena-base. Nesta Subseção Judiciária de Corumbá/MS são muito comuns os casos de configuração da transnacionalidade do tráfico de drogas com a simples internalização da droga da Bolívia com destino a cidades como Campo Grande/MS ou São Paulo/SP, por meio de um só ônibus que sai de Corumbá/MS, que muitas vezes faz o trajeto sem conexões. No caso concreto, as agentes do presente tráfico de drogas, ao se disporem, confessadamente, a internalizar a droga desde a região da Bolívia e levarem até a Espanha, empregando diversos meios de transporte, inclusive coletivo, merecem uma reprimenda penal maior do que a simples aplicação da causa de aumento de pena do art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, que será considerada na terceira fase de dosimetria, sob pena de violação ao princípio da individualização da pena. E, considerando que para a aplicação do artigo 40, inciso I, basta considerar que a droga teria sido internalizada da Bolívia; não caracteriza bis in idem elevar a pena base com fundamento na amplitude do transporte a ser realizado, saindo de Corumbá, passando por Campo Grande, São Paulo e ao menos duas cidades na Espanha. Nestes termos, as circunstâncias objetivas do crime devem ser sopesadas em desfavor da acusada. f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. O Código Penal não estabelece critério para quantificação do aumento da pena em razão da presença de agravante ou circunstância judicial desfavorável. No caso concreto, as circunstâncias judiciais desfavoráveis são dotadas de inegável gravidade, pois, conforme já anotado, há provas nos autos a indicar que a acusada - que teria uma posição de destaque dentro da organização criminosa - teria atuado em outros tráficos, supervisionando o trabalho de mulas, de modo a revelar uma personalidade fria e indiferente em relação ao valor humano. Além disso, a experiência da acusada seria na operacionalização do tráfico internacional de drogas, conforme fundamentação anterior, considerando as anotações da agenda com telefones internacionais e nome e número de passaporte de outras pessoas. Em casos análogos - apenas citando precedentes bastante recentes, já no ano de 2015 - o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem fixado a pena-base do crime de tráfico de drogas a pessoas responsáveis de modo habitual pela operacionalização do serviço de mulas do tráfico internacional de drogas entre 09 (nove) a 10 (dez) anos, vide os seguintes julgados: TRF3 - ACR 00015191020134036119, Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello, Décima Primeira Turma, 04.08.2015 E-DJF3, j. em 13.08.2015; TRF3- ACR 00043255220124036119, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, Primeira Turma 02.06.2015 E-DJF3 Judicial, Data: 12.06.2015. Na trilha dos citados precedentes e por efetivamente vislumbrar ser adequado e suficiente para a reprovação e prevenção do crime do caso concreto - considerado o intervalo da pena, de 5 a 15 anos - revela-se razoável fixar a pena base em 9 (nove) anos de reclusão e 900 dias-multa. Passo, assim, à segunda fase da dosimetria. Quanto às circunstâncias agravantes ou atenuantes (2ª fase), observo que houve a confissão da ré, mesmo que na ocasião apenas de seu segundo interrogatório judicial (não sendo espontânea, portanto, mas meramente voluntária). Por ter sido utilizado como uma das razões de decidir pelo juízo. Diante disso, aplico a atenuante genérica do artigo 66 do Código Penal. Incide, por outro lado, a circunstância agravante prevista no artigo 62, inciso I, do Código Penal. Restou comprovado nos autos que a acusada Vivian dirigiu a conduta da corrê Gisele, acompanhando a mula desde Belém/PA até Corumbá/MS e organizando a sua viagem. Na agenda de Vivian, apreendida, continha o nome e o número de passaporte de Gisele; sendo que a passagem de Gisele estava dentro de um envelope igualmente em poder de Vivian; e era Vivian que estava na posse de todo o dinheiro apreendido (euros e reais). Evidente, portanto, que Vivian organizava e dirigia o transporte da substância entorpecente por Gisele, fazendo incidir a agravante do artigo 62, I, do Código Penal. Concorrendo a circunstância atenuante de confissão voluntária (e não

espontânea) e a agravante de dirigir a prática do crime praticado por mula, entendendo que ambas dizem respeito à personalidade do agente, na forma do artigo 67 do CP e, possuindo a mesma natureza, acarretam a neutralização de seus efeitos. Neste sentido, a permitir a compensação entre a referida agravante e a atenuante, destaco os seguintes precedentes: Penal e processual penal. Apelações desafiadas por ambas as partes. Formação de quadrilha, violação de direito autoral e contrabando ou descaminho (art. 288, caput, c/c. 184, parágrafo 2º, e art. 334, parágrafo 1º, todos do Código Penal). Em conformidade com a norma hospedada no art. 565, do CPP, nenhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido. Sanções impingidas aos réus que restaram cominadas em patamares condizentes com o grau de reprovabilidade dos atos perpetrados, bem assim em estrita consonância com o sistema trifásico albergado no diploma repressor pátrio. Compensação da atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, inciso III, alínea d) com a agravante de chefia de grupo (CP, art. 62, inciso I). Apelações desprovidas (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ACR 200583020010999, Relator Desembargador Federal Vladimir Carvalho, Terceira Turma, j. em 26.02.2009). Penal e processual penal. Apelação. Violação de direitos autorais e descaminho (art. 184, parágrafo 1º, c/c. art. 334, parágrafo 1º, alínea d, ambos do Código Penal). Dosimetria da pena. O conjunto probatório colhido no curso da instrução permite concluir, estreme de dúvidas, que o recorrente era o responsável pela fábrica clandestina de CDs e DVDs piratas instalada na cidade de Caruaru/PE, com tiragem significativa de quinhentas unidades diárias, dos mais diversos gêneros e títulos. A acusação imputou ao réu a prática do crime de descaminho na forma prevista no art. 334, parágrafo 1º, alínea d, ilícito que, decerto, consumou, visto haver adquirido, guardado e ocultado mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada da documentação legal, tudo sem prestar contas dos direitos autorais e tributos devidos. A magistrada de primeiro grau não olvidou de levar em consideração a atenuante da confissão, engaiolada no art. 65, inciso III, alínea d, do CP. Todavia, apenas não procedeu à redução da reprimenda devido à existência da circunstância agravante albergada no art. 62, inciso I, do CP, por ser o cabeça da atividade criminosa, procedendo, assim, à necessária compensação. Apelação desprovida (Grifos nossos - Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ACR 200783020000139, Relator Desembargador Federal Vladimir Carvalho, Terceira Turma, j. em 24.04.2008). Logo, mantenho a pena intermediária em 9 anos de reclusão e 900 dias multa. Passando à terceira fase de individualização da pena, noto que há internacionalidade na conduta perpetrada pela ré (artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006), dada a proveniência estrangeira da droga, e a conduta da acusada de promover a continuidade da internalização da substância entorpecente. Ademais, a prova dos autos é indene de dúvidas de que o tráfico tinha por destino País estrangeiro, circunstância também apta a configurar a transnacionalidade, nos termos da análise anterior quanto ao fato-crime imputado. Incide, portanto, a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006, que deve ser aplicada no mínimo legal, em 1/6 (um sexto), ficando, então, em 10 anos e 06 (seis) meses de reclusão, bem como 1.050 (mil e quinhentos) dias multa. Deixo de aplicar a causa de aumento de pena do artigo 40, III, da Lei nº 11.343/2006, alinhando-me ao entendimento que restou pacificado no âmbito do STJ e STF no sentido de que a simples utilização de transporte público no tráfico de drogas não é suficiente para caracterizar a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso III, da Lei de Drogas, que somente deve ser aplicada quando comprovada a efetiva comercialização no interior do coletivo (STJ - HC 165012/MS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 28/04/2015, DJe 11/05/2015). No caso concreto, incabível a redução de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. Não obstante seja a ré primária e de bons antecedentes, a prova nos autos é inequívoca ao apontar que integra organização criminosa. Na hipótese, conforme amplamente demonstrado, verifico que a acusada atuou em papel mais destacado no tráfico de drogas, acompanhando o transporte realizado por mula para assegurar que o entorpecente chegasse ao seu destino final. A acusada foi presa em flagrante portando, ainda em Corumbá/MS, mais de 1.200,00 (mil e duzentos euros), local ainda bastante distante do destino da droga, que seria a Espanha, denotando ainda mais um anormal grau de confiança nela depositada por parte da organização criminosa. A função desempenhada por Vivian no tráfico apurado demonstra com exatidão que ela integra a organização criminosa voltada para o tráfico internacional de drogas (STJ - HC 229275/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 22.03.2012, DJe 11.04.2012; TRF da 3ª Região ACR 00063841820094036119, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, Quinta Turma, e-DJF3, j. em 20.09.2011), o que evidentemente afasta a causa de redução de pena. Destaco que o afastamento da causa de diminuição sob o fundamento de que a acusada participa da organização criminosa não caracteriza bis in idem, com relação aos demais incrementos de pena realizados na primeira e na segunda fase. Na primeira fase, a majoração da pena com fundamento na personalidade, amparou-se, essencialmente, na conduta mentirosa e desleal da acusada, que ardilosamente manipulou os atos processuais com o intuito de se esquivar da condenação; bem como na reiteração da conduta de organizar outras viagens do gênero, que não aquela realizada por Gisele. Já a aplicação da agravante disposta no artigo 62, inciso I, do CPC, não ocorreu por integrar organização criminosa ou pela reiteração delitiva, mas por ter dirigido o crime específico destes autos, praticado por Gisele. Diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena, torno a pena definitiva a ser aplicada em 10 anos e 06 (seis) meses de reclusão, bem como 1.050 (mil e quinhentos) dias multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, à míngua dos elementos que indiquem a situação econômica da ré. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, apesar de o 1º do artigo 2º da Lei n. 8.072/90 dispor que

deverá ser o fechado, é certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 111.840, julgado em 27/06/2012, por maioria deferiu a ordem e declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do referido dispositivo. Tendo em vista a quantidade de pena aplicada e as circunstâncias judiciais desfavoráveis, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o fechado, nos termos do artigo 33, 2º e 3º, do Código Penal. Em atenção ao artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, adota-se o entendimento de que a detração tem como objetivo acelerar o reconhecimento do direito à progressão de regime, evitando-se, se for o caso e possível, que a questão seja relegada para um segundo momento e submetida ao juízo da execução. Com minuciosa análise da matéria: TRF-4 - Apelação Criminal Nº 5001065-42.2014.404.7004/PR, Rel. Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto, Oitava Turma, j. 29/04/2015. O tempo de prisão provisória da acusada (desde 12.03.2014) não acarreta modificação do regime inicial fixado (fechado). Com efeito, tratando-se de crime equiparado a hediondo (tráfico de drogas) e ré primária, eventual progressão de regime dar-se-ia apenas após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena (artigo 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90), tempo ainda não decorrido. Desse modo, é inviável a fixação de regime inicial mais brando. Por fim, a pena aplicada - superior a quatro anos - obsta a concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44, inciso I, do Código Penal). Da mesma forma, não há falar de aplicação do sursis, nos termos do artigo 77, caput, do Código Penal, ante a pena aplicada. GISELE RYLLA RIBEIRO ALVESA pena prevista para a infração capitulada no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que: a) No que tange à culpabilidade, é forçoso concluir que o grau de censurabilidade do fato não transcendeu os limites normais de reprovação do tipo penal do qual se trata, em especial porque as mulas são o lado mais frágil da cadeia de tráfico. b) a acusada não possui maus antecedentes; c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade da ré; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime; e) relativamente às circunstâncias do crime, observo que a natureza e a quantidade da droga apreendida - correspondente a 1.505g (mil quinhentos e cinco gramas) de cocaína, na forma de sal cloridrato - não destoam das características do tráfico praticado nesta região de fronteira, sendo tal quantia aquela usualmente transportada por mulas. Por outro lado, a ousadia do presente tráfico de drogas se revela ao passo que a cocaína iria percorrer um grande percurso, utilizando vários meios de transporte (ônibus e avião) até chegar ao seu destino final (Madri), perpassando ao menos três países: Bolívia, Brasil e Espanha. A amplitude da viagem empreendida - envolvendo grande deslocamento em território nacional, mediante a utilização de diversos meios de transporte - extrapola o tipo legal, revelando a conduta ousada daqueles que empreendem a longa viagem. Destaca-se que tal circunstância objetiva difere da simples transnacionalidade do delito, causa especial de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Esta causa de aumento de pena tem como objetivo punir com mais rigor a prática do comércio exterior do tráfico de drogas, bastando que seja oriunda de outro País, ou que seja destinada a outro País; sendo irrelevante - para a aplicação da majorante - a passagem da droga por diversos países. Ocorre que a não influência das circunstâncias objetivas da viagem, tais como a sua amplitude e utilização de variados tipos de transporte público, especificamente na causa de aumento de pena do art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006 não significa a irrelevância penal na reprovabilidade da conduta, a ser mensurada na primeira fase de aumento de pena. De fato, por se tratar de um fato concreto que extrapola as circunstâncias do fato típico, destoando dos tráficos usualmente praticados na região, há um maior juízo de reprovação do crime que deve ser considerado na fixação da pena-base. Nesta Subseção Judiciária de Corumbá/MS são muito comuns os casos de configuração da transnacionalidade do tráfico de drogas com a simples internalização da droga da Bolívia com destino a cidades como Campo Grande/MS ou São Paulo/SP, por meio de um só ônibus que sai de Corumbá/MS, que muitas vezes faz o trajeto sem conexões. No caso concreto, as agentes do presente tráfico de drogas, ao se disporem, confessadamente, a internalizar a droga desde a região da Bolívia e levarem até a Espanha, empregando diversos meios de transporte, inclusive coletivo, merecem uma reprimenda penal maior do que a simples aplicação da causa de aumento de pena do art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, que será considerada na terceira fase de dosimetria, sob pena de violação ao princípio da individualização da pena. E, considerando que para a aplicação do artigo 40, inciso I, basta considerar que a droga teria sido internalizada da Bolívia; não caracteriza bis in idem elevar a pena base com fundamento na amplitude do transporte a ser realizado, saindo de Corumbá, passando por Campo Grande, São Paulo e ao menos duas cidades na Espanha. Nestes termos, as circunstâncias objetivas do crime devem ser sopesadas em desfavor da acusada. f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Diante da presença de circunstância judicial desfavorável relativo às circunstâncias objetivas do crime, impõe-se o incremento da pena base diante da maior reprovabilidade da conduta da mula que se dispõe a praticar o tráfico internacional de drogas de modo incomum, vindo de outra parte do território nacional até a Bolívia para buscar e transportar a droga até a Europa. Esta conduta deve ser sopesada por diferir da mula usualmente encontrada na região, que transporta a droga da Bolívia até regiões mais próximas, a exemplo de Campo Grande/MS ou de São Paulo. Com isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Quanto às circunstâncias agravantes ou atenuantes (2ª fase), observo que houve a confissão

espontânea tanto em sede do interrogatório policial como em interrogatório judicial por parte da ré GISELE, o que foi utilizado como uma das razões de decidir pelo juízo. Diante disso, incide a atenuante do artigo 65, III, d, do Código Penal, no percentual de até 1/6 (um sexto). Observo, no entanto, que de acordo com entendimento pacificado nos tribunais, a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, conforme a Súmula nº 231 do STJ, razão pela qual a pena intermediária deve ser diminuída até o patamar mínimo de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Passando à segunda fase de aplicação da pena, na qual verifico a incidência da hipótese descrita no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. A transnacionalidade do tráfico de drogas em questão revela uma amplitude que extrapola as condições usuais, considerando que as acusadas trouxeram a droga da Bolívia e pretendiam levá-la para a Espanha. O dolo da conduta das acusadas alcança a passagem da droga, portanto, por no mínimo três países (Bolívia, Brasil e Espanha), sendo que basta que, isoladamente, a droga seja oriunda de um País diverso; ou, então, destinada a País estrangeiro, a atrair a incidência da causa de aumento de pena. Incide, portanto, a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006, que deve ser aplicada no mínimo legal, em 1/6 (um sexto), ficando, então, em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Deixo de aplicar a causa de aumento de pena do artigo 40, III, da Lei nº 11.343/2006, alinhando-me ao entendimento que restou pacificado no âmbito do STJ e STF no sentido de que a simples utilização de transporte público no tráfico de drogas não é suficiente para caracterizar a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso III, da Lei de Drogas, que somente deve ser aplicada quando comprovada a efetiva comercialização no interior do coletivo (STJ - HC 165012/MS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 28/04/2015, DJe 11/05/2015). Por fim, ainda na terceira fase, há incidência da causa de diminuição do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, dispositivo que parece se voltar ao caso de mulas que não apresentem indícios de reiteração de condutas criminosas ou de transporte de drogas. Muito embora a ré tenha voluntariamente atuado na condição de mula do tráfico internacional de drogas com destino à Espanha, não há elementos nos autos que indiquem um maior grau de envolvimento da acusada na organização criminosa, bem como não há indícios de que ela tenha atuado anteriormente da mesma forma em outras viagens internacionais. Neste caso aplica-se o entendimento que O exercício da função de mula, embora indispensável para o tráfico internacional, não traduz, por si só, adesão, em caráter estável e permanente, à estrutura de organização criminosa, até porque esse recrutamento pode ter por finalidade um único transporte de droga. Apesar de inexistir previsão específica dos critérios a serem considerados na apuração do quantum da diminuição, há que se considerar que o legislador fixou um intervalo, o que exige do aplicador uma solução. E, sobre a matéria, adoto orientação já sedimentada no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que os patamares mais benéficos para a causa de diminuição devem ser reservados para casos singulares, aferidos por fatores tais como quando a vulnerabilidade do agente mostra mais evidente. Embora a necessidade financeira seja causa recorrente para a realização de transporte de entorpecentes; não se pode deixar de observar, no caso concreto, a destacada vulnerabilidade da pessoa que serviu de mula para o transporte. As condições desfavorecidas parecem se confirmar pela narrativa dos fatos pela acusada que, pessoa sem estudos e humilde, trabalha com prostituição em Belém do Pará; sendo que, além dos filhos que já possui, estava grávida no momento em que realizou o transporte da substância entorpecente, de modo que a sua filha nasceu quando estava presa. Ora, para uma garota de programa, estar grávida significa que ficará por um período sem exercer as suas atividades e, portanto, sem auferir renda; de modo que - embora pudesse procurar um trabalho lícito - o fato é que estava em uma situação de vulnerabilidade financeira e social. Além disso, as condições da prisão em flagrante e as demais provas indicam que a ré não tinha um papel na organização criminosa e sequer a sua confiança para fazer a viagem sozinha. Ao que parece, o único papel da ré era de ter a droga sob a sua posse, justamente para arcar com a responsabilidade caso esta fosse apreendida. E, a todo momento, a ré seria fiscalizada e acompanhada por uma pessoa de confiança do contratante; que estava na posse de todo o dinheiro e passagens; estando ali justamente para assegurar que a droga chegasse ao seu destino. Assim, além de não integrar a organização criminosa, pode-se considerar que a ré era mula extremamente desfavorecida, por isso, a redução de sua pena deve se dar em patamar mais elevado. Desse modo, considerando que o intervalo de redução é de 1/6 a 2/3, reputo razoável a incidência da diminuição de fração sensivelmente superior ao mínimo legal, correspondente a 1/4 (um quarto), o que redundará em pena definitiva de 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 437 (quatrocentos e trinta e sete) dias multa. Diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena, torno esta a pena definitiva a ser aplicada. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, à míngua dos elementos que indiquem a situação econômica do réu. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, apesar de o 1º do artigo 2º da Lei n. 8.072/1990 dispor que deverá ser o fechado, é certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 111.840, julgado em 27/06/2012, por maioria deferiu a ordem e declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do referido dispositivo. Observando-se os critérios do artigo 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade da acusada, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o semi-aberto, nos termos do artigo 33, 2º, b, do CP. Em atenção ao artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, adota-se o entendimento de que a detração tem como objetivo acelerar o reconhecimento do

direito à progressão de regime, evitando-se, se for o caso e possível, que a questão seja relegada para um segundo momento e submetida ao juízo da execução. Com minuciosa análise da matéria: TRF-4 - Apelação Criminal Nº 5001065-42.2014.404.7004/PR, Rel. Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto, Oitava Turma, j. 29/04/2015. O tempo de prisão provisória da acusada (desde 12.03.2014) não acarreta modificação do regime inicial fixado (semiaberto). Com efeito, tratando-se de crime equiparado a hediondo (tráfico de drogas) e ré primária, eventual progressão de regime dar-se-ia apenas após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena (artigo 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90), tempo ainda não decorrido. Desse modo, é inviável a fixação de regime inicial mais brando. Por fim, a pena aplicada - superior a quatro anos - obsta a concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44, inciso I, do Código Penal). Da mesma forma, não há falar de aplicação do sursis, nos termos do artigo 77, caput, do Código Penal, ante a pena aplicada. PRISÃO CAUTELAR Os requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, permanecem presentes, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto. Em verdade, houve a confirmação dos indícios iniciais de autoria, condenando-se as acusadas pela prática do crime de tráfico de drogas. A propósito, colaciono precedente o STJ no sentido de não permitir que a pessoa presa durante toda a instrução criminal aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, quando mantidos os motivos da prisão cautelar: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (583 GRAMAS DE COCAÍNA). PRETENDIDO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDICAÇÃO DE JUSTIFICATIVA CONCRETA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL. ACUSADO SEGREGADO DESDE O FLAGRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A prisão cautelar encontra-se em consonância com os preceitos contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a concreta possibilidade de que, solto, o Recorrente volte a delinquir. Precedentes. 2. Não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar. (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008). 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 31657 SP 2011/0284065-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 21/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2013, grifos nossos). Logo, mantenho a prisão cautelar das rés VIVIAN KARINA DE JESUS NOVAIS e GISELE RYLLA RIBEIRO ALVES anteriormente decretada, já que inalterados os pressupostos fáticos. Cabe assinalar que a fixação de regime semiaberto para cumprimento inicial da pena não confere à acusada Gisele, por si só, o direito dele recorrer em liberdade, se subsistentes os pressupostos que justificaram a prisão preventiva. Todavia, até o trânsito em julgado da sentença condenatória deverão ser assegurados à ré os direitos concernentes ao regime prisional semiaberto, a partir da expedição da guia de recolhimento provisória. Segue-se o atual entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça (RHC 48297/MG, Quinta turma, j. 16/06/2015; HC 297648/CE, Sexta turma, j. 07/04/2015), cabendo fazer referência a trecho do acórdão do HC 304.216/MG, Rel. Ministro Felix Fischer, Rel. p/ acórdão Ministro Newton Trisotto (Desembargador Convocado Do Tj/Sc), Quinta Turma, j. 17/03/2015, DJe 31/03/2015: Se o réu permaneceu cautelarmente custodiado durante a tramitação do processo, a circunstância de ter sido fixado o regime semiaberto para cumprimento da pena não confere, por si só, o direito dele recorrer em liberdade, se subsistentes os pressupostos que justificaram a prisão preventiva. Todavia, até o trânsito em julgado da sentença condenatória deverão lhe ser assegurados os direitos concernentes ao regime prisional nele estabelecido. Conquanto controvertida a questão, nesta Corte predomina o entendimento de que não há incompatibilidade entre a negativa de recorrer em liberdade e a fixação de regime semiaberto, caso preenchidos os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal e desde que expedida a guia de execução provisória nos termos da Súmula 716/STF (HC 286.470/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 07/10/2014; RHC 52.739/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 04/11/2014). DA INCINERAÇÃO DA DROGA A incineração da droga com reserva para contraprova foi deferida anteriormente na decisão de f. 127. DOS BENS APREENDIDOS Quanto aos bens apreendidos, verifico que os critérios para o perdimento dos instrumentos do crime, no caso de tráfico de drogas, diferem daqueles previstos pelo CP (artigo 91, II, a). Com efeito, o Código Penal exige, além do nexo de instrumentalidade, que os instrumentos do crime consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. No entanto, no caso de tráfico de drogas, o simples nexo de instrumentalidade é bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícita. É o que se depreende de mandamento constitucional constante do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal: Artigo 243. [...] Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. Quanto ao dinheiro apreendido em posse das rés, correspondente a 1.200,00 (mil e duzentos euros), US\$ 1,00 (um dólar) e R\$ 811,00 (oitocentos e onze) reais, todo o montante na posse da ré Vivian, verifica-se que se trata de numerário produto de atividade ilícita. Considerando a confissão prestada por ambas as rés, a viagem empreendida tinha como único escopo o transporte da droga. O numerário apreendido tinha como único objetivo financiar o transporte de pessoas encarregadas pelo transporte ilícito. Assim, seja o

dinheiro fruto do crime, parte de pagamento, seja ele instrumento para sua realização, faz-se devido o seu perdimento, com fundamento no artigo 91, II, a e b, do Código Penal e artigo 63 da Lei 11.343/2006, após o trânsito em julgado desta sentença. Com relação aos celulares apreendidos, o laudo de f. 61-65, em conjunto com as testemunhas judiciais que afirmaram que manusearam os aparelhos, dão conta que as acusadas trocaram ligações e mensagens entre os celulares, razão pela qual, por estarem à disposição para contato e efetivamente utilizarem para o cometimento do crime, devem ser considerados instrumentos do crime e devem ser objeto de perdimento (ACR 00008234220114036119, Rel. Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, Primeira Turma, j. 17.04.2012, e-DJF3 Judicial, j. em 18.05.2012). Os demais bens apreendidos à f. 22-23 não possuem conteúdo econômico que interesse a restituição, devendo permanecer junto aos autos por se tratarem de meio de prova dos fatos imputados. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para: (a) CONDENAR a ré VIVIAN KARINA DE JESUS NOVAIS, pela prática da conduta descrita no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 10 anos e 06 (seis) meses de reclusão, bem como 1.050 (mil e quinhentos) dias multa, sendo o valor do dia multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Fixo o regime fechado como regime inicial de cumprimento de pena. (b) CONDENAR a ré GISELE RYLLA RIBEIRO ALVES, pela prática da conduta descrita no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 437 (quatrocentos e trinta e sete) dias multa, sendo o valor do dia multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Fixo o regime semiaberto como regime inicial de cumprimento de pena. Inalterados os pressupostos fáticos, mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada em face das rés VIVIAN KARINA DE JESUS NOVAIS e GISELE RYLLA RIBEIRO ALVES, conforme fundamentação anterior, devendo ser cumprida de forma compatível com o regime inicial de cumprimento de pena. Na hipótese de recurso de qualquer das partes, expeça-se guia de recolhimento provisória, conforme artigo 9º da Resolução nº 113/2010 do CNJ. Declaro o perdimento em favor da União Federal, com fulcro nos artigos 91, II, a e b, do Código Penal, artigo 63 da Lei 11.343/2006 e o artigo 243 da Constituição Federal, a partir do trânsito em julgado: (a) Do numerário correspondente a R\$ 811,00 (oitocentos e onze reais), apreendido à f. 14-15 e depositado à f. 32. (b) Do numerário correspondente a 1.200,00 (mil e duzentos euros) e US\$ 1,00 (um dólar) apreendido à f. 14-15. (c) Dos quatro celulares e quatro chips apreendidos à f. 14-15 e examinados pelo laudo de f. 61-65. Com o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD informando sobre o perdimento dos bens apreendidos. Sem prejuízo, caso já não estejam à disposição deste juízo, oficie-se à autoridade que atualmente mantém a custódia dos bens, comunicando-lhe a respeito do perdimento. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelas rés em proporção. Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome das rés no rol dos culpados, nos termos da Resolução n. 408/2004 do Conselho da Justiça Federal; (b) às anotações junto ao Instituto de Identificação Gonçalo Pereira (IIGP); (c) à expedição de ofícios ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação das condenações; (e) à intimação das rés para efetuarem o recolhimento do valor correspondente à pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 50 do CP), sob pena de inscrição do valor da multa na dívida ativa e posterior cobrança judicial; (f) à destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei n. 11.343/2006; (g) e, por fim, expedição de Guia de Execução de Pena. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7642

MANDADO DE SEGURANCA

0000456-72.2011.403.6004 - LUIZ SIDNEY MASCARI (MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Vistos, etc. Considerando que a União foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 154/157) e iniciada a fase de execução da sentença/acórdão, intime-se o patrono do impetrante para que apresente os cálculos dos valores que entenda devidos. Após, cite-se a União (Fazenda Nacional) para que se manifeste pela concordância com os valores apresentados ou para opor embargos nos termos do art. 730, do CPC.

Expediente Nº 7643

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001003-88.2006.403.6004 (2006.60.04.001003-0) - FERNANDO INACIO TINGO DE JESUS (MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco), acerca do retorno dos autos da Instância Superior.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000097-59.2010.403.6004 (2010.60.04.000097-0) - FRANCISCO FORTUNATO GONCALVES DA SILVEIRA(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000248-88.2011.403.6004 - MARIA HELENA DA SLVA BARBOSA(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do Trânsito em Julgado (f. 118), já tendo sido as partes intimadas acerca do retorno dos autos de superior instância, determino que a Secretaria proceda o pagamento do advogado dativo no valor máximo da tabela. Após, remetam-se os autos ao arquivo

0000403-91.2011.403.6004 - ADELITA ALVES BARREIRO(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do Transito em Julgado (f. 75) intime-se a parte autora para que se manifeste no que entender de direito, no prazo de 5 dias . Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

0001238-79.2011.403.6004 - SILVIO DA SILVA SANTOS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das informações acostadas aos autos as fs. 91/103, intime-se a parte autora para que se manifeste no que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido , ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo .

0000228-63.2012.403.6004 - JORGE ANTONIO DE ARAUJO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data.Visto que atende aos requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito legal, nos termos do artigo 520, do CPC.Intime-se o RÉU para que tome ciência da sentença e para que apresente contrarrazões no prazo legal.Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000961-58.2014.403.6004 - THAISSA KAYLAINE BASTOS CASTELLO SILVA(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da manifestação da defensora dativa, às f.20/21, restituo o prazo de 10 dias para que emende a inicial, nos termos da decisão de f. 19.Cumpra-se . Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 7182

INQUERITO POLICIAL

0001438-44.2015.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X CARMEM BOGADO VERA(MS014162 - RODRIGO SANTANA E MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI)

1. Intime-se a defesa para apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396, do CPP

Expediente Nº 7183

ACAO PENAL

0000183-90.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X MARCIO DE SOUZA LEONEL(MS011953 - SAMIR EURICO SCHUCK MARIANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, determino:1) Serve o presente de ofício nº 1301/2015 ao Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande/MS, a fim de que converta a guia de recolhimento provisória em definitiva. Seguem cópias de fls. 303, 424/428 e 430.2) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da condenação do réu.3) Lance-se o nome do réu no rol nacional dos culpados.4) Encaminhe ao TRE, via correio eletrônico, cópia do lançamento do nome do réu no rol nacional dos culpados, para as providências cabíveis.5) Serve o presente de ofício nº 1302/2015 à Delegacia de Polícia Civil de Coronel Sapucaia/MS: (i) para que proceda a destruição da pequena quantidade de droga apreendida reservada para contraprova; (ii) coloque o automóvel FIAT PALIO WEEKEND, cor verde, placas HRI-6023, à disposição da Delegacia de Polícia Civil de Aparecida de Goiânia/GO, tendo em vista que se trata de veículo roubado.6) Serve o presente de ofício nº 1303/2015 à Delegacia de Polícia Civil de Aparecida de Goiânia/GO, informando que automóvel FIAT PALIO WEEKEND, cor verde, placas HRI-6023, se encontra à disposição para retirada na Delegacia de Polícia Civil de Coronel Sapucaia, uma vez que se trata de veículo roubado. Encaminhe a secretaria cópias do auto de apreensão (fl. 17), laudo do veículo (fls. 125/131), sentença (fls. 287/299), acórdão (fl.424/428) e trânsito em julgado (fl. 430).7) Tendo em vista que foi determinado o perdimento dos dois aparelhos celulares apreendidos, e que a SENAD não tem interesse em retirar esses bens, determino sua doação à APAE em Ponta Porã. Intime-se a Associação a retirar o bem em secretaria, mediante termo de entrega.8) Tendo em vista que o réu possui defensor constituído, e que a procuração de fl. 156 possui poderes para receber e dar quitação, determino a expedição de alvará de levantamento do valor apreendido com o réu (R\$ 34,00) em favor do advogado. Intime-se.9) Concernente a falta de pagamento das custas processuais pelos réus, a Portaria MF 75 de 22/03/2012 do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Fazenda prevê, em seu artigo 1º, 5º, que os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I, artigo 1º.Em virtude da edição da referida portaria, a Fazenda Nacional encaminhou a esta Subseção Judiciária reiterados ofícios informando que não procederá à inscrição em dívida ativa de custas processuais não pagas inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais).O posicionamento fazendário vai ao encontro da experiência haurida ao longo dos anos no trato de execuções fiscais de dívidas de valor ínfimo, segundo o qual valores antieconômicos prejudicam o bom andamento das execuções de valores relevantes. Não por outra razão, nossa doutrina e jurisprudência apontam que o processamento da execução de valor ínfimo, nos termos da lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário.Por tal motivo e, diante da necessidade de direcionar os trabalhos jurisdicionais para a prática de atos que se constituam em medidas efetivas, desnecessária a expedição de demonstrativo de débito para inscrição em dívida ativa da União, previsto no art. 16 da Lei 9.289/96. 10) Após, estando em termos, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

Expediente Nº 7184

MANDADO DE SEGURANCA

0001883-62.2015.403.6005 - TRANSPORTADORA EQUADOR LTDA X HU - TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(PR015365 - CARLOS LOMIR JANES DE SOUZA E PR017363 - SANDRA APARECIDA PAIVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Compulsando os autos observa-se que:1.1) as avaliações constantes nas fls. 48 e 63 dos autos, as quais em rápida consulta se mostram condizentes com os valores da tabela fiipe, demonstram que o impetrante busca restituição de bens móveis cujo valor somado é de R\$ 393.236,99 (trezentos e noventa e três mil, duzentos e trinta e seis reais e noventa e nove centavos) - o que adequadamente atribuído à causa implica em custas de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sendo que somente 50% deste valor tem que ser recolhido com a inicial (R\$ 957,69 - novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos) nos termos do

art. 14, I, da Lei nº 9.289/1996 - todavia o impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em razão do que recolheu apenas R\$ 500,00 (quinhentos reais);1.2) há um lapso temporal superior a 120 dias entre emissão dos despachos decisórios na seara administrativa (06/04/2015) trazidos com a inicial (fls. 35/36) e o protocolo do mandamus (14/08/2015); sendo que o documento juntado à fl. 63 (rastreamento do objeto JG771623042BR) não contém nenhuma indicação de que se refere à intimação da decisão administrativa final, de modo que não há nos autos comprovante da data em que o impetrante ficou ciente do alegado ato coator (data da intimação do trânsito em julgado administrativo).2) Assim sendo, determino a intimação do impetrante para que: 2.1) emende a inicial atribuindo o valor adequado à causa, bem como proceda o recolhimento do valor necessário a complementar as custas processuais pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC;2.2) comprove a data de intimação/ciência do ato coator com documento que possibilite a análise da tempestividade no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial com espeque no art. 295, IV, do CPC.3) Cumpridas as determinações ou esgotado o prazo, tornem os autos conclusos.4) Intime-se.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 3348

INQUERITO POLICIAL

000204-61.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCO AURELIO DE ANDRADE ROCHA(MS013619 - CILIO MARQUES FILHO)

1 - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de MARCO AURÉLIO DE ANDRADE ROCHA, qualificado nos autos, por meio da qual lhe imputou, pelos fatos a seguir descritos, a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 02 de fevereiro de 2014, na Rodovia MS 166, próximo ao município de Antônio João/MS, MARCO AURÉLIO DE ANDRADE ROCHA foi preso, porque, conscientemente, transportava, guardava e trazia consigo, sem autorização legal ou regulamentar, 704.500 g (setecentos e quatro mil e quinhentos gramas) de maconha, importada do Paraguai, com destino à cidade de Campo Grande/MS. Consta da denúncia, que Policiais Federais obtiveram informações sobre possível transporte de drogas por meio de um caminhão baú. Então, realizaram diligências em Antônio João, quando avistaram, em um posto de combustíveis, um caminhão baú, o qual estava perto de outro de cor laranja e de uma viatura da PM, todos estacionados. Então, ao retornarem para abordar o caminhão baú, este já não se encontrava naquele local, motivo pelo qual os policiais saíram em busca dele, encontrando-o e identificando-o como sendo um veículo VW, cor branca, placas DQX-0129, de Capivari/SP. O referido veículo foi abordado quando transitava na MS 166, sentido Maracaju-Campo Grande. Narra a peça acusatória que, ao ser abordado, o motorista do caminhão foi identificado como MARCO AURÉLIO DE ANDRADE ROCHA, que naquele momento estava sem posse de sua CNH - Carteira Nacional de Habilitação. MARCO AURÉLIO alegou que se dirigia para São Paulo e apresentou bastante nervosismo, razão pela qual o caminhão e o motorista foram encaminhados à Delegacia de Polícia Federal, para averiguações. Então, foi localizada grande quantidade de entorpecentes, no interior da parede do compartimento do veículo. Diante de tal fato, MARCO AURÉLIO confessou a prática do delito, bem como informou que pegou, em Pedro Juan Caballero, o veículo já preparado com a droga, a qual levaria até Campo Grande/MS, mediante o pagamento de R\$1.000,00 (mil reais). Disse ainda que o entorpecente pertencia às pessoas que identificou apenas como Baiano, Hélio e Eder, que lhe foram apresentados por seu primo Rafael, e que Hélio e Eder encontraram-no no local em que estava hospedado. Alegou também que Baiano, que conduzia o caminhão laranja, era o contratante e dono da droga, bem como o batedor da empreitada delituosa. Na Polícia Federal, na ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante, o denunciado confessou o delito de tráfico, além de ter contado detalhadamente como ocorreu a prática delituosa. Em seu depoimento inquisitorial, o acusado informou que pegou a droga em Pedro Juan Caballero/PY, com Baiano (que foi a pessoa que lhe ofereceu o serviço), Hélio (irmão de Éder) e Eder, cujos contatos lhes foram passados por seu primo Rafael. Alegou, ainda, que estava levando o veículo carregado com o entorpecente até o primeiro posto do entroncamento da entrada de Campo Grande para São Paulo, onde deixaria as portas e vidros fechados, bem como as chaves no contato, sendo que ali não iria se encontrar com pessoa alguma. Acrescentou que o caminhão laranja, o qual também estava parado no posto, era conduzido por Baiano, que era seu batedor, e que receberia R\$1.000,00 (mil reais) pelo transporte. Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/07; II) Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 08/09; III) Laudo Preliminar de Constatação (maconha) às fl. 12/14; IV) Relatório Policial nº 0006/14-UIP/PPA/DPF/MS às

fls. 34/35; V) Relatório da Autoridade Policial (fls. 42/44); VI) Laudo de Perícia Criminal Federal nº 136/2014-UTEC/DPF/DRS/MS (Química Forense/Maconha) às fls. 79/82; VII) Laudo de Perícia Criminal Federal nº 164/2014-UTEC/DPF/DRS/MS (Veículos) às fls. 91/101; VIII) Laudo de Perícia Criminal Federal nº 360/2014-UTEC/DPF/DRS/MS (Informática) às fls. 159/164; IX) Denúncia e cota de oferecimento, às fls. 68/72; X) Certidões de antecedentes criminais juntadas por linha. Às fls. 84/85, determinou-se a notificação do réu para apresentação de defesa prévia e se adotou o rito específico estabelecido na Lei 11.343/2006. À fl. 110, foi informado a este Juízo que o réu foi transferido para o Estabelecimento Penal de Corumbá/MS. Às fls. 118/123, pedido de informações em HC pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, as quais foram prestadas às fls. 125/125-verso. À fl. 215, notificação do réu. Às fls. 224/243, apresentação de defesa prévia. Às fls. 245/247, manifestação do MPF acerca da defesa prévia apresentada. Às fls. 250/253, cópia da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado nos autos nº 0001295-89.2014.403.6005. Às fls. 254/255-verso, a denúncia foi recebida. Às fls. 266/267, a defesa do réu informou a ausência de interesse em comparecer pessoalmente nas audiências para oitiva das testemunhas de acusação, bem como que concorda com a inversão da ordem legal de oitiva das testemunhas. Oitiva da testemunha de acusação LENINE CARLOS FERNANDES, neste Juízo Federal, às fls. 277/279. Interrogatório do réu e oitiva das testemunhas de defesa, por carta precatória, às fls. 306. À fl. 333, pedido de informações em HC solicitadas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, as quais foram prestadas, às fls. 334/335. À fl. 364, pedido de informações em HC solicitadas pelo Egrégio TRF da Terceira Região, as quais foram prestadas, às fls. 377/378. Às fls. 381/382-verso, cópia de decisão que negou o pedido de liberdade provisória formulado nos autos nº 0000442-46.2015.403.6005. Pedido de informações em HC pelo STJ, à fl. 398, prestadas às fls. 412/413. À fl. 420, o MPF desistiu da oitiva da testemunha de acusação PAULO EDUARDO RIBEIRO BRITO e aduziu nada requerer na fase do art. 402 do CPP. Considerando a adoção do rito previsto na Lei 11.343/2006 e a ausência de previsão normativa semelhante àquela inserta no art. 402 do CPP, determinou-se a intimação das partes para apresentação de memoriais (fl. 421). Razões finais do MPF (Fls. 423/434). Memoriais da defesa, às fls. 441/456 (cópia) e 457/472 (original). Alegações finais do réu, fls. 188 a 192. É o relatório. DECIDO. As partes estão bem representadas e o contraditório e a ampla defesa foram devidamente observados, razão pela qual passo a apreciar o mérito desta demanda. 2 - F U N D A M E N T A Ç Ã O: De início, rejeito a preliminar de inépcia da peça acusatória, porquanto, conforme já analisado na decisão que recebeu a denúncia (fls. 254/255-verso), a denúncia ofertada narra fatos em tese típicos e descreve de forma cuidadosa a conduta imputada ao denunciado, havendo correlação lógica com o pedido, pelo que se encontra formalmente em ordem, nos termos no art. 41 do CPP. Rejeito, ainda, a preliminar de ausência de justa causa para oferecimento da denúncia. Consoante a decisão que recebeu a peça acusatória, o acervo probatório constante traz, de forma suficiente, a demonstração dos indícios de autoria (cfr. os depoimentos testemunhais e a confissão do réu em sede inquisitorial) e a prova da materialidade (cfr. auto de apresentação e apreensão, laudo preliminar de constatação e laudo de perícia criminal federal). Por fim, rejeito a alegação preliminar de incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito, pois, consoante delineado na fundamentação abaixo, restou claramente demonstrada a internacionalidade do delito cometido pelo acusado. Inclusive tal matéria também já foi analisada na decisão supramencionada, que recebeu a peça exordial. Da Materialidade Auto de apresentação e apreensão da droga às fls. 08 e 09. Foi realizado laudo de constatação prévia, às fls. 12 a 14, que identificou a mercadoria apreendida como maconha. Foi apresentado, também, laudo pericial de constatação de entorpecente, às fls. 79 a 82, que demonstra que se trata realmente de substância entorpecente conhecida como maconha. Portanto, o material apreendido, 704.500 g (setecentos e quatro mil e quinhentos gramas) de maconha, trata-se de substância entorpecente capaz de causar dependência psíquica, prevista na lista das substâncias entorpecentes proibidas, segundo a Portaria nº 344/98 SVS/MS. Autoria No auto de apresentação e apreensão da droga, fls. 08 e 09, consta que a droga em apreço foi encontrada em poder do réu. Na fase policial (fls. 02/03), a testemunha Paulo Eduardo Ribeiro de Brito, policial federal, contou que estava na equipe de sobreaviso designada para a data da ocorrência dos fatos. Segundo ele, na manhã dos fatos, sua equipe foi acionada pelo Serviço de Plantão, tendo em vista notícias recebidas no sentido de que um caminhão baú poderia transportar drogas nesta região de fronteira. Então, viaturas da equipe saíram em sentido à MS 164, sendo que, na região de Antônio João/MS, foram avistados, em um posto de combustível, um caminhão baú, que estava ao lado de um caminhão laranja e uma viatura da PM, todos estacionados. Então, a equipe resolveu retornar para realizar a abordagem, mas o caminhão baú já havia saído daquele local. Então, foram à procura do referido caminhão baú, o qual foi encontrado na MS 166, sentido Maracaju/Campo Grande. Ao ser abordado, o motorista, que apresentou bastante nervosismo, foi identificado por MARCO AURELIO DE ANDRADE ROCHA, o qual disse que não possuía CNH e que estava se dirigindo a São Paulo. Após, o caminhão e o motorista foram levados até a Delegacia de Polícia Federal, para realização de vistoria minuciosa, sendo que, ao ser aberta uma fresta entre as folhas da parede do baú, foi possível visualizar tabletes de cor parda. Ao ser questionado a respeito do que se tratava, MARCO AURÉLIO acabou por confessar que se tratava de maconha, a qual seria levada até Campo Grande/MS, e deixada em uma rotatória próxima a um posto, mas não soube identificar a quem. MARCO AURÉLIO relatou que um veículo laranja seria o batedor do transporte. Por fim, disse que receberia R\$1.000,00 (mil reais) pela prática da conduta delituosa. A testemunha Lenine Carlos Fernandes Junior, também policial federal, em sua oitiva na fase inquisitorial (fls. 04/05), afirmou

que era um dos policiais federais que ficou na equipe de sobreaviso acionados para realizarem vistorias em caminhões baú, tendo em vista notícias recebidas acerca de possível utilização de tal veículo para a prática de crimes nesta região. Disse que, na manhã dos fatos, juntamente com sua equipe, partiu em sentido à MS164, para abordagens de caminhões. Ao passarem por um posto de combustível em Antônio João/MS, avistaram um caminhão baú, que estava perto de outro caminhão de cor laranja e uma viatura da PM. Alegou que, ao resolverem retornar para realização de abordagem, o caminhão baú já não estava mais naquele local, razão pela qual foram em sua busca, e o alcançaram já na MS166. O referido veículo era dirigido por MARCO AURÉLIO DE ANDRADE ROCHA, que estava sem sua CNH, sendo que foi dito pelo motorista que o caminhão estava sem carga. Então, MARCO AURÉLIO e o caminhão foram levados à DPF de Ponta Porã para vistoria, sendo que, por meio de uma fresta aberta no interior baú, foi possível a visualização de tabletes de cor parda, no interior da parede do compartimento. Ao ser questionado a respeito do que se tratava, MARCO AURÉLIO acabou por confessar que se tratava de maconha e que o veículo foi pego, em Pedro Juan Caballero/PY, já preparado com a droga, a qual deveria levar até Campo Grande. MARCO AURÉLIO disse ainda que a droga seria de um certo Baiano, de um certo Hélio, e de um certo Eder, sendo que esses dois últimos chegaram a encontrá-lo no local onde estava hospedado (uma casa verde em frente a um restaurante e perto de uma lotérica). MARCO AURÉLIO relatou que esses dois e Baiano estavam na casa, no Paraguai. A testemunha também disse que MARCO AURÉLIO informou que Baiano estava no veículo laranja e seria o batedor, bem como que foi apresentado a Eder e Hélio através de um primo chamado Rafael. Por fim, relatou que, durante as vistorias, o celular de MARCO AURÉLIO ficou tocando, sendo que aparecia como interlocutor pessoa identificada como Ronaldo Novo, e MARCO AURÉLIO, mesmo sem ver o aparelho, disse que deveria ser seu tio Roni. Quando a testemunha disse que era Ronaldo Novo, a testemunha informou que esse seria seu outro tio, e que nada teria a ver com a droga. A testemunha Lenine, ao ser questionado em juízo (fl. 279), respondeu que: o chefe do setor operacional passou à sua equipe, que estava de sobreaviso, a notícia sobre a possibilidade de um caminhão baú passar sentido a Campo Grande, provavelmente passando por Maracaju. Então, ao passarem por Antônio João, viram, em um posto de combustíveis, um caminhão com essas descrições. Quando decidiram retornar para abordá-lo, referido caminhão já não estava mais. Após, seguiram em sua busca, rumo a Maracaju, encontraram-no, ao examinar o automóvel perceberam características suspeitas, como a troca DA folhagem do seu fundo. O motorista não possuía CNH. Na Delegacia, a princípio, MARCO AURÉLIO disse que não havia nada no veículo. Então, por meio de uma fresta no baú, visualizaram a droga, que estava em um compartimento oculto. Então, MARCO AURÉLIO disse que carregaram o caminhão, mas ninguém lhe falou nada, e que pediram para ele levar o veículo até Campo Grande, mediante o pagamento de R\$1.000,00. Após ser questionado sobre o fato de ter aceitado a proposta de levar veículo de donos que desconhecia - cuja carga também desconhecia -, sem ter efetuado a devida checagem, MARCO AURÉLIO acabou dizendo que sabia que se tratava de maconha, pois viu eles conversando, pois esteve por algum tempo, em uma casa, no Paraguai, onde ouviu as conversas. MARCO AURÉLIO também relatou que, quando pegou o caminhão, não perguntou do que se tratava, mas sabia que era droga, sendo que, em Campo Grande, alguém iria buscá-lo. A testemunha narrou que em Antônio João havia outro caminhão e uma viatura da PM, ao lado do caminhão baú, bem como que, na situação da abordagem, em Maracaju, passou outro caminhão, que, segundo MARCO AURELIO, tratava-se da pessoa de Baiano (batedor e dono da carga). MARCO AURELIO mencionou outros nomes dentre os quais Ronaldo, Eder, que também seriam donos da carga. A testemunha se recorda que o celular de MARCO AURELIO ficava tocando, na Delegacia, e que se lembra de que o preso fez menção à pessoa de Roni. O policial também se lembra do nome Ronaldo Novo, sendo que MARCO AURÉLIO disse que os dois são seus parentes. MARCO AURELIO alegou que teria se hospedado numa pousada do lado brasileiro, mas os policiais tentaram localizá-la, sem a obtenção de êxito. A princípio, a testemunha relatou que MARCO AURÉLIO informou que a droga foi pega numa casa do lado paraguaio, onde estavam as outras pessoas. Mas depois, a testemunha disse que não tem certeza se foi dito pelo acusado se o entorpecente foi pego no país vizinho. À autoridade policial (fls. 06/07), o denunciado confessou o delito de tráfico e informou que pegou a droga em Pedro Juan Caballero/PY, com Baiano (que foi a pessoa que lhe ofereceu o serviço), Hélio (irmão de Éder) e Éder, cujos contatos lhes foram passados por seu primo Rafael. Afirmou, ainda, que estava levando o veículo carregado com o entorpecente até o primeiro posto do entroncamento da entrada de Campo Grande para São Paulo, onde deixaria as portas e vidros fechados e as chaves no contato, sendo que não iria se encontrar com pessoa alguma no local. Acrescentou que o caminhão laranja, o qual também estava parado no posto, era conduzido por Baiano, que era seu batedor, e que receberia R\$1.000,00 (mil reais) pelo transporte. Em juízo (fl. 306), o réu respondeu que: Baiano entrou em contato, por telefone, para o fim de contratá-lo para fazer um frete, sem dizer do que se tratava; desceu na rodoviária e ficou em um hotel, do qual não se recordou o nome; no outro dia, foi levado até onde estava o caminhão, em Ponta Porã, na Avenida Presidente Vargas, na esquina de um Posto Texaco; pegou o caminhão sem verificar se havia algo nele; em Antônio João, parou o veículo, a fim de trocar o óleo, oportunidade na qual desconfiou da carga, por isso abriu o baú, mas não constatou nada; então, quando pararam no posto, perguntou a respeito do que se tratava para o motorista do caminhão laranja, que era o batedor, o qual lhe informou que ele estava transportando droga; tentou desistir de levar o caminhão, mas não conseguiu, pois o batedor o ameaçou de morte, quando pararam no posto; Baiano foi quem contratou o frete; nunca tinha

visto a pessoa de Baiano, nem o conhece; seu primo Rafael foi quem passou a Baiano seu número de telefone, pois o depoente fazia frete em Campo Grande; veio de ônibus até Ponta Porã; foi abordado pela Polícia para frente de Antônio João, em uma estrada de chão; as pessoas donas da carga buscaram o demandado em um hotel e o levaram até a Rua Presidente Vargas para pegar o caminhão, e o Baiano pegou o outro caminhão e o seguiu; não havia qualquer cheiro de maconha, no caminhão; já havia transportado outras cargas, por indicação de seu primo Rafael; não estava com sua CNH. A testemunha de defesa Eder Salazar de Macedo (fl. 306) relatou que: conhece o réu desde que ele nasceu, pois era vizinho de sua casa; o réu sempre foi pessoa tranquila, honesta e trabalhadora; todas as pessoas adoram o réu; não tem conhecimento de MARCO AURÉLIO ter contato com algum criminoso da região de Corumbá; não tem conhecimento de MARCO AURÉLIO já ter oferecido droga a alguém; tem mais contato com o pai do réu, sendo que frequentam suas casas, reciprocamente; o réu também frequentava sua casa. A testemunha de defesa Huvelton da Costa Alves (fl. 306) informou que: conhece o réu há cerca de doze anos, sendo que moram praticamente na mesma rua e também trabalharam juntos pelo período de 6 ou 7 meses; por um certo tempo, o réu foi líder de turma pelos bons trabalhos desempenhados; não tem notícia de que o réu teve má convivência com alguma pessoa nem de que ele tinha algum envolvimento com drogas ou algum criminoso; conhece o réu e sua família, mas não conhece a pessoa de Rafael (suposto primo); Nota-se, pois, que a nova versão apresentada pelo réu, em Juízo, vai de encontro aos demais elementos de prova constantes dos autos. Perante a Autoridade Policial, MARCO AURÉLIO descreveu, com detalhes, como se deu a empreitada criminosa. Já em Juízo, informou que veio para esta região de fronteira sem saber o que viria transportar, além de ter aceitado dirigir o caminhão sem tomar o cuidado de conferir sua carga. Dessa forma, não parece crível que ele tenha se deslocado para esta região de fronteira, com o intento de realizar frete de carga desconhecida. Não há que se olvidar que é de notório o elevado índice de transporte de drogas e da prática de outros delitos nesta região. Aliás, certamente o réu é detentor do conhecimento de tal fato, uma vez que reside Corumbá/MS, outra região de fronteira deste Estado. Deve ser destacada a alteração da versão apresentada pelo réu, em sede policial, a respeito de quem seria a pessoa de Rafael. Em um primeiro momento, informou o acusado que se tratava de seu primo (interrogatório de fl. 06/07). Posteriormente, ele disse que Rafael seria seu amigo (cfr. Relatório de fl. 34/35). Trata-se de mais uma versão contraditória apresentada pelo denunciado, pelo que se denota a ausência de credibilidade a ser conferida ao seu depoimento judicial, no qual tenta se eximir da ciência do tráfico de drogas que realizou. Ademais, vislumbra-se que MARCO AURÉLIO não só sabia, desde o princípio, que iria transportar drogas, como era detentor da confiança de seu contratante. Tal assertiva se justifica em razão da excessiva carga que lhe foi confiada, a qual representa considerável investimento financeiro. Nenhuma organização lícita ou ilícita confia operações de elevado investimento e de vultoso retorno financeiro a funcionários inexperientes ou que não gozem de sua confiança. A prova testemunhal trazida pela acusação, em sedes policial e judicial, somada ao interrogatório inquisitorial, não deixa dúvidas acerca da prática delituosa por parte do acusado. Destarte, as declarações judiciais prestadas pelo réu, não foram lastreadas por qualquer meio de prova. Impende salientar que os depoimentos prestados pelas testemunhas foram meramente abonatórios. Quanto à transnacionalidade da conduta, a despeito de o réu ter afirmado, em Juízo, que recebeu o carro em território brasileiro, nota-se a transnacionalidade do tráfico, uma vez que a droga (MACONHA) era proveniente do Paraguai. Destaque-se a informação prestada pelo Policial Lenine, em sede policial - ou seja, logo após a prisão do réu, no sentido de que este teria informado que o caminhão foi obtido, no Paraguai, já preparado com a droga. A despeito de, em sede judicial, a testemunha ter relatado não se lembrar ao certo se o carro foi pego com a droga em território brasileiro ou paraguaio - o que é compreensível, tendo em vista o tempo aproximado de 1 ano desde a data da prisão até o depoimento judicial da testemunha, bem como as outras apreensões realizadas pelo referido policial nesse interstício temporal-, o fato é que, no dia da ocasião dos fatos, a testemunha narrou, meticulosamente, o que o réu disse aos policiais no momento da prisão, ou seja, que a droga foi pega em território paraguaio. Também não há que passar despercebido o fato de que a testemunha Lenine, em juízo, afirmou que, na ocasião do flagrante, MARCO AURÉLIO acabou dizendo que sabia que se tratava de maconha, pois o réu disse que ouviu eles conversando, pois esteve por algum tempo, em uma casa, no Paraguai, onde ouviu as conversas. Tal informação vai ao encontro da declaração policial prestada pela referida testemunha. Tenta o réu ludibriar o juízo com o fim de escapar da aplicação da causa de aumento de pena da importação de droga. Mesmo que tivesse colhido o entorpecente em solo brasileiro, tem pleno conhecimento da origem estrangeira da droga e colaborou para sua internalização no território nacional, já que traficantes de todos os cantos do país deslocam-se à fronteira para obter drogas das mais variadas no país vizinho. Logo, o acervo probatório constante dos autos não deixa dúvidas de que a droga tinha origem Paraguaia. Ficou devidamente comprovado, pelo depoimento do policial, nas fases administrativa e judicial, e interrogatório policial, que o acusado, de forma livre e consciente, internalizou e transportou 704,5 kg de maconha, sem autorização legal ou regulamentar, conduta típica, ilícita e culpável incriminada no artigo 33, caput, c.c o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, nas modalidades transportar e importar entorpecente. Dosimetria da pena Passo a sopesar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Culpabilidade, circunstância desfavorável, necessidade de maior reprimenda, o réu de forma livre e consciente praticou o delito; antecedentes: circunstância favorável, porque inexistente nos autos notícia a respeito de condenação transitada em julgado, em desfavor do réu; personalidade do agente: diante da falta de elementos nos

autos, reputo-a favorável; considero circunstância favorável a conduta social do acusado, já que não há prova contrária a essa circunstância; motivos, circunstância desfavorável, foi movido pela ganância; circunstâncias do crime, considero-as desfavoráveis, uma vez que foi utilizado expediente astucioso para cometimento do delito, qual seja, ocultação da droga em compartimento secreto; consequências do crime, considero-as favoráveis, porque toda a droga foi apreendida. Por fim, a quantidade de droga foi substancial: mais de 700 kg de entorpecente que causa alta dependência psíquica. No que atine à quantidade da droga, é importante destacar o potencial lesivo da expressiva carga apreendida, tendo em vista o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência. Trata-se de tráfico transnacional de considerável quantidade de entorpecentes (704,5 kg de maconha), suficiente para abastecer uma enorme gama de usuários, tudo isso demonstrando a ousadia do agente na prática do delito e sua periculosidade concreta. Destaque-se que se fossem confeccionados cigarros de maconha utilizada a carga apreendida em poder do acusado, com 5 (cinco) gramas cada (um cigarro comum pesa entre 2 e 3 gramas), seria possível produzir cerca de 140.900 (cento e quarenta mil e novecentos) unidades, isto é, poderiam ter sido lesionadas cerca de 140.900 pessoas. Nos termos do artigo 42 da Lei nº 11343/06, diante da predominância das circunstâncias judiciais desfavoráveis, e, com escora no art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base pelo delito de tráfico de entorpecentes em 09 (dez) anos de reclusão. Circunstância Agravantes Não há circunstâncias agravantes. Circunstâncias atenuantes Não reconheço a atenuante de confissão, já que a confissão apresentada na fase policial não foi confirmada em juízo, bem como o réu mentiu acerca do conhecimento da carga delituosa, como também faltou com a verdade acerca da internacionalidade do delito. Causa de Aumento de Pena Em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis e da quantidade da substância entorpecente, diante da transnacionalidade do delito, aumento a pena base em 1/6, com espeque no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06. Dessa feita, a pena passa a ser dosada em 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Causa de diminuição de Pena Em decorrência da grande quantidade de drogas, do volume de investimento da empreitada delitativa e sua sofisticação, não há dúvidas de que o acusado integra organização criminosa, situação que não recomenda a aplicação da minorante em apreço. Há que se destacar que o próprio acusado, em sede inquisitorial, fez menção a outras três pessoas, que seriam os proprietários do entorpecente. Por conseguinte, a pena definitiva do delito em apreço é 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Quanto à pena de multa, nos termos dos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal, c.c os artigos 33, 42 e 43 da Lei nº 11343/06, fixo-a em 700 dias-multa, considerado cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época da prisão em flagrante. O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, uma vez que o crime de tráfico de drogas é equiparado a hediondo, previsto no artigo 2º, 1º, da Lei nº 8072/90, c.c o artigo 33, 1º, alínea a, e 3º do Código Penal. Incabível a substituição por pena restritiva de direitos, uma vez que a pena ultrapassa o patamar de 04 (quatro anos), nos termos do art. 44, I, do CP. Ressalto, ainda, a necessidade de manutenção da prisão cautelar do réu, haja vista permanecerem presentes os fundamentos de sua prisão preventiva. Com efeito, além de ter sido provada a materialidade do crime de tráfico internacional de drogas, a sua autoria e a natureza dolosa do mesmo, no que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade da segregação cautelar exsurge do fato de que o acusado integra organização criminosa capaz de movimentar expressivo carregamento de drogas. Além disso, o demandado reside na cidade de Corumbá/MS, região de fronteira seca com o Paraguai, a qual permite a fácil fuga para o país vizinho, possibilidade real que ameaça a aplicação da lei penal. Assim, mantenho a segregação cautelar do réu, com o fim de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, já que não cessaram as condições que recomendaram sua prisão preventiva anteriormente decretada. Determino a perda, em favor da União, do dinheiro apreendido, auto de apreensão de fl. 08/09, já que não foi provada sua origem lícita. Deixo de dar destinação ao veículo utilizado na prática do delito em questão (veículo VW, cor branca, placas aparentes DQX-0129, de Capivari/SP), haja vista as informações constantes do Laudo de Perícia Criminal Federal (Veículos) nº 164/2014-UTEC/DPF/DRS/MS. Segundo referido laudo, trata-se de veículo com NIV (Número de Identificação Veicular) alterado, sendo que o número correto apontou para o veículo de placa DAO-2949, que tem registro de ocorrência de roubo/furto. Por conseguinte, nos termos do art. 5º, II, do Código de Processo Penal, decido pela instauração de Inquérito Policial para apuração dos crimes descritos nos arts. 180 (receptação), 297 (falsificação de documento público - CRLV), 304 (uso de documento falso) e 311 (adulteração de sinal identificador de veículo automotor), todos do Código Penal, razão pela qual determino o encaminhamento de cópia integral dos autos à Polícia Federal. 4 - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e, do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para os fins de CONDENAR o acusado MARCO AURÉLIO DE ANDRADE ROCHA à pena corporal, individual e definitiva de 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão, pelo crime previsto no artigo 33, caput, c.c o artigo 40, I, ambos da Lei nº 11343/06, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Além disso, condeno o réu à pena de multa fixada em 700 (setecentos) dias-multa, valorado cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época da prisão em flagrante; Recomende-se o réu na prisão em que se encontra e expeça-se guia de recolhimento provisória para que o preso possa requerer eventuais direitos relativos à execução penal. Determino a perda em favor da União do dinheiro apreendido, auto de apreensão de fl. 08/09, já que não foi provada sua origem lícita. Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais, para suas providências. Transitada esta decisão em julgado: a) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; b) oficie-se ao TRE, nos termos do artigo

15, III, da Constituição Federal; c) encaminhem-se os autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; d) expeçam-se as demais comunicações de praxe. As custas processuais deverão ser arcadas pelo réu, na forma da lei (CPP, art. 804). P.R.I.C. Ponta Porã, 18 de agosto de 2015. Diogo Ricardo Goes Oliveira JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3349

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001408-09.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001385-63.2015.403.6005) RICARDO CANDIDO DA SILVA (MS015967 - DIEGO DA ROCHA AIDAR) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de RICARDO CANDIDO DA SILVA, o qual foi preso em flagrante pela prática dos crimes previstos no art. 334-A, do CP, e art. 183 da lei 9742/97. Aduz o requerente, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da manutenção da prisão preventiva, e acrescenta que é tecnicamente primário, possui residência fixa e ocupação lícita. Instado a se manifestar, o MPF requereu juntada de documentos por parte do requerente (fl. 72/72), o que restou atendido às fls. 77/86. O Ministério Público Federal se manifestou pelo deferimento do pedido (fls. 88/89-v). Vieram-me os autos conclusos. É o que importa como relatório. Decido. O pedido não merece prosperar. Consoante delineado na decisão de fls. 57/57-verso, não houve alteração fática apta a justificar a reconsideração da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, prolatada no Comunicado de Prisão em Flagrante registrado sob o nº 0001385-63.2015.403.6005. Com efeito, os pressupostos ensejadores da prisão preventiva já foram bem delineados na decisão supramencionada. Adoto-os, por esta forma, como razões de decidir. Ademais, consoante extrato de consulta processual cuja cópia adiante se vê (atinentes aos autos 0000833-29.2014.403.6007, em trâmite perante a Subseção Judiciária de Coxim/MS), RICARDO foi condenado, aos 03.03.15, à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, também pela prática do crime de contrabando. Saliente-se que a ausência de trânsito em julgado da sentença já prolatada naqueles autos não impede a manutenção da prisão preventiva do requerente, em razão da reiteração da mesma prática delitativa e da necessidade de garantia da ordem pública. Confira-se recente julgado proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça da Terceira Região: PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCEPCIONALIDADE. DECRETO FUNDAMENTADO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. AÇÕES EM CURSO. INTRODUÇÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. CONTRABANDO. PROIBIÇÃO RELATIVA. ARTIGO 313, I, DO CPP. MEDIDAS CAUTELARES SUBSTITUTIVAS. INAPLICABILIDADE. I - O decisum está devidamente fundamentado na necessidade da segregação cautelar, dentre outras razões, porque o paciente está relacionado com indiciamentos e acusações pela prática do crime de contrabando pelo menos desde o ano de 2012 e que sua prisão em flagrante no dia 20.03.2015 foi, no mínimo, sua quarta prisão pela prática desse crime. II - A existência de outras ações em curso, em que pese não ser considerada por parte da doutrina como antecedentes a justificar o aumento da pena-base, não pode ser desprestigiada para fins de apreciação do pedido de liberdade provisória, visto que tais registros portam a notícia de reiteração de fatos delituosos. III - Considerando-se a reiteração em ações delituosas de mesma natureza, não há falar em mera presunção de que voltará a delinquir, mas na concreta expectativa, já que assim o fez nas oportunidades anteriores nas quais lhe foi concedida a liberdade. IV - Ademais, é manifesta a probabilidade de reiteração delitativa, fundada em elementos concretos, circunstância que autoriza a segregação como forma de garantir a ordem pública. V - Com efeito, a jurisprudência é firme no sentido de que a reiteração da prática delitativa de agente detido por contrabando ou descaminho autoriza a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública. VI - A introdução de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação configura crime de contrabando e não descaminho, já que se cuida de mercadoria de proibição relativa. VII - Logo, satisfeito o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal (nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011)). VIII - Por fim, eventuais condições favoráveis, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a segregação cautelar. IX - Inaplicáveis, portanto, as medidas cautelares introduzidas pela Lei nº 12.403/11. X - Ordem denegada. (destaquei) (HC 00086612120154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/06/2015.) Impende, ainda, destacar a divergência de endereços informados pelo requerente. Em seu interrogatório extrajudicial, ele declarou residir à Rua Alfredo Neves, nº 45, Bairro Vila Promissão, em Rio Verde/GO, mas na sua qualificação, à fl. 02, quando realizou seu primeiro pedido de liberdade provisória, RICARDO informou residir à Rua M, 34, setor dos Buritis, nº 34, em Acreúna/GO. Deste modo, presente também o requisito autorizador da manutenção da prisão preventiva tangente à garantia da aplicação penal. Por fim, impende salientar que não há que se justificar a soltura de pessoas flagradas na prática delitativa - o que se diga com mais veemência quanto aos que o fazem de forma reiterada - sob o argumento da superlotação carcerária. Isso porque tal situação não pode servir de estímulo

para o cometimento de delitos. Pensar diferente seria ir de encontro ao postulado da prevenção geral, que consiste em uma das finalidades do Direito Penal. Por tais razões, entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, mantenho a prisão preventiva do investigado. Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Atendo-se ao binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares se mostram suficientes ao caso em questão. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória formulado por RICARDO CANDIDO DA SILVA, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos 0001385-63.2015.403.6005. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se. Ponta Porã/MS, 21 de agosto de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO ___/2015-SCAD, para intimação do investigado RICARDO CANDIDO DA SILVA, qualificado nos autos, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal de Ponta Porã/MS.

Expediente Nº 3350

PETICAO

0001533-74.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000689-27.2015.403.6005) ROBISON EDUARDO DE ABREU ZADI (MS012744 - NATALY BORTOLATTO) X JUSTICA PUBLICA

1. Trata-se de pedido de permuta entre o requerente ROBISON EDUARDO DE ABREU ZADI (réu preso na ação penal 0000689-27.2015.403.6005) e VICTOR MORENO SEGÓVIA PERALTA, visando sua transferência para um presídio em Andradina/SP, pois assim ficaria mais próximo de sua família, tendo em vista que a sua patrona diligenciou perante os Juízos de execução envolvidos e conseguiu tal possibilidade. 2. Foi dada vista ao MPF que se manifestou favorável à efetivação da pretendida permuta (fls. 46 a 48). 3. Tornaram-me conclusos. 4. É o relatório necessário. 5. A situação sob análise se mostra deveras simples de resolução, pois o que se projeta para ser decidido no pedido de ROBISON é exatamente se este Juízo, levando em consideração a conveniência para a instrução processual, se a permuta do réu para local diverso do da sede da culpa lhe é prejudicial. 6. Entendo que não compete ao juízo da ação penal determinar transferência de réus presos provisoriamente, noutro norte é competente para autorizar ou não sua remoção para local diverso, desde que isso, ao sentir do presidente da ação penal, não prejudique a marcha processual, ou seja, não se mostre inconveniente para o deslinde da causa. 7. E mais, observo que tal pedido de remoção desta comarca já fora apreciado no bojo da ação penal 0000689-27.2015.403.6005 (fls. 94) pelo ilustre MM. Juiz Federal Substituto ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA, que com muita objetividade assim decidiu, in verbis: Verifica-se que há requerimento do MPF acerca da transferência do acusado ROBISON para algum estabelecimento prisional de Campo Grande/MS. Sobre esse ponto, cumpre dizer que, em que pese a presente persecução penal encontrar-se em sua gênese, inexistente óbice legal para que o acusado seja transferido para estabelecimento penal diverso da sede da culpa. Aliás, tal impedimento não deve se impor, mormente quando se tem em mãos a possibilidade de seu interrogatório ser realizado por este Juízo por meio de videoconferência, prevalecendo assim o princípio do juiz natural. Porém, não compete a esse Juízo determinar a transferência do acusado, mas tão somente apreciar a sua conveniência para a instrução penal, autorizando-a ou não, uma vez que tal procedimento depende, além da autorização prévia do juiz da causa, de uma série de procedimentos administrativos no âmbito da administração penitenciária. Assim, este juiz não se opõe a transferência do acusado a um presídio de Campo Grande, entretanto, há de se verificar a disponibilidade da vaga pretendida. Oficie-se à AGEPEN, na pessoa de seu Diretor, solicitando uma vaga para o acusado ROBISON EDUARDO DE ABREU ZADI em algum dos estabelecimentos prisionais da cidade de Campo Grande/MS. 8. Assim, corroboro integralmente com a decisão supra e AUTORIZO a realização da permuta do réu ROBISON EDUARDO DE ABREU ZADI, com a única ressalva de que eventuais dilações do processo em razão desse deslocamento, não poderão ser imputadas ao Juízo, pois tal requerimento partiu do próprio réu com assistência e orientação de seu advogado. 9. Por fim, verifico que fora expedido o ofício 779/2015-SC nos autos da ação penal 0000689-27.2015.403.6005 à AGEPEN (fls. 95), solicitando vaga em Campo Grande/MS, entretanto, tal ofício deve ser desconsiderado uma vez que prejudicado o pedido nele descrito. Assim, oficie-se novamente à AGEPEN solicitando a desconsideração do ofício supra. 10. Oficie-se, portanto, à Vara de Execuções Penais de Ponta Porã/MS dando ciência ao douto juiz desta decisão e lhe solicitando que considere esta como elemento para sua convicção no momento de decidir sobre a efetivação da permuta ora requerida. 11. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal 0000689-27.2015.403.6005 certificando-se. 12. Publique-se. 13. Ciência ao parquet. 14. Oportunamente, archive-se.

Expediente Nº 3351

INQUERITO POLICIAL

000317-78.2015.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X RAIMUNDO CASTELO DA SILVA NETO(AC001491 - MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA)

Vistos, etc. Considerando o decurso de prazo contido na certidão de fl. 98, observo que a advogada constituída Dra. Mary Cristiane Boller Barbosa, OAB/AC 1.491 (procuração de fl. 59) retirou o processo em carga em duas oportunidades (14/04/2015 fl. 60 e 28/05/2015 fl. 68), porém sem apresentar a defesa prévia consoante despacho de fl. 56. Assim, INTIME-SE a causídica para fazê-lo em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Porã/MS, 21 de agosto de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Federal

Expediente Nº 3352

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001925-14.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001304-17.2015.403.6005) ROGERIO VIEIRA CARVALHO(MS018366 - KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em defesa prévia por ROGERIO VIEIRA CARVALHO, preso em 18 de junho de 2015, pelo cometimento, em tese, dos delitos descritos nos arts. 33, caput, e 40, I, da Lei 11.343/06, e art. 244-B, da Lei 8.069/90. Alega, em síntese, às fls. 02/12, a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Aduz ainda que a droga apreendida não era de sua propriedade, mas de LUCIANA DOS SANTOS CANDELARIA e RONALDO NOGUEIRA CAIRES, menores apreendidos quando de sua prisão. O requerente aduz que, conforme declarou em seu interrogatório extrajudicial, deu carona aos dois menores, os quais são usuários e pretendiam adquirir o entorpecente para o consumo. Alega ser viciado em entorpecentes e que, inclusive, tem feito uso de medicamentos controlados, a fim de conter as convulsões que tem sofrido em razão da abstinência. Aduz que já passou por tratamento no período em que esteve internado na Associação de Apoio Clínica da Alma MS. Diz que a quantidade da droga apreendida é razoavelmente pequena e que não há provas no sentido de que ele a comercializaria, sendo que ele, assim como os outros dois menores, adquiriram o entorpecente para uso próprio em razão de serem usuários. Assevera ser primário, possuir bons antecedentes e residência fixa, bem como não fazer parte de organização criminosa. Por fim, requer a realização de prova pericial de dependência toxicológica a fim de comprovar sua dependência química. Instado a se manifestar, o MPF pugnou pelo deferimento do pedido (fls. 214-verso). Vieram-me os autos conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Consta dos autos o requerente foi preso em flagrante delito, quando, por volta das 23:30 horas do dia 18.06.2015, policiais militares que estavam em ronda policial pela Avenida Teodoro Sativa, nas proximidades da Receita Federal, avistaram o veículo GM/Celta, cor preta, placas HSF-1790, de Bonito/MS, o qual passava pela aduana. Os policiais abordaram o referido veículo, que era conduzido pelo ora requerente e tinha como passageiros os menores LUCIANA DOS SANTOS CANDELARIA, com 16 anos, e RONALDO NOGUEIRA CAIRES, com 17 anos. Nas buscas internas do veículo, foram encontrados dois tabletes e meio de substância com características de maconha. Segundo os policiais que efetuaram a prisão, foi dito por ROGERIO e pelos dois menores que a droga seria levada até Bonito, onde seria comercializada. O pedido merece prosperar. Consigne-se, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal tem decidido pela possibilidade de se conceder liberdade provisória em caso de presos por delito de tráfico de drogas. Vejam-se, por exemplo, os Informativos 572 e 573: Aduziu-se que a necessidade de garantia da ordem estaria fundada em conjecturas a respeito da gravidade e das consequências dos crimes imputados à paciente, não havendo qualquer dado concreto a justificá-la. Asseverou-se que, no que tange à conveniência da instrução criminal - tendo em conta o temor das testemunhas -, a prisão deixara de fazer sentido a partir da prolação da sentença condenatória. Considerou-se que a circunstância, aventada na sentença, de que a prisão em flagrante consubstanciaria óbice ao apelo em liberdade não poderia prosperar, dado que a vedação da concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da Lei de Drogas, implicaria afronta aos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana (CF, artigos 1º, III, e 5º, LIV, LVII). Frisou-se, destarte, a necessidade de adequação da norma veiculada no art. 5º, XLII, da CF - adotada pelos que entendem que a inafiançabilidade leva à vedação da liberdade provisória - a esses princípios. Enfatizou-se que a inafiançabilidade, por si só, não poderia e não deveria - considerados os princípios mencionados - constituir causa impeditiva da liberdade provisória. HC 101505/SC, rel. Min. Eros Grau, 15.12.2009. (HC-101505). Em conclusão de julgamento, a Turma deferiu habeas corpus para que o paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da sentença condenatória. Tratava-se de writ no qual se pleiteava a concessão de liberdade provisória a denunciado,

preso em flagrante, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º, II, e 35, caput, ambos combinados com o art. 40, I, todos da Lei 11.343/2006 - v. Informativos 550 e 552. Reputou-se que a vedação do deferimento de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da mencionada Lei 11.343/2006, consubstanciaria ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal e da presunção de inocência (CF, artigos 1º, III e 5º, LIV e LVII). Aduziu-se que incumbiria ao STF adequar a esses princípios a norma extraível do texto do art. 5º, XLIII, da CF, a qual se refere à inafiançabilidade do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. Nesse sentido, asseverou-se que a inafiançabilidade não poderia e não deveria, por si só, em virtude dos princípios acima citados, constituir causa impeditiva da liberdade provisória e que, em nosso ordenamento, a liberdade seria regra e a prisão, exceção. Considerando ser de constitucionalidade questionável o texto do art. 44 da Lei 11.343/2006, registrou-se que, no caso, o juízo homologara a prisão em flagrante do paciente sem demonstrar, concretamente, situações de fato que, vinculadas ao art. 312 do CPP, justificassem a necessidade da custódia cautelar. Vencida a Min. Ellen Gracie, relatora, que, adotando orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão de liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, denegava a ordem. HC 97579/MT, rel. orig. Min. Ellen Gracie, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 2.2.2010. (HC-97579). Sendo considerado inconstitucional o artigo 44 da Lei nº 11.343/2006, passa o caso a ser regido pela norma do artigo 312 do Código de Processo Penal, segundo a qual deverá o juiz conceder a liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. A prisão cautelar só pode ser mantida, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus comissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (periculum libertatis): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. No caso dos autos, em que pese a presença da prova da materialidade do crime, não há elementos nos autos que demonstre que o requerente pertença à organização criminosa, sendo possível a concessão da liberdade provisória mediante o cumprimento das medidas cautelares diversas, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Penal. Verifico que o requerente demonstrou ter residência fixa e família constituída, e não representa risco à ordem pública, à conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Anoto, outrossim, que os crimes imputados ao requerente - tráfico de entorpecentes e corrupção de menores - não foram cometidos com violência ou grave ameaça. Além disso, nada há de peculiar no caso concreto que recomende a prisão de ROGÉRIO. Outras palavras, não sendo a motivação apresentada suficiente para a manutenção da custódia cautelar, devem ser aplicadas outras medidas cautelares menos severas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 12.403/2011. Ante o exposto, revogo a prisão preventiva de ROGÉRIO VIEIRA CARVALHO. Com fundamento no artigo 319, incisos I e IV, todos do CPP, APLICO a ROGÉRIO VIEIRA CARVALHO, as seguintes medidas cautelares: 1 - comparecimento mensal ao Juízo de sua residência para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, CPP); 2 - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução (art. 319, IV, CPP). Ressalto que o investigado não poderá se ausentar por mais de oito dias de sua residência, sem comunicar o lugar onde será encontrado. Fica o réu advertido de que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 282, 4º a 6º, do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura clausulado, se por outro motivo não estiver preso, devendo o autuado declarar seu endereço atualizado e assinar termo de compromisso, sob pena de revogação do benefício. Deverá, por fim, comunicar qualquer mudança de domicílio a este Juízo, além de ter que fornecer telefones onde possa ser encontrado, também sob pena de, descumpridas tais condições, ser-lhe revogado o benefício. Expeça-se precatória para a fiscalização do comparecimento mensal do investigado no Juízo do seu domicílio. Traslade-se cópia desta decisão, a qual deve ser encartada nos autos principais, certificando-se neste feito. Intime-se. Ciência ao MPF. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se. Em razão de se tratar de decisão que apreciou medida urgente, atinente a pedido de liberdade provisória, proceda a Secretaria as devidas intimações, e após, as providências cabíveis, nos autos da Ação Penal, no que atine ao pedido de realização de perícia de dependência química requerido por ROGÉRIO neste pedido de liberdade provisória incidental. Ponta Porã/MS, 21 de agosto de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 3353

MANDADO DE SEGURANCA

0001914-82.2015.403.6005 - M. B. O. TRANSPORTES EIRELI - ME(MS019732 - ARTHUR RIBEIRO ORTEGA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Intime-se o impetrante para, em 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de indeferimento, juntando aos autos: (1) Cópia integral do processo administrativo junto à Receita Federal, observando a regra prevista no caput do art. 6º

da Lei 12.016/09, a fim de confirmar que a posse do veículo encontra-se com a autoridade apontada como coatora, bem como a fim de comprovar a tempestividade do presente mandamus;(2) Comprovante original do recolhimento das custas processuais (o documento de f. 21 é simples fotocópia), bem como complementação das custas processuais de acordo com o valor dos bens objetos desta demanda (f 62) , sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2109

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001063-40.2015.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001107-30.2013.403.6006) CRISTIANO DA SILVA MARQUES(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração contra a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por CRISTIANO DA SILVA MARQUES (fs. 401/402).Aduz o embargante, em síntese, ter havido omissão na análise dos alegados fatos novos apresentados e na possibilidade de decretação de medidas cautelares diversas da prisão, bem como a suposta contradição no que diz respeito a razoável duração da prisão cautelar.É o que importa como relatório. DECIDO.Recebo os embargos porque tempestivos.No mérito, no entanto, não assiste razão à defesa.A alegada omissão quanto à análise de fatos novos e possibilidade de decretação de medidas cautelares diversas da prisão foi satisfatoriamente apreciada no decisum de fs. 401/402. Para tanto, transcrevo excerto no qual me reporte especificamente a tais questões:[...]No momento, o requerente alega que há fato novo a indicar a necessidade da revogação da sua custódia cautelar, qual seja, a instauração de Inquérito Policial Militar para a apuração de possíveis ameaças que teria sofrido no período em que se evadiu de sua Comarca, quando da efetivação da sua prisão preventiva. Outrossim, alega que sua prisão não se faz necessária para a garantia da ordem pública. Pois bem. Da análise detida dos presentes autos processuais, noto que o fato novo apontado pelo requerente não é apto a modificar a decisão que decretou a sua prisão preventiva, bem como aquela que indeferiu pedido de liberdade provisória outrora formulado.Com efeito, na senda da manifestação ministerial, entendo que não há como asseverar-se que efetivamente ocorreram os fatos alegados pelo requerente, considerando que as investigações aludidas ainda estão em curso. Também como aventado pelo Parquet Federal, não há correlação clara entre a fuga do requerente e as alegadas ameaças, haja vista que a representação foi levada a cabo seis meses após a decretação da sua prisão preventiva. De outra senda, o fato de o acusado haver permanecido foragido quando da decretação da sua prisão preventiva, sendo preso apenas 15 (quinze) dias após a ordem judicial, justifica a manutenção da sua custódia cautelar para garantia da aplicação da lei penal, ainda que referida circunstância não tenha sido indicada na decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado pelo requerente, supracitada. Deveras, o requerente não foi localizado no endereço fornecido à autoridade policial, quando do seu interrogatório, e manteve-se foragido por mais de duas semanas, com a clara intenção de furtar-se à aplicação da lei penal.Soma-se a isso, o fato de o requerente indicar residência em região fronteiriça, de fácil acesso ao País vizinho - Paraguai, sendo concreto o risco de novamente evadir-se, caso seja solto. Ressalto que permanece a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública, nos exatos termos da decisão proferida nos autos n. 0001112-52.2013.403.6006, cuja cópia encontra-se encartada nos presentes autos às fls. 45/51.[...]Como claramente se vê, ambos os aspectos tidos como omissos foram deveras objeto de apreciação. No caso dos fatos novos apresentados, foi registrada fundamentação apta o suficiente a afastá-los. Por sua vez, quanto a decretação de medidas cautelares diversas da prisão, em que pese não haver expressa menção ao seu não cabimento, o fato de haver no corpo da fundamentação a motivação para decretação e manutenção da prisão preventiva do réu, gera como corolário desta a impossibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas, visto que a cautelar constritiva da liberdade é a última ratio no direito penal. Por conseguinte estando presentes motivos suficientes a ensejar a prisão preventiva, bem como sua manutenção, por óbvio não são cabíveis medidas cautelares diversas da constrição da liberdade.Nesse ponto, registro que o mero inconformismo da defesa com os fundamentos aventados por este juízo não se coaduna com a interposição de embargos de declaração, visto que

para tais casos há recurso próprio com a finalidade de reapreciação pela instância superior.No que tange a alegada desarrazoada duração da prisão cautelar, assiste razão a defesa quando aduz não se confundir com a razoável duração do processo. De fato, prisão e processo são institutos diversos que, muito embora se relacionem, não se confundem.De outro lado, em que pese tenha feito alusão a suposta contradição, fato é que esta não ocorre, porquanto a decisão vindicada tratou do excesso de prazo pra formação da culpa, situação intrinsecamente relacionada à manutenção da medida constritiva de liberdade.Sendo assim, igualmente não merece acolhida as alegações vertidas pelo embargante, vale dizer, os argumentos aventados não são suficientes a prolação de uma decisão revogatória do decreto de prisão preventiva.Com efeito, não se pode olvidar que o excesso de prazo, seja ele relacionado à prisão preventiva, a duração do processo ou à formação da culpa, guarda com cada um destes íntima relação, devendo em todos os casos ser analisado sob o prisma da razoabilidade.Sobre este aspecto a decisão outrora proferida apontou razões suficientes de razoabilidade da medida cautelar. Vejamos:[...]Tampouco há que se falar em excesso de prazo para formação da culpa, tendo em vista que se trata de processo complexo, sendo tomadas todas as medidas necessárias para a celeridade no julgamento garantido o contraditório e ampla-defesa, ainda, o prazo para julgamento tem se estendido diante da interposição de recursos pela própria defesa. Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:[...]Registre-se, ademais, que igualmente nesse sentido foi a manifestação ministerial em parecer exarado às fs. 398/400, na qual o I. Procurador da República conclui:[...]Por fim, não há que se alegar excesso de prazo. A gravidade do crime, bem como suas circunstâncias, apontam apenamento severo ao requerente, havendo correlação razoável entre o prazo da prisão processual e a penal a ser efetivamente aplicada. Cabe mencionar que a instrução do processo foi alongada em razão da oitiva de diversas testemunhas arroladas pela defesa, estando o processo paralisa neste momento em razão de recurso em sentido estrito interposto pela defesa. [...]As manifestações acima demonstram efetivamente que o prazo da prisão preventiva se encontra dentro do razoável diante das circunstâncias do fato concreto, bem assim considerando os parâmetros que tem sido estabelecido pelo E. Supremo Tribunal Federal em recorrentes decisões sobre o tema, quais sejam: (a) Complexidade do Caso, (b) Atividade Processual do Interessado e (c) Conduta das Autoridades Judiciárias (HC 116.864/PR, AgRg no HC 116.744/SP, HC 104.849/RJ, Hc 98.689/SP, HC 106.675/RJ).Calha registrar, ainda, a opinião exarada pelo I. Procurador da República. Dr. Aldo de Campos Costa, em artigo publicado no sítio eletrônico Consultor Jurídico, no qual trata especificamente do tema abordado. Vejamos:[...]Um outro critério - pouco difundido entre nós - para aferir a razoabilidade do prazo da preventiva é o do cumprimento de dois terços da pena mínima cominada em abstrato para o crime imputado[7]. Elaborado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos a partir de uma análise das legislações penais do sistema, faz com que o prazo da prisão cautelar de uma pessoa acusada da prática de receptação qualificada, por exemplo, só seja considerado desarrazoado, em termos objetivos, caso venha a superar o lapso temporal de dois anos, presente a pena mínima de três anos, prevista no parágrafo 1º do artigo 180 do Código Penal.Esse referencial, isoladamente considerado, evidentemente não autoriza o Estado a manter uma pessoa em prisão preventiva por todo o tempo nele previsto. Trata-se apenas de um limite, que superado, conduzirá a uma presunção relativa de excesso de prazo da custódia, a qual mesmo assim poderá persistir, desde que devidamente justificada. Não ultrapassado, tampouco legítima, por si só, a duração da medida, mas, conforme consignado, a subsistência dos fundamentos que a ensejaram deve ser examinada conjuntamente com as circunstâncias do caso concreto.[...](http://www.conjur.com.br/2014-dez-04/toda-prova-criterios-analisar-razoavel-duracao-prisao-preventiva#_ftn5, acessado em 20.08.2015)Nesse contexto, o réu foi pronunciado a fim de que fosse submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso nas sanções do art. 121, 2º, incisos IV e V, do Código Penal; e, por decorrência, do art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c/c com art. 3º do Decreto Lei 399/68, na forma do artigo 29 do Código Penal; e artigo 183 da Lei n. 9.472/97. As penas mínimas cominadas abstratamente a estes crimes são, respectivamente, 12 (doze) anos (art. 121, 2º, incisos IV e V, do Código Penal), 1 (um) ano (art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c/c com art. 3º do Decreto Lei 399/68) e 2 (dois) anos (art. 183 da Lei n. 9.472/97). Logo, somadas, alcançam o montante de 15 (quinze) anos.Considerando, pois, o critério aventado pelo I. Procurador da República, somente estaria caracterizado o excesso de prazo da prisão cautelar após decorridos 2/3 da pena mínima aplicável aos crimes cometidos, que, no caso concreto, somente se daria após o lapso temporal de 10 (dez) anos.Registre-se que referido critério foi extraído de julgamento proferido pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, noticiado no informe 86/09, em 06 de agosto de 2009, relativamente ao caso 12.553 (<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2009sp/Uruguay12553.sp.htm>).Por fim, calha registrar que o fato de até o momento não haver sequer expectativa de julgamento se dá em razão de estar tramitando no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região recurso em sentido estrito interposto em face da decisão proferida por este juízo que pronunciou o réu.Não se está aqui a atribuir a demora no julgamento ao recurso interposto pela parte ré, uma vez que se trata de direito legítimo do réu. De outro lado, uma vez fazendo uso dos instrumentos que a lei lhe proporciona, não pode o mesmo alegar tal fato em seu desfavor, mormente considerando que a interposição reiterada de recursos leva, por via de consequência, a um prolongamento natural do tempo dispendido para a conclusão do feito.Em situação assemelhada, inclusive já se manifestou a Suprema Corte Constitucional:EMENTA Habeas corpus. Nova impetração contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça em recurso ordinário constitucional em habeas corpus, em substituição a recurso extraordinário. Inadmissibilidade.

Inadequação da via eleita. Precedente da Primeira Turma. Flexibilização circunscrita às hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia. Não ocorrência na espécie. Homicídio qualificado. Artigo 121, 2º, I e IV, do Código Penal. Sentença condenatória. Ausência de fundamentação sobre a necessidade de manutenção da prisão preventiva do paciente. Alegada violação dos arts. 387, 1º, e 492, I, e, do Código de Processo Penal. Nulidade. Inexistência. Determinação, pelo Superior Tribunal de Justiça, para que o juízo de primeiro grau decida, de forma fundamentada, sobre a manutenção da prisão ou, se for o caso, sobre a imposição de outra medida cautelar. Admissibilidade. Precedente. Prisão cautelar. Excesso de prazo. Constrangimento ilegal. Não ocorrência. Condenação que ainda não transitou em julgado por conta do legítimo exercício do direito de defesa. Recursos interpostos pelo paciente que tem regular tramitação. Habeas corpus extinto. 1. [...] 5. Não há constrangimento ilegal, por excesso de prazo na prisão cautelar, quando a condenação somente não transitar em julgado em decorrência do legítimo exercício do direito de defesa pelo paciente, cujos recursos têm regular tramitação. 6. Habeas corpus extinto, por inadequação da via eleita.(STF - HC: 120984 PE , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 02/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-199 DIVULG 10-10-2014 PUBLIC 13-10-2014)Sendo assim, não assiste razão o embargante em suas alegações, razão pela qual, REJEITO os Embargos de Declaração, com base nos termos acima aventados.Intimem-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 2110

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

000045-52.2013.403.6006 - MARCELO LAGOA DE ALMEIDA(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Fica a parte autora intimada da designação de audiência para o dia 1º de setembro de 2015, às 15 horas, a ser realizada no Juízo Deprecado da 1ª Vara da Comarca de Mundo Novo/MS.